



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 68/2009 – São Paulo, quarta-feira, 15 de abril de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Boletim Nro 48/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066383-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS ARRIVABENE S/C LTDA  
ADVOGADO : LEILA MARIA GIORGETTI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2004.61.82.016461-1 11F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO .  
OMISSÃO SANADA PELA JUNTADA DO VOTO VENCIDO.

1. A contradição apontada não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação.
2. A omissão alegada restou prejudicada pela juntada do voto vencido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Relator

**Boletim Nro 47/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004805-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : GILSON ROBERTO OKUYAMA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANDERSON DA SILVA SANTOS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.  
ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição apontada pelo embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação.
2. Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração
3. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012195-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ROBERTA ARAUJO PRADO NOGUEIRA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.  
ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição apontada pela embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação.
2. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
3. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : RAMAO CENTURIAO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição apontada pelo embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação.
2. Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração
3. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018661-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARIA CRISTINA DE SOUZA e outro  
: JOSE ANTONIO LABELLA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CUMPRIMENTO CONTRATUAL. LEGALIDADE.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade do cumprimento do referido contrato, de acordo com as regras preconizadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.
2. Precedentes do STJ.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : LUIS CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.  
ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição apontada pelo embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação.
2. Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração
3. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026299-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MICHEL ALESSANDRO DUBEKE DE CARVALHO e outro  
: JAQUELINE SHAFFER RIBEIRO  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.  
ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição apontada pelo embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação.
2. Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo contradição, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração
3. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029683-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : LOURIVAL FERREIRA CAMARGO e outro  
: KATIA KAILE SILVA CAMARGO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.030480-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PREPARO. JUSTIÇA GRATUITA. MERA ALEGAÇÃO

1. É de responsabilidade do agravante instruir os autos com todas as peças obrigatórias, além do preparo.
2. Se é beneficiário da assistência judiciária gratuita, deveria tê-lo demonstrado de plano, e não o fez, tornando a questão preclusa.
3. Precedentes (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 961.331/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2008, DJe 09/02/2009, AgRg no Ag 1067561/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 02/02/2009).
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

**Expediente Nro 599/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.049368-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EMILIA CIDUCA MURAKAMI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Emilia Ciduca Murakami contra a sentença de fls. 98/99, proferida em ação cautelar, que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, ambos do Código de Processo Civil, em razão do julgamento da ação principal, determinando a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) na presente ação cautelar pretende-se sustar a execução extrajudicial ou os efeitos dela, assegurando o provimento judicial buscado na ação ordinária revisional;
- b) é inconstitucional o Decreto-Lei n. 70/66 e conseqüentemente nula a execução extrajudicial (fls. 105/111).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 116).

**Decido.**

**Cautelar. Sobrestamento da execução extrajudicial. Sentença proferida na ação principal não transitada em julgado. Interesse de agir na medida cautelar. Existência.** A ação cautelar visa apenas resguardar direito ameaçado pela tardia solução da lide principal e pressupõe o perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado, tradicionalmente conhecidos por *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Malgrado o art. 808, III, do Código de Processo Civil disponha expressamente cessar a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, tem-se entendido que persiste interesse de agir nas ações cautelares em que se objetiva suspender a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66 enquanto não definitivamente encerrada a ação principal:

**EMENTA: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o 'periculum in mora'. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto.

2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08)

**Processo Civil. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Julgamento da lide.**

**Requisitos: questão exclusivamente de direito e condições de imediato julgamento. CPC, art. 515, § 3o.** O art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, possibilita ao órgão jurisdicional de segundo grau julgar desde logo a lide, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento:

*Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

(...).

*§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

**Do caso dos autos.** Em síntese, a parte apelante sustenta haver interesse de agir na medida cautelar e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66.

Assiste razão à parte apelante no que toca ao interesse de agir, pois a ação principal não se encontra definitivamente encerrada, conforme se verifica dos Autos do Processo n. 2000.61.00.014112-5 em apenso.

Presente o interesse de agir, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando a causa em condições de imediato julgamento, incide o art. 515, § 3o, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo a julgar a lide, analisando a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66.

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

**EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)*

**EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

**EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.**

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014112-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EMILIA CIDUCA MURAKAMI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

**DECISÃO**

Trata-se de apelações interpostas por Emília Ciduca Murakami e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 528/540, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar que a ré recalcule os valores das prestações e do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, excluindo o CES, aplicando na atualização das prestações os índices utilizados pela perícia, e na atualização do saldo devedor, os índices de remuneração da caderneta de poupança, compensando-se os valores excedentes pagos pela autora com as vincendas, a revisão dos prêmios do seguro pelos mesmos índices do reajuste das prestações e fixou a sucumbência recíproca.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) ilegalidade da correção do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR e da forma de amortização aplicada;

b) vedação do anatocismo na tabela Price;

c) incabível a aplicação do percentual de 84,32% no mês de 04.90;

d) a conversão dos salários em URV acarretou perda salarial;

e) presença dos requisitos para a restituição dos valores pagos a maior;

f) a inversão do ônus da prova;

g) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, do princípio da mutabilidade e da teoria da imprevisão (fls. 550/569).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

b) legalidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial;

c) legalidade da cobrança e do valor do seguro;

d) inexistência de sucumbência recíproca (fls. 570/582).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 589/603).

**Decido.**

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

*CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.*

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.*

*1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)*

*SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).*

*III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.*

*Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).*

*(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)*



Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).*

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

(...)

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.*

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

*ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'*

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).*

*(...)*  
*5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).*

*(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

*CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).*

*(...)*  
*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

*1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*

*2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).*

*1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo*

*FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

*(...)*

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

*(...)*

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

*4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

*5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)*

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.*

*2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.*

*3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

*4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.*

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).**

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.07.87, no valor de Cz\$ 1.282.715,00 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil e setecentos e quinze cruzados), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Não há em nenhuma das cláusulas contratuais previsão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 41/43).

A perícia realizada às fls. 346/427 concluiu que os índices de reajuste das prestações não obedeceram à variação da categoria profissional do mutuário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido para revisar o valor do seguro pelos mesmos índices e na mesma proporção dos reajustes das parcelas, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais),

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

APELADO : ANASSANDRA SALOMAO

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER

: JASMINOR MARIANO TEIXEIRA

PARTE RE' : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FELICE BALZANO

No. ORIG. : 95.00.50156-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 256/266 e 280/282, que excluiu do pólo passivo a CREFISA S/A, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais) e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais aplicando-se os mesmos índices de correção da categoria profissional do mutuário e respeitar o comprometimento da renda familiar verificada no contrato, restituindo eventuais valores pagos a maior, mantendo a liminar que determinou a abstenção em praticar atos executórios e condenou ambas as partes ao ônus sucumbencial e arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) legitimidade passiva da EMGEA e ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF;
  - b) a sentença é nula pela ausência do interesse de agir da parte autora, porquanto poderia ter pedido a revisão administrativa do contrato;
  - c) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
  - d) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
  - e) foi observado o comprometimento da renda do mutuário para o cálculo da prestação do contrato de mútuo;
  - f) não existem valores pagos a maior, porquanto o contrato foi cumprido corretamente;
  - g) a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes é ato legal e previsto no contrato decorrente da inadimplência;
  - h) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 284/298).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 315/327).

**Decido.**

**CEF. Legitimidade ad causam ainda que cedente dos créditos à EMGEA.** A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos seguintes:

*Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.*

*§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.*

*§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.*

§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são atribuídas à CEF, ensejam a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processe tal transferência.

Cumpra acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.*

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)

*SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.*

(...)

- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

(TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação*



própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da

Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.08.91, no valor de Cr\$ 13.831.350,00 (treze milhões oitocentos e trinta e um mil trezentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 12/22). A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 1995 (fls. 68/69).

Embora o laudo pericial tenha concluído que as prestações mensais não foram reajustadas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal (fls. 253/330 da ação principal, n. 2008.03.99.008346-6), depreende-se da cláusula nona que o índice aplicável ao contrato é o índice correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 16.).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Fl. 439: indefiro. Anote-se o nome do advogado remanescente da procuração original juntada à fl. 10, qual seja Jasminor Mariano Teixeira, OAB n. 12418 GO.

Proceda a subsecretaria a retificação da numeração destes autos a partir da fl. 343.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008346-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

APELADO : ANASSANDRA SALOMAO

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

: JENIFER KILLINGER

No. ORIG. : 95.00.53137-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 351/361, que excluiu do pólo passivo a CREFISA S/A, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais aplicando-se os mesmos índices de correção da categoria profissional do mutuário e respeitar o comprometimento da renda familiar verificada no contrato, restituindo eventuais valores pagos a maior, mantendo a liminar que determinou a abstenção em praticar atos executórios e condenou ambas as partes ao ônus sucumbencial e arcar com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) reitera o agravo retido (fls. 87/90) interposto contra a decisão que indeferiu o litisconsórcio passivo com a União;
- b) legitimidade passiva da EMGEA e ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF;
- c) a sentença é nula pela ausência do interesse de agir da parte autora, porquanto poderia ter pedido a revisão administrativa do contrato;
- d) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- e) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- f) foi observado o comprometimento da renda do mutuário para o cálculo da prestação do contrato de mútuo;
- g) não existem valores pagos a maior, porquanto o contrato foi cumprido corretamente;
- h) a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes é ato legal e previsto no contrato decorrente da inadimplência;
- i) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 372/386).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 400/407).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**CEF. Legitimidade ad causam ainda que cedente dos créditos à EMGEA.** A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos seguintes:

*Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.*

*§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.*

*§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.*

*§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.*

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são atribuídas à CEF, ensejam a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processe tal transferência.

Cumpra acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.*

*1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.*

*2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.*

*3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.*

*(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)*

*SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.*

*(...)*

*- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.*

- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. (TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

*(...)*

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

*4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

*5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)*

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.*

*2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.*

*3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

*4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.*

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

*CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

*Agravo regimental provido em parte.*

*(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).*

*2 - Recurso não conhecido.*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.08.91, no valor de Cr\$ 13.831.350,00 (treze milhões oitocentos e trinta e um mil trezentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 08/18). A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 1995 (fl. 50).

Embora o laudo pericial tenha concluído que as prestações mensais não foram reajustadas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal (fls. 253/330), depreende-se da cláusula nona que o índice aplicável ao contrato é o índice correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 12).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Fl. 431: indefiro. Anote-se o nome da advogada remanescente do substabelecimento juntado à fl. 82/84, qual seja Antonia Leila Inácio de Lima, OAB n. 129781 SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : JOSE MARCOS BATISTA DE ALMEIDA e outro

: ESTER CAMARGO BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 63/65, que julgou procedente o pedido inicial, para suspender a execução extrajudicial, até o trânsito em julgado da ação principal e determinou que a requerida não proceda à inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- inexistência dos pressupostos necessários à concessão do provimento cautelar;
- constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66;
- possibilidade de inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito;
- a correção das prestações e do saldo devedor foi aplicada corretamente (fls. 70/82).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 254/262).

**Decido.**



**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, *Rel. Min. Sepúlveda Pertence*, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, *Rel. Min. Gilmar Mendes*, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, *Rel. Min. Joaquim Barbosa*, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, *Rel. Min. Elen Gracie*, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, *Rel. Min. Moreira Alves*, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, *Rel. Min. Ilmar Galvão*, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, *Rel. Min. Humberto Gomes de Barros*, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, *Rel. Min. Fernando Gonçalves*, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

*Agravo regimental provido em parte.*

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).*

*2 - Recurso não conhecido.*

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.07.98, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Sacre (fls. 18/23). A parte autora está inadimplente desde 27.02.99 (fl. 46).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056227-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE MARCOS BATISTA DE ALMEIDA e outro  
: ESTER CAMARGO BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por José Marcos Batista de Almeida e outro contra a sentença de fls. 58/68, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União;
- b) a nulidade da sentença, por ser *extra petita*;
- c) carência da ação, pois não há relação das prestações com a variação salarial;
- d) o contrato entre as partes é regido pelo sistema Sacre;
- e) inexistência de previsão contratual para a aplicação do PES/CP;
- f) inexistência de relação da atualização do saldo devedor com a variação salarial;
- g) legalidade da incidência da Taxa Referencial - TR;
- h) inexistência de repetição de indébito;
- i) inversão do ônus da sucumbência (fls. 73/87).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) os reajustes não obedeceram o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;
- b) inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial;
- c) cerceamento de defesa, pois não foi realizada prova pericial (fls. 89/92).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 107v.).

#### **Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Sentença *extra petita*: nulidade.** A sentença *extra petita* não aprecia a pretensão inicial concretamente deduzida. A Jurisprudência é no sentido de que, nesse caso, ocorre nulidade insanável, cumprindo ser anulado o provimento jurisdicional de primeiro grau, para que outro seja editado, esgotando o órgão jurisdicional sua função de decidir entre o acolhimento ou a rejeição da demanda:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE 25% - SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. MÉRITO APRECIADO POR FORÇA DA DO ARTIGO 515, § 3º, CPC - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA APENAS DEPOIS DE 01.01.96.*

*(...)*

*II - Não havendo correlação lógica entre o pedido e o provimento deferido, a sentença é 'extra petita'.*

*III - A jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a exegese extensiva do disposto no parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aos casos de julgamento extra ou citra petita, por analogia ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito,*

*possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.*

(...)

*VI - Não conheço da apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, concedendo parcialmente a ordem." (TRF da 3ª Região, AMS 97.03.034052-0-SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, J. 25.10.06)*

A sentença *extra petita*, na medida em que aprecia pretensão não deduzida na petição inicial, implica omissão judicial quando ao pedido efetivamente deduzido. Eis por que é necessário anulá-la, de modo a possibilitar que o órgão jurisdicional de primeiro grau efetivamente aprecie a pretensão da parte demandante.

**Do caso dos autos.** A sentença proferida pelo Juízo *a quo* analisou o pedido inicial, segundo a pretensão deduzida pela parte autora. A sentença não julgou pedido diverso da alegada pelos autores.

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resídusos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)*

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)*

*SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).*

*- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).*

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

*Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).*

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

**ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.**

(...)

*2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

*3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

*1. É cedoção na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*

*3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*

*6. Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento.** Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

*PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.*

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, bem como aplique a tabela 'Price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

*PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

*SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.*

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.*



- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200370000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.07.98, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 22/27). A parte autora está inadimplente desde 27.02.99 (fl. 46).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, extingue o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Fls. 124/127: defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.034463-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : RONALDO SEVILHA MARCONDES e outro

: RITA DE CASSIA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON COSTA ROSA e outro

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 214/221, que julgou procedente o pedido inicial, para suspender a execução extrajudicial e determinou que a requerida não proceda a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo da ação principal.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, a apreciação do agravo retido;

b) o contrato foi celebrado com observância dos pressupostos e requisitos necessários a sua validade;

c) inexistência dos pressupostos necessários à concessão do provimento cautelar;

d) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;

e) constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66;

c) possibilidade de inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 227/248).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 254/262).

**Decido.**

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

*1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

*SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.*

*(...)*

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

*(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)*

*PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.*

*1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

*2. Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)*

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

*(...)*

*(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)*

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

*CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.*

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

*(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)*

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

*CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

*Agravo regimental provido em parte.*

*(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).*

2 - *Recurso não conhecido.*

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.07.94, no valor de R\$ 18.273,60 (dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 31/42). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 25.10.97 (fl. 47).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037447-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : RONALDO SEVILHA MARCONDES e outro

: RITA DE CASSIA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON COSTA ROSA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 483/496, que julgou procedente o pedido inicial para:

- a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial;
- b) reajustar o valor das prestações e do saldo devedor segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, observando-se a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato até o término da relação contratual, refazendo-se o cálculo das prestações, verificando-se eventual compensação/restituição de valores;
- c) conceder a tutela específica, determinando que o agente financeiro proceda a revisão contratual no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento e que comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente;
- d) condenou os autores e o agente financeiro ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a apreciação do agravo retido de fls. 276/288 interposto com o fim de ser substituída pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e a inclusão da União na lide, ensejando o litisconsórcio passivo necessário;
- b) a suspensão da tutela específica;
- c) as prestações foram reajustadas mediante utilização dos índices de reajustamentos salariais da categoria profissional;
- d) validade da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor;
- e) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- f) legalidade e constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- g) improcedente o pedido de compensação de valores e da repetição de indébito (fls. 509/531).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 557/576).

**Decido.**

**CEF. Legitimidade ad causam ainda que cedente dos créditos à EMGEA.** A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termo seguintes:

*Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.*

*§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.*

*§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.*

*§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.*

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são atribuídas à CEF, ensejam a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processe tal transferência.

Cumpra acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

**SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.**

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)

**SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.**

(...)

- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

(TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).**

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela

Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

*I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

*II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

*III. Agravo desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)*

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**



I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, *pacta sunt servanda*, etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.07.94, no valor de R\$ 18.273,60 (dezoito mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e não há cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 56/67). A parte autora está inadimplente desde 25.10.97 (fl. 72).

A perícia realizada às fls. 371/420 concluiu que a Taxa Referencial - TR foi o índice utilizado para o reajuste do saldo devedor e que os reajustes das prestações não obedeceram aos índices da categoria profissional do mutuário.

Não merece prosperar o pedido de alteração da tutela específica, uma vez que foi determinada para dar efetividade à decisão (Código de Processo Civil, art. 461). Eventual impossibilidade no seu cumprimento deverá ser questionada na fase de execução.

Tendo em vista a procedência do pedido de revisão das prestações, ficam prejudicadas as alegações sobre impossibilidade de compensação por falta de pagamento a maior.

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e julgar improcedente os pedidos deduzidos para afastar a Taxa Referencial - TR da correção do saldo devedor, aplicar o Código de Defesa do Consumidor e declarar a nulidade da execução extrajudicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : LOURENCO GUITTI e outro

: ANGELA MARIA DE LIMA GUITTI

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

No. ORIG. : 98.00.43138-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar incidental, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender leilão público em processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que adquiriu o imóvel, em 26.04.1991, com financiamento habitacional pelo SFH; que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior ao salário do mutuário; que a conduta da ré ocasionou a inadimplência forçada e injusta; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, não foi recepcionada pela atual Carta Magna; que se aplica na relação contratual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e, que estão presentes os requisitos para a concessão liminar da suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

A medida liminar requerida para sustar a execução extrajudicial foi deferida pela decisão de fls. 54.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 57/69, impugnando toda a pretensão, argumentando que não foram demonstrados os requisitos para a liminar, bem como sobre a legalidade da execução extrajudicial e, que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou procedente o pedido (fls. 118/129).

Apelou a CEF, pleiteando a reforma do *decisum*, enfatizando a ausência dos requisitos para o deferimento da cautelar.

Sem contra razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumprir enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 98.0041822-9, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do Art. 808, do Código de Processo Civil (**Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.**)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.**

(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.**

(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357);

**PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.**

(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO**

*OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.*

*(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"*

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação da CEF, nos termos dos Arts. 557, *caput* e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LOURENCO GUITTI e outro

: ANGELA MARIA DE LIMA GUITTI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.41822-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e suspensão da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices diferentes dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário; que houve a cobrança ilegal do CES logo na primeira prestação, onerando o negócio; que a TR é imprestável para a correção do saldo devedor; que os juros não podem exceder a 10% (dez por cento) ao ano; que a taxa do Seguro deve ser reajustada na mesma proporção da prestação do financiamento; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor; que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66, ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, que nos contratos de mútuo habitacional aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

Pela r. decisão de fls. 62, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou, em peça carreada às fls. 65/80, arguindo preliminares. No mérito impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 256/272, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela autoria.

Apelou a CEF requerendo, em preliminar, o conhecimento do agravo retido contra decisão que indeferiu o litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos dos autores, ao argumento de que sempre agiu por imposição das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação como demonstrado na contestação.

A parte autora também apresentou recurso de apelação com as razões acostadas às fls. 291/305, pleiteando a reforma parcial da r. sentença visando a total procedência dos pedidos, enfatizando os argumentos trazidos na inicial.

Com contra-razões dos autores subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar trazida na apelação da CEF, concernente a formação de litisconsórcio passivo com a União, pois é pacífica a jurisprudência da Corte Superior, reconhecendo a legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo das ações de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional pelo regime do SFH. Nesse sentido: Ag 1103125, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/03/2009.

Quanto ao mérito, o apelo dos autores não merece prosperar.

## DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 26 de abril de 1991;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,10% - Efetiva: 9,4893%;
- 4) Prazo de Amortização: 252 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 74.290,69 (26/05/1991);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 819,53 (01/10/1998 - fls 109);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 81,36 (fls. 50).

## EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

## DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

## DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.*

*1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.*

(...)

*5. Ausente, no caso, valor a restituir." (TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008)*

*"AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.*

(...)

*6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.*

*7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e*

*DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.*

*1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

*2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

*3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).*

*4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE." (TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"*

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

*"VOTO*

*Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.*

*Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.*

*Improcede o pleito do mutuário.*

*Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação."*

*(j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)*

## DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter



predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

***"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.***

*1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);*

***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.***

*(...)*

*4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

*7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar*

que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.** - g.n. -

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

## DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

**"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)**

## DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

**"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).**

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu

*burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).*

3. *Apelação da parte autora não provida.*

*(TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)*

5. *Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".*

6. *A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.*

*(...)*

9. *Mantida integralmente a sentença.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"*

*E, ainda, recente julgado desta Corte:*

*"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*(...)*

15. *A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

16. *A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

*(...)*

26. *Recurso improvido. Sentença mantida.*

*(AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)"*

## DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.*

1. *omissis.*

2. *omissis.*

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei - APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO*

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.*

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do*

*SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

*(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e,*

*Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.*

*- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

*- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

(...)

*Agravo não provido.*

*(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"*

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.*

(...)

3. *As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula*

*abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.*

(...)

11. *A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.*

12. *A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.*

13. *Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.*

14. *Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)*

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido formulado na inicial, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts 269, I e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação dos autores e **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009839-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ALEXANDRE LENY NEVES e outro

: ELIANA MOREIRA NEVES

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender leilão público em execução extrajudicial de imóvel, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega a parte autora que a ré desrespeitou o contrato reajustando as prestações em percentual superior ao salário do mutuário; que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, é inconstitucional e que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e deferimento da cautelar.

A medida liminar requerida para sustar a execução extrajudicial foi indeferida pela decisão de fls. 58/60.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, contestaram, em peça única carreada às fls. 108/122, impugnando toda a pretensão, argumentam que não foram demonstrados os requisitos para a liminar e, que vêm cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como sobre a legalidade da execução extrajudicial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 184/191).

Apelaram os autores, pleiteando a reforma do decisum, enfatizando os argumentos trazidos na peça inaugural.

Sem contra razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Cumpram-se os requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, constata-se que a ação ordinária principal nº 2005.61.00.015330-7, vinculada a este feito, foi julgada, sendo para a hipótese, aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (**Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.**)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.*

*(REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309);*

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido.*

*(AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357*

*PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada in initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar.*

*(MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130) e*

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido.*

*(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)"*

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos dos Arts. 557 *caput* e 808, inciso III, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015330-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ALEXANDRE LENY NEVES e outro  
: ELIANA MOREIRA COELHO  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
CODINOME : ELIANA MOREIRA NEVES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e suspensão do leilão em execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com utilização do sistema de reajuste pelo PES-CP e amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação salarial dos autores; que houve a cobrança ilegal do CES logo na primeira prestação, onerando o negócio; que a imposição do contrato de seguro como acessório do financiamento pelo agente financeiro fere o CDC; que há desequilíbrio contratual com utilização da TR no cálculo da correção monetária; que os juros máximos não podem superar 9,30% ao ano; que a amortização das prestações pagas deve preceder a atualização do saldo devedor; que a execução extrajudicial do Dec. Lei 70/66 é incompatível com os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e, que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor como fundamentos para a revisão do contrato.

Foi concedida a antecipação de tutela pela r. decisão de fls. 105/108.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestaram, em peça única carreada às fls. 115/157, arguindo preliminares. No mérito, impugnaram toda a pretensão, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e que nenhum valor foi cobrado indevidamente, não havendo nada a ser restituído.

A r. sentença proferida às fls. 289/301, julgou improcedente o pedido formulado pela autoria e extinguiu o processo com julgamento do mérito.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 320/359, os autores postulam a reforma do *decisum*, enfatizando os argumentos da peça inicial.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

#### DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 16 de outubro de 1991;
- 2) Sistema de Reajuste: PES/CP;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,30% - Efetiva: 9,7068%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 144.802,23 (16/11/1981 - fls. 64);

6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 307,85 (18/07/2005 - fls 175);

7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$228,28 (fls. 268);

#### EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

No caso dos autos, a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.*

*(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.



## DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Ademais, importa averbar que no contrato de financiamento, a mutuária pertence a categoria profissional dos servidores públicos civis federais - fls. 64, e o autor, sucessor da mutuária por contrato de gaveta de 11.08.2000 - fls. 81, pertence a categoria profissional diferente, todavia, não demonstrou ter comunicado ao agente financeiro a mudança de categoria profissional, para fins de cálculo das prestações pelo PES.

### DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.*

*1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.*

*(...)*

*5. Ausente, no caso, valor a restituir.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargar Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);*

*AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS*

PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORÁRIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação."

(j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

## DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação:

**"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.** I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, **não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.** IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.**

*1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);*

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.**

*(...)*

*4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. - .

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - .

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

## DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

**"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).**

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.

2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).

3. Apelação da parte autora não provida." (TRF 1ª R, AC - Proc. 200138000035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e

ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep". 6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença." (TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)

E ainda recente julgado desta Corte:

*"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

#### DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.*

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

#### APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.*

*SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas"* (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

*Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.*

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

(...)

*Agravo não provido.*

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.*

(...)

3. *As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.*

(...)

11. *A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.*

12. *A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.*

13. *Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.*

14. *Apelação desprovida.*

(AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)"

Por derradeiro, averbo que in casu, os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, consoante Termo de Audiência de fls. 392/395, restando infrutífera a tentativa de acordo.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039077-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : ANTONIO CARLOS MESSIAS e outro  
: MARIA DO CARMO MESSIAS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 98.04.05422-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 114/119, que julgou procedente o pedido inicial, para que o agente financeiro considere os valores das prestações depositadas em juízo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, que se abstenha de praticar atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem corrigidos monetariamente.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) impropriedade da utilização da medida cautelar para obstar o credor de prosseguir com a execução extrajudicial;
- b) o autor não demonstra, com clareza, o descumprimento do PES/CP;
- c) inobservância do art. 50 da Lei n. 10.931/04, não havendo demonstração dos valores controversos e incontroversos;
- d) litisconsórcio passivo da União Federal;
- e) inexistência de ilegalidade da inscrição dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito;
- f) inexistência dos pressupostos necessários à concessão do provimento cautelar;
- g) não houve sucumbência do agente financeiro (fls. 137/153).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 157/162).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa**

**Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

**IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.**

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

**APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).**

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)



- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Obrigações contratuais. Exigibilidade.** Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.**

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. In casu, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

#### *CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.*

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

*(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)*

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

*CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

*Agravo regimental provido em parte.*

*(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)*

#### *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).*

*2 - Recurso não conhecido.*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.01.94, no valor de Cr\$ 6.204.023,66 (seis milhões, duzentos e quatro mil, vinte e três cruzeiros e sessenta e seis centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 9/21). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 03.09.98 (fl. 31).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extingui o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.000226-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
APELADO : ANTONIO CARLOS MESSIAS e outro  
: MARIA DO CARMO MESSIAS  
ADVOGADO : ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA ARRAIS DE OLIVEIRA e  
outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 293/315, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato, observando a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, aplicando-se no que se refere à conversão em Unidade Real de Valor - URV, as regras da Resolução n. 2.059/94 do Banco Central do Brasil, com eventual compensação ou restituição de valores, devendo abster-se o agente financeiro de promover a execução extrajudicial, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e fixou a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) que a União integre a lide como litisconsorte necessário;
- b) a sentença é *extra petita*, incorrendo em nulidade;
- c) legalidade do sistema de amortização da tabela Price;
- d) necessidade de apresentação dos comprovantes de recebimento de salário;
- e) legalidade do sistema Price e da Taxa Referencial - TR;
- f) inexistência de capitalização de juros;
- g) a imputação do pagamento nos juros vencidos e, depois, no capital, é decorrência do sistema Price;
- h) a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES implica no crescimento do saldo devedor;
- i) aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil (fls. 328/353).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 357/365).

#### Decido.

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.**

**REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.**

*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).*

*(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** A Caixa Econômica Federal - CEF alega a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. No entanto, a sentença encontra-se de acordo com a sua pretensão recursal, razão pela qual não se conhece dessa alegação, à míngua de interesse.

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...). (STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Sentença extra petita: nulidade.** A sentença *extra petita* não aprecia a pretensão inicial concretamente deduzida. A Jurisprudência é no sentido de que, nesse caso, ocorre nulidade insanável, cumprindo ser anulado o provimento jurisdicional de primeiro grau, para que outro seja editado, esgotando o órgão jurisdicional sua função de decidir entre o acolhimento ou a rejeição da demanda:

*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE 25% - SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. MÉRITO APRECIADO POR FORÇA DA DO ARTIGO 515, § 3º, CPC - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA APENAS DEPOIS DE 01.01.96.*

*(...)*

*II - Não havendo correlação lógica entre o pedido e o provimento deferido, a sentença é 'extra petita'.*

*III - A jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a exegese extensiva do disposto no parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aos casos de julgamento extra ou citra petita, por analogia ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.*

*(...)*

*VI - Não conheço da apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, concedendo parcialmente a ordem.*

*(TRF da 3ª Região, AMS 97.03.034052-0-SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, J. 25.10.06)*

A sentença *extra petita*, na medida em que aprecia pretensão não deduzida na petição inicial, implica omissão judicial quando ao pedido efetivamente deduzido. Eis por que é necessário anulá-la, de modo a possibilitar que o órgão jurisdicional de primeiro grau efetivamente aprecie a pretensão da parte demandante.

**Do caso dos autos.** A sentença proferida pelo Juízo *a quo* analisou o pedido inicial, segundo a pretensão deduzida pela parte autora. A sentença não julgou pedido diverso da alegada pelos autores.

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

*1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*

*3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa*

*imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*

*6. Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.



3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.01.94, no valor de Cr\$ 6.204.023,66 (seis milhões, duzentos e quatro mil, vinte e três cruzeiros e sessenta e seis centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização pela tabela Price (fls. 33/45). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 03.09.98 (fl. 50).

A perícia realizada às fls. 197/230 concluiu que as prestações foram reajustadas acima dos reajustes auferidos pela categoria profissional do mutuário e o índice aplicado à correção do saldo devedor obedeceu à cláusula contratual. No entanto, o contrato, em sua cláusula oitava e parágrafos (fls. 36/37), determina que as prestações serão reajustadas mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Sendo a Taxa Referencial - TR, o índice aplicável para a correção das prestações, não há como cogitar do descumprimento do avençado contratualmente.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido para revisar o valor das prestações de acordo com a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007395-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APELADO : ELIAS MANSUR e outro

: DEBORA GIROTTO NORONHA MANSUR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REPRESENTANTE : YAEME HIRAE ENOMOTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 111/119, que julgou procedente o pedido inicial, para suspender a execução extrajudicial e que a ré abstenha-se de praticar qualquer medida extrajudicial, nos termos do art. 269, I c. c. o art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) inexistência dos pressupostos necessários à concessão do provimento cautelar;
  - b) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66;
  - c) possibilidade de inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 124/148).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 151/155).

### **Decido.**

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

### **AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)*

### **SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

*(...)*

*- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

*- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

*(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)*

### **PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

#### **CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

*Agravo regimental provido em parte.*

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

#### **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.06.87, no valor de Cz\$ 1.515.386,40 (um milhão, quinhentos e quinze mil, trezentos e oitenta e seis cruzados e quarenta centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 19/24). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 29.07.99 (fl. 70).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extingua o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.006582-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APELANTE : ELIAS MANSUR e outro

: DEBORA GIROTTO NORONHA MANSUR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REPRESENTANTE : YAEME HIRAE ENOMOTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Elias Mansur e outro contra a sentença de fls. 343/372, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC na correção do saldo devedor e fixou a sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o contrato foi celebrado com observância de seus pressupostos e requisitos necessários a sua validade;
- b) as prestações foram reajustadas mediante índices de reajustamentos salariais da categoria profissional do mutuário;
- c) legalidade e constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor (fls. 376/399).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) as prestações e acessórios devem ser corrigidos de acordo com a variação dos índices de reajustes aplicados à categoria profissional do mutuário;
- b) a possibilidade de revisão das prestações;
- c) é indevida a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- d) ilegalidade da forma de amortização do saldo devedor e da forma de cobrança do seguro e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS;
- e) inaplicabilidade do índice de 84,32%, referente ao Plano Collor;
- f) a conversão dos salários em URV acarretou perda salarial;
- g) presença dos requisitos para a restituição dos valores pagos a maior;
- h) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, do princípio da mutabilidade, da teoria da imprevisão;
- i) limitação dos juros a 10% (dez por cento) ao ano (fls. 401/426).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 429/435).

**Decido.**

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*  
(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:  
*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

#### SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

#### CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.**

*1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)*

**SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).**

*III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.*

*Precedentes: AgRg nos EREsp n° 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp n° 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp n° 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).*

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).*

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).*

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.*



5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).  
(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).**

(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

**CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE**

(...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência.** A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6o, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5o:

*Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;*

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;  
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;  
d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;  
e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;  
f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.  
Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 60, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.**

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).**

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.06.87, no valor de Cz\$ 1.515.386,40 (um milhão, quinhentos e quinze mil, trezentos e oitenta e seis cruzados e quarenta centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 40/45). O contrato prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e não há previsão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fl. 40).

A perícia realizada às fls. 197/281 concluiu que o saldo devedor foi corrigido corretamente e que os valores das prestações cobrados pelo agente financeiro foram calculados obedecendo as condições contratadas e a legislação vigente.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido para excluir a Taxa Referencial - TR da correção do saldo devedor, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação dos autores para reformar em parte a sentença e julgar procedente o pedido para afastar a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.000434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : EDNA APARECIDA CLEMENTE e outros

ADVOGADO : FABIANA RABELLO RANDE STANE e outro

: RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

: PATRÍCIA SCAFI SANGUINI

APELANTE : JOSE CLEMENTE

: NATALINA ROCHA CLEMENTE

ADVOGADO : FABIANA RABELLO RANDE STANE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a advogada PATRÍCIA SCAFI SANGUINI, OAB/SP nº 261.764, para que regularize a sua representação processual, tendo em vista a informação de fls. 483, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da apelação interposta.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.001533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : ODACY DE BRITO SILVA

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA e outro

: CARLOS GIOVANNI MACHADO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 138/143 e 160/162, que julgou procedente o pedido inicial, para que o agente financeiro considere os valores das prestações depositadas em juízo até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, que se abstenha de praticar atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem corrigidos monetariamente.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve-se priorizar o interesse público em detrimento do interesse particular;
  - b) a União deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário;
  - c) inépcia da petição inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido;
  - d) legalidade da execução extrajudicial;
  - e) inexistência do *fumus boni iuris*;
  - f) descumprimento dos requisitos impostos pela Lei n. 10.931/04 (fls. 165/177).
- Não foram apresentadas contra-razões (fl. 183).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

(...)

4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.

5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.**

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais

demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

**APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).**

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

*PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.*

*1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

*2. Recurso conhecido e provido.*

*(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)*

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

*(...)*

*(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)*

**Obrigações contratuais. Exigibilidade.** Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.*

*(...)*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.*

*- (...).*

*- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. In casu, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.*

*- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)*

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.03.91, no valor de Cr\$ 7.234.866,80 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis cruzeiros e oitenta centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 13/25). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 27.04.99 (fl. 36).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extingue o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.001939-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : ODACY DE BRITO SILVA

ADVOGADO : CARLOS GIOVANNI MACHADO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 313/335, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato, observando como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidade Real de Valor - URV, as regras da Resolução n. 2.059/94 do Banco Central do Brasil, com eventual compensação ou restituição de valores, devendo abster-se o agente financeiro de promover a execução extrajudicial, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e fixou a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) que a União integre a lide como litisconsorte necessário;
- b) inexistência de interesse processual, uma vez que as prestações foram reajustadas mediante aplicação da modalidade prevista contratualmente;
- c) incabível qualquer devolução de valores;
- d) o reajuste das prestações obedeceu os índices previstos na legislação e as normas vigentes para o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;
- e) a sentença é *extra petita*, incorrendo em nulidade;
- f) inexistência de capitalização de juros;
- g) aplicação inadequada do princípio da sucumbência (fls. 348/362).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 365/368).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)

**Sentença extra petita: nulidade.** A sentença *extra petita* não aprecia a pretensão inicial concretamente deduzida. A Jurisprudência é no sentido de que, nesse caso, ocorre nulidade insanável, cumprindo ser anulado o provimento jurisdicional de primeiro grau, para que outro seja editado, esgotando o órgão jurisdicional sua função de decidir entre o acolhimento ou a rejeição da demanda:

*MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE 25% - SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. MÉRITO APRECIADO POR FORÇA DA DO ARTIGO 515, § 3º, CPC - CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA APENAS DEPOIS DE 01.01.96.*

(...)

*II - Não havendo correlação lógica entre o pedido e o provimento deferido, a sentença é 'extra petita'.*

*III - A jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a exegese extensiva do disposto no parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aos casos de julgamento extra ou citra petita, por analogia ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.*

(...)

*VI - Não conheço da apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, concedendo parcialmente a ordem.*

(TRF da 3ª Região, AMS 97.03.034052-0-SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, J. 25.10.06)

A sentença *extra petita*, na medida em que aprecia pretensão não deduzida na petição inicial, implica omissão judicial quando ao pedido efetivamente deduzido. Eis por que é necessário anulá-la, de modo a possibilitar que o órgão jurisdicional de primeiro grau efetivamente aprecie a pretensão da parte demandante.

**Do caso dos autos.** A sentença proferida pelo Juízo *a quo* analisou o pedido inicial, segundo a pretensão deduzida pela parte autora. A sentença não julgou pedido diverso da alegada pelos autores.

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*



A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Plano, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

*1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*

*3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa*

*imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*

*6. Agravo Regimental desprovido.*

*(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.03.91, no valor de Cr\$ 7.234.866,80 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis cruzeiros e oitenta centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização pela tabela Price (fls. 14/27). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. A perícia realizada às fls. 205/225 e 284/288 concluiu que os reajustes das prestações aplicado pelo agente financeiro não obedeceram os índices de reajustamento da categoria profissional dos autores e a correção do saldo devedor encontra-se de acordo com o pactuado entre as partes.

O contrato, no entanto, em sua cláusula nona e parágrafos (fl. 18) determina que as prestações serão reajustadas mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Sendo a Taxa Referencial - TR, o índice aplicável para a correção das prestações, não há como cogitar do descumprimento do avençado contratualmente.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido para revisar o valor das prestações de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.000996-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : ELISABETE SARMENTO e outros

: FRANCISCO CARLOS ANTUNES BITTENCOURT

: ELAINE FERREIRA VARGAS BITTENCOURT

ADVOGADO : EUNICE CARLOTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 143/144, que julgou procedente o pedido inicial, para autorizar aos autores a efetuarem o depósito judicial ou o pagamento diretamente ao agente financeiro das prestações mensais que entendem devidos e que a ré abstenha-se da prática de quaisquer atos executórios, bem como a inclusão dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) preliminarmente a apreciação do agravo retido de fls. 115/120 e a citação da União;

b) inexistência dos pressupostos para concessão da medida cautelar;

c) incabível o pagamento das prestações em valores que os autores entendem devidos com base em índice diverso do pactuado;

d) o reajuste das prestações e do saldo devedor está de acordo com o previsto na legislação e normas vigentes para o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP e o Sistema Financeiro Nacional - SFH;

e) constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66;

f) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;

g) legalidade da inclusão do nome do mutuário em órgãos de proteção ao crédito;

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 175).

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamus a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.*

*REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.*

*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).*

*(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** A Caixa Econômica Federal - CEF apela alegando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, essa questão não foi analisada pela sentença, razão pela qual não se conhece dessa alegação, à míngua de interesse.

**Obrigações contratuais. Exigibilidade.** Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.*

*(...)*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)*

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.*

*- (...).*

*- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. ?In casu?, essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.*

*- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)*

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)*

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

*(...)*

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

*(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)*

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.*

*Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.*

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

*Agravo regimental provido em parte.*

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.11.93, no valor de Cr\$ 5.426.373,86 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e três cruzeiros e oitenta e seis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Série em gradiente (fls. 12/24). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A parte autora está inadimplente desde 19.02.97 (fl. 45).

O agravo retido, também, não merece prosperar. Com efeito, não há litisconsórcio passivo necessário entre a agravante e a União Federal, uma vez que a relação jurídica entre elas é distinta da que foi deduzida no processo.



Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial e extingua o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004669-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : ELISABETE SARMENTO e outros

: FRANCISCO CARLOS ANTUNES BITTENCOURT

: ELAINE FERREIRA VARGAS BITTENCOURT

ADVOGADO : EUNICE DE BRITTO COSTA e outro

REPRESENTANTE : AMVAP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA

No. ORIG. : 98.04.01258-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 353/356, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal e condenou o agente financeiro ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a análise do agravo retido de fls. 204/213 interposto com o fim de incluir a União na lide;
- b) a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União;
- c) as prestações/accsórios e o saldo devedor foram reajustados em conformidade com as cláusulas contratuais e a legislação habitacional (fls. 360/367).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 370).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela

Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo artigo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

*I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

*II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

*III. Agravo desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.11.93, no valor de Cr\$ 5.426.373,86 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e três cruzeiros e oitenta e seis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Série em gradiente (fls. 15/27). O contrato não prevê a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A perícia realizada às fls. 253/282 concluiu que os reajustes das prestações aplicados pelo agente financeiro não obedeceram às variações da categoria profissional do mutuário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042351-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR e outro

: ADRIANA MASSEO DIAS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA

No. ORIG. : 98.04.02267-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 228/230, que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil determinando que a ré se abstenha da prática de atos executórios até efetiva revisão do contrato, bem como de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes, facultou aos autores o pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos, até a efetiva revisão do contrato e condenou a CEF nas despesas processuais dos autores e no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, requer a análise do agravo retido;
- b) inexistência dos pressupostos necessários à concessão do provimento cautelar;
- c) constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial;
- d) legalidade da inscrição dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito;
- e) o cumprimento do contrato firmado entre as partes;
- f) a aplicação da inversão do ônus da sucumbência (fls. 234/248).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 254/262).

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência

consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Obrigações contratuais. Exigibilidade.** Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.**

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser

*verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em conseqüência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.*

*- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)*

Ademais, os mutuários podem pedir a revisão extrajudicial do valor das prestações, omissão que milita em seu desfavor, especialmente no que se refere aos reajustes das prestações vinculadas à remuneração dos mutuários.

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.01.94, no valor de Cr\$ 4.105.625,35 (quatro milhões, cento e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco cruzeiros e trinta e cinco centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização Price (fls. 08/20). A parte autora está inadimplente desde 03.12.99 (fl. 169).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

O agravo retido, também, não merece prosperar. Com efeito, não há litisconsórcio passivo necessário entre a agravante e a União Federal, uma vez que a relação jurídica entre elas é distinta da que foi deduzida no processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042352-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR e outro

: ADRIANA MASSEO DIAS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA

No. ORIG. : 98.04.03707-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 439/448, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente, a restituição, após o recálculo, de eventual valor excedente pago pelos autores, com correção monetária desde a quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 01.03 e, após, o percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.

c. o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional) e, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a análise do agravo retido de fls. 171/176 interposto com o fim de incluir a União na lide, ensejando o litisconsórcio passivo necessário;
  - b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
  - c) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
  - d) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
  - e) é improcedente o pedido de compensação de valores e da repetição de indébito;
  - f) não se aplica a revisão unilateral dos contratos por parte do consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
  - g) a observância do princípio do *pacta sunt servanda*;
  - q) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 452/464).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 469/476).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*



(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**  
5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção

monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, *pacta sunt servanda*, etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.01.94, no valor de Cr\$ 4.105.625,35 (quatro milhões, cento e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco cruzeiros e trinta e cinco centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 09/21).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

A perícia realizada às fls. 194/240 e 306/311 concluiu que os índices de reajustes das prestações aplicados pelo agente financeiro não obedeceram à categoria profissional do mutuário.

O contrato, no entanto, em sua cláusula oitava e parágrafos (fls. 12/13) determina que as prestações serão reajustadas mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Sendo a Taxa Referencial - TR, o índice aplicável para a correção das prestações, não há como cogitar do descumprimento do avençado contratualmente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

### **Expediente Nro 595/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.026559-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FUMIE AKIYAMA e outro

: JOSE VICENTE PEREIRA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão das prestações e do saldo devedor, cumulada com repetição de indébito, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que os valores cobrados pelo Agente Financeiro não estão sendo corrigidos monetariamente com base na variação salarial da categoria profissional do titular; que a CEF não vem obedecendo o método correto de reajuste do Saldo Devedor, corrigindo preliminarmente o saldo devedor para somente após amortizar a dívida; que a ré usa da prática de anatocismo, havendo majoração com juros compostos corrigindo-se o capital principal com a utilização da Taxa Referencial - TR; que houve a cobrança ilegal do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; que o índice de 84,32% (Plano Collor I) em detrimento dos 41,28% aplicado no reajuste é ilegal; que os juros reais devem ser limitados a 10,5% ao ano; que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal e, por fim, aduz que as alegações encontram fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, em decisão às fls. 89/92.

A CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestaram, em peça única carreada às fls. 108/139, arguindo preliminares. No mérito, impugnam toda a pretensão, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença de fls. 188/191, extinguiu o feito sem julgamento do mérito nos termos do inciso VI; Art. 267, do CPC.

No recurso de apelação acostado às fls. 198/213, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, enfatizando os argumentos trazidos na petição inicial e demais manifestações.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Merece reforma a r. sentença para afastar a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Por conseguinte, tenho que o processo comporta julgamento nesta Corte, por conter questão exclusivamente de direito, como autorizado pelo § 3º, do Art. 515, do Estatuto Processual, assim, redigido:

*"§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."*

Assim, afasto a extinção do feito e passo à análise do mérito debatido.

## DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 30 de novembro de 1988;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,20% - Efetiva: 9,59802%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cz\$ 160.891,87 (30/12/1988);
- 6) Valor da Prestação em set/2000 R\$ 531,28 (fls. 154);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 260,25 (fls. 38).

## EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*  
*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de*

ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)". Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

#### DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu artigo 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

#### DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.



Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse sistema de amortização não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

Nessa mesma esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, exemplificado pelo julgado da AC - 405587 - Proc. 200051010140620/RJ, 7ª Turma Especializada, j. 29.04.2008, DJU 29.04.2008 pág. 278, com a seguinte ementa:

*"SFH. PES. TR. reajuste do saldo devedor. tabela price. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. 1. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança. 2. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. 3. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares. 4. Agravo retido improvido e apelação provida." (g.n.)*

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

Ao contrário do que alega a parte autora, no mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas aos fgts, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinada a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

(...)

*VI. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379) (g.n.)*

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar

à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.*

*1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

*7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o*

*mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).*

8. *omissis.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.*

*(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) ( g.n.) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n.)"*

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

## DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

**"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.**

**1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.**

(...)

**5. Ausente, no caso, valor a restituir.**

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);*

**AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.**

(...)

**6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.**

**7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.**

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e*

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO**

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - *omissis*.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - *omissis*.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJFI 26.09.2008, pág. 653).

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15% (quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (REsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. *omissis*.

2. *omissis*.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por derradeiro, importa averbar que estes autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes.

Assim, julgo improcedente o pedido, arcando os autores com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos Arts. 269, I, 515, § 3º e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.041098-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : JOAO ANTONIO DE BRITO e outro

: APARECIDA MARIA DE SOUZA BRITO  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
No. ORIG. : 92.00.77652-3 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 110/114, que julgou procedente o pedido de anulação de execução extrajudicial, condenando-a ao pagamento das despesas adiantadas pelos autores e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio necessário com o agente fiduciário, Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento;
  - b) a competência é do agente fiduciário apresentar a documentação exigida no artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66;
  - c) o edital observou as formalidades legais;
  - d) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora;
- (fls. 121/129).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 139/148).

#### Decido.

**Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade.** É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

*RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.*

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

*Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.*

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

**Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade.** Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

*SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.*

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.06.90, no valor de CR\$ 2.889.550,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e quinhentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 47/58).

Não há litisconsórcio necessário entre a apelante e o agente fiduciário a que justifique a denunciação a lide, uma vez que a relação jurídica entre eles é distinta da que foi deduzida no processo. Ademais, a comprovação das formalidades previstas no artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 é do agente fiduciário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045949-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APELADO : DOUGLAS COUTRIN SILVA  
ADVOGADO : IGNEZ VASSALO (Int.Pessoal)  
APELADO : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP  
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA ROQUETTI  
No. ORIG. : 01.00.00031-2 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos processada pela Justiça Estadual e remetida a esta Corte pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 127/130), que não conheceu da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra sentença de fls. 91/95, proferida por Juiz Estadual, que julgou parcialmente procedente o pedido em relação a CEF para exibição de documento referente a posse e entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em suas razões recursais a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a ilegitimidade passiva ante a relação contratual ter sido firmada entre a parte autora e a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB - RP, bem como a nulidade da sentença, caso seja mantida no pólo passivo d demanda, por ser absolutamente incompetente para julgar ações envolvendo a instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal e a inversão do ônus sucumbencial (fls. 97/100).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 103/106 e 111/113).

**Decido.**

Ressalvada a hipótese do § 4º do art. 109 da Constituição da República, os recursos contra decisões proferidas pelos juízes de direito são da competência da própria justiça estadual, conforme estabelece a Súmula n. 55 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."*

Tendo em vista que a sentença foi proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal, **DECLINO** da competência para processar o presente recurso, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005708-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro  
APELADO : JAILDA LOPES FRAGA e outros  
: HELENICE LOPES FRAGA DO AMARAL  
: NERILTON ANTONIO DO AMARAL

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

No. ORIG. : 98.00.16599-1 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e coibir a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização da Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação dos aumentos efetivamente aplicados à categoria profissional do mutuário; que a taxa dos juros devem ser de 7,2% ao ano, calculada pelo sistema Price; que houve a cobrança indevida do CES; que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional; e que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor para que a repetição do indébito seja feita em dobro.

Pela decisão de fls. 47/48, foi deferida a antecipação da tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 60/70, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e, que os autores estão em situação de inadimplência desde o mês de janeiro de 1998, com 7 (sete) prestações em atraso.

A r. sentença proferida às fls. 417/443, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autoria.

A Caixa Econômica Federal apelou as fls. 451/478, postulando, em apertada síntese, a total improcedência dos pedidos dos autores, reiterando em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal, e no mérito, argumenta que vem cumprindo os termos pactuados e as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Com as contra-razões subiram os autos a esta Corte.

#### DECIDO.

De início, rejeito a preliminar trazida na apelação da CEF, concernente a formação de litisconsórcio passivo com a União, objeto do agravo retido de fls. 135/138, pois é pacífica a jurisprudência da Corte Superior, reconhecendo a legitimidade apenas da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo das ações de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional pelo regime do SFH. Nesse sentido: Ag 1103125, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 18/03/2009.

Quanto ao mérito, tenho que o apelo da CEF merece prosperar.

#### DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, datado de 16 de julho de 1991;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,50% - Efetiva: 9,9247%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 109.054,95 (16/08/1991 - fls. 20);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 892,46 (28/04/1998 - fls. 100 e 314);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 197,21 para janeiro/95 (fls. 10).

#### EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).



No caso dos autos, a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)"*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

## DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua

categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

## DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos: **"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.**

**1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.**

(...)

**5. Ausente, no caso, valor a restituir.**

**(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);**

**AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.**

(...)

**6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.**

**7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.**

**(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e**

**DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADO. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO**

(ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Francês não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital(amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento

acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.**

*1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);*

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.**

*(...)*

*4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005) - g.n. - .

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -**

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

#### DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

**"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido.**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275)".

#### APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.**

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por derradeiro, importa averbar que estes autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando negativa a tentativa de composição entre as partes. (fls. 504/505).

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a parte autora com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos artigos 269, I e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.004374-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA DOS SANTOS

APELADO : WANDERLEY DE ARAUJO SILVEIRA e outro

: SIMONE CECILIA MAGALHAES SILVEIRA

ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES

REPRESENTANTE : ISaura MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Wanderley de Araújo Silveira e outro e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 222/232, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais e aplicados os índices de reajuste da categoria profissional do mutuário e compensar ou restituir os valores eventualmente pagos a maior e fixou a sucumbência recíproca, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser atendida a função social do contrato, porquanto vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- b) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- d) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- e) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
- f) o limite da taxa anual de juros é de 9,3%;
- g) condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao ônus sucumbencial (fls. 237/257).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pela ausência do interesse de agir da parte autora, uma vez que poderia ter pedido a revisão administrativa;
- b) ausência de interesse processual na devolução de valores, ante a impossibilidade jurídica do pedido;
- c) inépcia da inicial ante a ausência de documentos que provam a violação do direito alegado;
- d) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
- e) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- f) a simples menção ao laudo pericial não supre a necessidade de fundamentação da sentença e os limites da condenação;
- g) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 265/281).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 288/296).

#### **Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.*

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

*ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.



A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84,*

deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

#### SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

#### CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.
3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido.  
(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Taxa máxima de juros.** No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).*  
(...)

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...).  
(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

*AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.*

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
  2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
  3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
  4. Recurso especial improvido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.08.94, no valor de R\$ 21.056,00 (vinte e um mil cinqüenta e seis reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 09/21). A parte autora está inadimplente desde agosto de 1998 (fls. 84/85).

Não há que se falar em carência de ação ou inépcia da inicial por ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário. Do mesmo modo, descabida a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de devolução dos valores eventualmente pagos a maior.

A perícia judicial concluiu que a Caixa Econômica Federal - CEF não cumpriu a cláusula contratual referente ao reajuste das prestações conforme o Plano de Equivalência Salarial - PES e categoria profissional (fls. 141/187). Em razão disso, a sentença impugnada julgou parcialmente procedente o pedido para que sejam recalculados os valores das prestações mensais, entendimento que não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024038-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SILMARA APARECIDA MELRO DOMINGUES e outro  
: JOAO CARLOS DOMINGUES  
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES  
: EZIO PEDRO FURLAN  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO  
No. ORIG. : 96.00.26321-3 15 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Silmara Aparecida Melro Domingues e outro contra a sentença de fls. 245/252, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e a ser repartido em partes iguais pelas rés, bem como reembolso de custas, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, uma vez que a fundamentação não abrange todos os fatos alegados;
- b) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- d) ilegalidade da correção do saldo devedor pelos índices que corrige a poupança e da forma amortizada;
- e) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- f) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- g) restituição dos valores pagos a maior, (fls. 258/278).

Foram apresentadas contra-razões apenas pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A (fls. 287/302).

**Decido.**

Carteira hipotecária. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF. Incompetência da Justiça Federal. Remessa dos autos à Justiça do Estado. O financiamento não foi celebrado com cláusula que preveja a cobertura de resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nada indicando que os recursos financeiros sejam provenientes do Sistema Financeiro da Habitação.

Inversamente, o contrato é expresso no sentido de que se cuida de financiamento com recursos da instituição financeira, sem que, na hipótese de inadimplemento, seja necessário o aporte de recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Daí resulta que, não obstante as alegações da inicial, a qual aspira a *extensão* das cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação para o contrato firmado entre as partes, tal não transmuda a natureza do negócio privado celebrado entre mutuários e instituição financeira.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a disparidade entre contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação e aqueles da Carteira Hipotecária, ainda que nesta seja possível a celebração por instrumento particular ou permita-se a execução extrajudicial, para efeitos de competência de jurisdição:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES A AQUISIÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. NEGOCIO JURÍDICO SOB AS REGRAS DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA C.E.F. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.*

*SE NA AÇÃO CAUTELAR, SEGUNDO CLAUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS PELOS LITIGANTES, NÃO SE DISCUTE FINANCIAMENTO REALIZADO SOB A ÉGIDE DOS PRINCÍPIOS DO SFH, MAS NEGOCIO JURÍDICO DITADO PELAS REGRAS DO SISTEMA DA CARTEIRA HIPOTECARIA, MANIFESTO O DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F., COMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA E O JUÍZO DE DIREITO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE O MM. JUIZ DA 29. VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, SUSCITADO. DECISÃO INDISCREPANTE.*

*(STJ, CC n. 0013896, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, unânime, j. 29.08.95, DJ 18.09.95, p. 19924).*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL DO DEL NUM. 70/1966. NEGOCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES SOB A ÉGIDE DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARIA, FALTA INTERESSE IMEDIATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.*

*(STJ, CC n. 0013920, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, j. 14.08.96, DJ 04.11.96, p. 42414).*

*PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO - MUTUÁRIO CONTRA AGENTE PRIVADO - SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARRIA.*

*- SE, NO JUÍZO FEDERAL, A UNIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FORAM EXCLUÍDAS DO PROCESSO, COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL CONHECER DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA, EM QUE MUTUÁRIO DO SISTEMA DE CARTEIRA HIPOTECARRIA DISCUTE CLAUSULA CONTRATUAL, COM AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.*

*(STJ, CC n. 0016252, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 22.05.96, DJ 24.06.96, p. 22695).*

À luz desses precedentes, é de se concluir pela flagrante falta legitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir no feito, cabendo à Justiça Federal decidir, com exclusividade, sobre essa questão nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

Assim, reconhecida ser a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar na relação processual, cumpre extinguir o processo em relação a ela e, esgotada a jurisdição federal, determinar a remessa dos autos à E. Justiça do Estado para a apreciação do pedido com relação à parte remanescente.

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado sem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 15/20) com a instituição bancária Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP, atual Nossa Caixa Nosso Banco. Logo, não há legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para atuar neste processo.

Ante o exposto, de ofício, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO** em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o processo, sem resolução do mérito em relação a ela, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; **ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à vara de origem, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE NERY DA SILVA e outro

: IRENE MATHES NERY DA SILVA

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Nery da Silva e outro contra a sentença de fls. 279/311, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados a partir do ajuizamento dos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença, uma vez que não houve a realização da prova pericial, configurando o cerceamento de defesa;
  - b) inexistência de contrato prescrito;
  - c) exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
  - d) inversão do ônus da prova;
  - e) do anatocismo na tabela price;
  - f) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
  - g) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações (315/338).
- Não foram apresentadas contra-razões.

**Decido.**

**Perícia. SFH. Casuística.** É conveniente a produção da prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, na hipótese de se pretender comprovar fatos controvertidos para cuja compreensão seja imprescindível conhecimento especial de técnico:

*"PROCESSO CIVIL - (...) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL (...) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*

(...)

3. *Conquanto o Juiz seja o destinatário da prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, a prova pericial demonstrará a evolução das prestações e deve ser deferida quando expressamente requerida pela parte, como no caso, evitando-se, com isso, futuras alegações de cerceamento de defesa.*

4. *Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, de contrato de mútuo habitacional celebrado sob as regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a perícia contábil é prova técnica essencial.*

5.A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000323929, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.09.07, DJ 30.10.07, p. 386, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - (...) AGRAVO PROVIDO.

(...)

2.O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200503000156858, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.03.06, DJ 11.04.06, p. 371, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA.

1. A compreensão dos critérios financeiros para o reajuste das prestações de contrato de financiamento habitacional, para a atualização do saldo devedor e para sua respectiva amortização depende de conhecimento técnico especializado, que normalmente não é suprido por prova documental ou testemunhal, sendo possível a verificação pericial da exatidão dos cálculos em testilha. É adequada a produção da prova pericial nas demandas relativas a contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

(...)

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200303000006013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 24.10.05, DJ 14.03.06, p. 275)

"PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO - ANÁLISE DOS ÍNDICES LEGAIS E CONTRATUAIS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE.

(...)

2. A discussão em torno da aplicação de índices de reajustes das prestações diversos dos contratados é matéria que depende de perícia, pois os fatos alegados devem ser provados, eis que controvertidos.

3. A realização da prova é imprescindível para o julgamento da ação, vez que é o único meio para esclarecer se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.

4. Agravo de conhecido em parte e, na parte conhecida provida

5. Agravo regimental prejudicado."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000474658, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 30.10.07, DJ 11.01.08, p. 426)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO PELO SFH. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. (...).

1. Para que se verifique o valor a ser restituído na ação de revisão contratual, deveras oportuno a participação de perito contábil, de modo a realizar os cálculos que se mostrem pertinentes para que o Magistrado exprima seu juízo meritório.

2. Assim é que a prova pericial será admitida quando a solução dos fatos litigiosos não poderá ser feita, pelo juiz, utilizando-se dos meios normais de convencimento.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000256448, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 06.11.07, DJ 11.01.08, p. 419, grifei)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1.12.89, no valor de NCz\$ 177.289,05 (cento e setenta e sete mil, duzentos e oitenta e nove cruzados novos e cinco centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price, cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 34/44).



A prova pericial foi requerida pela parte autora (fls. 2/30) e reiterada (fl. 276), mas, não foi realizada, sendo julgada a demanda.

Contudo, as partes controvertem sobre o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações (PES/CP), o que revela a necessidade da prova pericial.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora para **ANULAR** a sentença, devendo os autos retornarem a Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após concluída a instrução processual, seja proferida nova sentença, e julgo **PREJUDICADA** a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : NORMAN HELIO DE SOUZA SANTOS e outro

: JOAO BATISTA SOUSA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.18312-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão cumulada com repetição de indébito e que a ré se abstenha de realizar leilão em execução extrajudicial, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com reajuste pelo PES-CP e utilização do SFA.

Alegam os autores, em apertada síntese, que os valores cobrados pelo Agente Financeiro não estão sendo corrigidos monetariamente com base na variação salarial da categoria profissional do titular; que houve a cobrança ilegal do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; que a CEF não obedece o método correto de reajuste do Saldo Devedor; que a utilização da Taxa Referencial - TR provoca desequilíbrio na relação contratada; que a utilização da Tabela Price já contém juros anuais de 10,5% ao ano, devendo excluir do contrato as demais taxas de juros; que por ocasião da implantação do "Plano Real" a ré corrigiu as prestações de forma aleatória, devendo excluir do cálculo a aplicação da URV; que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal e, por fim, aduziu que suas alegações encontram amparo no Código de Defesa do Consumidor, como fundamento para a revisão do contrato.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 83.

A CEF contestou, às fls. 87/99, argüindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença de fls. 344/352, julgou parcialmente procedente o pedido.

No recurso de apelação acostado às fls. 356/379, a CEF pleiteia, em preliminar a formação de litisconsórcio passivo com a União Federal e que os autores são carecedores da ação. No mérito, pugna pela reforma da sentença com a improcedência total do pedido dos autores, argumentando que cumpre os termos pactuados em obediência às normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Os autores apelaram às fls. 381/384, postulando a reforma parcial da sentença, enfatizando os argumentos trazidos na petição inicial e demais manifestações.

Com contra-razões dos autores subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Deixo de conhecer das preliminares arguidas na apelação da Caixa Econômica Federal por ocorrência do instituto da preclusão, posto que as mesmas preliminares foram rejeitadas pela r. decisão de fls. 181, sem que houvesse, por parte da CEF, a interposição oportuna do recurso cabível.

Quanto ao mérito, tenho que o recurso da CEF merece prosperar.

## DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA , MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 14 de julho de 1993;
- 2) Sistema de Amortização: TABELA PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 25.868.440,79 (14/08/1993);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 589,30 (27/08/2003 - fls. 130);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$448,29 (fls. 05).

## EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)". Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

## DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu artigo 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

## DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.*

*1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.*

*(...)*

*5. Ausente, no caso, valor a restituir.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);*

*AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.*

*(...)*

*6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.*

*7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e*

*DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.*

*1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

*2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

*3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).*

*4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.*

*(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)".*

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

*"VOTO*

*Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.*

*Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.*

*Improcede o pleito do mutuário.*

*Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação."*

*(j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)*

## DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter

predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Art. 23 e §§, e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

***"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.***

*1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);*

***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.***

*(...)*

*4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

*7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês,*

permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) ( g.n.) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) (g.n. )" )

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

#### DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido, que todas as obrigações pecuniárias, na época, foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como expressa os Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.**

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e  
AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse sistema de amortização não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL -CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94:OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

Nessa mesma esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, exemplificado pelo julgado da AC - 405587 - Proc. 200051010140620/RJ, 7ª Turma Especializada, j. 29.04.2008, DJU 29.04.2008 pág. 278, com a seguinte ementa:

"SFH. PES. TR. reajuste do saldo devedor. tabela price. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA PELO AGENTE FINANCEIRO. 1. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança. 2. **A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo.** 3. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares. 4. Agravo retido improvido e apelação provida." (g.n.)

## DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)"

## APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)



19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por derradeiro, importa averbar que estes autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes (fls. 431).

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pleito formulado pela autoria, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro nos artigos 269, I e 557, *caput* e § 1ºA, do CPC, **nego seguimento** ao apelo dos autores e, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016486-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APELADO : MARIENE LEANDRO DE JESUS

: MARIA CONCEICAO DE JESUS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com o depósito parcial das prestações a fim de afastar eventual execução extrajudicial decorrente de financiamento para aquisição de imóvel, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que existe irregularidade na correção das prestações em face da aplicação de índices superiores ao da categoria profissional das mutuárias; que a utilização da Tabela Price implica na prévia amortização das prestações pagas e posterior correção do saldo devedor; que incide na relação contratada o Código de Defesa do Consumidor e, que a ré deve se abster da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 ante sua inconstitucionalidade.

A decisão de fls. 68/71 concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestaram, em peça única carreada às fls. 82/98, arguindo preliminares. No mérito, impugnaram toda a pretensão, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 282/290 julgou procedentes os pedidos.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 298/322, a CEF e a EMGEA postulam, em preliminar, a apreciação do agravo retido e, no mérito, a reforma da sentença, enfatizando que vêm cumprindo as disposições contratuais e demais normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Deixo de conhecer da preliminar arguida na apelação da Caixa Econômica Federal e da EMGEA, requerendo a apreciação do agravo retido, por não haver essa modalidade de recurso encartado nos autos.

DOS FATOS

Pretendem, a autoras, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL - FORMA ASSOCIATIVA (INDIVIDUALIZADO), datado de 30 de dezembro de 1997;
- 2) Sistema de Amortização: PES/TABELA PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 7,0000% - Efetiva: 7,2290%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 353,67;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 470,80 (fls. 123);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 232,06 (fls. 08).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não estão honrando suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);  
MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e  
RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

#### DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

#### DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Frances não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.*

*11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

*14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."*

#### DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.*

*1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

*7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -*

*8. omissis.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.*

*(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -*

*(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).*

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

#### DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -  
APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes, consoante Termo de Audiência de fls. 367/368 e 374, onde a CEF/EMGEA noticia que a parte está em situação de inadimplência desde maio de 2004.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade enquanto persistirem motivos ensejadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, §1ºA, do CPC, **dou provimento** à apelação da CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.021493-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE DOMINGOS FILHO e outros

: FRANCISCO CLAUDIO GARCIA

: AVELINO VIEIRA MARTINS

: AUREA RIBEIRO CARDOSO

ADVOGADO : CLAUDIO ROGERIO BENEDICTO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Face a informação de fls. 171 e a fim de evitar maiores tumultos, reconsidero, tornando-as sem efeito, as decisões de fls. 138/141 e 150.

Passo ao exame dos recursos.

Cuida-se de apelações nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o "à correção dos saldos de suas contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante a correta aplicação dos índices abaixo expurgados, com a aplicação dos índices já referidos ao longo da exordial,

incidindo sobre os montantes assim reajustados as correções posteriores, inclusive capitalização dos juros moratórios: 26,06% referente a junho/87 (Decreto-Lei 2335/87 - Plano Bresser); 70,28% referente a janeiro de 1989 (Lei 7730/89 - Plano Verão); 30,46% referente a março de 1990 (Lei 8030/90 - Plano Collor I); 44,80% referente a abril de 1990 (Lei 8030/90 - Plano Collor I) e 14,87% referente a fevereiro de 1991 (Lei 8177/91 - Plano Collor II);..." (sic).

O MM. Juízo "a quo" homologou o acordo celebrado entre a ré e os co-autores FRANCISCO CLÁUDIO GARCIA e AVELINO VIEIRA MARTINS, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF "*a atualizar as contas de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa*", acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, da COGE, bem como em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Os coautores remanescentes interpuseram recurso de apelação, pleiteando o seu provimento "a fim de que a r. sentença de primeira instância seja reformada na parte que lhes foi desfavorável, conferindo aos recorrentes a correção dos expurgos referentes aos meses de junho de 87 (26,06%), janeiro de 89 (70,28% - diferença de percentual), Março/90 (30,46%) e Fevereiro/91 (14,87%) ..." (sic).

Apela a CEF, alegando, preliminarmente, a falta dos extratos das contas vinculadas indispensáveis à propositura da ação, da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, a carência da ação em relação ao IPC de março de 90 e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pleiteia a reforma da sentença. No tocante à verba honorária, requer a aplicação do disposto no Art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Com contra-razões da autoria, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, não assiste razão à parte autora quanto ao índice de março de 90, pois consabido que corretamente aplicado às contas vinculadas ao FGTS.

Em relação aos juros progressivos, carece a CEF de interesse recursal, pois não foi pleiteado pelos autores e nem concedido pela sentença.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) ser prescindível a juntada dos extratos de contas vinculadas à petição inicial (REsp 170329/SC, 1ª Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 08.09.1998, pág. 33 e REsp 824266/SP, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, pág. 291);

2) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264) ;

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518)

5) em relação aos honorários advocatícios, o Art. 29-C da Lei 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, sendo norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplica-se às ações ajuizadas após 27.07.2001 (REsp 819822/RN, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29.06.2007, pág. 496 e AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2007, pág. 444)..



Deve, pois ser reformada, em parte a r. sentença, tão-só, no tocante à verba honorária, porquanto, tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no "caput" do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Destarte, **nego seguimento** ao recurso da parte autora e **dou parcial provimento** à apelação da CEF, com esteio no Art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.064134-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO CHANNEL GARDENS  
ADVOGADO : MARIO NUNEZ CARBALLO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor do débito.

Às fls. 178/186, foi juntada petição protocolizada em 23.03.2009, por meio da qual a União (Fazenda Nacional) informa o pagamento integral do débito, inclusive dos honorários, conforme guia à fl. 182.

Nesse passo, recebo a petição referenciada como desistência tácita do recurso, sendo certo que esse fato, superveniente, tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do apelo, qual seja, o interesse na reforma do r. "*decisum*" guerreado, revelando-se incompatível com a manutenção da vontade de recorrer.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009432-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : ADAIR MILAN e outro  
: EDNEI VERHOLEAK  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.00.18446-3 4 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e impedir a execução extrajudicial decorrente de financiamento para aquisição de imóvel, com reajuste pelo PES-CP e amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré desrespeita o contrato ao majorar as prestações em percentual superior ao salário dos mutuários; que houve a cobrança indevida do CES; que por ocasião da implantação do Plano Real e conversão dos valores em URV, houve perda salarial; que a amortização das prestações pagas deve preceder a correção monetária do saldo devedor; e, que a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 se choca com o imperativo constitucional do contraditório e da ampla defesa.

A r. decisão de fls. 62, deferiu o pedido de tutela antecipada.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 71/84, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados na forma da legislação que rege o SFH.

A r. sentença proferida às fls. 331/345, julgou parcialmente procedente o pedido.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 365/374, a CEF postula a reforma da sentença, enfatizando que vem cumprindo as disposições contratuais e demais normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

A parte autora interpôs recurso de apelação, as fls. 376/391, no qual pleiteia a reforma parcial da sentença, enfatizando os argumentos trazidos na peça inicial e demais manifestações.

Com contra-razões dos autores vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

## DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 26 de julho de 1991;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,20% - Efetiva: 9,5980%;
- 4) Prazo de Amortização: 252 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 100.348,72;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 682,37 (fls. 104);
- 7) Valor da prestação pretendida: R\$ 461,94 (fls. 69).

## EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);*

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido.*

*(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*

*RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.*

*(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

## DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

## DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

*"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.*

*1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.*

*(...)*

*5. Ausente, no caso, valor a restituir.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008);*

*AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.*

*(...)*

*6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.*

*7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.*

*(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e*

*DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORÁRIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.*

*1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.*

*2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.*

*3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).*

*4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.*

*(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"*

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

**"VOTO**

*Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.*

*Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.*

*Improcede o pleito do mutuário.*

*Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)*

**DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH**

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Frances não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

**"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL -CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94:OBEDIÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMAFRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORESPAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

*10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital(amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.*

*11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

*14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."*

**DA APLICAÇÃO DA TR**

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Art. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

*"Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao FGTS, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.**

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);  
**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e  
**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.**

*SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)".*

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

#### DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido que todas as obrigações pecuniárias foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como foi determinado, por exemplo pelos Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.*

*1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.*

*2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.*

*3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".*

*4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).*

*5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.*

*6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.*

*7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.*

*8. Recurso especial provido.*

*(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e*

*AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*(...)*

*VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.*

*(...)*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

## DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.*

1. omissis.

2. omissis.

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03). 4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -*

## APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse esteira é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC. (...)*

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido. (REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e*

*Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.*

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*



(...)

Agravo não provido. (AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS.*

(...)

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

(...)

11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.

12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas.

14. Apelação desprovida." - g.n. - (AC - 1270321 - Proc. 200561000102130/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 13.01.2009, DJF3 22.01.2009 pág. 386)

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes, consoante Termo de Audiência de fls. 441/442 e 450/451, onde a CEF/EMGEA noticia que a parte está em situação de inadimplência no período de abril de 1997 a novembro de 2002.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando os autores com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior e, com fulcro nos artigos 269, I e 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** ao apelo dos autores e, **dou provimento** à apelação da CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027454-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CELIA TEREZINHA FERREIRA e outro  
: MAGALI PINFILDI

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.37047-1 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e suspensão da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices diferentes dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário; que houve a cobrança ilegal do CES logo na primeira prestação, onerando o negócio; que a TR é imprestável para a correção do saldo devedor; que a correção da taxa do Seguro não pode superar o índice de correção da prestação; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor; que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66 ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos na CF/88; que houve cobrança ilegal dos juros de 10,4713%, portanto superior ao teto de 10% estabelecido para o SFH; que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro, incide o Código de Defesa do Consumidor como fundamento para a revisão do contrato.

Pela r. decisão de fls. 62/63, foi deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou em peça carreada às fls. 70/89, arguindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e que as autoras estão inadimplentes desde 29.09.1997.

A r. sentença proferida às fls. 443/465, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autoria.

Apelou a CEF, às fls. 471/511, requerendo a reforma da r. sentença proferida, pugnando pela total improcedência dos pedidos dos autores, ao argumento de que sempre agiu por imposição das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação como demonstrado na contestação.

A parte autora também apresentou recurso de apelação com as razões acostadas às fls. 514/529, pleiteando a reforma parcial da r. sentença visando a procedência dos pedidos, enfatizando os argumentos trazidos na inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo das autoras não merece prosperar.

## DOS FATOS

Pretendem as autoras a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO MEDIANTE ARREMATACÃO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, datado de 29 de junho de 1993;
- 2) Sistema de Amortização: PES/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,0% - Efetiva: 10,4713%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$16.291.553,81 (29/07/1993);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$726,19 (01/09/1998 - fls. 114);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$65,08 (fls. 45).

## EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos

firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

## DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

*"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)*

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

#### DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

**"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.**

**1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.**

(...)

**5. Ausente, no caso, valor a restituir.**

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008) e

**AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.**

(...)

**6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.**

**7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora." (TRF 4ª R, AC - Proc.**

**200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008)**

**"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSENCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO**

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade dos Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva.

Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.*

*1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*

*6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

*7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -*

*8. omissis.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.*

*(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. -*

*(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).*

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

## DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto anual de juros, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, *in verbis*:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da*

*Corte Especial. 2. Embargos de divergência acolhidos." (REsp 410197/SC, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 08.09.2008, Dje 20.11.2008)"*

## DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.*

*1. omissis.*

*2. omissis.*

*3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andriighi, DJ de 9/6/03).*

*4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -*

## DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

**"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).**

*1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.*

*2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).*

*3. Apelação da parte autora não provida.*

*(TRF 1ª R, AC - Proc. 20013800035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e*

**ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)**

5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".

6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.

(...)

9. Mantida integralmente a sentença.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

E ainda recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)

#### APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)



19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por derradeiro, importa averbar que os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, consoante Termo de Audiência de fls. 567/568, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, arcando a parte autora com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro nos Arts. 269, I e 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à apelação das autoras e, **dou provimento** à apelação da CEF, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.003074-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

APELANTE : PAULO ROBERTO CASEMIRO e outro

: ELISABETH CARVALHAR CASEMIRO

ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro

APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e por Paulo Roberto Casemiro e outro contra a sentença de fls. 386/422 e fl. 474, que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial e condenou a ré a contabilizar a taxa de juros de forma simples, afastando-se a aplicação da Tabela *Price* e qualquer outra possibilidade de capitalização de juros. Foram condenadas as partes ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Em suas razões, a parte ré recorre com os seguintes argumentos:

a) que efetuou corretamente a atualização e amortização do saldo devedor do contrato de mútuo;

b) não houve prática de anatocismo;

c) devem os autores serem condenados no ônus da sucumbência porquanto decaíram da maior parte de seus pedidos (fls. 461/470).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) o descumprimento do PES no cálculo das prestações;

b) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;

- c) a ilegalidade dos juros praticados na ordem de 12% ao ano;
  - d) que a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
  - e) devem os valores pagos a maior serem restituídos em dobro;
  - f) houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial;
  - g) deve a Tabela *Price* ser substituída pelo Método de *Gauss* (fls. 478/500)
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 510/513 e fls. 517/526).

**Decido.**

**Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela *Price*, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea *c* do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. (...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu."

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade.** Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.08.87 (fl. 10 v.), no valor de Cz\$ 1.656.000,00 (hum milhão e seiscentos e cinquenta e seis mil cruzados), com prazo de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento sem prorrogação, Sistema de Amortização Tabela *Price* (fl. 08).

A perícia realizada concluiu que as cláusulas contratuais foram respeitadas pelo agente financeiro, já que tanto as prestações quanto o saldo devedor foram corretamente (fl. 319).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar parcialmente a sentença, julgar improcedente o pedido inicial deduzido para afastar a aplicação da Tabela *Price* e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028491-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALTAMIR LOURENCO DE OLIVEIRA e outro

: MARIA LUCIA ANEZI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.12143-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Altamir Lourenço de Oliveira e outro contra a sentença de fls. 292/309, que julgou parcialmente procedente o pedido para que se proceda o recálculo das prestações do contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, atendendo-se o Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional - PES/CP, nele incluindo as variações da Unidade Real de Valor - URV se as mesmas foram aplicadas no salário, e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, e honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), compensando-se os valores pagos provisoriamente.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF aduz:

a) a necessidade de a União integrar a lide como litisconsorte passivo necessário;

b) carência de ação, tendo em vista que a parte autora não provou satisfatoriamente o alegado e a perícia não foi realizada corretamente;

c) a regularidade na aplicação do Plano de Equivalência Salarial Categoria Profissional- PES/CP, da amortização pelo Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela *Price*) e da aplicação da Taxa Referencial - TR;

d) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC;

e) a inocorrência de indébito;

f) a inversão do ônus da sucumbência (fls. 320/339).

Em suas razões, Altamir Lourenço de Oliveira e outro aduzem:

a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC;

b) a irregularidade na aplicação da taxa de juros, do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, e da conversão da moeda;

Foram apresentadas contra-razões (fls. 355/360).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

*"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."*

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

*"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."*

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*"Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."*

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:



**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)  
"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andri ghi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)  
"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 31.07.91, no valor de Cr\$ 12.568.250,00 (doze milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e amortização pelo Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price) (fls. 10 e 20). Os autores estão inadimplentes desde 31.03.96 (fl. 210).

A perícia realizada (fl. 167) concluiu que o valor das prestações não foi reajustado conforme a documentação fornecida pelo sindicato da categoria profissional. Entretanto, verifica-se que o contrato prevê que o reajuste das prestações deve atender aos termos da Taxa Referencial - TR, conforme se verifica da cláusula 9ª (nona) (fl. 13).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao pagamento dos honorários periciais definitivos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039316-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : EDISON TELLES  
ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.00.48304-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Edison Telles e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 241/250, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais com a exclusão da Taxa Referencial - TR e fixou a sucumbência recíproca.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor deve ser excluída;
- b) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;
- c) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- d) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- e) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- f) condenação ao ônus sucumbencial da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 257/270).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) reitera o agravo retido interposto contra decisão que rejeitou o litisconsórcio com a União (fls. 99/101);
- b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- c) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
- d) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- e) a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes é ato legal e previsto no contrato decorrente da inadimplência;
- f) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 272/291).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 295/319).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um

sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.*

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

*ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).*

*(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.  
(...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
7. Recurso do autor improvido.
8. Sentença mantida.  
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.*

*I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

*II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

*III. Agravo desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)*

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).*

*- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AgRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)*

*(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)*

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no Resp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:



A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

*CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.*

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

*Agravo regimental provido em parte.*

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).*

*2 - Recurso não conhecido.*

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

*1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

*- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.  
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.  
(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17.04.91, no valor de Cr\$ 9.599.236,80 (nove milhões quinhentos e noventa e nove mil duzentos e trinta e seis cruzeiros e oitenta centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 18/29v.).

Embora o laudo pericial tenha concluído que as prestações mensais não foram reajustadas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal (fls. 129/151), depreende-se da cláusula nona que o índice aplicável ao contrato é o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 25).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF e à apelação da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025793-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WILSON BERNARDINO

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wilson Bernardino contra a sentença de fls. 270/281, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos da Lei n. 1.050/60, artigos 11 e 12, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença, uma vez que não houve a realização da perícia, configurando o cerceamento de defesa;
- b) anulação da cláusula que permite a cobrança do saldo residual;
- c) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- d) a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;

- e) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
  - f) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;
  - g) a ilegalidade do modo de correção e amortização do saldo devedor;
  - h) é ilegal a cobrança das taxas de risco, de administração e do seguro;
  - i) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
  - j) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;
  - l) devolução dos valores pagos a maior; e
  - m) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66; (fls. 285/325).
- Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 327).

**Decido.**

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

(...)

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do*

financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o

reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).**

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) **SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.**

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

**SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).**

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).**

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade.** É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:



*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).*

(...)

*13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

*Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

(...)

*d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;*

(...)

*f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).*

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

(...)

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').*

*18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

*1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*

*2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade.** É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

**RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.**

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

*Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.*

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

**Do caso dos autos.** A perícia deixou de ser realizada, uma vez que a parte autora não apresentou a documentação requerida pelo perito, acarretando a preclusão da produção da mencionada prova, conforme despacho (fl. 268).

Ademais, não há que se falar em exclusão da cláusula que permite a cobrança de saldo residual, uma vez que livremente aceita pela parte autora e não restar caracterizada como cláusula puramente potestativa.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 10.07.90, no valor de CR\$ 1.539.174, 72 (hum milhão, quinhentos e trinta e nove mil, cento e setenta e quatro cruzeiros e setenta e dois centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 40/51). A parte autora está inadimplente desde de setembro de 2005 (fls. 143/158).

Nos contratos firmados pelo PES/CP, os índices de reajuste aplicáveis a correção da prestação mensal terão como fonte a categoria profissional, declarada no contrato, do mutuário com o maior percentual de renda pactuado. Em caso de aumentos diferenciados para a mesma categoria declarada, utilizar-se-á o maior índice aplicado. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, apresentando documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (arts. 8º e 9º da Lei n.8.692/93).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026804-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gutemberg Ferreira de Oliveira contra a sentença de fls.168/187, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e revogou a antecipação da tutela parcialmente concedida, dispensando-o das custas processuais, mas condenando ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o valor, enquanto permanecer a situação dos benefícios da assistência judiciária.

Embargos de declaração interpostos ( 92/201), os quais foram rejeitados (fls. 203/204)

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, uma vez que não houve realização da perícia, configurando o cerceamento de defesa;
- b) decreto de revelia, na parte que a Caixa Econômica - CEF, não apresentou defesa quanto ao pedido alternativo de devolução do mútuo;
- c) aplicação dos índices de equivalência salarial, para correção do saldo devedor; d) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- e) proibição de juros capitalizados;
- f) a imposição do sistema de amortização pela Tabela Price é ilegal;
- g) é ilegal a cobrança das taxas de risco, de administração e do seguro;
- h) incide o Código de Defesa do Consumidor,
- i) é abusiva a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes;
- l) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;
- m) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 209/329).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 00/00).

**Decido.**

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. Logo, desnecessária a realização de prova pericial para a verificação desse critério legal.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a

variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

#### CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

#### PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade.** É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).*

*(...)*

*13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

*Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

*(...)*

*d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;*

*(...)*

*f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).*

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

*(...)*

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').*

*18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**



1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** Não merece prosperar a alegação referente a revelia em relação ao pedido alternativo, uma vez que o acordo firmado deve ser cumprido e a revelia do réu não implica na adoção dos seus efeitos. Por sua vez, não há que se falar na aplicação do Plano de Equivalência Salarial, pois deve prevalecer as regras firmadas no momento do contrato, que prevê como sistema de amortização a Tabela Price e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 25.08.00, no valor de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil quinhentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 127/128). A parte autora está inadimplente desde de outubro de 2006 (fls. 62/68). A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo. Portanto, não cabe falar em rescisão e devolução do mútuo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010192-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FRED WILIAN SIMIONI e outro

: EUNICE APARECIDA NALLIN SIMIONI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.02.05896-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Fred Willian Simioni e outro e pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 187/194, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações e o saldo devedor, excluindo a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e aplicando o IPC na atualização dos mesmos, restituir ou compensar eventuais valores pagos a maior e abster-se de praticar quaisquer atos executórios e fixou a sucumbência recíproca.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

b) o saldo devedor deve ser reajustado pelo INPC;

c) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro;

d) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;

e) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;

f) o limite da taxa anual de juros é de 10%;

g) deve ser invertido o modo de correção e amortização do saldo devedor;

h) estão presentes os requisitos necessários a concessão da cautelar (fls. 201/214).

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;

b) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

- c) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
  - d) deve ser revogada a tutela concedida, porquanto ausentes os requisitos necessários;
  - e) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 216/222).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 229/249).

**Decido.**

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.*

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

*ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).*

*(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. *Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

II. *Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

III. *Agravo desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).**

- *Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).*

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

**(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

#### CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

#### PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de

março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Taxa máxima de juros.** No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva máxima de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."*

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

*- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.*

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)



**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.01.94, no valor de Cr\$ 8.978.292,95 (oito milhões novecentos e setenta e oito mil duzentos e noventa e dois cruzeiros e noventa e cinco centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 22/34). A parte autora está inadimplente desde agosto de 1997 (fls. 104/107).

O § 2º, da cláusula décima segunda do contrato prevê que em caso da credora não ser informada do índice de aumento salarial do mutuário serão aplicados nos reajustes das prestações os mesmos critérios utilizados para os reajustes do saldo devedor, qual seja os mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança (fls. 25/27).

Desse modo, havendo previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e sendo o mutuário trabalhador autônomo, não tendo declarado renda no contrato firmado, deve ser reformada a sentença.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007269-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO LEONESSA

ADVOGADO : MARLI TOCCOLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de junho e julho de 1987 (8,04%), janeiro e fevereiro de 1989 (84,32%), e abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 (21,87%).

Regularmente processado o feito, após a redistribuição da Justiça Estadual, a CEF contestou a ação e às fls. 46/47 juntou o termo de adesão firmado pelo autor, requerendo a extinção do processo.

Instado a se manifestar sobre o documento em questão, impugnou o autor o seu conteúdo, alegando que se trata de formulário confeccionado pela própria CEF, que não comprova o pagamento pretendido nesta demanda.

O MM. Juízo "*a quo*" julgou extinto o processo, sem exame de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que o autor celebrou acordo extrajudicial com a ré, em que consta seu expresso reconhecimento de satisfação do direito à correção monetária da sua conta vinculada no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Por fim, julgou extinto o processo sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de correção monetária nos períodos de janeiro/89 e abril de 1990 e quanto aos demais períodos, decidiu pela improcedência do pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no Art. 29-C, da Lei 6.830/80.

Em suas razões de apelação, pleiteia a autoria a reforma da sentença, aduzindo que "*por todos os ângulos em que se possa analisar a presente demanda, demonstra-se claramente os direitos alcançados pelo Apelante*". No tocante ao termo de adesão juntado pela CEF, alega não se tratar de documento hábil para comprovação do efetivo pagamento.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao apelante.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o negócio jurídico da transação é legal, porquanto celebrado entre as partes com base na LC nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo (REsp 724730/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 333 e REsp 797484/SC, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26.04.2006, pág. 205).

Acerca da questão ora em exame, por ser oportuno, trago à colação os fundamentos extraídos do voto proferido pelo Exmo. Sr. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, quando do julgamento do REsp 967296/PR, publicado no DJ 18.10.2007, p. 342, com o seguinte teor:

*"Esta Corte Superior tem reiterado o posicionamento de que a LC 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais, no concernente às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.*

*O Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, que assim determina:*

*Súmula Vinculante 1: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."*

*Portanto, devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre os titulares das contas vinculadas e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão desses trabalhadores às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar."*

Assim sendo, ao assinar o Termo de Adesão de fls. 47, estava ciente o autor de que não poderia haver pagamento cumulativo em decorrência da Lei Complementar nº 110/2001 com valores decorrentes do cumprimento de decisões judiciais, sendo que tal ressalva consta expressamente do item 05 do Termo de Adesão, consoante Art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, que assim dispõe:

*"Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."*

Dessarte, não havendo nenhum vício a macular o acordo firmado entre as partes, com a assinatura do respectivo termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, deve ser garantida a sua execução, nos exatos termos em que pactuado, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, devendo ser reformada a r. sentença, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, III, do CPC.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso interposto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002566-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO

APELADO : ADRIANO VICENTIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DA COSTA

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente aos meses de janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,05%) e março/91 (13,90%), sobre o saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF "a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação", condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Apela a CEF, arguindo, preliminarmente, a prescrição sobre os juros progressivos, insurgindo-se, ainda, contra a multa de 40% sobre depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, pleiteia a reforma da sentença em relação aos planos econômicos, sendo pacífico o entendimento que os expurgos inflacionários ocorrem somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula 252 do STJ, os juros progressivos não são devidos, por falta dos requisitos que comprovassem o direito, os juros de mora são indevidos e são incabíveis os honorários advocatícios, conforme o Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Sem contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares arguidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

2) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria haverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

Não merece reparo a r. sentença quanto à matéria de fundo.

Contudo, no tocante à verba honorária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

*"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.*

*1.[Tab]A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*

*2.[Tab]"(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos*

trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.[Tab]A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.[Tab]In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.[Tab]A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(EREsp 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".

A presente ação foi proposta em 29.01.2008, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual, deve ser reformado o "*decisum*", tão-só para excluir os honorários advocatícios.

Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.007417-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOAO CARDOSO DOS SANTOS e outros

: YUZURU YAMAGUTI

: MILTON DA LUZ

: ANGELA CAMARA VIEIRA

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária de conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

O MM. Juízo "*a quo*" julgou extinto o processo em relação à coautora ÂNGELA CÂMARA VIEIRA, por não ter promovido as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, e quanto aos autores remanescentes, julgou procedente o pedido e condenou a ré a reajustar o saldo das contas vinculadas dos autores, respeitando-se os estritos limites dos pedidos constantes da inicial, compensando-se os valores efetivamente creditados, e entendeu ser indevida a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do Art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95 e no Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Apelou a autoria, pleiteando a reforma da sentença, alegando ser indevida a exclusão da verba honorária, uma vez que a ação foi proposta anteriormente à data de vigência da Medida Provisória nº 2.154-41, que acrescentou o Art. 29-C à Lei 8.036/90.

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

Razão assiste razão à apelante.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.

1.[Tab]A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.[Tab]"(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.[Tab]A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.[Tab]In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 1264-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.[Tab]A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

Embargos de divergência desprovidos.

(ERESP 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".

A presente ação foi proposta em 15.12.99, anteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, sendo devidos os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 20, § 3º, do CPC.

Destarte, **dou provimento** ao recurso, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.003683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FERDIMAT IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Presentes os pressupostos gerais e específicos dos embargos infringentes, admito-os.

Proceda-se ao sorteio de novo Relator, nos termos do Art. 533, do CPC e do Art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

APELADO : DECIO DE GASPARI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 5%, de conta vinculada do FGTS, bem como a correção monetária das diferenças apuradas mediante a aplicação dos índices de janeiro/89 (44,72%) e de abril/90 (44,80%).

O MM. Juízo "*a quo*" julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no Art. 4º, da Lei 5.107/66 e sobre as diferenças resultantes, determinou a correção dos valores pelos índices de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90), deduzidos os percentuais efetivamente aplicados, e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A parte autora interpôs embargos de declaração, alegando haver erro material no "*decisum*" no tocante ao prazo prescricional, tendo sido negado provimento ao recurso, entretanto, foi corrigido o dispositivo da sentença para constar que seja "*observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação*".

Apelou a CEF, pleiteando a reforma parcial da sentença, alegando ser indevida a condenação na verba honorária, a teor do comando inserto no Art. 29-C, da Lei 8.036/90, com alteração inserida pela Medida Provisória nº 2.164-41.

Sem contra-razões, subiram os autos.

#### DECIDO.

Razão assiste razão à apelante.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, que excluiu os honorários advocatícios e foi introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos Arts. 20 e 21, do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, como se vê do acórdão assim ementado:

*"PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41. INAPLICABILIDADE.*

1.[Tab]A Medida Provisória 2.164-41 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2.[Tab]"(...) é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas".(ERESP nº 559959, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/03/2005).

3.[Tab]A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4.[Tab]In casu, a ação foi ajuizada em 29/03/1998, destarte, antes da edição da MP nº 2.164-40/2001, razão pela qual é cabível a fixação de honorários.

5.[Tab]A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

*Embargos de divergência desprovidos.*

*(EREsp 632895/AL, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.12.2005, DJ 13.02.2006, pág 656)".*

A presente ação foi proposta em 04.07.2008, posteriormente, portanto, à edição da MP nº 2.164-40/2001, motivo pelo qual não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, devendo ser reformada a sentença nessa parte.

Destarte, **dou provimento** ao recurso, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : EMILIA SOARES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EMILIA SOARES DE SOUZA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Face à desistência do recurso manifestada às fls. 190/191, subsiste a sentença prolatada nos autos.

[Tab][Tab]

Dê-se ciência e, após, certificando-se o trânsito e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APELADO : LAIR FREGONEZI (= ou > de 60 anos) e outros  
: IDA APARECIDA DE JESUS PIRES  
: JOAO MARQUES DA SILVA  
: JOEL MACHADO  
: JOSE CARLOS MACHADO  
: JOSE VIANNA  
: OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO  
PARTE AUTORA : JOSE AUGUSTO VALENTIM RUZENE e outro  
: EURIPEDES ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela CEF nos autos de ação de cobrança em que se busca o recebimento de diferenças de correção monetária de conta vinculada do FGTS dos autores.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente os pedidos em relação aos autores remanescentes e condenou a CEF a aplicar nas contas vinculadas do FGTS a correção monetária no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias, e corrigindo-se a diferença com juros de mora de 0,5% ao mês, contados a partir da citação e 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003. No tocante à sucumbência, condenou a CEF ao pagamento de custas processuais, isentando-a do pagamento da verba honorária, em razão do disposto no Art. 29-C, da Lei 8036/90.

Em suas razões de apelação, pleiteia a CEF a reforma da sentença, alegando em preliminares, que os autores JOÃO MARQUES DA SILVA, JOSÉ VIANA E OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA firmaram o termo de adesão previsto no Art. 6º, da Lei Complementar nº 110/2001, e que os autores JOSÉ CARLOS MACHADO e JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA, carecem de interesse de agir, porque já receberam os valores pleiteados em outro processo judicial, nº 1999.03.99.026043-9, consoante documentos que anexa, requerendo seja reconhecida a validade da transação efetuada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido. Por fim, insurge-se contra a condenação ao pagamento de custas processuais, alegando que descabe qualquer condenação da CEF quando na defesa judicial dos interesses do FGTS.

DECIDO.



À vista do Termo de Adesão juntado às fls. 319/321, com fulcro na LC nº 110/01, homologo a transação realizada entre a CEF e os autores **JOÃO MARQUES DA SILVA, JOSÉ VIANA e OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA**, extinguindo o feito, com arrimo no Art. 269, III, do CPC, com resolução de mérito.

No tocante aos honorários advocatícios a Colenda Corte Superior já decidiu que havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - LC 110/2001, aplica-se, o disposto no § 2º, do Art. 26, do CPC (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006, pág. 282).

Os documentos juntados às fls. 316/317 pela CEF comprovam que os autores **JOSÉ CARLOS MACHADO e JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA** já receberam os valores aqui pleiteados na ação nº 1999.03.99.026043-9, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Campinas.

Insta considerar que os autores, nas contra-razões apresentadas, informam que não tem interesse em impugnar as alegações da recorrente, confirmando que os autores mencionados realmente firmaram acordo administrativo com a CEF ou receberam os valores pleiteados em ações civis públicas.

Não se trata, "*in casu*", de falta de interesse de agir, como alega a ré, mas sim de litispendência, o que ora reconheço e extingo o feito em relação aos coautores **JOSÉ CARLOS MACHADO e JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA**, com arrimo no Art. 267, inciso V, CPC.

Por outro lado, merece reparos a sentença na parte que condenou a apelante ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que, consoante entendimento unificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, nas ações em que representa os interesses do FGTS, por força do disposto no Art. 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/01 (EDcl na AR 3010/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.11.2006, pág. 204 e EDcl na AR 2383/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.11.2005, pág. 175, ambos da Primeira Seção).

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação para julgar extinto o processo em relação aos coautores **JOÃO MARQUES DA SILVA, JOSÉ VIANA e OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA**, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, III, do CPC e, quanto a **JOSÉ CARLOS MACHADO e JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA**, reconhecida a litispendência, extingo o processo com fulcro no Art. 267, inciso V, do CPC, excluindo a condenação da CEF ao pagamento das custas processuais, mantendo a r. sentença tal como posta em relação aos autores remanescentes, posto que irrecorrida a decisão quanto a eles.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.024726-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : FALAVINA E CIA LTDA massa falida

ADVOGADO : JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.07.03823-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Massa Falida de Falavina & Cia. Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconhecendo como inexigível da massa o débito referente a multa administrativa.

Passo à análise da remessa oficial.

No tocante à denunciação da lide, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não ser possível sua realização em embargos à execução fiscal. Confira-se o julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da*

denúncia da lide nos embargos à execução: "Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denúncia da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos". 2. "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denúncia da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 691235/SC, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.06.2007, in DJ 01.08.2007, p. 435)."

Ainda que assim não fosse, as avenças celebradas entre particulares não tem o condão de alterar a sujeição passiva da obrigação tributária, a teor do disposto no Art. 123, do Código Tributário Nacional. Eventual direito de regresso, decorrente do contrato de arrendamento carreado aos autos, deve ser veiculado por meio de ação própria.

Por sua vez, não procede a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa. Pelo procedimento administrativo de fls. 47 a 82, a recorrente, inclusive, apresentou recurso à Gerência de Arrecadação e Fiscalização de São José do Rio Preto, não logrando êxito em sua pretensão (fls. 75 a 77), deixando transcorrer, sem manifestação, o prazo para recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme termo à fls. 79.

Quanto à alegação de pagamento, as guias anexadas às fls. 13 a 23 referem-se às contribuições normais da empresa, enquanto que, *in casu*, cobram-se contribuições suplementares incidentes sobre valores pagos a título de alimentação ao trabalhador, nos termos do relatório fiscal de fls. 67 e 68.

Por derradeiro, é assente na jurisprudência que não incide no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, por aplicação do Art. 23, Parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências).

Quanto aos juros moratórios, consignou-se que antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, e, após sua decretação, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Confirmam-se os julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. 1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido (Súmula 284/STF). 3. "A decretação de falência da empresa executada no curso do processo executivo constitui fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil" (REsp 660.957/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005. 5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 686590/RS, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 09.12.2008, in Dje 17.12.2008) e**  
**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA - DESCABIMENTO. 1. É descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. 2. Incidência dos enunciados 192 e 565 da súmula do STF, que assim dispõem, respectivamente: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa." "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1078692/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.12.2008, in Dje 18.12.2008)".**

Sendo vitoriosa em parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, § 1º - A, do CPC, para o fim de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.022000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CECILIA MENEZES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DESPACHO

Presentes os pressupostos gerais e específicos dos embargos infringentes, admito-os.

Proceda-se ao sorteio de novo Relator, nos termos do Art. 533, do CPC e do Art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.60.00.000773-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : APARECIDA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : GILBERTO FREITAS FERREIRA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : EMPREITEIRA COSTA MARTINS LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros, movidos por Aparecida Costa da Silva em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando insubsistente a penhora e condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Passo à análise do recurso.

Cumprе salientar, inicialmente, que as alegações que visam à desconstituir o título executivo devem ser feitas pela via dos embargos à execução - incluindo, também, a alegação de decadência e de impenhorabilidade do bem de família, e não através de embargos de terceiro.

A defesa veiculada por estes últimos visam a "*livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da construção judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser*". (NERY JUNIOR, Néelson & ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1030).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE TERCEIRO. 1. A intimação do cônjuge é imprescindível, tratando-se de constrição que recaia sobre bem pertencente ao casal, constituindo sua ausência causa de nulidade dos atos posteriores à penhora. 2. É cediço nesta Corte que: A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus. (REsp 252854 / RJ, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.09.2000). 3. Falecendo o cônjuge, a intimação deve operar-se na pessoa do representante do espólio da mesma, porquanto a constrição influi no regime jurídico do bem do acervo. Deveras, por força dos arts. 12 da Lei nº 6.830/80 e 669 do CPC, o cônjuge e a fortiori o seu espólio, são partes legitimadas para oferecerem embargos à execução e, nessa qualidade deveriam ter sido intimados. 3. In casu, o cônjuge foi intimado em 12.11.2001 no lugar de sua esposa falecida, sendo certo que o recorrente e demais partes interessadas protocolaram no dia 04.12.2001 os embargos à execução. 4. Dessarte, nesse incidente o cônjuge é parte, aplicando-se, analogicamente o artigo 43 do CPC, verbis: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. 5. O espólio não se limita à interposição dos embargos de terceiro, podendo suceder o de cujos, ajuizando, inclusive, embargos à execução, a fim de proteger a fração ideal que lhe pertence, da penhora realizada. 6. Recurso especial provido, para determinar o recebimento dos embargos do espólio, ora recorrente, a fim de processá-lo. (REsp 740331/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 14.11.2006, in DJ 18.12.2006, p. 318); CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 669, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO TOTAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é obrigatória, nos termos do art. 669, parágrafo único, CPC, ainda que casados com separação total de bens. II - A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus. (REsp 252854/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 29.06.2000, in DJ 11.09.2000, p. 258) e Embargos à execução. Penhora de bem imóvel. Art. 669, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimação do cônjuge. Prazo. Precedentes da Corte. 1. Em se tratando de penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é imprescindível, gerando a sua ausência nulidade pleno iure. Em tal caso, inicia-se o prazo para embargar após a intimação. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 162778/SP, Terceira Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 06.04.1999, in DJ 17.05.1999, p. 199)".*

Quanto às verbas de sucumbenciais, firmou-se entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o credor que não ofereceu resistência à desconstituição de penhora irregular pleiteada nos embargos de terceiros, desincumbe-se do pagamento de custas e honorários, e, em sentido contrário, persiste sua responsabilidade.

Confiram-se, em casos análogos, os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO TRANSFERIDO A OUTREM SEM REGISTRO NO DETRAN. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA VENDA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I. Em princípio, se o veículo se acha inscrito no Departamento de Trânsito em nome do devedor inobstante sua venda a outrem, que não o transferiu perante aquele órgão regularizando a documentação pertinente, não se tem como imputar ao exeqüente os ônus sucumbenciais dos embargos, eis que, até aí, quem deu causa à constrição, em face da sua própria omissão, foi o novo adquirente do bem. II. Todavia, se, após tomar ciência do fato em juízo, o credor, ao invés de prontamente concordar com o levantamento da penhora, resiste ao pedido, impugnando os embargos e postulando pela manutenção da constrição, torna-se responsável pelo pagamento das custas e da verba honorária dessa demanda. III. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 806899/RS, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJ 30.10.2006); PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ENCARGOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I ... (omissis) 2. O embargante, em sede de embargos de terceiro, ao não registrar a compra e venda no cartório imobiliário, deve suportar os ônus sucumbenciais, visto que sua conduta deu causa à realização da penhora do bem; no caso dos autos, tendo o embargado manifestado resistência, passou ele a ser responsável pelo prosseguimento do processo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 807569/SP, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJ 23.04.2007);*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO. FALTA DE REGISTRO. IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência. Entende-se, assim, que o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento da ação, de maneira que deve ser condenado nas despesas processuais. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da ação, não devendo, por conseguinte, sobre ela recair os ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. 2. Em se tratando de embargos de terceiro, deve o magistrado, na condenação dos ônus sucumbenciais, atentar-se aos princípios da sucumbência e da causalidade, pois há casos em que o embargante, embora vencedor na ação, é o responsável por seu ajuizamento, devendo sobre ele recair as despesas do processo e os honorários advocatícios. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 303/STJ, consignando que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 3. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do exequente que indica imóvel à penhora e, sabendo do negócio realizado, apresenta objeção aos embargos de terceiro" (REsp 375.026/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.4.2006). Na hipótese em exame, o INSS, credor embargado, impugnou os embargos de terceiro oferecidos, e, após, não se conformando com a r. sentença, que liberou o imóvel da constrição judicial, interpôs recurso de apelação, novamente reiterando a improcedência dos embargos de terceiro. Desse modo, tendo o INSS apresentado objeção aos embargos de terceiro, mesmo já sabendo da existência de alienação do imóvel objeto de penhora, é cabível a condenação da autarquia federal nos ônus sucumbenciais. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 650549/SC, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 16.04.2007) e*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VERBA HONORÁRIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ART. 135 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF. 1 ... (omissis) 2. A distribuição do ônus da sucumbência deve observar o princípio da causalidade. 3. Hipótese dos autos em que a conduta negligente de terceiro, não providenciando o registro de venda do veículo no órgão competente, deu causa à penhora indevida e aos embargos de terceiro. 4. Contudo, se o exequente, após tomar conhecimento da alienação do bem, insiste na execução, torna-se responsável pelas custas e pela verba honorária. Precedente desta Corte (AgRg REsp 806.899/RS). 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 670230/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJ 16.08.2007)."*

*In casu*, o registro da penhora no cartório imobiliário ocorreu em 16 de dezembro de 1993 (fl. 15), momento bem anterior ao ajuizamento dos presentes embargos, efetivado em 10 de fevereiro de 2000.

Não há nos autos documentos comprovando a resistência do credor à desconstituição da penhora, ao contrário disso, reconhecendo o gravame da impenhorabilidade do bem de família, não se opôs ao pedido inicial (fls. 20 e 21), não havendo como imputar-lhe os ônus sucumbenciais.

Assim, não havendo discordância quanto à impenhorabilidade do bem, por questão de economia processual e efetiva prestação jurisdicional, a questão já se dá por resolvida, devendo ser mantida a sentença que desconstituiu a constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 70.672, no Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição de Campo Grande - MS.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de excluir as verbas de sucumbência, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.044583-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

PARTE RÉ : ESTALEIRO BRASATLANTICO LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 87.00.00172-8 1 Vr GUARUJA/SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença que extinguiu a execução fiscal, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente pelo transcurso de período superior a cinco anos em que os autos permaneceram arquivados.

Passo à análise da remessa oficial.

A r. sentença monocrática, após o feito permanecer por mais de 05 (cinco) anos no arquivo (certidão às fls. 91/verso) e novo pedido de arquivamento, em vista da não localização da empresa ou do sócio (fls. 105) para intimação da penhora e prosseguimento da ação, extinguiu a execução, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Entretanto, tal reconhecimento não poderia ter sido feito de ofício pelo juiz, sem prévia provocação da parte interessada.

Antes do advento da Lei nº 11.280/2006, a qual deu nova redação ao § 5º, do Art. 219, do CPC, era a seguinte a redação do parágrafo mencionado:

"Art. 219...

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)."

A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), por sua vez, só trouxe a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente com o advento da Lei nº 11.051/2004, a qual acrescentou o § 4º ao Art. 40, com a seguinte redação:

"§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

A par de tais disposições, a jurisprudência já reconhecia a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em autos de execução fiscal, desde que existisse prévia provocação da parte interessada e manifestação do credor exequente.

*In casu*, não houve pedido expresso por parte do devedor, nem tampouco manifestação do credor sobre o tema, impossibilitando a análise da ocorrência ou não da prescrição em discussão.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial provido.

(REsp 687076/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 05.04.2005, in DJ 16.05.2005); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PARALISAÇÃO DO FEITO - DEMORA NO MECANISMO DA JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 219, § 5º, DO CPC, 166 DO CC/1916, 40 DA LEI 6.830/80 E 174 DO CTN - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES. - O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como no art. 219, § 5º, do CPC. - A interpretação do art. 40 da Lei 6.830/80 deve pautar-se nas limitações impostas pelo art. 174 do CTN. A prescrição intercorrente da execução fiscal paralisa por determinado tempo somente pode ser decretada se houver pedido do executado. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 503968/PR, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 09.08.2005, in DJ 03.10.2005) e

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR VÁRIOS ANOS, NÃO IMPORTA NA SUA EXTINÇÃO, MAS APENAS NO SEU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO ATÉ QUE SEJAM LOCALIZADOS OS BENS DO DEVEDOR. NÃO OPERA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO A CREDORA NÃO DER CAUSA A PARALISAÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

(REsp 2565/RS, Primeira Turma, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Julgado em 29.11.1993, in DJ 21.02.1994)".

Diante do exposto, **dou provimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, § 1ºA, do CPC, para tornar sem efeito a decisão que reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos em que explicitado, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001149-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APELADO : ANTONIO ROBERTO PAVAN  
ADVOGADO : BENIVALDO SOARES ROCHA

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos da ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento dos valores relativos à diferença resultante da não aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC referente ao mês de janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.

O MM. Juízo "*a quo*", extinguiu o processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de correção monetária referente ao mês de abril/90, ante a ocorrência de litispendência e quanto ao índice do mês de janeiro/89, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS do autor os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, consignando que não incidem juros de mora, "*contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir, depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão, até a data do creditamento da diferença*", e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apela a CEF, argüindo, preliminarmente, a prescrição sobre os juros progressivos, insurgindo-se, ainda, contra a multa de 40% sobre depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, pleiteia a reforma da sentença em relação aos planos econômicos, sendo pacífico o entendimento que os expurgos inflacionários ocorrem somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula 252 do STJ, os juros progressivos não são devidos, por falta dos requisitos que comprovassem o direito, os juros de mora são indevidos e são incabíveis os honorários advocatícios, conforme o artigo 29-C, da Lei 8036/90.

Com contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, carece a CEF de interesse recursal no que se refere às preliminares arguidas, uma vez que as questões referidas não foram objeto do pedido e nem foram analisadas pelo MM. Juízo sentenciante.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nas seguintes questões:

1) de acordo com a Súmula 210 do STJ "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos". (REsp 914478/SP, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2007, pág. 337 e REsp 589990/PE, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 07.03.2005, pág. 208);

2) em relação aos índices de correção monetária de conta vinculada do FGTS, transcrevo a Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).";

3) os juros de mora devem incidir a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá ser aplicada a SELIC (Lei 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do Art. 406, do CC (REsp 804832/PE, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 31.05.2007, pág. 358 e REsp 940378/PR, 2ª Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 20.08.2007, pág. 264);

4) eventuais créditos que tenham sido feitos na conta vinculada ao FGTS da autoria deverão de ser compensados (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06; REsp 911.871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518).

Destarte, deve ser mantida a sentença, que condenou a ré a efetuar a correção monetária da conta vinculada ao FGTS, aplicando-se o IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido dos juros legais, compensando-se eventuais créditos que tenham sido efetuados, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados e acrescidos de juros de mora, na forma do item 3.

No entanto, merece reparos a decisão na parte que condenou a apelante ao pagamento da verba de sucumbência, tendo em vista que, consoante entendimento unificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, emolumentos e demais taxas judiciárias, nas ações em que representa os interesses do FGTS, desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide dos Arts. 29-C da Lei 8.036/90 e Art. 24-A da Lei 9.028/95, respectivamente (EDcl na AR 2383/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 14.11.2005, pág. 175).

Assim, como a presente ação foi proposta em 14.01.2008, portanto, já na vigência das leis em comento, devem ser excluídas da condenação as custas processuais e os honorários advocatícios.

Destarte, **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012749-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

APELADO : SIDNEI ROSA TEIXEIRA

ADVOGADO : REGINA APARECIDA NAPOLEÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo interposto por Sidnei Rosa Teixeira contra a sentença de fls. 302/312 e 334, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais, excluindo o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e restituir os valores eventualmente pagos a maior e fixou a sucumbência recíproca.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
- b) o ônus da prova incumbe a parte autora;
- c) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- d) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- e) são aplicáveis as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação expedidas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional;
- f) não há valores a restituir, porquanto o contrato foi cumprido conforme o estabelecido;
- g) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
- h) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 321/330).

A parte autora recorre adesivamente com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;



b) é ilegal a Tabela Price, a capitalização de juros e o anatocismo;  
c) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual (fls. 349/365).  
Foram apresentadas contra-razões (fls. 338/347 e 368/395).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).  
(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:  
(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.*

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

*ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

*4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

*5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)*

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIACÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).**

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) **SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de obrigação da CEF.** Não se confundem o ônus da prova - que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta obrigação do demandado antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

*Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.*

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.
2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.
3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.
4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659)

*Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.*

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.
2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.02.93, no valor de Cr\$ 693.934.500,00 (seiscentos e noventa e três milhões novecentos e trinta e quatro mil quinhentos cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 14/24). A parte autora está inadimplente desde outubro de 1997 (fls. 88/90).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo da parte autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007740-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FRANCISCO ASSIS DA SILVA e outro

: VALERIA APARECIDA CABRAL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Francisco Assis da Silva e outro contra a sentença de fls. 335/342, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, condenando-os ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (por cento) sobre o valor da causa atualizado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- b) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser excluído;
- c) o índice de reajuste de abril de 1990 é o BTNF, conforme a Lei n. 8.024/90, em substituição ao IPC de março de 1990;
- d) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real devem ser revistos;
- e) ilegalidade da correção do saldo devedor pelos índices que corrige a poupança e da forma de amortização;
- f) o seguro deverá ser reajustado conforme os índices utilizado para a correção da prestação;
- g) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- h) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a possibilitando a revisão e alteração contratual;
- i) a teoria da imprevisão, o princípio da dignidade humana e o direito a moradia são exceções ao princípio do *pacta sunt servanda*;
- j) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 345/370).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 385/386).

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).*  
(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

**Do caso dos autos.** Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre o Plano de Equivalência Salarial - PES e exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não constantes do contrato, uma vez que com a renegociação da dívida (fls. 174) o sistema de amortização passou a ser o Sacre. Igualmente, não há que se falar em aplicação do índice de reajuste de abril de 1990, nos termos da Lei n. 8.024/90 e reajustes no período de março a julho de 1994, pois o contrato renegociado deu-se em 18.01.99.

**Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade.** A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

*PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

(...)

*4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.*

(...)

*4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).*

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao dos seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.*

(...)

*3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).*

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

**SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).**

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

*Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).*

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

**ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.**

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

**Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência.** A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

*Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;*

*b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;*



d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.**

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).**

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). PRÊMIO DE SEGURO (...).**

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
  2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
  3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
  4. Recurso especial improvido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
  2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
- (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).
  2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.
- (STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

*AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.*

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.
  2. Agravo regimental improvido.
- (STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.  
- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.  
- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.  
(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.  
(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.  
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.  
(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes  
2. Recurso conhecido e provido.  
(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional inicialmente foi firmado em 27.01.1993 e renegociado em 18.12.98, no valor de R\$ 84.509.83 (oito milhões quatrocentos e cinquenta mil novecentos e oitenta e três reais), prazo de amortização de 170 (cento e setenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização Sacre (fls. 174).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.002160-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : ANTONIO CARLOS RAYMUNDO

ADVOGADO : RUI BORBA BAPTISTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 311/326, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais e mantido o limite do comprometimento da renda do mutuário e separação dos juros não pagos pelas prestações mensais do cálculo do saldo devedor, restituindo os valores eventualmente pagos a maior e fixou a sucumbência recíproca, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) reitera o agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de litisconsórcio passivo com a União e a Seguradora;
- b) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- c) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
- d) o limite da taxa de juros anual é de 12%;
- e) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- f) não há caracterização de capitalização de juros e anatocismo;
- g) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- h) não há valores a restituir, porquanto o contrato foi cumprido conforme o estabelecido;
- i) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 329/348).

Não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 355).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...)*

*1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).*

*(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** Ocupa-se a parte apelante, em suas razões recursais, em deduzir alegações sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da incidência do percentual de juros anuais e da Taxa Referencial - TR, não constantes do condenação. Nesse ponto, não há que se conhecer do recurso de apelação.

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).*

*(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação*

deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

*I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.*

*II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.*

*III. Agravo desprovido.*

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

*- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.*

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 06.05.94, no valor de Cr\$ 26.931.352,00 (vinte e seis milhões novecentos e trinta e um mil trezentos e cinquenta e dois cruzeiros), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 33/45). A parte autora está inadimplente desde dezembro de 1998 (fls. 180/184).

Não há litisconsórcio necessário entre a apelante e a seguradora que justifique a denúncia a lide, uma vez que a relação jurídica entre eles é distinta da que foi deduzida no processo.

A parte judicial foi requerida e deferida, entretanto não foi realizada ante a inércia da parte autora, desse modo não há como se verificar a ocorrência de ilegalidade no cumprimento do contrato pelo agente financeiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e, conheço de parte da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.004199-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : PATRICIA DE MELLO ANTUNES DA ROSA e outro

: MARCEL ANTUNES DA ROSA

ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 112/116, que julgou procedente o pedido da inicial e condenou a ré a revisar o valor das prestações do contrato desde a prestação de junho de 1999 para que não se ultrapasse o limite de comprometimento de 30% (trinta por cento) da renda dos autores, renegociando-se o prazo de amortização até o limite de 108 (cento e oito) meses, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.



Outrossim, condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o litisconsórcio passivo necessário da União;
- b) a falta de interesse de agir da parte autora dada a ausência de impugnação dos valores das prestações por via administrativa;
- c) o devido cumprimento do contrato com a observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para a correção das prestações;
- d) a devida cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- e) a correta correção do saldo devedor e das prestações por ocasião do Plano Collor e do Plano Real;
- f) a legalidade da atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR;
- g) o uso do correto procedimento de amortização do saldo devedor pela Tabela Price;
- h) não-existência de anatocismo na cobrança de juros;
- i) que é indevida a repetição em dobro do indébito dada a não-aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- j) a legalidade da inscrição dos autores nos cadastros de inadimplentes (fls. 128/136).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 128/136).

Decido.

A parte autora tem interesse processual, pois, não é necessário esgotar a via administrativa para se recorrer à judiciária. Ademais, a ré contestou o mérito da questão, o que comprova o interesse de agir dos autores. Cabe acrescentar que os honorários fixados englobam o do feito acessório, à minguia de estipulação autônoma no processo cautelar.

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...)."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

"Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente."

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

"§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo."

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

"Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)"

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

"Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos."

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

"Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei."

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.

2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização." (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.
2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.
3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.
4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.
- (...)
6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.
7. Recurso do autor improvido.
8. Sentença mantida." (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

- I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).
- II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
- III. Agravo desprovido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...)."

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

"EMENTA: (...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...)."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência.** Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...). (...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n° 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...)."

(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

"EMENTA: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...)."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade. Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...)."

(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...)."

(STJ, 1a Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Tabela *Price* ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela *Price*, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea *c* do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...)."

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...)."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...)."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...)."

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

"Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'"

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...)."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 19.12.90 (fl. 53), no valor de Cr\$ 4.878.468,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 108 (cento e oito) meses (fl. 44), e está em situação de inadimplência desde 01.99 (fl.89).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido inicial, extinguir o processo com resolução do mérito e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 269, I c. c. art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Expediente Nro 606/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037266-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUZIA BALBINO MARQUES

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

No. ORIG. : 01.00.00078-0 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Guaira - SP, a qual, em pedido de expedição de precatório complementar, acolheu os cálculos de verificação elaborados pelo contador judicial (fl. 27).

Pela decisão de folhas 47/49, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

À folha 66, noticia o Juízo "*a quo*" que, depois do pagamento, a execução foi julgada extinta.

Assim, o agravo perdeu seu objeto.

Isto porque, a interposição do presente não obistou o andamento da execução, sobrevindo decisão que extinguiu aquele processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A par do relatado, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, porque proferida a sentença, ficam as partes sob a égide desse novo pronunciamento judicial.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028065-1/SP



RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : FRANCISCA MARIA PRIMO  
ADVOGADO : RUBENS BETETE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
No. ORIG. : 03.00.00006-5 1 Vr NHANDEARA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, com base no valor do salário mínimo, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, correção monetária e juros de mora. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15%, nos termos da Súmula 111, do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação que deverá compreender os valores atrasados até a data do trânsito em julgado (fls. 40/44).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 45/56).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico, também, que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."*(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 20 de março de 1932, quando do ajuizamento da ação (16.01.2003), contava 70 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1951, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 09).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à requerente, com a ocorrência do óbito do marido, em 1981, conforme Informações - CNIS (fl. 34), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor, razão pela qual o recurso da parte autora restou prejudicado.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise da apelação da parte autora. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.004729-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO AGOSTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba/SP, em mandado de segurança, que em confirmação da medida liminar determinou a autoridade coatora à manutenção do processamento do pedido efetuado na esfera administrativa.

Inconformada apela a impetrante, alegando em síntese, que a multa imposta em razão do descumprimento do prazo fixado em sede liminar deve ser aplicada, sujeitando-se a cobrança em processo judicial específico fora da seara do mandado de segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Observe-se, que o parecer do Ministério Público foi no sentido de não conhecimento da apelação, pugnando pela correção da r. sentença que determinou a análise do processo de concessão de benefício (NB 42/113.400.587-0) e teve por superada a questão atinente à imposição de multa.

Dessa feita, o objeto do presente "mandamus" não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que consoante informação constantes nos autos a autarquia já concluiu a análise do pleito formulado, sendo certo que a impetrante teve seu cômputo do período alterado, ainda que insuficiente para o majorar o benefício, tornando-se despiciendo o reexame em recurso exclusivo da impetrante haja vista que a impetrante já teve seu pleito integralmente atendido.

Dessarte, cumpre observar que tendo seu pleito que verte sobre a determinação da conclusão do procedimento administrativo atendido, exsurge a carência da ação mandamental, e por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:

O cabimento do mandado de segurança passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação, observando, obviamente as nuances inerentes ao "mandamus".

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ocorre que, mesmo emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o conseqüente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos, o objeto do presente mandado de segurança como dantes mencionado verte sobre a determinação de conclusão da análise do procedimento administrativo, de modo que com a conclusão pretendida, seja qual for o resultado da análise, satisfeito de modo irreversível, não mais subsiste o interesse processual, bem como não surte efeito negativo para autarquia em face da ordem residir tão-somente na ordem, frise-se, da conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto do "mandamus", a impetrante parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.**

I - Ante a desistência do recurso de apelação do impetrante, remanesce a remessa oficial, que devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria que foi desfavorável à autarquia previdenciária, dado que não é possível agravar a situação processual da Fazenda Pública, entendida esta em seu sentido amplo, consoante entendimento expresso na Súmula n. 45 do STJ. Dessa forma, há que se apreciar, a rigor, a ocorrência ou não da ilegalidade declarada na r. sentença no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em decidir o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante.

II - Tendo em vista que em consulta ao site do Ministério da Previdência e Assistência Social, constatou-se que o pedido formulado na esfera administrativa sob o nº 42/111.280.383-9 recebeu decisão definitiva, no sentido de negar a concessão do aludido benefício, bem como em consulta realizada no CNIS, verificou-se também que o ora impetrante formulou novo pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo-lhe sido deferido a contar de 13.10.2005, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual, a ensejar a decretação da carência da ação.

III - Eventuais prejuízos sofridos pela parte impetrante, decorrentes da suposta delonga no proceder da autarquia previdenciária em analisar o pedido de concessão de aposentadoria, poderão ser discutidos em outra seara processual, não cabendo tal apreciação na estreita via mandamental.

IV - Processo extinto, sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada.

(TRF 3ª R REOMS n.º 255757, 10ª Turma, Rel Des. Fed. Sérgio Nascimento, D.J.U. de 13.09.2006, pág. 365).

**"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

1. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

2. Casos existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC.

3. Entende-se por "interesse processual" a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

5. Recurso a que se nega provimento".

(TRF 3ª R AMS n.º 251163, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J.U. de 18.11.2004, pág. 372).

**"PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.**

- O mandado de segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício. Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme a Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art. 269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício".

(TRF 3ª R REOMS n.º 228375, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, D.J.U. de 03.09.2002, pág. 367).

"REMESSA EX OFFICIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECALCULO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENINENCIA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - NOTICIADO NOS AUTOS JA TER SIDO EFETUADO O RECALCULO, COM O PAGAMENTO PELOS NOVOS VALORES, PERDE O OBJETO A AÇÃO.

2 - CIRCUNSTANCIA QUE ENSEJA A FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE, INCLUSIVE DE NATUREZA RECURSAL.

3 - NEGADO PROVIMENTO A REMESSA EX OFFICIO".

(TRF 3ª R REO n.º 93030579747, 2ª Turma, Rel. Arice Amaral, D.J.U. de 14.02.1995, pág. 9845).

Observe-se, ainda, que a impetrante pugna pela aplicação da multa imposta na r. decisão exarada em sede de liminar. Não subsiste a irresignação posta. É que consoante informação constante nos autos, a impetrante teve seu pleito do seguimento de recurso administrativo plenamente atendido, de modo que não se verificou prejuízo na mora da autarquia, pelo que resta insubsistente o recurso manuseado exclusivamente com este propósito.

Dessarte, correto o desfecho conferido na r. sentença ao consignar que a questão quanto à incidência de multa restava superada, eis que cuida de imposição de "astreintes", cuja propósito já fora atendido.

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, afigura-se o recurso manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.004734-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CLARICE BARBOSA SETE

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba/SP, em mandado de segurança, que em confirmação da medida liminar determinou a autoridade coatora à manutenção do processamento do pedido efetuado na esfera administrativa.

Inconformada apela a impetrante, alegando em síntese, que a multa imposta em razão do descumprimento do prazo fixado em sede liminar deve ser aplicada, sujeitando-se a cobrança em processo judicial específico fora da seara do mandado de segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Observe-se, que o parecer do Ministério Público foi no sentido de desprovimento da apelação, pugnando pela correção da r. sentença que determinou a análise do processo de concessão de benefício (NB 42/112.346.648-0) e teve por superada a questão atinente à imposição de multa.

Dessa feita, o objeto do presente "mandamus" não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que consoante informação constantes nos autos a autarquia já concluiu a análise do pleito formulado, sendo certo que a impetrante teve seu cômputo do período alterado, ainda que insuficiente para o majorar o benefício, tornando-se desprovido o reexame em recurso exclusivo da impetrante haja vista que a impetrante já teve seu pleito integralmente atendido.

Dessarte, cumpre observar que tendo seu pleito que verte sobre a determinação da conclusão do procedimento administrativo atendido, exsurge a carência da ação mandamental, e por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:

O cabimento do mandado de segurança passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação, observando, obviamente as nuances inerentes ao "mandamus".

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ocorre que, mesmo emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o conseqüente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos, o objeto do presente mandado de segurança como dantes mencionado verte sobre a determinação de conclusão da análise do procedimento administrativo, de modo que com a conclusão pretendida, seja qual for o resultado da análise, satisfeito de modo irreversível, não mais subsiste o interesse processual, bem como não surte efeito negativo para autarquia em face da ordem residir tão-somente na ordem, frise-se, da conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto do "mandamus", a impetrante parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.**

I - Ante a desistência do recurso de apelação do impetrante, remanesce a remessa oficial, que devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria que foi desfavorável à autarquia previdenciária, dado que não é possível agravar a situação processual da Fazenda Pública, entendida esta em seu sentido amplo, consoante entendimento expresso na Súmula n. 45 do STJ. Dessa forma, há que se apreciar, a rigor, a ocorrência ou não da ilegalidade declarada na r. sentença no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em decidir o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante.

II - Tendo em vista que em consulta ao site do Ministério da Previdência e Assistência Social, constatou-se que o pedido formulado na esfera administrativa sob o nº 42/111.280.383-9 recebeu decisão definitiva, no sentido de negar a concessão do aludido benefício, bem como em consulta realizada no CNIS, verificou-se também que o ora impetrante formulou novo pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo-lhe sido deferido a contar de 13.10.2005, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual, a ensejar a decretação da carência da ação.

III - Eventuais prejuízos sofridos pela parte impetrante, decorrentes da suposta delonga no proceder da autarquia previdenciária em analisar o pedido de concessão de aposentadoria, poderão ser discutidos em outra seara processual, não cabendo tal apreciação na estreita via mandamental.

IV - Processo extinto, sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada.

(TRF 3ª R REOMS n.º 255757, 10ª Turma, Rel Des. Sérgio Nascimento, D.J.U. de 13.09.2006, pág. 365).

**"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

1. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

2. Casos existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC.

3. Entende-se por "interesse processual" a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

5. Recurso a que se nega provimento".

(TRF 3ª R AMS n.º 251163, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J.U. de 18.11.2004, pág. 372).

"PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O mandado de segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício. Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme a Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art. 269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício".

(TRF 3ª R REOMS n.º 228375, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, D.J.U. de 03.09.2002, pág. 367).

"REMESSA EX OFFICIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECALCULO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. SUPERVENINENCIA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - NOTICIADO NOS AUTOS JA TER SIDO EFETUADO O RECALCULO, COM O PAGAMENTO PELOS NOVOS VALORES, PERDE O OBJETO A AÇÃO.

2 - CIRCUNSTANCIA QUE ENSEJA A FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE, INCLUSIVE DE NATUREZA RECURSAL.

3 - NEGADO PROVIMENTO A REMESSA EX OFFICIO".

(TRF 3ª R REO n.º 93030579747, 2ª Turma, Rel. Arice Amaral, D.J.U. de 14.02.1995, pág. 9845).

Observe-se, ainda, que a impetrante pugna pela aplicação da multa imposta na r. decisão exarada em sede de liminar. Não subsiste a irresignação posta. É que consoante informação constante nos autos, a impetrante teve seu pleito do seguimento de recurso administrativo plenamente atendido, de modo que não se verificou prejuízo na mora da autarquia, pelo que resta insubsistente o recurso manuseado exclusivamente com este propósito.

Dessarte, correto o desfecho conferido na r. sentença ao consignar que a questão quanto à incidência de multa restava superada, eis que cuida de imposição de "astreintes", cuja propósito já fora atendido.

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, afigura-se o recurso manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.008275-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANGELINA BENACCHIO e outros

: MARIA APARECIDA BOSSOIS RODRIGUES

: MARIA DIAS DE JESUS SILVA

: TEREZA APARECIDA SILVA

: WILMA DE CASTRO BASSANI

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IONAS DEDA GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.10.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.02.2007, em que se pleiteia a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários de pensão por morte das autoras (DIBs 28.09.1984, 13.06.1991, 23.05.1981, 22.09.1971 e 22.05.1987), majorando-se o coeficiente de cálculo dos benefícios para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95, a partir de sua vigência, ao artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 26.02.2008, julgou improcedente o pedido das autoras e condenou-as ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os ditames dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformadas, apelam as autoras. Insistem e pugnam pela procedência do pedido, aduzindo ser devida a elevação do coeficiente de cálculo das pensões por morte, nos termos da redação do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, inclusive após as modificações introduzidas a partir da vigência das Leis n.º 9.032/95 e 9.528/1997.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão não merece reforma já que, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários **415.454/SC** e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).**

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).**

Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

**Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)**

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97, deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, o que foi respeitado na concessão das pensões concedidas às autoras.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal



00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033914-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : WALTER SHIGUEHIRO CHIBA  
ADVOGADO : SILVIO RODRIGUES DE JESUS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00140-9 1 Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.01.1998, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 29.04.1999, em que pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB 19.03.1993), mediante a inclusão dos índices de 138,89% e 112,09% nos reajustes, a fim de manter o valor real do benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 09.10.2003, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito ao reajuste de sua renda mensal nos termos da inicial, a fim de que seja preservado o valor real de seu benefício (fls. 90/98).

Com as contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido

Não deve ser provido o recurso.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

*"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."*

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.*

*(...)*

*- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.*

*(...)*

*- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.  
- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."*

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:*

*"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida."*

*Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.*

*Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.*

*É o relatório.*

*2. Decido.*

*Improcede o inconformismo recursal.*

*(...)*

*E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:*

*"Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão)." (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)*

*4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).*

*5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão.*

*Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.*

*1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.*

*2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido." (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) "PREVIDENCIÁRIO.*

*REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido."(REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).*

*6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intím-se.*

*Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.*

*MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"*

*(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).*

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intím-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.010201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MANOEL CANDIDO DA COSTA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.09.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 24.03.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 10.10.1975), mediante a aplicação dos índices de 18,22% em 1996, de 9,97% em 1997, de 11,19% em 2000, de 10,91% em 2001, de 9,99% em 2002, de 19,99% e de 5% em 2004, relativos ao IGP-DI, a fim de preservar o valor real de seu benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 03.08.2006 e julgou o pedido improcedente, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da hipossuficiência (fls. 61/65).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no seu pedido inicial de aplicação do IGP-DI (fls. 69/70).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8.213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

*"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)*

*RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES*

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA  
ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS  
DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma. Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea "c". Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC.

Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Neves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo

mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpra-se enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000983-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVELINO RIBEIRO BENFICA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.07.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.09.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 09.09.1987), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, com reflexos no artigo 58 do ADCT, bem como o reajuste do benefício com a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994 e a conversão em URV do primeiro dia do mês. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 15.02.2006 e julgou procedentes os pedidos de recálculo da renda mensal inicial pelos índices da Lei n. 6.423/77, de reflexos no artigo 58 do ADCT e de inclusão do IRSM integral no reajuste do benefício. Determinou o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Concedeu, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para a imediata revisão do benefício (fls. 47/55).

Inconformada, apela a autarquia e insurge-se quanto à revisão mediante a aplicação do IRSM integral no reajuste do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 47/55, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 15.02.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Quanto ao mérito, a r. sentença merece parcial reforma.

## **REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.*

*DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.*

*- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.*

*- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.*

*- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'*

*(fl. 135).*

*Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.*

*Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório. Decido.*

*O recurso merece prosperar.*

*De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.*

*De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.*

*A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:*

*'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)*

*'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.*

*- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

*- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.*

*- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.*

*- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)*

*'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.*

*Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.*

*Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)*

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

**"Súmula 7.** Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência a esse pedido e quanto aos efeitos do artigo 58 do ADCT.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

### **IRSM/URV integral**

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."**

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

### **"DECISÃO**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.**

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

**"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.



3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.
4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.
5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).
6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.
7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.**

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(REsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

**B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.**

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator".

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

**"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.**

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no reajuste do benefício, a decisão recorrida deve ser reformada nesse ponto, acolhendo-se as razões recursais da autarquia.

Tendo em vista que a autarquia sucumbiu em maior proporção, deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau ou desta decisão ou deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao reajuste do benefício mediante a aplicação do IRSM integral nos termos do art. 20 da Lei n. 8.880/94, está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. O percentual dos honorários advocatícios também deve ser reduzido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido de reajuste do benefício mediante a aplicação do IRSM integral nos termos do art. 20 da Lei n. 8.880/94, ficando sem efeito a antecipação da tutela nesse ponto, bem como para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Por fim, tendo em vista o "princípio da irrepetibilidade dos alimentos" e a inexistência de indícios de fraude ou má-fé da parte autora, nestes autos, resta impossível a devolução de eventuais proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 446892/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 18/12/2006, pág. 461; RESP 627808/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 14/11/2005, pág. 377 (RBDf 34/114); AGRESP 724263/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 27/06/2005, pág. 444).

Atente-se que, no caso, trata-se de hipótese em que a inclusão do IRSM integral no reajuste do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 15.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: REsp 1024380/RS (2008/0014082-8), Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJU 14/08/2008; Edcl no AgRg nos Edcl no REsp 995735/RS (2007/0240907-0), Min. Jorge Mussi, Dje 20/10/2008; AgRg no Ag 981340/RS (2007/0268518-1), Min. Jorge Mussi, Dje 29/09/2008; AgRg no REsp 1053868/RS (2008/0097190-6), Min. Paulo Gallotti, Dje 25/08/2008; Edcl no AgRg no REsp 1003743/RS (2007/0259081-5), Min. Hamilton Carvalhido, Dje 01/09/2008.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.83.004415-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : ZENI DE MATOS XAVIER

ADVOGADO : SHEILA MENDES DANTAS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta em 18.08.2004, em face do INSS, citado em 01.12.2004, na qual se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por idade (DIB 26.10.1979) do instituidor do benefício de pensão da parte autora (DIB 05.09.1988), e também da pensão por esta percebida, nos termos do artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, seguido dos reajustes, a partir de 01/1992, determinados pela Lei nº 8.213/91 e legislações que sobre o assunto a substituíram. Pleiteia-se, ainda, a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte (DIB 05.09.1988), conforme a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, bem como o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 82/87), proferida em 07.04.2008, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício da autora, pela aplicação do artigo 58 do ADCT no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, bem como para condenar a autarquia federal a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, calculada nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. COGE da Justiça Federal da 3ª

Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Foi determinado o reexame necessário. Sem recurso voluntário, por força da remessa obrigatória, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão. A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

*"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."*

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.**

*Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.*

*Embargos de divergência conhecidos e recebidos."*

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, como **é o caso específico da parte autora.**

Assim, a partir da edição da Lei n 8.213/91 não há mais que se falar em equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, até mesmo por existir expressa vedação constitucional a respeito, conforme já decidido pela 1ª Turma do STF, no julgamento do RE nº 239.912/RJ, da Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 02/3/1999, assim ementado:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO PERMANENTE DE REAJUSTE: INCONSTITUCIONALIDADE, POR VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, CF, SALVO NO PERÍODO COBERTO PELO ART. 58 ADCT, QUE SE ENCERROU COM A "IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS" (L. 8.213/91).**

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, *verbis*:

**"DECISÃO**

(...)

*No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.*

*Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.*

*Veja-se:*

*'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.*

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TRF - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TRF e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TRF, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....  
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisão de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988.

Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

No caso do benefício de pensão da parte autora, a autarquia federal informou na peça contestatória, mais especificamente a fls. 55, ter dado cumprimento ao disposto no artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória.

Ademais, competiria à parte autora o ônus de provar o eventual descumprimento pelo INSS da aplicação do indigitado dispositivo legal ou de irregularidades na sua aplicação, o que não foi feito. Nesse sentido aponto o seguinte julgado:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

A presunção de cumprimento das disposições do art. 58 do ADCT milita a favor da Autarquia Previdenciária.

A eventual inobservância daquele preceito demandaria prova concreta a propósito, inexistente no caso. Apelação provida.

(TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Processo 93.04.29448-7 - Publicado em DJ 28/02/1996, p. 10461)

Não restou, portanto, demonstrado nos autos que a autarquia descumpriu os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Porém, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verificou-se que, de fato, o benefício de pensão por morte da parte autora foi revisto nos termos do artigo 58 do ADCT até a competência 04/1991.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO À GENITORA DOS RECORRENTES.**

**COMPROVAÇÃO POR PLANILHAS EMITIDAS PELA DATAPREV. EMPRESA PÚBLICA CRIADA PARA TAL FINALIDADE. FÉ PÚBLICA. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

(...)

3. *O entendimento invocado nas razões do presente recurso não reflete a moderna jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que as planilhas de cálculos emitidas pela DATAPREV, por serem expedidas por entidade estatal criada para tal finalidade, merecem fé pública, até que se prove o contrário, constituindo documento hábil para demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Precedente da Terceira Seção.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ - Quinta Turma - AgRg no REsp 802455/SP - Processo 2005/0202852-0 - Publicado em DJ 26.03.2007, p. 277)

Assim, o pedido de revisão judicial do benefício de pensão da parte autora, nos termos do artigo 58 do ADCT, já restou, pelo menos em parte, atendido na esfera administrativa.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão submetida à reexame, embora esteja em absoluta consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não atentou, no caso em foco, ao pagamento já efetuado pela autarquia federal a título da revisão do artigo 58 do ADCT na esfera administrativa.

Diante do exposto, com fulcro no art 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar a compensação dos valores já pagos pelo INSS à parte autora na esfera administrativa a título idêntico ao da condenação judicial.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000998-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IDRACI CASSARO LORCA e outros

: LEILANE CASSARO LORCA

: LILIANE CASSARO LORCA incapaz

ADVOGADO : MARISTELA JOSE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.11.003881-8 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por IDRACI CASSARO LORCA E OUTROS indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 105/107 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme ofício juntado às fls. 119/125.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002860-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LUZIA BENATO TREVIZAN  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
No. ORIG. : 98.00.00162-3 1 Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Avaré que, em ação previdenciária em fase de execução, movida por LUZIA BENATO TREVIZAN, indeferiu o pedido de compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, julgados procedentes, e os devidos pela autarquia nos autos principais, entendendo que, ante a discordância da compensação pela parte autora, esse pedido poderá ser objeto de ação própria.

Alega a parte agravante, em síntese, que, possuindo um crédito de R\$38.244,25, poderá a parte embargada quitar os honorários advocatícios de R\$250,00, fixados nos embargos à execução, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; que, satisfeita a condição de exigibilidade para a cobrança dos honorários advocatícios, preenche os requisitos da compensação judicial, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil; e que os valores pretéritos perdem o caráter alimentar, permitindo que eventual compensação recaia sobre eles. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso para "*cancelar o precatório expedido sem a devida compensação judicial*". Às fls. 99/102, foi negado o efeito suspensivo ao recurso, por pretender a autarquia a não liberação do pagamento constante na guia de depósito de folhas 196/198 dos autos principais, ou seja, para impedir o levantamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, objeto da requisição de pequeno valor nº 2004.03.00.019602-5, já depositada, no montante de R\$3.406,42 (fls. 95/97).

Solicitadas informações sobre o andamento do feito principal (fl. 116), o Juízo da execução noticia o pagamento do valor à autora e a posterior remessa dos autos ao arquivo (fl. 128).

Verifico, assim, que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque, no diz respeito à possibilidade, ou não, de compensação do valor devido ao INSS com o crédito da parte exequente, a interposição deste recurso não obsteu o andamento da execução, sobrevindo o cumprimento da obrigação, restando esvaída a questão discutida neste recurso.

Ademais, mesmo que o pedido fosse de compensação do valor devido ao INSS com os honorários advocatícios devidos ao advogado da exequente, concedidos na demanda previdenciária originária, esse pedido seria manifestamente improcedente, diante da impossibilidade de compensação quando não há coincidência entre os credores e os devedores das respectivas quantias.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013766-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : NELSON APARECIDO CANALI  
ADVOGADO : FABIANO BANDECA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP  
No. ORIG. : 05.00.00018-3 2 Vr ANDRADINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON APARECIDO CANALI contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 34/36 foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.03.99.025438-4, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016367-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDILEUSA ROSA DE OLIVEIRA MEDEIROS

ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.25.000328-2 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos que, entendendo versar a lide sobre acidente do trabalho, declarou de ofício a incompetência do Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, mantendo, no entanto, os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 26/29, 30/33 e 38).

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão que manteve a antecipação dos efeitos da tutela deve ser declarada nula. Se assim não for entendido, alega a impossibilidade de sua concessão contra a Fazenda Pública, em razão das Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97 e do reexame necessário; a não comprovação da incapacidade da agravada; a inexistência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e, por fim, o perigo de irreversibilidade no provimento antecipado.

Às folhas 45/47 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal, processo nº 2002.61.25.000328-2, que tramitava na Justiça Federal de Ourinhos, encontra-se com baixa definitiva, por incompetência, desde 15/09/2005, conforme notícia obtida em consulta realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal/Estadual de São Paulo.

Por outro lado, em consulta processual realizada no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, consta a distribuição dos autos nº 1390/2005, em 20/09/2005, o qual se encontra com trâmite normal.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.021866-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI e outros

: SERGIO SALVETTI JUNIOR incapaz

: KAYNAN DA SILVA ROSA SALVETTI incapaz

ADVOGADO : RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2005.61.10.000162-1 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que em ação ajuizada em face de CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI E OUTROS deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 93/94 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2005.03.00.021866-9, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023161-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : DOMINGAS CAETANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 05.00.00042-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGAS CAETANO contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 96/97 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2006.03.99.042885-0, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.028774-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE LUIZ MARCAL

ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 05.00.00042-3 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO



Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUIZ MARÇAL contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 96/98 foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2006.03.99.024672-3, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045876-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GIULIANO CINTRA PRADO

ADVOGADO : MIGUEL NADER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00137-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por GIULIANO CINTRA PRADO deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 76/78 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº1375/2005, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061615-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDNA DA ROCHA ALVES DIAS

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2004.61.19.008421-8 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por EDNA DA ROCHA ALVES DIAS deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 56/57 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto. Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº2004.61.19.008421-8, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo. Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019516-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA LIBERA STAFFOCKER ALVES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DIOMAR BONI RIBEIRO  
No. ORIG. : 03.00.00150-9 2 V<sub>r</sub> AMPARO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.10.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.11.2003, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial da parte autora (DIB 01.06.1985) mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77. Pleiteia-se, ainda, a apuração dos reflexos do recálculo da RMI sobre a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, bem como, a partir de 01/1992, pelos índices legais de reajuste. Pleiteia-se, por fim, a atualização da renda mensal da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas não prescritas acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau (fls. 78/79), proferida em 31.05.2007, julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices determinados pela Lei nº 6.423/77 na correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram a base de cálculo do benefício, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas. Inconformado, apela o INSS. Pugna pela improcedência total do pedido da parte autora, seja pelo reconhecimento de ocorrência da prescrição da ação/decadência ou pela análise do mérito propriamente dito. Caso mantido o decum, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e a redução do percentual bem como a base de sua condenação em honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 78/79, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 31.05.2007, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Considero inaplicável à espécie o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Nesse sentido, é o posicionamento do STJ:

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.**

*I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.*

*II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.*

*(STJ - 5ª Turma - Relator Ministro Felix Fischer - REsp 254186/PR - Processo 2000/0032531-7 - Julgado em 28.06.2001)*

Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.**

*- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).*

*(...)*

*- Recurso parcialmente provido."*

*(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).*

Assim, por se tratar de benefício concedido em 01.06.1985, antes da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora aventada preliminarmente pela autarquia federal.

Destarte, somente as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à distribuição da ação encontram-se prescritas, o que já foi reconhecido pelo Juízo a quo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.*

*- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.*

*- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.*

*- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).*

*Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.*

*Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório. Decido.*

*O recurso merece prosperar.*

*De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.*

*De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.*

*A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:*

**'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.**

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

**'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

**'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.**

**Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.**

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

**"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".**

Frise-se que a Autarquia, vinculada que está ao princípio da legalidade, deverá, após o recálculo da renda mensal inicial da parte autora nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), proceder ao reajuste do benefício em conformidade com os comandos constitucionais e legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus .

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas, porém, somente as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Sob esses aspectos, deve ser parcialmente provida, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos. Pelo exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para esclarecer os critérios de correção monetária e a forma e o percentual de juros de mora a incidir sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora, bem como para explicitar e limitar o percentual da condenação do INSS em honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença condenatória (Súmula 111 do STJ) e, com fulcro no caput do mesmo artigo 557, nego seguimento à apelação do INSS. Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.04.008699-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NICOLA CURY (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.09.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.07.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 01.07.1977), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição segundo os índices de variação das ORTNs/OTNS conforme Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT, bem como as diferenças até dezembro de 1991, o reajuste do benefício com a inclusão do IRSM integral de fevereiro de 1994, o INPC no período de maio de 1996 a junho de 2005. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 26.09.2006, julgou o pedido nos seguintes termos: *"Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC em relação ao pedido de aplicação da ORTN. Decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao reajuste do valor do benefício do autor, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até 09.12.1991. Condeno ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente, bem como no pagamento dos valores relativos às diferenças pretéritas oriundas da aplicação do art. 58, corrigido monetariamente desde cada mês em que se apurou a diferença nos valores do benefício até o efetivo pagamento, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal."* Determinou o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 64/81).

Inconformada, apela a autarquia e insurge-se quanto à revisão do art. 58 do ADCT sob a alegação de que os índices aplicados entre agosto e dezembro de 1991 redundam, matematicamente, na mesma quantia que se obteria se utilizada a equivalência salarial (fls. 84/88).

Em contrarrazões requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela e pleiteia a condenação da autarquia por litigância de má-fé por recorrer de matéria já pacificada no STJ e no STF. Quanto ao mérito, requer a manutenção da r. sentença (fls. 91/104).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, não há falar em preliminar de litigância de má-fé, conforme alegado em contrarrazões pela parte autora, uma vez que é notório o fato do INSS ter a obrigação funcional de recorrer, ante o interesse público que defende. Ademais, não há prova contundente do dolo processual, já que a má-fé não se presume e não se caracteriza pela interposição de recurso previsto em lei.

Quanto à matéria de fundo a r. sentença não merece reforma.

Com efeito, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

*"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."*

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.**

*Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.*

*Embargos de divergência conhecidos e recebidos."*

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, como é o caso específico da parte autora (DIB 01.07.1977).

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do inciso II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, *verbis*:

**"DECISÃO**

(...)

*No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.*

*Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.*

*Veja-se:*

*'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.*

*I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.*

*II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.*

*III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.*

*Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)*

*'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.*

(...)

*- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.*

*- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.*

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....  
'Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'  
(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisão de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002.

Em pesquisa realizada no Sistema PLENUS/CNIS verifico que a equivalência salarial do artigo 58 do ADCT foi respeitada no benefício da parte autora somente até abril de 1991.

Além disso, a autarquia não demonstrou que os índices utilizados no período pretendido não causaram prejuízo à parte autora.

Assim, o INSS deve ser condenado ao pagamento das diferenças do critério de atualização do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Destarte, o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência desta E. Corte, do Pretório Excelso e do Colendo Superior Tribunal, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Por fim, observo que a parte autora pugna, nas suas contrarrazões, pela concessão imediata da tutela no que concerne à revisão do artigo 58 do ADCT. Todavia, tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, não há a ocorrência de "dano irreparável e de difícil reparação", conforme posto no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.012121-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANGELO CASTRO FACAS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.12.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 15.12.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício

previdenciário de aposentadoria especial (DIB 20.05.1985), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, bem como os reflexos do recálculo na equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT e, ainda, o reajuste do benefício mediante a aplicação do INPC integral e/ou do IGP-DI no período de maio de 1996 a junho de 2005.

A decisão de primeiro grau, proferida em 15.08.2007, julgou o pedido nos seguintes termos: "*Em face do exposto: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de aplicação da Lei nº 6.423/77 e os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil; 2-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação ao pedido de aplicação do INPC/IGP-DI, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.*" (fls. 60/70).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no seu pedido inicial de aplicação do INPC nas competências de maio de 1996 a junho de 2005 (fls. 76/80).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

*Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, *in verbis*:

*"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.*

(...)

*IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.*

(...)"

*(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.*

*- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decurso.*

*- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.*

*- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. n.º 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei n.º 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei n.º 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.*

*A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.*

*- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).*

*- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.*

*- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19/11/2002, p. 293).*

*"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*



1. Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
2. A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, inocorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.
3. A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.
4. Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.
5. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.
6. Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

Improcede também o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecidora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea "c". Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confirma-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). (...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das

Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.011041-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : CYNTHIA APARECIDA CARDOSO  
ADVOGADO : ALEXANDRE PEDROSO NUNES e outro  
CODINOME : CYNTHIA APARECIDA CARDOSO MARTINEZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.09.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.06.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 11.07.1993) mediante o recálculo da RMI com base na atualização de todos os salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício, utilizando-se da variação monetária correspondente a cada mês considerado, desde a data de competência do salário-de-contribuição até a efetiva data de início do benefício, nos exatos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/91 então vigente, bem como a recomposição do valor da renda mensal da pensão e o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 26.11.2007, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, suspensa a execução, no entanto, em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a atualização de todos os salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício, com base nos índices legais, até a data de início efetivo do mesmo, nos exatos termos do art. 31, da Lei n. 8.213/91. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença deve ser mantida.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

*"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*.....*  
**§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."**

Nota-se que o benefício em exame cujo período básico de cálculo foi integrado pelos salários-de-contribuição de 07/1990 a 06/1993, foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, (in verbis), observadas, a partir de janeiro de 1993, as alterações introduzidas pelo § 2º, do artigo 9º da Lei nº 8.542/92:

*"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."*

*Art. 9º (...)*

*§ 2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.*

Pois bem, na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao apurar o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição corrigidos pelos índices legais. Seria impossível recalculá-lo mediante a utilização de outros índices e valores, se a autarquia atendeu ao critério legal.

Assim, um eventual recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial do benefício redundaria em resultado inócuo se utilizados os critérios legais já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

***"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.***

***1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.***

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.

(...)" (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).

Ademais, a sistemática constitucional delega ao legislador ordinário a escolha de um índice inflacionário que será utilizado na atualização dos salários-de-contribuição, bem como nos benefícios de prestação continuada, de forma a garantir a preservação do real poder de compra.

Assim, verifica-se que na correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício da parte autora, tendo em vista a data de início do mesmo, foram aplicados os índices legais previstos na Lei nº 8.213/91 (INPC) e, a partir de 01/1993, o IRSM, instituído pela Lei nº 8.542/92.

Com relação ao pedido de aplicação do índice legal apurado até a data de início do benefício, tenho que a autarquia federal não infringiu o comando legal.

Com efeito, a apuração do índice mensal de atualização dos salários-de-contribuição é divulgada somente no mês seguinte à competência reajustada.

Desse modo, foi utilizado o índice de correção divulgado em julho, para atualizar o valor referente a junho, no benefício da parte autora (DIB 11.07.1993).

No caso dos autos, tendo em vista que o início do pagamento dos proventos foi no mês subsequente ao último salário de contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício, o reajuste da primeira renda mensal e das seguintes foi efetuado com fundamento no artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se verifica a alegada falta de reajuste.

Aplicar-se o índice de correção referente à competência do início do benefício aos salários-de-contribuição equivale à prática do *bis in idem*, uma vez que o benefício teve sua primeira renda, que venceu nesse mesmo mês, devidamente reajustada segundo percentual que é apurado mensalmente.

A propósito, a jurisprudência:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.**

**1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.**

**2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.**

**3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria 'bis in idem'.**

**4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.**

**5. Precedentes.**

**6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).**

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.**

(...)

**4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).**

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

**1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.**

**2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.**

(...)

**(TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686). Correto, portanto, o procedimento autárquico no cálculo da renda mensal inicial.**

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO**

**APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.**

*DECISÃO Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.*

[...]

*V - No cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8,213/91.*

*VI - Os índices inflacionários relativos ao período de março a agosto de 1991, que resultaram no percentual de 147,06%, devem ser aplicados na correção monetária dos salários-de-contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício.*

[...]

*X - Provido o recurso da parte autora. Improvido o recurso do INSS.' (fl. 125) Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 136). Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos embargos declaratórios. Alega, também, contrariedade aos arts. 128 e 460 do mesmo Estatuto Processual Civil, ao argumento de que houve julgamento ultra petita, no momento em que o Tribunal determinou que a revisão da renda mensal inicial fosse efetuada com base na Lei n.º 6.423/77, que sequer foi objeto da demanda.*

*Aponta, ainda, negativa de vigência ao art. 31 da Lei n.º 8.213/91 e ao art. 19 da Lei n.º 8.222/91, afirmando que não há direito à incorporação do abono de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e que, após a vigência da Lei n.º 8.213/91 os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC. Argúi, por fim, violação ao art. 31 do Decreto n.º 611/92, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.*

*Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório.*

*Decido.*

*O recurso merece prosperar, em parte.*

*De início, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.*

*Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o decisum.*

*No tocante à alegada existência de julgamento ultra petita, bem explicitou o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, que o dispositivo do decisum, que é o que transita em julgado, determinou o recálculo do benefício com fundamento no art. 202 da Carta Magna c.c. art. 31 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, não há falar em julgamento ultra petita, no máximo, poder-se-ia falar em contradição no julgado, o que também teria sido sanada pelo judicioso voto dos aclaratórios.*

*No mais, melhor sorte assiste ao INSS.*

**Com efeito, a teor de pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.**

*A propósito:*

**'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.**

[...]

**- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.**

**- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.**

*(...)." (REsp 413.239/SC, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 28/06/2004.)*

**'PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC.**

**1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. (...)**

**2. Recurso não provido.'** (REsp 408.738/SC, rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 29/04/2002.)

No caso dos autos, trata-se de benefício de aposentadoria concedido à parte autora em 27/02/1992 (fl. 13), ou seja, após o advento da Lei n.º 8.213/91.

Do mesmo modo, o art. 19 da Lei n.º 8.222/91 estatua que 'os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, serão reajustados, para a competência de setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).'

Consoante se depreende do texto legal transcrito, não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.**

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o

recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp 410.498/RS, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002.)

**'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em novembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regimento previdenciário. Precedentes.

(...).

- Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp 429.818/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11/11/2002.)

**No que diz respeito ao termo final para a correção dos salários-de-contribuição, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.**

**A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, litteris:**

**'De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim determina:**

**'Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'**  
**Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, verbis:**

**"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."**

**Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei n° 8.213/91 não pode ser interpretado *ipsis litteris* no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo ad quem para a correção o mês anterior ao do início do benefício.**

**Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria *bis in idem* se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, ex vi do art. 41, inciso II, da Lei n° 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício. Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei.'**

**(...)**

**'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.**

**No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto n° 611/92.**

**Recurso provido.** (REsp 708.754/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que o índice aplicável nos reajustes dos benefícios concedidos após o advento da Lei n.º 8.213/91 é o INPC e sucedâneos legais; para afastar a incidência dos 147,06%, referentes ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial; **bem como para determinar que no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, o termo final a ser considerado deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Publique-se. Intimem-se"**.

**(STJ, Resp. n° 2004/0041360-0, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2007).**

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com os índices legais então vigentes, como se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 10.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000094-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ARGEMIRO ZAMBONI

ADVOGADO : DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO ASSAD GUARDIA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.01.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.10.2005, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 02.04.1986) da parte autora, mediante a correção monetária dos 36 salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício, nos termos da redação original do artigo 202 da CF/1888, com reflexos nas rendas mensais subsequentes. Pleiteia-se, ainda, a aplicação dos reajustes automáticos na forma estabelecida pela Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e que seja observada a equivalência do



benefício em número de salários-mínimo desde o início do benefício. Pleiteia-se, por fim, o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 81/87), proferida em 28.04.2006, rejeitou o pedido com fulcro no artigo 269, incisos I e IV do CPC e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Opostos embargos de declaração foram os mesmos desprovidos.

Inconformada apela a parte autora. Sustenta, de início, que, ao contrário do aduzido pelo juízo a quo, não houve acréscimo no pedido. Pugna, preliminarmente, pelo afastamento do reconhecimento da prescrição do direito de revisão de seu benefício. No mérito, propriamente dito, pugna pela procedência total do pedido de recálculo da RMI do benefício mediante a aplicação dos índices de que trata a lei nº 6.423/77 na correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que integraram a base de cálculo do benefício, bem como pela aplicação do artigo 58 do ADCT em razão da aludida incorreção na aplicação administrativa da equivalência salarial de que trata o dispositivo constitucional (salário-mínimo vigente no mês posterior ao dos cálculos).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

### **Da inovação do pedido**

O pedido de recálculo da RMI do benefício da parte autora mediante a aplicação dos índices determinados pela Lei nº 6.423/77 na correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo da aposentadoria não foi objeto da petição inicial.

Muito embora a parte autora tenha tentado introduzi-lo em sua manifestação de fls. 48/61 (réplica) e o juiz sentenciante, em obediência ao disposto ao artigo 264 do diploma processual civil, tenha, diligentemente, determinado a intimação do Instituto-réu a fim de que o mesmo se pronunciasse sobre a sua concordância acerca da inovação no pedido, a fim de que o mesmo fosse recebido como aditamento à inicial, a autarquia manifestou-se contrariamente ao pedido e requereu o prosseguimento da ação nos termos em que deduzida na inicial.

Desse modo, o pedido de recálculo da RMI do benefício da parte autora mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN não pode ser conhecido, porquanto se trata de inovação do pedido, o que também em vedado em fase recursal.

A apelação de matéria cujo pedido não foi postulado na inicial, caracteriza inovação do pedido em fase recursal, vedada pelo sistema processual pátrio.

Dessa forma, não há que se falar, também, que a decisão recorrida caracteriza sentença citra-petita, eis que julgou pedido em conformidade com o exposto (na exordial) e nos limites da formulação dada pelo autor em sua petição inicial.

Nesse sentido aponto o julgado abaixo do Colendo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

(...)

*IV - Segundo dispõe o ar. 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, é defeso à parte alterar a causa de pedir ou o pedido após a fase de saneamento do processo. Assim, inviável a apresentação de nova causa de pedir em sede de apelação.*

(...).

*VII - Embargos de declaração rejeitados.*

*(Edcl nos Edcl no AgRg no Resp 827116/DF - Processo 2006/0046558-3 - Quinta Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp - Julgado em 07.12.2006 - Publicado no DJ de 05.02.2007, p. 358)*

### **Da prescrição**

A parte autora pugna, igualmente, pelo afastamento da prescrição do direito de revisão de seu benefício ao argumento de que referido instituto teria sido reconhecido pelo Juízo a quo.

Não procede a alegação da autora ora recorrente.

O juiz sentenciante acolheu, na verdade, a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 então vigente (atual parágrafo único do mesmo artigo).

Não se trata, ao contrário do que aduz a recorrente, de aplicação do atual caput do artigo 103 da LBPS que trata, na realidade, de prazo decadencial.

O direito à revisão do benefício da parte autora, portanto, não foi afastado pela decisão recorrida.

Ocorre que, em se tratando de revisão de benefício em que se pleiteia a aplicação dos reajustes na forma do disposto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, considerando que tais reajustes geraram efeitos somente até 04/1989, já que, a partir de tal data, em razão do disposto no artigo 58 do ADCT, o benefício foi convertido ao número

de salários-mínimos a que correspondia à época de sua concessão, cessando, portanto, a partir de então, os prejuízos da incorreta aplicação dos reajustes aplicados pela autarquia federal, e considerando que a ação judicial foi proposta somente em 14.01.2005, todas as parcelas que seriam devidas até 04/1989 em razão da aplicação de índices incorretos de reajuste do benefício da parte autora foram irremediavelmente atingidas pela prescrição quinquenal de parcelas consoante o que se depreende pela redação original do caput do artigo 103 da LBPS, inc verbis.

*"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."*

Nesse sentido é o posicionamento unânime de nossos Tribunais, inclusive do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.**

**1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.**

**2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.**

**3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula.**

4. Agravo desprovido.

(STJ - 5ª Turma - AgRg no Ag 932051 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0164588-3 - Rel. Ministra Laurita Va - DJ 17.12.2007, pág. 326)

Considerando-se esse raciocínio, as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula n.º 260 do TFR encontram-se todas prescritas, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 14.01.2005, depois de decorridos mais de cinco anos contados a partir de 05/04/1989, data em que os benefícios foram recompostos ao número de salários mínimos a que correspondiam à época de suas concessões.

### **Do artigo 58 do ADCT**

No que tange ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, cumpre observar que disposto no comando legal referido já restou atendido no âmbito administrativo.

*"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."*

Não há que se falar em incorreção no que tange ao divisor utilizado pelo INSS no cálculo da equivalência salarial de que trata o dispositivo constitucional já que a autarquia utilizou como o número de salários mínimos na data da concessão do benefício, consoante entendimento de nossos Tribunais :

Ademais, o artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 4ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

**1. RMI. PENSÃO ACIDENTE. A RMI da pensão acidentária terá o valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, de conformidade com o disposto no DEL-89312/84, de 23/01/84.2. ART-58 DO ADCT-88 - FORMA DE CÁLCULO. O cálculo a ser realizado pelo Instituto da Previdência Social é a divisão do valor da Renda Mensal Inicial pelo valor do salário mínimo vigente no mês da concessão do benefício, e não pelo salário mínimo vigente no mês correspondente ao último salário-de-contribuição do período básico de cálculo. Apelação parcialmente provida." (AC 94.04.25007-4, 5ª Turma, rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJU 10-12-1997)**

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF-88. DIVISOR. SALÁRIO MÍNIMO.**

**1. Não há previsão legal para que se utilize, como divisor, o salário mínimo vigente no mês do último salário-de-contribuição, considerado no período básico de cálculo.**

**2. Apelo improvido." (AC 97.04.21903-2, Turma de férias, rel. Juiz Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJU 05-8-1998)**

A própria 7ª Turma de TRF da 3ª Região também já se manifestou nesse sentido em processos da Relatoria do Des. Fed. Walter do Amaral.

Impende referir que a matéria também foi objeto da Súmula 25 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, responsável pela uniformização das decisões das Turmas Recursais com a jurisprudência dominante no STJ:

*"A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição."*

Aliás, o próprio STJ não deixou margem à dúvidas no que se refere à questão:

*Entre abril de 1989 e dezembro de 1991 os benefícios previdenciários devem corresponder, em números de salários mínimos, ao valor estipulado na época de sua concessão. EDREsp 193545/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJ 21/02/2005, p. 227*

Não há pois, como se utilizar, na aplicação do artigo 58 do ADCT, de outro divisor além do salário-mínimo vigente na data da concessão do benefício.

Assim, não procede, também, o inconformismo da parte autora no que tange à aplicação do artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, já que este restou devidamente atendido pelo INSS no âmbito administrativo.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho, consoante o exposto, a decisão recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.005104-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para:

- 1) Em virtude da ocorrência de erro material na decisão de fls. 67/72, torná-la sem efeito, devendo a Subsecretaria desentranhá-la e arquivá-la em pasta própria;
- 2) Sanada a irregularidade, passo a decidir o presente feito.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.09.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.10.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 07.07.82), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 23.11.2005 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora e, a partir de 11.01.2003, exclusivamente incidirá a taxa Selic. Arcará a autarquia com despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, consoante a Súmula n. 111 do STJ. Custas *ex lege*. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 32/36).

Inconformado, apela o INSS, alegando, inicialmente, inépcia da inicial e decadência do direito à revisão. Em seguida, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das Ortn's/otn's conforme Lei nº 6.423/77. Subsidiariamente, insurge-se quanto à aplicação da taxa Selic (fls. 39/46).

Recorre, adesivamente, a parte autora pleiteando a majoração dos honorários advocatícios e a fixação dos juros de mora em um por cento ao mês a partir do novo Código Civil (fls. 57/60).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, pois a parte autora demonstrou o interesse de agir, bem como seu pedido tem aplicação atual e encontra guarida no nosso sistema normativo, havendo, portanto amparo legal para a pretensão colocada em juízo.

Ademais, a exordial é bastante clara e delinea de forma precisa a pretensão da parte autora, contendo os requisitos exigidos pela lei processual civil (artigos 282 e 283), e está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77. Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.*

*DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.*

*- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.*

*- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.*

*- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'*

*(fl. 135).*

*Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.*

*Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório. Decido.*

*O recurso merece prosperar.*

*De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.*

*De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.*

*A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:*

*'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)*

*'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.*

*- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

*- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir*

eficácia ao direito nele inserto."(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

**"Súmula 7.** Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Corte. São exemplos de decisões neste sentido: AC 879197, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 17.05.2007; AC 1166128, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 16.05.2007; AC 1139282, Rel. Des. Santos Neves, DJU 10.05.2007; AC 1139247, Rel. Des. Nelson Bernardes, DJU 10.05.2007; AC 1138348, Rel. Des. Newton de Lucca, DJU 09.05.2007.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, afastando da r. sentença a aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma, restando afastada a aplicação da taxa SELIC.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e a apelação do INSS, quanto ao mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a remessa oficial merece parcial provimento apenas para afastar a condenação da autarquia em despesas processuais e a incidência da taxa SELIC, fixando-se a correção monetária e os juros de mora à razão de um por cento ao mês, nos termos desta decisão. Quanto à taxa SELIC, merece parcial provimento a apelação do INSS. No tocante aos juros, também merece parcial provimento o recurso adesivo da parte autora.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação da autarquia e ao recurso adesivo da parte autora para afastar a incidência da taxa SELIC, fixando-se a correção monetária e os juros de mora à razão de um por cento ao mês, bem como para afastar a condenação da autarquia em despesas processuais, nos termos desta decisão. Determino seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.003710-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO GALANTE  
ADVOGADO : MARCELO WINTHER DE CASTRO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.07.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.02.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 01.09.84), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.07.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77.

Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa. Isenção de custas. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 45/47).

Inconformado, apela o INSS, alegando, inicialmente a necessidade do reexame necessário e a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 51/55).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

*"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".*

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Por fim, quanto ao questionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e a apelação do INSS, quanto ao mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Pelo exposto e, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme a Súmula n. 111 do STJ, nos termos desta decisão, e determino seja observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000128-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : RINALDO DE OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2005.61.20.008211-4 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RINALDO DE OLIVEIRA MENEZES contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 159/162 foi antecipado parcialmente os efeitos da tutela recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2005.61.20.008211-4, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal



00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003437-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ALZIRA MUNIZ BARRETO  
ADVOGADO : IVONETE MAZIEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
No. ORIG. : 05.00.00020-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 54/56 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.03.99.013943-1, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006981-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : SALMI MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : TANIA MARIA DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2005.61.20.008404-4 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por SALMI MONTEIRO DA SILVA indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 29/31, foi concedida parcialmente a antecipação da tutela recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº2005.61.20.008404-4, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008849-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ODORICO GARCIA BERNAL  
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: LUIZ TINOCO CABRAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 05.00.00229-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por ODORICO GARCIA BERNAL indeferiu o pedido de tutela antecipada.

À folha 117, após reconsideração da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, foi determinado o regular processamento do feito.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 205/2205 realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.011512-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GABRIELA MAZUR e outro  
: VANESSA APARECIDA MAZUR  
ADVOGADO : MARIA TEREZA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : EUNICE MARIA BARBOSA  
ADVOGADO : MARIA TEREZA DOS SANTOS  
CODINOME : EUNICE MARIA BARBOZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2006.61.14.000345-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 61/65 foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2005.61.14.004883-1, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015028-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : HERLIA TORIHARA  
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 05.00.00141-1 2 Vr AMPARO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 44/46 foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2007.03.99.023398-8, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.026787-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : EDGARD MARCELO BASSANETO  
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.26.002174-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDGARD MARCELO BASSANETO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André que, em embargos à execução, converteu o julgamento em diligência e determinou o reenvio dos autos à contadoria, a fim de elaborar novo cálculo no sentido de conceder a aposentadoria equivalente a um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, como determinado na sentença transitada em julgado, sem o abatimento do valor do auxílio-acidente recebido.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão agravada, em sede de embargos à execução, alterou a coisa julgada material, devendo o salário-de-contribuição, empregado para apurar o auxílio-acidente, ser utilizado para encontrar o valor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Às folhas 68/70, foi negado o efeito suspensivo ao recurso, pois, na execução, pode o Juízo "a quo" determinar a elaboração de cálculo de conferência, inclusive fixando os critérios que entenda pertinentes, tais como, no caso, conceder a aposentadoria equivalente a um salário-mínimo, a partir da data do laudo pericial, sem abatimento do valor do auxílio-acidente recebido (fl. 64), porque, conforme indicavam os autos, no período básico de cálculo não haviam sido comprovadas contribuições do segurado (fls. 35/37 e 39/41).

É o relatório. Decido.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo "a quo", às folhas 91/97, foi prolatada sentença nos autos principais (processo nº 2005.61.26.002174-9), a qual julgou procedente os embargos à execução, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial, e extinguiu a execução respectiva (CPC, art. 795).

A par do relatado, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, porque, proferida a sentença nos autos principais, ficam as partes sob a égide desse novo pronunciamento judicial.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029321-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2005.61.14.007085-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do restabelecimento do auxílio-doença a partir de 07.12.05, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a autarquia pague, em 45 (quarenta e cinco) dias, os valores referentes ao auxílio-doença no período entre 10.05.05 e 31.05.05.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória, que concedeu o pagamento da renda mensal entre o período de 10.05.05 a 31.05.05, requerida nos autos da ação previdenciária, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta estar condicionado o pagamento dos valores atrasados ao sistema do precatório ou da requisição de pequeno valor, não podendo ser efetuado diretamente. Aduz, ainda, que a parte agravada não tem direito ao pagamento dos valores neste período, isto porque, tendo sido a segurada afastada da atividade, foi fixada, pela perícia, a incapacidade em data posterior ao requerimento do benefício. Dessa forma, apenas na data do início da incapacidade é que se dá o início do pagamento. Por fim, alega a existência do período de irreversibilidade do provimento antecipado e a ausência de caução idônea.

Às folhas 63/65, foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta foi apresentada às folhas 73/81.

É a síntese do necessário. Decido.

A segurada recebeu o benefício de auxílio-doença, requerido em 10.05.05, com data de início de pagamento em 01.06.05 (fl. 30), o qual, segundo a contestação, ainda estaria "sendo regularmente pago à autora" (fls. 45, primeiro parágrafo, e 50).

Outrossim, determinou a decisão agravada o pagamento direto dos valores correspondentes ao período de 10.05.05 a 31.05.05, ou seja, entre a data do requerimento e a data que antecedeu à data inicial do benefício (DIB) fixada administrativamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 56/57).

Em relação aos atrasados, entendo incabível o pagamento de parcelas vencidas mediante provimento antecipado, tendo em vista que o pagamento desses valores se dá na forma dos requisitórios, jamais pela exigência de pagamento direto pelo INSS.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. Confirmam-se alguns acórdãos, cujas ementas transcrevo em parte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA.*

*DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS".*

*APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91*

*E DA LEI 10.666/93. SUBMISSÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DE DECISÃO NÃO DEFINITIVA.*

(...)

*V. Cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não*

importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

(...)

VII. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3ªR, AI 335185, processo: 2008.03.00.018046-1, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 08.10.2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

(...)

V. Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI. O reexame necessário configura pressuposto da excecutoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

(...)

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF/3ª Região, AI 2003.03.00.077705-4, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 29.11.04, p.419).

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(...)

- As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

- A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

(...)

- Agravo desprovido."

(TRF/3ª Região, AG 2001.03.022743-4, Rel. Juiz Santoro Facchini, 1ª Turma, DJU 06.12.02, p. 421).

Destarte, por estar a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029437-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE VALENTIM DE MEDEIROS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.001743-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VALENTIM DE MEDEIROS contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 110/113 foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2006.61.83.001743-7, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035486-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LOURDES GRAZIANI SGRILLI

ADVOGADO : ANA PAULA PENNA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

No. ORIG. : 06.00.00038-4 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES GRAZIANI SGRILLI contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 50/53 foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2009.03.99.006143-8, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035988-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ANTONIO FERRACINI

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 06.00.00032-5 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 29/31, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.008835-0, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.037904-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA MARQUES COSTA  
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP  
No. ORIG. : 04.00.00086-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 116/119, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2006.03.99.035814-8, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076873-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GILMAR MIGUEL TEODORO  
ADVOGADO : ROSIMARA CANTARES SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 06.00.00101-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 26/28 foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.042987-5, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080068-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MORAIS DE ARAUJO  
ADVOGADO : WILLIAN ALVES  
CODINOME : CARLOS ROBERTO MORAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
No. ORIG. : 06.00.00034-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por CARLOS ROBERTO MORAIS DE ARAUJO deferiu o pedido de tutela antecipada. Às folhas 26/27 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 346/2006, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005409-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA MARLENE AVELINO  
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00019-5 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 19.02.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 31.05.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora sustentando preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, aprecio a matéria preliminar arguida,



No que tange à alegação de cerceamento de defesa, ante a ausência de realização de prova testemunhal, não merece acolhida, haja vista que foram carreadas aos autos as provas necessárias à comprovação das alegações suscitadas na exordial.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.*

*2- Não houve cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado.*

*3- Verificada a ausência do direito em momento anterior a produção do estudo social, por um requisito que dele não depende, torna-se dispensável a sua elaboração, até por economia processual.*

*4- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.*

*5- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.*

*6- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.*

*7- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.*

*8- Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1014104, Processo nº 200161130039062/SP, TRF 3ª Região, 9ª turma, unânime, Desembargador Federal SANTOS NEVES, dju 13/12/2007, p. 605)*

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que "a autora não apresenta até o momento restrição funcional segmentar ou global relativamente às queixas formuladas face à normalidade do exame físico atual que impossibilite de exercer suas funções profissionais habituais como meio de subsistência pessoal (como vem fazendo ...) " (fl. 46).

A citada conclusão é corroborada pelas informações registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois consta que a requerente possui vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Pontal desde 09.06.1990.

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.*

*1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.*

*2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.*

*3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.*

*4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.*

*5 Apelação da parte autora improvida.*

*6 Sentença mantida."*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).*

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005986-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO SANTO BOLONHA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00051-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 08.10.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.11.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial conclui que o requerente possui no "olho direito (...) 90% de acuidade visual e cegueira total olho esquerdo". Diante do quadro clínico, informa que há incapacidade parcial e permanente.

As testemunhas, por sua vez, informaram que, apesar da redução da acuidade visual, o requerente sempre desenvolveu atividade laboral, haja vista que o aludido problema surgiu há vários anos.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

***"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.***

*1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.*

*2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.*

*3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.*

*4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.*

*5 Apelação da parte autora improvida.*

*6 Sentença mantida."*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).*

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009977-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DINALVA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00075-2 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 30.03.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.05.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde a data do requerimento do benefício assistencial, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, aprecio a matéria preliminar.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, ante a necessidade de elaboração de novo laudo pericial, não merece acolhida, haja vista que a conclusão do perito judicial baseou-se em exames médicos (laboratoriais e físico), bem como, foram respondidos todos os quesitos formulados.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

***"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.***

*1. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. É completo o laudo pericial que fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica.*

*2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.*

*3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*

*4. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.*

*5. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.*

*6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773741, Processo nº 200203990051578, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, dju 28/05/2004, p. 647)*

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

*I - O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.*

*II - Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de novas provas.*

*III - Produção de prova pericial deferida. Apresentado o laudo, o perito respondeu às questões formuladas pelos requerentes.*

*IV - Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado a quo, e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, não restando qualquer omissão ou imprecisão a sanar, desnecessária a realização de uma nova perícia médica.*

*V - Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que, a agravante teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo.*

*VI - Agravo não provido."*

*(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193962, Processo nº 200303000735242/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, unânime, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, dju 29/03/2006, p. 537)*

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de desenvolver atividade laboral.

O exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que a requerente é portadora de "epilepsia".

Diante do quadro clínico, aduz que há incapacidade parcial e permanente, contudo, salienta que "a ocorrência de crises mensais não é contra-indicação para o trabalho".

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

*1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.*

*2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.*

*3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.*

*4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.*

*5 Apelação da parte autora improvida.*

*6 Sentença mantida."*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).*

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.032569-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CLAUDIA GIMENEZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP  
No. ORIG. : 04.00.00061-8 1 Vr GUARAREMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.08.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.10.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 22.09.1991), mediante a correção da renda mensal inicial nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 21.03.2005 e julgou procedente o pedido nos seguintes termos: "*Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedentes** os pedidos formulados na inicial por **Maria de Lourdes Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para alterar a renda mensal inicial (RMI) do benefício pensão por morte percebido pela autora (NB/nº 044.372.300-1/21) para o equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria a que fazia jus o finado segurado à época de seu falecimento, bem como condenar o réu ao pagamento das diferenças nas prestações mensais desde a vigência da Lei n.º 9.032/95 e por conseguinte, **declaro extinto o processo**, com apreciação do mérito. Em observância ao princípio da sucumbência (artigo 20 do C;P;C.), **condeno** o réu no pagamento das custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência, nestas incluídos os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sujeita esta ao reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, independentemente de recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância, observadas as cautelas de estilo com as homenagens deste Juízo.*" (fls. 42/44).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto à aplicação da alíquota de 100% do salário-de-benefício.

Subsidiariamente, requer a limitação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula n. 111 do STJ (fls. 52/57).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

#### **Aplicação da lei n. 9.032/95 nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência**

No que tange ao pedido de majoração do coeficiente de pensão nos moldes da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, o pedido não pode prosperar uma vez que, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários **415.454/SC** e **416.827/SC**, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).**

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ

19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresse, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de majoração da cota da pensão por morte.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039807-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROBERTO DE JESUS DE PAULA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00074-5 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 24.09.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.11.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde a data do primeiro pedido administrativo (24.03.2004) ou pedido posterior (14.04.2004), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A autarquia-ré interpôs agravo retido contra a decisão que afastou a preliminar de falta de interesse de agir.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora sustentando preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas.

Na sequência, aprecio a matéria preliminar.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa ante a necessidade de complementação do laudo pericial, não merece acolhida, haja vista que a conclusão do perito judicial baseou-se nos "documentos médicos apresentados e exame físico", bem como, foram respondidos todos os quesitos formulados.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

1. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. É completo o laudo pericial que fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

5. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773741, Processo nº 200203990051578, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, dju 28/05/2004, p. 647)

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

I - O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.

II - Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de novas provas.

III - Produção de prova pericial deferida. Apresentado o laudo, o perito respondeu às questões formuladas pelos requerentes.

IV - Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado a quo, e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, não restando qualquer omissão ou imprecisão a sanar, desnecessária a realização de uma nova perícia médica.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que, a agravante teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo.

VI - Agravo não provido."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193962, Processo nº 200303000735242/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, unânime, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, dju 29/03/2006, p. 537)

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O exame médico elaborado pelo perito judicial, conclui que "não há incapacidade a ser considerada" (fl. 56).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.039825-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : EDMILSON DA SILVA

ADVOGADO : ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL CAROSIO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 05.00.00079-2 3 Vr JABOTICABAL/SP



## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida em ação previdenciária, ajuizada em 20.07.2005 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.08.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde a suspensão administrativa (abril de 2005), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Assim ficou decidido na r. sentença de primeiro grau, proferida em 02 de dezembro de 2005: "(...) julgo procedente a ação para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o benefício foi suspenso, tornando definitiva a tutela antecipada. Arcará o requerido com honorários advocatícios na razão de 15% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Recorro de ofício da presente decisão."

Sem a apresentação de recurso voluntário e considerando o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01:

"Art. 475. *Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.*

*II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

*In casu*, abrangendo a condenação o período referente às parcelas vencidas de abril de 2005 a 02 de dezembro de 2005, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Nesse sentido:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.**

*- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.*

*- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.*

*- Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)*

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : REGINALDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00052-1 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 18.07.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.08.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do percentual previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Aprecio a matéria preliminar.

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, ante a necessidade de elaboração de novo laudo pericial, não merece acolhida, haja vista que a conclusão do perito judicial baseou-se em exames médicos (laboratoriais e físico), bem como, foram respondidos todos os quesitos formulados.

Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

Veja-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.**

1. A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial. O laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar as partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. É completo o laudo pericial que fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Tendo o laudo pericial concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

5. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773741, Processo nº 200203990051578, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, dju 28/05/2004, p. 647)

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

I - O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC.

II - Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de novas provas.

III - Produção de prova pericial deferida. Apresentado o laudo, o perito respondeu às questões formuladas pelos requerentes.

IV - Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado a quo, e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, não restando qualquer omissão ou imprecisão a sanar, desnecessária a realização de uma nova perícia médica.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que, a agravante teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo.

VI - Agravo não provido."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 193962, Processo nº 200303000735242/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, unânime, Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, dju 29/03/2006, p. 537)

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de desenvolver atividade laboral.

O exame médico, elaborado pelo perito judicial em 02.02.2004, conclui que "não há incapacidade decorrente da tuberculose pulmonar. Não há incapacidade atual decorrente de alcoolismo".

Nesse ínterim, cumpre consignar que o perito também informou que a enfermidade teve início em 2002, período em que o apelante não detinha a qualidade de segurado, tendo em vista que, de acordo com os dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ele verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS nos períodos de: 22.04.1997 a 09.05.1997, 01.09.1999 a 17.09.1999, 20.12.2005 a 09.01.2006, 01.02.2007 a 26.02.2007, 09.04.2007 a 04.06.2007, 13.07.2007 a 26.08.2007, 12.09.2007 a 10.10.2007 e 07.07.2008 a 01.09.2008.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.*

*1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.*

*2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.*

*3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.*

*4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.*

*5 Apelação da parte autora improvida.*

*6 Sentença mantida."*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).*

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso quanto à matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001166-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO CARLOS NEVES

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 14.06.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.06.2007, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, assim como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde 15.10.2004, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o exame médico elaborado pelo perito judicial, conclui que "não há incapacidade" (fl. 95).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.*

*1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.*

*2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.*

*3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.*

*4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.*

*5 Apelação da parte autora improvida.*

*6 Sentença mantida."*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).*

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.002894-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE PEREIRA NETO

ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 12.05.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.06.2006, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença, bem como sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo médico elaborado pelo perito judicial, conclui que o requerente está "apto a atividade laborativa ..." (fl. 118).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.*

*1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.*

*2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.*

*3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.*

*4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.*

*5 Apelação da parte autora improvida.*

*6 Sentença mantida."*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).*

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.005686-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE ROSA DE JESUS

ADVOGADO : LUIZ SERGIO SANT ANNA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.07.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.08.2006, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 24.11.1983) do instituidor do benefício de pensão da parte autora, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício originário, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77, com reflexos em todas as rendas mensais subsequentes, inclusive sobre as rendas do benefício derivado (pensão - DIB 07.08.1996). Pleiteia-se, assim, a aplicação dos reajustes automáticos na forma estabelecida pela Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, a partir de 04/1989, pela aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT, bem como, a partir de 12/1991, pela aplicação dos reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e daqueles determinados pelas legislações que a sucederam. Pleiteia-se, por fim, a atualização da renda mensal do benefício derivado e o pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau (fls. 50/57), proferida em 23.10.2006, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício e a RMI da aposentadoria do instituidor da pensão da parte autora, com o devido reflexo no benefício derivado de pensão, mediante a atualização dos vinte e quatro salários-de-

contribuição imediatamente anteriores aos doze últimos meses e que compuseram o período básico de cálculo da aposentadoria, com observância dos limites legais, bem como para condenar a autarquia federal ao pagamento das diferenças apuradas em razão da revisão determinada, excluindo-se os valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, em razão da prescrição, corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do IGP-DI, previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as ações previdenciárias, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. A sentença afastou a utilização do IGP-DI e o acréscimo de juros moratórios entre a data de expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência da autarquia, determinando, desse modo, a utilização do IPCA-E ou outro indexador legal substituto, bem como declarou serem devidos juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do precatório/RPV. A sentença condenou o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a competência de julho de 2006, estabelecendo os parâmetros que deverão nortear as fases processuais posteriores ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

Inconformado, apela o INSS. Pugna, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito na hipótese de se constatar que a aplicação dos índices de correção monetária pleiteados pela parte autora na exordial não irá redundar em majoração do valor da renda mensal de seu benefício. Pugna, também, pela improcedência total do pedido da autora, seja pelo reconhecimento de ocorrência da prescrição da ação/decadência ou pela análise do mérito propriamente dito, ao argumento de ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos segundo os índices de variação das ORTN's/OTN's conforme Lei nº 6423/77, não havendo que se falar, portanto, em reflexos sobre a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 50/71, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 31.10.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Cumpra desde logo frisar que o interesse de agir, em que pese estar próximo do mérito da demanda, uma vez que constitui uma das condições da ação, é, como as demais condições, requisito de ordem processual, meramente instrumental, porque não encerra um fim em si, mas se opera apenas para possibilitar a admissão da ação com o julgamento do mérito. Sua análise, portanto, é meramente abstrata, baseada tão somente nas alegações do autor na petição inicial. Havendo necessidade de dilação probatória a questão certamente não terá relação com as condições da ação, mas sim com o próprio mérito da demanda.

Assim, saber se efetivamente houve ou não a violação do direito ou se há ou não o direito afirmado é questão de mérito, que não deve ser levada em consideração no exame preliminar das condições da ação e dos pressupostos processuais, de modo que, nesse sentido, resta afastada a preliminar aduzida pela autarquia.

Considero inaplicável à espécie, também, o art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação das Leis n. 9.528/97 (após a conversão da MP nº 1.523-9/1997, de 27.06.1997), 9.711/98 e 10.839/2004 (após a conversão da MP nº 138/2003, de 20.11.2003), porquanto, em tese, a novel legislação somente produz efeitos com relação aos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, salvo se essa faculdade constar expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.*

*- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).*

(...)

*- Recurso parcialmente provido. (Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).*

Assim, por se tratar de benefício originário concedido em 24.11.1983 e benefício derivado concedido em 07.08.1996, antes da instituição do prazo decadencial decenal pela MP nº 1523-9/1997, resta afastada a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria do de cujus (instituidor da pensão da parte autora) bem como do benefício derivado de pensão percebido pela parte autora.

Destarte, somente as prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à distribuição da ação encontram-se prescritas, o que já foi reconhecido pelo Juízo a quo.

#### **Da aplicação da Lei nº 6.423/77**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei n. 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.*

*- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.*

*- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.*

*- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).*

*Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.*

*Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório. Decido.*

*O recurso merece prosperar.*

*De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.*

*De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.*

*A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:*

**'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.**

**2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."**

*(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)*

**'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.**

*- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

*- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.*

**- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.**

*- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)*

**'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.**

**Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.**

*Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)*

*Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos*

*benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.*

*Publique-se. Intimem-se".*

*Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).*

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

*"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".*

Diante de todo o exposto, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão da parte autora, nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, bem como em todas as rendas mensais subsequentes, inclusive sobre as rendas mensais da pensão percebida pela parte autora, observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

Os tetos dos salários-de-contribuição, salário-de-benefício e da renda mensal inicial deverão ser observados na forma da lei de regência.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

Eventuais valores já pagos administrativamente a título idêntico ao da condenação devem ser descontados por ocasião da execução de sentença.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

A r. sentença declarou serem devidos juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do precatório/RPV.

Entendo que deve ser retirado o termo final de incidência dos juros de mora fixado na r. sentença, pois o tema será oportunamente tratado quando da execução do julgado, ocasião em que se verificará o cumprimento dos prazos previstos no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, dispositivo que norteará aquela fase processual.

Sob esses aspectos, deve ser parcialmente provida a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e, com fulcro no § 1º-A do mesmo artigo, dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer o critério de correção monetária a ser aplicado sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora, bem como para deixar de fixar o termo final de incidência de juros de mora até a data de expedição do precatório ou RPV, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, tudo nos termos da fundamentação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003811-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : BENEDITO ALCIDES CRISPIM

ADVOGADO : DANIEL FABIANO CIDRÃO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 20.07.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 14.08.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo pericial elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui "a patologia em questão não incapacita para todo tipo de trabalho, mas pode haver uma limitação de suas atividades profissionais decorrente da perda auditiva e dos zumbidos." Outrossim, informa que o apelante "está em uso de aparelhos auditivos (AASI) bilateral, isto demonstra que está em tratamento", além disso, esclarece que "não pode ser considerado totalmente inválido".

Diante do supracitado contexto, cumpre observar que, segundo os dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor manteve vínculo empregatício de forma regular nos períodos de 02.10.2000 a 08.11.2004 e 08.05.2006 a 18.01.2008, o que afasta a alegação de incapacidade.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

***"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.***

*1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.*

*2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.*

*3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.*

*4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.*

*5 Apelação da parte autora improvida.*

*6 Sentença mantida."*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).*

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001776-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SANDRA DONIZETE GOBBO GARCIA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 16.05.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.06.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a alta médica administrativa (07.03.1995), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que a requerente "não está incapaz para o trabalho" (fl. 88).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

***"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.***

*1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.*

*2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.*

*3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.*

*4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.*

*5 Apelação da parte autora improvida.*

*6 Sentença mantida."*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).*

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006218-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OZIAS GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : MARILENE ROSA MIRANDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.10.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 26.10.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença (DIBs 01.12.1985 e 16.09.1981, respectivamente), mediante o recálculo do salário de benefício considerando-se os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos e não apenas o salário mínimo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 16.09.2008 e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, observando-se, contudo, o fato de ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei (fls. 41/44).

Inconformada, apela a parte autora e pleiteia que o benefício de auxílio-doença seja considerado como se fosse salário-de-contribuição para o cômputo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 21, § 3º, do Decreto n. 89.312/84 (fls. 49/54).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que a parte autora pretende na sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.*

*1. ...*

*2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.*

*3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."*

*(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)*

Destarte, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não há como dele se conhecer, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.21.000507-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : DALTO NILSON NIERI FILHO

ADVOGADO : MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA

SUCEDIDO : BENEDITA LOPES NIERI falecido

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.02.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.03.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, pensão por morte, derivado de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 08.02.82 e 01.01.81, respectivamente), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do benefício originário que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.07.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77.

Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, consoante a Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 45/50).

Às fls. 53/55 a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, pedido não apreciado pela MMª. Juíza "a quo" por ter esgotado seu ofício jurisdicional ao proferir a sentença (fl. 65).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das Ortn's/otn's conforme Lei nº 6423/77. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios (fls. 68/73).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.*

*- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.*

*- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.*

*- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'*

*(fl. 135).*

*Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.*

*Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório. Decido.*

*O recurso merece prosperar.*

*De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.*

*De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.*

*A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:*

**'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)*

**'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.**

*- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

*- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.*

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

*"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".*

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Corte. São exemplos de decisões neste sentido: AC 879197, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 17.05.2007; AC 1166128, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 16.05.2007; AC 1139282, Rel. Des. Santos Neves, DJU 10.05.2007; AC 1139247, Rel. Des. Nelson Bernardes, DJU 10.05.2007; AC 1138348, Rel. Des. Newton de Lucca, DJU 09.05.2007.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Não é possível antecipar os efeitos da tutela em razão do falecimento da parte autora e da inexistência de dependentes aptos a receberem o benefício de pensão por morte (fls. 81/87).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e a apelação do INSS são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia. Determino seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.002011-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 14.12.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.03.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo médico elaborado pelo perito judicial, conclui que "não há incapacidade para o trabalho e a mesma relatou em perícia que está trabalhando com registro em carteira" (fl. 65).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

***"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.***

*1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.*

*2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.*

*3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.*

*4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.*

*5 Apelação da parte autora improvida.*

*6 Sentença mantida."*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).*

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.27.002906-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : NEUZA CALIL HARB BOLLOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.12.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.01.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 09.05.1983) do instituidor de seu benefício de pensão por morte (DIB 29.04.1995), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício originário, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77, com reflexos sobre todas as rendas mensais subsequentes, inclusive sobre a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT e sobre as rendas do benefício derivado (pensão).

A decisão de primeiro grau, proferida em 14.03.2008, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão da parte autora, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo da aposentadoria, aplicando-se os índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive para efeitos da revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória, adotando-se, a partir de janeiro de 1992, os critérios de reajuste previstos nas Leis nº 8.213/91 e legislações que a substituíram. A sentença determinou, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561 do CJF, mais juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, descontados os valores pagos administrativamente a título idêntico ao da condenação e, por fim, condenou o INSS, por força da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas em razão da isenção legal de que goza o ente autárquico e em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação revisional na qual se pleiteia o recálculo da RMI do benefício do instituidor da pensão da parte autora, com reflexos no benefício derivado, mediante a aplicação dos índices determinados pela Lei nº 6.423/77 na correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram a base de cálculo do benefício originário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:  
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

#### DECISÃO

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.*

*- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.*

*- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.*

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'  
(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"**Súmula 7.** Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Diante de todo o exposto, devem ser observados os reflexos do recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do instituidor da pensão da parte autora nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da



Lei nº 6.423/77), com reflexos na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória (05.04.1989 a 09.12.1991), bem como em todas as rendas mensais subsequentes, inclusive sobre as rendas do benefício derivado de pensão da parte autora, observando-se, a partir de 01/1992, os reajustes determinados pela Lei nº 8.213/91 e pelas legislações que a substituíram.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão submetida ao reexame necessário está em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho, na íntegra, a decisão submetida ao reexame, inclusive no que tange à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004079-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIA PEREIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00091-2 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 12.11.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 17.12.2004, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o exame médico elaborado pelo perito judicial, conclui que "a autora não apresenta incapacidade laborativa" (fl. 80).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.*

*1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.*

*2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.*

*3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do*

*art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.*

*4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.*

*5 Apelação da parte autora improvida.*

*6 Sentença mantida."*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).*

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004871-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VALTER MARTINS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00091-9 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 25.11.2004 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.06.2005, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento do auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O exame médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que não há incapacidade.

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

*1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.*

*2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.*

*3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.*

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020039-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA APARECIDA NOGUEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00044-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.03.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

A autora foi casada com Pedro Paulino Nogueira, falecido em 06 de julho de 2003. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural até a data de seu óbito. Requer, na condição de dependente do segurado a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 06 de setembro de 06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00, observando-se ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 55/56).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

*"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"*

(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 06 de julho de 2003.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 08/09).

Com relação à condição de segurado do falecido, constam, nos autos, certidão de casamento, realizado em 16.09.1967, e na certidão de óbito, as quais declinam a profissão de lavrador do *de cujus*.

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 37/38) apontam vínculos empregatícios do falecido, em atividades urbanas, em períodos descontínuos entre os anos de 1974 até 1996. Em depoimento pessoa a autora contradiz as informações do CNHIS, pois afirma que seu marido nunca exerceu atividade urbana.

As testemunhais ouvidas em juízo corroboram que o falecido estava laborando em atividade urbana. Assim, não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Destarte, competia à parte autora comprovar, relativamente ao *de cujus*, o desempenho da atividade rural no período imediatamente anterior ao seu óbito, nos termos dos arts. 39, I, ou 143 da Lei n. 8.213/91, para atribuir-lhe direito aos benefícios neles mencionados.

Desse modo, não há como reconhecer a qualidade de segurado do falecido, e, por conseqüência, o direito da viúva à pensão por morte.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto, o qual deve ser compreendido a contrario *sensu*:

***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.***

*1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.*

*2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.*

*3. Recurso especial desprovido.*

*(STJ, RESP 718759, processo 200500118630 CE, quinta turma, DJ de 11.04.2005, pág. 381, Relatora Laurita Vaz).*

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.024691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HUMBERTO GOMES JARDIM

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO IVANOE SALINA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 03.00.00202-7 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.06.2004, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (DIB 01.03.1991) mediante a correção monetária, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6423/77, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício. Pleiteia-se, também, a aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT durante todo o período de sua vigência transitória. Pleiteia-se, ainda, a exata aplicação do disposto no § 3º e inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94 na conversão do benefício em URV, em março de 1994, bem como a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001 como índice de reajuste de seu benefício. Pleiteia-se, por fim, a apuração dos reflexos sobre as rendas mensais imediatamente subsequentes às revisões pleiteiadas, a atualização da renda mensal do benefício e o pagamento de todas as diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 14.02.2006, julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição

anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo da aposentadoria, aplicando-se os índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes. A sentença determinou, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, decorrentes do recálculo determinado e de seus reflexos, corrigidas monetariamente, desde a época em que deveriam ter sido pagas, nos moldes das Súmulas nº 148 e 43 do STJ e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. A sentença determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus respectivos patronos em razão da sucumbência recíproca. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia federal. Pugna pela improcedência total do pedido, porquanto não haveria que se falar na aplicação de correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, para fins de apuração do valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, já que a sua aposentadoria teve em início já na vigência da sistemática imposta pela Constituição Federal de 1988. Caso mantido o decismum, pugna pela redução do percentual dos juros de mora estabelecido pela sentença recorrida.

A parte autora, por seu turno, pugna pela condenação do INSS em honorários advocatícios e que os mesmos sejam arbitrados em percentual de 15% (quinze por cento) incidente sobre o total do débito apurado até liquidação final do feito ou, no mínimo, apurado até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

### **Aplicação da Lei n. 6.423/77 e reflexos**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.*

*DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.*

*- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.*

*- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.*

*- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."*

*(fl. 135).*

*Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.*

*Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório. Decido.*

*O recurso merece prosperar.*

*De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.*

*De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.*

*A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:*

*"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)*

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN /OTN - LEI 8.213/91.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.**

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000) Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

*"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".*

No entanto, esse não é o caso dos autos, já que se trata de ação revisional de benefício concedido em 01.03.1991 e, portanto, na vigência da nova ordem constitucional.

Assim, após a vigência da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em recálculo da RMI da aposentadoria mediante a aplicação dos índices de que trata a Lei nº 6.423/77 sobre os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e que integraram a base de cálculo da aposentadoria da parte autora.

#### **Aplicação do artigo 58 do ADCT**

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Não há que se falar, no entanto, em aplicação da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT para benefícios concedidos já sob a vigência da nova ordem constitucional.

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.**

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita, portanto, aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, o que não é o caso específico da parte autora cujo benefício foi concedido após a Carta Magna, em **01.03.1991**

Embora na data de início do benefício ainda não tivesse sido implantada a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tal benefício, consoante previsto pela novel legislação, foi revisto nos termos do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o que pôde ser constatado em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Nesses termos, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial pelos índices da Lei n. 6.423/77 e de apuração de reflexos sobre a equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e sobre todas as demais rendas mensais.

Deve, portanto, ser provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar totalmente improcedente o pedido da parte autora, ficando prejudicada a apelação da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas pela parte autora tendo em vista que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028158-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA RIBEIRO

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

No. ORIG. : 06.00.00114-7 1 Vr BURITAMA/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo Regimental, interposto pela parte autora, partindo da falsa premissa que esta relatora, em decisão monocrática, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da autarquia.

Entretanto, como se observa às fls. 145/149, o feito foi levado à julgamento e a C. 7ª Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia.

Dessa forma, por não ser o recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, não conheço do agravo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032972-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HILDA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : GISLENE ESPERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00075-8 4 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.06.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.08.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, cujos reflexos atingirão sua pensão por morte (DIBs 23.09.2002 e 20.11.1981, respectivamente), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como o reajuste do benefício anterior a partir de 1991 pelos índices que refletem a inflação e, ainda, a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 03.03.1007 e julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa, observando-se a Lei n. 1.060/50 (fls. 62/66).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à revisão dos benefícios na forma pleiteada na inicial (fls. 69/72). Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

#### **REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.*

#### *DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.*

*- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.*

*- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.*

*- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).*

*Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.*

*Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório. Decido.*

*O recurso merece prosperar.*

*De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.*

*De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.*

*A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:*

*'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)*



**'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.' (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

**'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.**

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

**"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".**

Verifico ser possível extrair da inicial a pretensão da parte autora de aplicação de referido índice no benefício anterior de aposentadoria por idade (DIB 20.11.1981), cujos reflexos atingirão a pensão por morte.

Com efeito, ainda que se considere o lapso quinquenal de prescrição, o recálculo da renda mensal inicial do benefício anterior gerará reflexos no benefício da parte autora.

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de dar procedência a esse pedido.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

## **REAJUSTE DO BENEFÍCIO**

A mesma sorte não assiste à parte autora quanto ao pedido de reajustes do benefício por índices que reflitam a inflação. O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

*"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."*

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.*

(...)

*- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.*

(...)

*- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.  
- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."*

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:*

*'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'*

*Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.*

*Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.*

*É o relatório.*

*2. Decido.*

*Improcede o inconformismo recursal.*

(...)

*E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:*

*'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de*

contribuição (CF, art. 202, caput), não ha justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão. Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004)

O reajuste do IRSM integral de fevereiro de 1994 também não é devido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

**"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.**

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(REsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

**B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.**

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator".

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

**"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.**

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no reajuste do benefício, o pedido de aplicação de critério diverso é improcedente.

Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto à revisão da renda mensal inicial, está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, devendo ser reformada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício anterior, de aposentadoria por idade, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, cujos reflexos atingirão a pensão por morte, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, bem como para fixar os honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora pelo INSS, nos termos deste voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041917-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA MORENO VIEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 06.00.00072-2 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.08.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para conceder ao autor a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas acrescidas de juros moratórios e de correção monetária. Determinou o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% por cento sobre o valor do débito atualizado.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios e juros moratórios (fls. 73/80).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de

concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico, também, que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 13 de dezembro de 1949, quando do ajuizamento da ação, contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1969, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.09).

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram firmes e coesas, quanto à efetividade do labor rural da parte autora. Embora tenham afirmado que ela trabalha em uma pequena gleba de terra, não há qualquer documento nos autos que prove a existência da propriedade ou mesmo liame existente entre a requerente e tais terras.

Assim, não se revestiram de força probante para comprovar o exercício da atividade agrária, em regime de economia familiar, pelo período exigido, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Portanto, o conjunto probatório não foi suficiente para corroborar a pretensão deduzida nos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048173-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA APARECIDA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00064-3 1 Vr URANIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 23.10.2006 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 23.11.2006, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, desde a data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A autarquia-ré interpôs agravo retido contra a decisão que fixou os honorários periciais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O exame médico elaborado pelo perito judicial, conclui que a requerente é portadora de "sequela de poliomielite no pé direito, ocorrido quando tinha aproximadamente seis meses de idade". Diante do quadro clínico, o perito salienta que "durante esses anos, sempre trabalhou nestas condições, portanto entendo que necessita dispender maior esforço físico para o desempenho das suas funções" (fl. 79).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.008263-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : LUCIANO BRUNO HONIGMANN  
ADVOGADO : ALEXANDRE HONIGMANN e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença proferida pela MMª. Juíza da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP, em mandado de segurança, que confirmou a decisão que parcialmente deferiu a liminar para determinar análise do requerimento de aposentadoria do impetrante em 90 dias.

É o relatório.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que os presentes autos subiram por força do reexame necessário.

Observe-se, ainda, que o parecer do Ministério Público foi no sentido de desprovimento da remessa oficial, pugnano pela correção da r. sentença que determinou a análise do processo de concessão de benefício NB: 42/143.780.518-0 no prazo de 90 dias da efetiva entrega pela impetrante, sem fazer qualquer análise se era ou não devida o benefício pretendido.

Dessa feita, o objeto do presente "mandamus" não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que consoante informação constantes nos autos a autarquia já concluiu a análise do pleito formulado que culminou com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, sendo certo que a impetrante já se encontra em gozo do benefício concedido sob o número NB: 143.780.518-0 com DIB retroativa a 25.10.2006, tornando-se despiciendo o reexame em recurso exclusivo da autarquia, ou, *in casu*, em reexame necessário, ante a impossibilidade de reversibilidade da medida.

Dessarte, cumpre observar que tendo seu pleito que verte sobre a determinação da conclusão do procedimento administrativo atendido, exsurge a carência da ação mandamental, e por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:

O cabimento do mandado de segurança passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação, observando, obviamente as nuances inerentes ao "mandamus".

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ocorre que, mesmo emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o conseqüente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos, o objeto do presente mandado de segurança como dantes mencionado verte sobre a determinação de conclusão da análise do procedimento administrativo, de modo que com a conclusão pretendida, seja qual for o resultado da análise, satisfeito de modo irreversível, não mais subsiste o interesse processual, bem como não surte efeito negativo para autarquia em face da ordem residir tão-somente na ordem, frise-se, da conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto do "mandamus", a impetrante parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.

I - Ante a desistência do recurso de apelação do impetrante, remanesce a remessa oficial, que devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria que foi desfavorável à autarquia previdenciária, dado que não é possível agravar a situação processual da Fazenda Pública, entendida esta em seu sentido amplo, consoante entendimento expresso na Súmula n. 45



do STJ. Dessa forma, há que se apreciar, a rigor, a ocorrência ou não da ilegalidade declarada na r. sentença no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em decidir o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante.

II - Tendo em vista que em consulta ao site do Ministério da Previdência e Assistência Social, constatou-se que o pedido formulado na esfera administrativa sob o nº 42/111.280.383-9 recebeu decisão definitiva, no sentido de negar a concessão do aludido benefício, bem como em consulta realizada no CNIS, verificou-se também que o ora impetrante formulou novo pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo-lhe sido deferido a contar de 13.10.2005, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual, a ensejar a decretação da carência da ação.

III - Eventuais prejuízos sofridos pela parte impetrante, decorrentes da suposta delonga no proceder da autarquia previdenciária em analisar o pedido de concessão de aposentadoria, poderão ser discutidos em outra seara processual, não cabendo tal apreciação na estreita via mandamental.

IV - Processo extinto, sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada.

(TRF 3ª R REOMS n.º 255757, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, D.J.U. de 13.09.2006, pág. 365).

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

2. Casos existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC.

3. Entende-se por "interesse processual" a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

5. Recurso a que se nega provimento".

(TRF 3ª R AMS n.º 251163, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J.U. de 18.11.2004, pág. 372).

"PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O mandado de segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício. Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme a Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art. 269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício".

(TRF 3ª R REOMS n.º 228375, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, D.J.U. de 03.09.2002, pág. 367).

"REMESSA EX OFFICIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECALCULO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. SUPERVENINENCIA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - NOTICIADO NOS AUTOS JA TER SIDO EFETUADO O RECALCULO, COM O PAGAMENTO PELOS NOVOS VALORES, PERDE O OBJETO A AÇÃO.

2 - CIRCUNSTANCIA QUE ENSEJA A FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE, INCLUSIVE DE NATUREZA RECURSAL.

3 - NEGADO PROVIMENTO A REMESSA EX OFFICIO".

(TRF 3ª R REO n.º 93030579747, 2ª Turma, Rel. Arice Amaral, D.J.U. de 14.02.1995, pág. 9845).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.013126-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : BENEDITO APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença proferida pela MMª. Juíza da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP, em mandado de segurança, que reconheceu o direito do impetrante à análise de recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo de sua aposentadoria (NB 42/137.854.470-3).

É o relatório.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que os presentes autos subiram por força do reexame necessário.

Observe-se, ainda, que o parecer do Ministério Público foi no sentido de desprovimento da remessa oficial, pugnano pela correção da r. sentença que determinou a análise do processo de concessão de benefício NB: (NB 42/137.854.470-3).

Dessa feita, o objeto do presente "mandamus" não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que consoante informação constantes nos autos a autarquia já concluiu a reanálise do pleito formulado que culminou com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, sendo certo que a impetrante já se encontra em gozo do benefício concedido sob o número NB. 137.854.470-3, com DIB retroativa a 16.03.2005, tornando-se desprovido o reexame em recurso exclusivo da autarquia, ou, *in casu*, em reexame necessário, ante a impossibilidade de reversibilidade da medida.

Dessarte, cumpre observar que tendo seu pleito que verte sobre a determinação da conclusão do procedimento administrativo atendido, exsurge a carência da ação mandamental, e por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:

O cabimento do mandado de segurança passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação, observando, obviamente as nuances inerentes ao "mandamus".

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ocorre que, mesmo emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o conseqüente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos, o objeto do presente mandado de segurança como dantes mencionado verte sobre a determinação de conclusão da análise do procedimento administrativo, de modo que com a conclusão pretendida, seja qual for o resultado da análise, satisfeito de modo irreversível, não mais subsiste o interesse processual, bem como não surte efeito negativo para autarquia em face da ordem residir tão-somente na ordem, frise-se, da conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto do "mandamus", a impetrante parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Ante a desistência do recurso de apelação do impetrante, remanesce a remessa oficial, que devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria que foi desfavorável à autarquia previdenciária, dado que não é possível agravar a situação*

processual da Fazenda Pública, entendida esta em seu sentido amplo, consoante entendimento expresso na Súmula n. 45 do STJ. Dessa forma, há que se apreciar, a rigor, a ocorrência ou não da ilegalidade declarada na r. sentença no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em decidir o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante.

II - Tendo em vista que em consulta ao site do Ministério da Previdência e Assistência Social, constatou-se que o pedido formulado na esfera administrativa sob o nº 42/111.280.383-9 recebeu decisão definitiva, no sentido de negar a concessão do aludido benefício, bem como em consulta realizada no CNIS, verificou-se também que o ora impetrante formulou novo pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo-lhe sido deferido a contar de 13.10.2005, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual, a ensejar a decretação da carência da ação.

III - Eventuais prejuízos sofridos pela parte impetrante, decorrentes da suposta delonga no proceder da autarquia previdenciária em analisar o pedido de concessão de aposentadoria, poderão ser discutidos em outra seara processual, não cabendo tal apreciação na estreita via mandamental.

IV - Processo extinto, sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada.

(TRF 3ª R REOMS n.º 255757, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, D.J.U. de 13.09.2006, pág. 365).

**"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

1. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.

2. Casos existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC.

3. Entende-se por "interesse processual" a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

5. Recurso a que se nega provimento".

(TRF 3ª R AMS n.º 251163, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J.U. de 18.11.2004, pág. 372).

**"PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.**

- O mandado de segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício. Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme a Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art. 269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício".

(TRF 3ª R REOMS n.º 228375, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, D.J.U. de 03.09.2002, pág. 367).

**"REMESSA EX OFFICIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECALCULO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. SUPERVENINENCIA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

1 - NOTICIADO NOS AUTOS JA TER SIDO EFETUADO O RECALCULO, COM O PAGAMENTO PELOS NOVOS VALORES, PERDE O OBJETO A AÇÃO.

2 - CIRCUNSTANCIA QUE ENSEJA A FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE, INCLUSIVE DE NATUREZA RECURSAL.

3 - NEGADO PROVIMENTO A REMESSA EX OFFICIO".

(TRF 3ª R REO n.º 93030579747, 2ª Turma, Rel. Arice Amaral, D.J.U. de 14.02.1995, pág. 9845).

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.09.010057-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
PARTE AUTORA : BRAZ BENEDITO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SILVANA CARDOSO LEITE e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP, em mandado de segurança, que confirmou a decisão que parcialmente deferiu a liminar para determinar análise do requerimento de aposentadoria do impetrante em 30 dias.

É o relatório.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que os presentes autos subiram por força do reexame necessário.

Observe-se, ainda, que o parecer do Ministério Público foi no sentido de desprovimento da remessa oficial, pugnano pela correção da r. sentença que determinou a análise do processo de concessão de benefício NB: 42/137.074.287-5 no prazo de 30 dias da efetiva entrega pela impetrante, dos documentos requisitados pelo INSS, sem fazer qualquer análise se era ou não devida o benefício pretendido.

Dessa feita, o objeto do presente "mandamus" não mais subsiste, configurando a perda de objeto, eis que consoante informação constantes nos autos a autarquia já concluiu a reanálise do pleito formulado que culminou com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, sendo certo que a impetrante já se encontra em gozo do benefício concedido sob o número NB: 137.074.287-5 com DIB retroativa a 20.05.2005, tornando-se despiciendo o reexame em recurso exclusivo da autarquia, ou, *in casu*, em reexame necessário, ante a impossibilidade de reversibilidade da medida.

Dessarte, cumpre observar que tendo seu pleito que verte sobre a determinação da conclusão do procedimento administrativo atendido, exsurge a carência da ação mandamental, e por via de consequência, faz-se mister a extinção do feito, se não vejamos:

O cabimento do mandado de segurança passa pelo exame das condições da ação, a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, o qual consiste no binômio necessidade/adequação, observando, obviamente as nuances inerentes ao "mandamus".

Dessa feita, cumpre observar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, ao receber a petição inicial o juiz analisará a regularidade formal da peça e a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Se a pretensão foi formulada corretamente e não apresenta qualquer vício que possa gerar nulidade e obstar o julgamento de mérito, determinará a citação do réu; se não, ordenará emenda à petição inicial na hipótese de vícios passíveis de correção ou indeferirá de plano a petição se os vícios forem insanáveis, nos do art. 295 do CPC, com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).

Ocorre que, mesmo emitido pelo o MM. Julgador pronunciamento positivo com o consequente prosseguimento do processo, a questão não preclui, pois as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias de ordem pública, passíveis, portanto, de reexame, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento da parte ou de ofício, com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do mesmo diploma legal.

Há que se ressaltar, ainda, que as referidas condições da ação devem estar presentes também no momento do julgamento da lide, pelo que ocorrendo no curso do processo a carência superveniente da ação o único resultado possível é sua extinção sem resolução do mérito.

É justamente o caso dos autos, o objeto do presente mandado de segurança como dantes mencionado verte sobre a determinação de conclusão da análise do procedimento administrativo, de modo que com a conclusão pretendida, seja qual for o resultado da análise, satisfeito de modo irreversível, não mais subsiste o interesse processual, bem como não surte efeito negativo para autarquia em face da ordem residir tão-somente na ordem, frise-se, da conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto do "mandamus", a impetrante parte autora é carecedora desta ação em face da inexistência de interesse processual em sua vertente necessidade, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Ante a desistência do recurso de apelação do impetrante, remanesce a remessa oficial, que devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria que foi desfavorável à autarquia previdenciária, dado que não é possível agravar a situação processual da Fazenda Pública, entendida esta em seu sentido amplo, consoante entendimento expresso na Súmula n. 45 do STJ. Dessa forma, há que se apreciar, a rigor, a ocorrência ou não da ilegalidade declarada na r. sentença no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em decidir o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante.*

*II - Tendo em vista que em consulta ao site do Ministério da Previdência e Assistência Social, constatou-se que o pedido formulado na esfera administrativa sob o nº 42/111.280.383-9 recebeu decisão definitiva, no sentido de negar a concessão do aludido benefício, bem como em consulta realizada no CNIS, verificou-se também que o ora impetrante formulou novo pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo-lhe sido deferido a contar de 13.10.2005, restou configurada a superveniente ausência de interesse processual, a ensejar a decretação da carência da ação.*

*III - Eventuais prejuízos sofridos pela parte impetrante, decorrentes da suposta delonga no proceder da autarquia previdenciária em analisar o pedido de concessão de aposentadoria, poderão ser discutidos em outra seara processual, não cabendo tal apreciação na estreita via mandamental.*

*IV - Processo extinto, sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada.*

*(TRF 3ª R REOMS n.º 255757, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, D.J.U. de 13.09.2006, pág. 365).*

**"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

*1. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido.*

*2. Casos existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação, circunstância que impede o exame do mérito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no disposto no inciso VI do art. 267 do CPC.*

*3. Entende-se por "interesse processual" a necessidade da parte de ir a juízo para alcançar a tutela que pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.*

*4. A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.*

*5. Recurso a que se nega provimento".*

*(TRF 3ª R AMS n.º 251163, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J.U. de 18.11.2004, pág. 372).*

**"PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.**

*- O mandado de segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício. Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme a Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.*

*- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art. 269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.*

*- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício".*

*(TRF 3ª R REOMS n.º 228375, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, D.J.U. de 03.09.2002, pág. 367).*

**"REMESSA EX OFFICIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECALCULO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

*1 - NOTICIADO NOS AUTOS JA TER SIDO EFETUADO O RECALCULO, COM O PAGAMENTO PELOS NOVOS VALORES, PERDE O OBJETO A AÇÃO.*

*2 - CIRCUNSTANCIA QUE ENSEJA A FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE, INCLUSIVE DE NATUREZA RECURSAL.*

*3 - NEGADO PROVIMENTO A REMESSA EX OFFICIO".*

*(TRF 3ª R REO n.º 93030579747, 2ª Turma, Rel. Arice Amaral, D.J.U. de 14.02.1995, pág. 9845).*

Por conseqüência, o feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois conforme assinalado, o recurso restou prejudicado.

Diante do exposto, e por esses argumentos, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000948-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : IVANI JAMAL  
ADVOGADO : MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 08.03.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.04.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (07.03.2007), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo médico elaborado pelo perito judicial conclui que "a pericianda não apresenta elementos incapacitantes, para atividades trabalhistas".

Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

*1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.*

*2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.*

*3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.*

*4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.*

*5 Apelação da parte autora improvida.*

*6 Sentença mantida."*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.002522-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DÉBORA DIAS PASCOAL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 18.04.2007 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.07.2007, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A parte autora interpôs agravo de instrumento objetivando a concessão de tutela antecipada. Ante a ausência de caracterização das hipóteses previstas no artigo 527, II, do Código de Processo Civil o aludido agravo de instrumento foi convertido em retido.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o exame médico elaborado pelo perito judicial, conclui que "não há incapacidade" (fl. 82).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.**

*1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.*

*2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.*

*3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.*

*4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.*

*5 Apelação da parte autora improvida.*

*6 Sentença mantida."*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008018-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAQUIM CUSTODIO ROSA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de pecúlio previsto nos artigos 6º, § 7º e 55 do Decreto nº 89.312/84 e no artigo 81 da Lei nº 8.213/91

A r. sentença de fls. 27/28, extinguiu o feito com fulcro no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV e seu parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a parte autora. Em suas razões recursais alude que carência de contribuições estaria superada em razão do disposto no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. Aduz, igualmente, cerceamento de defesa, ao argumento de necessidade de provas para comprovar a dependência econômica e marital da parte autora.

Mantida a decisão recorrida, foram os autos encaminhados a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação previdenciária com vistas à concessão de benefício de pecúlio previsto nos artigos 6º, § 7º e 55 do Decreto nº 89.312/84 e no artigo 81 da Lei nº 8.213/91.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

A. sentença extinguiu o processo com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso IV e seu parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em razão de impossibilidade jurídica do pedido e da ocorrência de prescrição.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que ino correu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

*"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".*

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

*"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".*

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

*Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).*

*Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:



**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.**

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.**

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.**

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.**

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irrisignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

**APELAÇÃO - RAZÕES.**

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995)

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por dissociada da sentença, nos termos do explicitado.

Sem condenação em verbas de sucumbência em razão da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008509-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ELENILSON VITURINO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de pecúlio previsto nos artigos 6º, § 7º e 55 do Decreto nº 89.312/84 e no artigo 81 da Lei nº 8.213/91

A r. sentença de fls. 36/37, extinguiu o feito com fulcro no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV e seu parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a parte autora. Em suas razões recursais alude que carência de contribuições estaria superada em razão do disposto no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. Aduz, igualmente, cerceamento de defesa, ao argumento de necessidade de provas para comprovar a dependência econômica e marital da parte autora.

Mantida a decisão recorrida, foram os autos encaminhados a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação previdenciária com vistas à concessão de benefício de pecúlio previsto nos artigos 6º, § 7º e 55 do Decreto nº 89.312/84 e no artigo 81 da Lei nº 8.213/91.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

A. sentença extinguiu o processo com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso IV e seu parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em razão de impossibilidade jurídica do pedido e da ocorrência de prescrição.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que inexistiu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

*"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".*

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

*"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".*

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

*Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).*

*Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à*

sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).  
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.**

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário questionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O questionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.**

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante."(REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.**

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.**

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

**APELAÇÃO - RAZÕES.**

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995)

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por dissociada da sentença, nos termos do explicitado.  
Sem condenação em verbas de sucumbência em razão da Justiça Gratuita.  
Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.008730-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERALDA TEOFILA COSTA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de pecúlio previsto nos artigos 6º, § 7º e 55 do Decreto nº 89.312/84 e no artigo 81 da Lei nº 8.213/91

A r. sentença de fls. 20, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, IV, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora em custas e despesas processuais, suspendendo, porém, a exigibilidade de tais verbas em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Irresignada, apela a parte autora. Em suas razões recursais alude que carência de contribuições estaria superada em razão do disposto no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. Aduz, igualmente, cerceamento de defesa, ao argumento de necessidade de provas para comprovar a dependência econômica e marital da parte autora.

Mantida a decisão recorrida, foram os autos encaminhados a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação previdenciária com vistas à concessão de benefício de pecúlio previsto nos artigos 6º, § 7º e 55 do Decreto nº 89.312/84 e no artigo 81 da Lei nº 8.213/91.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

A. sentença indeferiu a inicial nos termos do artigo 295, IV, do CPC e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV também do diploma processual civil, em razão da ocorrência de prescrição.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que inexistiu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

*"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)."*

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

*"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)."*

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

*Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).* -

*Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).*

*Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.**

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.**

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.**

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.**

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

**APELAÇÃO - RAZÕES.**

*Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.*

*(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995)*

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por dissociada da sentença, nos termos do explicitado.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.001818-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE e outros

: CAIO MACIEL SACUTE incapaz

: CAUE MACIEL SACUTE incapaz

ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.03.07, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.07.07, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge e filhos, a partir da data do óbito.

A autora foi casada com Flaudemir Aparecido Sacute, falecido em 01 de julho de 2002, informando que dessa união nasceram os filhos, Caio Maciel Sacute e Cauê Maciel Sacute, menores impúberes, ora também autores. Sustentam que o *de cujus* mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 101/103).

A decisão de primeiro grau, proferida em 29 de outubro de 07, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Fixou a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (09.08.06) para a autora Célia de Fátima Maciel Sacute, e desde o óbito do segurado (01.07.02) para os co-autores Caio Maciel Sacute e Cauê Maciel Sacute. O pagamento dos valores atrasados devem ser devidamente corrigidos. Os juros de mora legais incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. Isentou do pagamento de custas.

Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 156/164).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, motivo pelo qual requer a reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer o marco inicial do benefício para todos os autores a partir da data do requerimento administrativo, redução da verba honorária, juros de mora na razão de 6% ao ano, a partir da citação e de forma decrescente e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

*"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes"*  
(STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 01 de julho de 2002. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge e filhos menores, têm direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento, de nascimento e de óbito acostadas aos autos (fls. 14/18) comprovam que os autores eram filhos e cônjuge do "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

A autora juntou aos autos cópia da ação trabalhista nº 02557-2002 (fls. 38/69), onde foi feito acordo, reconhecendo que o *de cujus* trabalhou no período de 30.06.99 a 01.07.02, na função de segurança, mesma qualificação constante na certidão de óbito (fl. 18), tendo a reclamada providenciado a anotação na carteira de trabalho do falecido (fls. 27/28), bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - Remessa oficial tida por interposta, em face do artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.*

*II - Comprovado nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

*III - A qualidade de segurado do falecido restou evidenciada nos autos, haja vista que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 03.11.2000, conforme se verifica da CTPS à fl. 15.*

*IV - Tendo em vista que o óbito se deu posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, deve ser mantida a r. sentença, que fixou o termo inicial do benefício a contar da data do requerimento administrativo (13.12.2001; fl. 16), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.*

(...)

*IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.*

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.08.003100-8 SP, décima turma, DJF3 08.10.2008, Des. Fed. Sérgio Nascimento).

No tocante ao termo inicial do benefício não merece reparo a r. sentença. Esclareço, que quanto aos autores Caio Maciel Sacute e Cauê Maciel Sacute, tendo em vista que quando do óbito não haviam completado 16 anos, sendo considerados menores impúberes, não corre prescrição contra eles, a teor do art. 79 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.**

*I - Comprovada nos autos a condição de filho menor e de filho interdito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

*II - A qualidade de segurado do 'de cujus' restou configurada, tendo em vista que e seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito.*

*III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade exercida pelo 'de cujus', na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.*

*IV - O termo 'a quo' de fruição do benefício deve ser fixado a contar da data do óbito, inexistindo a prescrição quinquenal, haja vista que à época do óbito do falecido, um dos autores era menor e o outro incapaz, e contra eles, portanto, não corria a prescrição, nos termos do art.198, inc. I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como o previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999.*

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 2002.61.83.003191-0, DJU 12/12/2007, p. 638)

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de correção monetária e nego seguimento à apelação.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, no mesmo valor, desde 20.07.07.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, procedendo-se o pagamento dos consectários legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008215-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ADELICE PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROSMARY ROSENDO DE SENA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP  
No. ORIG. : 08.00.00029-1 3 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELICE PEREIRA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Cotia que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às folhas 98/100, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme informa o Juízo da causa à folha 129.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, p. 388).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.



Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.  
Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006717-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CAROLINA DE OLIVEIRA MONTEIRO  
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
No. ORIG. : 06.00.00064-6 3 Vr PENAPOLIS/SP  
Decisão

Vistos.

Fls. 62/79 - Trata-se de agravo Regimental, interposto pela parte autora, partindo da falsa premissa que esta relatora, em decisão monocrática, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da autarquia.

Entretanto, como se observa às fls. 57/59, o feito foi levado à julgamento e a C. 7ª Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia.

Dessa forma, por não ser o recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, não conheço do agravo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006849-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DAS GRACAS  
ADVOGADO : LEONARDO CARLOS LOPES  
No. ORIG. : 06.00.00057-5 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.04.06, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir do requerimento. A autora, Maria das Graças, alega ter mantido união estável por mais de trinta e cinco anos, até a data do óbito, com José Ferreira, falecido em 13.12.2003. Requer, na condição de dependente a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31 de maio de 07, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do óbito, devendo serem pagos os atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação (fls. 56/56 vº).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, insurge-se quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Da intempestividade da apelação.

Conforme se infere dos autos, a intimação das partes ocorreu no momento da leitura e publicação da sentença na audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 56/56vº), nos termos do inciso I, do artigo 506, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.**

1. Desde que devidamente intimadas as partes para audiência em que se proferiu sentença, a partir dela começa a correr o prazo para apelação, a teor do art. 242, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 770134, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., 2ª Turma, DJ 24.10.05, p. 298).

"Apelação. Início do prazo. Sentença proferida em audiência.

1. Se a parte interessada não esteve presente na audiência, mesmo devidamente intimada, e nela foi proferida a sentença, incide o art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil, não colhendo fruto a argumentação de não ser possível publicar a sentença em audiência de conciliação, matéria que não está sendo questionada e que poderia sê-lo no recurso de apelação, que ficou intempestivo.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 164891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., 3ª Turma, DJ 26.04.1999, p. 47).

**"RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LIDA E PUBLICADA A SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, COM PREVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES, DESDE ENTÃO PASSA A FLUIR O PRAZO RECURSAL, SENDO PRESCINDIVEL A PUBLICAÇÃO DE DECISÓRIO PELA IMPRENSA. INTELIGENCIA DOS ARTS. 236, 242, PARAGRAFO 1., E 506, N. I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."**

(REsp 2090/DF, Relator Ministro Barros Monteiro, v.u., 4ª Turma, DJ 20.11.90, p. 366).

Neste diapasão, também é a orientação jurisprudencial anotada por Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa:

*"A publicação da sentença em audiência é o marco inicial para a contagem do prazo recursal, ainda que ausentes os litigantes. Porém, imprescindível que tenham sido previamente cientificados da sua realização, sendo desnecessária qualquer outra intimação (RJTAMG 34/286). No mesmo sentido: RSTJ 17/366, 67/347; STJ-5ª Turma, Resp 32.863-2-SP, rel. Min. Flaquar Scartezini, j. 5.4.93, não conheceram, v.u., DJU 3.5.93, p. 7.809; RJTAMG 52/85)."*

*(Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, "in" Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, p. 543, nota 4a ao artigo 506).*

*"O prazo para recorrer se conta da publicação em audiência da sentença, com prévia ciência aos litigantes, estejam ou não as partes presentes ao ato (RTJ 92/927, RTFR 161/27, RT 696/136, RJTJESP 37/47, JTA 117/292, Lex-JTA 145/64, 147/106). Se a parte, regularmente intimada, não compareceu à audiência em que se marcou uma nova data para leitura da sentença, considera-se ciente dessa designação (RP 5/285, maioria), sem necessidade, portanto, de ser intimada da sentença (RT484/92, 762/252, Lex-JTA 151/484, 174/406, Bol. AASP 891/5)."*

*(idem, nota 5 ao artigo 506).*

In casu, a sentença foi publicada em 31.05.2007, sendo o recurso de apelação protocolado em 30.07.2007 (fl. 59), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição.

Destarte, por estar a decisão recorrida de acordo com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima transcritas, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009844-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

CODINOME : MARIA ROSA DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00180-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.12.05, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.02.06, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de ex-cônjuge.

A autora, Maria Rosa dos Santos, foi casada com Jovelino Cardoso de Lima, falecido em 23.02.02, na qualidade de segurado da Previdência Social. Sustenta que mesmo estando separada judicialmente e tendo dispensado prestação alimentícia, demonstrada a necessidade econômica, tem direito à pensão por morte do ex-marido.

A decisão de primeiro grau, proferida em 08 de agosto de 07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, devidamente atualizado até o pagamento, suspendendo o pagamento nos termos da Lei 1.060/50, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 55/56). Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

*"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).*

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 23 de fevereiro de 2002.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a qual demonstra que o último contrato de trabalho cessou com a morte do segurado, a atender o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 (fls. 14/17).

Contudo, não restou comprovada a qualidade de dependente da apelante em relação ao *de cujus*.

Na certidão de casamento, realizada em 1978, consta a separação judicial do casal, ocorrida em 1983, mesma informação constante na certidão de óbito, e de acordo com a exordial houve a dispensa dos alimentos. Outrossim, segundo o endereço noticiado na certidão de óbito, a autora residia em endereço diverso do falecido na época do óbito. A prova oral coligida mostrou-se frágil para tal desiderato.

Nesse contexto, portanto, o cônjuge separado e que não recebe alimentos e nem deles carece à data do óbito não é considerado dependente. Verbis:

***"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91, ART. 76, §§ 1º E 2º - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.***

*- Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.*

*- Em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.*

*- Face a inexistência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e consequentemente a improcedência do pedido.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, 5ª Turma; REsp 602978/SP; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.04, pg. 538)*

***"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.***

*O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.*

*O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.*

*Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ, 6ª Turma; REsp 411194, proc. 2002.00147771-PR; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; dj 07.05.07, p. 367)*

Dessa forma, ausente os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013148-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCO FERREIRA BURQUE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00176-1 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.12.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.04.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (DIB 16.07.1991), a partir da competência 04/1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94. Pleiteia a parte autora, ainda, a implantação da nova renda mensal de seu benefício e o pagamento das diferenças não prescritas acrescidas dos consectários legais. A sentença de fls. 55/57, proferida em 20.07.2007, julgou improcedente o pedido da parte autora, eximindo-a da condenação em cutas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada apela a parte autora, insistindo no direito à revisão com fulcro no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Aduz que não poderia o salário-de-benefício ter sido apurado mediante a média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício já limitados aos valores tetos vigentes nas suas respectivas competências, sob pena de se introduzir um limitador anterior ao de que trata o parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Aduz que a limitação ao valor teto somente poderia ocorrer após todas as operações matemáticas necessárias à apuração da renda mensal inicial.

Com contrarrazões subiram os autos a Esta Corte Regional.

É o relatório. Decido

O art. 26 da Lei nº 8.870/94 dispõe o seguinte:

*Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.*

*Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.*

A incidência do texto legal supratranscrito está condicionada a presença de dois requisitos: que o benefício tenha sido concedido no interstício de 05.04.1991 a 31.12.1993 e que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto vigente quando da data da concessão.

Muito embora atendido o primeiro requisito, uma vez que a aposentadoria teve início em 16.07.1991, restou faltante o segundo, já que o benefício da parte autora não sofreu a limitação de que trata o § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, conforme informado pela autarquia em sua peça constestatória (fls. 24/25) e o confirmado em consulta ao Sistema na contestação de fls. 23/30 e o confirmado em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Assim, no caso em tela, não há que se falar em direito à revisão de que trata o artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Cumpra observar, ainda, em razão do aduzido pela parte autora, que antes mesmo da atualização dos salários-de-contribuição para efeitos da apuração do valor do salário-de-benefício, há que se respeitar o disposto no artigo 135 da Lei nº 8.213/91 in verbis:

*Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."*

Assim, a pretensão da parte autora de afastamento dos tetos dos salários-de-contribuição não pode prosperar.

Nesse sentido manifestou-se o STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.*

*- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.*

*- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.*

*- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.*

***- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.***

*- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.*

*- Precedentes.*

*- Recurso desprovido.*

*(STJ - Quinta Turma - REsp 201062/RS - Processo 1999/0004144-5 - Relator Ministro Felix Fischer - Publicado DJ em 13.09.199, p. 95)*

Não há como se determinar, portanto, o afastamento do teto de que trata o artigo 135 da Lei nº 8.213/91, cuja observância não implica em dizer que houve limitação dos salários-de-contribuição que integraram o PBC após as suas atualizações para fins de apuração do salário-de-benefício.

Improcede, pois, a ação.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a improcedência do pedido, ainda que por fundamentação diversa, porquanto a decisão recorrida encontra-se em manifesta consonância com o decidido pelos Tribunais Superiores.

Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029823-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA MARTIN WATANABE

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00326-7 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.07.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.10.2007, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, desde a data do óbito, acrescida dos consectários legais.

A autora foi casada com Carlos Alberto Watanabe, falecido em 23 de abril de 2007. Sustenta que seu falecido marido durante boa parte de sua vida exerceu diversos tipos de atividade, primeiramente com seus pais em regime de economia familiar, na lavoura e, depois, exerceu atividade de serviços de auxiliar I e escriturário, com registro em Carteira de Trabalho. Depois de 1996, voltou a exercer atividade agrícola, com seus familiares, até a data de seu falecimento. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 18 de fevereiro de 2008, julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação. Concedeu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de ser aplicada multa diária de 1/10 do salário mínimo por dia de atraso. Condenou o réu em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a sentença. Não submeteu a r. decisão ao reexame necessário (fls. 48/50).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Requer, inicialmente, seja dado efeito suspensivo ao presente apelo, incidindo sobre a tutela antecipada concedida na r. sentença, de modo a suspender sua eficácia. A seguir, sustenta que não estão

presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício à parte autora, pela inexistência de prova do labor rural do falecido, uma vez que ausente início de prova documental capaz de provar que o "de cujus" tenha sido trabalhador rural. Alega, ainda, que não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, assim como, a dependência econômica da autora para com seu finado cônjuge. Ao final, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 63/67). Consoante se verifica pelo despacho proferido à fl. 79 dos autos, o recurso de apelação interposto pelo INSS foi recebido no seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação da tutela e, no duplo efeito, com relação à condenação do Instituto.

Às fls. 80/81, consta ofício expedido pela autarquia, juntamente com Protocolo de Benefícios, comprovando a implantação da pensão em favor da autora, com data de início de pagamento em 18.02.2008, BNº 21/143.960.693-2. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se possibilita ao interessado, para impedir a produção dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença, aguardar a decisão em que o juiz receberá a apelação e, caso a receba apenas no efeito devolutivo, interpor agravo de instrumento contra essa decisão ou, então, requerer, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, medida cautelar diretamente no Tribunal.

No presente caso, deferida a tutela antecipada na sentença e, recebida a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, (fl. 79), deveria ter a autarquia interposto agravo de instrumento desta decisão.

Assim, em razão da natureza alimentar do benefício, como também por estar evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na sua implantação, não merece prosperar o pleito de revogação da tutela antecipada concedida.

Da pensão por morte:

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

*"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).*

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 23 de abril de 2007. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 09 e 30) comprovam que a autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, há início de prova material do labor rural exercido pelo falecido, comprovado através da certidão de óbito, ocorrido em 2007 (fl. 30), onde consta sua profissão de agricultor. Há, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com registro de trabalho urbano exercido pelo "de cujus", no período de 13.11.1980 até 21.10.1992 e 01.03.1993 até 21.01.1996 (fls. 17/28).

A corroborar a prova documental trazida aos autos, no sentido de que, efetivamente, o falecido voltou a exercer o labor rural, permanecendo nessas atividades até a época de sua morte, restam as provas testemunhais. Neste sentido, cumpre asseverar que as testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, todas confirmaram que Carlos Alberto Watanabe há dez anos havia retornado para o sítio, a desempenhar a faina campesina, trabalhando com a família, mencionando as atividades que ele desempenhava na lavoura e que era agricultor quando faleceu (fls. 65/70).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

***"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.***

*1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.*

*2. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Dispensável a expedição de ofício ao INSS para implantar o benefício, uma vez que a autora já recebe a pensão ora pleiteada, por tutela antecipada deferida às fls. 48/50, implantação esta confirmada pelos documentos fornecidos pela autarquia às fls. 80/81 dos autos, NBº 21/143.960.693-2.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042221-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00388-5 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.10.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.01.2008, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do falecimento do "de cujus", no valor de um salário mínimo mensal, acrescida dos consectários legais.

O autor foi casado com Joaquina Inácia da Silva e Silva, falecida em 20 de setembro de 2007. Sustenta que sua falecida esposa durante toda a vida dedicou-se ao labor rural, na qualidade de lavradora, no cultivo de morangos e flores, na comarca de Atibaia/SP. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 15 de maio de 2008, julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, pagando as parcelas vencidas devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, que será feito de uma única vez, acrescidas de juros de mora sobre o total devidamente corrigido, a partir da citação.

Condenou também o réu em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, nas parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente corrigida até o efetivo pagamento. Concedeu a antecipação da tutela jurisdicional com a determinação de implantação do benefício no prazo de 02 meses, sob pena de multa mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 37/40).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Requer, inicialmente, seja dado efeito suspensivo ao presente apelo, incidindo sobre a tutela antecipada concedida na r. sentença, de modo a suspender sua eficácia. A seguir, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício à parte autora, pela inexistência do requisito de dependência econômica do autor para com sua falecida esposa. Caso mantida a decisão, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ao final, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 63/67).

Consoante se verifica pelo despacho proferido às fl. 58 dos autos, o recurso de apelação interposto pelo INSS foi recebido no seu efeito meramente devolutivo.

Às fls. 73/74, consta ofício expedido pela autarquia, juntamente com pesquisa DATAPREV - INFBEN, comprovando a implantação do benefício em favor do autor, com data de início de pagamento em 25.01.2008, BNº 143997303-0.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se possibilita ao interessado, para impedir a produção dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença, aguardar a decisão em que o juiz receberá a apelação e, caso a receba apenas no

efeito devolutivo, interpor agravo de instrumento contra essa decisão ou, então, requerer, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, medida cautelar diretamente no Tribunal. No presente caso, deferida a tutela antecipada na sentença e, recebida a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, (fl. 68), deveria ter a autarquia interposto agravo de instrumento desta decisão. Assim, em razão da natureza alimentar do benefício, como também por estar evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na sua implantação, não merece prosperar o pleito de revogação da tutela antecipada concedida.

Da pensão por morte:

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

*"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).*

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 20 de setembro de 2007.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 10/11) comprovam que o autor era casado com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurada.

No que tange à qualidade de segurada, esta foi comprovada através da certidão de óbito, ocorrido em 2007 (fl. 11), onde consta a profissão de agricultora da falecida. Há, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com registro de trabalho exercido pelo "de cujus", em estabelecimento agrícola, no cultivo de flores, com data de admissão em 01.02.2005, sem data de rescisão contratual (fl. 13). Restando incontestada a qualidade de segurada da falecida, verifica-se às fls. 14/15 dos autos, Carta de Concessão/Memória de Cálculo, concernente ao benefício previdenciário de Auxílio-Doença, concedido à falecida, (NB 521.548.282-5), a partir de 14.08.2007 (fls. 14/15). Referido benefício foi cessado pelo sistema de óbitos, por ocasião de sua morte, conforme fls. 28/29 dos autos.

Corroborando a prova documental trazida aos autos, observo que todas as testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, confirmaram que Joaquina Inácia da Silva e Silva desempenhou a faina campesina, trabalhando na lavoura com seu cônjuge e, que ainda estava trabalhando na roça até pouco antes de ficar doente e falecer (fls. 42/46).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

***"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.***

*1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).*

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurada, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, §3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.



Dispensável a expedição de ofício ao INSS para implantar o benefício, uma vez que o autor já recebe a pensão ora pleiteada, por tutela antecipada deferida às fls. 39, implantação esta confirmada pelos documentos fornecidos pela autarquia às fls. 73/74 dos autos, NB° 143.997.3030.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.03.99.042470-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACI APARECIDO ROCHA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

No. ORIG. : 06.00.00148-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.11.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 29.01.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez previdenciária (DIB 28.02.1991), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei n° 6.423/77, bem como do IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau foi proferida em 24.03.2008 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a efetuar a revisão do benefício do autor, a fim de que seja incluído, na correção dos seus salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), com reflexos nas revisões e reajustes subsequentes, bem como para efetuar a correção pelo índice da ORTN, nos moldes expostos. No pagamento das diferenças devidas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas monetariamente, desde a data dos respectivos vencimentos, mais os juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nos termos do art. 10, da Lei 9.469/97.*" (fls. 70/75).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à correção dos salários-de-contribuição pelos índices determinados na Lei n. 6.423/77 por ser o benefício posterior à Constituição Federal, bem como quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 considerando que o período básico de cálculo da aposentadoria foi anterior à época de incidência do referido índice. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 79/88).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

#### **Aplicação da Lei n. 6.423/77**

Verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária da parte autora foi concedido em 28 de fevereiro de 1991 (fl. 25), portanto, após a vigência da Constituição Federal de 1.988. Assim, não há se falar em correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pelos índices da Lei n. 6.423/77, pois referida legislação teve aplicação somente aos benefícios concedidos até a Constituição Federal, o que não é o caso da parte autora.

De outra parte, também descabe a aplicação do disposto no artigo 202, *caput*, da Constituição, na redação anterior à EC n° 20/98, norma que carecia de regulamentação pelo legislador ordinário à época da concessão do benefício.

A redação da referida norma constitucional, *verbis*:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: ...".*

O parágrafo 3° do artigo 201 da mesma Carta também rezava: "*todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente*".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu tais pleitos, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial; no entanto, acabou por mudar o entendimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456-5, cuja Ementa foi publicada no DJ de 05.3.1997, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, seu artigo 144 disciplinou a situação daqueles que tiveram benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, como é o caso da parte autora.

A Suprema Corte continua a decidir no mesmo sentido, conforme se vê da ementa do Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 263697/SP, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa foi publicada no DJ de 16.6.2.000, pg. 00042, *verbis*:

#### **"PREVIDÊNCIA SOCIAL**

*Esta Corte já firmou entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna.*

*Dessa decisão discrepou o acórdão recorrido, que tratou exclusivamente dessa questão, não tendo sido prequestionada a referente ao artigo 58 do ADCT.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."*

Desse modo, benefícios tais como o do demandante, posteriores à edição da Carta Magna de 1988, só poderiam ser calculados segundo os critérios preconizados pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não há como acolher o pedido de revisão da renda mensal inicial pelos índices da Lei n.º 6.423/77.

Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

#### **DECISÃO**

*1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:*

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBPS. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII - Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998) da Constituição Federal. (...)"**

*(fls. 223)*

*Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.*

*É o sucinto relatório.*

*2. Decido.*

*Merece prosperar o inconformismo recursal.*

*Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei n.º 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, litteris:*

*(...)*

*Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.*

*Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei n.º 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais.*

*E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE n.º 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).*

*A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:*

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo**

inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2006."

(STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).

#### **IRSM de fevereiro de 1994**

o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).*

*- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade,*

*segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.*

*- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.*

*Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".*

*- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.*

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

No entanto, verifico que não é o caso da parte autora, cujo período básico de cálculo do benefício originário não abrange a competência do mês de fevereiro de 1994, quando devido o reajuste pelo índice de 39,67%, sendo inaplicável o IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, pois seu benefício foi concedido em **28 de fevereiro de 1991**, antes, portanto, da incidência de referido índice.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS deve ser provido para julgar improcedentes os pedidos.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deve ser provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedentes os pedidos.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043045-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA DAS DORES PARIZOTTO  
ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00053-0 1 Vr LEME/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 61/70).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural , está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural , ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural , o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural , ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz,DJ de 14/03/2005 );"O tempo de serviço laborado em atividade rural , para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 03 de junho de 1950, quando do ajuizamento da ação contava 56 anos de idade. Há início de prova documental consubstanciada nos contratos registrados na CTPS nos períodos de: fevereiro de 1981 a julho de 1988, 07 a 28 de agosto de 1989, 02 de julho a 05 de setembro de 1990, 10 de maio de 1999 a 14 de fevereiro de 2000 e agosto de 2000 a fevereiro de 2001, os quais demonstram o exercício de atividades rurais (fl. 11/12).

Não obstante tais registros demonstrem que a parte autora laborou como rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, pelo lapso legalmente exigido.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, embora tenham afirmado o exercício do labor campesino, junto com sua família, no sítio do sogro, não há qualquer documento nos autos que prove a existência da propriedade ou mesmo liame existente entre a requerente e tais terras.

Também foram imprecisas em relação aos nomes de proprietários para os quais prestou serviços, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, no período sem registro. Assim, não se revestiram de força probante para comprovar o exercício da atividade agrária, quer como bóia-fria, quer em regime de economia familiar, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Portanto, o conjunto probatório não foi suficiente para corroborar a pretensão deduzida nos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046729-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : IRACI CASSEMIRO CAETANO

ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01512-0 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 83/88).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.  
Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.  
No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.  
Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico, também, que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 20 de abril de 1948, quando do ajuizamento da ação, contava 58 anos de idade. O Registro de Imóvel de um lote urbano, expedido em 1983, é insuficiente para estender a atividade de lavrador de Jose Bento da Silva, solteiro, à parte autora (fl.11).

As Certidões de Nascimento não indicam a profissão do genitor (fls.09/10)

Importante ressaltar que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram o vínculo empregatício da requerente, em atividades urbanas, em 1992.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força probante o suficiente para aquilatar o desenvolvimento da atividade rural conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91 e atestar soberanamente a pretensão deduzida nos autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar o labor agrário, no período exigido, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050594-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : BENEDITA ROZO DA SILVA

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00113-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. (fls. 46/52).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico, também, que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 29 de março de 1951, quando do ajuizamento da ação, contava 56 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar a profissão que a parte autora alega ter exercido.

Os documentos acostados às fls.15/20 apenas atestam a existência da propriedade rural. A comprovação desses fatos, por si só, não autoriza a presunção de que a requerente lá tenha trabalhado na condição de rurícola.

Inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos da atividade campesina, de modo a alcançar o período pendente de prova, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força probante o bastante para se aferir o trabalho rural e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Portanto, as provas produzidas não conduzem à conclusão de que desenvolvam esta atividade agrária, em regime de economia familiar, que na forma da lei pressupõe uma restrita unidade rural, onde os membros de uma mesma família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e exercido em mútua dependência e colaboração, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053198-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ROSINA TONARELLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00138-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais. (fls. 41/49).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.



Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico, também, que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 26 de março de 1926, quando do ajuizamento da ação, contava 81 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1946, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.11).

A Nota Fiscal de Produtor (f.14) indica a exploração de propriedade rural, em 1973.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram precisas quanto à efetividade da faina agrária e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciadas para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, não se revestiram de força probante o bastante para se aferir o trabalho rural alegado e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Portanto, as provas produzidas não conduzem à conclusão de que desenvolvam esta atividade em regime de economia familiar, que na forma da lei pressupõe uma restrita unidade rural, onde os membros de uma mesma família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e exercido em mútua dependência e colaboração, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053859-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA RITA GOMES TREVISANI

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00026-5 2 V<sub>r</sub> TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls.51/59).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico, também, que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 07 de julho de 1928, quando do ajuizamento da ação, contava 79 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1945, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls.12).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito, em 1980, conforme certidão (fl.13), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais frágeis quanto à efetividade do labor campesino, não mencionaram nomes de proprietários para os quais trabalhou, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056137-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : LUZIA CLEUSA MENDES  
ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00214-3 1 Vr BIRIGUI/SP  
Desistência

**Fls. 86/91** - Trata-se de pedido da parte autora de desistência da ação, em que pleiteia auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 67/69 e impugnada por sua apelação de fls. 74/77. Instada à manifestação, concordou a autarquia ré com o pedido de desistência do recurso de apelo (fl. 96). Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."  
Verifico, ainda, que a procuradora da parte autora tem poderes específicos para desistir (fl. 07).  
Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056417-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA CORREA PORTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00318-4 3 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 86/93).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de

concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico, também, que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 09 de março de 1937, quando do ajuizamento da ação, contava 69 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1959, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.14).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, embora tenham afirmado que a requerente trabalhou na lavoura em um sítio, com sua família, sem a contratação de empregados, não há qualquer documento nos autos que prove a existência de alguma propriedade ou mesmo liame existente entre a autora e tais terras para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade alegada e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Importante ressaltar que a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram os vínculos empregatício do cônjuge, em atividades urbanas do cônjuge e sua aposentadoria por idade, na qualidade de comerciário (fls. 39/42).

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força probante o suficiente para aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELMA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : MASSAKO RUGGIERO

No. ORIG. : 08.00.00044-5 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária, na qual se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

A autora, Delma Aparecida da Silva, informa que manteve união estável, por cerca de 36 (trinta e seis) anos com o segurado aposentado, João Vaz do Nascimento, falecido em 26.02.2007. Relata que dessa união adveio o nascimento dos filhos Patrícia Aparecida do Nascimento, ocorrido em 07.09.1972 e Denílson Aparecido da Silva, ocorrido em 11.08.1976. Requer na condição de dependente e companheira do "de cujus", a concessão do benefício de pensão a que sustenta fazer jus.

Decidiu a sentença de primeiro grau, proferida em 12 de agosto de 2008: "Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS à instituição da pensão por morte, calculada nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, com efeitos retroativos à data da citação. Condene a autarquia ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez. Fica ainda condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, devidamente atualizadas. Há isenção de custas e despesas. Concedo a antecipação de tutela para determinar a implantação imediata do benefício. A verossimilhança das alegações reside nesta decisão, proferida em cognição exauriente. O risco de dano é inerente à necessidade da parte em receber as quantias para a manutenção de sua vida digna. O prazo para a implantação do benefício não poderá ultrapassar trinta dias, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 500,00. Eventual prazo para recurso terá início independentemente de intimação após o prazo de dez dias concedido para a transcrição das fitas de estenotípias. (...) (fls. 57/58).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Requer, inicialmente, seja dado efeito suspensivo ao presente apelo, incidindo sobre a tutela antecipada concedida na r. sentença, de modo a suspender sua eficácia. A seguir, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício à parte autora, uma vez que ausente início de prova material capaz de provar que a alegada convivência marital realmente tenha existido, assim como, a dependência econômica da autora para com seu finado cônjuge. Alega, ainda, que o "de cujus" não detinha a qualidade de segurado. Caso mantida a decisão, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, pugna pela exclusão da multa fixada, ou então, seja o prazo estendido para, no mínimo 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento e, ainda, pede a redução da multa ao patamar máximo de 1/10 do salário mínimo por dia de atraso. Ao final, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 70/75).

Consoante se verifica pelo despacho proferido à fl. 77 dos autos, o recurso de apelação interposto pelo INSS foi recebido no seu efeito devolutivo.

Às fls. 79/80, consta ofício expedido pela autarquia, juntamente com pesquisa DATAPREV/INFBEN - Informações do Benefício, comprovando a implantação da pensão em favor da autora, com data de início de pagamento em 12.08.2008, BNº 21/143.997.821-0.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da autarquia no que toca ao pleito de exclusão da multa fixada pela r. sentença, eis que o objeto gerador de referida multa, restou devidamente cumprido pela implantação do benefício com data de início de pagamento em 12.08.2008, ou seja, mesma data da sentença, falecendo seu interesse em recorrer neste sentido.

A seguir, cumpre esclarecer que se possibilita ao interessado, para impedir a produção dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença, aguardar a decisão em que o juiz receberá a apelação e, caso a receba apenas no efeito

devolutivo, interpor agravo de instrumento contra essa decisão ou, então, requerer, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, medida cautelar diretamente no Tribunal.

No presente caso, deferida a tutela antecipada na sentença e, recebida a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, (fl. 77), deveria ter a autarquia interposto agravo de instrumento desta decisão.

Assim, em razão da natureza alimentar do benefício, como também por estar evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na sua implantação, não merece prosperar o pleito de revogação da tutela antecipada concedida.

Da pensão por morte:

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

*"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).*

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 26 de fevereiro de 2007.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, pois o falecido estava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, conforme documentos que o apontam como beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, à época do óbito (fls. 16, 26, 29).

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à comprovação da qualidade de dependente da parte autora.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Em depoimento oral a autora afirma ter convivido com o de cujus por trinta e seis anos até a data do óbito, em 26 de fevereiro de 2007.

Com o intuito de comprovar a convivência, traz a autora: certidão de óbito do segurado, na qual ela consta como declarante (fl. 16), foto dela com o "de cujus" em ambiente familiar e foto dos filhos (fls. 20/21), documentos pessoais dos filhos onde a requerente e o falecido são declinados como seus genitores (fls. 17 e 19), certidão de casamento da filha (fl. 18), declaração de terceiros atestando a convivência marital da requerente e seu falecido companheiro até a época do óbito (fls. 22/25), Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde a autora está designada como dependente do falecido, na qualidade de companheira (fl. 29).

As testemunhas ouvidas em juízo, uníssonas por sua vez, ratificaram a existência da união estável, além de mencionar que a autora ainda vivia maritalmente com o "de cujus" quando este veio a falecer (fls. 61/67).

Com efeito, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

***"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.***

*I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

*II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.*

*III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.*

*IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.*

*V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.*

VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.

2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.

3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.

4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).

5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.

6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.

(...)

II. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES ).

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC e Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Dispensável a expedição de ofício ao INSS para implantar o benefício, uma vez que a autora já recebe a pensão ora pleiteada, por tutela antecipada deferida às fls. 57/58, implantação esta confirmada pelos documentos fornecidos pela autarquia às fls. 79/80 dos autos, NBº 143.997.821-0.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIDORI NAKAZIMA  
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO  
No. ORIG. : 08.00.00020-7 3 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.01.2008, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.02.2008, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, desde a data da citação, acrescida dos consectários legais.

A autora foi casada com Kendi Nakazima, falecido em 25 de março de 2007. Sustenta que seu falecido marido durante toda a vida dedicou-se ao labor rural, na qualidade de lavrador. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 24 de julho de 2008, julgou procedente o pedido e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, pagando as parcelas já vencidas devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e resgatadas de uma só vez, acrescidas de juros de mora sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% a.a., calculados a partir da citação. Condenou também o réu em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento e também eventuais despesas processuais, em devolução, corrigidas desde o desembolso. Houve isenção de custas e, considerando o caráter alimentar do benefício e a hipossuficiência material da autora, foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional com a determinação de implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária correspondente a 01 salário mínimo (fls. 47/52).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Requer, inicialmente, seja dado efeito suspensivo ao presente apelo, incidindo sobre a tutela antecipada concedida na r. sentença, de modo a suspender sua eficácia. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício à parte autora, uma vez que o "de cujus" não detinha a qualidade de segurado, assim como, pela inexistência do requisito de dependência econômica da apelada para com o falecido. Caso mantida a decisão, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, pugna pela exclusão da multa fixada, ou então, seja o prazo estendido para, no mínimo 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento e, ainda, pede a redução da multa ao patamar máximo de 1/10 do salário mínimo por dia de atraso. Ao final, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 63/67). Consoante se verifica pelo despacho proferido às fl. 68 dos autos, o recurso de apelação interposto pelo INSS foi recebido no seu efeito meramente devolutivo.

Às fls. 70/71, consta ofício expedido pela autarquia, juntamente com protocolo de benefícios, comprovando a implantação do benefício em favor da autora, com data de início de pagamento em 24.07.2008, BNº 21/143.997.623-3. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da autarquia no que toca ao pleito de exclusão da multa fixada pela r. sentença, eis que o objeto gerador de referida multa, restou devidamente cumprido pela implantação do benefício com data de início de pagamento em 24.07.2008, ou seja, mesma data da sentença, falecendo seu interesse em recorrer neste sentido.

A seguir, cumpre esclarecer que se possibilita ao interessado, para impedir a produção dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença, aguardar a decisão em que o juiz receberá a apelação e, caso a receba apenas no efeito devolutivo, interpor agravo de instrumento contra essa decisão ou, então, requerer, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, medida cautelar diretamente no Tribunal.

No presente caso, deferida a tutela antecipada na sentença e, recebida a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, (fl. 68), deveria ter a autarquia interposto agravo de instrumento desta decisão.

Assim, em razão da natureza alimentar do benefício, como também por estar evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na sua implantação, não merece prosperar o pleito de revogação da tutela antecipada concedida.

Da pensão por morte:

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

*"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).*

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 25 de março de 2007. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.



No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 13/14) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizado em 1965 e certidão de óbito, ocorrido em 2007 (fls. 13/14), as quais declinam a profissão de lavrador do falecido. Há, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com registros de trabalho exercido pelo "de cujus", em estabelecimentos rurais, nos períodos de 1972 até 1984 e 1986 até 1991 (fls. 17/18).

Corroborando a prova documental trazida aos autos, observo que todas as testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, confirmaram que Kendi Nakazima desempenhou a faina campesina, trabalhando na lavoura e que ainda estava trabalhando na roça até pouco antes de falecer (fls. 44/45).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).*

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Honorários advocatícios mantidos, pois fixados moderadamente e com observância do disposto no art. 20, §3º do CPC. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento, apenas para limitar a incidência dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Dispensável a expedição de ofício ao INSS para implantar o benefício, uma vez que a autora já recebe a pensão ora pleiteada, por tutela antecipada deferida às fls. 51, implantação esta confirmada pelos documentos fornecidos pela autarquia às fls. 70/71 dos autos, BNº 21/143.997.623-3.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058063-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA AUGUSTA SIVIERO SANTANA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00106-7 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 78/82).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 05 de janeiro de 1950, quando do ajuizamento da ação, contava 58 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1971 e Certidões de Nascimento dos filhos, em 1972 e 1977, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 08/10).

Contudo, examinando os documentos carreados aos autos, observa-se que inexistem elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Importante ressaltar que a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram a inscrição da requerente, como doméstica, em 1986 e a inscrição do cônjuge, como autônomo, em 1996 (fls. 38/53), de modo que, não pode a autora valer-se dos documentos que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força probante o suficiente para aquilatar o desenvolvimento da atividade rural conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91 e atestar soberanamente a pretensão deduzida nos autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar o labor agrário.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058071-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO

ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01960-3 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls.149/166). No mais, faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 19 de fevereiro de 1951, quando do ajuizamento da ação, contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1968, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.18).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência da separação, há cerca de trinta anos, conforme depoimento pessoal (fl.133), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a separação de fato.

A Ficha Geral de Atendimento, expedida em 2003, não é prova hábil a demonstrar o exercício da faina agrária conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como o depoimento testemunhal foi vago em relação às datas, nomes de proprietários para os quais prestou serviços, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, atividades desempenhadas e a periodicidade em que se deu o labor rural, não se revestindo de força probante o bastante para comprovar e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058312-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : REGINA CELIA GUITARRARI  
ADVOGADO : WILLIAN ALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00031-9 1 Vr GUAIRA/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls.71/77).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico, também, que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 21.02.1949, quando do ajuizamento da ação, contava 58 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1965, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.10).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do desquite, em 1977, conforme averbação na certidão de casamento, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após tal separação.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais vagos quanto à efetividade do labor campesino, não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força probante o bastante para comprovar e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058881-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA ALVES SIMOES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00318-3 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 89/96).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá*

*comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.*"(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "*Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.*"(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "*O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.*"(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*"(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 16 de julho de 1940, quando do ajuizamento da ação contava 66 anos de idade. Há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 14).

Contudo, examinando os documentos carreados aos autos, observa-se que inexistem elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Importante ressaltar que os contratos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social e a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS fazem prova de vários vínculos empregatícios urbanos do cônjuge, desde 1974, e de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde 2001 (fls. 38/41).

De consequente, não pode o requerente valer-se dos documentos que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força probante o suficiente para aquilatar o desenvolvimento da atividade rural conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91 e atestar soberanamente a pretensão deduzida nos autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar o labor agrário, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063010-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ISRAEL JOSE DE PONTES

ADVOGADO : ANDREA LUZIA MORALES PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00018-9 2 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 16.03.2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.05.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 25.01.1993) mediante o recálculo da RMI com base na atualização, pelo INPC, de todos os salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício, até a efetiva data de início do

mesmo, nos exatos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/91 então vigente e caput do artigo 202 da Constituição Federal (redação original), bem como a recomposição do valor da renda mensal da aposentadoria, e o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 18.02.2008, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a sua exigibilidade, no entanto, em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a atualização de todos os salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício, com base no INPC, até a data de início efetivo do mesmo, nos exatos termos do art. 31, da Lei n. 8.213/91, então vigente e caput do artigo 202 da CF/88 em sua redação original.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença deve ser mantida.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

*"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*.....*  
**§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."**

Nota-se que o benefício em exame, cujo período básico de cálculo foi integrado pelos salários-de-contribuição de 01/1990 a 12/1992, foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91.

***"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."***

Pois bem, na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o Instituto-réu obedeceu ao comando legal, ao apurar o valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição corrigidos pelos índices legais. Seria impossível recalculá-lo mediante a utilização de outros índices e valores, se a autarquia atendeu ao critério legal.

Assim, um eventual recálculo do salário de contribuição, do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial do benefício redundaria em resultado inócuo se utilizados os critérios legais já adotados pelo Instituto.

A propósito, trago à colação o v. acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 95.03.053888-7, relatora a e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

***"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.***

***1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.***

***2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.***

***(...)" (j. 24.05.1999, DJU -03/08/1999).***

Ademais, a sistemática constitucional delega ao legislador ordinário a escolha de um índice inflacionário que será utilizado na atualização dos salários-de-contribuição, bem como nos benefícios de prestação continuada, de forma a garantir a preservação do real poder de compra.

Assim, verifica-se que na correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do benefício da parte autora, tendo em vista a data de início do mesmo, foram aplicados os índices legais previstos na Lei n° 8.213/91 (INPC).

Com relação ao pedido de aplicação do índice legal apurado até a data de início do benefício, tenho que a autarquia federal não infringiu o comando legal.

Com efeito, a apuração do índice mensal de atualização dos salários-de-contribuição é divulgada somente no mês seguinte à competência reajustada.

Desse modo, foi utilizado o índice de correção divulgado em janeiro, para atualizar o valor referente a dezembro, no benefício da parte autora (DIB 25.01.1993).

No caso dos autos, tendo em vista que o início do pagamento dos proventos foi no mês subsequente ao último salário de contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício, o reajuste da primeira renda mensal e das seguintes



foi efetuado com fundamento no artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não se verifica a alegada falta de reajuste.

Aplicar-se o índice de correção referente à competência do início do benefício aos salários-de-contribuição equivale à prática do *bis in idem*, uma vez que o benefício teve sua primeira renda, que venceu nesse mesmo mês, devidamente reajustada segundo percentual que é apurado mensalmente.

A propósito, a jurisprudência:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.**

**1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.**

**2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.**

**3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria 'bis in idem'.**

**4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.**

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.**

(...)

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.**

**1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.**

**2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.**

(...)

(TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686). Correto, portanto, o procedimento autárquico no cálculo da renda mensal inicial.

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.**

**DECISÃO** Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

[...]

V - No cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8,213/91.

VI - Os índices inflacionários relativos ao período de março a agosto de 1991, que resultaram no percentual de 147,06%, devem ser aplicados na correção monetária dos salários-de-contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício.

[...]

X - Provido o recurso da parte autora. Improvido o recurso do INSS.' (fl. 125) Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 136). Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535, inciso II, do Código

de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos embargos declaratórios. Alega, também, contrariedade aos arts. 128 e 460 do mesmo Estatuto Processual Civil, ao argumento de que houve julgamento ultra petita, no momento em que o Tribunal determinou que a revisão da renda mensal inicial fosse efetuada com base na Lei n.º 6.423/77, que sequer foi objeto da demanda.

Aponta, ainda, negativa de vigência ao art. 31 da Lei n.º 8.213/91 e ao art. 19 da Lei n.º 8.222/91, afirmando que não há direito à incorporação do abono de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e que, após a vigência da Lei n.º 8.213/91 os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC. Argúi, por fim, violação ao art. 31 do Decreto n.º 611/92, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar, em parte.

De início, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o decisum.

No tocante à alegada existência de julgamento ultra petita, bem explicitou o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, que o dispositivo do decisum, que é o que transita em julgado, determinou o recálculo do benefício com fundamento no art. 202 da Carta Magna c.c. art. 31 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, não há falar em julgamento ultra petita, no máximo, poder-se-ia falar em contradição no julgado, o que também teria sido sanada pelo judicioso voto dos aclaratórios.

No mais, melhor sorte assiste ao INSS.

**Com efeito, a teor de pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.**

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

[...]

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais. - Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

(...)." (REsp 413.239/SC, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 28/06/2004.)

'PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. ART. 41, II. INPC.

1. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários então concedidos devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. (...)

2. Recurso não provido.' (REsp 408.738/SC, rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 29/04/2002.)

No caso dos autos, trata-se de benefício de aposentadoria concedido à parte autora em 27/02/1992 (fl. 13), ou seja, após o advento da Lei n.º 8.213/91.

Do mesmo modo, o art. 19 da Lei n.º 8.222/91 estatua que 'os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, serão reajustados, para a competência de setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).'

Consoante se depreende do texto legal transcrito, não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91.

IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o

recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp 410.498/RS, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em novembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regimento previdenciário. Precedentes.

(...).

- Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp 429.818/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11/11/2002.)

No que diz respeito ao termo final para a correção dos salários-de-contribuição, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, litteris:

'De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim determina:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, verbis:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei nº 8.213/91 não pode ser interpretado *ipsis litteris* no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo ad quem para a correção o mês anterior ao do início do benefício.

Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria *bis in idem* se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, *ex vi* do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício. Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei.'

(...)

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido.' (REsp 708.754/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa parte, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que o índice aplicável nos reajustes dos benefícios concedidos após o advento da Lei n.º 8.213/91 é o INPC e sucedâneos legais; para afastar a incidência dos 147,06%, referentes ao mês de setembro de 1991, na correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial; **bem como para determinar que no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, o termo final a ser considerado deve ser o mês anterior ao do início do benefício.** Publique-se. Intimem-se".  
(STJ, Resp. n.º 2004/0041360-0, Min. Laurita Vaz, DJ 11.04.2007).

Destarte, conclui-se que os salários-de-contribuição que fizeram parte do cálculo do salário-de-benefício foram regularmente computados pela autarquia, mês a mês, corrigidos de acordo com o INPC, índice oficial então vigente, como se observa do demonstrativo de cálculo de fls. 08.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesta consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001673-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 88/91).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 07 de setembro de 1949, quando do ajuizamento da ação contava 58 anos de idade.

Há início de prova documental consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1970, e Certidão de Nascimento da filha - 1971, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11/12).

Cumpra ressaltar, que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, há informações de que a parte autora e seu marido exercem vínculos empregatícios urbanos desde o ano de 1975.

Nesse contexto, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos da atividade campesina, pelo período legalmente exigido.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas em relação à efetividade da faina agrária, pois não souberam precisar o labor rurícola após o ano de 1970, restando frágeis e insuficientes para se aferir o trabalho rural alegado, permitir aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.000157-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO BAPTISTA DA ROCHA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de pecúlio previsto nos artigos 6º, § 7º e 55 do Decreto nº 89.312/84 e no artigo 81 da Lei nº 8.213/91

A r. sentença de fls. 21/22, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, combinado com o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo deixado de determinar a condenação da parte autora em custas e em honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido citação bem como pelo fato de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Irresignada, apela a parte autora. Em suas razões recursais alude que carência de contribuições estaria superada em razão do disposto no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. Aduz, igualmente, cerceamento de defesa, ao argumento de necessidade de provas para comprovar a dependência econômica e marital da parte autora.

Mantida a decisão recorrida, foram os autos encaminhados a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação previdenciária com vistas à concessão de benefício de pecúlio previsto nos artigos 6º, § 7º e 55 do Decreto nº 89.312/84 e no artigo 81 da Lei nº 8.213/91.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

A. sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de requerimento na esfera administrativa.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que ino correu nesta hipótese, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

*"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".*

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

*"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".*

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

*Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).*

*Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.**

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário questionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O questionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não consubstanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.**

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728, todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.

2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.**

1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.**

1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.

2 - Violações de lei federal inexistentes.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).

**APELAÇÃO - RAZÕES.**

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.

(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995)

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por dissociada da sentença, nos termos do explicitado,.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.002799-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ARLETE APARECIDA PASCHOALINI AIDAR

ADVOGADO : MONICA GONCALVES DIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.04.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 28.04.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte (DIB 19.06.2006) mediante a aplicação de reajustes aptos a manter a correspondência da renda mensal atual do benefício ao percentual de 59,87% do valor teto apurado no momento da concessão do benefício originário, com reflexos na pensão, a qual se encontra atualmente defasada, a fim de que seja preservado o valor real do benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, prolatada em 26.08.2008, julgou o pedido da parte autora improcedente tendo deixado de condená-la em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à equivalência da renda mensal de seu benefício ao percentual do valor teto a que correspondia na época de sua concessão, a fim de que seja preservado o valor real de seu benefício. Sem contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido

Não deve ser provido o recurso.

Verifica-se na Carta de Concessão que a renda mensal do benefício originário foi de 76% sobre o salário-de-benefício.

Segundo a inicial, referido valor representa 59,87% do valor teto da época e pretende ela o restabelecimento desse percentual o qual lhe deve ser permanentemente garantido a fim de manter o valor real de seu benefício de pensão.

De início, mister ressaltar a inexistência de qualquer amparo legal para o pedido de correspondência permanente entre o valor do benefício e o valor teto.

Com efeito, o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

*"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."*

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.*

*(...)*

*- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.*

*(...)*

*- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.  
- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."*

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:



**"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

**'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média,**

**conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'**

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

**'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não ha justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).'** (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

**'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.'** (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão. Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.**

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) **'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro**

de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.'(Resp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).  
6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intemem-se.  
Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.  
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"  
(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.  
Intemem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO JORDAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 08.00.00326-6 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada.  
Pela decisão de folha 45, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso. O Juízo "a quo" comunicou a reconsideração da decisão agravada (fl. 51/52).  
É o relatório. Decido.  
A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.  
Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.  
Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.  
Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001428-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MARIA CELESTINA MENDES PEDROSO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 08.00.00151-1 1 Vr GUARARAPES/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o comparecimento das testemunhas à audiência designada independentemente de intimação.

Às folhas 32/32vº, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

O Juízo "a quo" comunicou a reconsideração da decisão agravada (fl. 37).

Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002230-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LUCIANO CONDE MACEDO

ADVOGADO : MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.19.004768-5 6 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANO CONDE MACEDO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos, que declarou a incompetência absoluta do juízo, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o feito deve ser mantido na Justiça Federal, uma vez descaracterizada qualquer hipótese de doença acidentária.

Correta a decisão agravada declinou da competência para processo e julgamento do feito, pelo fato de a alegada incapacidade laboral ter origem em acidente motociclístico, quando prestava serviços como motoboy.

Com efeito, no caso, foi realizada perícia médica oficial (fls. 151/153, 158 e 160) e, muito embora o recorrente não tenha trazido ao presente os quesitos formulados pelo juízo *a quo* é possível constatar que o *expert* apontou como data de início da incapacidade 22.09.99, dia em que, como alega o próprio autor, ora agravante, foi implantado em seu favor auxílio-doença acidentário, porque sofreu acidente do trabalho (fls. 90/94 e 128).

Assim, não se sustenta a alegação da parte agravante, no sentido de que sua incapacidade resultou de agravamentos das doenças que surgiram em decorrência das lesões que sofreu em queda da laje e em partida de futebol de que participou no ano de 2003, pois, como bem explica o juízo de origem, não há comprovação nos autos de que a incapacidade seria resultante desses fatos, para os quais estaria, a princípio, incapacitado, ante a grave conseqüência do acidente automobilístico sofrido, podendo na hipótese mais verossímil, ter agravado as lesões sofridas anteriormente.

Assim, compete a Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito, em razão da previsão da competência residual do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, sendo manifestamente improcedente o recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002896-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : HERMINIA FERNANDES MARCILIO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 08.00.00145-9 1 Vr GUARARAPES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou que a parte Agravante providenciasse o comparecimento espontâneo de testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que ao apresentar o rol de testemunhas, fornecendo os dados para intimação, deveria o MM. Juiz singular ter determinado a competente intimação para comparecerem à audiência, importando o não deferimento, de tal forma, em cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa e ao contraditório.

Cumpra decidir

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

O artigo 412 do Código de Processo Civil é bastante claro ao afirmar que *"a testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa."*

Desta feita, é bem claro o dispositivo legal que a intimação das testemunhas e as providências para que elas compareçam à audiência, deve ser promovida a cargo do magistrado, exceto quando a parte comprometa-se de forma diversa (art. 412, § 1, CPC), hipótese essa não ocorrente *in casu*.

Nesse sentido, anota THEOTÔNIO NEGRÃO, em face do dispositivo legal supracitado, *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 39ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2007 - p. 514":

*"Cabem ao juízo, e não à parte, as providências para o comparecimento das testemunha intimada a depor (RF 269/304)."*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.**

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.068491-3, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 05.04.2005, DJU 11.05.2005, p. 251)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que seja determinado a intimação das testemunhas conforme requerido.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARTIN  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2000.61.83.002805-6 5V Vr SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS MARTIN contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para que cumpra a decisão transitada em julgado, determinando a remessa do feito ao arquivo, porque comprovado o cumprimento da sentença.

Sustenta o agravante, em síntese, que impetrou mandado de segurança visando à revisão de sua aposentadoria, tendo o INSS cumprido parcialmente a sentença concessiva da segurança, pois foram pagas as diferenças referentes ao período compreendido entre 19.07.00 a 30.11.00, devendo ser paga a importância devida entre a data do requerimento administrativo (24.07.97) até 18.07.00.

Reconhecido em ação mandamental o direito à revisão do benefício de aposentadoria, pretende o recorrente receber as diferenças atrasadas no período compreendido entre a DER (24.07.97) até o início do pagamento do benefício revisado (19.07.00).

Entendo indevido o pagamento a partir da data do requerimento administrativo, pois tal determinação importaria no pagamento de parcelas vencidas, em sede de mandado de segurança, o que não se admite, porque o *mandamus* não pode ser substitutivo da ação de cobrança.

A questão encontra-se, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, dispondo a Súmula 271 que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial.

É, pois, o recurso manifestamente improcedente e está em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004061-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : IZAYRA GARDINAL ROMAN  
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 00.00.00014-1 3 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZAYRA GARDINAL ROMAN contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Birigui que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, manteve a decisão, na qual indeferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais na execução (fls. 13 e 17).

Sustenta a parte agravante, preliminarmente, a tempestividade do recurso, porque, depois de publicado o despacho mantendo o indeferimento do pedido, o juízo *a quo* concedeu a devolução do prazo recursal do despacho impugnado.

No mérito, aduz que o advogado pode requerer nos autos da causa em que atua o pagamento dos honorários contratados.

Não obstante a devolução do prazo recursal em razão do despacho que manteve a decisão agravada (fls. 17 e 20), o recurso está intempestivo.

Isto porque, o despacho que manteve a decisão agravada (fl. 17), não reconsiderando o pedido da agravante, não tem o condão de reabrir o prazo recursal, nem de substituir a efetiva decisão agravada, a qual foi disponibilizada no diário da justiça eletrônico em 12.11.2008 (fl. 13).

Assim, iniciado o prazo em 14.11.08, este agravo deveria ter sido apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Cumprе observar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido.*

*(REsp 293037, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/08/2001, pág. 474).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.*

*Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência deste egrégio Tribunal se posicionou no sentido de que o simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso.*

*(AGRESP 299187, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001, pág. 236).*

Assim, sendo intempestivo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALTER FERNANDES

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 08.00.03820-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprе decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004561-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : DULCE VENITA LIPURINI TOMAZELLI

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 08.00.00252-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."*

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*



Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.*

*O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.*

*Recurso provido."*

*(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)*

*"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.*

*Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.*

*I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).*

*II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.*

*III. Recurso provido."*

*(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz. Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)*

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004702-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : GERSON CELESTINO

ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.014811-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERSON CELESTINO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de produção antecipada da perícia.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a natureza alimentar do benefício visado, devendo ser deferida a produção antecipada da perícia.

Não estão presentes os requisitos que autorizariam o deferimento da medida.

É que, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação do exame pericial se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil, o que não ocorre na hipótese.

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004757-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DE ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REPRESENTANTE : MARCIO JOSE DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 06.00.17294-4 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."*

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

*O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.*

*Recurso provido."*

*(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)*

**"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

*Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.**

*I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).*

*II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.*

*III. Recurso provido."*

*(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)*

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : VILMA DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO : MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00328-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005263-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : RAFAEL PEREIRA SILVA

ADVOGADO : JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 09.00.00005-9 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do

benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.*

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.*

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005567-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MOLICO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.17.002716-3 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo federal da 1ª Vara de Jaú, que, em ação revisional de pensão por morte, julgada improcedente, obistou o desconto no benefício dos valores recebidos a título de tutela antecipada, determinando, ainda, a devolução dos valores indevidamente descontados da parte autora.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, como se tornou ineficaz o provimento precário pela decisão definitiva no feito, é compulsória a reversão dos fatos ao *status quo*, devendo se dar a devolução dos valores recebidos a título precário. Aduz também que a parte deveria obstar a cobrança em ação própria.

A execução, fundada em título judicial, deve processar-se nos mesmos autos do juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, *ex vi* do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, para cobrar a importância recebida, em decorrência do cumprimento de decisão, que deferiu a tutela antecipada, em ação que venha a ser julgada improcedente, entendo que deve se dar a execução dos valores nos mesmos autos.

Do mesmo modo, por questão de praticidade, no caso do INSS descontar, na via administrativa, do benefício os valores recebidos em razão da tutela antecipada, não entendo que seja necessário ajuizar ação distinta para impedir o desconto.

Vejo que a ação revisional de pensão por morte, na qual foi deferida a tutela antecipada, veio, ao final, ser julgada improcedente, em face da orientação do Supremo Tribunal Federal, que concluiu por afastar a incidência da Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo do benefício para 100% do salário-de-benefício, para as pensões implementadas antes do início da vigência da lei, como é o caso.

Assim, não é possível o desconto na hipótese versada, na qual não houve má-fé no recebimento dos valores, de caráter alimentar. Ademais, a importância foi recebida por força de decisão judicial, não havendo que se falar em pagamento indevido a justificar a aplicação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, o qual incide nos casos de pagamento além do devido efetuado pelo INSS. A respeito, confira-se:

*AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA IMEDIATA DAS LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO OU DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-CABIMENTO.*

*1. Não obstante tenha sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela, é incabível a restituição dos valores recebidos a tal título, uma vez que foram alcançados à parte autora por força de decisão judicial e auferidos de absoluta boa-fé. Precedentes jurisprudenciais.*

*2. O art. 115, inciso II, c/c §1º, da Lei nº 8.213/91 incide nas hipóteses em que o pagamento do benefício se tenha operado por força de decisão administrativa, não judicial.*

*3. O art. 273, §3º, c/c art. 475-O, incisos I e II, do CPC deve ser aplicado com temperamentos, no caso dos autos, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

*4. Dentro de todo o contexto em que inseridos os casos como o dos autos, não podem ser considerados indevidos os valores recebidos por força de antecipação de tutela relativos à majoração das pensões e aposentadorias, não se havendo de falar, em consequência, em restituição, devolução ou desconto.*

*(TRF/4ª Região, AGVAC 200571000223647, Rel. Desembargador Celso Kipper, 5ª Turma, DE 10.08.07).*

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo notório acerto da decisão agravada.

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005657-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : LUCIANO CONDE MACEDO  
ADVOGADO : MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2007.61.19.004768-5 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O presente foi distribuído por dependência ao AI nº 2009.03.00.002230-6, de minha relatoria.

Do cotejo entre os feitos citados, verifico a duplicidade na interposição dos agravos, que possuem o mesmo objeto.

Ocorre que a duplicidade de recursos interpostos contra a mesma decisão acarreta o não conhecimento daquele que foi interposto por último, uma vez que ocorreu a preclusão consumativa.

Assim, o presente não merece ser conhecido.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005709-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE PAULA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.043882-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DE PAULA contra acórdão proferido pela E. Sétima turma desta C. Corte.

Ressente-se o presente recurso de pressuposto de admissibilidade, revelando-se manifestamente inadmissível, porque o agravo de instrumento cabe de decisão interlocutória, *ex vi* do § 2º, artigo 162 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005710-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : IORANDES PEREIRA DE ASSUNCAO

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.034370-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IORANDES PEREIRA DE ASSUNCAO contra acórdão proferido pela E. Sétima turma desta C. Corte.

Ressente-se o presente recurso de pressuposto de admissibilidade, revelando-se manifestamente inadmissível, porque o agravo de instrumento cabe de decisão interlocutória, *ex vi* do § 2º, do artigo 162, do Código de Processo Civil .

Ante o exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.



EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006636-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : LUIZA HELENA CORREA RIBEIRO  
ADVOGADO : ONOFRE SANTOS NETO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP  
No. ORIG. : 08.00.00151-5 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZA HELENA CORREA RIBEIRO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Sebastião, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Pelo regime introduzido pela Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve *"ser dirigido diretamente ao tribunal competente"* para apreciá-lo.

Outrossim, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, pois não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Dessa forma, protocolado erroneamente e dirigido a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstâncias que não suspendem ou interrompem o prazo recursal, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que for apresentada a petição recursal no protocolo desta C. Corte.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *"in verbis"*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.**

*I - A interposição de agravo de instrumento em tribunal incompetente enseja o seu não conhecimento, ex vi do art. 524 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.139/95.*

*II - Negado provimento ao agravo regimental.*

*(TRF-3ªR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo 96.03.066178-3/SP, Relator Juiz Arice Amaral, Segunda Turma, v.u., DJ 16.10.96, pág. 78.474).*

*"In casu"*, equivocou-se a agravante no endereçamento da petição do recurso, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02), sendo os autos, posteriormente, encaminhados a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 40/41).

Assim, disponibilizada a decisão agravada no DJE em 30.10.2008 (fl.34, verso) e tendo sido este recurso apresentado neste E. Tribunal apenas em 02.03.2009, entendo que este recurso é intempestivo.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *"caput"*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006954-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 09.00.00021-7 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PEREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rancharia, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Nos termos da Lei 11.419, de 19.12.06, foi certificado que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 13.02.2009, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 16.02.2009(fl. 43).

Assim, iniciado o prazo na data de 17.02.2009, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até 26.02.2009. No entanto, ele foi interposto, tão-somente, no dia 04.03.2009(fl. 02).

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 25.02.2009 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007367-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ATHAIDES ALVES GARCIA

REPRESENTANTE : ALAIDES OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.006240-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Previdenciária de São Paulo em ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da decisão agravada e da certidão de sua publicação.

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Outrossim, não cabe a substituição das peças obrigatórias pelo informativo judicial utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007657-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : ARIovaldo BARBOSA DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO GALINDO (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : ROSA BARBOSA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 08.00.00038-1 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARIovaldo BARBOSA DE OLIVEIRA (incapaz) contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Paraguaçu Paulista que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo regime introduzido pela Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve "*ser dirigido diretamente ao tribunal competente*" para apreciá-lo.

Outrossim, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, pois não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Dessa forma, protocolado erroneamente e dirigido a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstâncias que não suspendem ou interrompem o prazo recursal, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que for apresentada a petição recursal no protocolo desta C. Corte.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*in verbis*":

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.**

*I - A interposição de agravo de instrumento em tribunal incompetente enseja o seu não conhecimento, ex vi do art. 524 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.139/95.*

*II - Negado provimento ao agravo regimental.*

*(TRF-3ªR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo 96.03.066178-3/SP, Relator Juiz Arice Amaral, Segunda Turma, v.u., DJ 16.10.96, pág. 78.474).*

"*In casu*", equivocou-se o agravante no endereçamento da petição do recurso, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02), sendo os autos, posteriormente, encaminhados a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 48/50).

Assim, prolatada a decisão agravada em 01.04.2008 (fl. 39) e chancelado no protocolo estadual o agravo em 11.04.08, este recurso foi apresentado neste E. Tribunal apenas em 11.03.09, em razão da remessa dos autos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02).

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008646-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : TAINARA LOURENCO SANTANA incapaz e outros  
: JEAN CARLO LOURENCO SANTANA incapaz  
: TAIANE VITORIA LOURENCO SANTANA incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI  
REPRESENTANTE : MARIA MADALENA LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 09.00.00002-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação ajuizada por TAINARA LOURENCO SANTANA (incapaz), deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o agravante foi intimado, por mandado de citação e intimação (carta precatória), da decisão agravada, o qual foi juntado nos autos principais em 06.02.09 (fl. 92), iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 09.02.09.

Fazendo jus a autarquia ao benefício do prazo em dobro, o termo final do prazo dar-se-ia em 02.03.09 (segunda-feira), daí conclui-se que este agravo está intempestivo.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003416-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ZULMIRA BINSFELD SALUSTIO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00062-2 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.06.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada aos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 58/64).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá*

*comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico, também, que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 28 de setembro de 1947, quando do ajuizamento da ação, contava 59 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1965, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.09).

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram firmes e coesas, quanto à efetividade do labor rural da parte autora. Foram imprecisas em relação aos nomes de proprietários para os quais prestou serviços, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho. Assim, não se revestiram de força probante para comprovar o exercício da atividade agrária, pelo período exigido, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Portanto, o conjunto probatório não foi suficiente para corroborar a pretensão deduzida nos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003502-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DA SILVA ROSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODNEY HELDER MIOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00017-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta terem restado comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 53/57).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 07 de outubro de 1947, quando do ajuizamento da ação, contava 60 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar que a requerente exerceu a atividade de trabalhadora rural, no período exigido. Os documentos constantes dos autos, Carteira de Identidade - RG e CIC - indicam, apenas, que completou o requisito etário.

Cumpram ressaltar que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 44) demonstram vínculos empregatícios urbanos desenvolvidos pela parte autora no período de 09 de setembro de 1991 a 09 agosto de 1993 e 02 a 20 de outubro de 2002.

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas quanto à efetividade e a periodicidade em que se deu o prestação de trabalho agrário, para se aquilatar o desenvolvimento dessas lides no interstício sem registro e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004224-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : PETRONILIA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00123-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

Interposto Agravo Retido (fls.51/53).

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, observada a assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl. 72/84).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas, nas contra-razões de apelação. Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

#### Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 31 de maio de 1948, quando do ajuizamento da ação contava 59 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1969, e Certidão de Nascimento da filha - 1977, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 15/16).

Entretanto, não foi produzida prova testemunhal firme e precisa para corroborar o alegado, de forma a se aquilatar o desenvolvimento de tal atividade rural de modo a alcançar o período pendente de prova.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, vagas quanto à efetividade do labor campesino, não foram suficientemente circunstanciadas e não se revestiram de força o bastante para comprovar e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar o desenvolvimento da faina agrária, pelo período legalmente exigido, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005189-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : RAQUEL GONCALVES DE LIMA SOUZA

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR



No. ORIG. : 06.00.00118-9 3 Vr SAO VICENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.08.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.09.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte precedido de aposentadoria especial (DIBs 14.04.1992 e 19.12.1975, respectivamente), majorando-se o coeficiente de cálculo do primeiro benefício para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95 ao parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28.07.2008, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora aos ônus de sucumbência em razão da gratuidade processual (fls. 84/88).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria especial, com repercussão na pensão por morte, conforme pleiteado na inicial (fls. 92/108).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece acolhida.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).**

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

*Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)*

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo o caso de negar seguimento à apelação da parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005390-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00054-9 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.04.2008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 06.05.2008, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 02.05.1984), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau foi proferida em 05.09.2008 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*À vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente ação para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, corrigindo os 24 salários-de-contribuição mais antigos de conformidade com a Lei nº 6.423/77, e, pagamento das diferenças encontradas, tudo com correção monetária nos termos da Súmula 8 do E.TRF-3ª Região, Súmula 148 do E.STJ e Resolução 242 do E.CJF, mais juros de mora de 6% ao ano, desde a citação até 10/01/2003, e, a partir daí (vigência do Novo Código Civil) pela taxa de 12% ao ano nos termos do Enunciado nº 20 do E. CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência, ainda que isento do pagamento das custas processuais (Lei nº 6.032/73), pagará o INSS honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação considerando-se o termo inicial do benefício e a data desta sentença, conforme Súmula 111 do E.STJ.*" Foi submetida ao reexame necessário (fls. 24/27).

Inconformada, apela a autarquia e alega inicialmente a ocorrência da decadência e da prescrição. Quanto à matéria de fundo sustenta a inaplicabilidade da Lei n. 6.423/77 (fls. 30/33).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. 26.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.*

*- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).*

(...)

*- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).*

Passo à análise da matéria de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.*

*DECISÃO*

*Vistos, etc.*

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: 'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

*"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".*

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da autarquia, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006399-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DA CUNHA E SILVA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP

No. ORIG. : 05.00.00247-8 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.08.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.01.2003, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 15.07.1993) da parte autora, majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício para 100% do salário-de-benefício, segundo alteração conferida pela Lei n. 9.032/95, a partir de sua vigência, ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 05.03.2008, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao recálculo do benefício da autora, consistente em pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº9.032/95, adquando-o aos ditames dessa, bem como para condenar o INSS ao pagamento das diferenças não prescritas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. A sentença condenou a autarquia federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a reforma integral da r. sentença. Pugna pela improcedência do pedido, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade da lei e do equilíbrio atuarial do sistema. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. decisão merece reforma.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários **415.454/SC** e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).**

*1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.*

2. **Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.**
3. **Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).**
4. **O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).**
5. **Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.**
6. **Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.**
7. **Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.**
8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.**
9. **Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.**
10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.**
11. **Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).**
12. **Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.**
13. **O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.**
14. **Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).**
15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.**
16. **No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.**
17. **Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.**

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

**1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).**

**2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."**

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

**Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)**

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Deve, portanto, ser provida, também, a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas pela parte autora tendo em vista que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Nro 615/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.072368-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONATHAS MAGALHAES ARAUJO incapaz

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE ARAUJO

No. ORIG. : 98.00.00007-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de renda mensal vitalícia, prevista no art. 203, I e V, da CF e Lei nº 8.213/91..

A Autarquia foi citada em 08.06.1999 (fls. 41 v.).

A sentença, de fls. 260/263, proferida em 05.08.2008, em virtude de v. acórdão (fls. 103/110), que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido formulado por JONATHAS MAGALHÃES ARAÚJO e condenou o INSS a pagar-lhe o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescidos de juros

de mora de 1% ao mês, contados da citação e correção monetária nos termos da Súmula 148, do E. STJ. Pela sucumbência, condenou o INSS a pagar a verba honorária que arbitrou em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, do STJ).

Inconformada apela a Autarquia argüindo o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e dos juros de mora.

Recebidos e processados os recursos, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 06.02.1998, o autor com 15 anos, nascido em 14.07.1983, representado por sua avó, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/14.

A fls. 217/219, o autor junta o termo de entrega sob guarda e responsabilidade, datado de 12.11.1999, indicando que a Sra. MARIA APARECIDA DE ARAÚJO é a responsável legal do requerente, e a fls. 249 a consulta ao portal do TJ/SP, indicando o deferimento de curatela provisória, a avó, em 16.06.2008, dos autos de interdição nº 462/2007, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Fernandópolis.

Extrato do sistema Dataprev (fls. 273/277), consulta realizada em 02.09.2008, indicando que a avó recebe aposentadoria por idade rural e pensão por morte, de servidor público, no valor de R\$ 435,03.

A perícia médica (fls. 79/85), realizada em 02.12.1999, informa que o requerente é portador de oligofrenia, de grau médio e de caráter progressivo e obesidade. Destaca que não utiliza medicamentos. Conclui que a incapacidade laborativa é total e definitiva.

O laudo médico (fls. 194/196), datado de 24.08.2005, indica que o requerente sofre de retardo mental moderado, CID-10 F 71, apresentando completo comprometimento das funções psíquicas, com déficit cognitivo. Conclui que está totalmente incapaz para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 158), datado de 18.03.2004, dando conta que o requerente reside com a avó, em imóvel alugado. Os genitores não colaboram na criação do requerido, sendo que o pai está no estado de Rondônia e a mãe reside em Cuiabá. O autor frequenta a APAE em período integral. A renda mensal advém da aposentadoria, no valor de R\$ 240,00 (um salário mínimo), e da pensão por morte, de R\$ 300,00 (1,25 salário mínimo), percebidas pela avó. Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois mora com a avó e a renda mensal é superior a 2 (dois) salários mínimos.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE



Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006471-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VICENTE MANQUELINO NETO

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00096-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Sobre o pedido de habilitação de fls. 110-124, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.011397-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : LUISA DE ANTONIO SMERDEL

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO GODOI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 97.15.06069-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Manifeste-se novamente o INSS sobre o pedido de habilitação requerido.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.087571-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AGRICIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 258-265.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.03.000808-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
PARTE AUTORA : ALOISIO PEREIRA  
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 134-152 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.000193-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : FLORIPES CREPALDI AIZZA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Floripes Crepaldi Aizza, em face da decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n. 1999.61.15.000193-6, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do CPC".

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no Julgado, que deixou de manifestar-se sobre a incidência dos juros legais e da correção monetária (no depósito do valor deprecado), que devem integrar o patrimônio econômico da autora.

Requer sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não merece acolhida o recurso interposto pela autora, por inócua a falha apontada.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a r.o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, entendeu pela não incidência dos juros de mora entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal.

Vale frisar que o aresto embargado dispõe expressamente a fls. 369-verso/371-verso:

"(...) No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.**

*I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.*

*II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.*

*III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.*

*IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.*

*V - Precedentes deste STJ.*

*VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.*

*VII - Agravo regimental improvido.*

*(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)*

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere. Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante (conta definitiva), e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

***Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento***  
*(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)*

***PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.***

*1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.*

*2. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)*

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2004.03.00.025703-8 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 31/05/2004, e pago em 28.02.2005 (fls. 240), isto é, no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora.

Assim, não há que se falar em decisão *citra petita*, pois, como não são devidos os juros de mora, não há razão para discutir o percentual de sua incidência (...)."

No que diz respeito à correção monetária do valor deprecado, cabe observar que não foi matéria ventilada no apelo da autora, restando vedado ao Magistrado decidir controvérsia não suscitada, sob pena de violação ao art. 128 do C.P.C. **PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDO - LIMITES - RESPEITO - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM.**

1. Inexiste omissão quando o acórdão integrativo aborda todas as questões que lhe foram submetidas.

2. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 128 do CPC).

3. Pelo princípio da adstrição ou congruência deve haver correlação entre o pedido e a sentença ou acórdão, o que não ocorre quando a parte postula repetição de indébito de imposto sobre a renda e o acórdão concede-lhe repetição de PIS, não pleiteada e sequer fundamentada.

4. Recurso especial provido

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089020; Processo: 200802054328; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/12/2008; Documento: STJ000353721; Fonte: DJE; DATA:18/02/2009; Relator: ELIANA CALMON)

Nesta esteira, agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Da mesma forma, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.076753-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENIVALDO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : ZILDO PORTALUPPI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 00.00.00002-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Trata aos autos o autor cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG).

P. I.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.000193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : BENEDITA DE ALMEIDA ROSA  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.01.2000, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, portadora de deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da vencida às fls. 147-160, pela reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No tocante ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 114-119, concluiu pela incapacidade total e permanente para atividade rural.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 82), datado de 29.05.2003, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 60 anos, casada, reside em companhia de seu esposo, 65 anos, aposentado (servidor público), em casa própria, de alvenaria, com 3 cômodos, garnecidos com utensílios básicos, em bom estado de conservação. A renda familiar mensal é de R\$416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), e provém da aposentadoria do esposo (servidor público). As despesas com medicamentos, água, luz, consultas médicas e alimentação, giram em torno de R\$300,00.

A renda familiar constituída pelo benefício auferido pelo cônjuge da autora, no valor de 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais) para maio de 2003 (salário mínimo: R\$ 240,00), supera o limite legal previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

*1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.*

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.001296-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINO ALVES BEZERRA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de óbito do apelado, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 168-179.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.002532-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIO ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro  
DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 137, verifica-se o óbito do autor ocorrido em 15/3/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008130-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLAVO ALEIXO DE PAULA  
ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS  
No. ORIG. : 93.00.00062-9 1 Vr NUPORANGA/SP  
DECISÃO

A r. sentença (fls. 30/32) julgou procedente em parte os embargos para o fim de reduzir o crédito do embargado a R\$ 3.379,33, atualizado para o mês de outubro de 1999. Ante a sucumbência parcial das partes, deu por compensados os honorários advocatícios, não havendo condenação em taxas e despesas processuais.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que os cálculos acolhidos padecem de incorreção, posto terem sido utilizados índices de correção distintos dos legais. Sustenta, dessa forma, que o benefício do autor foi reajustado corretamente, inexistindo diferenças a favor do exequente.

O embargado interpôs recurso adesivo, pleiteando o acolhimento de sua conta, a qual deverá ser retificada apenas para excluir os valores apontados entre novembro de 1985 e novembro de 1988, em face da prescrição quinquenal. Sustenta, ainda, que as diferenças devem ser apuradas até o dia em que o INSS revisar os proventos.

Devidamente processados, subiram os autos a este E. Tribunal em 13/02/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título que se executa (fls. 33/35 e 56/58) consiste na aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício do autor, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal, além da verba honorária, fixada em 15% sobre o montante da liquidação.

Os cálculos trazidos pelo exequente (fls. 76/85) partiram de novembro/85, mas apuraram diferenças somente a partir de junho/89, até outubro/99, no valor de R\$ 81.187,52, para 10/99.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, trazendo demonstrativo de cálculos a fim de comprovar a inexistência de diferenças a favor do autor.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 21/24, no valor de R\$ 3.379,93, acolhidos pela sentença de fls. 30/32, motivo do apelo, ora apreciado.

A condenação estampada nos autos diz respeito unicamente à aplicação da Súmula 260 do TFR no benefício do autor, e ao pagamento das diferenças daí decorrentes.

A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 05/11/1985 (fls. 08).

A Súmula 260 do extinto TFR assim determinava: "No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado".

Cumpra observar que os **reflexos da Súmula 260** do TFR **limitaram-se a abril de 1989**, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

Em outras palavras, por mais que insista o autor em contrário, **de abril de 1989 em diante**, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 (NCZ\$ 120,00) - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA O CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL PELO SALÁRIO MÍNIMO DO ÚLTIMO MÊS DE CONTRIBUIÇÃO E COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - APELO DOS AUTORES IMPROVIDO.**

1. *Versando o presente processo sobre matéria previdenciária, é de serem aplicadas as normas do art. 98 do Decreto 89312/84 e art. 103 da Lei 8213/91.*

2. *Nas ações previdenciárias são atingidas pela prescrição as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede à propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível, como bem decidiu a julgadora "a qua".*

3. *Os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do extinto TFR são aplicáveis aos benefícios concedidos até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989. Precedentes desta Corte Regional.*

4. *Como a aposentadoria de Estelzio Barbosa se iniciou em 30/10/91, falece ao autor o legítimo interesse para agir quanto à revisão dos proventos com base no índice integral de correção e também quanto ao pagamento de diferença decorrente do reajuste de junho/89, com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00.*

5. *Considerando que o art. 58/ADCT remeteu à data do início do benefício o valor a ser considerado para os reajustes, de abril/89 em diante, e que a ação foi ajuizada em 18-12-98, forçoso é reconhecer que a pretensão de Edelcio Barbosa foi alcançada pela prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas anteriormente a 18-12-93, nelas incluídas eventuais diferenças decorrentes da incidência do índice integral de correção, no primeiro reajuste de seus proventos, bem como eventuais diferenças relativamente ao correto enquadramento nas faixas salariais e por conta do salário mínimo de NCz\$ 120,00, em junho/89.*

6. *O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, estando o benefício de Estelzio Barbosa excluído de seus efeitos, posto que concedido posteriormente.*

7. *O art. 58/ADCT determina que os benefícios previdenciários deverão ser expressos no número de salários mínimos que representavam, na data de sua concessão. Assim, incabível a equivalência salarial tendo como base a data do último salário de contribuição, por constituir afronta ao texto constitucional.*

8. *O salário mínimo de referência e o Piso Nacional de Salários fizeram parte de nosso ordenamento jurídico no período de 07-08-87 a 03-07-89, enquanto vigorou o decreto-lei 2351/87. Não há que se falar em equivalência salarial com base no salário mínimo de referência, relativamente a Edelcio Barbosa, já que sua aposentadoria foi concedida em 1981.*

9. *Apelo improvido. Sentença mantida.*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 588218; Processo: 200003990238438; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/09/2002; Documento: TRF300067354; Fonte: DJU; DATA:03/12/2002; PÁGINA: 684; Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE) - **negritei.***

Assim, não merece acolhida o cálculo do autor, que apura diferenças a partir de junho/89 até outubro/99, e tampouco a conta elaborada pelo Setor de Cálculos do Juízo, que também inicia a apuração de diferenças em junho/89, estendendo-se até novembro/93.

Por outro lado, examinando o demonstrativo trazido pelo INSS na inicial dos embargos, verifica-se que no primeiro reajuste do benefício em tela, ocorrido em março/86 (32º Reajuste Automático - Portarias MPAS nº 3.720/86 e 3.758/86), foi aplicado o índice integral, não subsistindo diferenças, portanto, no que diz respeito à aplicação da Súmula 260 do TFR.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para extinguir a execução, a teor do artigo 795 do CPC, negando seguimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do artigo 557 do C.P.C..

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012938-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FRANCISCO RONCAIA

ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: STEVEN SHUNITI ZWICKER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00000-6 1 V<sub>r</sub> NOVO HORIZONTE/SP

#### DECISÃO

A r. sentença (fls. 10/11) julgou procedentes os embargos para extinguir a execução, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Sem custas.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que os seus cálculos de liquidação foram elaborados nos termos do v. acórdão de fls. 79, que no seu item I concedeu nitidamente os índices do IPC. Aduz, ainda, que houve cerceamento de defesa, em razão dos autos não terem sido remetidos ao contador judicial, conforme requerimento de fls. 08. Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 28/02/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Quanto à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

A r. sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 49/54) julgou procedente a ação para condenar o INSS a proceder a incorporação definitiva aos proventos dos índices inflacionários mencionados no corpo da sentença (IPC de março, abril e maio/90 - 84,32%, 44,80% e 7,87%; IGP de fevereiro/91), bem como determinou a aplicação do salário mínimo de junho/89 à base de NCz\$ 120,00, descontando-se as parcelas já pagas administrativamente. Correção monetária das diferenças daí decorrentes pela Súmula 71 do TFR. Juros de mora a partir da citação.

O v. acórdão (fls. 79) deu parcial provimento ao apelo do INSS para afastar a aplicação do IPC aos proventos dos benefícios, no período deferido na r. sentença. Restou mantida a condenação somente no que diz respeito ao valor do salário mínimo em junho/89.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo autor (fls. 86/88), apurando diferenças no período compreendido entre 07/91 e 10/97, resultantes da incorporação do INPC à renda em manutenção do benefício, no valor de R\$ 6.287,63, atualizada para 10/97.

Sobreveio citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e a oposição de embargos à execução, julgados procedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

Examinando os autos, verifica-se que o v. acórdão de fls. 79 reformou a r. sentença no que diz respeito à aplicação dos índices expurgados de março, abril, maio/90 e fev/91 à renda em manutenção do benefício, consignando, expressamente, no item 1, ser " (...) Incabível, portanto, a pretendida incorporação desses índices em proventos (...)". Ressalte-se que não há nos autos determinação para a incorporação dos índices do INPC à renda mensal vitalícia recebida pelo autor.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

Confira-se:

#### **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO QUE FICOU ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE.**

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.

2. No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 278697; Processo: 95030809991; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 14/05/2007; Fonte: DJU; Data: 14/06/2007; PÁGINA: 785; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Assim, assiste razão à Autarquia, vez que pretende o autor executar diferenças resultantes de matéria não apreciada pelo julgado, ou seja, totalmente divorciadas do comando exarado pelo título exequendo.

Além do que, o autor é beneficiário de renda mensal vitalícia.

Cumprido observar, na oportunidade, que a inclusão de expurgos inflacionários na renda mensal de benefício de valor mínimo constitui afronta à legislação previdenciária bem como à própria Constituição Federal, cujas normas atinentes à matéria foram regulamentadas pela Lei de Benefícios.

Ora, se o valor do benefício deve sempre corresponder a um salário-mínimo vigente no país, o montante jamais poderá ser reajustado de forma diversa do correspondente ao mínimo, de outro modo poderia ocorrer uma injustificável elevação do benefício, a resultar em enriquecimento sem causa do beneficiário.

Em suma, de acordo com o título exequendo, o autor, *in casu*, somente teria direito à diferença do salário mínimo de junho/89 (de NCz\$ 81,40 para NCz\$ 120,00).

Todavia, nos termos do parágrafo primeiro do art. 219 do C.P.C, a prescrição retroage à data da propositura da ação (precedentes do STJ). Portanto, respeitando-se a prescrição quinquenal, são devidas diferenças somente a partir de dezembro de 1989 (ação principal protocolada em 30/12/1994).

Confira-se:

**RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.**

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85 STJ).

2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês, devido ao seu caráter alimentar.

3. Precedentes.

4. Recurso dos segurados não conhecido e da autarquia conhecido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 188900; Processo: 199800688439; UF: CE; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 26/10/1999; Fonte: DJ; Data:26/06/2000; página:212; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ART. 255 E §§, DO RISTJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORTN/BTN.**

- Tratando-se de prestações de trato sucessivo e não havendo negativa do direito, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.

- Precedentes.

- A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com base na média dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/BTN, a teor da Lei 6.423/77.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 246615; Processo: 200000076376; UF: PE; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 09/05/2000; Fonte:DJ; Data:19/02/2001; Página:197; Relator JORGE SCARTEZZINI)

Note-se que, com a edição da Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício.

Portanto, em respeito à prescrição quinquenal, não subsistem diferenças a favor do autor.

Por tais razões, nego seguimento ao apelo do requerente, com fundamento no artigo 557 do CPC, mantendo a sentença de extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.033061-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLORIA ANARUMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR BERION

ADVOGADO : CLAUDIA STRANGUETTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00010-4 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

1. Fls. 153-154: indefiro. Não tendo a sentença prolatada transitado em julgado, qualquer pleito concernence aos honorários advocatícios se revela incabível no momento, devendo ser renovado na fase executória.
2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034349-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : AURELIANO BATISTA DOS SANTOS e outros

: PEDRO TOME DE SOUZA

: ZELINDA APARECIDA SAMPAIO BONIFACIO

: RIUMILDO BENEDITO MACHADO

: JOSEFA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.00117-7 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 85/87 julgou procedentes os embargos, reduzindo o valor executado para R\$ 3.596,44, atualizado para 01.08.99. Condenou os embargados a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Honorários periciais pelo embargante, fixados em R\$ 500,00 (R\$ 100,00 para cada planilha). Sem custas.

Inconformadas, apelam as partes.

Os autores sustentam, em síntese, que não há que se cogitar de pagamento administrativo, mormente ante a Portaria MPS nº 714/93, que determinou a exclusão, de sua sistemática de pagamento, dos beneficiários que litigavam na Justiça. Alegam, ainda, que o fato de o pleito ter alcançado a esfera judicial provoca, em caso de julgamento de procedência do pedido, a perda, pela administração, do poder de dispor sobre a forma e os prazos de pagamento das diferenças, bem como determina a penalização da mora e a imposição dos ônus sucumbenciais. Aduzem, por fim, que, caso tenha havido algum pagamento administrativo, os honorários advocatícios são devidos sobre esses valores.

O INSS impugna, além da condenação ao pagamento dos honorários periciais, o cálculo dos honorários advocatícios, afirmando que o percentual de 10% deveria incidir sobre o valor devido, que no caso é o valor das parcelas resultantes da revisão, compensados os valores pagos administrativamente. Aponta, ainda, erro material na conta acolhida, que teria aplicado os fatores de correção do mês da competência, e não os fatores do mês seguinte.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 23/05/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 96/98), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a pagar aos autores os proventos do mês de junho/89 de acordo com o salário mínimo daquele mês, além das diferenças das gratificações natalinas dos anos de 1988, 1989 e 1990, atentando-se para o valor do mês de dezembro de cada ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças de proventos pagos entre outubro de 1988 e setembro de 1991, de acordo com a regra do § 5º do artigo 201 da CF, que vedou benefícios previdenciários em valor inferior ao salário mínimo. Determinou que a correção monetária incidirá sobre cada parcela devida, desde o vencimento, na forma da Súmula 71 até o ajuizamento da ação e, depois, pela Lei 6.899/81. Juros a partir da citação. Custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido. Por fim, o *decisum* estabeleceu que, quando da execução da sentença deverão ser abatidas, se o caso, as parcelas já pagas pela Autarquia no curso da ação.

O v. acórdão (fls. 122/130) deu parcial provimento ao recurso do Instituto para determinar que a correção monetária do débito seja efetuada pela Lei 6.899/91 até o advento da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, a partir do vencimento de cada parcela.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelos autores (fls. 134/146), atualizados para 30/11/96: R\$ 2.509,21 para Aureliano Batista dos Santos; R\$ 3.004,32, para Pedro Tomé de Souza; R\$ 667,38,

para Zelinda Aparecida Sampaio; R\$ 3.004,32, para Riumildo Benedito Machado e R\$ 2.509,21 para Josefa Maria dos Santos.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia opôs embargos à execução, alegando ter efetuado o pagamento administrativo do débito, por força da Portaria 714/93.

Houve nomeação de Perito Judicial, que trouxe aos autos duas contas distintas, atualizadas para 01/08/98: a primeira, descontando os valores pagos administrativamente, apurando o total geral de R\$ 2.654,65; a segunda, sem efetuar tais descontos, no importe de R\$ 11.040,88.

A fls. 41/52, o Sr. Perito Judicial corrigiu o laudo anteriormente apresentado, elaborando duas novas contas: a primeira, efetuada com a compensação das parcelas pagas administrativamente por força do art. 201 da CF, apurando o total devido de R\$ 3.596,44, para 01/08/99 (R\$ 1.871,16 a título de principal e R\$ 1.725,27, correspondente aos honorários advocatícios); a segunda, no valor geral de R\$ 13.227,11, sem efetuar o desconto das importâncias pagas administrativamente.

Sucedeu a prolação da sentença, julgando procedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária da conta acolhida foi efetuada nos exatos termos do título exequendo, bem como que foram incluídos os juros de mora no cômputo das diferenças devidas.

Assentado esse ponto, cumpre observar que, apesar do art. 4º da Portaria 714/93, com a nova redação dada pela Portaria 813/94, ter excluído da sistemática de pagamento por ela definida os beneficiários que litigam na justiça, o fato é que houve pagamento administrativo das diferenças devidas por força do art. 201 da CF, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos.

Na oportunidade ressalto que aceito os extratos da Dataprev como prova material hábil a concluir pela necessidade da compensação com os valores devidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa dos embargados.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

*1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.*

(...)

*(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EIAE - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data:06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)*

Além do que, houve determinação expressa na r. sentença para, quando da execução da sentença, serem abatidas, se o caso, as parcelas já pagas pela Autarquia no curso da ação.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.**

*1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.*

*2. Recurso conhecido e não provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)*

Nessa medida, eventual ofensa ao art. 4º, II, da Portaria Ministerial 714/93 não há de ser analisada nesta ocasião, por não ter sido matéria debatida na fase de conhecimento.

Assim, em respeito ao comando exarado pelo título exequendo, inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas, referente ao art. 201 da CF, devidamente corrigidas, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade aos exequentes.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a r. sentença prolatada na ação de conhecimento arbitrou-os em 10% sobre o valor do débito corrigido, e, *in casu*, o débito corresponde à diferença das parcelas resultantes da revisão, após a devida compensação dos valores administrativamente pagos.

Nesses termos, os cálculos acolhidos não podem prevalecer, vez que o Sr. Perito Judicial fez incidir o percentual de 10% sobre o total das diferenças devidas, sem o desconto dos valores já pagos.

Dessa forma, a verba honorária deveria ter sido assim calculada: R\$ 1.871,16 (principal) x 10% = R\$ 187,11.

Quanto aos salários periciais, vale frisar que o Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 558/2007, estabelecendo as diretrizes sobre pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita.

É importante destacar que, a teor do artigo 20 do CPC, a parte vencida arcará com as verbas de sucumbência.

Logo, sucumbente os autores, beneficiários da justiça gratuita, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo o valor ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Por tais razões, nego seguimento ao recurso dos autores e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.058,27 (R\$ 1.871,16, a

título de principal, e R\$ 187,11, correspondente aos honorários advocatícios), bem como para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação acima exarada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.036850-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILA DA SILVA JENSON

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 93.00.00039-9 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 46/47, sujeita ao reexame necessário, julgou improcedentes os embargos, consignando apenas que o valor executado é R\$ 808,21, atualizado até 11/98. Condenou o INSS a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito. Honorários periciais pelo embargante, fixados em R\$ 100,00. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ocorrência de erro material na conta acolhida, que não teria efetuado a correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Como exemplo, menciona a utilização, pelo Perito Judicial, no mês de maio de 1990, do fator de correção 828,281914, enquanto deveria ter sido utilizado o índice de 893,467700, relativo ao mês de junho/90.

O exequente interpôs recurso adesivo, pleiteando a condenação do INSS na multa prevista no art. 601 do CPC, em razão de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como em litigância de má-fé, em razão dos embargos se fundarem no pagamento administrativo do débito, na forma da Portaria nº 714/93, e o próprio INSS ter informado, a fls. 26/27 e 40/43, que tal pagamento não foi realizado. Pretende, ainda, a majoração da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 13/06/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiro cabe ressaltar que na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.**

*1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.*

*2 - Embargos acolhidos.*

*(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.**

*I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.*

*II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".*

*III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.*

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 54/55), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a pagar aos autores os proventos do mês de junho/89 de acordo com o salário mínimo daquele mês, além das diferenças das gratificações natalinas dos anos de 1988, 1989 e 1990, atentando-se para o valor do mês de dezembro de cada ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças de proventos pagos entre outubro de 1988 e setembro de 1991, de acordo com a regra do § 5º do artigo 201 da CF, que vedou benefícios previdenciários em valor inferior ao salário mínimo. Determinou que a correção monetária incidirá sobre cada parcela devida, desde o vencimento, na forma da Súmula 71 até o ajuizamento da ação e, depois, pela Lei 6.899/81. Juros a partir da citação. Custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor do débito corrigido. Por fim, o *decisum* estabeleceu que, quando da execução da sentença deverão ser abatidas, se o caso, as parcelas já pagas pela Autarquia no curso da ação.

O v. acórdão (fls. 77/82) deu parcial provimento ao recurso do Instituto para excluir da condenação as custas processuais.

Em sede de Recurso Especial (fls.96/99), foi afastado o critério da Súmula 71 do TFR para correção monetária do débito, a ser efetuada nos termos da Lei 6.899/81.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo autor, no total de R\$ 862,35, atualizados para 31/12/1997.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia opôs embargos à execução, alegando ter efetuado o pagamento administrativo do débito, por força da Portaria 714/93.

Houve nomeação de Perito Judicial, que trouxe aos autos a conta de fls. 08/11, apurando o valor de R\$ 808,21, atualizado para 01.11.1998.

Sucedeu a prolação da sentença, julgando improcedentes os embargos, consignando apenas que o valor executado é R\$ 808,21, motivo do apelo, ora apreciado.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária da conta acolhida foi efetuada nos exatos termos do título executando. Observo, inclusive, que no mês de maio/90 foi aplicado o índice reclamado pelo INSS em seu apelo (893,467700). Assim, totalmente descabido o recurso da Autarquia.

Quanto ao apelo do autor, não vislumbro a prática de qualquer ato temerário ou desleal por parte do Instituto, a justificar a aplicação da multa prescrita pelo art. 601 do CPC, ou à pena por litigância de má-fé.

É que, apesar do art. 4º da Portaria 714/93, com a nova redação dada pela Portaria 813/94, ter excluído da sistemática de pagamento por ela definida os segurados que litigam na justiça, o fato é que houve pagamento administrativo das diferenças devidas por força do art. 201 da CF a inúmeros beneficiários, inclusive aos que ingressaram com ação pleiteando tal diferenças.

Assim, observo que a Autarquia equivocou-se apenas quanto ao presente feito, não agindo com dolo.

Confira-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

**PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.**

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público da autarquia, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

Recurso especial conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 469101; Processo: 200201247647; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 26/11/2002; Documento: STJ000469073; Fonte: DJ; Data:19/12/2002; página:506; Relator: VICENTE LEAL)

Por fim, mantenho a honorária como fixada, por estar dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ante o acima exposto, não conheço do reexame necessário e nego seguimento aos recursos do autor e do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.044729-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARIA ALCALA DOS SANTOS

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.00092-9 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 74/76 julgou procedentes os embargos, reduzindo o valor executado para R\$ 746,73, atualizado para 01.11.99. Condenou a embargada a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito, observado o disposto ns artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Honorários periciais fixados em R\$ 100,00, pelo embargante. Sem custas.

Inconformadas, apelam as partes.

O INSS impugna, além da condenação ao pagamento dos honorários periciais, o cálculo dos honorários advocatícios, afirmando que o percentual de 15% deveria incidir sobre o valor devido, que no caso é o valor das parcelas resultantes da revisão, compensados os valores pagos administrativamente. Aponta, ainda, erro material na conta acolhida, que teria aplicado os fatores de correção do mês da competência, e não os fatores do mês seguinte.

A autora, por sua vez, sustenta, em síntese, que não há que se cogitar de pagamento administrativo, mormente ante a Portaria MPS nº 714/93, que determinou a exclusão, de sua sistemática de pagamento, dos beneficiários que litigavam na Justiça. Alega, ainda, que os extratos da Dataprev juntados aos autos são desprovidos de veracidade. Aduz, por fim, que, caso tenha havido algum pagamento administrativo, os honorários advocatícios são devidos sobre esses valores. Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 08/08/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 90/93), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a pagar à autora os proventos do mês de junho/89 de acordo com o salário mínimo daquele mês, além das diferenças das gratificações natalinas dos anos de 1988, 1989 e 1990, atentando-se para o valor do mês de dezembro de cada ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças de proventos pagos entre outubro de 1988 e setembro de 1991, de acordo com a regra do § 5º do artigo 201 da CF, que vedou benefícios previdenciários em valor inferior ao salário mínimo. Determinou que a correção monetária incidirá sobre cada parcela devida, desde o vencimento, na forma da Súmula 71 até o ajuizamento da ação e, depois, pela Lei 6.899/81. Juros a partir da citação. Custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor do débito corrigido. Por fim, o *decisum* estabeleceu que, quando da execução da sentença deverão ser abatidas, se o caso, as parcelas já pagas pela Autarquia no curso da ação.

O v. acórdão (fls. 111/115) deu parcial provimento ao recurso do Instituto para excluir da condenação as diferenças das gratificações natalinas.

Em sede de Recurso Especial (fls. 132/135), foi determinado que a correção monetária do débito seja efetuada pela Lei 6.899/91, a partir de quando devida cada prestação (Súmulas 43 e 148 do E. STJ).

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pela autora (fls. 140/144), no total de R\$ 3.210,63, atualizado para 08/97.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia opôs embargos à execução, alegando ter efetuado o pagamento administrativo do débito, por força da Portaria 714/93.

Houve nomeação de Perito Judicial, que trouxe aos autos memória discriminada das diferenças devidas, sem efetuar o desconto dos valores pagos administrativamente, no valor de R\$ 3.065,35, atualizado para 11/98.

A fls. 34/39 o Sr. Perito Judicial corrigiu o laudo anteriormente apresentado, apresentando duas novas contas: a primeira, apurando o valor de R\$ 3.079,93, para 01/11/99, sem o desconto das parcelas pagas administrativamente; a segunda, no montante de R\$ 746,73 (R\$ 345,00 a título de principal e R\$ 401,73, correspondente aos honorários advocatícios), atualizada para 11/99, efetuada com a compensação das parcelas pagas administrativamente por força do art. 201 da CF.

Sucedeu a prolação da sentença, julgando procedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Examinando os autos verifico que a correção monetária da conta acolhida foi efetuada nos exatos termos do título exequendo.

Assentado esse ponto, cumpre observar que, apesar do art. 4º da Portaria 714/93, com a nova redação dada pela Portaria 813/94, ter excluído da sistemática de pagamento por ela definida os beneficiários que litigam na justiça, o fato é que houve pagamento administrativo das diferenças devidas por força do art. 201 da CF, conforme se extrai dos documentos juntados a fls. 50/51.

Na oportunidade ressalto que aceito os extratos da Dataprev como prova material hábil a concluir pela necessidade da compensação com os valores devidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da embargada.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

*1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.*

(...)

*(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EIAM - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data: 06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)*

Além do que, houve determinação expressa na r. sentença para, quando da execução da sentença, serem abatidas, se o caso, as parcelas já pagas pela Autarquia no curso da ação.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.**

*1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.*

*2. Recurso conhecido e não provido.*

*(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)*

Nessa medida, eventual ofensa ao art. 4º, II, da Portaria Ministerial 714/93 não há de ser analisada nesta ocasião, por não ter sido matéria debatida na fase de conhecimento.

Assim, em respeito ao comando exarado pelo título exequendo, inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas, referente ao art. 201 da CF, devidamente corrigidas, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade à exequente.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a r. sentença prolatada na ação de conhecimento arbitrou-os em 15% sobre o valor do débito corrigido, e, *in casu*, o débito corresponde à diferença das parcelas resultantes da revisão, após a devida compensação dos valores administrativamente pagos.

Nesses termos, os cálculos acolhidos não podem prevalecer, vez que o Sr. Perito Judicial fez incidir o percentual de 15% sobre o total das diferenças devidas, sem o desconto dos valores já pagos.

Dessa forma, a verba honorária deveria ter sido assim calculada: R\$ R\$ 345,00 (principal) x 15% = R\$ 51,75.

Quanto aos salários periciais, vale frisar que o Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 440/2005, estabelecendo as diretrizes sobre pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita.

É importante destacar que, a teor do artigo 20 do CPC, a parte vencida arcará com as verbas de sucumbência.

Logo, sucumbente a autora, beneficiária da justiça gratuita, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo o valor ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Por tais razões, nego seguimento ao apelo da autora e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 396,75 (R\$ 345,00 a título de principal e R\$ 51,75 a título de honorários advocatícios), bem como para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação acima exarada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.000127-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR



APELADO : BENEDITO BARREIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP  
DESPACHO  
Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 226-236 e 240-245.

São Paulo, 13 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002878-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : APARECIDO BERTOLUCCI  
ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES  
SUCEDIDO : MERCEDES GONCALVES BERTOLUCCI falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00021-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de renda mensal vitalícia.

A Autarquia Federal foi citada em 01.09.1998 (fls. 45 v.).

A sentença, de fls. 191, proferida em 13.04.2007, em virtude de v. acórdão (fls. 155/159), que anulou a decisão anterior (fls. 116/121), julgou a ação extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em face do falecimento da autora.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo (22/12/95) até o momento da concessão da pensão. Destaca que deve ser observado o disposto no art. 43 do CPC.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 190, veio a notícia da morte da requerente, em 19.06.2006, e foi deferida a habilitação de seu sucessor,

APARECIDO BERTOLUCCI (fls. 205).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O pedido inicial é de concessão de renda mensal vitalícia, no entanto, trata-se de benefício assistencial, já que a ação foi proposta em 09/02/1992.

Observo que a titular do benefício faleceu em 19.06.2006 e o juiz extinguiu a ação, nos termos do art. 267, V do CPC, considerando que o benefício é personalíssimo, sendo impossível a sucessão no caso de falecimento.

Verifico que o benefício assistencial não gera direito à pensão, já que se trata de direito personalíssimo, conforme dispõe o art. 26 do Decreto 1.744/95 com redação dada pelo Decreto nº 4.712/03.

No entanto, é possível conferir o direito sucessório aos legítimos herdeiros da autora do valor residual, porventura existente.

Tendo em vista, portanto, que a decisão é incompatível com o exame da prova, já que, antes do óbito da autora, estavam presentes todos os elementos necessários para análise do benefício, impõe-se a anulação da sentença.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352/01) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que esteja em condições de imediato julgamento.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, o disposto no art. 515, §3º, do C.P.C., já que o processo se encontra em termos.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 09.02.1998, a autora com 56 anos, nascida em 28.03.1942, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/12, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 22.12.1995, devido a parecer médico contrário e não comprovação de atividade.

A fls. 18/42 a Autarquia junta o processo administrativo.

O laudo médico pericial (fls. 102/104), datado de 10.04.2000, indica que a autora é portadora de osteoporose moderada, apresentando dificuldades na realização da própria higiene. Conclui que está incapacitada para exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 164/165), datado de 09.02.2006, dando conta que a requerente reside com o filho e a companheira dele, em casa alugada. O filho, motorista, é funcionário da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, percebe R\$ 650,00 (2,16 salários mínimos), sendo descontado R\$ 200,00 reais de pensão alimentícia. A companheira do filho recebe auxílio-doença no valor de 3 salários mínimos. A requerente recebe pensão por morte do marido, no valor de R\$ 550,00 (1,83 salário mínimo).

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com falecida, não logrou comprovar a hipossuficiência, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo social apontou renda familiar, em muito, superior a mínimo legal.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, julgo improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.013025-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NILSON RIBEIRO DE MIRANDA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 99.00.00083-7 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do apelante (fls. 135 e ss.), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme certidão de óbito, o *de cujus* deixou filhos menores, pelo que se faz necessária a habilitação destes.

Intimem-se:

- 1) as patronas da requerente para que promovam referida habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030209-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDOMIRA PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 01.00.00083-7 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, bem como custas e despesas processuais.

Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 8 desta E. Corte, "*calculada pelo critério da Lei Nº 8.213/91, observado o disposto no Provimento Nº 24, de 29.04.97, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fls. 43) e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 79/88, tendo decorrido *in albis* o prazo para sua manifestação.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, a certidão de casamento da autora, celebrado em 23/5/85 (fls. 9) e o Título Eleitoral de seu marido, datado de 9/8/82 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador deste último, bem como a CTPS do mesmo (fls. 14), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 22/2/84 a 31/7/89, constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir registro urbano no período de 5/9/91 a 4/7/98, conforme revela a sua CTPS (fls. 14), bem como as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios DATAPREV juntadas pelo INSS a fls. 87/88, tendo em vista a comprovação do

exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua.*" Ademais, verifiquei que o marido da demandante recebe aposentadoria por idade desde de 1º/1/96, estando cadastrado no ramo de atividade "*RURAL*", conforme a consulta realizada no mencionado sistema (fls. 83).

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 36/37), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecer-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

#### "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 14/11/01.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.000708-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BARROS MARTINS

ADVOGADO : JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA

CODINOME : MARIA APARECIDA MARTINS DE BARROS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 01.00.00069-8 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 08/08/2001 (fls. 53, v.).

A r. sentença, de fls. 76/77 (proferida em 17/07/2002), julgou o pedido procedente, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, conforme os arts. 48, § 1º, e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. Determinou que os juros de mora serão de 6% ao ano, a contar da citação. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas e despesas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta Egrégia Corte restou infrutífera.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/46, dos quais destaco:

- a) Recibos de entrega de declaração de ITR, de 04/08/2000 (exercícios de 1997, 1998 e 1999), em nome de Cezarino Martins de Barros, referente ao imóvel denominado "Sítio Taipinha", em Itapeva - SP, de 1,0ha (fls. 09/12);
- b) DIAC/DIAT referentes ao ITR dos exercícios de 1997, 1998 e 1999 (fls. 13/18, 21/23, 28/31);
- c) RG de Cesarino Martins de Barros (fls. 19);
- d) Contrato particular de compromisso de compra e venda, de 21/03/1989, em que figura como comprador Cezarino Martins de Barros, tendo por objeto uma área de terras com 10.587,50m<sup>2</sup>, situada em Itapeva - SP (fls. 25);
- e) Certificado de cadastro de imóvel rural de 1998/1999, recebido em 02/10/2000, referente ao imóvel chamado "Sítio Taipinha", de 1,0ha, constando como declarante Cezarino Martins de Barros (fls. 27);
- f) Declaração para cadastro de imóvel rural relativo ao citado imóvel "Sítio Taipinha", de 20/08/2000, em nome de Cezarino Martins de Barros, em que se informa: a área de 1,0ha; a inexistência de atividades não relacionadas com a produção agrícola; a produção de 0,6ha de milho e de 0,3ha de mandioca; a exploração direta do imóvel pelo detentor; a absorção de toda mão-de-obra ativa do conjunto familiar; que o conjunto familiar é composto por três pessoas e que todas trabalham no imóvel; e que o declarante não se encontra filiado a sindicato de trabalhadores ou patronal (fls. 33/34);
- g) Escritura de venda e compra de imóvel de 25 alqueires, situado em Itapeva - SP, de 10/12/1973, em que consta como adquirente Cezarino Martins de Barros (qualificado como lavrador) e, entre os vendedores, Maria Tereza Fonseca (nome de solteira: Maria Parecida Martins de Barros) e Maria Helena Martins de Barros (fls. 36/40);
- h) Certidão de registro do imóvel acima citado, de 21/12/1973 (fls. 41);
- i) Certidão de registro do referido imóvel, de 13/07/1971, em nome de Maria Aparecida Martins de Barros, recebido em virtude de pagamento de herança pelo falecimento de Felicidade Martins de Barros (sentença de homologação de partilha de 29/12/1958).
- j) RG apontando nascimento da requerente em 28/07/1945 (fls. 78).

A fls. 105/115, constam informações do sistema CNIS, indicando que Cezarino Martins de Barros recolheu contribuições como empresário entre 11/1987 e 08/1999, continuamente, e de 03/2006 a 09/2006.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 80/81), que afirmam conhecer a autora há mais de 30 anos e que são seus vizinhos. Relatam que sempre trabalhou com o marido em seu próprio sítio, sem o auxílio de empregados, consumindo o que produz e vendendo o excedente. Aduzem que a propriedade tem entre 1 e 2 alqueires.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou documentos de Cezarino Martins de Barros, como início de prova material do exercício de atividade rural, no entanto, não há qualquer documento indicando que a requerente é casada com o Sr. Cezarino.

Mesmo se comprovado o vínculo com o Sr. Cezarino, extrai-se das informações do CNIS, que ele recolheu contribuições como empresário por mais de doze anos, o que descaracteriza a alegada condição de trabalhador rural. É, assim, impossível estender à requerente a qualificação de trabalhador agrícola do Sr. Cezarino Martins de Barros. Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002582-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM LOPES SOBRINHO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CONTENTE

No. ORIG. : 02.00.00013-2 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

I - Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 12/11/03.



II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA MARIA DOS SANTOS ALVARES

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 01.00.00002-9 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

[Tab]Ação proposta por Rosa Maria dos Santos Alvares, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço urbano prestado no período de 1º.01.1962 a 02.07.1969, na função de balconista, para o empregador Escola Tipográfica Dominicana, estabelecido na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Requeru a expedição da certidão de tempo de serviço.

[Tab]O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Declarou que a autora exerceu a função de balconista, no período de 1º.01.1962 a 02.07.1969, na firma Escola Tipográfica Dominicana, e determinou ao INSS a averbação do referido tempo, expedindo a certidão respectiva. Condenou-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00. Sentença submetida a reexame necessário.

[Tab]Apelou, o INSS, suscitando, preliminarmente, ocorrência de prescrição extintiva do direito. No mérito, pugnou pela reforma integral da sentença. Se vencido, requereu isenção da verba honorária.

[Tab]Com contra-razões.

[Tab]Decido.

[Tab]A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

[Tab]A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando *"a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

E sua aplicabilidade à situação *sub judice* é inquestionável, tendo em vista a Súmula 149 do STJ que assim preleciona:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário."*

[Tab]Passo ao exame da matéria preliminar.

[Tab]No tocante à alegação de prescrição da ação, em se tratando de matéria previdenciária, os artigos 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91 ressaltam ser inatingível o "fundo de direito", por via da decadência ou prescrição, no que concerne aos benefícios previdenciários.

[Tab]Desse modo, rejeito a arguição de prescrição.

[Tab]Passo ao exame do mérito.

[Tab]A autora afirma ter trabalhado como balconista, no período de 1º.01.1962 a 02.07.1969, para o empregador Escola Tipográfica Dominicana, estabelecido na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

[Tab]Objetivando comprovar o alegado, anexou os seguintes documentos: requerimento de averbação de tempo de serviço dirigido ao INSS, datado de 25.08.2000 e carta de indeferimento (fls. 06-07); declaração subscrita em 25.08.2000, por Antonio Leme da Silva, antigo gerente da suposta empresa empregadora, atestando que a autora trabalhou na Escola Tipográfica Dominicana, no período de 1º.01.1962 a 02.07.1969, na função de balconista (fls. 08) e certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em 18.08.2000, evidenciando que a empresa Escola Tipográfica Dominicana esteve inscrita na Prefeitura no período de 1954 a 02.07.1969 (fls. 09).

[Tab]A declaração juntada não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

[Tab]E, ainda, é extemporânea à época dos fatos, porquanto foi assinada em 2000, ou seja, pouco antes propositura da ação, o que sugere que foi produzida apenas com o intuito de instruir a inicial.

[Tab]A certidão emitida pela Prefeitura é inidônea a demonstrar o trabalho urbano da autora, limitando-se a comprovar a existência da empresa por determinado período, não evidenciando a suposta prestação de serviços pelo postulante nem os interregnos em que ela teria ocorrido.

[Tab]Conquanto os depoimentos colhidos no curso da fase instrutória (fls. 47-48) apontem para o exercício de atividade laborativa da autora, são insuficientes, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

[Tab]Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.**

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.**

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.

- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

**"AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.**

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rural.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

[Tab]Cumprido ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência

de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

[Tab]Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.*

*(omissis)*

*2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).*

*3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.*

*4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.*

*5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.*

*(...)*

*10 - Apelação parcialmente provida."*

*(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).*

[Tab]Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de labor urbano pela autora, de 1º.01.1962 a 02.07.1969, devendo ser reformada a sentença.

[Tab]Esclareço que, julgado improcedente o pedido, a verba honorária é devida sobre o valor atribuído à causa, à razão de 10%, atualizado desde o ajuizamento da ação.

[Tab]Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

[Tab]Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

[Tab]I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010691-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GASPARINA FELICIANO DE MORAES

ADVOGADO : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA

No. ORIG. : 01.00.00052-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 9/9/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011381-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : PEDRO PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00011-4 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013978-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENI ZAMBOLIM DE ALMEIDA  
ADVOGADO : EDSON LUIZ PETRINI  
No. ORIG. : 01.00.00117-6 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de prestação continuada.

Conforme estudo social datado de 19.04.2006, a autora reside em companhia dos filhos Juliano Henrique de Almeida, 28 anos, solteiro, que *trabalha na lavoura, sem registro em carteira e não possui comprovante de renda*, André Paulo de Almeida, 23 anos, solteiro, que *trabalha na safra da Usina São Martinho e vive na condição de desempregado durante a entre-safra, com trabalho esporádico na cana-de-açúcar*. Também residem com a requerente a filha Cristina Regina da Almeida, 26 anos, separada, *que não exerce função remunerada*, e três netos menores.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que Juliano Henrique de Almeida possuiu vários vínculos empregatícios e, desde 01.12.2005 trabalha para "MÁRCIO ANTONIO SOARES DOS SANTOS AZEVEDO SOUZA", com um salário de R\$270,00 (duzentos e setenta reais) em abril de 2006 e de R\$686,40 (seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) em fevereiro de 2009. Além disso, consta que André Paulo de Almeida possui vínculo com a empresa "Usina São Martinho S/A" desde 02.05.2002, com um salário de R\$1.271,58 (um mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) em abril de 2006.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.019935-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NILZA RIBEIRO MUNHOZ  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 02.00.00052-2 1 Vr BILAC/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, "*mais 13º também no valor de um salário mínimo*" (fls. 41), a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 0,5% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% "*do valor total apurado em favor do autor em conta de liquidação nos termos do valor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do requerente de acordo com o artigo 20, §4º, inciso V*" (fls. 41). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela "*para determinar que o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social proceda, no prazo máximo de 30 dias a implantação do benefício assistencial previsto no artigo 42 e seguintes, da Lei 8213/91 em favor da autora, equivalente a um salário mínimo*" (fls. 40vº), sob pena de "*multa diária correspondente a 1/30 do valor do benefício para o caso de descumprimento do prazo aqui determinado*" (fls. 40 vº). A fls. 57/62, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 74/77), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 81/86, tendo decorrido *in albis* o prazo para sua manifestação.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Outrossim, ainda que não violado o artigo acima mencionado, observo que o mesmo "*foi apresentado fora do prazo legal*", conforme certidão acostada a fls. 69.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 15), celebrado em 21/9/68, constando a sua qualificação de "doméstica" e de "operário" de seu marido, bem como da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Penápolis/SP (fls. 18), com registro datado de 10/4/80, informando que a autora e seu marido, este qualificado como "vendedor autônomo", adquiriram "um terreno sem qualquer benfeitoria, exceto atualmente com cercas de arame farpado, medindo 80,00 metros de frente, por 40 metros de frente aos fundos, em ambos os lados; envolvendo 3.200 metros quadrados, correspondente aos lotes ou chácaras 6,7,8 e 9 do loteamento particular denominado "Chácaras Cagliari", na Fazenda Lageado neste distrito, município e comarca de Penápolis, com frente para a Rua Projetada B" (fls. 18), não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Outrossim, a declaração de terceiro (fls. 16) - datada de 21/5/02 - afirmando que a autora "foi trabalhadora rural como diarista em dias alternados nas propriedades acima citadas nos seguintes períodos de 1993 a 1997" (fls. 16), não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 81/86, verifiquei que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "Industriário" e forma de filiação "Empregado" desde 1º/9/77 (fls. 82/84).

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000327-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : MARIA CLAUDECIR ALVES DA SILVA MACEDO incapaz  
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro  
REPRESENTANTE : GENESIA ALVES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 23.04.2003 (fls. 28 v.).

A r. sentença, de fls. 160/165, proferida em 30.04.2008, julgou improcedente a ação proposta, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para a concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 21.01.2003, a autora com 23 anos, nascida em 19.07.1979, representada por sua genitora (fls. 92), instrui a inicial com os documentos de fls. 10/18, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 22.04.2002, devido a parecer médico contrário.

A fls. 91/92, a autora junta certidão dos autos de interdição, nº 2685/05, da 5ª Vara Cível, da Comarca de Franca, indicando ter sido nomeada como curado provisória a Sra. GENÉSIA ALVES DA SILVA (genitora).

O laudo médico pericial (fls. 59/60), datado de 17.11.2003, informa que a requerente sofre de transtorno esquizoafetivo, do tipo depressivo, CID F 25.1. Conclui que está incapacitada totalmente para exercer atividade laborativa.

A fls. 84 foi complementado o laudo médico (fls. 84), em 14.10.2004, indicando que a requerente está incapacitada totalmente para exercer atividade laborativa, sendo, provavelmente, tal incapacidade definitiva.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 47/53), datado de 28.06.2003, informando que a requerente reside com o marido e o filho, em casa cedida. A autora faz tratamento no SUS e utiliza medicamentos. Aponta que foi internada diversas vezes. A renda mensal advém do labor de serviços gerais do marido, percebendo R\$ 320,00 (1,33 salário mínimo).

A fls. 134/1430, veio novo estudo socioeconômico, realizado em 12.12.2007, dando conta de que a requerente se separou do marido e reside com a mãe e uma sobrinha, em casa própria, pertencente a mãe. A renda mensal advém da aposentadoria mínima por invalidez, com DIB em 07.08.2007, e pensão por morte, de um salário mínimo, ambas

auferidas pela mãe. Destaca que o filho da autora está vivendo com o genitor. Observa que os irmãos da requerente, têm suas famílias e não possuem condições de colaborar com as despesas.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 29 anos, representada por sua genitora, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto de três pessoas, que residem em casa própria, com renda de dois salários mínimos.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.000218-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : TEREZA MACHADO BELTRANO

ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 224-228: com a decisão de fls. 205-209 findou o ofício jurisdicional desta Relatoria.
2. Após as formalidades legais, baixem os autos à primeira instância, para adoção das providências cabíveis.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.003069-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NEIDE INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 296 do Regimento Interno desta E. Corte, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Origem para que se processe a habilitação dos sucessores, tendo em vista que a consulta ao sistema Dataprev (fls. 183) indica o óbito da autora, em 29.05.2007.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001594-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : RODRIGO STOPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DULCE RODRIGUES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE  
No. ORIG. : 02.00.00172-8 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 04.12.2002 (fls. 25v).

A r. sentença, de fls. 133/137 (proferida em 02.10.2007), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 101/104, que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder a aposentadoria por idade a partir da data da citação. As prestações em retardo serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, além de correção monetária, contados desde a data em que deveriam ser pagas. Suportará o réu com despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas em atraso, não incidindo sobre as vincendas.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, ausência de prova material, não comprovação das contribuições previdenciárias e da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da verba honorária. Por fim, discorda da decisão do juiz *a quo* ao conceder a aposentadoria vitalícia, argumentando que ela deve ser paga durante 15 (quinze) anos.

A autora interpõe recurso adesivo buscando a majoração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/16, dos quais destaco:

- CTPS (nascimento em 10.11.1937), com registros de 01.11.1969 a 15.02.1977, em atividade rural.

As testemunhas, ouvidas a fls. 123/126, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 5 (cinco) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1992, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 (sessenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A arguição quanto à fixação da concessão do benefício durante 15 (quinze) anos não prospera, uma vez que o artigo 143, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por idade rural pode ser requerida pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da vigência dessa lei, não se reportando, portanto, ao prazo de concessão do mencionado benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (04.12.02), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.12.2002 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017332-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : SANTO ROBERTO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00143-3 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Sobre o pedido de desistência de fls. 65-67, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.029483-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO AGIBERTO DE PONTES

ADVOGADO : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP  
No. ORIG. : 02.00.00105-3 1 Vr APIAI/SP  
DESPACHO  
Sobre o pedido de habilitação de fls. 138-147, manifeste-se o INSS.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.008965-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OLINDA OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI e outro  
CODINOME : OLINDA OLIVEIRA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO  
I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 259, verifica-se o óbito da autora ocorrido em 5/8/07.  
II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.  
III - Após, conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000690-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LIA AFFONSO MARQUES DISCIOLLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito da apelante, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Intime-se o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte e se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 173-193.

Prazo: 15 (quinze) dias.  
São Paulo, 06 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003191-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : BENEDITO FERMIANO  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00259-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia foi citada em 23.01.2004 (fls. 50).

A r. sentença, de fls. 228/230 (proferida em 22.09.2008), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 133/138, que anulou a decisão anterior, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da não comprovação da atividade rural no período de carência legalmente exigido.

Inconformado apela o requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/33, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 24.02.1941) de 24.12.1962, qualificando o autor como lavrador;  
- CTPS do autor, com registros, de forma descontínua, de 18.05.1972 a 23.05.1978 e de 17.07.2000 a 21.03.2003, em atividade rural, de 23.03.1972 a 16.05.1972 e de 01.06.1998 a 02.08.1999, em atividade urbana.

O autor juntou, a fls. 150, Carta de Concessão do benefício, Amparo Social ao Idoso, a partir de 01.03.2006.

As testemunhas (fls. 192 e 209) conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo, citando as atividades por ele desenvolvidas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelo testemunho, que confirma seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 (cento e vinte) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23.01.2004), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Esclareça-se que, a fls. 150, foi juntada a Carta de Concessão à autora do benefício de amparo social, desde 01.03.2006.

Com a implantação da aposentadoria por idade, deverá cessar o pagamento das parcelas relativas ao benefício assistencial. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício, em razão do impedimento de cumulação, ressalvado o direito ao abono anual.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (23.01.2004). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.012565-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA PEREIRA DA COSTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00134-8 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Sobre o pedido de habilitação de fls. 111-132, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032880-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENEDITA RIBEIRO TEIXEIRA DE CAMPOS

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00045-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do apelante, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.

Intimem-se:

1) o patrono do apelante para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros, assim como junte cópia da certidão de óbito. Prazo: 20 (vinte) dias.

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052427-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE GETULIO SOARES CAMILO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00070-0 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10/03/2003 (fls. 21).

A r. sentença de fls. 131/133 (proferida em 30/05/2005) julgou improcedente a demanda por perda da qualidade de segurado.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que verteu contribuições ao RGPS por mais de 14 (quatorze) anos. Aduz, ainda, que após a perda de seu último emprego, beneficiou-se do seguro desemprego, elevando o período de carência para 36 meses, mantendo, portanto, a qualidade de segurado.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 15/02/2002, por perda da qualidade de segurado.

A fls. 28, consta extrato do sistema Dataprev, informando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1975 a 1998, sendo, os últimos, de 04/05/1998 a 29/08/1998 e de 03/07/2000 a 18/08/2000. Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 56/57 - 07/04/2004), informando ser portador de dor e limitação de movimentos do ombro esquerdo, dor fossa ilíaca esquerda, observando-se cicatriz de cirurgia prévia com hérnia de grandes dimensões e conteúdo visceral no seu interior, com dor intensa ao exame. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, com início aproximado da incapacidade em data posterior à filiação e anterior à última contribuição).

Em complementação ao laudo (fls. 122), afirma o *expert*, que definiu a data de início da incapacidade baseando-se nas informações do próprio requerente.

A fls. 75 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 31/122.778.860-3, do qual destaco: requerimento de 15/02/2002; resumo de documentos indicando tempo de contribuição de 14 anos, 9 meses e 13 dias; conclusão de perícia médica de 18/02/2002, informando a data de início da doença em 12/2001 e a data de início da incapacidade em 24/01/2002, constando ser portador de M75.5 (bursite do ombro) e M54.4 (lumbago com ciática); conclusão de perícia médica realizada em 23/08/2002, ratificando a perícia anterior; requerimento de seguro desemprego, sem data de emissão, extrato do sistema Dataprev, indicando ter sido dispensado sem justa causa por iniciativa do empregador, em 08/2000 e parecer do Conselho de Recursos da Previdência e Assistência Social, de 22/10/2002, negando provimento ao recurso interposto pelo autor, por perda da qualidade de segurado.

Em depoimento pessoal, a fls. 107, afirma que trabalhou com registro em CTPS até o ano de 2000, e depois passou a fazer "bicos", sempre como servente de pedreiro.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 108/113), que informaram que o autor trabalhou esporadicamente após o ano de 2000, tendo deixado o labor em razão de problemas de saúde.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último registro ocorreu de 03/07/2000 a 18/08/2000 e a demanda foi ajuizada em 27/09/2002.

Neste caso, incumbe verificar se, por ter proposto a demanda após mais de 02 (dois) anos da cessação do seu último vínculo empregatício, teria perdido a qualidade de segurado.

O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O § 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, tendo em vista que da documentação juntada extrai-se que o autor esteve registrado por mais de 120 meses.

Além do que, aplica-se, ainda, o disposto no §2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Observe-se que, a ausência de registro no "órgão próprio" não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, tendo em vista a comprovação da situação de desempregado nos autos, através do extrato do sistema Dataprev (fls. 93), demonstrando que o rompimento de seu último vínculo empregatício ocorreu por iniciativa do empregador, sem justa causa e do pedido de seguro-desemprego (fls. 92).

Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

***PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - DESEMPREGADO - ARTIGO 15, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍODO DE GRAÇA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.***

*1. Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - para demonstrar essa situação.*

(...)

*8. Remessa Oficial parcialmente provida.*

*9. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª REGIÃO; AC: 658032 - SP (200103990016707); Data da decisão: 27/06/2005; Relator: JUIZA EVA REGINA).*

***PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. PRESENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.***

(...)

*IV - O período de inatividade do autor não a prejudica na concessão do benefício vindicado, uma vez que ele estaria abrangido pela proteção legal do art. 15, II da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, pelo período de 12 meses após a cessação de referidas contribuições, ou seja, até junho/2001, podendo o mencionado prazo ser estendido para 24 meses, nos termos do § 2º do supracitado artigo, isto é, junho/2002, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego.*

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos em parte, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 1169252 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/11/2007 Página: 772 - Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO).

Assim, manteve o autor a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (27/09/2002) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91, desde a data do laudo pericial (DIB em 07/04/2004). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº



64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.06.000379-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez c.c. pedido manutenção do benefício de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 11/02/2005 (fls. 57) e manifestou-se em 27/10/2005 (fls. 136), afirmando que não houve a cessação do benefício de auxílio-doença.

A sentença de fls. 138/140, proferida em 22/11/2005, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho de forma total.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que sempre exerceu funções de natureza braçal, para as quais está incapacitado, sendo que, seu nível de instrução não permite reabilitação profissional para atividades de natureza leve.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento 02/07/1953), constando, ainda, vários registros, de forma descontínua, de 1980 a 2001, nas funções de "saqueiro", trabalhador rural, auxiliar de produção, serviços gerais e ensacador; extratos do sistema Dataprev, indicando a concessão de auxílio-doença, de 05/09/2002 a 15/10/2002, de 24/01/2003 a 28/02/2003, de 17/03/2003 a 30/08/2003, de 15/10/2002; de 24/01/2003 a 28/02/2003, de 17/03/2003 a 30/08/2003, de 04/12/2003 a 30/03/2004 e de 01/04/2004 a 15/10/2004 e atestados e exames médicos.

O requerente juntou, a fls. 60 e seguintes, atestados médicos emitidos em 2004 e 2005.

A fls. 75 e seguintes, há extrato do sistema Dataprev, emitido em 29/04/2005, indicando que o benefício de auxílio-doença, concedido em 01/04/2004 não foi cessado. Consta também cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 131.166.678-5, requerido em 07/04/2004, do qual destaco: resumo demonstrando tempo de contribuição equivalente a 10 anos, 6 meses e 9 dias e perícia médica realizada em 07/04/2004, atestando ser portador de descolocamento discal (CID M51.2) e cervicalgia (CID M54.2).

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 120/124 - 07/08/2005), informando que apresenta osteoartrose da coluna vertebral cervical e lombar (CID M47.8) e transtornos de discos vertebrais (CID M50.3 e M51.3). Declara que o

autor apresenta redução da capacidade para desenvolver o trabalho que anteriormente exercia e que se trata de enfermidade degenerativa. Conclui pela incapacidade parcial para o trabalho, não podendo exercer atividades que demandem grandes esforços físicos, com flexão da coluna lombar e o transporte de pesos na cabeça.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que o requerente recebeu auxílio-doença, de 05/09/2002 a 15/10/2002, de 24/01/2003 a 28/02/2003, de 17/03/2003 a 30/08/2003, de 03/09/2003 a 30/11/2003, de 04/12/2003 a 30/03/2004, de 01/04/2004 a 31/10/2005, de 21/11/2005 a 25/01/2006 e de 16/03/2006 a 30/04/2006, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 01/04/2004 a 31/10/2005 e a demanda foi ajuizada em 28/10/2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta osteoartrose da coluna vertebral cervical e lombar e transtornos de discos vertebrais, sendo que, o perito judicial informa que não pode exercer atividades que demandem grandes esforços físicos, com flexão da coluna lombar e o transporte de pesos na cabeça, impossibilitando seu retorno às atividades que exercia, todas ligadas ao labor braçal. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer as profissões para as quais está habilitado.

Assim, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Portanto, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (28/10/2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Esclareça-se que, sendo o benefício devido a partir da data do laudo pericial (07/08/2005), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91, desde a data do laudo pericial (DIB em 07/08/2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003145-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NADIA DE FRANCA BARROSO incapaz

ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro

REPRESENTANTE : ALEXANDRE DE FRANCA BARROSO

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 31.08.2005 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 82/87, proferida em 20.10.2006, julgou procedente a ação e condenou o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (11.03.2005).

Condenou, ainda, em honorários advocatícios, que fixou em R\$ 500,00 reais. Eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelo índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir de 11.03.2005, à base de 1% ao mês. Quanto aos honorários periciais do médico e da assistente social, fixou-os em R\$ 200,00 reais para cada. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração dos honorários periciais e advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 16.08.2005, a autora com 47 anos, nascida em 23.05.1958, representada por seu filho (fls. 133), instrui a inicial com os documentos de fls. 05/16, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 11.03.2005, em razão de parecer médico contrário.

A fls. 133, a autora traz alvará provisório, dos autos de interdição, nº 871/08, do 3º Ofício da Família e das Sucessões, da Comarca de Franca, nomeando ALEXANDRE DE FRANÇA BARROSO, seu filho, para representá-la em todos os atos da vida civil.

O laudo médico pericial (fls. 48/52), datado de 03.04.2006, informa que a requerente é portadora de retardo mental leve, CID F 70, apresenta baixo nível intelectual e incapacidade adaptativa, com início na infância. Destaca que faz uso de medicamentos. Conclui que está incapacitada, total e permanentemente, para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 54/57), realizada em 13.06.2006, dando conta que a requerente, não alfabetizada, reside com o filho, em imóvel alugado. Informa que a autora nunca trabalhou em virtude da doença, faz tratamentos e usa medicação. A renda mensal advém do labor do filho, como colador de peças, percebendo R\$ 450,00 (1,28 salário mínimo).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o grupo familiar é composto por duas pessoas, que possuem despesas com medicamentos, vivem com 1,28 salários mínimos e residem em casa alugada.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (11.03.2005), momento que a Autarquia tomou ciência pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ) de acordo com o entendimento desta egrégia 8ª Turma

De acordo com o entendimento desta 8ª Turma, o salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. No entanto, mantenho a verba honorária e o salário do perito como fixado na r. sentença, visto que se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MARIA NADIA DE FRANÇA BARROSO, representada por seu filho, ALEXANDRE DE FRANÇA BARROSO, com DIB em 11.03.2005 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.015434-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA DA LUZ OLIVEIRA

ADVOGADO : GERSON PEREIRA AMARAL

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 05.00.00025-7 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista que já foi certificado o decurso de prazo para interposição de recurso em face da r. decisão de fls. 66/67, baixem-se os presentes autos ao Juízo de Origem, para que se processe a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do artigo 296 do Regimento Interno desta E. Corte.

P.I.

São Paulo, 03 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023493-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARLENE BONIFACIO RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : PAULO ANTONIO PORTO PINTO

REPRESENTANTE : SEBASTIAO BONIFACIO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00069-3 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Em virtude do óbito do curador da apelante, o feito foi convertido em diligência para fins de regularização da representação processual da incapaz (fls. 268).

Em 12.02.2009, os autos foram recebidos pelo juízo *a quo*.

Contudo, em 06.03.2009, foram devolvidos a esta Corte, conforme recebimento de fls. 271, sem ser cumprida a diligência ou justificada a impossibilidade de fazê-lo.

Devolvam-se os autos à Vara de Origem, para integral cumprimento do despacho de fls. 268, visando à regularização da representação processual da autora.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028235-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ODAIR PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00010-3 1 Vr JUQUIA/SP

## DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença (fls. 45/49), prolatada em 02/01/2006, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que ajuizou a presente demanda após completar a idade mínima necessária, sendo que os documentos carreados aos autos, aliados ao depoimento das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou na condição de lavrador, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade rural.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 22/08/2006.

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, verificou-se o autor exerceu atividade urbana nos períodos compreendidos entre 12/75 a 04/76; 03/79 a 05/79; 04/80 a 11/80; 01/81 a 02/81; 07/85 a 12/85 e de 05/87 a 08/87, bem como que está em gozo de aposentadoria por idade rural desde 20.02.2006 (fls. 62/70).

Sobreveio manifestação do autor a fls. 74/76, bem como da Autarquia, a fls. 82/109.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Apesar de constar no CNIS vários vínculos empregatícios urbanos em nome do requerente (fls. 63/69), a Autarquia previdenciária concedeu-lhe, administrativamente, aposentadoria por idade rural, com DIB em 20/02/2006 (fls. 70).

A teor do artigo 462 do CPC, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Ora, se o INSS, posteriormente ao julgamento de improcedência da ação em primeiro grau, concedeu ao autor o benefício de aposentadoria rural, resta configurada a carência superveniente da ação.

Ou seja, a concessão da aposentadoria administrativamente constitui fato novo, que se sobrepõe à declaração pleiteada, razão pela qual resta patente a falta de interesse processual, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Confira-se jurisprudência em matérias análogas:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 462 DO CPC.**

1. "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença" (art. 462 do CPC).

2. Posteriormente, provocada na esfera administrativa, a autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria rural, o que configura a ausência do interesse de recorrer.

3. Reconhecimento da carência de ação.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990105518; Processo: 200601990105518; UF: MG; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 25/10/2006; Fonte: DJ; DATA:08/02/2007; PAGINA:62; Relator: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. POSTERIOR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. Tendo a autora requerido o benefício administrativamente após a propositura da ação, com o seu deferimento, a hipótese é de superveniente falta de interesse de agir, o que dá margem à extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI). Prejudicados os recursos de apelação.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990198556; Processo: 200601990198556; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 17/07/2006; Fonte: DJ; DATA:02/10/2006; PAGINA:77; Relator: JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.))

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PERCENTUAL DE 147,06%. PRETENSÃO RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUCUMBÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.**

Reconhecido o pleito de revisão de benefício previdenciário na via administrativa, restou sem objeto a demanda.

2. Em razão da resistência à pretensão, dando causa à instauração do processo, deve arcar o INSS, em consequência, com os ônus da sucumbência, inclusive reembolso de honorários de advogado.

3. Da carência de ação o juiz pode conhecer de ofício a qualquer tempo, consoante art. 267, § 3.º, do CPC.

(...)

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501095070; Processo: 9501095070; UF: MT; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 17/12/2002; Fonte: DJ; DATA:22/05/2003; Relator: PAGINA:83)

**PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Tendo o autor obtido o bem da vida pretendido, qual seja, o restabelecimento de seu benefício, carece do direito de ação, pois ausente está o interesse processual (art. 796 do CPC).

2. Apelação do autor não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 793504; Processo: 200203990162637; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 05/06/2007; Fonte: DJU; DATA:05/09/2007; PÁGINA: 745; Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO)

Ante o acima exposto, julgo, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI c.c. art. 462, ambos do CPC. Prejudicado o apelo do autor.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.033056-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA DARC APARECIDA MASSA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 03.00.00090-3 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 01.09.2003 (fls. 25 v.).

A r. sentença, de fls. 63/67, proferida em 26.01.2006, julgou procedente a ação e concedeu à requerente o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data do pedido administrativo (23.04.2001). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora a partir de cada vencimento e até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, isentou de custas, o requerido arcará com os honorários de advogado, que fixou em 10% sobre o valor das prestações vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitando, quanto às ultimas, o limite máximo de doze.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia arguindo o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 82/83 o julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia médica.

A fls. 108/111 foi proferida nova sentença, havendo outro recurso da Autarquia Federal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463 do CPC, foi efetivada com a publicação da decisão de fls. 63/67.

Observo que os autos baixaram, em 18.10.2006, em diligência, apenas para realização de perícia médica. Assim, não há que se falar em novo julgamento da lide, portanto, torno sem efeito a sentença de fls. 108/111, visto que inexistente.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art.

203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 01.07.2003, a autora com 45 anos, nascida em 23.06.1958, instrui a inicial com os documentos, de fls. 09/16, dos quais destaco: protocolo do pleito de benefício assistencial na via administrativa, em 23.04.2001.

A perícia médica, fls. 100/101, datada de 02.07.2007, informou que a requerente sofre de seqüela de poliomielite aguda, o que afeta seu membro inferior esquerdo. Conclui que está incapacitada parcial e permanentemente para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social, fls. 50/55, datado de 22/05/2005, dando conta que a requerente reside com dois filhos. A casa é cedida pelo genitor, composta de um cômodo, pequeno em condições precárias, com banheiro externo e o tanque de lavar roupa é utilizado para lavar utensílios de cozinha. Têm cinco filhos, sendo que dois são casados, outro se encontra detido na Cadeia de Ibitinga. Wilson, um dos filhos, recebe aposentaria por ser portador de doença de necessidade especial, e Washigton, o outro filho, exerce atividade esporádica na safra de laranja, não podendo contar com os rendimentos por ele auferidos. A requerente e seu filho, deficiente, fazem tratamento com psiquiatra e usam medicamentos, fornecidos pela rede pública de saúde. Destaca que recebe auxílio de entidades beneficentes. Sobrevivem apenas com o benefício auferido pelo filho doente.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, já que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que não possui renda mensal e vive com um filho, doente, com benefício assistencial recebido por ele.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do pedido administrativo (23.04.2001), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação sócio-econômica pode ser alterada.

Pelas razões expostas, torno sem efeito a sentença de fls. 108/111, nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do artigo 557, do CPC. O benefício deve ser revisto nos termos do art. 21, da Lei nº 8742/93.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para JOANA DARC APARECIDA MASSA, com DIB em 23.04.2001 (data do pedido administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040632-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA



: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABRICIA ESCORSIM  
No. ORIG. : 04.00.01038-5 1 Vr ITAQUIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 48) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo. Determinou que as prestações vencidas fossem pagas de um só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como a isenção ao pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 123), tendo decorrido *in albis* o prazo para resposta do demandante.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à base de cálculo da verba honorária, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo, bem como no que tange às custas, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias da escritura pública de compra e venda, lavrada em 17/5/94 (fls. 18/19), na qual o autor, qualificado como agricultor, consta como "*outorgado comprador*" de um imóvel rural com área de "26,2696 has", da matrícula no registro de imóveis da Comarca de Colider/MT, a qual revela que em 2/4/01 o demandante vendeu referida propriedade (fls. 20), das notas fiscais dos anos de 1995, 1996, 1998 a 2000 e 2001 (fls. 23/28 e 32), todas em nome do requerente, da declaração anula de produtor rural do ano de 2002 (fls. 33/35), bem como da certidão de casamento do autor, celebrado em 6/9/52 (fls. 40), constando a sua qualificação de lavrador, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Empresário*" e ocupação "*Empresário*" em 1º/4/77, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que o demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 80/82), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.
  2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.
  3. Precedentes.
  4. Recurso especial conhecido, mas improvido."
- (STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente testemunhal*.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a parte autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o

benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Observo, por oportuno, que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 55), o autor recebe amparo social ao idoso desde 24/11/99.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de acumulação de referido benefício "*com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica*", nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, a aposentadoria por idade não produzirá efeitos financeiros entre 13/8/03 (data do pedido administrativo - fls. 6/8) e a data de sua implementação, não havendo que se falar em parcelas atrasadas nesse período, salvo no que se refere ao abono anual, uma vez que ambos os benefícios têm seu valor fixado em um salário mínimo mensal.

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 13/8/03, cessando-se o amparo social ao idoso na véspera da data de início da aposentadoria por idade.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044994-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CARINA DE OLIVEIRA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

REPRESENTANTE : ENIR DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outro

APELADO : SHIRO HAIBARA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAZZETTO e outro

No. ORIG. : 97.00.08468-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Após pronunciamento de mérito não mais se fala em desistência da ação.

Esclareça, pois, se desiste do recurso ou renuncia ao direito, trazendo, aí, o necessário instrumento de procuração.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.005121-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RODRIGO ANDRADE DE LIMA incapaz

ADVOGADO : JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU

REPRESENTANTE : RITA DE JESUS ANDRADE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de novo estudo social para esclarecer quantas pessoas compõem o núcleo familiar, explicitando o nome completo e a renda auferida por cada um dos membros integrantes da família, além de informar qual integrante do núcleo familiar recebe benefício assistencial, complementado as informações do laudo de fls. 68/70.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003872-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro

: ANGÉLICA MALTA BERTONI

CODINOME : MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A sentença de fls. 99/101 (proferida em 17/08/2007), julgou improcedentes os pedidos por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, que sempre demandaram esforço físico. Aduz, ainda, que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença estando, desta forma, comprovada a sua incapacidade para o trabalho.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 06/02/1964); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1983 a 1994, todos como doméstica, sendo, o último, a partir de 01/09/2004, sem data de saída, para Márcio Roberto Gonçalves, também como empregada doméstica; atestados e exames médicos; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 31/01/2005 e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de reconsideração do requerimento de auxílio-doença apresentado em 16/11/2005, por perícia médica contrária.

A fls. 50 e seguintes, constam cópias dos requerimentos administrativos efetuados pela autora, dos quais destaco: extrato do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 31/01/2005 a 15/11/2005 e indeferimento do pedido de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, apresentado em 05/03/2004, tendo em vista o não enquadramento no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

A fls. 66, há extrato do sistema Dataprev, informando o recolhimento de contribuições, em 09/2003 e de 09/2004 a 02/2005.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 76/82 - 29/05/2007), atestando que, embora seja portadora de hipertensão arterial sistêmica e lombalgia, está apta para o trabalho. Acrescenta que as enfermidades da requerente são controláveis, como estão no momento.

Esclareça-se que, embora a autora tenha recebido auxílio-doença em 2005, o laudo pericial elaborado em 2007 demonstra que suas patologias estão controladas, demonstrando que a alegada incapacidade para o trabalho não persistiu.

Assim, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.**

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001176-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IZABEL CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos nos períodos de 01.10.1983 a 19.03.1984, 01.06.1984 a 18.04.1985 e de 03.11.1986 a 19.08.1996, além de efetuar 122 contribuições, na condição de empregado doméstico, no período de 15.04.1997 a 15.06.2007.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001210-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARLENE DE ALMEIDA SERVILHA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.  
Juntou documentos apontando desempenhar, em regime de economia familiar, atividade rurícola.  
No entanto, consulta ao PLENUS, que ora determino a juntada, demonstra que, em 01.08.1985, seu cônjuge passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez, na condição de contribuinte individual e ramo de atividade "transportes e carga".  
Manifestem-se as partes.  
I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001214-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ODILA FERRARI GEBIN  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.  
Juntou documentos em nome de seu cônjuge apontando o desempenho de atividade rurícola (fls. 10-11).  
No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, demonstra que o cônjuge da autora inscreveu-se perante a Previdência Social, como trabalhador autônomo, em 01.12.1975, vertendo 370 contribuições ao órgão público no período de 01.1985 a 08.2006.  
Registra, ainda, que ele se aposentou por tempo de contribuição, na qualidade de comerciário, em 29.09.2006.  
Manifestem-se as partes.  
I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.003406-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA EVANGELISTA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.  
A Autarquia Federal foi citada em 04.10.2006 (fls. 38v).  
A r. sentença, de fls. 88/94 (proferida em 08.08.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.  
Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavrador.  
Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.  
É o relatório.  
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:  
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 17/30, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 26.05.1943), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento de 27.08.1960, qualificando o

marido como lavrador e CTPS do cônjuge com registros, de forma descontínua, de 03.10.1988 a 30.10.2003, como trabalhador rural.

Em depoimento pessoal, a fls. 82, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 83/85, conhecem a autora e confirmam que ela sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, juntamente com o marido, laborado para os depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 (cento e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (04.10.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.



Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (04.10.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083821-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : CLEONICE DE FATIMA CARVALHO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.27.002633-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Fls. 90-96: aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.005242-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : AIDA MEI GROSSI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : APARECIDA BENEDITA CANCIAN

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 05.00.00097-5 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 12/5/05 por Aida Mei Grossi em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (26/10/04 - fls. 15), corrigido monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescido de juros de mora a partir da citação, bem como despesas processuais e honorários

advocatícios arbitrados em 10% sobre os atrasados, observada a Súmula nº 111 do C. STJ, devendo as parcelas devidas serem pagas na forma do art. 100 da CF.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

Passo, então, à sua análise.

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 5/5/06 (fls. 52/53) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*

*(...)" (grifos meus)*

Desse entendimento não desto a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).*

*I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.*

*II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).*

*III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.*

*IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.*

*V - Agravo retido improvido.*

*VI - Apelação parcialmente provida."*

*(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)*

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de outubro de 2004 (requerimento administrativo) a maio de 2006 (prolação da sentença), ou seja, 20 (vinte) prestações, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor do benefício é de um salário mínimo.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014747-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DALMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
No. ORIG. : 05.00.00115-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 27.12.2005 (fls. 46v.).

A r. sentença, de fls. 80/84 (proferida em 18.08.2006), julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data do laudo pericial, 02.05.2006 (fls. 70/72). Para o cálculo das prestações atrasadas, determinou a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros de mora devem incidir a partir da data da decisão de 1º grau, nos termos da fundamentação, à taxa de 12% ao ano. Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, o não cumprimento dos requisitos legais por parte do autor, mormente a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar atualmente com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 07.05.1953); certidão de casamento, de 08.07.1972, indicando a profissão de lavrador do requerente; título eleitoral, emitido em 08.04.1980, qualificando o autor como lavrador; CTPS, com os seguintes registros como trabalhador rural: de 01.05.1982 a 13.08.1982, de 02.04.1984 a 26.06.1984 e de 01.02.1985 a 30.04.1985, para Jonas Francisco de Lima; de 07.05.1985 a 30.08.1985, para Antônio Lindomar de Oliveira; de 01.01.1985 a 30.10.1995 e de 02.03.1999, sem data de saída, para José Batista Fiori; e de 17.02.2004 a 25.03.2004, para Eduardo Antônio Sanches; atestados médicos, emitidos entre 26.07.1999 e 10.04.2005; informando interações do requerente e diagnóstico de cardiopatia, com uso de medicamentos; exames médicos, realizados em 21.07.1999 e 16.07.2001; comunicação de resultado de exame médico, realizado pelo INSS, concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho, em 01.09.1999; pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, corroborando os registros em CTPS e informando o indeferimento do requerimento de auxílio-doença previdenciário, por parecer contrário da perícia médica, em 18.09.1999.

Em depoimento pessoal, a fls. 85, diz que parou de trabalhar há cerca de um ano e meio da data da audiência, por problemas do coração e do rim. Trabalhava na lavoura. Cita nomes de empregadores. Inquirido pelo INSS, informa que há 15 anos trabalhou como açougueiro, por 70 dias.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 86/87, que afirmam conhecer o autor desde criança e há 30 anos, respectivamente. Informam que ele sempre trabalhou na roça, tendo deixado de trabalhar há aproximadamente um ano, em virtude de problemas de saúde. Citam o nome de diversos empregadores do requerente. A segunda testemunha aduz que o autor trabalhou muitos anos no Mato Grosso do Sul, em Aparecida do Taboado, local que o depoente freqüentava. Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 70/72 - 02.05.2006), que informou ser portador de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca e dilatação cardíaca. Acrescenta o experto que o requerente refere ser portador de incapacidade desde 1999, mas que trabalhava com dificuldades. Houve agravamento das doenças há 1 (um) ano, gerando

incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de atividade, uma vez que não há possibilidade de reabilitação do periciando para o exercício de atividade laboral diversa da que exerce atualmente. Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que, corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor campesino, permite o reconhecimento de atividade rural. Assim, o autor comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, e a parte obteve provimento favorável, já em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, com DIB em 02.05.2006 (data do laudo pericial), no valor de um salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018999-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA RIBEIRO SIQUEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
No. ORIG. : 04.00.00118-9 2 Vr AMPARO/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 68/70) contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a concessão da aposentadoria apenas pelo prazo de 15 anos e não de forma vitalícia.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a proposta de acordo realizada pelo INSS a fls 112, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "*instância administrativa de curso forçado*" ou "*jurisdição condicionada*", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, faz-se mister estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, as cópias da certidão de nascimento da filha da autora, com registro em 12/8/72 (fls. 14), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS deste último, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural a partir de 1º/10/90, sem data de saída (fls. 16), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir registro urbano no período de 4/5/89 a 5/3/90, conforme verifiquei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*" Isso porque o marido da demandante voltou a trabalhar no campo a partir de 1º/10/90 e recebe aposentadoria por idade, estando cadastrado no ramo de atividade rural, conforme a consulta realizada no mencionado sistema.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 85/88), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como

instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação ao alegado pela autarquia no sentido de que o benefício seja concedido apenas por 15 anos contados da vigência da lei, entendo que o período mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o trabalhador rural possui para pleitear o benefício previdenciário e não ao lapso temporal de duração deste.

Transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. TÍTULO ELEITORAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. VITALÍCIO.

1- Reconhecimento da condição de rurícola baseado em início de prova material bem valorado pela sentença.

2- Uma vez concedido o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, este se torna vitalício.

3- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp. nº 255.238, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 15/3/2001, DJ 2/4/2001, p. 321, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRELIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA -INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO "AD QUEM" DO BENEFÍCIO.

1 - Quanto à preliminar relativa à inépcia da inicial, por não ter sido a mesma instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, desatendendo-se o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, verifica-se que a mesma não deve ser acolhida, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial são suficientes e bastantes para o deslinde do feito, dada a natureza social da ação de concessão de benefício previdenciário.

2 - Preliminarmente, não há que se falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, para depois poder o beneficiário pleitear a revisão do benefício previdenciário, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV.

3 - Finalmente, quanto à preliminar de carência de ação em razão do não cumprimento da carência legal exigida de 102 meses, verifica-se que esta se confunde com a análise do mérito, assim, não conheço dessa preliminar.

4 - É de se ter por demonstrada a condição de rurícola do trabalhador quando os depoimentos prestados pelas testemunhas, aliados ao início da prova material, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo a respeito do efetivo desempenho do trabalho no campo.

5 - Não há que se falar em necessidade de contribuições à Previdência Social no caso de rurícola, que se enquadre da hipótese dos artigos 48, § 2º, e 142, c.c. o artigo 143, da Lei nº 8213/91, uma vez que, nesse caso, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural nos últimos cento e dois meses anteriores à data do requerimento.

6 - Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano a partir da citação (artigo 1062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil).

7 - A condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios e despesas processuais atende ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º e 27 do Código de Processo Civil além do artigo 11 da Lei n.º 1065/50. Entretanto, nada há a ser reembolsado, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

8 - A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. Aplicação da Súmula n.º 08, desta Corte.

9 - Aposentadoria por idade é benefício de caráter vitalício, não subordinado a termo "ad quem". O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, refere-se, na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece.

10 - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.022554-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 9/11/99, DJ 8/2/2000, p. 470, v.u., grifos meus).



Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, *in casu*, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 23/2/05.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024251-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAILTON ROBERTO MOSCARDO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

No. ORIG. : 05.00.00032-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 27/05/05 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 55/57, proferida em 26/09/06, julgou o pedido procedente o pedido inicial para efeito de conceder ao autor o benefício de prestação continuada, equivalente a um salário mínimo mensal, desde a data da citação. Isentou de custas, e ficou os honorários advocatícios em R\$ 800,00, devidamente atualizados até a data do efetivo desembolso. Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa diante da não realização do estudo social. No mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Recebido e processado o recurso (fls. 60/69), com contra-razões (fls. 71/73), subiram os autos a este Egrégio Tribunal. A fls. 78/79 o julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia médica.

A fls. 128/130 foi proferida nova sentença, havendo outro recurso da Autarquia e recurso adesivo do autor.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463 do CPC, foi efetivada com a publicação da decisão de fls. 55/57.

Observo que os autos baixaram, em 26/09/07, em diligência, apenas para realização de perícia médica. Assim, não há que se falar em novo julgamento da lide, portanto, torno sem efeito a sentença de fls. 128/130, visto que inexistente. Prejudicada a matéria preliminar, tendo em vista que foi realizada a perícia médica.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993.

Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 09/03/05, o autor com 18 anos, (data de nascimento: 10/09/86), instrui a inicial com os documentos de fls. 10/18.

A perícia médica (fls. 97/98), datada em 11/05/08, informou que o requerente é portador de talassemia, apresenta necrose séptica de colo do fêmur direito, com hipotrofia de membro inferior direito. Conclui que está incapacitado para o trabalho e que não há possibilidade de recuperação para a moléstia.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 45/46), datado em 14/06/06, indicando que o requerente vive com os genitores. A mãe não realiza nenhum tipo de atividade laborativa, pois cuida do filho que possui muitas crises que lhe causam dores. O pai faz "bicos" de pedreiro, auferindo cerca de R\$ 20,00 ao dia. A casa possui apenas um cômodo, em péssimas condições, além do que o fornecimento de água e luz ter sido suspenso em razão de ausência de pagamento.

Restou, então, demonstrada a condição de miserabilidade do requerente, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que vive com os pais, com apenas a renda auferida no trabalho informal realizado pelo genitor, em apenas um cômodo, em péssimas condições.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, torno sem efeito a sentença de fls. 128/130, nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do artigo 557, do CPC. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

O benefício é de assistência social, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 27/05/05.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029607-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SALVINA CANDIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00113-0 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 07.12.2006 (fls. 48v).

A r. sentença, de fls. 155/160 (proferida em 09.07.2008), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 125/127, que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente, para condenar o INSS a pagar à autora, a aposentadoria por idade, no valor mensal correspondente a um (01) salário mínimo, devido desde a citação. As prestações vencidas, deverão ser executadas pela autora, na forma do art. 730/731 do CPC, monetariamente atualizadas, a partir do respectivo vencimento, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano incidentes desde a citação - Súmula 148 do STJ. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, ausência de prova material, não comprovação das contribuições previdenciárias e da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 22/32, dos quais destaco: cédula de identidade da autora (nascimento em 23.12.1947), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento de 15.04.1969 e de óbito do marido de 05.06.1993; certificado de alistamento militar de 25.09.1984, todos qualificando o cônjuge como trabalhador rural, identidade de beneficiário do esposo de 09.1985, revalidado até 1987 e 1990 e CTPS do cônjuge, com registros, de forma descontínua, de 01.07.1984 a 01.01.1989, em serviços gerais na agropecuária.

A Autarquia juntou, a fls. 55/60, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que não há vínculos empregatícios em nome da requerente e que o marido possui cadastro, como autônomo, tendo efetuado recolhimentos de 01.1989 a 08.1989.

As testemunhas, ouvidas a fls. 139/141, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, porque se deu por um período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Além do que, a autora e o marido ostentam as características de quem, por longos anos, laboraram no campo como pessoas de vida simples, não alfabetizadas, integradas nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (07.12.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.12.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033654-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAUDELINA MARIA DE JESUS DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

No. ORIG. : 06.00.00094-1 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 01/07/2006 (fls. 30v).

A r. sentença de fls. 64/67 (proferida em 13/02/2007) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do último auxílio-doença concedido, bem como ao pagamento da gratificação natalina. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que a autora deveria recebê-las. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, alega, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho e a perda da qualidade

de segurada. Alega, por fim, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 25/06/1941); extratos do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 01/6/2002 a 30/08/2002, de 02/10/2002 a 31/05/2003, de 14/07/2004 a 30/10/2004, de 01/02/2005 a 15/05/2005, de 23/05/2005 a 19/09/2005 e de 03/01/2006 a 10/03/2006 e o recolhimento de contribuições de 03/1993 a 04/1995, de 06/1995 a 01/1998, de 03/1998 a 05/1999, de 07/1999 a 04/2002, em 09/2002, de 06/2003 a 06/2004 e de 11/2004 a 01/2005; e atestados médicos.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 56 - 03/01/2007), informando que, apesar de ter sido operada de varizes no membro inferior direito há 5 (cinco) anos e no membro inferior esquerdo há 3 (três) anos, ainda apresenta varizes abundantes com área de dermite ocre (necrose) na epiderme. Declara que as patologias são progressivas, irreversíveis e incuráveis e que têm como sintomas dor, cansaço nas pernas, infecções recorrentes e possibilidade de flebites e tromboflebites. Assevera que a incapacidade teve início há 5 (cinco) anos. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, podendo exercer apenas atividades de natureza leve.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 03/01/2006 a 10/03/2006 e a demanda foi ajuizada em 12/06/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Neste caso, a requerente de 67 anos de idade, apesar de já ter sido operada por duas vezes, ainda apresenta varizes abundantes com área de dermite ocre (necrose) na epiderme, sendo que, o perito judicial atesta tratar-se de patologia progressiva, irreversível e incurável. Além do que, teve sua incapacidade para o trabalho reconhecida pela própria Autarquia, que lhe concedeu auxílio-doença em diversas ocasiões, entre 2002 e 2006, sem que houvesse melhora de seu quadro clínico. Assim, não há como se acreditar em possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de atividades leves.

Assim, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente, devendo-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (12/06/2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme pleiteado.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do último auxílio-doença concedido na via administrativa (10/03/2006), uma vez que o perito informa que já apresentava a enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/03/2006 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.09.007942-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : OSMAR FIOROTTO

ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Sobre a petição de fls. 278, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.005104-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : ANTONIO BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.**

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.
2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).
3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:  
"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição  
- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente  
- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."
4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".
5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.
6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.
7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.
8. Recurso desprovido.  
(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C.P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.005147-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RIBAMAR MONTEIRO

ADVOGADO : PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro  
DESPACHO  
Sobre a petição de fls. 181-182, manifeste-se o INSS.  
I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025482-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : FLORIPES DA SILVA  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00040-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Floripes da Silva contra a R. decisão da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 1ª Vara de Pilar do Sul/SP que, nos autos do processo nº 402/08, determinou à autora, ora agravante, que comprovasse, em 10 dias, o requerimento administrativo do benefício.  
Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.  
O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

*"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"*

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."*

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO . VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

**1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido."**

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)



*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

**1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.**

**2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.**

**3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."**

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001032-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONETE OSORIO

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 07.00.00025-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

Decisão

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Ivonete Osório, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade.

A sentença de fls. 46/50, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de salário maternidade, no valor de quatro salários mínimos, nos termos do art. 39, parágrafo único e 11, inciso VII, c.c. artigos 71 e 73, da Lei 8.213/91.

O Instituto apelou da r. sentença a fls. 54/65.

A decisão de fls. 73/80, proferida com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação da Autarquia apenas para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

O INSS interpôs agravo legal à fls. 83/94, sustentando que a requerente exerce atividade urbana desde 1991, bem como que recebeu o benefício de salário-maternidade nessa condição.

Instada a manifestar-se, a autora requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VIII e § 4º, do CPC (fls. 99/100).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação de fls. 99/100, homologo o pedido de desistência da ação, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Em consequência, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Prejudicado o exame do agravo legal.

Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 16) - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012087-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : AGENIR GASPARINI  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00128-0 2 Vr AVARE/SP  
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 30/11/2004 (fls. 27).

A sentença, de fls. 134/137, proferida em 31/01/2007, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 08/10/2004, a autora com 59 anos (data de nascimento: 08/12/1944), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/20, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 19/08/2004, indicando que a requerente vive sozinha em imóvel próprio. O laudo médico pericial (fls. 98/112), datado de 24/04/2006, indica que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, lombalgia crônica e osteoartrose generalizada. Conclui que está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Veio estudo social (fls. 77/78), datado em 02/08/2005 dando conta que a autora reside com o companheiro, a mais de trinta anos, o Sr. Alfredo G. de Castilho, idoso, em casa própria. A renda familiar advém da aposentadoria dele, no valor de R\$ 300,00 (1 salário mínimo).

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 64 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que há divergência entre as informações contidas na peça inicial e nos documentos, que indicam que a autora reside sozinha, e daqueles que vieram no laudo social, apontando que a requerente reside com um companheiro, há mais de trinta anos. Não há qualquer documento demonstrando a existência de vínculo com o companheiro.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014715-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULIA INOCENCIO SILVA COSTA  
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA  
No. ORIG. : 06.00.00017-6 2 Vr CONCHAS/SP  
DESPACHO

Tendo em vista que já foi certificado o decurso de prazo para interposição de recurso em face da r. decisão de fls. 205/208, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem.  
P.I.

São Paulo, 03 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014986-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE DUTRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MERCEDES RODRIGUES HERNANDEZ  
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO  
No. ORIG. : 04.00.00124-0 2 Vr BEBEDOURO/SP  
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10/12/2004 (fls. 46, v.).

A r. sentença, de fls. 100/103 (proferida em 17/07/2007), após embargos de declaração (fls. 113), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a pagar à autora, mensalmente, em caráter vitalício, aposentadoria por idade rural, no valor equivalente a um salário mínimo integral, vigente no momento da liquidação. Determinou o acréscimo, até o efetivo pagamento, de juros de mora à taxa legal (CC, art. 406), a partir da citação, e a sua correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. Condenou a Autarquia a pagar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, argüindo preliminarmente necessidade de submissão da decisão ao duplo grau. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a descaracterização do regime de economia familiar. Requer alteração da honorária, das custas, juros e correção monetária.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não é caso de submeter a decisão ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/41, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 12/07/1932) (fls. 08);
- b) Certidão de casamento, realizado em 03/10/1953, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 09);
- c) Escritura de venda e compra de sítio agrícola situado na Fazenda Três Barras, em Bebedouro - SP, de 23,08ha, de 03/04/1984, em que figura o cônjuge como comprador. Consta informações de que o referido imóvel passou a se chamar Sítio Santo Antônio I e que possui como benfeitorias 4.200 pés de laranja (fls 10/15);

d) Certificados de cadastro e guia de pagamento, notificações/comprovantes de pagamento e notificações de lançamento, de 1986 a 1996, todos relativos ao imóvel Sítio Santo Antônio I e em nome do marido (fls. 16/21);  
e) Certificado de cadastro do referido imóvel rural, classificado como pequena propriedade (1,64 módulos fiscais), de 30/12/2002, em nome do esposo (fls. 22);  
f) Recibos de entrega de declaração de ITR e respectivos DARF, referentes aos exercícios de 1997 a 2003, em nome do cônjuge (fls. 23/33);  
g) Notas fiscais de produtor em nome do marido, de 11/07/1988 (venda de 25.743kg de milho em grão); 11/12/1986 (12.240kg de laranja); 31/08/1991 (8.359,80kg de laranja natal); 31/12/1990 (5.364,60kg de laranja natal); 22/07/1995 (11.162,88kg de laranja Hamlin); 30/09/1994 (3.744kg de laranja natal); 31/10/1996 (6.493kg de laranja natal), 31/10/1997 (101.574kg de laranjas pêra e valência); 21/11/1999 (96.889kg de laranja natal); 09/10/1998; 31/12/2001 (30.476kg de laranjas natal e pêra rio); e 31/08/2002 (137.954kg de laranja pêra rio) (fls. 34/41).

A fls. 124/146, constam informações do Sistema Dataprev, indicando que o marido da autora, André Hernandez, recebeu auxílio doença, na qualidade de comerciante, entre 26/10/1993 e 31/01/1996, e passou a receber aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/1996, também como comerciante.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 86/87), que afirmaram conhecer a autora há mais de 30 anos e que ela trabalha em regime de economia familiar em seu sítio, no povoado de Areias, sem o auxílio de empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.***

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).*

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.***

*Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal.*

*Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520.*

*Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.*

*(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).*

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou documentos do marido, como início de prova material do exercício de atividade rural. Contudo, extrai-se das provas que havia no empreendimento de uma grande produção de

cítricos para venda. Não é crível que, pelo volume de trabalho exigido, o marido conseguiria manter a produção apenas com o auxílio de sua mulher.

Além disso, conforme demonstram os extratos do CNIS, ele recebeu auxílio doença entre 26/10/1993 e 31/01/1996, como comerciário, e passou a perceber aposentadoria por invalidez após 01/02/1996, também como comerciário. Ora, a autora juntou aos autos notas fiscais de produtor referentes a vendas de grandes quantidades de laranja efetuadas em 30/09/1994, 22/07/1995, 31/10/1996 e outras datas posteriores, períodos em que o cônjuge encontrava-se inapto para o trabalho.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso da Autarquia.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017251-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ROSA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00172-5 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 03/11/2005 (fls. 28v).

A r. sentença de fls. 64/66 (proferida em 17/07/2007) julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder à autora, a partir da citação, o benefício denominado auxílio-doença, na proporção de 91% de seu salário de benefício, mensalmente, tudo em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.213/91, devendo incidir, sobre as prestações vencidas, juros de mora à taxa legal e correção monetária pelos índices oficiais (STJ, Súmula 204). Arcará o INSS, com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com exclusão das prestações vincendas.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Argumenta, ainda, a necessidade de fixação de data de término ou de reavaliação do benefício. Requer a fixação do termo inicial na data do laudo médico e a redução da honorária.

A autora alega estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa (08/11/2004).

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 23/08/1952); atestados médicos; CTPS com os seguintes registros: de 19/05/1986 a 01/10/1986, para Citrorrico S/A - Empreendimentos Rurais; de 16/10/1986 a 02/02/1987, para Sonia Maria Agrícola e Agropastoril Ltda; de 01/06/1987 a 16/09/1987, para Pinhal Agropecuária S/A; de 05/10/1987 a 17/12/1987 e de 13/06/1988 a 30/09/1988, para Citrorrico S/A - Empreendimentos Rurais; de 06/02/1989 a 17/06/1989, para Sonia Maria Agrícola e Pastoral Ltda; de 12/06/1989 a 24/02/1990, de 07/06/1990 a 26/01/1991, de 05/06/1991 a 18/01/1992 e de 23/03/1992 a 19/07/1992, para Citrorrico S/A Empreendimentos Rurais e de 20/07/1992 a 17/09/1992, para Sercol Sta. Gertrudes Serv. e Adm. S/C Ltda, todos como trabalhadora rural; de 07/06/1993 a 31/12/1996, para Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda, como ajudante de produção; de 17/05/1999 a 28/02/2000 e, a partir de 29/02/2000, sem data de término, para Citrovita Agro Pecuéria Ltda, como trabalhadora rural; e comunicação de resultado de requerimento, emitida pelo INSS, informando que ficou constatada incapacidade laborativa até 08/11/2004, quando estará apta para o retorno à atividade.

A fls. 23 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 31/75.089.2003, do qual destaque: resumo constando tempo de contribuição de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 58/59 - 16/03/2007), referindo que, a partir do ano de 2000, fez 4 (quatro) cirurgias, retirou parte do intestino, ficou com colostomia, formou-se uma hérnia e foi operada novamente, para colocação de tela.

Declara, o *expert*, ser a requerente portadora de recidiva de hérnia, corrigida com colocação de tela. Acrescenta que a patologia não permite esforços físicos maiores e que a autora não é passível de reabilitação. Fixa o termo inicial da enfermidade em 2000. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, afirmando que há incapacidade para o exercício de atividade rural.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que a autora recebeu auxílio-doença, de 03/03/2000 a 30/07/2000, de 19/08/2000 a 07/12/2002, de 25/03/2003 a 31/12/2003, de 16/01/2004 a 30/03/2004 e de 08/09/2004 a 08/11/2004, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 08/09/2004 a 08/11/2004 e a demanda foi ajuizada em 06/09/2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a

enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta recidiva de hérnia decorrente de cirurgia de colostomia e o perito judicial atesta a incapacidade para o exercício de atividades de natureza pesada, inclusive para o trabalho rural. Desta maneira, está impossibilitada de retornar às atividades que exercia, todas relacionadas ao labor braçal. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Pode-se concluir, pois, que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (06/09/2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.*

*2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.*

*3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.*

*4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.*

*5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.*

*6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.*

*7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.*

*(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).*

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (08/11/2004), uma vez que o perito judicial atesta que já era portadora da enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 e para fixar o termo inicial do benefício em 08/11/2004 (data da cessação administrativa do auxílio-doença).

Dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/11/2004 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017645-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELMENEGILDO DIFENDI NETO  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
No. ORIG. : 05.00.00050-7 2 Vr LINS/SP  
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 01/07/2005 (fls. 35v).

A r. sentença de fls. 90/98 (proferida em 29/07/2007) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, a partir da citação, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor do salário de contribuição a ser calculado conforme a Lei 8.213/91 e legislação posterior, não podendo ser inferior a um salário mínimo, inclusive com o abono anual, emitindo o respectivo cartão magnético para recebimento das prestações mensais. Condenou-o, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, verba essa incidente da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, sem incidência nas prestações vincendas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer, alternativamente, a concessão do auxílio-doença. Pleiteia, por fim, alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo pericial.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 05/04/1950); atestados médicos; CTPS com os vários registros, de forma descontínua, de 02/03/1970 a 2002, em sua maioria como trabalhador rural, tendo, ainda, exercido as funções de ajudante de manutenção, fiscal de fazenda, cobrador e auxiliar geral, sendo, o último, de 02/10/2002 a 27/12/2004, para Agropav Agropecuária Ltda, como trabalhador rural; exame e atestado médico.

A Autarquia juntou, a fls. 43 e seguintes, extrato do sistema Dataprev, confirmando, em sua maioria, os vínculos empregatícios acima citados, a partir de 1980.

Em depoimento pessoal, a fls. 61/63, afirma que deixou de trabalhar após seu último vínculo empregatício, em razão de problemas de saúde.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 77/80 - 02/02/2007), informando ser portador de quadro de escoliose cervico torácica e osteoartrose de coluna cervico torácica. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, podendo exercer apenas atividades que não exijam esforço físico.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 02/10/2002 a 27/12/2004 e a demanda foi ajuizada em 25/05/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta escoliose cervico torácica e osteoartrose de coluna cervico torácica e o perito judicial atesta que pode exercer apenas trabalhos de natureza leve. Desta maneira, está impossibilitado de retornar às atividades



que exercia, todas relacionadas ao labor braçal. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Pode-se concluir, portanto, que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (25/05/2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/02/2007 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018818-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : RENATO PELINSON  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
No. ORIG. : 07.00.00095-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16.10.2007 (fls. 31v).

A r. sentença, de fls. 34/37 (proferida em 07.11.2007), julgou a ação procedente para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por idade, consistente no benefício calculado pelo INSS de acordo com sua carteira de trabalho e Previdência Social, não inferior a um salário mínimo, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Condenou-o, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como ao ressarcimento de despesas processuais. Isentou da taxa judiciária.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova contemporânea, ausência de contribuições previdenciárias e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária e isenção de custas.

A autora interpõe recurso adesivo requerendo a majoração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/20, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 05.12.1951), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento de 13.06.1970, qualificando o marido como lavrador e;
- CTPS, da requerente, com registros, de 01.06.1987 a 31.07.1987, de 04.04.2005 a 21.12.2005, de 27.01.2006 a 04.08.2006 e de 15.01.2007, sem data de saída, em atividade rural;
- demonstrativo de pagamento de salário da autora, referente à competência 07/2006;
- extrato mensal de rurícola, em nome da demandante, de 02.08.2006 e;
- atestado de saúde ocupacional da Destilaria Pioneiros S/A, em nome da autora.

As testemunhas, ouvidas a fls. 38/39, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo. Afirmam que o marido sempre foi trabalhador rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O valor da aposentadoria por idade rural é, de acordo com o artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, de um salário mínimo, não sendo aplicado o artigo 50 da referida lei.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (16.10.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC, para excluir da condenação que o benefício seja calculado pelo INSS de acordo com a CTPS e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Nego seguimento ao recurso adesivo da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.10.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.019078-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : MARIA ABADIA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO (= ou > de 60 anos)  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
No. ORIG. : 04.00.00058-9 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Abadia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, "*além de juros de mora, contados deste mesmo marco (verbete nº 204, Súmula do Superior Tribunal de Justiça), em 1% ao mês conforme previsão do artigo 406 do Novo Código Civil, tudo atualizado monetariamente, conforme tabela prática do Tribunal de Justiça*" (fls. 113). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, não incidindo sobre as parcelas vincendas, até a data da prolação da sentença (fls. 106/114).

Inconformada, apelou a autora, pleiteando a reforma da R. sentença, sendo que "*a verba honorária deverá corresponder de 10% a 15% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, calculadas até a data da confirmação da sentença em Instância Superior, ou seja da data do acórdão*" (fls. 116/118).

A fls. 121/128, apela o INSS, requerendo a reforma integral do R. *decisum*.

Com contra-razões da autora (131/135), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A demandante, a fls. 158/159, requer a desistência da ação, tendo em vista que a mesma está recebendo pensão por morte administrativamente, pedido este que indeferi a fls. 170/172, tendo em vista que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito.

A fls. 182/184, vem a autora requerer a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269 do CPC, com a conseqüente extinção do feito. O INSS, regularmente intimado, concordou com a renúncia (fls. 194/195), bem como o *Parquet* Federal (fls. 203/204).

É o breve relatório.

Decido.

Entendo que deve ser deferido o pedido formulado pela autora.

De acordo com o ensinamento do I. Professor Vicente Greco Filho:

*"A última hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito ocorre quando o autor renuncia ao direito em que se funda a ação. Diferente da desistência da ação, que produz efeitos processuais, a renúncia refere-se diretamente ao direito material e, portanto, leva o juiz a julgar improcedente a ação. Assim também, no caso de renúncia, não se consulta o réu para se ver de sua concordância ou não, porque não tem ele interesse em discordar, uma vez que implica decisão da lide a seu favor. (...)*

*Observe-se, finalmente, que diante da renúncia, o juiz pronuncia sentença extinguindo o processo e julgando a ação improcedente, rejeitando-a somente na hipótese de o direito em que se funda a ação não ser passível de disponibilidade e, conseqüentemente, de renúncia. Se o direito é disponível tendo em vista sua natureza em face da lei civil, nada mais resta ao juiz senão reconhecer o ato unilateral de vontade que dele se desfaz (...)"*

(in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2.º volume, 18.º edição, 2007, Editora Saraiva, p. 78).

Neste sentido os seguintes julgados:

**"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.**

*1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência*

do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido."

(REsp. n.º 555.139/CE, STJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., j. 12/5/05, DJ 13/6/05, grifei)

**"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA A DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido da autora.

Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário."

(REO n.º 96.03.000258-5, TRF - 3ª Região, 4.ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, v.u., j. 4/12/02, DJ 14/3/03, grifei)

Observo que, equivalendo a homologação da renúncia a decisão de improcedência da ação, cabe à parte autora arcar com os honorários advocatícios, nos termos dos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, julgando improcedente o pedido e prejudicadas as apelações da autora e do INSS e a remessa oficial. Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020057-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SILVANA ALVES DE FRANCA GOMES

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00104-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 10/01/2005 (fls. 44 v.).

A sentença, de fls. 148/149, proferida em 21/05/2007, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 09/11/2004, a autora com 32 anos (data de nascimento: 17/09/1972), instrui a inicial com os documentos de fls. 11/39, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido de benefício assistencial ao deficiente, formulado na via administrativa em 17/06/2004, em razão de parecer médico contrário.

O laudo médico pericial (fls. 106/109), realizado em 19/01/2006, indica que a autora é portadora de doença inflamatória no membro inferior direito. Conclui que não está incapacitado para o trabalho, com limitações para o exercício de atividade que exija movimento do membro.

Veio estudo social (fls. 126/127), datado em 06/10/2006, dando conta que a autora reside com o marido e dois filhos, menores. A renda familiar advém do trabalho do cônjuge na usina Alto Alegre, auferindo R\$ 515,00 (1,47 salário mínimo) mensais e do programa bolsa família R\$15,00 (0,04 salário mínimo).

A fls. 140, a complementação do estudo social, indica que a autora não recebe ajuda de parentes e que passou a receber R\$ 30,00 (0,08 salário mínimo) do programa bolsa família.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 36 anos, não logrou comprovar a incapacidade laborativa, já que o laudo médico conclui que a requerente não está incapacitada para o labor.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024255-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DANIELI CRISTINA RUSSI

ADVOGADO : SUELI APARECIDA MILANI COELHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00176-1 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 05/12/2005 (fls. 27 v.).

A sentença, de fls. 124/126, proferida em 16/01/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 19/09/2005, a autora com 26 anos (data de nascimento: 21/03/1979), instrui a inicial com os documentos de fls. 06/12, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido de benefício assistencial ao deficiente, formulado na via administrativa em 10/01/2003, devido a parecer contrário da perícia médica.

O laudo médico pericial (fls. 64/68), datado de 11/05/2006, indica que a autora é portadora do vírus de HIV em estágio assintomático, desde 2000. Conclui que não está incapacitada para o trabalho. Destaca que a requerente era empregada doméstica, no entanto, tem dificuldade de exercer sua atividade em razão do preconceito, pois vive em cidade pequena. Veio estudo social (fls. 86/87), realizado em 10/10/2006, dando conta que a autora reside com o avô, a avó, e duas filhas, menores, em casa cedida. A renda familiar advém do benefício assistencial que o avô recebe, no valor de R\$ 380,00 (1 salário mínimo). Observa que uma das filhas frequenta a APAE e que a requerente não consegue emprego porque é portadora do vírus de HIV.

A testemunha ouvida a fls. 94/95, declara conhecer a autora, que ela mora com a avó, não recebe ajuda dos familiares, as filhas não recebem auxílio do pai. Por fim afirma que o companheiro está preso.

O estudo social (fls. 114/116 e 127/128), datado de 19/09/2007, destaco que a renda familiar advém da aposentadoria do avô, no valor de R\$ 442,00 (1,16 salário mínimo) e do auxílio amparo que a filha portadora de PPD recebe, auferindo R\$380,00 (1 salário mínimo).

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 30 anos, não logrou comprovar a incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial concluiu que não está incapacitada para o trabalho. Além do que, observo que uma das filhas recebe BPC, desta forma já esta assegurado pelo Estado, a dignidade mínima da família.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027817-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROGERIO AUGUSTO ARANHA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REPRESENTANTE : BENEDITO SERGIO ARANHA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00184-9 1 Vr CATANDUVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.09.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, portador de deficiência mental. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação do vencido às fls.137-139, pela reforma da sentença.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No tocante ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 82-91, concluiu pela incapacidade mental, total e definitiva para o trabalho.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 118-119), datado de 04.12.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Esta, composta por 5 pessoas: o autor, 25 anos, seu genitor, 49 anos, sua genitora, 52 anos, sua irmã Daniele, 23 anos e o filho desta, Natan, 6 anos. A residência é cedida, composta por 3 quartos, sala, cozinha, copa e 2 banheiros, com mobiliários necessários para o conforto da família. A renda mensal declarada provém do trabalho do genitor, com pintura de automóveis, auferindo o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) por mês (salário mínimo: R\$380,00). As despesas com alimentação, água e luz giram em torno de R\$340,00 (trezentos e quarenta reais).

O autor reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal *per capita* familiar, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**



1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028034-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MACEDO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00144-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Embargos infringentes interpostos de acórdão não unânime da 8ª Turma que reformou, em grau de apelação, sentença de mérito.

Admito o recurso.

Proceda a Subsecretaria nos termos dos artigos 533 e 534 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028075-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BELAO SALVADOR

ADVOGADO : ELIS REGINA VIODRES SILVA

No. ORIG. : 07.00.00064-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 23/05/2007 (fls. 51).

A r. sentença, de fls. 88/90 (proferida em 07/12/2007), julgou o pedido procedente, para condenar a Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

Determinou que a Autarquia deverá pagar as parcelas em atraso de uma única vez, assim consideradas as vencidas após a citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes após a citação. Condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10% sobre o total da condenação), tudo devidamente atualizado.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/44, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 28/05/1932) (fls. 14);
- b) Escritura de venda e compra de um imóvel rural, de 4,84ha, e um imóvel urbano, de 22x60m, firmado entre Natalino Trindade e sua mulher, como vendedores, e Augustinho Gonçalves Salvador e Luiz Salvador Gonçalves (comerciários), como compradores, em 27/03/1962 (fls. 15/29);
- c) Instrumento particular de compromisso de compra e venda de um imóvel rural de 19,36ha, firmado entre José Batista Menes, como promitente vendedor, e Luiz Salvador Gonçalves e Augusto Salvador Gonçalves, como promitentes compradores, de 29/05/1962 (fls. 30);
- d) Certidão de registro de doação com reserva de usufruto de imóvel rural de 38,72ha, transcrito em 24/09/1970, constando como doadores Roque Belão e sua mulher, Belmira Magdalena Barreto Belão, e, entre os donatários, a autora e seu marido, Augustinho Gonçalves Salvador, todos qualificados como lavradores (fls. 31);
- e) Registro de imóvel rural de 3,63ha em nome de Antonio Eduardo Ancheta e Suerli Salvador Ancheta, entre 21/12/1981 e 03/11/1987 (fls. 32/33);
- f) Notas fiscais de produtor em nome de Antonio Eduardo Ancheta (ou Anchieta), de 29/02/1996, 06/06/1997, 04/06/1997, 07/01/2000, 17/01/2001, 15/02/2001, 15/10/2001 e 12/05/2004 (fls. 34/42, a nota de fls. 34 encontra-se ilegível);
- g) Fotos (fls. 43/44);

Em depoimento pessoal (fls. 84), afirma que sempre trabalhou no campo, começando no sítio do seu pai, com dez anos de idade. Aduz ter continuado a trabalhar no sítio após a sua morte e que não há empregados na propriedade.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 85/86) que afirmaram conhecer a autora há mais de 50 anos. Relatam que o marido e a requerente, após venderem o sítio, foram residir na cidade, há 10 ou 20 anos, e que ele passou a trabalhar como caminhoneiro. Aduzem que ela trabalha no sítio de seu genro.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.***

*Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).*

***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.***

*Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário. (RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).*

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o marido da autora encontra-se qualificado como comerciante na escritura de venda e compra de dois imóveis (um rural e outro urbano), de 27/03/1962. Além disso, o cônjuge comprometeu-se em comprar, em 29/05/1962, outro imóvel rural, de 19,36ha, e, em 24/09/1970, com sua esposa, recebeu outro em doação, de 38,72ha.

A autora não trouxe aos autos elementos indicativos de que ela e seu marido não tenham se mantido com a propriedade de todos os imóveis, concomitantemente. Não é crível que o casal conseguiria manter uma pequena produção agrícola, em regime de economia familiar, em todos os imóveis que, juntos, somam mais de 50 hectares.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

De outra parte, as notas fiscais de produtor coligidas estão em nome de terceiro e a autora não demonstrou a existência de vínculo com ele. Não é possível, portanto, estender a ela a qualidade de trabalhador rural do emitente.

Além do que, as testemunhas são unânimes em afirmar que a autora se mudou para a cidade após vender o sítio que era de seus pais e que o seu esposo passou então a trabalhar como caminhoneiro.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.***

*1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

*6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

*7. Recurso não conhecido.*

*(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028446-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ELISABETE DA SILVA GONZALES

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00117-2 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10/06/2005 (fls. 35v).

A r. sentença de fls. 91/92 (proferida em 28/12/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, mediante o pagamento de renda mensal a ser calculada de acordo com o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da sentença. Sem custas.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo.

A Autarquia sustenta, em síntese, que a requerente não cumpriu um dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 12/11/2004, por perícia médica contrária; guias da Previdência Social, informando o recolhimento de contribuições, de abril de 2002 a dezembro de 2004 e atestados médicos.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 82/86 - 28/09/2007), informando ser portadora de doença degenerativa de coluna cervical e lombo sacra. Declara que a autora não é passível de reabilitação e que não é possível fixar a data de início da enfermidade. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho que exija esforço físico.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que a requerente conta, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 06/10/1942), sendo que, efetuou recolhimentos de 03/2002 a 02/2006 e de 06/2006 a 01/02/2009 e recebeu auxílio-doença, de 16/02/2006 a 04/07/2006, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuo recolhimentos de 03/2002 a 02/2006 e a demanda foi ajuizada em 16/12/2004, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e permanente para trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Neste caso, a requerente de 66 anos de idade apresenta doença degenerativa da coluna cervical e lombo sacra e, embora o perito judicial tenha indicado a existência de incapacidade parcial e permanente para o labor, atesta a impossibilidade de reabilitação.

Assim, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente, devendo-se ter a sua incapacidade como total e permanente.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (16/12/2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurador, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurador aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Quanto ao termo inicial, verifica-se que o perito afirma não ser possível precisar a data de início das patologias das quais a requerente é portadora. Assim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento aos recursos da Autarquia e da autora.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/09/2007 (data do laudo médico), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030895-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

No. ORIG. : 07.00.00333-7 3 Vr ATIBAIA/SP

Decisão

Maria Aparecida Ferreira interpôs agravo, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, em face da decisão de fls. 144/154, que deu provimento ao apelo da Autarquia Federal para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Pleiteia seja reconsiderado o prazo para interposição do recurso, em razão do temporal que acometeu a cidade de São Paulo no dia 17/03/2009. Requer, ainda, seja considerado o prazo em dobro, posto ser beneficiária da justiça gratuita. É o relatório. Decido.

Cumpra considerar que a decisão que motivou o presente agravo, interposto neste Tribunal em 23/03/2009 (anteriormente protocolado no TJ/SP em **18/03/2009**) foi publicada em no D.J.U (Diário da Justiça da União) em **12/03/2009** (certidão a fls. 160).

Assim, há de se reconhecer que o presente agravo foi interposto a destempo, vez que o prazo de cinco dias para interposição de recurso, previsto no § 1º do art. 557 do CPC, **esgotou-se em 17/03/2009**.

Ressalte-se que não há Resolução, Ato, Portaria ou Comunicado desta E. Corte determinando a suspensão dos prazos em função da ocorrência de temporal nesta cidade.

Por fim, observo que só os advogados vinculados legitimamente a serviços organizados de assistência judiciária têm direito aos privilégios conferidos ao Defensor Público.

Confira-se:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA - DEFENSOR DATIVO - PRAZO EM DOBRO - PRIVILÉGIO RESTRITO ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS OU ÀQUELES QUE POSSUEM CARGO EQUIVALENTE - NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - DESPROVIMENTO.**

*1 - Consoante entendimento desta Corte, o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, só é devido aos Defensores Públicos ou àqueles que fazem parte dos serviço estatal de assistência judiciária.*

*2 - O recurso especial foi interposto contra decisão monocrática. Assim, somente por meio da interposição de recurso de agravo interno considerar-se-ia esgotada a instância ordinária, possibilitando-se o manejo da via especial.*

*3 - Agravo regimental desprovido.*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 730074; Processo: 200502096092; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/03/2006; Documento: STJ000262643; Fonte: DJ; DATA:10/04/2006; PG:00218; Relator: JORGE SCARTEZZINI)*

*In casu*, a autora, apesar de beneficiária da justiça gratuita, não recorreu aos serviços da Defensoria Pública ou de advogado nomeado em razão de acordo com entidade conveniada com o Estado, visando à prestação de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, sua patrona não possuiu direito à contagem de prazo em dobro, previsto pelo art. 5º, § 5º, da Lei nº 1060/50.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo legal, ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à tempestividade, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034830-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DONARIA SALES DE ABREU  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
No. ORIG. : 05.00.00181-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Intime-se a I. advogada do INSS, Dra. Suzete Marta Santiago, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int. São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037159-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADO : JOEL GONZALEZ

No. ORIG. : 03.00.00225-8 3 Vr ITAPEVA/SP

DILIGÊNCIA

A autora foi considerada absolutamente incapaz para o trabalho por ser portadora de doença mental, "sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica, gerir ou administrar bens e valores" (fls. 154-157), motivo pelo qual sua representação processual está irregular, como se verifica da procuração de fls. 08.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz, ora apelada, a teor do disposto no artigo 8º, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038541-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 06.00.00021-2 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 16/06/2006 (fls. 39, v.).

A r. sentença, de fls. 62/66 (proferida em 24/07/2007), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, com valor fixado de acordo com o art. 28 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, bem como gratificação natalina, conforme o art. 201, § 6º, da Constituição Federal, desde a citação do requerido.

Condenou o INSS a pagar, de uma única vez, as parcelas em atraso, ou seja, as parcelas vencidas entre a citação e o implemento do benefício, corrigidas monetariamente (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano após esta data (arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN), vencíveis a partir da citação (arts. 405 do CC e 219 do CPC). Sem custas. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e

honorários advocatícios (fixados em 10% da condenação), corrigidos a partir da data da sentença (art. 20, § 4º do CPC e Súmula 450 do STF), conforme a Súmula 111 do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício, para que seja fixado na data do requerimento administrativo, bem como dos juros de mora (fls. 88/92).

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/30, dos quais destaco:

a) CTPS da requerente, sem registros (fls. 12/13);

b) RG (nascimento em 11/01/1938) (fls. 14);

c) Carteira de filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana, com data de filiação em 10/08/1993 e emissão em 12/03/2002 (fls. 14 e 25);

d) Protocolo de benefícios, com data de entrada de requerimento em 25/06/2002 (fls. 15);

f) Comunicação de decisão negatória de pedido de aposentadoria por idade, sob o motivo: "falta comprovação como segurada" (fls. 16);

g) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana em 15/03/2002, em que se informa que a requerente é filiada à entidade desde 10/08/1993 e que desenvolveu atividades rurais em Primavera, de 01/01/1984 a 15/03/2002. Afirma-se que trabalhava em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados permanentes ou eventuais e que as terras trabalhadas são de usufruto, desde 1984. Consta que a emissão da declaração baseou-se na apresentação de: certidão de casamento (1964-1965); ficha de sindicalização do sindicato (1993-2002); declaração do "trabalhador" (2002); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana (2002); contribuições sindicais de 1997 a 2002 (2002); e nota fiscais (1996, 1998, 2001 e 2002) (fls. 17/18);

h) Recolhimentos à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 (pagamentos feitos em 19/02/2002) e 2002 (pagamento em 18/06/2002) (fls. 19/24);

i) Fichas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana assinadas em 30/10/1998 (a de fls. 26 encontra-se sem data), em que consta: o estado civil de casada; a profissão de lavradora; sua residência na Gleba XXI de Julho, em zona rural, no Cinturão Verde Primavera; Daniel Simão de Souza como dependente; e o pagamento de mensalidades entre 08/1993 e 12/2005 (fls. 26/28);

j) Certidões de óbito de Dolor Alves Pereira, falecido em 05/01/1994 (consta Daniel Simão de Souza como declarante), e Sebastião Marcos, falecido em 13/11/1966 (fls. 29).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que Daniel Simão de Souza possui registro de vínculos empregatícios urbanos descontínuos entre 1968 e 1986, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciário, desde 07/07/1999, com valor de R\$ 708,26.

Em depoimento pessoal (fls. 67), afirma que é casada com Daniel Simão de Souza, que está atualmente aposentado.

Relata que ele foi carpinteiro, trabalhou na empresa Camargo Corrêa e que também teve um comércio, mas que não o auxiliou. Afirma a requerente que sempre trabalhou na roça, desde a infância, e que teve um terreno entre 1983 ou 1984 e 2002, em que realizava atividades rurais para consumo próprio.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 68/70), que afirmaram conhecê-la há muitos anos e ter presenciado o seu labor rural no cinturão verde. Relatam que trabalhou para Zeca de Bruno, em 1974 ou 1976, e na fazenda Veneza.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 66 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou documentos próprios, como início de prova material do exercício de atividade rural. Contudo, tais documentos são recentes, posteriores a 1998, e, portanto, inábeis a comprovar a satisfação do período de carência necessário para a concessão do benefício pleiteado.



De outra parte, observo, por pertinente, que a declaração emitida pelo sindicato, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possui valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

Além do que, consultando o CNIS, verifica-se que Daniel Simão de Souza possui registro de vínculos empregatícios urbanos entre 1968 e 1986 e passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de comerciário, desde 07/07/1999.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e o recurso adesivo da autora.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Logo, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso da requerente. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039391-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : DEBORA JAQUELINE DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
REPRESENTANTE : ANTONIA BERTOLINA SOARES  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00033-0 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Sobre o estudo social de fls. 258-260, manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042724-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : CLARICE HEGUEDUSCH MIRANDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00112-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Sobre a petição de fls. 251, informando que até a presente data não houve a implantação do benefício, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045592-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA CANDIDA PEREIRA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00108-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.08.1989, como condutor (veículos), contribuindo nesta qualidade de 08/1989 até 06/1992.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052156-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 07.00.00058-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

## DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 24/10/2007 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 36/38 (proferida em 09.04.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do C.C. com o artigo 161, §1º, do CTN. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas ou despesas processuais. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de início de prova material, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros moratórios e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/09, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 25.09.1946), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada e;
- declaração emitida, em 25.06.2007, pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral - Itaporanga/SP, indicando que o autor por ocasião de sua inscrição eleitoral, em 18/09/86, informou se sua ocupação principal de agricultor.

As testemunhas (fls. 39/41) conhecem o autor e afirmam que sempre trabalhou como bóia fria, uma delas tendo trabalhado com o autor no dia anterior à audiência (09/04/2008).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas às em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.10.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00087 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.059443-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DAS NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 04.00.00146-7 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 6/7/04 por Maria Aparecida das Neves dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício assistencial.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dos atrasados.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 20/8/08 (fls. 121/122) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).**

**I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.**

**II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).**

**III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.**

**IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.**

**V - Agravo retido improvido.**

**VI - Apelação parcialmente provida."**

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se as informações prestadas pela Divisão de Contadoria Judicial desta E. Corte (fls. 132/135), na qual o valor da condenação à época da prolação da sentença equivalia a 54,86 (cinquenta e quatro vírgula oitenta e seis) salários mínimos, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060222-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA MOREIRA NATALI

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00243-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 22.11.2007 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 43/48 (proferida em 11.07.08), julgou a ação procedente para determinar que o INSS conceda à autora o benefício da aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor equivalente a um salário mínimo por mês, ante a ausência de contribuições. Condenou o réu a pagar ao autor as prestações vencidas, sendo devidos juros de mora, a taxa de 1% ao mês, contados após a citação, devendo todos valores serem corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação. Os índices de correção serão aqueles estipulados pelo Provimento nº 24 de 29.04.97 da Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das despesas processuais, na forma da Súmula 178 do STJ, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, fixados em 10% (dez) por cento do total da condenação, em conformidade com a Súmula nº 111 do STJ. Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/16, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 05.10.1942) de 18.03.1961, qualificando o marido como lavrador e CTPS da autora com registros, de 01.07.1973 a 30.09.1973, 08.06.1974 a 23.12.1974, 01.07.1975 a 31.10.75, 18.06.1980 a 21.12.1981, 01.06.1985 a 22.06.1985, 01.06.1985 a 26.10.1985, em atividade rural e de 01.12.1979 a 05.01.1980, como operária.

As testemunhas, ouvidas a fls. 40/41, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com as depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Não há que se considerar o registro em trabalho urbano, como operária, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por um período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 (noventa e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (22.11.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.11.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060278-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA DOS SANTOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 08.00.00134-5 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 22.08.2008 (fls. 25v).

A r. sentença, de fls. 28/29 (proferida em 01.10.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, nos termos da Tabela Prática de Atualização do E. Tribunal de Justiça, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal de 1% ao mês, contados mês a mês a partir da citação. Arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, por não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício, falta de contribuições previdenciárias e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/16, dos quais destaco:

- certidões de casamento (nascimento em 23.07.1953) de 15.03.1970 e 15.09.2007, qualificando o primeiro e segundo maridos como lavradores

- carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, de 16.08.1985, com mensalidades pagas de 1985 e 1988

- carteira de filiação do primeiro cônjuge ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio de 09.08.1982.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a fazer parte da presente decisão, verifica-se constar que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 13.07.1984 e que seu segundo esposo recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde 22.09.2005.

Em depoimento pessoal, a fls. 36, declara que ela e o marido sempre trabalharam na roça.

As testemunhas (fls. 39/40) conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado para os depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa



corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 14 (quatorze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2008, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 162 (cento e sessenta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (22.08.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, para isentar a Autarquia do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.08.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060443-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CEZAREA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA

No. ORIG. : 08.00.00350-0 2 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 12.03.2008 (fls. 11).

A r. sentença, de fls. 29/35 (proferida em 30.07.08), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, desde a citação, equivalente a um salário mínimo mensal, já que presentes os requisitos autorizadores do benefício. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, mormente a natureza alimentar, devendo ser atualizadas monetariamente a partir de quando deveriam ser pagas, seguindo os critérios da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região, e com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do CTN). Condenou o requerido, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor resultante da soma das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, falta de contribuições e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/08, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 25.02.1945) de 28.08.1981, qualificando o marido como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 49, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido recebe amparo social ao idoso, desde 14.05.2004.

Em depoimento pessoal, a fls. 36, declara que ela e o marido sempre trabalharam na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 37/38, conhecem a autora e confirmam que ela e o marido sempre trabalharam no campo, como "bóias-frias".

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 (cento e quatorze) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (12.03.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.03.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060722-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEM DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

No. ORIG. : 07.00.00273-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 18.12.2007 (fls. 14v).

A r. sentença, de fls. 50/53, proferida em 04.07.08, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios fixados pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, conforme o disposto no artigo 20, § 4º do CPC, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/09, dos quais destaco:

- CTPS da requerente (nascimento em 06.05.1950), com registros de, 22.10.1980 a 25.01.1982, 11.02.1982 a 15.03.1983 e de 06.09.1983 a 23.05.1987, todos em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 22/30, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações constantes na carteira de trabalho da autora.

As testemunhas, ouvidas a fls. 47/48, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.12.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.12.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060735-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DOMINGOS CASSIMIRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00121-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 04.09.2006 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 84/87 (proferida em 03.04.2008), julgou a ação procedente para reconhecer o tempo de serviço rural da autora discriminado na inicial, e deferir à requerente a aposentadoria rural por idade, retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, estabelecendo, ainda, que a renda inicial seja calculada segundo a Lei 8.213/91, em 1 (um) salário mínimo, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. Arcará o réu com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas apuradas em liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova contemporânea, ausência de contribuições previdenciárias e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora e da honorária.

A autora interpõe recurso adesivo requerendo a majoração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/20, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 06.05.1951), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento de 21.10.1978 e de nascimento de filhos em 01.11.1982 e 25.10.1979, todas qualificando o marido como lavrador e CTPS do cônjuge, com registros, de forma descontínua, de 01.09.1980 a 30.11.1993, em atividade rural e carteira de filiação da requerente à Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guaíra em 23.11.1984

A Autarquia juntou, a fls. 35/45, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do marido da autora e possui cadastro como contribuinte individual de 02.2005 a 04.2005.

Em depoimento pessoal, a fls. 72/74, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 72/78, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (04.09.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Nego seguimento ao recurso adesivo da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.09.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060744-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS SANTOS SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADILSON GALLO

No. ORIG. : 07.00.00073-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 06.06.2007 (fls. 27v).

A r. sentença, de fls. 44/47, proferida em 05.06.08, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios fixados pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, conforme o disposto no artigo 20, § 4º do CPC, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/14, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 10.09.1943) de 08.09.1962, qualificando o marido como lavrador; CTPS do cônjuge, com registros, de forma descontínua, de 11.11.1987 a 21.09.1999, em atividade rural e de 01.06.1995 a 15.09.1995, em atividade urbana. As testemunhas, ouvidas a fls. 42/43, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
  2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar o registro em trabalho urbano do marido, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por um período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 (cento e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (06.06.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.06.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061091-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA DE PROENCA

ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

No. ORIG. : 08.00.00069-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO



Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos, em nome do cônjuge, apontando desempenhar, em regime de economia familiar, atividade rural (fls. 11-32).

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos descontínuos no período de 1993 a 2000.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 02 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061446-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENEDITA RITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00002-1 1 V<sub>r</sub> PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 19.02.2008 (fls. 18).

A r. sentença, de fls. 52/56 (proferida em 29.08.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/10, dos quais destaco: RG indicando o nascimento em 05.09.1939 e certidão de óbito do marido de 12.09.1982, qualificando-o como lavrador, apontando que a requerente foi casada no mesmo cartório, deixando cinco filhos.

A Autarquia juntou, a fls. 35/37, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 12.09.1982.

Em depoimento pessoal, a fls. 39/42, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 43/50, conhecem a autora e confirmam que ela sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com a requerente. Afirmam que o marido laborava no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 (setenta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19.02.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de

aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (19.02.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061470-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ROSA ANASTACIO VITORIO  
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES  
No. ORIG. : 07.00.00127-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.10.2007 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 57/60 (proferida em 30.07.08), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, estabelecendo, ainda, que a renda inicial seja calculada segundo a Lei 8.213/91 em 1 (um) salário mínimo, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, por não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/11, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 16.08.1946) de 29.03.1980, atestando a profissão de lavrador do marido;
- certidão de óbito do cônjuge de 16.12.2005, qualificando-o como lavrador;
- CTPS da requerente com registro, de 20.11.2002 a 24.10.2006, em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 18/25 e 38/39, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebe pensão por morte de empregado rural, desde 16.12.2005.

As testemunhas, ouvidas a fls. 53/54, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 (cento e vinte) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (11.10.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.10.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061491-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SEBASTIANA FEITOSA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00032-5 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 02.05.2008 (fls. 31).

A r. sentença, de fls. 57/60 (proferida em 11.09.08), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, com abono anual. Sobre as prestações vencidas incidirão a correção monetária e os juros de mora, aquela nos termos da Lei nº 8.213/91, desde a data em que deveria ter sido feito cada pagamento, e estes a partir da citação. Condenou o réu, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados em quantia correspondente a 10% do valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, por não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/20, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 07.05.1951) de 27.05.1967, atestando a profissão de lavrador do marido;  
- CTPS do cônjuge com registro, de 02.01.1978, sem data de saída, como trabalhador rural, com alterações de salário da mesma função, de forma descontínua, de 01.05.1978 a 01.07.1990.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de 02.01.1978 a 02.2009, em atividade rural e que recebe aposentadoria por idade rural, desde 08.12.2008, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 61/64, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (02.05.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.05.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062919-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ORILIA MARIA DE ALCANTARA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00011-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 29.02.2008 (fls. 23v)

A r. sentença, de fls. 24/29 (proferida em 16.07.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade em favor da autora, no valor de um salário-mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. Arcará o réu com as despesas processuais, não pela isenção de que goza, bem como os honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do E. STJ. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

A autora interpõe recurso adesivo, visando a alteração do termo inicial para que seja fixado na data do ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/13, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 07.08.1950) de 28.10.1967, qualificando o marido como operário;
- ficha de filiação do cônjuge ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, de 16.09.1973, informando o cargo trabalhador rural, a residência na Fazenda Santa Inês e que faleceu em 12.10.1978;
- CTPS da autora com registros, de 01.01.1974 a 10.01.1974 e de 01.08.1975 a 05.02.1976, em atividade rural e;
- CTPS do esposo, com registros de 01.05.1971 a 23.09.1974 e de 17.09.1974, sem data de saída, em atividade rural.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome da autora, de 01.08.1975 a 05.02.1976, em atividade rural e, de forma descontínua, de 01.10.1978 a 28.06.1980, como cozinheira, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 31/33, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato do Sistema Dataprev, indica que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana, como cozinheira, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.**

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o recurso adesivo da autora.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela antecipada. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063033-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ODILA BOBATO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00131-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 21.11.2007 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 69/72 (proferida em 29.08.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de início de prova material.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/17, dos quais destaco: RG indicando o nascimento em 01.11.1938; certidões de nascimento dos filhos de 13.05.1962, 25.06.1965 e de casamento dos descendentes, realizado em 17.10.1981 e 25.07.1992, qualificando-os, respectivamente, como lavrador e tratorista, todas dando conta de que o pai é o Sr. Joaquim Pereira de Souza.



A Autarquia juntou, a fls. 40, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 01.08.1973.

As testemunhas, ouvidas a fls. 60/67, conhecem a autora e confirmam que ela sempre trabalhou no campo. Afirmam que o marido laborava no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 (sessenta e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (21.11.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (21.11.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063278-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS NEVES OLIVEIRA

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

No. ORIG. : 06.00.00059-6 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 30/08/2007 (fls. 46).

A r. sentença, de fls. 69/72 (proferida em 28/05/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade no valor mínimo do benefício à autora, a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros legais. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em 3 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Isentou de custas. Condenou o réu a pagar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, corrigida e acrescida de juros.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em preliminar, a carência de ação, por falta de requerimento administrativo do benefício. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar suscitada, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/12, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 20/02/1941) (fls. 11);

b) Certidão de casamento, realizado em 18/11/1961, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 12).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o marido da autora possui registro de vínculos empregatícios urbanos entre 01/06/1977 e 31/08/1979, na Felicitas Comercial Inc. & Cia. (CBO 72.900 - trabalhadores metalúrgicos e siderúrgicos não classificados sob outras epígrafes); 03/06/1996 e 31/03/2000, na RH Recursos Humanos Ltda. (CBO 98.130 - marinheiro); e de 01/04/2000 a 16/12/2003, na Empresa Pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida (CBO 7827 - ocupação não cadastrada), bem como recebe aposentadoria por idade por atividade de comerciário desde 16/12/2003.

Foram ouvidas 3 testemunhas (fls. 73/75), que afirmam conhecer a autora há aproximadamente 20 anos e que ela trabalha em um sítio da família desde pequena, sem empregados, sendo que a sua produção serve para consumo próprio. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1996, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 90 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou certidão de casamento, indicando a profissão de lavrador do marido, como início de prova material do exercício de atividade rural. Ocorre que, ele possui registro de vínculos empregatícios urbanos descontínuos, entre 1977 e 2003, e recebe aposentadoria por idade na atividade de comerciante, o que descaracteriza a alegada condição de trabalhadora rural.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, e caso a tutela antecipada anteriormente concedida. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063401-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARVINA CARDOSO DA MOTA  
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO  
No. ORIG. : 07.00.00060-2 1 Vr APIAI/SP  
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.03.2008 (fls. 24v).

A r. sentença, de fls. 25/26 (proferida em 07.08.08), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal. Arcará a autarquia com os honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01. Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C.Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/09, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 23.03.1945), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidões de casamento de 12.05.1993 e de nascimento de filhos em 19.01.1976 e 19.12.1980, ambos qualificando o marido como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que o cônjuge tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 25.11.1999 a 12.01.2001, em atividade rural e que a autora recebe pensão por morte de empregado rural, desde 12.01.2001, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 33, declara que trabalha na roça desde os 15 anos de idade, até os dias de hoje, como "bóia-fria".

As testemunhas, ouvidas a fls. 34/35, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 (cento e quatorze) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (11.03.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.03.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063463-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : ROSEMEIRE MARTA SOUZA SILVA  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00100-6 1 Vr CRAVINHOS/SP  
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 27/07/2006 (fls. 38).

A sentença, de fls. 138/139, proferida em 08/09/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrado a deficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 04/07/2006, a autora com 27 anos (data de nascimento: 29/06/1979), instrui a inicial com os documentos de fls. 08/32.

A Autarquia junta, fls. 63/79, procedimento administrativo requerendo amparo social de 27/04/2001 (fls. 79).

O laudo médico pericial (fls. 111/114), realizado em 29/10/2007, indica que a autora tem dificuldades motoras nos membros superior e inferior, do lado esquerdo do corpo, devido a acidente (explosão bujão de oxigênio) em 1990.

Conclui que é deficiente e está incapacitada de forma parcial e permanente para exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 90/103), datado de 17/05/2007, dando conta que a requerente reside com o marido e duas filhas menores, em imóvel financiado. A renda mensal advém de trabalho informal realizado pelo Sr. Reginaldo Barbosa de R\$ 300,00 (0,85 salários mínimos).

As testemunhas (fls. 135/136) afirmam que a autora possui o lado esquerdo do corpo paralisado e que o marido realiza bicos para o sustento da família.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício a requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a autora vive em casa financiada, com renda familiar de 0,85 salários mínimos para um o núcleo familiar composto por quatro pessoas, sendo duas crianças.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (27/07/2006), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação sócio- econômica pode ser alterada.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 27/07/2006), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. O benefício deve ser revisto nos termos do art. 21, da Lei nº 8742/93. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00103 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.83.002992-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : JOSE VILSON FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.**

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.
2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).
3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:  
"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição  
- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente  
- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."
4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".
5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.
6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.
7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.
8. Recurso desprovido.  
(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004208-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : MARISTELA JOSE e outro



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.004843-0 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão, reproduzida a fls. 07/08, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de amparo social em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273 do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Em despacho inicial foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 44/44-verso).

A fls. 51/61, foi juntada cópia da sentença proferida na ação principal, julgando parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para conceder à autora o benefício de amparo assistencial, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93, a contar da data do laudo pericial - 30/09/2007, confirmando expressamente a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com a prolação da sentença de mérito nos autos da ação ordinária, confirmando expressamente a decisão que antecipou os efeitos da tutela, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso, que resta prejudicado.

Por essa razão, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do CPC.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004990-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ODETE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00002-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Odete Rodrigues da Silva, da decisão reproduzida a fls. 37, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 28/10/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos atestados médicos apresentados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a recorrente, nascida em 14/07/1947, é portadora de doença de chagas, cardiopatia, gastrite crônica e depressão, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar (fls. 34/35).

Vale destacar que a agravante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 13/11/2006 a 30/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 08/10/2008 e de 25/11/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006359-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA

ADVOGADO : ANA PAULA PENNA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.005551-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida de Fátima Alcântara, da decisão reproduzida a fls. 88/89, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipatória, pleiteada com vistas a obter o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, em favor da autora ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos dos documentos que instruem o presente instrumento, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a agravante, nascida em 05/04/1956, submeteu-se a mastectomia de mama esquerda em 08/2000 e reconstrução tardia em 2007, estando totalmente incapaz para o trabalho e não reunindo condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pelo seus.

Observo que a recorrente recebeu o benefício de amparo assistencial no período de 26/09/2002 a 01/11/2007, cessado pelo INSS em sede de revisão, por considerar que a renda *per capita* excede ao limite legal. Ressalto, contudo, que o ente previdenciário reconheceu na decisão proferida no processo administrativo, em 04/04/2008, que a perícia médica realizada constatou que persiste a incapacidade para o trabalho (fls. 63).

Nos termos do relatório social a fls. 73/74, o núcleo familiar é composto pela ora agravante, seu companheiro e uma filha maior. Residem no Sítio Sobradinho, em casa de pau a pique, coberta de telha brasilite, com apenas dois cômodos, onde um é a cozinha e o outro, dividido por uma cortina, é a sala e o quarto, onde dormem todos os membros da família. O banheiro é no sistema de fossa séptica, com um chuveiro separado, na área externa da casa. O esgoto corre a céu aberto até a fossa. O imóvel passou a ter energia elétrica no final de 2008, através do programa luz para todos.

Ainda conforme o estudo social realizado, o casal possui vários problemas de saúde, como hipertensão, doença cardíaca, bexiga e osteoporose, sendo que o companheiro não consegue ficar muito tempo em pé, devido a artrose. A recorrente apresenta inchaço no braço, quando realiza atividades como varrer ou torcer uma roupa.

Assim, necessitam de medicamentos contínuos, que nem sempre são encontrados na rede pública de saúde, comprometendo boa parte da renda familiar, que é de um salário mínimo, recebido pelo companheiro, a título de benefício assistencial. A filha do casal, de 25 anos, realiza todos os afazeres domésticos para os pais, por isso não desenvolve atividade laborativa remunerada.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Irmãos que vivem juntos ou filhos que convivem com os pais podem mudar-se, constituir outra família, e, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando-se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordada aos que têm sob seu teto tais indivíduos. Aliás, a nova redação do § 1º do art. 21, segundo a Lei n.º 9.720/98, já tornou induvidoso o tema, remetendo ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91, retro citado.

Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

Nesta hipótese, é preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal

operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, *per si*, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando o restabelecimento do benefício de amparo social à ora agravante.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006747-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FAGUNDES DOS REIS

ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP

No. ORIG. : 08.00.00208-2 1 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 74, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 11/09/2008 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, pescadora artesanal, nascida em 28/07/1959, é portadora de lupus eritematoso sistêmico, hipertensão arterial descompensada e lesão por esforços repetitivos - LER, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos da Divisão de Saúde da Prefeitura Municipal e da Santa Casa de Presidente Venceslau, a fls. 38/40 e 42.

Vale destacar que a recorrida esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/09/2004 a 02/08/2008, todavia os atestados produzidos em 13/08/2008, 05/11/2008 e 06/11/2008 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 26 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006754-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANGELA MARIA DUARTE PUGGINA

ADVOGADO : FERNANDO RICARDO CORRÊA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 08.00.00155-9 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 50, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravada recebeu auxílio-doença no período de 13/11/2008 a 30/11/2008, sendo que pleiteou administrativamente o benefício em 26/11/2008 e em 28/11/2008, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravante, nascida em 13/01/1956, afirme que sofreu fratura do osso calcâneo esquerdo, em janeiro de 2007, tendo evoluído com artrose na articulação do tornozelo, o atestado e os exames médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 42/49).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006933-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ALCIDINA CORREA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
No. ORIG. : 03.00.00118-6 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Acidina Correa da Silva contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itaporanga/SP que, nos autos do processo nº 1.186/03, determinou o comparecimento das testemunhas arroladas pela autora, ora agravante, à audiência designada para o dia 29/7/09, independentemente de intimação.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento, vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Verifico que a autora requereu na exordial dos autos subjacentes a inquirição das testemunhas discriminadas "*...pendentes de intimação*" (fls. 12).

Nos termos do art. 412, *caput*, do CPC, sendo a testemunha intimada pelo Juízo ficará obrigada a comparecer, sob pena de ser conduzida e responder pelas despesas do adiamento, caso não apresente motivo justificado. Do contrário, presumir-se-á que a parte desistiu de ouvi-la, caso aquela não compareça à audiência (§ 1º, do art. supra citado).

*In casu*, considerando-se que a autora requereu expressamente a intimação da testemunha, é certo que não deseja correr o risco de submeter-se ao ônus mencionado, sendo vedado ao Magistrado impor-lhe tal obrigação. Nesse sentido, leciona Cândido Rangel Dinamarco, *in verbis*: "**A intimação é dispensada se assim pedir a parte que arrolou a testemunha, assumindo o risco de ficar sem o direito de ouvi-la em caso de ela não comparecer voluntariamente** (art. 412, §1º); não se redesigna a audiência em caso de não-comparecimento da testemunha nessa circunstância nem se lhe pode aplicar qualquer sanção pela ausência." (in "Instituições de Direito Processual Civil", v. 3, 3ª ed., p. 613, Malheiros, 2003, grifos meus)

Já o *periculum in mora* se faz presente pois a audiência encontra-se designada para o dia 29/07/09.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação, intimando-se as testemunhas arroladas na inicial para a audiência já designada para o dia 29/07/09. Comunique-se por *fax*. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006997-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AILTON DA SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00012-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 28, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravado recebeu auxílio-doença desde 08/11/2008, sendo que pleiteou administrativamente o benefício em 15/12/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravante, nascido em 30/10/1969, afirme ser portador de lombalgia, hérnia de disco, estenose foramidal, espondilartrose, com dor, sem melhora, o único atestado médico juntado não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 20).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007000-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00012-7 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 30, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto à qualidade de segurado.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o agravante, nascido em 24/11/1956, afirme que é portador de discopatia lombar, abaulamento discal, uncodiscoartrose, osteofitose, radiculopatia, cialgia e perda auditiva, o único atestado médico e a avaliação do fisioterapeuta juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 20/22).

Observo que o recorrente recebeu auxílio-doença no período de 20/09/2006 a 30/01/2007, sendo que em 04/01/2008 teve seu pedido negado na via administrativa (fls. 25).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.  
Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.  
Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.  
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.  
P.I.C.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007017-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : JORGE LUIZ RIO  
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 09.00.00016-3 2 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Jorge Luiz Rio, da decisão reproduzida a fls. 42/46, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido 03/09/1953, apresente atestado médico afirmando ser portador de neoplasia maligna (CID 10 - C61), os exames médicos que instruíram o agravo, indicam apenas que é portador de cálculo renal, de modo que não restou demonstrado de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 33/37).

Observo que o INSS indeferiu pedido de auxílio-doença, formulado em 19/01/2009, ante a ausência de incapacidade para o trabalho.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007089-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

AGRAVADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : EVANGELISTA RAMOS DA SILVA  
ORIGEM : JOSE APARECIDO BUIN  
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
DECISÃO : 09.00.00018-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 20/21, que, em autos de ação previdenciária deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 02/01/2009, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o recorrido, nascido em 14/12/1975, afirme ser portador de tenossinovite de extensores de punho direito, com edema e dor aos esforços, em tratamento há três meses, com indicação cirúrgica, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 21/24).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 26 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007936-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : DEBORA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00003-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Débora Cristina Ribeiro de Paula contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itaporanga/SP que, nos autos do processo nº 36/09, determinou o comparecimento das testemunhas arroladas pela autora, ora agravante, à audiência designada para o dia 10/6/09, independentemente de intimação.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (*v.g.*, decisões proferidas na fase de execução do julgado).



A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento. Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC). Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Nos termos do art. 412, *caput*, do CPC, sendo a testemunha intimada pelo Juízo ficará obrigada a comparecer, sob pena de ser conduzida e responder pelas despesas do adiamento, caso não apresente motivo justificado. Do contrário, presumir-se-á que a parte desistiu de ouvi-la, caso aquela não compareça à audiência (§ 1º, do art. supra citado). *In casu*, considerando-se que a autora não manifestou pretensão em conduzir as testemunhas à audiência independentemente de intimação, é certo que não deseja correr o risco de submeter-se ao ônus mencionado, sendo vedado ao Magistrado impor-lhe tal obrigação. Nesse sentido, leciona Cândido Rangel Dinamarco, *in verbis*: "**A intimação é dispensada se assim pedir a parte que arrolou a testemunha, assumindo o risco de ficar sem o direito de ouvi-la em caso de ela não comparecer voluntariamente** (art. 412, §1º); não se redesigna a audiência em caso de não-comparecimento da testemunha nessa circunstância nem se lhe pode aplicar qualquer sanção pela ausência." (in "Instituições de Direito Processual Civil", v. 3, 3ª ed., p. 613, Malheiros, 2003, grifos meus) Já o *periculum in mora* se faz presente pois a audiência encontra-se designada para o dia 10/06/09. Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação, intimando-se as testemunhas arroladas na inicial para a audiência já designada para o dia 10/06/09. Comunique-se por *fax*. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008729-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VAZ  
ADVOGADO : WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
No. ORIG. : 2008.61.23.002013-6 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.23.002013-6, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Não há como dar seguimento ao presente recurso, ante a sua irregularidade formal.

Isso porque o agravante deveria ter instruído o presente instrumento com a cópia dos documentos de fls. 25/29 e 31/36, expressamente referidos no *decisum* ora impugnado.

Referidas peças, conquanto não sejam obrigatórias, são consideradas essenciais para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Não são apenas úteis - mas, na verdade, de todo imprescindíveis -, uma vez que sem o conhecimento pleno das informações nela contidas é impossível, ao Tribunal, apreciar a questão.

Comentando a hipótese, o E. Theotônio Negrão explica:

*"O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 581)*

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008740-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SEBASTIAO RAUL DA SILVA  
ADVOGADO : NAIR TAEKO OTANI E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
No. ORIG. : 2009.61.23.000130-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.23.000130-4, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Não há como dar seguimento ao presente recurso, ante a sua irregularidade formal.

Isso porque o agravante deveria ter instruído o presente instrumento com a cópia dos documentos de fls. 47/48, expressamente referidos no *decisum* ora impugnado.

Referidas peças, conquanto não sejam obrigatórias, são consideradas essenciais para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Não são apenas úteis - mas, na verdade, de todo imprescindíveis -, uma vez que sem o conhecimento pleno das informações nelas contidas é impossível, ao Tribunal, apreciar a questão.

Comentando a hipótese, o E. Theotônio Negrão explica:

*"O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 581)*

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008814-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : KLEBER JORDAO DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO CESAR SOARES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.001437-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kleber Jordão de Souza contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.12.001437-7, indeferiu o pedido de tutela antecipada visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte por ele recebido, até a conclusão de seus estudos universitários.

Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido." (grifos meus)*

De outro lado, o art. 77 da Lei de Benefícios é claro ao dispor que:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

...

§2º. A parte individual da pensão extingue-se:

...

*II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido." (grifos meus)*

Assim, ao completar 21 anos, cessou a condição necessária para a permanência do agravante como beneficiário da pensão por morte, não havendo regra excepcionadora na hipótese de o filho não ter concluído os seus estudos.

Aliás, a única exceção prevista contempla os inválidos que, por óbvio, encontram-se em situação absolutamente oposta ao do recorrente, suficientemente apto para a sua própria manutenção, capacidade essa que se mostra indubitável até pelo fato de estar matriculado em curso de nível superior, condição a que poucos brasileiros, lastimavelmente, logram atingir...

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo transcritos, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.**

*I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.*

*II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.*

*Recurso provido".*

(REsp nº 638.589/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 03/11/05, v.u., DJ 12/12/05)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.**

*A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.*

*Recurso provido".*

(REsp nº 639.487/RS, Rel. Min. José Arnaldo, Quinta Turma, j. 11/10/05, p.m., DJ 01/02/06)

No mesmo sentido: REsp nº 499.849/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12/09/2006; REsp nº 744.239/PB, Relator Min. Felix Fischer, DJ 23/08/2006; REsp nº 612.974/ES, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 07/06/2006; REsp nº 801.959/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 31/03/2006; REsp nº 768.174/RS, Relator Min. Nilson Naves, DJ 28/03/2006; REsp nº 811.699/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 03/03/2006; REsp nº 691.094/CE, Relator Min. Nilson Naves, DJ 21/02/2006.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009569-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ADAGIZIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ELIAS BEZERRA DE MELO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.001177-4 6 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adagio Moreira da Silva em face da decisão exarada pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, reproduzida a fls. 99, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício de pensão por morte por acidente do trabalho (cód. 93), derivado do falecimento de sua mulher, ocorrido em 09.07.1990.

Alega o recorrente, em síntese, que embora tenha o óbito ocorrido em 09.07.1990, seu direito à pensão por morte estaria resguardado pelo art. 201, V, da Constituição Federal, não havendo qualquer óbice legal que impedisse sua cumulação com o benefício de auxílio-doença por ele percebido e, como consequência, a presença dos requisitos legais para a imediata concessão do benefício pleiteado.

Distribuído o agravo no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o Desembargador Relator, Dr. Luiz de Lorenzi, apresentou-o em mesa para julgamento em 18.11.2008, ocasião em que a Décima Sexta Câmara de Direito Público daquela C. Corte Estadual, declinando da competência para apreciar e julgar o presente feito, por unanimidade, não conheceu do presente recurso, determinando sua remessa a este E. Tribunal Regional Federal.

Neste caso, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a benefícios originados de acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Supremo Tribunal Federal, monocraticamente, decidido:

*"Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão proferido por Tribunal de Justiça, que, em ação acidentária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declinou da competência para a Justiça do Trabalho. Interpretando o art. 109, I, da Constituição da República, esta Corte firmou o entendimento de que a Justiça Estadual é a competente para julgar as ações relativas a benefício oriundo de acidente do trabalho.*

*Nesse sentido: RE 351.528, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 31.10.2002; RE 204.204, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 04.05.2001 e Súmula 501/STF. Essa competência permanece mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, conforme se vê da ementa do RE 478.472-AgR, rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 01.06.2007: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido." Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para reconhecer a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento do feito." grifei (STF - RE 471905/DF, relator Min. Joaquim Barbosa, julg. 04.04.2008, DJ 19.05.2008)*

Idêntico entendimento, vem sendo adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.**

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante."

(STJ - CC 89174/RS (Conflito de Competência nº 2007/0201379-3) - Terceira Seção - rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - julg. 12.12.2007 - DJU 01.02.2008, pág. 431)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

Conforme entendimento da 3ª Seção, a competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. (CC 44260, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.12.04).

Recurso provido." (grifei)

(STJ - REsp 731163/SP (Recurso Especial nº 2005/0037672-0) - Quinta Turma - rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - julg. 26.05.2005 - DJU 23.05.2005, pág. 348)

Com efeito, em razão do caráter acidentário do benefício, entendendo não competir a este Tribunal a apreciação e julgamento do presente recurso (art. 109, I, da Constituição Federal), pelo que suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, posto que a presente discussão envolve Magistrados vinculados a Tribunais diversos.

Destarte, providencie a Subsecretaria da 8ª Turma a remessa dos autos, com as cautelas legais, ao Superior Tribunal de Justiça para solução do conflito, nos termos do § 2º, do art. 113 do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição da República.

P.I.

São Paulo, 31 de março de 2009.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009928-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES DA COSTA e outros  
: AURIBATAN MATOS PINTO  
: PEDRO LEONARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE MORAES e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 97.04.06813-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

O INSS agrava de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 272/275, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo referente ao valor remanescente do precatório, com cômputo de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento, não devendo, entretanto, a incidência se dar de forma capitalizada, sobre os juros anteriormente aplicados.

No que diz respeito a valor remanescente de RPV, mencionado *decisum* determinou o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e o dia anterior ao do protocolo da RPV no Tribunal, sem incidência de forma capitalizada.

Alega o recorrente, em síntese, que o tempo transcorrido desde a homologação da conta até o efetivo pagamento não se deve a qualquer ato de resistência do INSS, mas da natural morosidade para tramitação do feito, não podendo, assim, arcar com o pagamento de juros decorrente de mora que não deu causa. Aduz que efetuou o pagamento no prazo legal e devidamente corrigido, razão pela qual pretende a reforma da decisão agravada e a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.

Pleiteia concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que diz respeito à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.**

*I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.*

*II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório,*

desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Faz-se oportuno ressaltar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

**Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.**

**Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento**

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

**PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Compulsando os autos, verifico que as RPV's nº 2006.03.00.065618-5 e 2006.03.00.065624-0 foram protocoladas neste E. Tribunal Regional Federal em 28/06/2006 (fls. 225/227) e pagas (R\$ 13.409,23 e R\$ 18.051,18, respectivamente) em 31/07/2006, dentro do prazo legal de 60 dias, não sendo devidos os juros de mora.

O precatório nº 2006.03.00.063462-1 também foi protocolado nesta E. Corte em 28/06/2006, tendo sido pago em 14/03/2007 (fls. 247), também no prazo legal.

Portanto, não subsistem diferenças a título de juros de mora a favor dos exequentes.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem às providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO BUENO

ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.04000-3 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando sua profissão como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o autor se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.01.1977, como pedreiro.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000196-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : EDMILSON SOARES BISPO

ADVOGADO : LEILA APARECIDA REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00067-0 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.07.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Documentos (fls. 23-36).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).

Citação em 24.08.07 (fls. 41v).

Contestação (fls. 52-57).

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, pela falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e ausência de interesse de agir, ante a falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64-68).

A sentença, prolatada aos 09.06.08, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I e IV do CPC, ao argumento de que após a instalação do Juizado Especial Federal de Santos/SP, que detém jurisdição em toda a Baixada Santista, inclusive sobre a Comarca de Cubatão, não há como se afastar a sua competência absoluta para todas as ações previdenciárias cujo valor não exceda a 60 salários mínimos. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, ante a assistência judiciária gratuita (fls. 79-82).

A parte autora interpôs apelação para alegar que o § 3º, do art. 109, da Constituição Federal, permite ao segurado mover ação na Justiça Estadual, sempre que a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal. Pede o provimento do recurso para que seja anulada a r. sentença, devolvendo-se os autos ao Juízo *a quo* para regular prosseguimento do feito, até decisão final de mérito (fls. 85-97).

Transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 99).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, no seu art 3º, *caput*, dispõe sobre a competência dos mesmos, para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O parágrafo 3º, do artigo 3º do apontado diploma legal, é expresso ao determinar que:

"Art. 3º. (...)

(...)

*Parágrafo 3º: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

No caso *sub examen*, o Juizado Especial Federal de Santos abrange a Comarca de Cubatão, pertencente à 4ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Santos. Contudo, quando a norma insculpida no artigo 20 da Lei 10.259/01 dispõe que "*a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995*", tem-se uma possibilidade e não uma obrigatoriedade, cabendo à parte a opção, de acordo com sua conveniência.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), bem como a Justiça Federal. De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

A hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de competência de foro, cujo 'fundamento é justamente o motivo de que se pressupõe que nesse lugar o réu poderá mais facilmente defender-se, cabendo o ônus de deslocar-se, se for o caso, em princípio, ao autor'.

*In casu*, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas imanentes à competência delegada, respaldado na assertiva constante tanto da petição inicial (fls. 02), quanto da procuração (fls. 21), de que a parte autora tem domicílio na Comarca de Cubatão, local este desprovido de Varas Federais.

Ora, desde que relativa a competência, defeso ao Juízo de Cubatão ter extinguido o feito sem resolução do mérito, por entender que o valor da causa estaria dentro dos parâmetros previstos na Lei nº 10.259/01.

De tal entendimento não destoa a jurisprudência pátria, cristalizada na Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor se transcreve:

*"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

Esta E. Corte, firmou posicionamento nesse sentido, consoante julgado exarado pela E. Terceira Seção, cuja ementa traz-se à colação:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o M.M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária. autos nº 791/02."*

*(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.000826-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publ. DJU 04.11.2003, p. 112, v.u., in site de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).*



Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para declarar nula a r. sentença. Determino a remessa dos autos à primeira instância para que o feito tenha regular prosseguimento.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001210-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CACILDA TANCINA OLIVA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00075-4 1 Vr BURITAMA/SP  
DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.  
Juntou documentos, em nome de seu cônjuge, apontando o desempenho de atividade rurícola (fls. 19-20).  
No entanto, consulta ao PLENUS, que ora determino a juntada, demonstra que o cônjuge da autora aposentou-se por invalidez, em 01.10.1989, na condição de comerciário e que, com seu óbito, ocorrido em 14.10.1992, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte.  
Manifestem-se as partes.  
I.

São Paulo, 11 de março de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001369-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANIO FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO : ALCIDENEY SCHEIDT  
No. ORIG. : 06.00.00201-8 1 Vr ITAPETININGA/SP  
DECISÃO

I - Retifique-se a autuação, fazendo constar a observação "incapaz" para o autor Janio Fernando da Silva e como sua representante a Sra. Silvana Maria da Silva Mariano (fls. 74), certificando-se.

II - Trata-se de ação ajuizada em 13/12/06 por Jânio Fernando da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento de ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Foram deferidos ao autor (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do ajuizamento da ação. "*A atualização monetária desde a propositura, conforme critérios adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...) Os juros de mora incidirão a partir da citação na proporção de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional*" (fls. 115). A verba honorária foi arbitrada em "*10% sobre o benefício da propositura até a prolação da sentença*" (fls. 115). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o Instituto, requerendo a fixação "*como termo inicial a data da sentença ou, subsidiariamente, a data da juntada do laudo pericial aos autos ou, ainda, a partir da citação do requerido*" (fls. 115), bem como redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Adesivamente, recorreu o demandante, pleiteando a concessão do benefício a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa e a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 141/143, a D. Representante do *Parquet* Federal Dr<sup>a</sup>. Fátima Aparecida de Souza Borghi opinou pelo desprovimento do recurso do INSS e pelo provimento do recurso adesivo do autor.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para a data do pedido na esfera administrativa (11/08/00), conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte:

*"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL, FORMULADO POR DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, INCLUSIVE DA ALEGADA POBREZA.*

1- (...)

2- (...)

3- *O termo inicial deve coincidir com a data do requerimento administrativo especialmente porque restou provada nos autos a injustiça do indeferimento do amparo que o autor reivindicou à autarquia, essa a solução dada para o caso - sendo verdadeiro despropósito pretender que o termo inicial fosse fixado na data do laudo pericial.*

4- (...)

5- *Apelação improvida."*

*(TRF-3ª Região, AC nº 2002.03.99.025089-7, 1ª Turma, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., j. 19/11/02, DJU 25/03/03)*

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

*"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.*

*§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.*

*§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*(...)"*

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.*

*1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.*

*2. Embargos rejeitados."*

*(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).*

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo do autor para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo e a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001894-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR HORTA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIAO COELHO PEREIRA

No. ORIG. : 08.00.00903-0 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando o desempenho de atividade rurícola (fls. 10-12).

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, demonstra que o cônjuge da autora aposentou-se por invalidez, em 07.07.2002, na condição de servidor público, e que, com seu óbito, ocorrido em 05.08.2007, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte.

Registra, ainda, que a autora recebeu auxílio-doença, em duas oportunidades (10.09.1996 a 14.01.1997 e de 30.01.1998 a 03.03.1998), na condição de "industrial".

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 02 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002302-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDINA SARAIVA DE JESUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 07.00.00126-3 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros legais a contar da citação. Determinou que "*As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no artigo 100 da CF, posto que o §3º do mesmo artigo não foi regulamentado*" (fls. 37). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 62/65, tendo a autarquia se manifestado a fls. 68/69 e a demandante a fls. 71/72.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/10/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 70 (setenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*  
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

*In casu*, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 31/10/55 (fls. 11), cujo divórcio direto consensual deu-se em 15/5/91, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios DATAPREV juntadas a fls. 62/65, verifiquei que o ex-cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 27/3/73 a 30/1/76, 4/2/76, sem data de saída, 17/8/77, sem data de saída e 1º/7/79 a 21/8/01 (fls. 62), bem como recebeu aposentadoria por tempo de contribuição no período de 11/8/97 até 12/10/08, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" (fls. 63), passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 20/10/08, conforme consulta realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,*

*exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

*7. Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)*

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002848-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : TEREZA DA SILVA BERTONCINI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00026-9 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora se inscreveu perante a Previdência Social, em 25.10.1993, como autônomo. Ademais, possuiu vínculo urbano na empresa "JOSÉ SUAVE" (cujo nome fantasia é VULCANIZAÇÃO CASTELO), no período de 01.02.1973 a 01.11.1976, além de receber aposentadoria por tempo de serviço, na condição de comerciário, desde 01.10.1996.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002982-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TIOCO YAMADA HISAOKA

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00109-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.06.1982, como doméstico, vertendo nesta qualidade 300 (trezentas) contribuições, num período descontínuo de 01/1985 até 05/2008. Além disso, recebe aposentadoria por idade, na condição de comerciário, desde 17.08.2007.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003000-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00102-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos de 1977 a 1999, além de ter se inscrito perante a Previdência Social, em 21.06.1994, como pedreiro, vertendo nesta qualidade 101 (cento e uma) contribuições, num período descontínuo de 06/1994 até 03/2006.

Ademais, gozou de auxílio-doença por acidente de trabalho, na como comerciário, no período de 24.05.1997 a 04.09.1997, vindo a se aposentar, por tempo de serviço, nessa condição, em 17.11.2003.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003771-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDREIA DA SILVA DOMINGOS

ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00062-1 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 16.05.2006, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física, não tendo condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal a partir da data da citação (31.10.2005 - fl. 24 vs). Honorários advocatícios fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Sentença proferida em 02.06.2008, não submetida ao duplo grau.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, compensando-se os valores pagos, bem como a decretação da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n° 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n° 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1° de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1° de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1° 10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 79-80, datado de 28.03.2007, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 20 anos, portadora de insuficiência renal crônica.

De acordo com o estudo social (fls. 88-92), datado de 25.07.2007, a família é composta por cinco pessoas: autora, 20 anos, sua filha Camile, 4 anos, sua irmã Débora, 22 anos e dois sobrinhos, menores de idade (de 6 anos e de 2 meses de idade). A renda familiar gira em torno de R\$370,00 (trezentos e setenta reais) para julho de 2007 (salário mínimo: R\$380,00), e provém do benefício que a requerente recebe de pensão pela morte da genitora (cessado em 24.10.2007, quando a requerente completou a maioridade) no valor de R\$170,00 (cento e setenta reais), acrescidos de R\$200,00, decorrentes da pensão alimentícia recebidos, respectivamente, pela sua filha, Camile, e seu sobrinho, Felipe. A residência é própria (herança da genitora), de alvenaria, sem acabamento, com três cômodos e um banheiro, sem forro, em péssimo estado de conservação, que piorou após uma inundação provocada pelo entupimento dos bueiros da rua em que moram.

É certo que quando da realização do estudo social, a miserabilidade não estava comprovada, tendo em vista que a autora era pensionista, não podendo tal benefício cumular com o amparo social, conforme disposto no parágrafo 4°, do artigo 20, da Lei n° 8.742/93. Porém, como foi relatado no estudo social e comprovado à fl. 117, tal benefício foi cessado em 24.10.2007.

Por tais razões, a autora faz jus à percepção do amparo social, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, a partir de 25.10.2007, dia imediato ao da cessação do benefício de pensão por morte.

Não procede a alegação de valores pagos a compensar, pois o amparo social foi implantado por força de tutela concedida na sentença, com data de início de pagamento em 02.06.2008, conforme consta à fl. 131.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir de 25.10.2007, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3° e 4°, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício assistencial e dos juros de mora a partir de 25.10.2007 e reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003803-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEFA MARIA DA PAZ (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
CODINOME : JOSEFA MARIA DE SIQUEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00020-3 2 Vr MOGI GUACU/SP  
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 08/05/2007 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 55/57 (proferida em 15/07/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria rural por idade, a partir da citação, bem como o décimo terceiro salário. Condenou o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, bem como os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração nos critérios de juros de mora e dos honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/16, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 06/08/1936) (fls. 12);

b) Certidão de casamento, realizado em 14/12/1984, indicando a profissão de agricultor do cônjuge e que a requerente é viúva (fls. 13);

c) CTPS da autora com registros em atividades rurais entre 15/06/1981 e 05/12/1981; 16/08/1982 e 12/11/1982; 20/06/1983 e 18/11/1983; 26/10/1987 e 26/01/1988; e de 06/06/1988 a 16/12/1988 (fls. 14/16).

A fls. 34 e 78, o INSS junta informações do Sistema Dataprev apontado que a autora recebe pensão por morte, com DIB em 12/11/95, de comerciário empregado e que recebeu renda mensal vitalícia por incapacidade de 29/07/93 a 12/11/95, cessada em razão da concessão de outro benefício.

Em depoimento pessoal (fls. 52), afirma ter trabalhado na colheita de laranja, nas fazendas Sete Lagoas, Cutrale e Citrosuco, e na colheita de algodão e milho. Relata que seu marido trabalhou na Prefeitura Municipal, até 1985, em uma fábrica de blocos e que também capinava.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 53/54), que afirmam conhecer a autora há aproximadamente 20 anos, confirmando o seu labor campesino nas referidas fazendas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*



Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Esclareça-se que o fato de receber pensão de comerciante, não afasta o reconhecimento do exercício do trabalho rural, tendo em vista o início de prova material em nome da própria autora, corroborada pelas testemunhas.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 5 (cinco) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1991, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), no entanto, mantenho conforme fixado na r. sentença, visto que se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08/05/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOAQUIM MACEDO DE CAMPOS  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00045-1 2 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01.04.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Apelação do requerente às fls. 95-103, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

De acordo com o laudo médico-pericial de fls. 47-49, o sr. Perito concluiu que o periciando é cardiopata, porém está em controle no "Hospital Dante Passanezze", sem limitações funcionais ou restrições para a vida independente.

Quanto à alegada hipossuficiência econômica, prejudicada sua análise. Para a concessão do benefício, como dito, comprova-se, alternativamente, ou o requisito etário, ou a incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, assim, não comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, desnecessária a comprovação da miserabilidade.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004008-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA MACHADO DE LIMA VIEIRA

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00014-9 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.02.2006, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (04.10.2005 - fl. 27). Foi deferida a antecipação da tutela.

Apelação do INSS às fls. 154-164, pleiteando, preliminarmente, o recebimento do recurso em ambos os efeitos. No mérito, a reforma integral da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

*"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.*

*.....*  
*a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.*

*Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.*

*Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).*

Ainda, conforme João Batista Lopes:

*"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.*

*Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.*

*É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.*

*Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.*

*Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).*

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 132-133, datado de 28.09.2007, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 50 anos, portadora de insuficiência renal crônica.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 117-118), datado de 08.12.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por 6 pessoas. A requerente, 48 anos, casada, seu esposo, 50 anos, desempregado, faz "bicos", quando surgem, como serralheiro, os filhos, Juliana Aparecida Vieira, 24 anos, solteira, doméstica, sem registro em carteira, com renda de R\$200,00 (duzentos reais) mensais, Paulo Júlio Vieira, 21 anos, solteiro, faz "bicos trabalhando no ferro velho", recebendo aproximadamente R\$200,00 mensais e as filhas menores, Kátia e Rafaela. A residência é própria, com 5 cômodos pequenos e 1 banheiro, em condições precárias. Segundo relato da assistente social, o imposto do imóvel está atrasado há três anos, não há fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, a autora recebe ajuda dos "Vicentinos" e faz uso de medicamentos, além de realizar hemodiálise três vezes por semana. Utiliza transporte fornecido pela prefeitura.

Os rendimentos provenientes de "bicos", realizados pelo genitor e pelo filho, são esporádicos e, conseqüentemente, não servem para compor renda familiar.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004051-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA PENARIOL  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE  
No. ORIG. : 08.00.00044-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculo urbano, como tratorista, na "IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL UNIDOS POR CRISTO", de 02.01.1993 a 11.07.1999.

Além disso, recebe aposentadoria por tempo de serviço, na condição de comerciário, desde 20.11.2003.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004065-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA  
No. ORIG. : 08.00.00015-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004134-8/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARINA DA SILVA  
ADVOGADO : RUDIMAR JOSE RECH  
No. ORIG. : 07.00.00052-2 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi citado em 03/07/2007 (fls. 33).

A r. sentença, de fls. 79/86 (proferida em 27/08/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a pagar à requerente aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (22/03/2007), devendo as prestações vencidas no período ser adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente pelo INPC a partir do momento em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora de 1% ao mês (arts. 161, § 1º, do CTN), conforme os arts. 50 e 33 da Lei nº 8.213/91 e Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e art. 406 do CC. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 04/26, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 24/06/1947) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 06);
- b) CTPS, sem registros (fls. 07/08);
- c) Carteira sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, com data de admissão em 27/03/1995 (fls. 09), em nome da requerente;
- d) Carteira de filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, emitida em 26/09/1984, indicando a atividade de trabalhadora volante da autora (fls. 10);
- e) Carteira de identidade de beneficiário expedida pelo INAMPS, com validade até 12/1986, constando a atividade de trabalhadora rural (fls. 11);
- f) Carta de anuência expedida pelo INCRA em 17/04/1997 a favor de Sérgio Melo, autorizando-o a explorar imóvel rural de cerca de 14ha em Itaquiraí - MS, contratar financiamento junto a estabelecimento oficial de crédito e oferecer garantia real ou penhor rural para a sua liquidação total (fls. 12);
- g) Notas de crédito rural contratadas entre Ailson Ferreira e o Banco do Brasil S. A., com vencimentos em 10/06/2004 e 01/07/2000 (fls. 13/18);
- h) Cédulas rurais pignoratícias contratadas entre Ailson Ferreira e o Banco do Brasil S. A., com vencimentos em 01/03/1999 e 01/06/1999 (fls. 19/22);
- i) Comunicação de decisão negatória de aposentadoria por idade rural, de 17/04/2007, sob o motivo de "falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício" (benefício requerido em 22/03/2007) (fls. 23);
- j) Declarações de Maria de Lourdes Caetano Oliveira, Manoel Peixoto da Silva e José Elias, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí - MS, datados de 13/04/2007 e 16/04/2007, em que afirmam conhecê-la há aproximadamente 20 anos e ter presenciado o seu labor agrícola (fls. 24/26).

Foram ouvidas 2 testemunhas (fls. 76/77), que afirmaram conhecer a autora há muitos anos, confirmando sua atividade rural. A primeira relata ser seu vizinho, enquanto a segunda afirma terem trabalhado juntos nas fazendas Adelaide e Icaraí.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22/03/2007 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004166-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDE MATEUS TEOFILLO BISPO

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 08.00.00026-6 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 03/06/2008 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 45/48 (proferida em 16/10/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, observando-se eventual prescrição quinquenal. Determinou que as prestações em atraso deverão ser atualizadas conforme a Lei nº 8.213/91 e Súmulas nº 8 do TRF3 e 148 do STJ, com incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC) e correção monetária, a partir da citação. Estabeleceu que a Autarquia arcará com o pagamento de custas, despesas processuais (Súmula 178 do STJ) e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/17, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 31/12/1950) (fls. 15);
- b) Certidão de casamento, realizado em 05/04/1969, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 16);
- c) Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 05/06/1988, indicando a profissão de lavrador do marido (fls. 17).

Em depoimento pessoal (fls. 41), afirma que trabalha no campo desde a infância. Casando-se, passou a trabalhar na fazenda Ponte Nova, perto do Distrito de Ida Iolanda, em regime de parceria agrícola e sem empregados, por aproximadamente 10 anos. Mudando-se para Macaubal, trabalhou para Rubens Castanheiro, também por cerca de 10 anos. Relata ter também realizado serviços rurais nas propriedades de Braguini, Armando, Zequinha Lognhi e para os empreiteiros "Vito da Perua" e "Pinga Fogo".

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 42/43), que relataram conhecer a autora há muitos anos, afirmando terem presenciado o seu labor agrícola para os referidos proprietários.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa



corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03/06/2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004340-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : JOSEFA DE SOUZA PRIMILLA  
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00492-7 1 Vr OUROESTE/SP  
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 18.03.2008 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 29/30 (proferida em 27.05.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/10, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 05.10.1949) de 24.06.1981, qualificando o marido como lavrador;
- certidão de nascimento de filho em 26.12.1979, atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

A Autarquia juntou, a fls. 38/42, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios em nome do esposo, de forma descontínua, de 01.06.1996 a 03.2008, em atividade rural e, a partir de 01.03.2008, para Coralia Wanderley Agro-Negócios Ltda., em atividade urbana.

Em depoimento pessoal, a fls. 31, declara que sempre trabalhou na roça desde os 11 anos de idade.

As testemunhas, fls. 32/33, conhecem a autora e confirmam que ela sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com a requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Não há que se considerar o registro em trabalho urbano do marido, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu a partir de 2008, quando a autora já havia implementado o requisito etário.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (18.03.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (18.03.2008). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004620-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : APARECIDA PINHEIRO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00102-2 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 19.09.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 67 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da autora, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fl. 17).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 72-73, datado de 07.04.08, a família é composta por duas pessoas: a autora, 69 anos, casada, do lar, e seu esposo, 71 anos, aposentado. A residência é própria, de alvenaria, com 1 quarto, sala, cozinha e banheiro, com boa higiene ambiental e pessoal. A autora tem uma filha, casada, funcionária pública, que reside em uma casa nos fundos e a ajuda na compra dos medicamentos que não são encontrados na rede pública de saúde. As despesas giram em torno de R\$443,00. A renda familiar declarada é de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) e provém da aposentadoria do esposo.

Contudo, conforme consta no extrato de pagamento de fl. 22 e na consulta ao Plenus, que ora determino a juntada, o cônjuge da requerente auferir renda superior ao salário mínimo vigente (R\$654,54 para fevereiro/09).

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda *per capita* supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petição inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.*

*2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).*

*3. Apelo do INSS provido.*

*4. Sentença reformada in totum."*

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004648-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : THEREZINHA ALVES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GILBERTO LOPES DE ARAUJO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00135-0 2 Vr OLIMPIA/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 28.07.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, portadora de deficiência física. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Apelação da vencida às fls. 154-175, pela reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No tocante ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 67-68, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 80), datado de 26.03.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 54 anos, casada, reside em companhia de seu esposo, 56 anos, e da filha Aline, 18 anos, portadora de problemas mentais, em casa própria, com 6 cômodos, guarnecidos com mobiliários básicos. Possuem um automóvel (fusca - ano 94). A renda familiar mensal provém do trabalho do esposo,

no valor de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), acrescido do Benefício de Prestação Continuada recebido pela filha Aline, no valor de um salário mínimo (R\$415,00).

Verifica-se, portanto, que a renda mensal de R\$ 955,00 (novecentos e cinquenta e cinco reais) para março de 2008 (salário mínimo: R\$ 415,00), supera o limite legal previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.*

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004670-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA PEREIRA DA SILVA SOARES

ADVOGADO : JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00067-1 1 V<sub>r</sub> CAARAPO/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 16/06/2008 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 72/75 (proferida em 23/10/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as prestações vencidas no período ser adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir de quando deveriam

ter sido pagas, incidindo juros de mora de 1% ao mês, conforme os arts. 161, § 1º, do CTN, 406 do CC, 33 e 50 da Lei nº 8.213/91 e Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou a Autarquia ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer que seja declarado que é isento das custas processuais.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/23, dos quais destaco:

- a) Certidão de casamento, realizado em 08/12/1968, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 16);
- b) RG (nascimento em 26/07/1947), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 17);
- c) Certidões de casamento dos filhos, de 02/02/1985, 09/04/1988 e 23/11/1988 (a certidão de fls. 22 não se encontra datada), indicando a residência e domicílio da requerente na Fazenda Campanário, em Ponta Porã/Caarapó - MS (fls. 19/22);
- d) Certidão de nascimento da filha Eliene da Silva Soares, ocorrido em 26/03/1978, indicando a profissão de agricultor do genitor (fls. 23).

As testemunhas (fls. 76/77) relatam conhecer a autora há mais de 20 anos e confirmam sua atividade rural na fazenda Campanário desde 1983.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para isentá-la do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/06/2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005007-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRA CRAVO DA COSTA

ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

No. ORIG. : 08.00.00064-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 29/07/2008 (fls. 36, v.).

A r. sentença, de fls. 44/45 (proferida em 31/10/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a pagar a favor da autora benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do ajuizamento da ação, com correção monetária e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da data da propositura da ação. Determinou que o réu arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:



O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/27, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 15/06/1952) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 08);
- b) Certidão de casamento religioso do pai, Pedro Cravo da Costa e Maxemina Maria Conceição, realizado em 07/09/1946 (fls. 09);
- c) Certidão de nascimento, indicando a profissão de lavrador do pai (fls. 10);
- d) Guia de recolhimento da contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapira, de 15/03/1999, em nome da genitora, indicando o estabelecimento "Sítio São Pedro", o início de atividade em 1990 e a qualidade de produtora (fls. 13);
- e) Notas fiscais de produtor em nome de Maximiana Maria Conceição, de 29/12/1995, 12/01/1996, 13/03/1997, 09/04/1998 e 23/03/1999 (fls. 14/23, nota fiscal de fls. 18 ilegível);
- f) Protocolo de benefícios do INSS indicando pleito na via administrativa em 01/11/2007, e o domicílio da requerente no Sítio dos Cravos, em zona rural de Guapira - SP (fls. 24);
- g) CTPS, sem registros (fls. 25/26).

Em consulta ao Sistema Datapreve, que passa a integrar a presente decisão, verifico que os pais da requerente receberam aposentadoria por idade de trabalhador rural, o genitor de 04/12/89 até 14/10/06 e a mãe de 24/07/96 até 02/09/2003, ambos cessados em virtude do óbito dos titulares.

Em depoimento pessoal (fls. 46), afirma que trabalha no campo desde os 12 anos. Relata que trabalhava no sítio de sua família e também para outros, que não se casou e sempre morou com os pais.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 47/48), que afirmam conhecer a autora há muitos anos e que sempre exerceu atividades rurais com seus pais. A primeira testemunha, Alfredo Souto da Silva, aduz ter trabalhado com a autora para Altamiro Brisola da Costa e Joaquim Claudino, no bairro Cravo da Capela, em zona rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na do ajuizamento da ação, considerando que o INSS desde o requerimento administrativo, 01/11/07, tinha ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29/07/2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005026-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRANI RIGUETI CARRIJO

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 06.00.00142-3 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 22/08/2006 (fls. 35, v.).

A r. sentença, de fls. 67/69 (proferida em 11/12/2007), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a pagar aposentadoria por idade a favor da autora, correspondente a pensão mensal e vitalícia com valor de um salário-mínimo, a partir da citação. Determinou que as parcelas vencidas, incluindo-se o 13º salário, deverão ser corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até a data do efetivo pagamento, que será feito de uma única vez.

Estabeleceu que os juros de mora incidirão sobre o total devidamente corrigido e serão calculados a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluindo-se as vincendas, conforme a Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/31, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 24/06/1951) (fls. 13);

b) Certidão de casamento, realizado em 11/10/1969, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 15);

c) CTPS, sem registros (fls. 16/17);

d) Certidões de nascimento do filhos, ocorrido em 30/01/1971, 26/11/1972 e 03/01/1974, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 18/20);

e) Título eleitoral do marido, de 20/07/1982, constando a profissão de lavrador (fls. 22);

f) Declaração do Sindicato Rural de Penápolis, em que se afirma que o marido é agricultor e que se encontra associado à entidade desde 24/03/1998 (fls. 23);

g) Certidão de escritura de venda e compra entre Cid Rodrigues Fernandes, sua mulher e outros, e Arthur Righetti, de uma área de terras de 30 alqueires (72,6ha), confrontante com outra área de 30 alqueires do próprio comprador (fls. 25/27);

h) Notas fiscais de produtor, de 02/08/1989, 28/05/1990, 21/04/1992, em nome do pai (fls. 28/30), e de 05/08/2004, em nome do marido (fls. 31).

Foram ouvidas 2 testemunhas (fls. 70/71), que afirmam conhecer a autora há aproximadamente 30 anos, confirmando o seu labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). De outro lado, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o termo inicial foi fixado na data da citação.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22/08/2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005259-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEMENCIA ROMER SANABRIA

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

CODINOME : CLEMENCIA ROMERO SANABRIA

No. ORIG. : 08.00.02684-6 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20/08/2008 (fls. 28).

A r. sentença, de fls. 41/47 (proferida em 21/10/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria rural por idade, com termo inicial de implantação do benefício na data da citação. Condenou o INSS ao pagamento das custas, conforme a Súmula 178 do STJ, e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da causa, excluindo-se as parcelas de aposentadoria vincendas. Determinou a correção monetária pelo IGPM-FGV e a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração das custas e despesas processuais, correção monetária e honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/20, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 15/03/1947) indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 12);

b) Certidão de casamento, realizado em 17/11/1973, indicando a profissão de agricultor do cônjuge (fls. 13);

c) Certidão de nascimento de filho, ocorrido em 13/09/1986, constando a profissão de agricultor do marido (fls. 15);

d) Certidão de óbito do esposo, ocorrido em 04/05/1997, constando a informação de que era aposentado na data de sua morte (fls. 16);

e) Carta de concessão/Memória de cálculo, indicando o recebimento de pensão por morte a partir de 04/05/1997 (fls. 17);

f) Carteira de filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coronel Sapucaia, com data de admissão em 08/07/1997 (fls. 18);

g) Carteira de filiação do marido à Associação dos aposentados e Pensionistas de Coronel Sapucaia - MS, sem data de admissão, indicando o cargo de trabalhador rural (fls. 19);

h) Comunicação de decisão negatória referente a pedido de aposentadoria por idade feito em 28/03/2008, sob o motivo de "falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural" (fls. 20).

Foram ouvidas 3 testemunhas (fls. 51/53), que relatam conhecer a autora há aproximadamente 20 anos, confirmando sua atividade rural na fazenda de Júlio Espíndola por cerca de 12 anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.**

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a correção monetária, conforme fundamentado, a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentá-la de custas, cabendo apenas as reembolso, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/08/2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005453-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE MASTELINI RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO

No. ORIG. : 06.00.00277-8 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27/02/2007 (fls. 74, v.).

A r. sentença, de fls. 114/118 (proferida em 03/01/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a pagar aposentadoria por idade a favor da autora, correspondente a pensão mensal e vitalícia com valor de um salário-mínimo, a partir da citação. Determinou que as parcelas vencidas, incluindo-se o 13º salário, deverão ser corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até a data do efetivo pagamento, que será feito de uma única vez.

Estabeleceu que os juros de mora incidirão sobre o total devidamente corrigido e serão calculados a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, excluindo-se as vincendas, conforme a Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/69, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 28/08/1939) (fls. 12);

b) Certidão de casamento, realizado em 15/06/1963, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 13);

c) Declaração para cadastro de imóvel rural em nome de Antonio Assencio Cossia, de 12/05/1972 (fls. 14/17);

d) Certidão de transcrição de escritura pública de compra e venda de imóvel rural de 36,3ha em Guaíçara - SP, firmada entre Alcides Rodrigues (cônjuge) e Martin Assencio Cossia, sua mulher e outros, em 19/08/1974 (fls. 18);

e) Declaração cadastral de produtor agro-pecuário em nome do cônjuge, de 10/07/1975 (fls. 19);

f) Declaração para cadastro de imóvel rural (Sítio Aparecida), de 36,3ha, em nome do marido, indicando sua atividade de agricultor (fls. 20/21);

g) Declarações de produtor rural em nome do esposo, de 10/11/1976, 25/02/1977 e 07/03/1979, 11/03/1982, 11/02/1983, 14/04/1984, 01/03/1985 e 30/01/1986 (fls. 22/24);

- h) Declaração da Cooperativa de Laticínios de Promissão de que o cônjuge lhe forneceu 17.541 litros de leite durante o exercício de 1987, datada de 30/01/1988 (fls. 36);
- i) Declaração cadastral de produtor em nome do marido, de 23/10/1989, indicando o cancelamento de sua inscrição em razão do término de contrato de arrendamento (fls. 37);
- j) Pedido de talonário de produtor em nome do marido, de 18/02/1988 (fls. 38);
- k) Notas fiscais de produtor em nome do esposo, de 19/09/1988 e 24/05/1990 (fls. 39 e 42);
- l) Certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 30/07/1989, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 40);
- m) Autorizações de pagamento de benefícios, com a qualificação de rural, de 03/1990 e 10/1992 (fls. 41);
- n) Guias da Previdência Social, em nome da requerente, com recolhimentos entre 04/2003 e 05/2006, com código de pagamento 1007 (fls. 43/62);
- o) Atestado médico, de 25/05/2006, constatando inaptidão para exercer função ilegível (fls. 63);
- p) Atestado médico, ilegível (fls. 64);
- q) Comunicações de decisão negatória de pedido de benefício de auxílio-doença, de 28/06/2006 e 09/06/2006, sob o motivo de parecer contrário da perícia médica (fls. 65/66);
- r) Solicitação de relatório médico e sua respectiva resposta, de 13/12/2006 e 15/12/2006, indicando a incapacidade para o trabalho rural (fls. 67/68).

Foram ouvidas 2 testemunhas (fls. 103/107) que afirmam conhecer a autora há muitos anos, confirmando o seu labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Esclareça-se, por outro lado, que o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91, autoriza o segurado especial a realizar recolhimentos facultativos, o que não afasta a sua condição de trabalhador rural.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa

corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). De outro lado, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o termo inicial foi fixado na data da citação.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela. Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27/02/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006265-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DIVA PRADO ROCHA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.05999-3 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

A sentença que julgou improcedente a demanda baseou-se no fato de que a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, ao menos indicativas de que a requerente não estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.**

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.



- *Precedentes.*

- *Recurso provido.*

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006504-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ASAMI WATANABE SAVAVAKI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00058-4 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos em nome de seu cônjuge apontando o desempenho de atividade rurícola (fls. 17-24).

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, demonstra que a autora recebe o benefício de pensão por morte, de cônjuge comerciante, desde 11.08.1997.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 16 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006546-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DUTRA

ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

No. ORIG. : 08.00.01879-0 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 22.09.08 (fls. 15v)

A r. sentença, de fls. 39/41v (proferida em 08.01.09), julgou procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a implementação do benefício por idade, de um salário mínimo, em favor da autora Maria Aparecida Dutra, desde a data da citação porque nesta data houve a constituição em mora nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Havendo requerimento administrativo, a complementação é desde a data deste, conforme Art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Os benefícios vencidos devem ser realizados pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 1% ao mês, conforme RESP 215674 - PB. Sem custas. Honorários advocatícios pelo sucumbente, os quais se arbitra em R\$ 400,00, nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC, que não contraria a Súmula 111 do STJ. Quanto aos benefícios vencidos, implemente-os o INSS imediatamente, eis que se aplica na espécie o art. 461 do Código de Processo Civil, já que com o julgamento em primeiro grau tem-se até então a certeza do direito, e, por seu turno, a urgência se consta por se tratar de verba alimentar e pela idade do alimentando em casos tais.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/08, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 29/01/1946) indicando trata-se de pessoa não alfabetizada;
- Certidão de casamento, realizado em 08/07/1967, qualificando o cônjuge como lavrador.

As testemunhas, fls. 42/44, declaram conhecer a autora há mais de quarenta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje, destacam a atividade por ela desenvolvida.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas às em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.09.08 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente antecipada.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006597-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA MARQUES DAS NEVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00065-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27.06.08 (fls. 28v)

A r. sentença, de fls. 38/41 (proferida em 10.09.08), concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido deduzido por ELZA MARQUES DAS NEVES DA SILVA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condenou o requerido à concessão à requerente do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação da autarquia previdenciária (por analogia ao artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91), corrigidos, monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no artigo 100 da CF, posto que o § 3º do mesmo artigo não foi regulamentado. Isentou a autarquia das custas e despesas, estas por ser beneficiária da justiça gratuita a parte autora. Condenou o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos da súmula 111 STJ, entendida como prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/18, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 10/11/1943);

- Certidão de casamento, de 24/02/1968, qualificando o cônjuge como agricultor,

- Certidão de nascimento dos filhos, de 07/08/71 e 01/01/77, indicando o marido como lavrador,

- Certificado de saúde e capacidade funcional, de 24/09/1973, qualificando o cônjuge como lavrador,

- Termos de rescisão do contrato de trabalho em fazendas agro pecuárias, no período de 15/05/1992 a 26/11/1993, indicando ser o esposo lavrador.

As testemunhas, fls. 42/43, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.***

*1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.*

*2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).*

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas às em reembolso.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.06.08 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006728-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NANCY DOS SANTOS FENERICH (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

No. ORIG. : 08.00.00095-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos em nome de seu cônjuge apontando desempenhar, em regime de economia familiar, atividade rural.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, demonstra que o cônjuge da autora aposentou-se por idade, em 03.02.1997, na condição de comerciário. Registra, ainda, que ele efetuou 326 contribuições previdenciárias, de 01.1985 até a presente data, na condição de "vendedor ambulante".

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 13 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006950-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENEDITA FERREIRA YOYART

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00096-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 20/08/2007 (fls. 20).

A fls. 47/49, Autarquia interpõe agravo retido da decisão que afastou a necessidade de autenticação dos documentos que acompanham a contrafé, não reiterado em contra-razões de recurso.

A sentença, de fls. 82/85, proferida em 18/06/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 28/06/2007, a autora com 49 anos (data de nascimento: 15/02/1958), instrui a inicial com os documentos de fls. 06/11.

O laudo médico pericial (fls. 54/57), datado de 06/12/2007, indica que a requerente é portadora de depressão e hipertensão arterial, controlados com medicação e tratamento clínico. Destaca que possui visão monocular, devido à perda traumática da visão do olho direito, há oito anos. Conclui que não está incapacitada para o trabalho.

Veio estudo social (fls. 61/62), datado de 18/01/2008, dando conta que a autora reside com o marido, em casa própria.

A renda familiar advém dos serviços esporádicos realizados pelo cônjuge, que não informou sua renda mensal.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 50 anos, não logrou comprovar a incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial conclui que não há incapacidade para as atividades laborativas.

Logo, não conheço do agravo retido e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007295-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ZILDA CAETANO ROSA

ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00052-1 3 Vr ITU/SP  
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 06/07/2007 (fls. 15 v.).

A sentença, de fls. 53/56, proferida em 23/09/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 04/05/2007, a autora com 66 anos (data de nascimento: 01/12/1940), instrui a inicial com os documentos de fls. 05/08, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido de BPC assistencial à pessoa idosa, formulado na via administrativa em 18/04/2007.

Veio o estudo social (fls. 35/39), datado em 21/01/2008, informando que a requerente vive com o marido, idoso, uma filha e um neto, menor, em casa cedida. O marido é aposentado e recebe R\$ 800,00 (2,10 salários mínimos). A filha, solteira, trabalha como operária de linha de produção, auferindo R\$ 380,00 (1 salário mínimo) mensais. O neto é estudante e não recebe ajuda do pai.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 68 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, com renda de 3,10 salários mínimos ao mês.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007309-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : PAULO GREGHI  
ADVOGADO : GETULIO CARDOZO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00022-1 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

A sentença que julgou improcedente a demanda baseou-se no fato de que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, além do estudo social, ao menos indicativas de que o requerente não estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.**

- *Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.*

- *Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.*

- *A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta de interesse de agir.*

- *Precedentes.*

- *Recurso provido.*

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de perícia médica esclarecendo o estado de saúde da parte autora.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008067-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : APARECIDA TESCARO BONARDI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00025-9 1 Vr TAMBAU/SP  
DECISÃO



Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 11/04/2008 (fls. 20 v.).

A sentença, de fls. 117/119, proferida em 15/12/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 17/03/2008, a autora com 65 anos (data de nascimento: 23/08/1942), instrui a inicial com os documentos de fls. 11/16, dos quais destaco: extrato semestral de benefício, indicando que o cônjuge recebe aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 30/08/1994 no valor de R\$ 488,85 em dezembro/2007 (1,28 salário mínimo).

A Autarquia (fls. 40/41) junta extrato do DATAPREV apontando que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/08/1994, no valor de R\$ 510,74 em maio/2008 (1,23 salário mínimo).

Veio o estudo social (fls. 57/92), datado em 13/11/2008, informando que a requerente vive com o marido, idoso e uma filha, em casa própria. O marido recebe aposentadoria no valor de R\$ 510,00 (1,22 salários mínimos). A filha trabalha como balconista, auferindo R\$ 530,00 (1,27 salários mínimos) mensais e está cursando último ano da faculdade de matemática.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 66 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que o núcleo familiar é composto por três pessoas, com renda de 2,49 salários mínimos ao mês.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008531-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARGARIDA KESSERLINGH BASSI

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00052-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que *"o pedido não supera 60 salários mínimos e, segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças"* (fls. 15). Sustentou, ainda, que com *"a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha, Dumont e o Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraia pela extensão territorial de toda a Sub-seção judiciária de Ribeirão Preto"* (fls. 16). Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Por fim, deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante (fls. 19/21), aduzindo que *"no caso dos autos, inexistindo Juizado Especial Federal na comarca onde tem domicílio a autora, plenamente cabível o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Estadual"* (fls. 21). Requer o provimento do recurso, *"anulando-se a R. sentença guerreada, determinando-se o retorno dos autos para o Juízo "a quo" de origem, para o regular processamento e prosseguimento do feito"* (fls. 21).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do *caput*, estabelecendo que *"serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."*

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei n.º 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei n.º 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à autora o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Sertãozinho) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei n.º 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.***

***Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.***

***Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.***

***Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."***

***(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)***

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

***"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.***

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANIRA VENANCIO SARTORI

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

CODINOME : VANIRA VENANCIO

No. ORIG. : 08.00.00032-0 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009021-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIANA BATISTA DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

No. ORIG. : 08.00.00060-9 2 Vt CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 24.07.08 (fls. 22v)

A r. sentença, de fls. 26/31 (proferida em 19.11.08), julgou procedente a ação para condenar o réu a concessão de aposentadoria por idade para a autora no valor de 01 salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, não a pela isenção de que goza, bem como os honorários advocatícios, estimados estes em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do Egr. Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/16, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 16/03/1946);

- Certidão de Casamento, realizado em 20/07/70, qualificando o cônjuge como lavrador,

- Certidão de nascimento do filho, nascido em 27/12/73, constando seus genitores como lavradores,

- Certidão de Cartório Eleitoral, expedida em 25/02/08, dando conta que o cônjuge da requerente, em 02/09/82, ao fazer sua inscrição apontou ser lavrador.

As testemunhas, fls. 32/35, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, destacando as atividades desenvolvidas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.***

*I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.*

*II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

*III - Recurso conhecido em parte e provido.*

*(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)*

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaque:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas às em reembolso.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.07.08 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDISON MARTINS GUIMARAES

ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO

No. ORIG. : 07.00.00008-8 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009458-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ALBERTINA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DOS REIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00002-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1978 a 2005, além de ter gozado de auxílio-doença, na condição de comerciário, nos períodos de 20.11.2001 a 11.01.2002 e de 18.10.2006 a 31.01.2007

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 44/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.030489-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FLAVIO BENEDITO CORREA DA SILVA  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP  
No. ORIG. : 97.00.00064-2 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Em observância ao art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

5 - Remessa oficial e apelação providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.13.002702-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ALICE GONCALVES TRENTA e outro

: MARCIO RODRIGO TRENTA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

SUCEDIDO : JOSE TRENTA FILHO falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. AUSENTES OS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

I- Verificada a existência de julgamento ultra petita, não cabe a anulação da sentença, se possível reduzir a condenação aos limites do pedido, como na espécie, em que acolhidos pedidos não formulados na inicial - a concessão da pensão por morte aos herdeiros habilitados.

II- O período de trabalho rural exercido de 1948 a 1967 foi comprovado por prova exclusivamente testemunhal.

III- A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

IV- Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls.52/53), as anotações da CTPS (fls. 14/23 e 29), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, conta o autor, até a DER (18.08.1998), com 20 anos e 20 dias, conforme as tabelas que fazem parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

V- Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

VI- O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98.

VII- Apelação do INSS e remessa oficial providas.

VIII- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX- Preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial providos. Tutela revogada. Apelo do autor prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, revogar a tutela concedida e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001745-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ARISTIDES ALVES MORAIS

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
CODINOME : ARISTIDE DE ALVES MORAIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00106-4 2 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, § 3º. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - O art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

3 - Os contratos de parceria agrícola e de arrendamento, firmados pelo autor, bem como as notas fiscais de produtor rural por ele expedidas, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

5 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

6 - O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

7 - Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC e da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

9 - Apelação provida. Sentença anulada. Pedido julgado parcialmente procedente. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor para anular a sentença e, verificados os requisitos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente a ação e conceder a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.006469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIS SERGIO PEREZ JUNIOR incapaz  
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES  
REPRESENTANTE : CLAUDEMIRA PEREIRA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
No. ORIG. : 01.00.00009-3 1 Vr BATATAIS/SP



## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 11 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.007000-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITORIO MASSARU TANAKA

ADVOGADO : ZILDO PORTALUPPI

No. ORIG. : 01.00.00045-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. ARRENDAMENTO. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - O postulante juntou aos autos cópia da ação de Justificação Judicial onde se encontra acostada a documentação que entendeu suficiente, a fim de demonstrar início razoável de prova material.
- 3 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

4 - O arrendamento de imóvel rural para terceiros descaracteriza a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, assim entendido aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

5 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

6 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024430-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/79

No. ORIG. : 00.00.00150-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela parte Autora.

4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.028611-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSEFA CORREA VILAS BOAS

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/79

No. ORIG. : 01.00.00085-3 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, houve expressa manifestação acerca do entendimento firmado nesta Nona Turma, ficando consignadas as razões que levaram à conclusão de que, no caso específico, não obstante a ausência de requerimento administrativo, presente está o interesse de agir. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.000305-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DECLARAÇÃO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO EXPEDIDA POR SINDICATO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

3 - A declaração de atividade rural, apesar de homologada pelo Ministério Público, não foi expedida por Sindicato, o que lhe retira o caráter de prova plena, servindo, todavia, como início de prova documental. Já a declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, *in casu*, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

4 - A declaração emitida por ex-empregador, não contemporânea aos fatos que se pretende demonstrar equivale a depoimento reduzido a termo, o que impede a declaração do tempo de serviço pleiteado, pois nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a obtenção de benefício previdenciário.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

6 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

7 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

8 - Honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC e da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, mantida a sucumbência recíproca.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.12.005129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE FIRMINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA.**

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em verba honorária decorrente da r. sentença não exceder a 60 salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

4 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001546-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : EMILIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE  
ADVOGADO : MAYSIA KELLY SOUSA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/121

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela parte Autora, restando configurado o preenchimento do requisito da carência e da qualidade de segurado.
- 4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins  
Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000296-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JORGE PEREIRA FRANCO  
ADVOGADO : VALDEMAR GARCIA ROSA e outro

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Cerceamento de defesa inexistente. Ato judicial determinado em audiência sem insurgência. Manifestação posterior da Autarquia atendeu ao Princípio do Contraditório.
- 2 - O interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação resistindo à pretensão deduzida e caracterizando o conflito de interesses.
- 3 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 4 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.
- 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado ao ano do início de prova mais remoto.
- 6 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.
- 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 8 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000338-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HENRIQUE INACIO  
ADVOGADO : VALDEMAR GARCIA ROSA e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - O interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação resistindo à pretensão deduzida e caracterizando o conflito de interesses.
- 2 - A presente ação visa somente o reconhecimento de tempo de serviço laborado, tendo por fim, tão-somente, a declaração de relação jurídica existente não objetivando alterar uma situação, razão pela qual tem natureza imprescritível.
- 3 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 4 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.
- 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado ao ano do início de prova mais remoto.
- 6 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.
- 7 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 9 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000671-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADOLFO PIRES DA FONSECA  
ADVOGADO : MARCIO PIRES DA FONSECA e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - O interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação resistindo à pretensão deduzida e caracterizando o conflito de interesses.
- 2 - A presente ação visa somente o reconhecimento de tempo de serviço laborado, tendo por fim, tão-somente, a declaração de relação jurídica existente não objetivando alterar uma situação, razão pela qual tem natureza imprescritível.
- 3 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 4 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

- 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.
- 6 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.
- 7 - O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 8 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.
- 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.22.000710-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON JOSE DE LIMA

ADVOGADO : FLAVIO APARECIDO SOATO e outro

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. DISPENSA DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DA SENTENÇA.**

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Tratando-se de rural, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.

3 - Dispensa das testemunhas que à audiência compareceram, cuja oitiva mostra-se necessária à instrução do feito.

4 - Sentença monocrática anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. Prejudicada a apelação da Autarquia.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, restando prejudicada a apelação da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.000994-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOANA IRENE DE LIMA

ADVOGADO : ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. TUTELA ANTECIPADA. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

5 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

14 - Apelação do INSS improvida. Apelação da autora provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da autora, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.002336-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIA MARIA BERTO RAVELLI

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : CARLOS JACI VIEIRA

EMENTA



**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.000088-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRINEU MAIONE

ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INSURGÊNCIA CONTRA A TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUTOR PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

I. Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

II. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

III. O autor completou 60 anos em 23/07/2002. Portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

IV. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

V. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

VI. Contudo, o autor não pode ser considerado trabalhador rural e sim produtor rural, tendo em vista que possui várias propriedades rurais.

VII. A consulta ao CNIS (fls. 210/239) confirmou que o autor é proprietário do Sítio Boa Esperança e da Chácara Cantinho da Esperança, tendo se cadastrado como facultativo em 09/02/82 e efetuado vários recolhimentos de 1985 a 1987.

VIII. Apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola do autor, restou descaracterizado o regime de economia familiar.

IX. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola, em regime de economia familiar, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

X. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Tutela revogada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000400-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : RITA DA SILVA MODA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/129

No. ORIG. : 02.00.00066-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, apto a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela parte Autora.

4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004672-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA ELIZABETE DE CARVALHO GALVAO e outros

: VICTOR EMANUEL DE CARVALHO GALVAO

: ZARAH YAGNES DE CARVALHO GALVAO

ADVOGADO : SILVESTRE SABIO GONSALES

SUCEDIDO : EMANUEL FERREIRA PESSOA GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00099-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO.**

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - O período supostamente trabalhado em uma clínica como cirurgião-dentista, não pode ser reconhecido, uma vez que o conjunto probatório coligido aos autos nada aponta para o exercício da atividade como empregado.

3 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.60.00.000384-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : ARLINDO FORTUNATO DE SOUZA

ADVOGADO : HENRIQUE LIMA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

5 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu as funções de vigilante, com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

6 - Termo inicial do benefício fixado na data do segundo requerimento administrativo, em observância aos limites do pedido inicial, compensando-se as parcelas pagas em decorrência da concessão da aposentadoria na esfera administrativa.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003436-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANTONIO TEODORO FILHO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- 1 - Os dois exames médico-periciais produzidos nos autos foram suficientes para formar a convicção do juiz, sendo prescindível a realização nova perícia, não se configurando a hipótese de cerceamento de defesa.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, dar provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.002722-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SILENE MARIA LOPES incapaz  
ADVOGADO : OTAVIO TURCATO FILHO e outro  
REPRESENTANTE : DEISE MARIAO LOPES  
ADVOGADO : OTAVIO TURCATO FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Sendo a requerente beneficiária somente de uma quota parte da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu genitor, revela-se inaplicável a vedação estampada no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93.
- 4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 8 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.
- 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.
- 14 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032029-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LILIANA APARECIDA TORRES DE LIMA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE  
No. ORIG. : 03.00.00256-0 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA. AUSÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. RUIDO. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IDADE MÍNIMA IMPLEMENTADA NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PEDÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- 1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece da remessa oficial.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.
- 3 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).
- 4 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.
- 5 - Declaração prestada por ex-empregador referente à prestação laboral em época posterior à Lei nº 5859/72, além de não contemporânea, equivale a depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.
- 6 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 7 - O formulário DSS-8030, mencionando a sujeição ao nível de pressão sonora, desacompanhado de laudo pericial expresso a respeito, não se mostra hábil à conversão pretendida no período de 21 de maio de 1975 a 10 de fevereiro de 1981.
- 8 - Os formulários DSS-8030, acompanhados dos respectivos Laudos Técnico-Periciais, mencionando que, nos períodos de 16 de fevereiro de 1981 a 31 de março de 1983 e 1º de agosto de 1992 a 5 de março de 1997, a autora exerceu atividades sujeita à ruído superior a 80 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação da idade mínima para a aposentadoria no curso da demanda.
- 10 - Renda mensal inicial calculada de acordo com o disposto no art. 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto vigentes na data em que a autora preencheu os requisitos para a concessão.
- 11 - Termo inicial do benefício fixado na data em que a requerente completou 48 anos.
- 12 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 13 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 14 - Considerando a inexistência de parcelas vencidas até a sentença, em razão do reconhecimento do *jus superveniens*, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.
- 15 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 16 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas. Recurso adesivo provido. Tutela específica concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045822-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ADILIA PEREIRA MARCON

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00116-8 1 Vr AMERICANA/SP

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Preenchido o requisito idade (67 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pela autora.

13 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.012541-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARLI GAMA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA LOPES e outro  
REPRESENTANTE : SILVANDIRA GAMA DA SILVA  
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA LOPES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Termo inicial do restabelecimento do benefício fixado na data da suspensão indevida.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.
- 12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.



NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017344-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JORGE DANIEL RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
No. ORIG. : 04.00.00012-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado ao ano do início de prova mais remoto, ou seja, do dia 01 de janeiro de 1970 a 30 de setembro de 1971 e de 1º de maio de 1973 a 30 de novembro de 1981.
- 4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.
- 5 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.
- 6 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 7 - Honorários advocatícios mantidos em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC e da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 9 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020930-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : APPARECIDA BEANI GARCIA  
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00187-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Afastada a hipótese de anulação dos atos processuais em razão da falta de intervenção ministerial em primeira instância, por ausência de prejuízo e em atenção aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo.
- 2 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 8 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em contrarrazões.
- 14 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004208-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BERENICE MESQUITA PERES

ADVOGADO : CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.
- 12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.008711-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : JOSINO GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA SILVIA REGO BARROS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO**

**DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- 1 - Tendo o recurso de apelação sido protocolado após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da intimação pessoal do representante legal do INSS, impõe-se seu não conhecimento.
- 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 3 - Os formulários DSS-8030, acompanhados dos respectivos Laudos Técnicos, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividades com exposição a níveis de pressão sonora acima de 80 db, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 5 - Renda mensal inicial e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
- 6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 7 - Apelação não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028346-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100

No. ORIG. : 05.00.00016-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, inclusive laudo pericial, entendendo ser suficiente à concessão do benefício.

4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006604-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARTA MARIA MOSNA incapaz  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REPRESENTANTE : MARIA AMALIA MOSNA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 257/265  
No. ORIG. : 04.00.00147-7 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

5- A decisão manifestou-se expressamente acerca das provas produzidas. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

6- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017046-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA DO CARMO SIGUEMURA  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00193-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pela autora em seu apelo.
- 13 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018307-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ZENAIDE NAZARETH BORGES BROGLIO  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00043-2 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Agravos retidos não conhecidos por não reiterados em contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 8 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões, prejudicado o apresentado pela autora.
- 14 - Agravos retidos não conhecidos. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020560-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ELIZEU SILVA DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

REPRESENTANTE : NEUSA DA SILVA MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DANILO VON BECKERATH MODESTO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.05.50060-7 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- 1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020776-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON FERNANDO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00112-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Prejudicado o agravo retido interposto em face da decisão que fixou os honorários periciais, se estes foram, posteriormente, arbitrados em valor definitivo e seu pagamento carreado ao Estado.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.



- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.
- 13 - Agravo retido prejudicado. Apelação provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo retido e dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020972-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IRAIDES SORIO BELLONE

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00015-7 3 Vr ITU/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Afastada a hipótese de anulação dos atos processuais em razão da falta de intervenção ministerial em primeira instância, por ausência de prejuízo e em atenção aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo.

2 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em contrarrazões.

13 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023057-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SILVIO RAFAINI FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00049-4 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício pessoalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do benefício fixado na data da propositura da ação, apesar de haver requerimento administrativo, em estrita observância aos limites do pedido inicial.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024155-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDOMAR NUNES FERREIRA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

No. ORIG. : 06.00.03343-3 1 Vr PARANAIBA/MS

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

7 - Apelação improvida. Recurso adesivo provido. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024452-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SIDNEY DAS NEVES  
ADVOGADO : HESLER RENATTO TEIXEIRA  
No. ORIG. : 03.00.00166-3 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 12 - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024603-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ADEMIR PEREIRA DE GOIS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00104-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.

13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024849-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE BRITO

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

No. ORIG. : 05.00.00176-6 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 8 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041565-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : BRUNO RAFAEL MENON incapaz  
ADVOGADO : ERICA REJANE RIBEIRO ABRAHÃO (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : IVANILDE FIGUEIRA DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00029-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LEONARDO TREBESCHI PANCIERI incapaz

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

REPRESENTANTE : AGENOR RABELLO PANCIERI

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00067-4 1 Vr AGUAI/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.

13 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048044-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/76

No. ORIG. : 08.00.00042-0 2 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. INTERESSE DE AGIR.

REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

4- Houve na decisão expressa manifestação acerca das provas produzidas nos autos e quanto ao termo inicial da pensão. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins



Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050390-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JACIRA PEREIRA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI  
REPRESENTANTE : MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO PEREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.03671-8 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do restabelecimento do benefício fixado na data da suspensão indevida, observada a prescrição quinquenal.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pela autora em seu apelo.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052911-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LURDES DOMINGUES BATISTA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : TIAGO FELIPE SACCO  
No. ORIG. : 07.00.00215-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

5 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei n.º 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

11 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

12 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

14 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053130-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LAERCIO JACINTO DE MORAIS  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/94  
No. ORIG. : 08.00.00120-6 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO PESSOAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, houve expressa manifestação acerca do entendimento firmado nesta Nona Turma, ficando consignadas as razões que levaram à conclusão de que necessária a demonstração do prévio requerimento administrativo.

4- A extinção do processo com base no artigo 267, § VI c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, independe de intimação pessoal, bastando a publicação no órgão oficial para se considerar cumprida a regularidade da medida.

5- Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ZENAIDE APARECIDA GIMENES FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00059-5 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

- 6 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054087-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANA DE OLIVEIRA DORTA MORAIS

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/115

No. ORIG. : 08.00.00027-5 1 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PENSÃO POR MORTE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RESSARCIMENTO DE VALORES.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Houve na decisão agravada expressa manifestação acerca do interesse de agir; e das provas produzidas, sendo o conjunto probatório considerado apto à concessão do benefício almejado. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Injustificado o desconto requerido, pois o pagamento de benefício assistencial no lugar da aposentadoria por invalidez, representou um minus.

5- Agravo desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JESSICA APARECIDA COUTINHO incapaz  
ADVOGADO : RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI  
REPRESENTANTE : EUNICE APARECIDA COUTINHO  
ADVOGADO : RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI  
No. ORIG. : 06.00.00017-3 1 Vr GUARA/SP  
EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054321-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ELZA RIBEIRO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
REPRESENTANTE : MIGUELINA MADALENA DOS REIS SILVA  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/164  
No. ORIG. : 06.00.00105-2 1 Vr ADAMANTINA/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na r. decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Benefício devido a contar da data da citação (15/12/2006), em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

7- A decisão manifestou-se expressamente acerca de todas as questões suscitadas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054945-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : APARECIDA BUENO DE SOUZA

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00011-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões.

3 - *Apelação improvida.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056158-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA BARBOSA BONDEZAN

ADVOGADO : HELIO ARAUJO DO VALLE (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00180-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS**

**REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057082-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MOISES BARBOSA ANTONIO

ADVOGADO : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00016-1 3 Vr ITU/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.**

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DE LOUDES DE OLIVEIRA SUSS

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

CODINOME : MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA SUSS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00156-5 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.**

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Revisor

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Boletim Nro 52/2009**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016284-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/177

No. ORIG. : 07.00.00019-2 4 Vr VOTUPORANGA/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. LIVRE MOTIVAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO. IMPROVIMENTO.**

*I - Embora o laudo médico pericial aponte a inexistência de enfermidade, o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.*

*II - A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez.*

*III - Agravo do INSS improvido.*

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.010763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIMAR MACHADO CORDEIRO  
ADVOGADO : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP  
No. ORIG. : 04.00.00114-6 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Remessa oficial não conhecida. Apelação, em parte, não conhecida, e na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA LUZ SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00070-6 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. SENTENÇA. CPC, ART. 515, § 3º. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

À falta de congruência entre o pedido e a sentença, cumpre anulá-la, julgando-se a lide, nos termos do art. 515, § 3º do C. Pr. Civil.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação da autarquia provida. Sentença anulada. Procedência do pedido. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autarquia, para anular a r. sentença, julgar procedente o pedido e prejudicar a apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061064-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA BUENO ALMICI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00029-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela filha incapaz, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação, em parte, não conhecida, e na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049424-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAMILA RAIANE BICARIO incapaz

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

REPRESENTANTE : MARIA EVANEIDE SANTOS SILVA

No. ORIG. : 03.00.00188-8 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061461-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENTILA BAHU MARANGONI

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO FREITAS

No. ORIG. : 06.00.00040-0 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA ANTUNES COSTA VENANCIO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

No. ORIG. : 06.00.00035-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053618-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : APARECIDA ANTONIOLLI RAZERA

ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00030-5 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Agravo retido da autarquia não conhecido. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da autarquia e dar provimento à

apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001076-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : AGNALDO LUIZ CAMANDUCCI

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.001611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : GILBERTO FERREIRA incapaz

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

REPRESENTANTE : DIRCE FERREIRA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.001425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : ISRAEL CREPOSCOLI incapaz

ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER  
REPRESENTANTE : CELIA ANTONIA CREPOSCOLI  
ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.128  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 03.00.00144-8 5 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.**

I - A incapacidade do autor restou devidamente comprovada através de certidão de interdição juntada aos autos, restando dispensável a realização de laudo médico pericial, não ocorrendo, assim, o alegado cerceamento de defesa.

II - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal requerimento, tendo em vista, ainda, que o conjunto probatório indica que a deficiência do autor já existia àquela data.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, sendo fixados em 15% (quinze por cento), conforme entendimento firmado por essa Décima Turma.

VIII - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IX - Embargos de declaração acolhidos, com caráter infringente, para rejeitar a preliminar argüida pelo INSS em seu apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pelo autor, com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.031368-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.313/314  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ESTHER THOME ZAMPOLO  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
No. ORIG. : 05.00.00106-8 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 34, LEI 10.741/03. INAPLICABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Ainda que inaplicável ao caso em tela o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, a hipossuficiência econômica da parte autora restou suficientemente comprovada.

III - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

IV - Restou consignada no v. acórdão a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração do INSS acolhidos parcialmente, sem modificação no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/146

INTERESSADO : AUGUSTA MARIA DE JESUS QUEIROZ

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 05.00.00056-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 34, LEI 10.741/2003. INAPLICABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.**

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Ainda que inaplicável ao caso em tela o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, a hipossuficiência econômica da parte autora restou suficientemente comprovada.

III - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

IV - Embargos de declaração do INSS acolhidos parcialmente, sem modificação no resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos pelo INSS, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044803-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GERALDINA DA ROSA OPITZ

ADVOGADO : FLAVIA SOARES PASIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/170

No. ORIG. : 05.00.00014-2 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. LIVRE MOTIVAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO. IMPROVIMENTO.**

I - Embora o laudo médico pericial aponte a inexistência de enfermidade, o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez.

III - Agravo do INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026803-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101

INTERESSADO : HERTA ROMIG HARTMANN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS

No. ORIG. : 06.00.00844-3 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ADIN N. 1232-1. RENDA PER CAPITA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em omissão do r. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à hipossuficiência econômica do embargado.

II - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito a interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.005954-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181

EMBARGANTE : HELENA PETTA NASSIR

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULA 344 DO E. STJ. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Ao contrário do alegado pela embargada, não houve a ocorrência de contradição ou omissão, uma vez que o aludido acórdão entendeu que o enunciado na Súmula 344 do E. STJ não se aplica no caso em espécie, sendo vedada, na execução, a majoração do percentual de pensão, concedida sob a égide do Decreto n. 89.312/84, tendo em vista que tal questão não foi objeto da decisão exequenda

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047804-7/SP



RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.196/197  
INTERESSADO : GERALDO DE BARROS incapaz  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REPRESENTANTE : JOSE MARIA DE BARROS  
No. ORIG. : 06.00.00015-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, sendo que a rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade ou não do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026272-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.221  
INTERESSADO : MILENA FRANCISCO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
REPRESENTANTE : ILIANA FRANCISCO  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
No. ORIG. : 04.00.00009-9 2 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TERMO INICIAL. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência da enfermidade que ora aflige a autora (retardo mental profundo e paralisia cerebral; fls. 156/159) à época do ajuizamento da ação, consoante se infere dos atestados médicos de fl. 25. Vale dizer: no momento da citação, em que o INSS tomou ciência da pretensão deduzida na inicial, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho.

II - A despeito da importância do laudo médico-pericial para se aferir a existência ou não de incapacidade para o labor, o Julgador deve valorar todas provas constantes dos autos, inclusive os precedentes médicos, para determinar o momento do início da incapacidade, o que ocorreu no caso vertente.

III - Não há obscuridade a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.148/149

INTERESSADO : ELZA DA CONCEICAO CHAGAS

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

No. ORIG. : 04.00.00082-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TERMO INICIAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência da enfermidade que ora afligem a autora (varizes recidivadas dos membros inferiores, artrose de pé direito e esporão calcâneo; fls. 59/75) à época do ajuizamento da ação, consoante se infere dos atestados médicos de fls. 11/16. Vale dizer: no momento da citação, em que o INSS tomou ciência da pretensão deduzida na inicial, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho.

II - A despeito da importância do laudo médico-pericial para se aferir a existência ou não de incapacidade para o labor, o Julgador deve valorar todas provas constantes dos autos, inclusive os precedentes médicos, para determinar o momento do início da incapacidade, o que ocorreu no caso vertente.

III - Não há obscuridade a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047853-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122/123  
INTERESSADO : JOSE ELTO PAIS  
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
No. ORIG. : 05.00.00144-9 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. ART. 34, LEI 10.741/03. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à inconstitucionalidade ou não do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

II - O fato da esposa do autor ter renda equivalente a um salário mínimo não obsta a concessão do benefício assistencial. Com efeito, a contribuição de ambos, no presente caso, é necessária à manutenção da unidade familiar (art. 226, §5º, CF/88), não se aplicando ao caso em tela o disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei 10.741/03.

III - O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, tendo em vista que a enfermidade constatada pelo laudo médico pericial é a mesma comprovada pelo autor quando do ajuizamento da ação.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.027164-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.93

INTERESSADO : ANNA ANTUNES JORGE

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

No. ORIG. : 04.00.00096-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Não se verificam a obscuridade e omissão apontadas no tocante à fixação do termo inicial uma vez que restou consignado no v. acórdão embargado que não houve prévio requerimento administrativo do benefício, devendo dessa forma ser fixado na data da citação. Ademais, o conjunto probatório dos autos comprova que àquela data as patologias incapacitantes já se encontravam presentes.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000722-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : DIONISIO FRANCISCO SILVA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.290/294  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES.**

I - Mantida a averbação de atividade rural limitada ao período de 29.10.1961 a 30.12.1971, pois além de inexistir prova material do efetivo labor rural de 1960/1961, a prova testemunhal produzida em juízo apenas soube informar das atividades da parte autora após 1962. Ademais, inexistente interesse de agir tendo em vista que, ainda que fosse computado o alegado trabalho rural relativo ao ano de 1960/1961, não se alteraria o valor do benefício, tendo em vista que o embargante já atingiu mais de 38 anos de tempo de serviço.

II - Quanto aos percentuais e forma de aplicação dos juros de mora o acórdão exauriu tal questão, com menção da legislação pertinente, inclusive quanto ao período anterior à data da citação, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

IV - Os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e o entendimento firmada pela 10ª Turma.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039548-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.157  
INTERESSADO : CAROLINA GUETH OLIVEIRA  
ADVOGADO : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO  
No. ORIG. : 07.00.00091-6 1 Vr PORTO FERREIRA/SP  
EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 34, LEI 10.741/2003. INAPLICABILIDADE. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente apreciada de acordo com as provas trazidas aos autos, sem que haja obscuridade a ser sanada. A rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos de declaração.

II - O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria no valor de um salário mínimo, não obsta a concessão do benefício assistencial. Com efeito, a contribuição de ambos, no presente caso, é necessária à manutenção da unidade familiar (art. 226, §5º, CF/88), não se aplicando ao caso em tela o disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei 10.741/03.

III - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à inconstitucionalidade ou não do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

IV - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037474-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/147

INTERESSADO : SIMONE MENDES DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : OSVALDIR RADIGHIERI

REPRESENTANTE : JORGINA LEITE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00151-5 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. ADIN Nº 1.232-1 DF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial de prestação continuada.

II - Não obstante a improcedência da ADIN nº 1232-1, o efeito vinculante diz respeito apenas no tocante à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado no que diz respeito à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - O v. acórdão embargado não declara a inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas sim reafirma sua conformidade com a Carta Magna na medida em que lhe dá interpretação em linha com um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República, a saber: a dignidade da pessoa humana.

IV - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Relator

00025 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023771-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73

No. ORIG. : 06.00.00086-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementadas por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural.

III - O autor, nascido em 05.10.1964, completou 12 anos de idade 05.10.1976, vigência da Constituição da República de 1967, que em seu artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos, portanto, mantidos os termos da decisão agravada que determinou a averbação de 05.10.1976 a 24.07.1991 na condição de trabalhador rural.

IV- Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.  
SERGIO NASCIMENTO  
Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116

INTERESSADO : SEBASTIAO FERREIRA CEZAR

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 04.00.00118-4 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou omissivo, obscuro ou contraditório, pois exauriu as questões relativas aos benefícios pretendidos.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013246-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.137/138

INTERESSADO : MARIA JOSÉ BOUCAULT

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 05.00.00037-7 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, sendo que a rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007531-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.215/216

INTERESSADO : WILLIAN HENRIQUE GIRO incapaz

ADVOGADO : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
REPRESENTANTE : KATIA APARECIDA SILVA GIRO  
No. ORIG. : 04.00.00065-9 2 Vr MATAO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I. Não tendo o INSS se insurgido, em suas razões de apelação, quanto ao termo inicial da benesse, de rigor a manutenção da decisão de primeira instância, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão.

II - Embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do réu rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do réu, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2441**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0668279-0** - BANCO DO COMMERCIO E IND/ DE SAO PAULO (ADV. SP222476 CECÍLIA BRANDILEONE BROWN E ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face do noticiado à fl.153, defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Após, cumpra-se o tópico final da determinação de fl.151. Int.

**92.0076096-1** - ORLANDO SPITALETTI FILHO (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.234/235 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.008463-4** - EDUARDO PONCE (ADV. SP105467 ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.



**2000.61.00.014928-8** - MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2000.61.00.050947-5** - WAGNER MENDES E OUTRO (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2001.61.00.015988-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049389-3) UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDTTEN (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2001.61.00.016095-1** - HEITOR LONGATO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2003.61.00.028950-6** - SAMP SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2004.61.00.005309-6** - SAVERIO CRICENTI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2004.61.00.006632-7** - BIG BOLA LOTERIAS LTDA (ADV. SP078589 CHAUKI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA SEGURO LOTERICO (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2004.61.00.016144-0** - ISNALDO RODRIGUES MARTINS E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.011423-5** - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP221032 FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.016019-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014129-9) CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.019761-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017006-8) DISTRON COM/ DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP169026 GISELE LAGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.028171-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP156004 RENATA MONTENEGRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.028396-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP156004 RENATA MONTENEGRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2006.61.00.013992-3** - MIGUEL FREIRES MARIS - ME (ADV. SP163110 ZÉLIA SILVA SANTOS E ADV. SP120098E EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2006.61.00.015421-3** - ODETE THIAGO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2006.61.00.019437-5** - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Defiro os pedidos de devolução de prazo requeridos às fls. 8093/8094 e 8096, apenas para vistas dos autos em secretaria, ficando proibida a carga de autos para evitar outros prejuízos relativos aos prazos. Findo o prazo cumpra-se finalmente o tópico final da decisão de fl.8092. Int.

**2007.61.00.001369-5** - SILVIO FAVARETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls.58/60 por seus próprios fundamentos. Recolha a parte autora as custas para o preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Int.

**2007.61.00.022311-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI E ADV. SP119855 REINALDO KLASS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-

razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.00.026264-6** - RENATO IOTTI LEMES (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.00.027080-1** - ISNALDO RODRIGUES MARTINS E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.00.028575-0** - EUCATEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.00.032043-9** - APSEN FARMACEUTICA S/A (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.003198-7** - OSWALDO RICHTMANN JUNIOR (ADV. SP175546 REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.006353-8** - IOCHPE MAXION S/A (ADV. RS031418 MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.011507-1** - ALCINEI PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.012654-8** - MARILDA ASSIS BATISTA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.012735-8** - OLINDA DE LIMA SANCHES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.014075-2** - CLAUDEMIR PEREIRA CAVALCANTE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fl.73 por seus próprios fundamentos. Recolha a parte autora as custas para o preparo sob pena do recurso ser declarado deserto, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.017749-0** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.019630-7** - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.019632-0** - ROQUE MARTINS DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2008.61.00.024096-5** - RAFFAELE ESPOSITO PAPA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.016736-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059107-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO) X CARLOS GUSTAVO MANTILLA VARGAS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.028416-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016144-0) ISNALDO RODRIGUES MARTINS E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 2454**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.018852-4** - PAULO WANDERLEY DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)  
\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2008.61.00.034513-1** - FRANCISCO LIMA FILHO E OUTRO (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls:33/35: Como não houve pedido de emenda à inicial, mantenho a decisão de fl.29 por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.00.006977-6** - ESTHER STELLA RAMOS PASCHOALIM (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS

BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int...

**2009.61.00.007001-8** - ICN INFORMATICA SOCIEDDE SIMPLES LTDA (ADV. SP129914 ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Nos termos em que proposta a ação, foi indicada como ré a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Nesse sentido, é lição da doutrina que os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p. 63). Dessa forma, determino a retificação do pólo passivo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

**Expediente Nº 2455**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.057021-4** - JOSE OZANIT NETO E OUTRO (ADV. SP115035 GENEZIO GOMES E ADV. SP116331 VALTER SILVERIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF se tem interesse em audiência de conciliação pelo sistema de mutirão da Corregedoria Geral no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.008797-1** - ANDRE BARRETO SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP148551 MARCELO VALENTE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0068314-2** - ADILSON CAMPASSI PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES E ADV. SP191594 FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls.29/46 por se tratarem de procurações judiciais. Defiro o desentranhamento dos demais documentos de fls.47/130 mediante o fornecimento prévio de cópias para substituição. Após a juntada proceda a secretaria o desentranhamento e a entrega dos documentos ao requerente mediante recibo nos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0048358-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025365-3) ANTONIO ROBERTO ORLANDO E OUTRO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl.224 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**2000.61.00.008555-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005687-0) JOSE MARQUES ALVES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2009, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2000.61.00.050497-0** - LUIZ CARLOS GONCALVES (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da petição da Caixa Econômica Federal revogo o despacho de fl.121, pois a produção de prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Intimem-se e após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

**2001.61.00.029805-5** - GERALDINO TELES DE LIMA (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

\* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**2003.61.00.018942-1** - SOLANGE DA SILVA SARCIERO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre o agravo retido de fls.141/146 pelo prazo legal. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

**2004.61.00.034177-6** - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls.156/162: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após, os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.023567-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015569-5) SOLANGE DA SILVA SARCIERO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a CEF sobre o agravo retido de fls.157/161 pelo prazo legal. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

**2007.61.00.033446-3** - RENATA SAKAVICIUS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diga a CEF se tem interesse em audiência de conciliação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.007025-0** - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Indefiro a gratuidade de justiça, pois o autor declarou profissão compatível com o pagamento de 1% do valor dado à causa, bem como está assistido por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não podendo assim, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e, se em termos, cite-se...

**2009.61.00.007580-6** - CELSO PEREIRA SALGADO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da Justiça. Apresentem os autores cópias legíveis dos documentos de fls.18/22. Após, se em termos, cite-se os réus, HSBC Bamerindus S/A e Caixa Econômica Federal. Com a vinda das contestações, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

**2009.61.00.008352-9** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Havendo depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que o contribuinte cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas. Pelo exposto, para fins de evitar o perecimento do direito, AUTORIZO a realização do depósito judicial integral dos valores controvertidos nos autos. Em seguida, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. e cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.008511-3** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da justiça estadual até o momento. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Após, voltem conclusos.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.005511-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000388-1) RANULFO LESSA FILHO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

### **Expediente Nº 2478**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.016705-3** - EDNEIA APARECIDA TENCA (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, fica redesignada a audiência para o dia 15.06.2009, às 14:00h.

Intime-se pessoalmente a parte autora. Junte-se a Carta de Preposição apresentada neste ato. Fica autorizada a extração de cópias. Saem os presentes intimados.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

### **Expediente Nº 2215**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0006010-8** - EDUARDO NATALE PACIULLI E OUTROS (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Por ora, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 264, dando-se ciência à União Federal do depósito de fls. 255, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência ao BACEN da guia de depósito juntada pela parte autora às fls. 266. Int.

**95.0011722-3** - JULIO USHIMA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entenderem de direito, tendo em vista a não notícia de pagamento determinado às fls. 582, bem como o pedido para manifestação do BACEN sobre o alegado às fls. 583-589, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**95.0015806-0** - JOAO LUIZ RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP108932 MARCELO FARIA DA SILVA E ADV. SP018101 ADAUTO FARIA DA SILVA E ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência ao Banco Central do Brasil - BACEN da petição e depósito de fls. 234-244, e requeira o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, suspendo o curso da execução do julgado, no aguardo de notícia do depósito das parcelas vincendas, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**95.0019786-3** - AKL HALIM HADDAD (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Cumpra-se, o executado, integralmente o r. despacho de fls. 192. Tendo em vista a não oposição a atualização do saldo ramanescente ao crédito do exequente às fls. 227. Assim, intime-se o devedor para o pagamento de R\$ 7.721,85 (sete mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), com data de setembro de 2008, devidamente atualizado, e posterior comprovação do depósito em conta, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 240. Com o cumprimento, se em termos, arquivem-se os autos observado as formalidades legais. Int.

**95.0021822-4** - MARCOS BORBA LEANDRO FERREIRA JARDIM E OUTRO (ADV. SP110816 ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO E ADV. SP071010 ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido do Banco Central do Brasil de bloqueio das movimentações financeiras dos executados, sob a alegação de que referido procedimento possibilitará a providência judicial de forma

direta e eficaz. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário, o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, em cumprimento aos estritos termos da legislação vigente, indefiro o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD efetuado às fls. 362/363 e determino a intimação dos devedores para o pagamento do valor de R\$ 2.814,95 (Dois mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), com data de agosto/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**95.0025182-5** - FRANCISCA NOBREGA LUZ E OUTRO (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**95.0028808-7** - MARIA REGINA PANTE (ADV. SP099818 MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO DE GOMES SOUTELLO)  
Despachado em inspeção.Fls. 278/279: Intime-se a devedora para o pagamento do valor de R\$ 2.814,95 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), com data de agosto/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**96.0005953-5** - MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN (ADV. SP016821 SIRAGON DERMENJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

**97.0012725-7** - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)  
(...) Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, porém, para rejeitá-los.Tendo em vista a manifestação dos impugnados às fls. 297, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos no termos do julgado proferido nos autos. Intimem-se.

**2003.61.00.025497-8** - JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO) (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 134-138. Int.

**2005.61.00.002680-2** - KATIA REGINA VAROLLO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SERGIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
( Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2007) Aguarde-se a designação de dia/hora para a realização de audiência de conciliação das partes, no mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Int.

**2006.61.00.008786-8** - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL E ADV. SP234553 PRISCILA REGINA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 90-93. Int.

**2006.61.00.027908-3** - ANTONIO MANOEL LEITE (ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, às fls. 74-78. Int.

**2007.61.00.011635-6** - MARIA ANGELA MANTOVANI (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 53/61: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 902,71 (novecentos e dois reais e setenta e um centavos), com data de janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.



**2007.61.00.013993-9** - OSVALDO AZER MALUF E OUTRO (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 148/149: Ante a concordância das partes, homologo, para que produza os seus regulares efeitos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 141/144. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.00.014371-2** - CONCEPCION ALSIRA FEIJO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à parte autora do retorno do feito, por cópias dos autos virtuais, do Juizado Especial Federal de São Paulo. Diante das r. decisões de fls. 99 e 130, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos co-autores: Anna Pisacane, Clotilde Cotecchia Ribeiro, Eduardo Cotecchia Ribeiro, Luiz Hidro Ishida, Myryam Jiurgiu, Paulo Adriano Jiurgiu e Therezinha Kobata Medeiros, do polo ativo da ação, devendo o feito prosseguir tão-somente em relação ao pedido das co-autoras: Concepcion Alsira Feijo Rodrigues e Jacy Rios Salomão. Recebo a petição de fls. 90/91 e 115/116, em aditamento ao valor atribuído à causa, devendo as co-autoras juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Se em termos, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.00.015357-2** - LINDALVA BEZERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP139483 MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que traga aos autos comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 15.793,40 (quinze mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta centavos), atualizado a partir de novembro/2007, tendo em vista a sua concordância apresentada às fls. 93/95 com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 87/90, decorrente de execução de sentença, a título de principal e de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**2007.61.00.023043-8** - ARMANDO TOSHIO OBARA (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 92-95. Int.

**2008.61.00.001148-4** - ELIDE DOS SANTOS (ADV. SP108543 LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Prejudicado o pedido de expedição de levantamento às fls. 107, tendo em vista a designação do r. despacho de fls. 106. Ante as alegações da parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF à proposta de acordo ofertada pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.017768-4** - EDSON CHIBLI JUBRAN E OUTROS (ADV. SP203957 MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo. Recebo a petição de fls. 62/67, em aditamento à petição inicial. Tendo em vista a r. decisão de fls. 60/61, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão de Farid Jubran e Carmen Jubran, do polo ativo da ação. Após, diante do valor atribuído à causa de R\$ 94.026,00 (fls. 60), determino que o Autor, Edson Chibli Jubran, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.030691-5** - JOSE MASCARO E OUTRO (ADV. SP140070 FABIO DIETRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 41-42: Por ora, aguarde-se em Secretaria para o cumprimento do determinado às fls. 36, segunda parte, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.033484-4** - ALBERTO CIORI KASAISHI (ADV. SP118467 ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 29: Defiro o prazo conforme requerido, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 28, sob pena de extinção. Devendo os autos permanecerem em Secretaria. Int.

**2008.61.00.034787-5** - HIRTYS FERREIRA BOTELHO E OUTROS (ADV. SP181477 MARISTELA CANATA BOURACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.000712-6 - BENEDICTA DE SOUZA GODIM (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Fls. 20-21: Defiro o prazo conforme requerido, para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls. 19, sob pena de extinção. Devendo os autos permanecerem em Secretaria.Int.

**2009.61.00.000918-4 - LUIZ BACARIN (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta(s) de caderneta(s) de poupança(s), pelos índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo atribuído o valor da causa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta. Não obstante, defiro prazo para cumprimento do r. despacho de fls. 12.Prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, CPC.Intime-se.

**2009.61.00.001247-0 - LUIZ CARLOS ALVES DE MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2009.61.00.002075-1 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2009.61.00.002175-5 - JOSE ANTONIO ABAIT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2009.61.00.002219-0 - JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2009.61.00.002451-3 - NAIR DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

**2009.61.00.002973-0 - HERMINIO BALDINI (ADV. SP121225 FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta(s) de caderneta(s) de poupança(s), pelos índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo atribuído o valor da causa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

**2009.61.00.003015-0 - JOSE PEQUENO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

**2009.61.00.004603-0 - EZIO ANTONIO ARANHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

**2009.61.00.004889-0 - LUIS CASANOVAS BERDALA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

**2009.61.00.006435-3 - KLAUS PETER BEHNK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2009.61.00.006723-8** - HANA MOHAMAD BOU NASSIF E OUTRO (ADV. SP115186 HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2009.61.00.006795-0** - OSVALDO DE MATOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2009.61.00.007449-8** - NELSINO ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2009.61.00.007834-0** - NELSON CARDOSO DOS REIS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2009.61.00.008006-1** - VALDEVINO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial.No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação.Por estas razões,

encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.008053-0 - CARLOS ALBERTO CREVELENTI E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial.No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação.Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.008055-3 - AYRTON PAULO LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial.No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação.Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.008072-3 - CARMO PAULO ZANETE E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial.No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação.Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.008162-4 - SIDNEI GERMANO (ADV. SP237124 MARCELO NEY TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.008241-0 - CASIMIRO ALVARENGA NETTO E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial.No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação.Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.008365-7 - LUIZ CARLOS BAUMHAHKL (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos

prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias. Intime-se.

**2009.61.00.008465-0** - DELVO ALVES (ADV. SP235337 RICARDO DIAS E ADV. SP249944 CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E ADV. SP167186 ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 27, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**2009.61.14.000131-5** - JOSE DARIO DA SILVA (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.14.000132-7** - MARIO COROTTI - ESPOLIO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.008529-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034787-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HIRTYS FERREIRA BOTELHO E OUTROS (ADV. SP181477 MARISTELA CANATA BOURACHED)

Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2225**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**94.0004503-4** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

(...) Diante da consulta supra, anote-se e republique-se o despacho de fls. 203 (Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0052453-3** - IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.005924-8** - SERGIO KELLMANN (ADV. SP096368 ROSANA MALATESTA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO EM SAO PAULO DO IBAMA - INST BRAS DO MEIO AMB E DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS (ADV. SP202700 RIE KAWASAKI)

Por ora, intime-se para que seja juntada cópia autenticada da certidão de fls. 531, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.011453-7** - COOPERAT ECONOMIA E CREDITO MUTUO PROFISS NIVEL SUPERIOR SAUDE REGIAO SUDOESTE DO EST SP-ALCRED SUDOESTE PTA (ADV. SP195253 RICARDO PALOSCHI CABELLO E ADV. SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E ADV. SP276488A LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento

das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.08.010992-8** - MYGRA RECURSOS HUMANOS E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI E ADV. SP168136 EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DELEGADO CONSELHO REGIONAL ADMINISTRACAO SAO PAULO - REGIONAL BAURU SP (ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.012813-2** - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anoto que, no ofício de fls. 167/168, a autoridade informa que, o processo nº 04977.004009/2008-79, RIP nº 6213.0103497-55, está pendente de apresentação dos documentos solicitados. Assim, os impetrantes devem requerer, administrativamente, a análise do processo, cumprindo integralmente o requerido pela autoridade. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.023901-0** - RM PETROLEO LTDA (ADV. SP203602 ANA CÂNDIDA MENEZES MARCATO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 199/200, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/192. Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.026294-8** - TESHEIR CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS S/C (ADV. SP173218 KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 111, certifique-se o transito em julgado da sentença de fls. 103/104. Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.027052-0** - FABIO ALVES BRAGA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.027063-5** - ANTONIO SAMOS ORANTES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.028120-7** - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 104, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/99 e versos. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.09.005973-6** - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.001249-3** - FABIO RODRIGUEZ DOMINGUEZ (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das

contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.007005-5** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 404/478: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 482/496, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

**2009.61.00.008004-8** - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, nego a liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.008171-5** - EDMUNDO GARCIA LACERDA E SILVA (ADV. SP227615 DANILO DA SILVA SEGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para que emende a inicial apontando corretamente o polo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.008383-9** - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Confrontando-se o pedido de liminar e o pedido final do impetrante, não restou claro se o que pretende é a suspensão da exigibilidade, uma vez que as contribuições se referem ao período de 1989 a 1995 e, portanto, já descontadas, ou se o que pretende é a restituição, Assim, intime-se o impetrante para que esclareça.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015249-0** - JOSE KENCIS NETO - ESPOLIO (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para que, em 10 (dez) dias apresente cópias autenticadas dos documentos de fls. 47/57, bem como do formal de partilha. Não cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos para extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

**2008.61.00.031891-7** - COLETO DE SOUZA MACHADO (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a Caixa Economica Federal - CEF, para que cumpra a decisão de fls. 16, apresentando os extratos da conta poupança, tendo em vista o documento juntado às fls. 34. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.008184-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique(m)-se o(s) requerido(s).Feita a notificação, já tendo sido recolhidas as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado (art. 872).Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.005012-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EVANDRO MOREIRA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANILDE ARAUJO DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.021985-0** - IFER DO BRASIL LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 22/25, por falta de previsão legal, conforme disposto no art. 871 do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.022921-0** - UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS (ADV. SP257158



TARYTA NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 742/745, por falta de previsão legal, conforme o disposto no art. 871 do Código de Processo Civil. Intimem-se os requerentes para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.030942-9** - GERSON LUIS CARRIAO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 226: Indefiro. Embora o recurso de apelação seja recebido apenas no efeito devolutivo, para evitar prejuízos à parte, aguarde-se pelo trânsito em julgado. Assim, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 223. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2086**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0025944-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022479-6) PSS - SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP030566 GERVASIO MENDES ANGELO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Reconsidero parte do 2º parágrafo do despacho de fls. 399, para determinar o levantamento do depósito de fls. 315, e não como constou (fls. 331), bem como o levantamento dos depósitos de fls. 315, 349, 391 e 424, em favor do beneficiário indicado a fls. 439. Intimem-se as partes. Int.

**2007.61.00.000348-3** - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X AMARA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA NIEDHEIDT (ADV. SP027227 MARTINHO JOSE NIEDHEIDT)  
Ciência às partes do r. despacho de fls. 268. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3965**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0022338-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019161-6) DROGASIL S/A (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA)

Expeça-se a certidão conforme requerido. Após, nada sendo requerido, retornem os autos arquivo.

**96.0029057-1** - ANVI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor. Int.

**2000.03.99.073597-5** - ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.027287-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JF EDITORA LTDA (ADV. SP142344 ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Melhor analisando os autos verifico que o pedido da parte autora não versa sobre diligência ao endereço dos sócios para que respondam pela execução com patrimônio próprio, mas tão-somente para que indiquem a localização de bens da empresa executada. Assim, reconsidero a decisão de fls. 173, e defiro o pedido de intimação das sócias Miriam Café Santana da Costa e Antônia Marques Soares para que em 5 (cinco) dias informem a localização de bens da empresa JF Editora Ltda. Contudo, observo que primeiramente tal diligência deve ocorrer no endereço das mencionadas sócias constante do instrumento de contrato social as fls. 72, e somente se frustrada a intimação deve a Secretaria providenciar consulta de endereços pelo serviço Webservice-Receita Federal, expedindo os respectivos mandados. Oficie-se a Subsecretaria da Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, informando desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006455-6/SP, em atenção as informações solicitadas. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0090299-3** - FRANCISCO DE PAULA BORAGINA (ADV. SP125717 MARIA IZABEL LOURENCO E ADV. SP075497 ELIO PINFARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que regularize a situação cadastral junto à Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento. Int.

**92.0003552-3** - ILKA RABELLO MAIA E OUTROS (ADV. SP075513 OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie a autora cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. 193/201, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**92.0007696-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737094-6) FERRAMENTARIA BONETI LTDA (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP040733 MARCIO BRAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para que informe os dados corretos para expedição do ofício requisitório. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**92.0043978-0** - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A (ADV. SP133720 CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E ADV. SP111264 PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP160345 SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E ADV. SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Defiro o pedido do autor, providencie a Secretaria o desarquivamento dos volumes intermediários conforme requerido. Após, dê-se vista ao requerente.

**92.0047531-0** - ALVARO LUIZ ROLLO E OUTROS (ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Esclareça o autor seu pedido de fls. 425, vez que conforme consta no comprovante de consulta juntado às fls. 426, o autor não procedeu com a regularização do cadastro junto à Receita Federal. Consta cadastrado no sistema processual o nome José da Silva dos Santos, nos documentos juntados às fls. 56, José Silva dos Santos, ambos divergem do cadastro da Receita Federal. Providencie o autor a regularização do cadastro junto à Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**97.0059598-6** - CECILIA CASTELLO SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Melhor analisando os autos, intime-se os atuais patronos da autora para que se manifeste se concordam com a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios em nome dos antigos advogados, haja vista o serviço prestado durante todo o trâmite do feito. Havendo discordância, justifique.

**1999.61.00.039301-8** - NUNO GONCALO LEITE MORAIS (ADV. SP260670 SUZETE COSTA SANTOS) X TEREZINHA APARECIDA SENADORE MORAIS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP242053 PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JANETE ORTOLANI) Fls. 453: Por primeiro, intime-se o suscritor a juntar aos autos procuração outorgada pela co-autora Terezinha aparecida

senadore Moraes, devendo ainda, informar os dados para expedição de alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se.

**1999.61.00.047682-9** - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.045058-4** - GERONIMO TELES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP236314 CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.016834-4** - CLODOALDO FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP210565 CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 68/76, remetam-se os autos ao arquivo.

**2008.61.00.008376-8** - PEDRO DO CAMPOS PERES - ESPOLIO (ADV. SP207758 VAGNER DOCAMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Face o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira o autor o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente N° 3967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0008596-4** - VALDIR ROSA (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**91.0000578-9** - FILEPPO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP036507 ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**92.0005601-6** - MARIA ALICE DE SOUZA DURAO E OUTRO (ADV. SP108416 HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

**92.0028670-4** - RANILSON SOARES E OUTROS (ADV. SP104580 MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**94.0013222-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010179-1) LABORATORIO SARDALINA LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Intime-se o síndico da massa falida acerca deste feito, bem como para que requeira o que de direito, observando-se os dados de fls. 224. Int.

**95.0048249-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040886-4) SILVIO CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

**96.0012952-5** - ANDRE CONCOUNARAKIS E OUTRO (PROCURAD LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E PROCURAD ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**97.0005609-0** - FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe a este Juízo acerca do cumprimento do ofício expedido aos bancos depositários.

**2000.61.00.023457-7** - PEDRO MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2001.61.00.027232-7** - MARLENE FRANCO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Mantenho a r. decisão de fls. 245.Recebo a petição de fls. 251/256, como Agravo Retido.Retornem os autos ao arquivo.

**2002.61.00.023858-0** - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Dê-se vista ao SESC acerca do depósito de fls. retro, devendo ainda informar o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento ao SESC e SENAC.Após, vista à União Federal.

**2007.61.00.012393-2** - SONIA APARECIDA CAMMAROSANO MESTNIK (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0010179-1** - LABORATORIO SARDALINA LTDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício de fls. 311, devendo ser juntada aos autos corretos. Intime-se o síndico da massa falida acerca deste feito, bem como para que requeira o que de direito, observando-se os dados de fls. 224. Int.

#### **Expediente Nº 3968**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0634875-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro às autoras o prazo de 20 (vinte) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**91.0672307-1** - RENATO WALTER BOGAERT E OUTROS (ADV. SP129742 ADELVO BERNARTT E ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Cumpram os autores integralmente o despacho de fls. 262.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**91.0690758-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0671206-1) SOBRAL INVICTA S/A E OUTROS (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0037207-4** - ALI MOHAMAD BOU NASSIF E OUTROS (ADV. SP115186 HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0042747-2** - METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP046007P JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Esclareça o Síndico da Massa Falida se concorda com a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios em favor dos antigos patronos. Após, vista à União Federal.Int.

**95.0053619-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026766-7) JOAO MICHEL GEORGES E OUTROS (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**97.0061415-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIPARK ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA (ADV. SP163621 LEONARDO SOBRAL NAVARRO) Preliminarmente, informe a autora o valor atualização do débito.Após, conclusos.

**2001.61.00.030304-0** - JOSE ELSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP196707 FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2002.61.00.029436-4** - LUIZ ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP242246 ADELMO OLIVEIRA MELO E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista àq CEF .Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquiv..

**2003.61.00.001118-8** - RONALDO ELIAS DUTRA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2003.61.00.002649-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028772-4) FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM E OUTROS (ADV. SP068073 AMIRA ABDO E ADV. SP187586 JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E ADV. SP100843 ROSALINA FATIMA GOUVEIA E ADV. SP168082 RICARDO TOYODA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Cumpra a CEF a determinação de fls. 4298.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.00.016286-0** - LUCILA VICENTE COELHO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP247374 ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3969**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.010875-0** - MARIO ROMERA PEINADO E OUTRO (ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 14.755,05 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos).Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 14.755,05 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5516**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0031537-0** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP031035 LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER E ADV. SP064353 CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E PROCURAD P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X SEBASTIANA LOURA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062549 MAURICIO GOES E ADV. SP168988 VALDIR GORGATI)

Defiro o prazo requerido pelos expropriados a fls. 244. Sobrevindo manifestação dos expropriados voltem os autos conclusos. Findo o prazo deferido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**00.0031700-4** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE MARIA DE ALMEIDA CAMARGO - ESPOLIO (NEUSA TATIT CAMARGO) E OUTROS (ADV. SP068200 JOSE ROBERTO REICHERT E ADV. SP072061 NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP086050 CLARO ROBERTO DE LIMA E ADV. SP158527 OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO E ADV. SP002092 UMBERTO FANGANIELLO)

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria por trinta dias, como requerido a fls. 778/779. Sobrevindo manifestação da expropriante no sentido de que a servidão foi averbada no Registro de Imóveis competente, ou findo o prazo ora deferido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0457923-2** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NACLE ASSAD BARACAT (ADV. SP025212 ADIB NAMI CHAIB E ADV. SP004511 EUVALDO CHAIB E ADV. SP117023 CHRISTIANE BARACAT CHAIB)

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria por trinta dias, como requerido a fls. 461/462. Sobrevindo manifestação da expropriante no sentido de que a servidão foi averbada no Registro de Imóveis competente, ou findo o prazo ora deferido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **USUCAPIAO**

**00.0405497-0** - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP090235 EDELICIO DE MORAIS) X PEDRO VELARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de usucapião proposta originariamente perante a Justiça Estadual, remetida a este Juízo Federal em razão da contestação oferecida pela União, que, arguindo interesse processual no feito, na medida em que a área usucapienda estaria inserida no perímetro do antigo aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos, cujo domínio afirmava lhe pertencer, provocou o deslocamento da competência. Entretando, em virtude da posterior edição da Súmula Administrativa nº 4/2000, da Advocacia-Geral da União, sobreveio manifestação expressa no sentido de que a União não mais intervirá no presente feito. Diante do exposto, acolho tal manifestação como desistência da intervenção realizada, determino a exclusão da União do pólo passivo da ação e, conseqüentemente, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, determino a imediata devolução dos autos ao E. Juízo Estadual de origem. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão ora determinada. Após, intimadas as partes e o Ministério Público Federal, remetam-se os autos à E. Vara Estadual de origem com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.00.010673-5** - JOEL VIEIRA SALVATIERRA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.00.008856-0** - FLORENTINO DA ENCARNACAO QUINTAL E OUTRO (ADV. SP206736 FLORENTINO QUINTAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de usucapião proposta originariamente perante a Justiça Estadual, remetida a este Juízo Federal em

razão da contestação oferecida pela União, que, arguindo interesse processual no feito, na medida em que a área usucapienda está situada no perímetro de Terras de Embú, confiscadas aos jesuítas em 1.759 e incorporadas à Coroa, cujo domínio afirmava lhe pertencer, provocou o deslocamento da competência. Entretanto, intimada a manifestar-se sobre as provas que pretende produzir para provar o seu domínio sobre o imóvel usucapiendo ou, no mínimo, justificar seu interesse na causa, a União, por sua representante judicial, requereu sua exclusão do feito e o retorno dos autos à Vara Estadual de origem, tendo em vista a recente orientação jurídica fixada na Ordem de Serviço nº 44/2007 do Gabinete do Procurador-Regional da União da 3ª Região, por meio da qual restou determinado que a União não mais intervirá nos feitos em que as terras de Embú sejam objeto da lide. Diante do exposto, acolho tal manifestação como desistência da intervenção realizada, determino a exclusão da União do pólo passivo da ação e, conseqüentemente, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, determino a imediata devolução dos autos à E. Vara Estadual de origem. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão ora determinada. Após, intimadas as partes e o Ministério Público Federal, remetam-se os autos à E. Vara Estadual de origem com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.037547-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X VALMIR DONIZETE MERINO (PROCURAD CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES E ADV. SP261738 MAURO SERGIO DE FREITAS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**2007.61.00.003190-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILENE QUIRINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP148492 JOSE RONALDO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora de todo o processado a partir do despacho de fls. 109, para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.00.020335-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME E OUTRO (ADV. SP134781 JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)

Em cinco dias, cumpra a parte autora integralmente as determinações contidas no despacho de fls. 299, requerendo a intimação do réu para cumprimento da sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.004170-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGER CREDIDIO DOMINGOS DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício juntado a fls. 50, para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.00.015650-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 525, promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.024046-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA DELAPRIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIAGO DINIS AFONSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 223: Defiro pelo prazo requerido (vinte dias). Int.

**2009.61.00.007380-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AOCP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, providenciando a autenticação da procuração juntada a fls. 33, por tratar-se de cópia simples de instrumento público. Findo o prazo fixado sem a providência supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.020892-8** - JOEL VIEIRA SALVATIERRA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

#### **ACAO POPULAR**

**00.0527439-7** - SILVIO DE ALENCASTRO PREGNOLATO E OUTROS (ADV. SP060171 NIVALDO DORO E ADV. SP040926 TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURADOR SEM PROCURADOR) X UBIRATAN MENDES SERRAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCUS DA COSTA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VOTEC SERVICOS AEREOS REGIONAIS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópia do pedido de execução, da r. sentença, do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.001212-2** - EDIFICIO THE WONDER MOEMA (ADV. SP092761 MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 183: Primeiramente, providencie a parte autora demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0031036-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO SERGIO VIEIRA DINIZ (ADV. SP025338 ALBERTO AUGUSTO DA SILVA BRAGA NETTO) X TEREZA FLAVIA CORREA DINIZ (ADV. SP067849 WILSON BRANCHINI)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 144/145, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**97.0024210-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP151648 LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR (ADV. SP133532 ANDRE RODRIGUES GENTA E ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VICENTE GROSZE NIPPER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta que a sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado, conforme certidão trasladada a fls. 164, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.020643-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIREDE AGUIDA MELLO BISPO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELTON SANTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INDEFIRO o pedido formulado pela exequente a fls. 101, uma vez que as informações requeridas podem ser obtidas diretamente perante o DETRAN, independente de ordem judicial. Tanto isso é verdade que a exequente já efetuou a pesquisa requerida, conforme comprovam os documentos juntados a fls. 67 e 69. Assim, manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.00.000893-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 175, para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.00.002510-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BOOK STATION COM/ DE LIVROS LTDA E OUTRO (ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER E ADV. SP210596 ROBERTO GROSSMANN) X MARIA SATOKO HANGAI KAWANO (ADV. SP019714 GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E ADV. SP037484 MARCO AURELIO MOBRIGE)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada MARIA SATOKO HANGAI KAWANO



arguindo, em síntese, ser parte ilegítima, uma vez que, sendo o contrato de empréstimo o título executivo que fundamenta a presente execução, e não detendo a excipiente poderes para representar a sociedade empresária BOOK STATION COMÉRCIO DE LIVROS LTDA., não poderia figurar no pólo passivo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 219/223 afirmando, em resumo, que a excipiente deveria ter apresentado embargos à execução, bem como é parte legítima em virtude de ter figurado nos contratos de mútuo e nos títulos de créditos juntados aos autos na qualidade de avalista. Compulsando os autos, verifico pelos contratos de empréstimo juntados a fls. 11/16, 22/27 e 36/40 que a excipiente é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, uma vez que pactuou os referidos títulos executivos na qualidade de avalista (leia-se devedora solidária), e não na de representante legal da co-executada BOOK STATION COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. Dessa forma, não assiste razão à co-executada MARIA SATOKO HANGAI KAWANO em sua irresignação manifestada a fls. 187/191, razão pela qual REJEITO a exceção de pre-executividade apresentada. Em dez dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**2007.61.00.004567-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA E ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ROSA NAIR GIARELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 49, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.61.00.029135-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE CARLOS DA SILVA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 95: Defiro a suspensão desta execução até 01/09/2009, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, e determino o sobrestamento do presente feito no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Int.

**2007.61.00.031670-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTROS (ADV. SP177909 VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fls. 61). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 62/64), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 62/61. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 61, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.00.004038-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HELDER MOREIRA BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 42 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.005367-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCAL DE MANCILHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 191: Em cinco dias, manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.030449-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSINEUDO BANDEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente as determinações contidas no despacho de fls. 26, sob pena de indeferimento da petição inicial. Atendida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, voltem os mesmos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.00.033052-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSE MARIE COSTA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Dê-se ciência à parte autora de todo o processado a partir do despacho de fls. 109, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2310**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0079440-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069540-0) CASSIO MURILO GONCALVES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ECONIMICO S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Fls. 291: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos autores, a fim de que atendam ao requerido pelo Sr. Perito, às fls. 281-282.Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para que dê continuidade aos trabalhos.I. C.

**1999.61.00.024197-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUIZ BUONFIGLIO (ADV. SP193420 LUIZ BUONFIGLIO)

Fls. 245-247: ante o depósito do valor requisitado a título de honorários, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia.Destarte, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício requisitório precatório n.º 01/2009, referente ao principal.I. C.

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0132719-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD JOAQUIM ALENCAR FILHO E PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X ROSA GAETA E OUTROS (ADV. SP023740 ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO E ADV. SP041579 WALTER FERRARI NICODEMO JR)

Vistos.A área expropriada é de propriedade do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO conforme matrículas n.ºs 7442 e 16473 do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 508/509).Assim, ante comprovação documental, o pedido dos herdeiros de JOSE GAETA para levantamento da indenização fica indeferido.Determino que, após o lapso recursal, seja expedido alvará para levantamento do valor remanescente do depósito de fls. 16 em favor MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mediante representação específica e atualizada.Intime-se a expropriante para que se manifeste expressamente sobre a petição e documentos de fls. 511-524, mormente no que tange ao total de área expropriada, no prazo de 20 (vinte) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.I. C.

### **MONITORIA**

**2003.61.00.015771-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SILVIA CRISTINA LIBANORI E OUTRO (PROCURAD REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)

Fls. 178: dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para entrega do laudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.I. C.

**2003.61.00.022232-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X JOSE ZITO PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Ante a decisão do conflito negativo de competência (fls. 56-59), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a este Juízo.Dê-se ciência do retorno dos autos.Trata-se de ação monitoria, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ZITO PINHEIRO.A demanda visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo.Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil.Isto posto, defiro, inaldita altera parte, a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição inicial e com base no artigo 1102b do

referido diploma legal. A parte ré ficará isenta de custas e honorários, no caso de cumprimento do mandado, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial conforme dispõe o artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.I. C.

**2004.61.00.023560-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ANDRE LUIS DE JESUS JATOBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MARIA ANTUNES JATOBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 251, 252 e 256, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço. Intime-se.

**2005.61.00.004615-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Aguarde-se retorno dos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.00.018744-8, que estão em carga com o perito judicial, para verificação da alegada prevenção. I. C.

**2007.61.00.004584-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MANUELA VASQUES LEMOS (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ) X MARACI VASQUES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o retorno dos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.019052-0, em carga com o perito judicial, para apensamento e posterior conclusão para sentença. I. C.

**2007.61.00.026651-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.026669-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CHRIS CILMARA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias, informando novo endereço. Int.

**2007.61.00.027850-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO (ADV. SP090163 MARCIA BARROSO) X WILSON APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls 136 e 137, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**2008.61.00.003977-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIO GELLEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 70: defiro conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**2008.61.00.007837-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A R DOS SANTOS STUDIO FOTOGRAFICO - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fls. 193, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.005844-5** - CONDOMINIO EDIFICIL CORAL (ADV. SP071118 RUI PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Trata-se de ação sumária, visando ao pagamento das taxas condominiais do período de 10.01.98 a 10.03.98, 10.05.98 a 10.06.98, 10.08.98 a 10.03.99 e 10.05.99 a 10.02.01, bem como daquelas que vencerem no curso da lide. Foi prolatada sentença (fls. 68-72) julgando procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto no período de 10/01/1998 a 10/03/1998, 10/05/1998, 10/06/1998, 10/08/1998 a 10/03/1999, 10/05/1999 a 10/02/2001, com relação à unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 26 do E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF, bem como de multa moratória de 20%, nos moldes estabelecidos na convenção de Condomínio, bem como para condenar a ré no pagamento de custas em devolução e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado (fls. 108) do v. Acórdão (fls. 105) proferido pelo E. T.R.F.-

3ª Região, que negou provimento à apelação da ré, veio a autora requerer o cumprimento da sentença, apresentando cálculo no valor de R\$ 87.636,79 (em 20.07.06). A autora incluiu em sua conta taxas referentes a período posterior a 02/2001, custas processuais no importe de R\$ 864,36 e honorários de 10% para a fase de execução. Intimada para os termos do artigo 475-J do CPC (fls. 123), a ré apresentou impugnação e depositou o valor de R\$ 72.843,16, em 29.05.07, que considerou devido (fls. 129-146). Argumentou que o autor incluiu em seus cálculos taxas vencidas após o trânsito em julgado (31.03.06), multa em valor superior ao previsto no parágrafo 1º do artigo 1336 do CC, índices de correção utilizados pelo TJ/SP, custas não comprovadas, honorários em fase executiva. É o relatório. Inicialmente, em respeito à coisa julgada, determino que sejam excluídas quaisquer taxas condominiais que não as previstas no título judicial de fls. 68-72. Anoto que, em que pese o pedido do autor na inicial, as prestações vencidas no curso do processo não foram deferidas na sentença. Em relação às custas em devolução, patente que só serão devolvidas aquelas efetivamente pagas e comprovadas nos autos, quais sejam, as de fls. 19 e 28. A multa condominial a ser aplicada é a indicada no título judicial, isto é, a de 20% prevista no artigo 20, I, da Convenção do Condomínio. Não há que se falar no Código Civil de 2002, eis que a última taxa condominial abarcada pela sentença é de 10.02.2001. A correção deve ser dada pelo Provimento COGE n.º 26/01, deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme estabelecido na sentença. Afasto, ainda, a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença por ausência de previsão legal. Observo que no modelo anterior de execução do título judicial formado no processo de conhecimento, processado nos termos do art. 652 do CPC, a fixação de honorários, prevista no art. 20, parágrafo 4º do CPC, justificava-se por se considerar instaurado novo processo, o processo de execução, que demandava inclusive a citação da parte executada. Com a alteração introduzida pela Lei n.º 11.232/05 no CPC, tem-se instaurada nova fase processual, qual seja a fase de cumprimento da coisa julgada, onde os honorários sucumbenciais são aqueles previstos na formação do título judicial. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculo nos termos desta e do título judicial. No que tange aos embargos de declaração de fls. 163-164, dou-os por prejudicados ante ao supra decidido. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.007322-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016962-6) SOLANGE DAVANCO (ADV. SP111247 ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

**2009.61.00.007329-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027101-1) VERA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. PE000686B TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita ante a decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita n.º 2008.61.00.017102-5. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0004675-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HORACIO LEON KUFFER E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Indique a exequente endereço atualizado dos executados HORACIO LEON KUFFER e SILVIA REINA ALJADEFF DE KUFFER, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memória de cálculo atualizada e as contrafés necessárias (inicial e planilha de débito). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**90.0005409-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EDUARDO FARHAN CURY E OUTRO (ADV. SP008188 JURANDYR SOUSA E ADV. SP073514 ENEAS GARCIA FILHO)

Nos exatos termos do despacho de fls. 233, os recolhimentos de custas e da diligência do Oficial de Justiça devem ser feitos JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO. Não obstante, veio a exequente juntar neste Juízo Deprecante os referidos recolhimentos, conforme petição de fls. 238-243. Determino à exequente que, imediatamente, compareça em Secretaria par retirada, mediante recibo nos autos, das guias e comprovantes de recolhimento de fls. 239-243, cujo desentranhamento resta deferido, a fim de providenciar seu protocolo e juntada nos autos da carta precatória em trâmite perante o Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos (fls. 232). Int.

**91.0033680-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202693B ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PAPELARIA E GRAFICA SHALOM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**96.0013353-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X GUILHERME PICARDT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Ante a notícia do falecimento do executado (fls. 16), requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.Int.

**2001.61.00.018461-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X CRIA IND/ E GOLDGRAPH COM/ E REPRESENTACOES DE OBJETOS DE ADORNO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 154: defiro à exequente a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que informe sobre a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**2003.61.00.013819-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X JOSE MARCOS DE FIGUEIREDO (ADV. SP208039 VIVIANE FIGUEIREDO)

Dê-se vista à exequente do laudo de avaliação de fls. 96, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2003.61.00.037388-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE) X SAID MOHAMED SMAILI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data. Visto em Inspeção. Fl. 108: Indefiro o pedido de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, cabendo a parte diligenciar por seus próprios meios. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**2004.61.00.032870-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**2006.61.00.027101-1** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J V N COSMETICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSSARA VAZ NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA ALVES DA SILVA (ADV. PE000686B TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA)

Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade promovida, devendo a Secretaria cumprir a parte final da decisão de fls. 190. Incidente que se decide sem condenação em ônus da sucumbência, que serão apurados na decisão que envolver o mérito da execução.Int.

**2007.61.00.023292-7** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X ROTAGRAF IND/ GRAFICA LTDA E OUTROS (ADV. PR018294 PERICLESA ARAUJO G. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo aos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.000969-6, providencie a Secretaria o necessário junto a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS desta Subseção Judiciária, a fim de incluir os bens penhorados nestes autos (fls. 50) nas Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a discordância de fls. 184 enseja o levantamento da penhora de fls. 53. Em caso positivo, expeça-se o respectivo mandado.I. C.

**2007.61.00.030443-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROSEANE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de fls. 91, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**2007.61.00.031835-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOL A SOL IND/ E COM/ DE BONES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 124, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço para citação de SOL A SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BONÉS LTDA-ME e MAURICE FRANCISCO GRECCO, bem como bens passíveis de penhora de LILIAN GRECO. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

**2007.61.00.031841-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa fls. 119, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.035114-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAIS DE CARVALHO NAPOLI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HUGO NIVALDO NAPOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado dos executadas para citação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**2008.61.00.001954-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X W R C PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WAGNER LANZOTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**2008.61.00.001980-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE TOMIKO NOSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Indique a exequente endereço atualizado da executada para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**2008.61.00.010519-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEBER ROQUE VILELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.016962-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE DAVANCO (ADV. SP111247 ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.020901-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X TOABRAS COML/ LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE BONOMI PACHECO BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa fls. 90-verso, no prazo de 10 (dez) dias, indicando novo endereço. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**2009.61.00.002594-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (ADV. SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45-92: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste quanto ao bem nomeado à penhora. No sucessivo prazo de 5 (cinco), apresente a executada ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA via original da procuração de fls. 49, a fim de regularizar sua representação processual. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.003649-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDILEUSA MACIEL DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a natureza do feito e tendo em vista que os requeridos foram devidamente intimados (fls. 28), deixo de apreciar o pedido de fls. 31 e determino que a requerente compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 24. Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.028816-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO EUGENIO MASCIGRANDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 33. Não atendida a determinação supra, retornem os autos arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**2007.61.00.034113-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE MARTINS DA CRUZ FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO

CARMO DA SILVA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o requerente sobre as certidões negativas de fls. 66 e 67, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.008673-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA BERNARDETE SANTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente o recolhimento complementar das custas devidas nesta Justiça Federal, conforme certidão de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, I, do CPC. Atendida a determinação supra, intime-se a requerida nos termos da inicial. I. C.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0045735-3** - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CARLOS DOLACIO (ADV. SP023257 CARLOS DOLACIO)

Compareça a expropriante em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada, mediante recibo nos autos, da carta de adjudicação expedida. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**2003.61.00.036531-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO DUTRA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Indique a autora endereço atualizado do réu para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 2325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0649680-6** - CALTEC SOCIEDADE DE CONSTRUCOES TECNICAS LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI E ADV. SP151505 NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO E ADV. SP214085 ANDREIA NOGUEIRA MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

**00.0650646-1** - JAQUES KALEMKARIAN (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI E ADV. SP214085 ANDREIA NOGUEIRA MARTARELLI E ADV. SP151505 NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

**00.0944328-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP (ADV. SP090446 DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E ADV. SP073578 LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI E ADV. SP115403 RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E ADV. SP131703 ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

**91.0655090-8** - ANTONIO CARLOS REGINA (ADV. SP080999 JOSE CARLOS CORREA MARINS E ADV. SP251782 CAROLINE LUNARDI NASCIMENTO E SILVA E ADV. SP247324 PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**95.0023272-3** - JULIETA OTTOLIA BELLO (PROCURAD MYRIAN BECKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP078658 JOAO PAULO MARCONDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

**95.1101798-5** - MARCELO ALEXANDRE BOLDRIN ALIBERTI E OUTROS (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E PROCURAD ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP052424 EDUARDO BRACKS E ADV. SP094438 IZABEL CRISTINA FRACALOSSO E ADV. SP016505 MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E ADV. SP144345 GUILHERME MARTINS MALUFE) X BANCO ECONOMICO S/A (PROCURAD ADV: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP145068 RENATO JOSE MEME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**96.0022479-0** - ARMANDO BAZONI CARDOSO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**96.0031154-4** - AUTO PECAS SARAIVA LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 372/377: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Suspendo a expedição do alvará de levantamento. Intime-se.

**97.0027055-6** - REINALDO RIBEIRO CHAGAS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**98.0012167-6** - JOSE CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**1999.61.00.041369-8** - FLORENTINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2000.61.00.040309-0** - JUAREZ PEREIRA CAMPOS (ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES E ADV. SP068471 CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2000.61.00.049175-6** - HOSPITAL SIRIO LIBANES DE ITATIBA S/C LTDA (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2001.03.99.011299-0** - ISMAEL SABINO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV.



SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2001.03.99.053334-9** - EXPEDITO GAMARANO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAI E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

**2002.61.00.013845-7** - ALEXANDRE CAMILO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2003.61.00.037289-6** - NATALINO TAKESHI HIGUCHI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

**2004.61.00.023168-5** - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

#### **Expediente Nº 2327**

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**2007.61.00.007756-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006752-3) MAFALDA ROSSI BAPTISTA (ADV. SP221854 JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN E ADV. SP125844 JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Expeça-se novo mandado de intimação ao INSS para que cumpra a r. despacho de folhas 415, NO PRAZO IMPROPRORRÓGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.008389-9** - VCP EXPORTADORA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP189570 GISELE SOUTO E ADV. SP185795 MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.023198-8** - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Folhas 127/128: Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante visou o fornecimento com precisão pela autoridade competente dos dados contemplados pelo contexto da Portaria MPS nº 457/07, que serão utilizados para fins de mensuração do FAB vinculado ao impetrante. As folhas 101/102 o processo foi extinto sem julgamento do mérito. A parte impetrante inconformada interpôs os embargos de declaração às folhas 108/113. O Juízo determinou a manifestação da parte contrária às folhas 114 em face do recurso da parte impetrante. Após o INSS ter sido intimado pleiteou que se intimasse a autoridade coatora da r. decisão de folhas 114 por não constar no pólo passivo da demanda. Expeça-se mandado de intimação à parte impetrada para que se manifeste diante dos embargos de declaração interpostos pela parte impetrante às folhas 108/113. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2008.61.00.031211-3** - AMBICAMP GERENCIAMENTO COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA - EPP (ADV. SP091331 JOSE EDUARDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.000112-4** - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A E OUTROS (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.001399-0** - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES (ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 118/150: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.001808-2** - ROMAO ALVES GUIMARAES (ADV. SP115825 ROMAO ALVES GUIMARAES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. 1. Proceda-se ao desapensamento do incidente processual, encaminhando-o ao e. TRF da 3ª Região. 2. Nos termos do artigo 306 do CPC suspendo o processo até o julgamento definitivo da exceção apresentada, nesse ínterim devendo-se os autos ficarem sobrestados arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.007458-9** - EPSOFT SISTEMAS LTDA (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 168/173: mantenho a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte se valer do recurso próprio estabelecido pela legislação processual. Prossiga-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.007607-0** - AUTODATA SEMINARIOS LTDA (ADV. SP125836 WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E ADV. SP221649 HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo receba as informações complementares ao documento PERD/COMP, que se recusou ele a receber (tanto pela Internet, disquete ou impresso) a fim de instruir os pedidos já formulados e julgue o pedido de compensação formulado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua citação. Após sucessivas retificações e aditamentos de declaração de compensação relativa a crédito de IRPJ do ano de 2001, protocolada em 25.11.03, em 26.08.08 a impetrante teria sido intimada de decisão não homologatória dos pedidos de compensação, tendo então recorrido apresentando manifestação de inconformidade. Nesse mesmo momento, verificando divergências, tentou apresentar duas novas retificações de PER/DCOMP, tanto pela internet quanto por disquete, pessoalmente, que, no entanto, não teriam sido recebidas. Foram juntados documentos... Demais disso a legislação de regência veda o recebimento de novos pedidos de compensação, após a não homologação de pedido correlato, referente aos mesmos créditos, ainda que pendente decisão em grau de recurso (L. 9.430/96, art. 74, 3º, VI). Ante o exposto, em análise perfunctória do pedido, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR, devendo o impetrante, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal. I.C.

**2009.61.00.007987-3** - MARIO CESAR GARCIA LEAL (ADV. SP083279 ADOLFO SILVA) X REITOR DA AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando à modificação de ato da autoridade impetrada que determinou sua reprovação na matéria Direito do Trabalho I, em curso de graduação em Direito, por ter o impetrante excedido limite de número de faltas no ano de 2008. Sustenta que muito embora não tenha alcançado o mínimo de 75% de frequência às aulas, teria se adequado à hipótese em que também restaria aprovado o aluno com 60% ou mais de presença (até 75%), desde que tenha obtido média de notas anual igual a 7,0, conforme previsão do Regimento Geral do curso. Requer, assim, que seja considerado aprovado na referida matéria bem como, ao final do processo, seja declarada a inconstitucionalidade da alteração do Regimento Geral. Requer a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos... No mais as alegações controversas demandam a prévia oitiva da autoridade

coatora, que inclusive deverá esclarecer sobre a ocorrência de eventual modificação ao Regimento Geral, prejudicial ao impetrante, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017980-9** - TOKI TEZUKA TURUKITI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 99/100: Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.009144-0** - FABIO DI CEZAR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se cautelar inominada, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela parte autora, às folhas 93 / 117, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo.O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, devendo os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 90 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.033233-1** - MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 94/104: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.008768-7** - MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Tendo em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente ação, versada em face de sociedade de economia mista, a competência para conhecer e julgar a lide é da Justiça Estadual, nos termos das Súmulas n 556, do STF e 42, do STJ.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, via distribuição, dando-se as competentes baixas.À SEDI para anotações.Int.

#### **Expediente Nº 2331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.024333-0** - MARIZILDA GODOY GALHARDO (ADV. SP195036 JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X PASCHOA BELLETTI GODOY (ADV. SP217880 LUCIANA APARECIDA CUTIERI)

Fl. 172: Acolho o rol de testemunha apresentada pela parte autora. Providencie a secretaria as devidas intimações com a maior brevidade. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.016497-5** - D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP132693 CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 17 de junho de 2009, às 14:30hs. Por economia processual e, em não havendo possibilidade de acordo entre as partes, em seguida será realizada audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas documentais e orais, desde que tempestivamente requeridas, na forma do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.019690-3** - JOSE VILCK ALVES FERREIRA (ADV. SP174363 REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do CPC, para o dia 16 de junho de 2009, às 14:30 horas. Por economia processual e, em não havendo possibilidade de acordo entre as partes, em seguida será realizada audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas documentais e orais, desde que tempestivamente requeridas, na forma do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.

**2008.61.00.022022-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016497-5) D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP132693 CESAR EDUARDO BECHARA ARB

CAMARDO E ADV. SP189425 PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 17 de junho de 2009, às 14:30hs. Por economia processual e, em não havendo possibilidade de acordo entre as partes, em seguida será realizada audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas documentais e orais, desde que tempestivamente requeridas, na forma do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.023541-6** - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO (ADV. SP162522 RODOLFO OTTO KOKOL E ADV. SP260360 ANDREA GIUBBINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 188/192: Acolho o rol de testemunhas arroladas pelo autor. Expeça a secretaria o mandado e a carta precatória para oitiva de testemunha, desde que a parte autora providencie as peças necessárias para instruí-la. Prazo: 10(dez) dias. No mesmo prazo acima, providencie o autor os dados do gerente da Caixa Econômica Federal a ser intimado para comparecer em audiência. Intime-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3733**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0482474-1** - DANILAC IND/ COM/ LTDA (ADV. SP025266 RICARDO LEITE DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 2008.61.00.006317-4 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Int.

**91.0676099-6** - WAPSA AUTO PECAS LTDA (PROCURAD RONALDO CORREA MARTINS E PROCURAD SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução 1999.61.00.053249-3 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

**96.0021948-6** - COML/ GALLO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP083955 OSWALDO RUIZ FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 203: Defiro prazo suplementar de 20(vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**Expediente N° 3734**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0022476-5** - JOAO GASQUE PEREZ E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Fls. 428: Nada a considerar face à sucumbência recíproca fixada no acórdão de fls. 246/248. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

**96.0033054-9** - CLAUDIO ROMANO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 531, para que indique o correto endereço do ex-empregador de CLÁUDIO ROMANO. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à General Eletric do Brasil S/A, observando-se o correto endereço indicado a fls. 392 (Avenida Nove de Julho, 5229, 10º Andar, São Paulo), tendo em vista que o ofício de fls. 518 foi expedido com o endereço de empresa diversa. Com a resposta, inclusive do ofício nº 239/2009, tornem os autos conclusos. Int.

**97.0013022-3** - ALBERTO BERZBICKAS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante dos cálculos apresentados a fls. 558/561, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos em relação ao co-autor EUFRASIO MARTINS. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.029604-2** - JOCELIA MARIA DE SENA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a devolução de prazo requerida pela ré. Após, cumpra-se o despacho de fls. 192, observando-se os dados indicados a fls. 201. Int.

**2000.61.00.044562-0** - FELIPE DELLA FUENTE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a ré no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da obrigação de fazer fixada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.046340-2** - HELIO SOUZA MEIRA (ADV. SP071244 MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 302/305: Nada a considerar vez que não há nos autos determinação de bloqueio da conta vinculada. Assim sendo, mantenho a decisão proferida a fls. 295. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**2001.61.00.009058-4** - JOSE PEREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à ré a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.000103-8** - TAMIE SHIMABUKURO OISHI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Atenda a ré ao requerido pela parte autora a fls. 317/318, com relação aos exequentes JOSÉ ELIAS RODRIGUES DE MELO e WANDERLEY PEDRO DE SOUZA. Após tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3735**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.000834-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X TELECUT CONFECÇOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU)

Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal. Após, abra-se prazo para manifestação da parte autora sobre os cálculos elaborados.

**2008.61.00.026818-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X NAIR GONCALVES RAMOS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

(...) Desse modo, considerando a diversidade de causídicos que atuam no feito, bem como a necessidade de instrução dos autos dos Embargos à Execução em trâmite, concedo ao patrono constituído pela co-autora NAIR GONÇALVES RAMOS o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a extração das referidas cópias. Cumprida a determinação supra, traslade-se cópia da sentença de fls. 40/43 para os autos da Ação Ordinária nº 97.0059808-0, desapensando-se os feitos. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.007417-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004521-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE BACELAR MENEZES) X IRVING NADIR VIEIRA (ADV. SP161077 LUIZ AUGUSTO CORREIA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 2004.61.00.004521-0.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.008101-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001904-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MILTON SUSYN (ADV. SP028662 ABRAO SCHERKERKEWITZ)

Reconheço de ofício o erro material contido na data indicada no despacho de fls. 02, para fazer constar a data da conclusão. No mais resta mantido referido despacho. Despacho de fls. 02 1. Distribua-se por dependência ao processo

número 2009.61.00.001904-9.2. Apensem-se.3. Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação.4. Após, conclusos.Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4717**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0010290-0** - DIEGO JORGE BUSH E OUTROS (ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA E ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fls. 622/623: remetam-se os autos à contadoria para o cálculo dos honorários advocatícios devidos a cada um dos autores, conforme determinado no acórdão de fls. 563/568 e decisão de fl. 569 (tópico 3).Após, dê-se vista às partes.

**95.0040222-0** - DINALVA SILVA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Fls. 459/482: não conheço da impugnação dos autores Áurea Maria Giacomini Nardi e Bartolomeu Bueno da Silva. A impugnação ao cumprimento da sentença somente pode ser apresentada após a intimação da penhora, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Neste caso não houve penhora de bens desses executados.2. No que diz respeito à autora Eliana Angelini Aguiar, recebo os embargos à execução de fls. 459/460, opostos em 21.11.2008, como impugnação ao cumprimento da sentença, porque opostos tempestivamente no prazo de 15 dias, contados da intimação da penhora, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Com efeito, da decisão de fls. 443/444 e da penhora de fl. 450, no valor de R\$ 4.867,15, por meio do Bacen Jud, esta autora foi intimada por meio da publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 6.11.2008, tendo oposto os embargos em 21.11.2008. A publicação considera-se efetivada no dia seguinte, 7.11.2008, uma sexta-feira. O termo inicial do prazo é 10.11.2008, segunda-feira, primeiro dia útil seguinte à publicação.No mérito improcede a impugnação. Primeiro porque não cabe mais nenhuma discussão sobre o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF e a extinção da execução, ante sua satisfação integral. Os autores, inclusive a ora executada Eliana Angelini Aguiar, instados a se manifestarem sobre o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF (fl. 419), deixaram decorrer o prazo sem apresentar qualquer impugnação, razão por que foi decretada a extinção da execução, ante a preclusão temporal (fl. 422). Assim, a execução foi satisfeita e está extinta, não cabendo mais nenhuma discussão sobre os índices creditados pela CEF. Segundo porque, ainda que assim não fosse, não procede a afirmação de que a CEF deixou de creditar os índices de 42,72% (1/89), 5,32% (5/90) e 7% (2/91). Quanto ao índice de janeiro de 1989, de 42,72%, seu creditamento está comprovado nos autos (fls. 334/336, 352/354 e 403/409), sem impugnação. Quanto aos índices de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, foram excluídos expressamente pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 232/239) e, desse modo, não integram o título executivo judicial.Finalmente, a executada Eliana Angelini Aguiar não negou haver recebido em duplicidade os créditos relativos ao índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, tratando-se de fato incontroverso, que independe de prova.3. Apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do valor bloqueado às fls. 447/448, referente à autora Eliana Angelini Aguiar, para restituição ao patrimônio do FGTS, uma vez que já decorreu o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença.4. Fls. 456/457: defiro. Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação dos executados, Áurea Maria Giacomini Nardi e Bartolomeu Bueno da Silva, que deverão ser intimados também para indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, cientes de que, se descumprido tal dever, isto é, se deixarem de indicar bens para penhora, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, 2.º, do Código de Processo Civil.No caso de não serem indicados pelo executado bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá penhorar tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado (fls. 439/441), acrescido da multa de 20%, efetuando a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros, bem como os avaliando de forma fundamentada, de tudo intimando os executados.Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora: i) se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens existentes nos estabelecimentos dos executados, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis; e ii) dos bens imóveis onde os executados residem e dos bens móveis que guarneçam as residências, salvo obras de arte e adornos suntuosos, nos termos do artigo 2.º da Lei 8.009/1990.

**96.0023786-7** - CHRISTOVAM ROMERO DIAS E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Decisão fl. 663: 1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Christovam Romero Dias (fls. 646/656).2. Informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos do exequente Armando Sanches (fls. 658/660).Informação fl. 689: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**96.0035855-9** - FRANCISCO XAVIER BASILE E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro prazo de 15 dias para os autores.

**97.0003519-0** - ARNALDO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 15 (quinze) dias.

**97.0010030-8** - CLAUDIO GALANTE DE ANDRADE (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 197/234: cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer quanto ao autor Cláudio Galante de Andrade, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora.

**97.0022055-9** - MANOEL GORRAO (PROCURAD CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES E ADV. SP110177 ANA LUCIA OLIVEIRA G DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fls. 173/174: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2. Fls. 173/174 e 180/181: encaminhem-se os autos à contadoria para que se verifique a exatidão do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 137/148.Após, dê-se vista às partes.

**98.0040178-4** - OCTAVIO SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 484/485: cumpra a CEF a decisão do TRF3 (fls. 469/475) quanto aos juros de mora devidos ao autor Octavio Seraphico Peixoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à parte autora.

**2000.61.00.022841-3** - JORGE DAMASIO TOTI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

A ré opõe embargos de declaração às fls. 479/481. Afirma que este juízo incorreu em contradição ao deferir a execução da diferença dos honorários advocatícios pleiteados pela parte autora, uma vez que por sentença se decretou a extinção da execução.Deixo de receber os embargos de declaração porque a contradição neles apontada é extrínseca, entre a coisa julgada e a intimação da Caixa Econômica Federal para o cumprimento da sentença na parte relativa aos honorários advocatícios. Neste caso poderá haver violação da coisa julgada, mas jamais contradição interna, passível de ser corrigida por meio dos embargos de declaração.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais, decisões anteriores ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171).Além disso, os embargos de declaração foram opostos em face de ato ordinatório, praticado pela Secretaria deste juízo, com fundamento na Portaria 14/2008, também deste juízo, ato esse passível de correção, se ilegal, por meio de simples petição da parte, e não por meio de embargos de declaração. E não é o caso de correção de ofício porque o ato foi praticado nos estritos limites da delegação contida na citada Portaria 14/2008, segundo a qual, ante petição inicial de cumprimento da sentença, cabe à Secretaria intimar o devedor para tal finalidade, independentemente de decisão judicial que o determine.Finalmente, as

questões atinentes à inexigibilidade do título somente podem ser ventiladas por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, após a garantia da execução pela penhora, a teor dos artigos 475-J, caput e 1.º, e 475-L, inciso II, não podendo os embargos de declaração ser usados para tal finalidade. Ainda que assim não fosse, é manifestamente improcedente a impugnação da ré. Na decisão de fl. 413 declarei prejudicada apenas a execução das diferenças de correção monetária para os autores. Nada se decidiu acerca dos honorários advocatícios, de que são titulares credores distintos, os advogados, e não os autores. A execução pode prosseguir quanto aos honorários advocatícios, relativamente aos quais não se decretou a extinção da execução. Assim, cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 474.

**2000.61.00.044774-3** - LUIZ EDUARDO TOLEDO (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Fls. 229/230: não cabe a intimação de advogado, sob as penas da lei (quais penas seriam essas?) para indicar o endereço atualizado de cliente. Inexiste em lei tal obrigação nem a sanção pelo seu descumprimento. São as partes, e não os advogados, que têm o ônus de manter atualizado o endereço nos autos, arcando com a consequência do descumprimento desse ônus, se dirigida intimação para endereço desatualizado. As consequências dessa intimação é sua plena validade, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Extrair dessa norma a obrigação de o advogado informar o endereço atualizado de cliente, ameaçando aquele com as penas da lei, sem que tal obrigação exista em lei, e sem que esta preveja alguma sanção ao advogado pelo seu descumprimento, é ir longe demais, em manifesta violação ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, indefiro o requerimento de intimação pessoal da advogada para declinar o endereço atualizado do autor. 2. Em consulta realizada nesta data nos registros da Receita Federal do Brasil, obtive o seguinte endereço do autor: Rua Afonso Arinos, 160, casa 13, Canindé, São Paulo/SP, CEP 3033030. Determino a expedição de novo mandado para citação do autor nesse endereço, restando prejudicado o requerimento de expedição de ofícios aos bancos Bradesco e Santander, conforme requerido na petição de fls. 229/230, para a obtenção de endereço atualizado do autor.

**2001.61.00.007478-5** - GERALDO BARBOSA FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

A ré opõe embargos de declaração à sua intimação para pagar honorários advocatícios (fls. 442/443). Afirma que este juízo incorreu em contradição ao deferir a execução da diferença dos honorários advocatícios pleiteados pela parte autora. Deixo de receber os embargos de declaração porque a contradição neles apontada é extrínseca, entre o título executivo judicial transitado em julgado e a intimação da Caixa Econômica Federal para o cumprimento da sentença na parte relativa aos honorários advocatícios. Neste caso poderá haver violação da coisa julgada, mas jamais contradição interna, passível de ser corrigida por meio dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais, decisões anteriores ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Não enseja embargos de declaração, a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado (STJ, 4.ª Turma, EdclAgRgAg 27417-7-RJ, Ministro Dias Trindade, 26.10.1993, DJU 21.02.1994, p. 2171). Além disso, os embargos de declaração foram opostos em face de ato ordinatório, praticado pela Secretaria deste juízo, com fundamento na Portaria 14/2008, também deste juízo, ato esse passível de correção, se ilegal, por meio de simples petição da parte, e não por meio de embargos de declaração. E não é o caso de correção de ofício porque o ato foi praticado nos estritos limites da delegação contida na citada Portaria 14/2008, segundo a qual, ante petição inicial de cumprimento da sentença, cabe à Secretaria intimar o devedor para tal finalidade, independentemente de decisão judicial que o determine. Finalmente, as questões atinentes ao excesso de execução somente podem ser ventiladas por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, após a garantia da execução pela penhora, a teor dos artigos 475-J, caput e 1.º, e 475-L, inciso V, não podendo os embargos de declaração ser usados para tal finalidade.

**2001.61.00.017879-7** - ROBERTO MICHELE SILBERSTEIN E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA



EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o prazo de 15 dias para os autores.

**2003.61.00.013293-9** - JOSE MARIA MARATELLI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 387/391: conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor LAZARO DA SILVA em face da decisão de fl. 385, porque tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. No que diz respeito ao percentual dos juros moratórios, houve erro material na decisão embargada, na qual se afirmou, incorretamente, que, à época da condenação, os juros moratórios, quando não convencionados, seriam devidos no percentual de 0,5%. Na verdade, tanto na época da citação como na data em que fixados tais juros, vigorava o novo Código Civil. Com efeito, a sentença não condenou a ré ao pagamento de juros moratórios, entendendo-os indevidos. Os juros moratórios foram fixados no v. acórdão do TRF3, na hipótese de ter ocorrido saque. O julgamento pelo TRF3 ocorreu em 22.3.2005 e condenou a ré nos seguintes termos quanto aos juros moratórios, em acórdão da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Os juros de mora são devidos, nos termos da lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução (...). Acrescento que, se devidos, têm incidência a partir da citação. O título executivo judicial transitado em julgado, desse modo, autoriza a incidência de juros moratórios a partir da citação, nos termos da lei substantiva, vale dizer, do Código Civil. Em 22.3.2005, na data do julgamento pelo TRF3, que foi o primeiro momento em que houve a condenação aos juros moratórios, já vigorava o novo Código Civil, cujo artigo 406 estabelece que Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Além disso, a citação foi realizada em 25.6.2003, já na vigência do novo Código Civil, sendo patente a incidência do seu artigo 406. Em situações iguais a esta o TRF3 tem entendido que os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, na vigência do novo Código Civil. Exemplo dessa orientação é o seguinte julgado, da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal CECILIA MELLO (que, aliás, foi a relatora da apelação que resultou no título executivo ora exequendo): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF. MARÇO DE 1990. I - Aplicação da Súmula 254 do STF. II - Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano. III - Os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN. IV - O percentual de 84,32% referente ao mês de março/90 foi devidamente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga a este título. V - Recurso parcialmente provido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349384 Processo: 200803000377177 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 DJF3 DATA: 07/01/2009 PÁGINA: 81 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Assim, os juros moratórios são devidos no percentual de percentual de 1% ao mês, a partir da citação, ocorrida em 25.6.2003. No que diz respeito ao período em que são devidos os juros moratórios, houve omissão na decisão embargada, na qual deixei de julgar tal questão. Passo a fazê-lo. A citação ocorreu em 25.06.2003. Leio nos cálculos de fls. 362/364 que os juros moratórios foram computados pela CEF no percentual de 16% até 09.02.2006, sendo certo que os respectivos valores foram creditados apenas em 19.11.2008. É certo que todos os valores creditados em 19.11.2008 o foram com juros remuneratórios e atualização monetária retroativa (JAM) sobre o principal e os juros moratórios calculados a partir de 09.02.2006, conforme revela o extrato de fl. 364. É como se o crédito houvesse sido realizado na data dos cálculos, em 09.02.2006. Contudo, sendo devidos juros moratórios de 1%, tal procedimento, ainda que computado retroativamente JAM desde 9.2.2006, gerou prejuízo para o autor, uma vez que os juros remuneratórios do FGTS são de apenas 3% ao ano, mas ele tem direito aos juros moratórios no percentual de 12% ao ano, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para determinar à ré, que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a obrigação de fazer quanto ao autor LAZARO DA SILVA, creditando em benefício dele as diferenças correspondentes aos juros moratórios no percentual de 1% ao mês, da citação até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, descontados os percentuais já aplicados em parte desse período nos cálculos já apresentados, de 0,5% de juros moratórios e de 0,25% dos juros remuneratórios do FGTS. Sem prejuízo, cumpra o autor o tópico 2 da decisão de fl. 385.

**2003.61.00.029610-9** - CARLOS ROBERTO CHOIFI E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Declaro a inexistência de crédito a executar e julgo extinta a execução quanto ao autor Luiz Henrique Veneziani Tagliari, porque ele já recebeu os créditos em outra demanda, conforme informação prestada pela CEF às fls. 381/384, não impugnada por esse autor. 2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Reginaldo de Almeida (fls. 364/365). 3. Fls. 396/397: fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 11.700,00, atualizado para o mês de março de 2009, no prazo de

15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 4727**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0002475-6** - SERGIO GIROTTI E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em multa pelo atraso no cumprimento da determinação judicial, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 3.550,00 (fls. 544/550), atualizado para o mês de março de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

**95.0006386-7** - PAULO FRANCISCO CESARE SANCHES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**95.0022605-7** - FABIO BALZANO E OUTROS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.0045154-2** - OTAVIO PAVANI - ESPOLIO (ALBERTA LUISA PAVANI) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0040457-0** - JOAO DE CARVALHO CIRIACO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente a planilha mencionada na petição protocolizada em 12/03/2009, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0041679-0** - JOAO FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0055015-1** - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.00.050728-4** - SIDNEI MURER E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 412/419), no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor.

**2002.61.00.022916-5** - ANA SATOE USHIMARU E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7623**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.016037-4** - FRANCISCO EUTIQUIO GODOY NETO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Indique o impetrante o nome e os números do RG, do CPF e da OAB do patrono com poderes para receber e dar quitação. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 84, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. PA 1,10 Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.04.002063-0** - CAROLINA DA SILVA BELOTE (ADV. SP139742 WAGNER LUIZ MENDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Recebo a apelação de fls. 142/150 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.00.001971-2** - GOINCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 102/103: Dê-se ciência ao impetrante do informado pela autoridade impetrada às fls. 104/108, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 109/134: Mantenho a r. decisão de fls. 92/93, por seus próprios fundamentos. Intime-se o impetrante para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.003386-1** - ADRIANA FERNANDES GEREMIAS (ADV. SP195237 MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI)

Fls. 40/83: Manifeste-se a impetrante.Após, voltem os autos à conclusão.Intime-se.

**2009.61.00.007723-2** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO E ADV. SP222476 CECÍLIA BRANDILEONE BROWN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intimem-se.

**Expediente Nº 7635**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0670755-6** - DORIVAL PADILLA E OUTROS (ADV. SP065988 MARIA DE LOURDES BONILHA M DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos elaborados pela contadoria Judicial, conforme os termos do despacho de fls. 239.

**91.0722376-5** - JOAO ALFREDO JACOB (ADV. SP059192 AURELIO CARLOS RAMALHO CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que este juízo havia homologado o cálculo da contadoria judicial de fls. 104/107 e que às fls. 110/115 seu

julgado foi revisto fixando o valor da execução àquele apurado pela contadoria para a mesma data dos cálculos da exequente (junho de 2000), qual seja R\$ 6.539,99 (seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), parece evidente que esta conta não deve ser atualizada, mas tão somente devem ser discriminados os valores das despesas com custas, do crédito do autor e dos honorários advocatícios para a data acima mencionada. Do contrário, não haveria sentido na revisão da sentença de fls. 108/109. Assim, retornem os autos à contadoria judicial; para que cumpra o determinado com urgência. Após, intime-as partes para que manifestem-se a respeito. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se o montante acima referido. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 160/164, da Contadoria Judicial.

**93.0013337-3** - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 506, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 507/516.

**96.0006399-0** - REMO NIGLIO E OUTRO (ADV. SP055577 MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 316/319, nos termos do despacho de fls. 315.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.012584-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059813-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X LOURDES APARECIDA GALVES E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X OSWALDO CIPRESSO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados às fls. 224, em face do despacho de fls. 223.

#### **Expediente Nº 7636**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0001113-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733139-8) FILMOPLAST COM/ IND/ E EXP/ S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E ADV. SP110965 LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)  
Cumpra-se o despacho de fls. 218 no que tange à expedição de ofício requisitório referente à verba honorária de sucumbência, observando-se a patrona indicada às fls. 228. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 231: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**92.0011473-3** - NELSON PAULA MEIRA E OUTROS (ADV. SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E ADV. SP109042 WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 425: Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da co-autora CONCEIÇÃO CARLIM BELLUCI (170.603.928-07), conforme informado às fls. 419. Após, cumpra-se o despacho de fls. 424. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 424: Em face da certidão de fl. 423, expeça-se novo ofício requisitório para os co-autores relacionados à fl. 417, exceto no que tange ao co-autor Severino T. A. Prazeres. Dê-se vista às partes. Após, remetam-se os requisitórios ao E. TRF - 3 Região e sobrestem-se os autos no arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**95.0043019-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021392-1) LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO

MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 418/421: Tendo em vista que já houve citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 349), e que a execução estava suspensa aguardando decisão em agravo de instrumento (fls. 406), que já se encontra às fls. 413/414, fica prejudicado o pedido de nova citação. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela União Federal no pólo passivo. Após, expeça-se ofício requisitório do valor dos honorários, observando-se o cálculo de fls. 342 que será atualizado quando do efetivo pagamento. Anteriormente à sua transferência, dê-se vista ao réu. Após, arquivem-se os autos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente N° 7639**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.035074-1** - ANTENOR BISPO DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Em face da consulta supra, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 307. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2009, às 16h30, no 12º andar deste Fórum. Informe o patrono do autor o endereço atualizado do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 271. Cumprido, intime-se a parte autora pessoalmente para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Publique-se o despacho de fls. 307. Int.

#### **Expediente N° 7640**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005669-7** - ANTONIO AMARO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**96.0023536-8** - ROD-BEL S/A - IND/ E COM/ (ADV. SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2002.61.00.010624-9** - ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES E ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0008889-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0002743-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente N° 7641**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.006794-3** - MARIA TERESA BELLON SAMPAIO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente ao depósito comprovado às fls. 210, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, nada requerido pelo BACEN, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente N° 7642**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.008382-7** - ANDRE LUIS NOGUEIRA FELICIANO (ADV. SP216872 EGMAR GUEDES DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AG 4053 CARAPICUIBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.00.008767-5** - ABB LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

**2009.61.00.008805-9** - ACAO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL (ADV. SP190115 VIVIANE CUNHA PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, de conformidade com o art. 23 do Estatuto de fls. 15/29; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

## **Expediente N° 7643**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0684782-0** - ARMANDO GERALDO ORSI (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que elabore novo cálculo em consonância com o julgado de fls. 90/95. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de fls. 100.

**2004.61.00.014907-5** - CARLOS ALBERTO DURAES DE JESUS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes acerca dos honorários advocatícios, observando-se os termos do julgado e da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca das fls. 148.

**2005.61.00.022100-3** - JAILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FLAVIO SILVA ROCHA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento na conta vinculada ao FGTS do autor de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, às fls. 134/139.

**2007.61.00.008657-1** - MARISA ROMEIRO DO AMARAL FAE (ADV. SP261952 RICARDO FAE DE MOURA E ADV. SP251207 VICTOR AUSTREGESILLO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes acerca dos honorários advocatícios, observando-se os termos do julgado e da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, às fls. 90/93.

**2007.61.00.027061-8** - EUSA PEREIRA TORRES (ADV. SP117306 FRANCISCO RENATO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes acerca dos honorários advocatícios, observando-se os termos do julgado e da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, às fls. 93/96, nos termos do despacho de fls. 92.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5236**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.002462-1** - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

1 - Em face da certidão de fls. 264/265, providencie a co-autora YVONNE LOZACO PECCHI a regularização de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal (CPF), comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Ciência às partes das minutas de ofícios precatórios expedidas (fls. 266/268). 3 - Após, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - No caso de não atendimento do item 1 acima, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 147 dos autos dos Embargos de Execução apensos. 5 - Publique-se a decisão de fls. 260/263. **DECISÃO DE FLS. 260/263:** Vistos, etc. 1) Ante a notícia de falecimento (fl. 259), suspendo a execução movida por Maria Antonieta Nardy Fontoura da Silva quanto ao valor incontroverso, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. A suspensão do restante da execução será tratada nos autos dos embargos à execução em apenso. Esclareço que os sucessores da co-autora deverão trazer os documentos comprobatórios do óbito, bem como os necessários à habilitação. 2) No mais, defiro em parte a expedição dos ofícios precatórios, quanto aos valores não impugnados nos embargos à execução opostos pela União Federal (nº 2007.61.00.006258-0), conforme requerido às fls. 250/252 e reiterado à fl. 258. De fato, prescreve o 3º do artigo 739-A, do CPC que: Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. No caso vertente, os embargos opostos pela União Federal versam exclusivamente sobre excesso de execução na conta apresentada pelas exequentes. Assim, o recebimento daqueles no efeito suspensivo somente alcança a parte controversa, sendo que, quanto ao valor não impugnado, é possível o prosseguimento da execução. (...) No entanto, indefiro a expedição de ofício precatório quanto aos honorários advocatícios referentes à parte incontroversa da co-autora falecida Maria Antonieta Nardy Fontoura da Silva, uma vez que há dúvida objetiva surgida quanto à extensão do título exigível, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos embargos à execução. Assim sendo, a expedição dos ofícios precatórios deverá obedecer a seguinte tabela: Beneficiário Valor Discriminação Yvonne Lozaco Pecchi R\$ 157.387,69 - válido para agosto de 2006 Valor principal e juros de mora Homar Cais R\$ 15.738,77 - válido para agosto de 2006 Honorários advocatícios referentes à co-autora Yvonne Lozaco Pecchi Promova a Secretaria o cadastramento dos ofícios precatórios conforme tabela acima, intimando-se as partes do seu teor, nos termos do parágrafo único do artigo 4º c/c o artigo 12, ambos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para retificação do pólo ativo, devendo constar como segunda co-autora Elizabeth Mitiko Kobayashi. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.006258-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002462-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADRIANA DA SILVA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS)

Vistos, etc. Ante a notícia de falecimento da co-embargada Maria Antonieta Nardy Fontoura da Silva (fls. 145/146), suspendo, por ora, os presentes embargos, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, até a habilitação dos seus sucessores. No entanto, visando à celeridade processual, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esclareça as divergências apontadas pelas partes, no tocante à co-embargada falecida Maria Antonieta Nardy Fontoura da Silva (fls. 93/95 e 105/141). Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3591**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0018095-2** - ALBERTO ARMOA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os créditos/informações noticiados às fls. 285-302. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 302. 3. Forneça a parte autora o número do PIS/PASEP, data de admissão e demissão, CNPJ e nome da empresa, nome do antigo banco depositário. Trazer cópia da CTPS ou extratos dos períodos pleiteados para possibilitar o cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao autor: CARLOS ALBERTO SARAIVA LIMA. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para cumprir a obrigação. 5. Informado o cumprimento, dê-se ciência ao autor. 6. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**95.0025709-2** - FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**97.0023508-4** - ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. 2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**97.0024594-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005498-5) CECILIA MARIA DE JESUS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA E ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**98.0008388-0** - LUIS ROBERTO MORETO (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP155517 RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os créditos/informações noticiados às fls. 258-263. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 263. 3. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**1999.61.00.006881-8** - GLAUCOS JOSE DE ARANTES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Fls. 433-445: Ciência à parte autora. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito à fl. 445. 3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**1999.61.00.050110-1** - ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.



**2000.61.00.039309-6** - JOSE CICERO RAMOS AGUIAR E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2003.61.00.034639-3** - ALDO TORRIERI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2004.61.00.007837-8** - TOSHIO TAKAYANAGI (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2006.61.00.010553-6** - GERALDO MUGAYAR (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2007.61.00.009249-2** - ADILSON LUIS PALOMINO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Converto o julgamento em diligência para determinar a republicação do despacho de fl. 95, em razão do falecimento do curador, noticiado à fl. 108. No prazo de 30 (trinta) dias, o autor deverá juntar os exames laboratoriais realizados recentemente. No mesmo prazo, regularize o autor a representação processual, uma vez que a petição de fl. 110 veio desacompanhada da procuração ali mencionada. Int. DESPACHO DE FL. 95: Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando com minúcias sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o INSS. Int.

**2007.61.00.028974-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LASER INK DO BRASIL LTDA (ADV. SP155314 RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI) X LUIZ CARLOS NERY (ADV. SP155314 RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2008.61.00.002153-2** - BERNARDINO JOSE BOCOLI (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA E ADV. SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2008.61.00.002752-2** - IRENE PEREIRA FRANCO E OUTROS (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a petição da autora como emenda à inicial. 2. À SUDI para retificar a autuação e constar no pólo ativo os sucessores IRENE PEREIRA FRANCO, NEUSA CRESPO FRANCO, NEIDE CRESPO FRANCO e VERA CRESPO FRANCO SITTINIERI, em substituição ao Espólio de Luiz Crespo Franco. 3. Oportunamente, cite-se.

**2008.61.00.024583-5** - CARLOS ALBERTO JASISKIS JUNIOR (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que não foi dada oportunidade às partes de requererem provas. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo, com minúcias, sua pertinência. Prazo 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

**2008.61.00.025160-4** - ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA CRUZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE (ADV. SP177682 FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2008.61.00.029643-0** - HSBC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP067055A OSVALDO LUIS GROSSI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2008.61.00.030115-2** - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2008.61.00.033548-4** - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A (ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E ADV. SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.000072-7** - RENAULT DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.000075-2** - PMG TRADING S/A (ADV. SP099500 MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.001066-6** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.002616-9** - MARIA BERNADETE DA SILVA (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a petição da autora como emenda à inicial. 2. Cite-se.

**2009.61.00.002847-6** - CARLOS SAMUEL FIGUEIREDO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a prioridade na tramitação, por ausente o requisito da idade mínima prevista na lei.3. Cite-se.

**2009.61.00.002858-0** - MARIA DE LOURDES TOMINI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a prioridade na tramitação, por ausente o requisito da idade mínima prevista na lei.3. Cite-se.

**2009.61.00.003447-6** - NOVA CARRAOZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTA - ME E OUTROS (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.030451-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSILAINE RODRIGUES DE CARVALHOS (PROCURAD ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**Expediente N° 3592**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0658938-3** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP154654 PRISCILA VITIELLO) X UNIAO

**FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.392. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**00.0750859-0 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.199. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**91.0659914-1 - APARECIDO INACIO CAMPANHARO E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

**91.0661409-4 - IRINEU SARAGIOTTO (ADV. SP067577 REGINALDO NUNES WAKIM E ADV. SP020551 ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

**91.0665199-2 - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E ADV. SP220684 OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)**

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.256. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**91.0686462-7 - AMAURY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP056930 EUCIR LUIZ PASIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

**91.0687256-5 - UNIMED DO BRASIL - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (ADV. SP093724 ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO E ADV. SP023500 FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS E ADV. SP152041 ANA PAULA BRIZZI DAVANZZO E BORDINI DO AMARAL E ADV. SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

**91.0697163-6 - MAGDA MARTINS FALCO E OUTROS (ADV. SP099681 LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

**91.0705199-9 - EDITH PANINI (ADV. SP026759 REGINA CELIA DAVOLI BARABINO) X BANCO CENTRAL**

DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

**91.0722318-8** - RUBENS MAGALHAES JUNIOR (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

**92.0054242-5** - HELIO BALBIN E OUTRO (ADV. SP043118 VALTER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da informação prestada, intimem-se os autores a esclarecer o atual estado em que se encontra sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como, se for o caso, a regularizar o pólo ativo nos autos do processo. Int.

**93.0034179-0** - THEREZA RITA JUNQUEIRA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E ADV. SP144162 MARIA CRISTINA FREI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.457, atentando para as observações contidas na decisão de fl.398 quanto ao percentual a ser dividido entre os sucessores. Liquidado(s) o(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**93.0035048-0** - MARIO RAPA & CIA/LTDA E OUTROS (ADV. SP021487 ANIBAL JOAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Reitere-se os termos do ofício expedido à fl.424. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.423, 4º§, com a regularização do pólo ativo em relação às autoras BEBIDAS PASSA TRES LTDA e BEBIDAS TAUCEI LTDA (atual Sul Paraibana Distribuidora de Bebidas Ltda), no prazo de 10(dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da determinação, bem como a penhora no rosto dos autos a ser providenciada pelo Juízo da Execução referente aos créditos da autora MARIO RAPP & CIA LTDA. Int.

**95.0028875-3** - JACOB ZWECKER JUNIOR (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.243. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

**95.0035088-2** - MARIANA LEAL PEREIRA CAROLLO E OUTROS (ADV. SP146428 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP138871 RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ante a expressa concordância das partes, acolho os cálculos da contadoria judicial às fls. 167-175. Expeça-se ofício requisitório/precatório dos valores indicados. Para tanto, forneça a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**95.0049329-2** - NILZA MARIA ZAJKOWSKI (ADV. SP087450 CARMEN CLORINDA OSWALDO MIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Publique-se a decisão de fl.223. Fls.231-232: Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.223, com a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.223: Verifico que a execução se arrasta há anos (desde 2000) em razão da autora ter efetuado o depósito dos honorários devidos à Caixa Econômica Federal erroneamente em guia DARF. Intimada por diversas vezes a regularizar o respectivo depósito a autora se quedou inerte. Assim, para não onerar ainda mais este Juízo com atenção que pode ser dispensada aos casos que ainda aguardam a prestação jurisdicional, determino seja oficiada a Secretaria da Receita Federal para estorno e transferência do valor recolhido na guia DARF de fl.188, para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - agência 0265. Noticiado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em fa-

vor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**97.0051182-0** - REI RODOVIARIO LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS E ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ante a expressa concordância da União com os cálculos apresentados pela autora, torno suprida a citação da executada, prevista no artigo 730 do CPC. 2. Expeça-se ofício requisitório/precatório do valor indicado a fl. 281. Para tanto, forneça a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

**2001.03.99.029702-2** - EDMUNDO ARLINDO E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Fls.442-463: Anote-se o nome do novo patrono da autora MIDORI KOBAYASHI (Adv.Dr.Orlando Faracco Neto). 2. Regularizem os autores EDMUNDO ARLINDO e ELISABETE DA SILVA ALECRIM a representação processual com o fornecimento de nova procuração, uma vez que as de fls.424 e 404 foram outorgadas ao SINSPREV. Prazo: 15(quinze) dias. 3. Fl.475: Indefiro. A questão dos honorários já foi decidida à fl.406. 4. Cumprido o determinado no item 2, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores (adv. Dr.Orlando Faracco Neto) e honorários em favor do advogado indicado à fl.427 (Dr. Donato Antonio de Farias). Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1747**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.005466-8** - MARIA DE LOURDES GROBA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 259 - Defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo supra sem a devida regularização, venham os autos conclusos para sentença.Regularizado, tornem conclusos para a apreciação da tutela antecipada.I.C.

**2008.61.00.033050-4** - CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP152468 CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Recebo a petição de fls. 72/456 como aditamento à inicial.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação, sobretudo para que se manifeste sobre a compensação alegada pela autora.Após, voltem os autos conclusos.Cite-se. Intime-se.

**2008.61.83.010929-8** - CLEYDE LOMBARDI (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Constatado que a parte autora não trouxe os extratos requeridos por este Juízo, tendo em vista que encontram-se nos autos apenas os extratos da conta poupança de n.13.37277-1, restando pendente os extratos bancários das contas poupanças de n.13.90430-7, 13.95399-5 e 13.95319-7. Apresente a autora, no prazo de 10(dez) dias, os mencionados extratos. Por oportuno, recebo a petição juntada à fl.61 como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar o novo valor atribuído à causa de R\$58.655,05(cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos). Por fim, verifico o cumprimento do despacho de fl.62, pois, em face da juntada dos documentos de fls.33 e 64/66, que já houve a homologação da partilha, razão pela qual constato que a autora pleiteia a correção monetária das contas poupanças que pertenciam ao seu genitor em nome próprio. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.00.000267-0** - ELCIO GAVA (ADV. SP188951 ESTELA DO AMARAL ALCANTARA E ADV. SP147954 RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP155514 RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP182476 KATIA LEITE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.Despacho de fl 285.Vistos

em despacho.Fls 286/292: Manifeste-se o autor sobre o informado pela União Federal(Depósito Judicial referente a compra do medicamento para dois meses de tratamento).Publique-se o despacho de fl 285. Int.

**2009.61.00.000777-1 - NERY MAURA MARINHO E OUTROS (ADV. SP042718 EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos em despacho.Fl.48: Acolho como emenda à inicial, ficando excluídos do pólo ativo os herdeiros mencionados e restando no pólo ativo o ESPÓLIO DE AGUILAR MARINHO, representado por sua inventariante NERY MAURA MARINHO.Não obstante, cumpra a parte autora o despacho de fl.39 e junte procuração em nome do Espólio, representado por sua inventariante.Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações e proceda-se a citação da CEF.Junte também cópias de petições das emendas para composição da contrafé para citação.Prazo de 10(dez) dias.Int.

**2009.61.00.002364-8 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho.Fls.129/141: Acolho como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10(dez) dias para o recolhimento das custas complementares, tendo em vista o novo valor atribuído à causa, ou seja, o valor deR\$2.592.158,80(dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).No mesmo prazo acima mencionado, junte também a autora cópias das petições de emenda para acompanhar a contrafé para citação.Recolhidas as custas corretamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Regularizado o feito, proceda-se a citação da UNIÃO FEDERAL.Int.

**2009.61.00.003444-0 - GLEISSE LANIA DA CRUZ (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP265080 MARCELO MARTINS FRANCISCO)**

Tópico final da decisão de fls. 123/124: ...Posto isso, presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar postulada, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, forte no art. 273, 7º, para o fim de determinar que a ré reserve, até ordem judicial em contrário, vaga em aberto para a autora na exata medida de sua classificação, na respectiva área de inscrição da autora.Intime-se a autora, a fim de esclarecer a divergência na grafia de seu nome, nos documentos cédula de identidade e CPF.Manifeste-se, ainda, sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Defiro, desde já, a realização de perícia médica na autora para o fim de averiguar a aludida enfermidade prognóstica na coluna da autora em cotejo com as disposições do Anexo VI do Edital. Apresentem as partes os quesitos pertinentes, para que futuramente seja indicado profissional perito às indagações solicitadas. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**2009.61.00.005328-8 - ILZA MARIA MAGALHAES OLIMPIO (ADV. SP089133 ALVARO LOPES PINHEIRO E ADV. SP111117 ROGERIO COZZOLINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho. Fl.41: Tendo em vista o valor atribuído à causa pela autora e cabendo salientar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais.Int.

**2009.61.00.007909-5 - A THIELE IMPORTADORA LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e o indicado no termo de fl. 173, tendo em vista possuem objetos diversos. Emende a autora a sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Havendo mudança no valor dado à causa, deverá a autora recolher em complemento as custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Detalhe ainda, o nº da(s) conta(s) de titularidade da autora, informando o nome do banco, o nº da conta e agência. Prazo : 10 dias. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.00.004386-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0031977-9) REGINA MIDORI OOSSAWA YOSHIMOTO (ADV. SP054988 MANOEL JOSE DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante acerca do pedido de extinção dos autos da execução n.º 89.0031977-9, tendo em vista o que dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil. Assevero, entretanto, que no caso de oposição ao pedido formulado pela exequente, ora embargada, deverão as razões serem justificadas. Prazo: dez (10) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0031977-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ROBISON SADA O YOSHIMOTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os executados nunca se manifestaram nestes autos, deixo de determinar a sua intimação do pedido de extinção formulado pela exequente. Aguarde-se o transcurso do prazo determinado nos autos nos Embargos de Terceiro em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0039741-9** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Compulsando os autos verifico que a procuração juntada aos autos não possui poderes específicos de receber e dar quitação. Regularize o impetrante a representação processual e após, cumpra a secretaria o despacho de fl.207. Int.

**2002.61.00.009644-0** - MAZZARELA - MASSAS ALIMENTICIAS LTDA (ADV. SP188976 GUILHERME CASABONA RUIZ E ADV. SP171811A FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI DE A. MARANHÃO) X DIRIGENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUICAO DA UNIDADE CASTELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.00.001391-2** - TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP252731 ANA LUIZA VENDRAME DOURADO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho, Fls.144/145. Mantenho o despacho de fl.139 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2008.61.00.011838-2** - UNIAO CULTURAL BRASIL - ESTADOS UNIDOS (ADV. SP180557 CRISTIANO FRANCO BIANCHI E ADV. SP243243 JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.166/169. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.012657-3** - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls.191/194-verso. Manifeste-se a impetrante acerca da planilha de cálculos apresentadas pela Uniao(Fazenda Nacional). Int.

**2008.61.00.019530-3** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP253997 VANESSA SANDRIM) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.327/332. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.022194-6** - SANDRA MARA DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls.137/144. Recolha o impetrante as custas complementares do preparo de apelação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.024762-5** - REGINALDO DOMICIANO FERREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.003688-6** - GABRIELY JORDAO PIERETTI CAPORICI (ADV. SP167139 RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (ADV. SP999999 SEM

#### ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.121/122. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl.119, fornecendo contrafé completa para notificação da autoridade coatora nos termos da Lei n.º 1533, de 31.12.51, art.7.º (cópias de todos os documentos) bem como atribua valor dado à causa conforme artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.003770-2** - FLAVIA JANAINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP259622 LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO-UNIFAI (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos em despacho. Fl.104. Comprove a impetrante em Juízo as quitações nos termos do despacho de fl.104, juntando aos autos comprovantes de pagamento. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para cumprimento deste despacho sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.004299-0** - LUIZ GUILHERME MACHADO DE MACEDO (ADV. DF018566 WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.83. Mantenho a decisão de fls.75/77 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2009.61.00.004469-0** - RONALD MARTIN DAUSCHA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls.99/100. Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela empresa sucessora Gigaset Equipamentos de Comunicação Ltda. Int.

**2009.61.00.005827-4** - WANDERLEI FINENTO GUN E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos ao impetrante para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Fls.41/43. Manifeste-se o impetrante acerca das informações da União Federal. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.007889-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X OFICIAL DO 13 REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO- SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 60/63: Nestes termos, defiro a liminar e determino à Autoridade impetrada que proceda ao registro da aquisição do imóvel descrito na inicial, mediante averbação na matrícula respectiva, sem a cobrança dos emolumentos, até decisão final. Oficie-se para cumprimento. Oportunamente, junte-se aos autos tais esclarecimentos e dê-se vista ao MPF para parecer, tornando, ao final, conclusos para sentença. P.R.I.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3507**

#### MONITORIA

**2006.61.00.017922-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para retirar o edital e publicá-lo no prazo legal. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2008.61.00.027303-0** - FRANCISCO SOARES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP156214 EDUARDO FRANCISCO POZZI E ADV. SP167571 REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a parte autora extrato legível que demonstre data de aniversário da caderneta de poupança, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**2009.61.00.008665-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)



1. Defiro o pedido.2. Intime-se conforme requerido.3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.008671-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO KATO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro o pedido.2. Intime-se conforme requerido.3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 3508**

#### **DESAPROPRIACAO**

**88.0036234-6** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X BRAZ AGUIAR GOMES E OUTRO (ADV. SP039209 MARCIO DE AZEVEDO SOUZA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**93.0000427-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP043194 JOAO ANTONIO BATALHA NETO E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP074745 SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP245900 THALISSA COSTA ANDERE) X REGINA CELIA FRANCO (ADV. SP147480 OMIR DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140733 KARLA VANESSA SCARNERA E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP140731 EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Fls. 505/507: manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0021009-9** - FIRMO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP044484 MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETO E ADV. SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E ADV. SP080881 IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X REPRESENTACAO COML/ DA REPUBLICA DEMOCRATICA ALEMA (PROCURAD ANTONIO FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA)

Fls. 740: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias.Int.

**00.0484158-1** - DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos, bemcomo à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

**00.0527640-3** - VOLKSWAGEN CAMINHOS LTDA (ADV. SP013426 FERNANDO MARADEI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 496 e ss: manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias.

**00.0654708-7** - LUIGI FOGLIA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (PROCURAD MARCOS ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (PROCURAD ADALBERTO LUIZ BERRO)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 2338, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**00.0662793-5** - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 341, intime-se a autora para cumprir o art. 15, par. 3º, parte final, da Lei 8.906/94.

**00.0947896-5** - PICCHI S/A IND/ METALURGICA (ADV. SP092626 VIRGINIA GERRY AURA E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 432/434: indefiro, ante a penhora realizada nos autos.Fls. 436: anote-se. Após, dê-se vista à parte autora.Por fim, officie-se a 9ª Vara Federal informando o valor requisitado e já depositado para as providências cabíveis.Int.

**89.0005691-3** - MARCOS ARTHUR CALDAS (ADV. SP081415 MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Não há que se falar em nova citação nos termos do art. 730 do CPC, eis que a União Federal já fora citada nestes termos, bem como trata-se de pedidode pagamento complementar fazendo incluir o juros de mora em continuação. A pretensão da requerente, em perceber juros moratórios até a data do efetivo pagamento do Precatório não pode ser

deferida, posto que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar esse tema, entendeu que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios. Confirma-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, verbis: No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127). O que se conclui portanto, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatário dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseguinte, em mora que autorize a cobrança de juros. Se esse é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de que não cabem maiores considerações, posto que a questão constitucional restou plenamente esclarecida, há nos autos uma particularidade que deve ser apreciada de modo pontual. Com efeito, quando da expedição do precatório, no presente feito, não foi realizada tanto a atualização monetária, quanto o cálculo referente aos juros de mora, desde a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo. Desse modo, entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório existe um hiato que não foi preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o momento em que aí protocolizado o Precatário, como demonstra o contador judicial. Portanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatário esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique. Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e a expedição do precatório pode mediar lapso temporal superior até a um ano, consideradas as impugnações das partes. Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatário no respectivo Tribunal. Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatário, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida. Assim, entendo que efetivamente (1) não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório (data de seu protocolo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o efetivo pagamento mas, em contrapartida, (2) são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, obviamente, que não é o caso dos autos. Decorrido o prazo para eventual recurso dessa decisão, ou decidido eventual incidente, remetam-se os autos ao Contador para que sejam aplicados juros de mora em continuação da data da elaboração da conta até a data do protocolo do ofício precatório, atualizando o montante apurado até a presente data. Intime-se.

**89.0031599-4** - ACOS VILLARES S/A E OUTRO (ADV. SP087672 DEISE MARTINS DA SILVA E ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a informação de fls. 838, promova-se a regularização da representação processual. Fls. 829: informe a parte beneficiária os dados necessários à expedição do alvará de levantamento. Regularizados, expeçam-se os alvarás. Int.

**90.0035126-0** - PARANAPANEMA S/A (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante a informação de fls. 450, intime-se a autora para cumprir o art. 15, par. 3º, parte final, da Lei 8.906/94.

**90.0043689-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039864-9) PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**91.0664154-7** - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a concordância da União Federal quanto ao valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**92.0041176-2** - OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP040421 JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E ADV. SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E ADV. SP159295 EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 224: anote-se a determinação do juízo da execução da 52ª Vara do Trabalho, procedendo a secretaria a reserva do valor indicado no ofício. Fls. 229 e 233: anote-se as penhoras efetivadas no rosto dos autos pela 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo e pela 4ª Vara do Trabalho. Dê-se vista ao autor. Após, oficiem-se os juízos da 4ª Vara das Execuções Fiscais e da 4ª Vara do Trabalho informando o valor requisitado a título de precatório, o valor já pago e as penhoras já efetivadas nos autos, para as providências cabíveis. Int.

**92.0051843-5** - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 400: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**92.0057593-5** - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE E ADV. SP077803 NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 280/283: indefiro por ora. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, no arquivo, sobrestado. Int.

**93.0007160-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003591-6) CIA/ AGRICOLA NOVA AMERICA - C A N A (ADV. SP033788 ADEMAR BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)  
Fls. 186: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0009783-4** - CARLOS CESAR LINHARES E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 625/629: Tornem os autos ao contador judicial para que esclareça o alegado pela parte autora. Após, tornem conclusos.

**95.0047093-4** - ASEA BROWN BOVERI LTDA (ADV. SP024168 WLADYSLAWA WRONOWSKI E ADV. SP048604 IRAI FLORENTINO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO D. MARANHÃO SA)  
Considerando a concordância do BACEN e a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**97.0018544-3** - LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)  
Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca do requerido às fls. 440/441 em face do autor ZACARIAS NESTERU. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.03.99.032397-8** - DAINA MARIA RUTTUL GODINHO E OUTROS (ADV. SP053139E MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls. 413: Aguarde-se a manifestação da CEF, por 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.03.99.048977-7** - ARMANDO ARGENTINI PINTO E OUTROS (ADV. SP007522 FABIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA E ADV. SP035292 JORGE AMIR ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E

PROCURAD SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-  
BANESPA (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 1250 e 1263: anote-se.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**1999.03.99.056455-6** - ANTONIO SIRIO BELAVENUTO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E  
ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO  
FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 361: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.03.99.077294-3** - ALBA SUELY DE CASTRO GERBELLI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO  
CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.  
SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA  
MARANHÃO SA)

Fls. 450: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem cocnclusos.Int.

**1999.03.99.083994-6** - DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR  
GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP224199 GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X UNIAO FEDERAL  
(PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, dê-se vista à União Federal e, sem seguida, tornem conclusos.Int.

**1999.03.99.089314-0** - DEOZELINDA DE LOURDES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO  
FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO  
DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

**1999.61.00.005700-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA  
CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X  
LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E  
ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Fls. 614: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1999.61.00.023505-0** - MARIA HELENA PUTNOKI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR  
SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Preliminarmente, esclareça o patrono dos autores, seu pedido de fls. 876,877, uma vez que de acordo com os cálculos do contador judicial (fls. 807/821) o valor devido pela CEF a título de honorários advocatícios é de R\$ 347,57, bem como às fls. 818 consta o crédito da CEF a esse título no valor de R\$ 1.727,78 devido ao crédito afetado a maior. Int.

**1999.61.00.042639-5** - LUCIO CAMARGO PORTELA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS  
CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS  
SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 441/449 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**1999.61.00.052950-0** - LEONCIO DE ARAUJO CHAVES (ADV. SP081839 EVANGELISTA PEREIRA DE  
ALMEIDA E ADV. SP142001 MISAEL SANTANA GUIMARAES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Apresente o autor a declaração de pobreza nos termos da lei, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.03.99.058459-6** - MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE  
CARVALHO BRAGA E ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
- CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM) X UNIAO  
FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 547/548: Indefiro, tendo em vista a decisão trasitada em julgado.Int.

**2000.61.00.014456-4** - FRANCISCO CARLOS ALFIERI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA  
LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**2000.61.00.016067-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010502-9) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0058503-5** - BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0762927-3** - DENISE MARIA DE SILLIOS (ADV. SP009696 CLOVIS CANELAS SALGADO E ADV. SP081390 NELCY MARA GALLAO JACOB E ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 1070: esclareçam as partes a divergência, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ou discordes, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0454784-5** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X WALTER HOJDA (ADV. SP031732 FRANCISCO DE MORAES FILHO E ADV. SP005877 ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3527**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.025570-1** - PRISCILLA HELENA DUARTE CANO E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege...

**2009.61.00.000308-0** - ANDRE EDUARDO RANGEL DAVILA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO em relação ao pedido de afastamento da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e de indenização decorrente de acordo coletivo e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança pleiteada no tocante ao pedido de afastamento da incidência do imposto de renda sobre o 13º salário.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege...

**2009.61.00.000389-3** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança pleiteada para o fim de determinar à autoridade que receba e processe a declaração de compensação apresentada em formulário de papel pela impetrante, protocolada sob o n.º 18186.009492/2008-07, atribuindo a ela todos os efeitos decorrentes da lei.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege...

**2009.61.00.004683-1** - THAIS PEREIRA DA SILVA MENEZES (ADV. SP274305 FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, concedo a ordem para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o diploma do curso de Medicina Veterinária como condição para a efetivação da inscrição da impetrante naquele órgão de classe, bastando, para tanto, a apresentação do certificado de conclusão do referido curso.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege, observados os

benefícios da Justiça Gratuita já deferidos nestes autos (fls. 34)...

**2009.61.00.008442-0** - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP132617 MILTON FONTES E ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3528**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.006981-4** - DANIEL VIEIRA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP154439 MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0941066-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP172840 MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X MARTIN LARRUBIA MORA (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor de Furnas e da Expropriada, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.017431-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0748518-2** - REICHHOLD DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**89.0006650-1** - CRUZADA DAS SENHORAS CATOLICAS DISPENSARIO SANTO ANTONIO E OUTROS (ADV. SP097163 SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA E ADV. SP092335 ANA SILVIA DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**89.0011392-5** - DAVISON MEDEIROS GAVIOLI (ADV. SP086617 MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI E ADV. SP254069 CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**89.0011827-7** - IWAN OLEG VON HERTWIG E OUTROS (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E ADV. SP267956 RODRIGO ZIEGELMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**89.0031703-2** - DAVID MANUEL CURTO REIS (ADV. SP053019 HELIO HENRIQUE DA SILVA E ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**90.0008251-0** - METALFRIO SOLUTIONS LTDA (ADV. SP056960 SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo

prazo de 05 (cinco) dias.

**90.0010471-8** - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO INDS/ DE PAPEL E OUTRO (ADV. SP012518 LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**90.0033496-9** - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA (ADV. SP066211 MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E ADV. SP077589 ROSELI APARECIDA SILVESTINI E ADV. SP119680 CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E ADV. SP128358 FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E ADV. SP072109B WALTER DA COSTA BRANDAO E ADV. SP130614 MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**90.0038112-6** - IND/ MANCINI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**91.0668814-4** - APARECIDO JARDIM (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**91.0671771-3** - ADEMIR GALLO E OUTRO (ADV. SP049485 ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**91.0687996-9** - CONSOLINE VEICULOS LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP051363 CONCEICAO MARTIN E ADV. SP256895 EDUARDO SUESSMANN E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**91.0725589-6** - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER E ADV. SP260986 EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0005906-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725569-1) COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP079359 ARTHUR DENARDI SALOMAO E ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0021187-9** - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA (ADV. SP087125 SOLANGE APARECIDA M T LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0031169-5** - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0033808-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730489-7) PLASTICOS RUTTINO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0033809-7** - BMS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP053394 JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E ADV. SP060368 FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0034770-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021108-9) KATO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0035032-1** - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (ADV. SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO E ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0060567-2** - ACOS PIETRO LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0086218-7** - COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0094031-5** - DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**93.0013251-2** - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP023691 VALDEMAR ONESIO POLETO E ADV. SP131977 SILVIA FERNANDES POLETO E ADV. SP044298 JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**93.0013532-5** - ITEL LTDA (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA E ADV. SP071172 SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**94.0017570-1** - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**94.0018122-1** - JOSE MANOEL DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP172338 DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**94.0034017-6** - METALURGICA VALLE LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**95.0031603-0** - INTERMED - EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**95.0034946-9** - JOSE CLAUDIO POLETTI E OUTRO (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2001.61.00.006848-7** - EDALVO ALVES PIMENTEL (ADV. SP038627 JOSE RATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2001.61.00.015615-7** - ADVOCACIA BALDOINO COSTA (ADV. SP169000 CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA E ADV. SP143478 FLAVIA AUGUSTA BALDOINO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.024444-0** - DIRCE ANTICCO IZIDORO (ADV. SP098426 DINO ARI FERNANDES E ADV. SP236263 EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.61.00.019030-7** - WALLACE ELIAS E OUTRO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.00.027094-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP235636 PATRICIA HELENA OLIVEIRA) X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor dos patronos dos réus: Dr. Leandro Cintra Vilas Boas e Dr.a Patrícia Helena Oliveira, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.023156-8** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP267315 VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4203**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0031642-3** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP064400 OTAVIO DUARTE)

ABERLE E ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA) X MARLENE APARECIDA LOPES CHAVES E OUTROS (ADV. SP063891 JOSE ORLANDO SOARES E ADV. SP064122 ILTON MADIA)

Fls.339/340: Defiro o requerido. Providencie a parte expropriada a certidão de inteiro teor da transcrição nº 42.781, registrada na folha 45, do livro 42 do Registro de Imóveis de Taubaté, bem como a escritura pública lavrada no Cartório de Notas da Comarca de Redenção da Serra, do livro 47, folhas 117/118, no prazo de dez dias. Int.

**00.0031732-2** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP070573 WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ DE PAPEL SUZANO CELULOSE (ADV. SP030567 LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Fls.542: Defiro o prazo de vinte dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0031794-2** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X EUGENIO LOSCHI (PROCURAD LUCIA MARINA TERUEL)

Fls.501: Providencie a parte requerente as cópias necessárias para a expedição da 2ª via da carta de adjudicação, conforme requerido. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0501724-6** - ANTONIO ALFREDO PARANAGUA DE ALMEIDA BRANDAO - ESPOLIO (ADV. SP021775 FRANCISCO GONCALVES NETO E ADV. SP075135 MARCELO LEONEL J DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044212 OSVALDO DOMINGUES)

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 775, providenciando a regularização da representação processual do inventariante Manoel Francisco de Almeida Brandão, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

### **Expediente Nº 4250**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.023068-1** - PLACON ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, conheço dos presente embargos e dou-lhes provimento para retificar o dispositivo da sentença embargada, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a ilegalidade do Parecer Normativo COSIT 03/1994 no que afasta a regra de isenção de COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991, até o início da eficácia jurídica do art. 56 da Lei 9.430/1996 (abril/1997 inclusive), respeitados os requisitos do 1º do Decreto-Lei 2.397/1987. Por conseqüência, a autoridade coatora deve admitir que a parte-impetrante faça a compensação da COFINS paga indevidamente, apenas com exações vencidas e vincendas arrecadadas pela Receita Federal, notadamente PIS, CSLL e IRPJ, observando-se que o indébito deverá ser anterior à parcela da exação compensada, e ainda a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Sobre esses valores a recuperar incidirá correção nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão), sendo indevidos juros (Súmula 188 do STJ). A partir de janeiro de 1996 (inclusive), os valores a recuperar deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. Devem ser respeitados o art. 170 - A, do CTN, o art. 63 e parágrafos, e os parágrafos do art. 74, ambos da Lei 9.430/1996 com as alterações promovidas pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, pela Lei 10.833/2003 e 11.051/2004, e demais aplicáveis, visando a constituição do crédito tributário pelo lançamento (fazendo cessar o prazo decadencial), de modo que deverão ser enviados, aos órgãos fiscais competentes para fiscalizar o tributo em questão, declaração na qual constem informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados segundo esta sentença. Neste feito cumpre reconhecer o direito invocado, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, na qual deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. De resto, fica mantida na íntegra os fundamentos lançados na sentença embargada no tocante à legitimidade do art. 56 da Lei n.º 9.430/1996. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C..

**2004.61.00.029706-4** - SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO, CONFEITARIA E AFINS DE SAO PAULO (ADV. SP184518 VANESSA STORTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Em consequência, cassa a liminar deferida às fls. 486/487. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2005.61.00.019905-8** - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo na íntegra, a r. sentença nos pontos embargados. P.R.I.

**2007.61.00.002222-2** - LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP114809 WILSON DONATO E ADV. SP075310 ASSIS LOPES BHERING) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico que por equívoco não constou no sistema lançamento de conclusão para sentença no dia 27/02/09 nos presentes autos.-----Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2008.61.00.003601-8** - ORLA IMOVEIS LTDA (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**2008.61.00.004740-5** - MARIA APARECIDA ARIVABENE (ADV. SP219255 CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2008.61.00.008900-0** - SEARS S P E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**2008.61.00.018674-0** - FABIO LUCIO DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP259683 CAROLINA CANHASSI PEREIRA) X DIRETOR TESOUREIRO DA OAB EM SÃO PAULO (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar a retomada do curso do processo de inscrição da parte-impetrante, em sendo o débito indicado nestes autos o único óbice para tanto. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

**2008.61.00.023336-5** - LUCIANO DA GAMA SANTOS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**2008.61.00.026972-4** - LIME EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**2008.61.00.028404-0** - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP217127 CELSO MARTINS GODOY) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.029040-3** - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**2008.61.00.029917-0** - COOPROVE COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DE PASSEIO E CARGA EM GERAL LTDA (ADV. SP258189 JULIANA SPOSARO) X PREGOEIRO DA ANATEL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**2008.61.00.031749-4** - JBS S/A (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 142, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, bem como a apresentação das cópias reprográficas, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos e a intimação da parte-impetrante para retirada dos mesmos. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**2009.61.00.000007-7** - ATRIA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP214881 ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 118 e 126/138, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

#### **Expediente Nº 4265**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.010542-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.000639-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X ROHN IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Fls. 62/64 - Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.00.033112-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025072-5) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE E OUTROS (ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos etc..Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 315/326. Intime-se.

**2008.61.00.030636-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ANA ROSA DA ROCHA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de constar no pólo passivo unicamente ANA ROSA DA ROCHA. Após, tendo em

vista a concordância da embargada às fls. 18 com os cálculos do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**2009.61.00.006210-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006378-1) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO PARA SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO (PROCURAD MAURICIO MAIA) X LEDA LEAL FERREIRA E OUTRO (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 98.0006378-1.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**2009.61.00.006214-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013283-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES) X MARIA FEITOZA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.013283-4.Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**2009.61.00.006758-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027616-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ODAIR BUSOLO E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL E ADV. SP138738 VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 92.0027616-4. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos..pa 0,05 Int.

**2009.61.00.007160-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043934-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP010648 JOSE PAULO FERNANDES FREIRE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 90.0043934-5.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista a embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos.Int.

**2009.61.00.007747-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007456-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIRILO ANTONIO ALVES (ADV. SP008881 JOAO BORGES DO AMARAL E ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 89.0007456-3.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**2009.61.00.008405-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.063441-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO (ADV. SP087559 PAULO NELSON DO REGO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2000.03.99.063441-1.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.000373-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020269-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MANOEL MAISETTE SALGADO E OUTROS (ADV. SP107273 LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOI)

Vistos etc..Proceda a União Federal à juntada dos termos de transação referentes aos embargados, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o exposto às fls.76/78, ante a concordância da União Federal com o montante executado por Maria Heloisa Consolmagno, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificar a autuação excluindo esta do pólo passivo dos presentes embargos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2005.61.00.900147-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027409-6) WALTER TARDELLI E OUTROS (ADV. SP036258 ANTONIO R FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Posto isso, não acolho a presente impugnação.Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis.Intimem-se.

**Expediente N° 4306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.001590-8** - ADVANCED LINE SERVICOS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que os débitos objeto da presente ação foram retificados (fls. 179/180 e 182/183), e que a parte-

autora, após tomar ciência dos valores remanescentes, houve por bem proceder ao pagamento (fls. 192/194), com os devidos acréscimos legais, dou por prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. 2. Fls. 192/194 - Dê-se ciência à União Federal. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.023212-9** - SADAJI YOSHIOKA (ADV. SP166220 HELIO EDUARDO RODRIGUES E ADV. SP266284 KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo último de 10 dias.No silêncio, cumpra a secretaria a determinação de fl.48, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa. Int.

**2008.61.00.029880-3** - MISA TAKEUCHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)  
FLS.62/70, 82/85, 87/88: Vista à parte autora.FLS.90/92:Defiro o prazo de 20 dias. Int.

**2008.61.00.030302-1** - BERENICE MALERBA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta poupança nº 013.00012156-4, agência nº 1217, no prazo de 10(dez) dias.Após, se em termos venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**2008.61.00.030413-0** - MARCIO ESMERINO LEITE RIBEIRO (ADV. SP071565 JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte-autora sobre as alegações da CEF às fls. 91/93, no prazo de 10 dias.Int.

**2008.61.00.030450-5** - ISIDORO GUILHERME (ADV. SP029980 MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo já decorrido defiro o prazo último de 10 dias para manifestação da parte autora nos termos do despacho de fl.24. Int.

**2008.61.00.033034-6** - CICERO FERREIRA DE SALES (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a evidente divergência no tocante ao número da agência indicado nos documentos apresentados pela CEF às fls. 49/51 e o indicado pela parte-autora às fls. 03 e 25, apresente a CEF os extratos da caderneta de poupança da titularidade do autor referente a agência nº 0599 - Pereira Barreto, no prazo de 10 dias.Int.

**2008.61.00.033439-0** - MARIA CRISTINA SKOWRONEK REZENDE E OUTROS (ADV. SP184090 FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E ADV. SP246736 LUCIANA MENDES TRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.37/42 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - ceridão de óbito da titular da conta poupança, bem como cópia do formal de partilha que demonstre quais foram os beneficiados, e ainda, cópia do RG dos herdeiros. Int.

**2008.61.00.034669-0** - HIDEYUKI ETO (ADV. SP092709 RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - cópia do instrumento original de procuração; 2- comprove a parte autora ser titular da conta poupança pleiteada, tendo em visto documento de fls.06. Int.

**2008.61.00.034674-3** - LINDINALVA DE MELLO NADIM (ADV. SP135678 SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, comprovando com cópias dos autos, qual o n. da conta poupança pleiteada no processo n.2008.61.00.034667-6, bem como diga expressamente qual o valor atribuído à presente ação tendo em vista a inicial e a planilha apresentada à fl.20, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.034777-2** - ROSEMARI TESTA (ADV. SP228134 MARCELO ADRIANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.001304-7** - ZILDA ANTONIA DE ALMEIDA (ADV. SP131172 ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.00.001434-9** - LUCIANO MENDES - ESPOLIO (ADV. SP054614 DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a CEF corretamente a determinação de fl.19, no prazo de 05 dias.Após, conclusos para apreciação da liminar. Int.

**2009.61.00.002942-0** - NILO MERIDA CARRILHO (ADV. SP232325 CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.00.003225-0** - ARMANDO MARCHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte-autora sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 68/73, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.004952-2** - EMIKO SUGUIO CASA SANTA (ADV. SP235678 RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.00.004957-1** - CYRO VILLAS BOAS JUNIOR (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos, comprovando a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.005294-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP265080 MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Inicialmente, defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais, bem como as prerrogativas processuais previstas no art. 188 do CPC. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao fôro, prazos e custas judiciais. Na ausência de contradição com os princípios estabelecidos pela constituição de 1988, certa é a recepção do mencionado dispositivo pela nova ordem jurídica. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente deve gozar das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

**2009.61.00.006296-4** - TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP232470 ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X FACULDADE GUAIANAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.00.006420-1** - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte-autora para que comprove a opção ao FGTS à época dos expurgos pleiteados, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.006562-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004316-7) A M DIB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP192000 RODOLPHO FORTE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.

**2009.61.00.006789-5** - HELOISIO FERREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora o pedido desta ação tendo em vista a prevenção apontada às fls.52 com os autos n.97.0033673-5, comprovando mediante cópias dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.006800-0** - ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUELEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora o pedido desta ação tendo em vista a prevenção apontada às fls.80 com os autos n.2008.63.01.002236-7, comprovando mediante cópias dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.007101-1** - DAVID SERVIO (ADV. SP101077 EDSON ROGERIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**2009.61.00.007166-7** - CLEUSA CECILIA BUENO (ADV. SP033611 GENY PEREIRA AGOSTINHO E ADV. SP099026 ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista ser a Justiça Federal incompetente para julgar demandas em face do Banco do Brasil, conforme artigos 109,I da CF e 113 do CPC, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Capital.Cumpra-se.

**2009.61.00.007315-9** - MARILZA GARCIA E SILVA E OUTRO (ADV. SP187463 ANA ROSA GRIGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.007362-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032644-6) MASAMITSU SHINZATO E OUTRO (ADV. SP212632 MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E ADV. SP223854 RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.007589-2** - ERNESTO KENJI LIMA (ADV. SP189537 FABIANA COSTA DO AMARAL) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Recebo a petição de fls. 60 como emenda da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos do requerimento de fls. 60. Intime-se.

**2009.61.00.007692-6** - ANTONIO DE LIMA LIRA (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.007737-2** - PORTICO REAL IND/ COM/ E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP156330 CARLOS MATIAS MIRHIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível.Providencie a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, bem como cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé



referentes ao processo nº. 2008.61.00.022625-7, indicado no termo de prevenção de fls. 131. Intime-se.

**2009.61.00.007941-1** - SIGUERU IAMAMOTO (ADV. SP211093 GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.008071-1** - UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir diversa, bem como em razão de o feito já ter sido sentenciado, verifico inexistir prevenção do Juízo da 15ª Vara Federal. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça e justifique a parte-autora a propositura da presente ação, tendo em vista que é beneficiária da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, autuado sob nº. 1999.61.00.036011-6, em que os associados do SINCOR (sendo a autora filiada - fls. 59), tiveram reconhecido o seu pleito para afastar a base de cálculo da COFINS, decisão essa proferida em sede de Recurso Extraordinário, com trânsito em julgado (fls. 216). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2004.61.00.016671-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025428-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JURACI SOARES DOS SANTOS (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO)

Assim sendo, defiro o pedido de fls. 05, para determinar a retificação do valor da causa para 60 salários mínimos. Sendo a parte-autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em recolhimento de diferença de custas judiciais. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032644-6** - MASAMITSU SHINZATO E OUTRO (ADV. SP212632 MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E ADV. SP223854 RENATO SILVERIO LIMA E ADV. SP245591 LEONARDO VELLOSO LIOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o despacho proferido nos autos apensos, remetam-se os presentes ao Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.00.006012-8** - RICARDO GUERRIERI DE MARCHI E OUTROS (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO E ADV. SP078675 PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Recebo a petição de fls. 159 como aditamento da inicial.Reconheço, inicialmente, a competência desta 14ª Vara Cível para tramitação da presente medida cautelar. Embora tenha sido atribuído à causa valor inferior ao teto fixado no artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001, versando a presente ação sobre bens imóveis da União, entendo afastada a competência do Juizado Especial Federal, ante a previsão contida no artigo 3º, 1º, inciso II do aludido diploma legal.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 802, observado o disposto nos artigos 845 e 357, todos do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo figurar no polo passivo a União Federal ao invés de Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Intime-se.

**2009.61.00.006014-1** - JOSE ADOLPHO PAVANI E OUTROS (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO E ADV. SP078675 PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Recebo a petição de fls. 210 como aditamento da inicial.Reconheço, inicialmente, a competência desta 14ª Vara Cível para tramitação da presente medida cautelar. Embora tenha sido atribuído à causa valor inferior ao teto fixado no artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001, versando a presente ação sobre bens imóveis da União, entendo afastada a competência do Juizado Especial Federal, ante a previsão contida no artigo 3º, 1º, inciso II do aludido diploma legal.Afasto a hipótese de conexão da presente ação com os feitos indicados no termo de prevenção acostado às fls. 205, tendo em vista a diversidade de objetos verificada.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 802, observado o disposto nos artigos 845 e 357, todos do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo figurar no polo passivo a União Federal ao invés de Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.004316-7** - A M DIB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP192000 RODOLPHO FORTE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Recebo a petição de fls. 99/152 como emenda da inicial.Afasto a prevenção com relação aos feitos indicados no termo de fls. 96, em razão da diversidade de pedidos e causa de pedir.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**Expediente Nº 4308**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**87.0015453-9** - GEMEOS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA. (ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP033124 ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A (ADV. SP048259 MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO E ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA)

Providencie o patrono Dr. Renato Hennel, OAB/SP 36.245 procuração com poderes expressos para receber alvará de levantamento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.00.002425-2** - LUCIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP166604 RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora o endereço e a qualificação do confrontante dos fundos, proprietário da casa 158 da Rua E (fl.10), bem como cópia para contrafé, no prazo de cinco dias.Após, se em termos, CITEM-SE, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, o réu, os confinantes e, por edital, os réus incertos e eventuais interessados.INTIMEM-SE os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032928-9** - JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO (ADV. SP203881 DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E ADV. SP236580 JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.31/34: Ciência à parte autora acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0138644-1** - PAULO PINTO DA SIQUEIRA (ADV. SP088258 ANTONIETA ROSA NOGUEIRA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.251: Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.002802-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCIO DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pretende a parte-ré a produção de prova pericial para apurar cálculo atinente ao contrato de financiamento, conforme quesitos apresentados às fls. 186. Todavia, nos presentes autos, discute-se sobre Contrato por Instrumento de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (Programa de Arrendamento Residencial), inexistindo agente financeiro ou saldo devedor, motivo pelo qual indefiro a prova pericial requerida. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.032376-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SALVADOR MOISES ZAPANA RODRIGUEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO BERNARDO (ADV. SP102066 GENIVAL MARTINS DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência da ação com relação ao co-réu SALVADOR MOISÉS ZAPANA RODRIGUEZ e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC, com relação ao referido co-réu.Recebo a presente argüição de falsidade (fl.136/137), nos termos do art. 390 e seguintes do Código de Processo Civil.Dê-se vista a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se expressamente acerca do art. 392, parágrafo único.Int.

**2008.61.00.021822-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARGEMIRO CRISTIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, expressamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, ante a certidão de fl.61/62 no

qual noticia a efetivação da reintegração de posse, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4319**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.00.022672-3** - CONDOMINIO PORTO DO SOL (ADV. SP176907 LENIR SANTANA DA CUNHA E ADV. SP203875 CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086293 MARTA DOMINGUES FERNANDES E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.198: Providencie a parte autora, memória de cálculo atualizado, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2007.61.00.026100-9** - JOEL PRADO (ADV. SP017719 SILVIO PEREIRA E ADV. SP009974 SERGIO MENDES VALIM E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.1024/1028: Oficie-se ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco, conforme requerido. Fls.1030: Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls.843, no prazo de dez dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

**2008.61.00.007247-3** - CONDOMINIO EDIFICIO RESERVA DAS PALMAS (ADV. SP207408 MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E ADV. SP086449 ADILSON AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 103/105: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.

**2008.61.00.013003-5** - CONDOMINIO GRA BRETANHA (ADV. SP068916 MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Providencie o patrono da CEF a assinatura da petição de fls.283/284, no prazo de cinco dias. Após, diante da divergência quanto aos valores devidos, remetam-se os autos ao contador. Int.

**2008.61.00.026423-4** - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA MARANHAO (ADV. SP083260 THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 913/916 e 937/942, no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.003515-8** - CONDOMINIO AUSTRIA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.004250-3** - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE ALFENAS (ADV. SP109998 MARCIA MELLITO ARENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4326**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0035721-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E PROCURAD MARIA CONCEICAO DE MACEDO E PROCURAD RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA) X VIDEOTECH PRODUCOES E TECNOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP237386 RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito dos documentos juntados às fls.287/288 e 291. Após, conclusos. Int.

**2000.61.00.043452-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA DE FATIMA SEIJO SILVA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

FLS.115/118: Mantenho a decisão de fls.113 por seus próprios fundamentos. Providencie a CEF o depósito dos honorários periciais, conforme determinado à fl.113. Int.

**2000.61.00.050816-1** - INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA (ADV. SP102355 FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5a REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Tendo em vista o requerido às fls.209/211 pela parte autora, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 20 dias.Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.035539-8** - JORGE LUIZ QUINTINO DA SILVA (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a notícia da realização da perícia e que até a presente data não foi juntado aos autos o respectivo laudo, digam as partes se a perícia foi realizada, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se ofício ao IMESC solicitando o mencionado laudo, se for o caso. FL.496: Defiro. Int.

**2007.61.00.000309-4** - FLEURY S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP143557E DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL.385: Defiro o prazo último de 20 dias, diante do tempo já decorrido. Após, cumpra-se a determinação de fl.381. Int.

**2008.61.00.000519-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARTA DO CARMO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.48, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.009432-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006602-3) NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP235148 RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a prova pericial requerida às fls.268/272. Nomeio a perita Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.013478-8** - ELIANA MARIA ANGELICA ANDRADE LOPES (ADV. SP057921 WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E ADV. SP253122 MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Tendo em vista a matéria dos autos e os documentos juntados, cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl.162, justificando qual fato pretende provar com o depoimento do representante legal da parte ré, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.019580-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X WILMA SILVEIRA ROSE DE MOURA (ADV. SP184999 JOANA WOLOSEWICH)

Tendo em vista o requerido à fl.115, defiro o prazo de 05 dias para juntada de eventuais documentos. Anexados aos autos, dê-se vista à parte contrária.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.022202-1** - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls.512/514, no prazo sucessivo de 10 dias.No mesmo prazo fica intimada a União Federal para cumprir o despacho de fl.507. Int.

**2008.61.00.024545-8** - JESUS MIGUEL DA SILVA (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003.Tendo em vista o alegado pela parte autora à fl.53 e os extratos já anexados aos autos cite-se e intime-se a CEF para que no prazo da contestação traga aos autos os extratos faltantes. Int.

**2008.61.00.026949-9** - ALCIDES PIRES ORTIZ (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP136988 MEIRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando as informações prestadas pela CEF às fls. 42/45, na qual esclarece que a conta-poupança nº0004565-4, agência nº 1609, possuía como única titular a Sra. Maria Dias Pires Ortiz, cujo o falecimento está comprovado às fls.12, promova a parte-autora a regularização processual, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2008.61.00.027169-0** - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida à fl.599. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. FLS.618/6195: Defiro o prazo de 10 dias para a União Federal. Int.

**2008.61.00.028275-3** - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida à fl.2303. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. FLS.2303/2375: Vista à União Federal. Int.

**2008.61.00.032063-8** - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD (ADV. SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido inicial e os demais documentos juntados aos autos esclareça a parte autora quais fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas indicadas à fl.113, justificando a prova requerida.Para oitiva das testemunhas o autor deverá fornecer o endereço completo, com o CEP.Esclareça ainda a parte autora qual o tipo de perícia, qual a profissão do perito, bem como é o objeto da perícia requerida à fl.113.FLS.128/168: Vista à parte autora dos documentos juntados pela União Federal.Prazo: 10 dias. Int.

**2008.61.00.034310-9** - MARIA ALONSO (ADV. SP015925 AUGUSTO PARONI FILHO E ADV. SP095996 MILTON GIORGI E ADV. SP085173 MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.14/19 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Defiro a tramitação prioritária nos termos da Lei 10.741/03, art.71.Cite-se. Int.

**2008.61.00.036852-0** - REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo último de 30 dias para cumprimento integral do despacho de fl.28, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.001006-0** - SIRLEI DA CRUZ GIACOMINI (ADV. SP176445 ANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-se a ré para que traga aos autos os extratos da conta poupança referentes ao período pleiteado na inicial, no prazo da contestação. Int.

**2009.61.00.001789-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL (ADV. SP147324 ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo rito sumário.Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.00.005094-9** - PEDRO ANTONIO MAZONI (ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido inicial, esclareça a parte autora o requerido às fls.113, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo manifeste-se a parte autora a respeito do requerido pela União Federal às fls.123/129. Int.

**2009.61.00.006638-6** - MARIA APARECIDA VIEIRA BOMFIM (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950.Cite-se. Int.

**2009.61.00.006792-5** - EUFRADIZIO ACACIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950.Cite-se. Int.

**2009.61.00.007437-1** - SONIA REGINA OLIVEIRA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950.Cite-se. Int.

**2009.61.00.007442-5** - ATILIO ROBERTO BONON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950.Cite-se. Int.

**2009.61.00.007500-4** - JOSE ANTONIO PALOMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950.Cite-se. Int.

**2009.61.00.008169-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008168-5) THEREZINHA CONCEICAO FAVARO CAMPOS (ADV. SP225092 ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição dos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.008168-5** - THEREZINHA CONCEICAO FAVARO CAMPOS (ADV. SP225092 ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista a inexistência de pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais perante esta Justiça Federal.Após, tendo em vista a determinação de fl.19, expeça-se novo mandado de citação. Int.

#### **Expediente Nº 4336**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034534-9** - APARECIDA FERNANDES LONGATTI (ADV. SP271194 ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.25: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.00.034892-2** - CARLOS PEDRO DA SILVA (ADV. SP172597 FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pela parte-autora às fls. 38, no prazo de 10 dias.Int.

**2009.61.00.000187-2** - PEDRO DE ALCANTARA KALUME (ADV. SP243189 CYNTHIA AMARAL CAMPOS E ADV. SP256866 DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista a parte autora, acerca dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000204-9** - DAVID ALAN MOURA CAMPOS (ADV. SP256900 ELISABETE DA SILVA CANADAS E ADV. SP248484 FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte-autora às fls. 38, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.000216-5** - EVANICE CASALI E OUTROS (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP237554 HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.44/45: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.005054-8** - JOSE SIQUEIRA FILHO (ADV. SP030769 RAUL HUSNI HAIDAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.16: Recebo a petição da emenda da inicial. Intime-se nos termos do art.867 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034525-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X

WALDEMAR CARDOSO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da Carta Precatória sem cumprimento, providenciando novo endereço para intimação. Havendo interesse, providencie a CEF o endereço completo da segunda localidade apontada à fl.76 para intimação do requerido. Int.

#### **PETICAO**

**2003.61.00.001477-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a publicação do edital de intimação em jornal local. Int.

#### **Expediente Nº 4357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0041432-0** - EDMIR BUONO CESAR (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E ADV. SP062379 PAULO CESAR ALVES VITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**89.0019117-9** - ROLDAO MARCOLINO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**89.0027952-1** - SIMONE VARELA E OUTROS (ADV. SP134915 MARTA VALERIA CARDOSO TARTI E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até o pagamento dos precatórios expedidos. Int.-se.

**91.0044857-5** - RAUL AVANCINI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**91.0670581-2** - VERA JOANA SANCHES (ADV. SP103597 MAURICIO MATTOS FARIA E ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**91.0692500-6** - ODITE APARECIDA LUCATELLI E OUTRO (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de

26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**91.0697471-6** - ADHEMAR SILVESTRE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**92.0070528-6** - CASTOR ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E PROCURAD MARIANA OLIVEIRA RUSTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**1999.03.99.109776-7** - DUILIO VIEZZER (ADV. SP055980 ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

**2003.03.99.006648-3** - DEL NERO PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 397/399: Dê-se ciência à parte autora dos depósitos, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de RPV. Requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado) e, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 4360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.008062-3** - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS S/A (ADV. SP115863B CESAR GOMES CALILLE E ADV. SP212901 CAIO CEZAR CORREA DE MELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da designação da audiência para o dia 28/05/2009, às 16 hs, para oitiva da testemunha MARCO TÚLIO FERREIRA, na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia. Intimem-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8137**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0035398-9** - JOAO DAGNESI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP013200 HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.377/378) Ciência ao autor-HAYDEE MARIA ROVERATTI do depósito realizado nos autos. Int.

**97.0021773-6** - AGRO COML/ TOPAZIO LTDA (ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E



ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos, pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais (Proc.nº 200861820033455). Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**98.0027664-5** - LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.337/951), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2004.61.00.035631-7** - WALMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.2475) Defiro. Dê-se nova vista ao Perito Judicial após a realização da Inspeção Geral Ordinária. Int.

**2008.61.00.023094-7** - HELENA GALLO BARG (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.023585-4** - ELVIRA APARECIDA SENEDEZI PEDROSO (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP182476 KATIA LEITE)

Designa a Secretaria dia e hora para a audiência de instalação de início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Int.

**2008.61.00.026135-0** - DAISY ALVES CAMARGO DANA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

**2008.61.00.029806-2** - TOSSIUKE YOSHIMURA E OUTROS (ADV. SP117411 VARNEI CASTRO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

**2008.61.00.030490-6** - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A (ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.487/499) Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.030621-6** - DECIO GERMANO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP235154 RENATO TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

**2008.61.00.031281-2** - EZELINO PALMYRO NOVI - ESPOLIO (ADV. SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

**2008.61.00.031671-4** - ADELINA BARVORA PACHECO E OUTROS (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

**2008.61.00.031785-8** - LEONARDO DANELON DA CRUZ (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

**2009.61.00.001437-4** - MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP271048 LUCAS

SAMPAIO SANTOS E ADV. SP271082 RICARDO ARVANITI MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.008379-7** - SIMONE QUIRINO DE TOLEDO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 combinado com o inciso II do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.007508-9** - VIVIANE DO NASCIMENTO (ADV. SP135145 GESSICA VERONICA GIRO CAMPOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

#### **Expediente Nº 8138**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0419212-5** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP026943 RUBENS BONFIM E ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E ADV. SP079028 SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

(Fls.1370/1371) Manifeste-se o Expropriante-DAEE sobre o pedido dos expropriados, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.029263-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS FRANCISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF. Int.

**2006.61.00.026302-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO CANABARRO (PROCURAD EMELINE C DE CASTRO-OAB/MG 107093 E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0006479-7** - LOJA DE ROUPAS FEITAS ERIKA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES E ADV. SP059270 MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 261/262: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal nos termos do despacho de fls. 254. Int.

**93.0008108-0** - JOAO ANTONIO DA CRUZ MACEDO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor-JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, bem assim diga se dá por satisfeita a execução. Int.

**94.0015137-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008683-0) TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.247) Preliminarmente, promova o autor a citação da União Federal nos cálculos de fls. 235/241, apresentando cópias da sentença, V. Acórdão e cálculos da União, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**95.0026895-7** - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER (ADV. SP107505 ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E ADV. SP088406 VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 480: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, aguarde-se

manifestação no arquivo. Int.

**2008.61.00.017944-9** - NICOMAR SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP253947 MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)  
(Fls.147) Defiro à CEF o prazo de 15(quinze)dias, conforme requerido. Int.

**2008.61.00.023913-6** - JULIO GIL DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

**2008.61.00.024027-8** - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA CUNHA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.027529-3** - JOAO EDELICIO PRADO (ADV. SP091361 PEDRO LUIZ DE ANDRADE E ADV. SP248611 RANGEL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

**2009.61.00.006238-1** - MILTON LEITAO REIS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.008514-9** - JOAQUIM MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo. Ratifico os atos praticados pela E. Justiça Estadual. Diga a Ré se tem interesse em conciliar, como requerido pelo autor às fls. 154. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2000.61.00.001877-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024211-0) SERGIO PIGINI E OUTRO (ADV. SP122829 LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E ADV. SP009640 WALTER DUARTE PEIXOTO E ADV. SP027552 PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP035627 ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E PROCURAD LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS (ADV. SP009640 WALTER DUARTE PEIXOTO E ADV. SP027552 PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHIMIDT JUNIOR (ADV. SP035459 ALFEU ALVES PINTO E ADV. SP113744 MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E ADV. SP060865A JOSE LUIS PALMA BISSON E ADV. SP106902 PEDRO MARINI NETO)  
Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.023056-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013086-0) CONDOMINIO EDIFICIO IRARA (ADV. SP108494 CARLA DE QUEIROZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)  
Manifeste-se a exequente (fls.324/325). Int.

#### **Expediente Nº 8139**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.029088-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA GARCIA BELTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 115. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2008.61.00.004960-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA BECK SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 72: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2008.61.00.017015-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO CADONI SANTANA E OUTRO (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.018232-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X KELI CRISTINA ARAUJO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE AGNELO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 202/2008, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0025470-7** - ABEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.451/452: Ciência ao autor. Int.

**2000.61.00.002029-2** - DEUSDETE BRAZ DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls.605) Ciência ao co-autor. Após, cumpra-se a determinação às fls. 603. Int.

**2004.61.00.026579-8** - CONCEICAO ANTONIO TREVISAN (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se a parte autora (fls.211/213). Int.

**2007.61.00.013006-7** - ALVARO JOAQUIM DE SA - ESPOLIO (ADV. SP162394 JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(Fls.201) Ciência ao autor. Após, dê-se vista à União Federal-AGU. Int.

**2007.61.00.015714-0** - PAULO ERNESTO TOLLE (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

**2008.61.00.028228-5** - JOAO HAIKAL HELOU - ESPOLIO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

**2008.61.00.029163-8** - LEONEL VENANCIO DE SOUZA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP174853 DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

**2008.61.00.029573-5** - GINJO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP121598 MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.031950-8** - SONIA SILVA DUARTE DE LIMA (ADV. SP177768 HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E ADV. SP221359 EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

**2009.61.00.000718-7** - FRANCISCO MORAN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP200110 SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls 37: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Outrossim, esclareça o autor sobre os eventuais herdeiros do falecido José Tarcísio (fls. 28) Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.027105-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020974-0) LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA (ADV. SP049837 VALTER LAERCIO CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifeste-se o Embargante (fls.49). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.017900-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO MARQUES DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente. Int.

**2008.61.00.004042-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO XAVIER DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF. Int.

**2008.61.00.016607-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMANO CARDOSO DA SILVA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERMANO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 178/2008, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**2008.61.00.020974-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prossiga-se nos autos dos Embargos, em apenso.

**2008.61.00.031362-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA REGINA GERALDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 03/2009, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014386-4** - ROBERTO BARRETO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115143 ALVARO LUIZ BOHLSSEN E ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o requerente (fls.162). Int.

**2008.61.00.034609-3** - THIAGO COLLET E SILVA HILPERT (ADV. SP098202 CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a requerente (fls.56/63). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0014978-4** - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A E OUTROS (ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E ADV. SP056627 GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS E OUTRO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.2815) Defiro o pedido do Sr. Perito, com prazo de 90(noventa) dias. Int.

**2009.61.00.002135-4** - MARIA JOSILENE DA SILVA (ADV. SP174878 GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o Requerente (fls.131/141). Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5943**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0658975-8** - RUBENS FURIATI OLIVEIRA (ADV. SP108224 LUIZ ANTONIO AYRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.(Autos retornaram do contador).

**91.0741612-1** - KAZEO TAKADA (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME E ADV. SP094640 RITA DE CASSIA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, conforme sentença/acórdão transitado em julgado. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.(Autos retornaram do contador)

**92.0007079-5** - RP SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA E ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Retornem os autos ao Contador do Juízo para que, em cinco dias, calcule a correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, nos termos do julgado e como alertado pela União Federal às fls. 245. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que junte aos autos os documentos comprobatórios da alteração social para retificação do registro do polo ativo perante o setor de distribuição. Após, digam as partes sobre os cálculos e o prosseguimento do feito. Int.(Autos retornaram do contador).

**94.0017282-6** - MARIA VILANIR MOREIRA REIS (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS E ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retornem os autos ao Contador para análise das contas apresentadas pela parte autora às fls. 298/308 e, se o caso, correção dos cálculos conforme determinado às fls. 282, em cinco dias. Após, manifeste-se a autora e a ré, cada qual sucessivamente no prazo de cinco dias. Int. (Autos retornaram do contador).

**95.0031905-5** - JOANA LUCIA BOCCHINI E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E PROCURAD ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ao Contador para conferência dos cálculos das partes, se de acordo com a sentença/acórdão, no prazo de dez dias. Após o retorno, vista as partes dos cálculos pelo prazo de dez dias. Silêntes ou de acordo, ao arquivo. Int.(Autos retornaram do contador).

**2000.61.00.002040-1** - EDEZIO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e de sua conformidade ao julgado. Após, manifestem-se as partes em dez dias. Int. (Autos retornaram do contador).

**2000.61.00.037370-0** - CELSO LENZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante das alegações da CEF, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores depositados para o autor SEBASTIÃO BEZERRA MAGALHÃES. Após, manifestem-se as partes em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. (Autos retornaram do contador).

**2007.61.00.010612-0** - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA (ADV. SP205624 MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E ADV. SP204129 MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. (Autos retornaram do contador).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.020811-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663241-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES E OUTROS (ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO E ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO E ADV. SP094043 MIRO SERGIO MOREIRA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Na ausência de critérios deverá ser utilizado o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, aplicando-se os índices de 42,72% referente à janeiro/89 e 84,32% referente à março/90. 5. Com o retorno dos cálculos abra-se nova vista às partes se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. (Autos retornaram do contador).

**2008.61.00.011702-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0702420-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP163115 PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FAICAL CAIS E OUTROS (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. (Autos retornaram do contador).

**2008.61.00.013738-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036589-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ANICETO MACHADO E OUTRO (ADV. SP075153 MILTON MIRANDA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidação para conferência das contas apresentadas pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença / acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02/07/2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. (Autos retornaram do contador).

**2008.61.00.013743-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003187-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Ao Setor de Cálculos e Liquidação para conferência das contas apresentadas pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença / acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da

Resolução nº 561 de 02/07/2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. (Autos retornaram do contador).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.011952-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026818-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X WALKIRIA LOBO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.

**2005.61.00.026867-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0701280-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X L FERNANDES E ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP114653 JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E ADV. SP169057 MARIANA LEITE GALVAO)

Ao Setor de Cálculos e Liquidação para conferência das contas apresentadas pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença / acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02/07/2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. (Autos retornaram do contador).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.032849-4** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls.260, visto que a impetrante não concordou com os valores apresentados pela PFN. Remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos das partes e/ou elaboração de nova conta, na data do depósito, no prazo de 5(cinco) dias, dado a natureza do crédito discutido. Com o retorno intimem-se as partes para manifestação em 10(dez) dias. Não havendo requerimento ao arquivado. (Autos retornaram do contador).

#### **Expediente Nº 6028**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.007012-2** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA (ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2009, às 14:30 horas. Cite-se a ré para comparecimento sob a advertência das penas do 2º do artigo 277 do CPC. Intimem-se as partes, inclusive nos termos do artigo 277 do CPC: Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 1,8 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. ((Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) Publique-se para ciência dos patronos.

#### **Expediente Nº 6029**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.037896-5** - RONALD ARTAL (ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22



de ABRIL de 2009 às 15h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

#### **Expediente Nº 6030**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.007898-4** - ALINE PREVIATTI CONTHEUX (ADV. SP187470 BEATRIZ CASTILHO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- O objeto desta ação cinge-se à exclusão do nome da autora do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, em 26/10/2001. Compulsando a resposta à consulta de prevenção formulada aos autos do Processo nº 2003.61.14.007479-1, verifico que o objeto daquela demanda refere-se ao mesmo contrato ora impugnado. II- Assim sendo, vislumbro que há conexão entre este feito e aquele que tramita perante o Juízo da 01ª Vara de São Bernardo do Campo; razão pela qual, nos termos do inciso II do artigo 253 do CPC, reconheço a prevenção daquele Juízo para apreciar e julgar esta demanda. III- Ao SEDI para providências, com baixa na distribuição.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4094**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0025902-8** - CLEBES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 875-879. Assiste razão à parte autora. Considerando que os autos foram retirados em carga pela Caixa Econômica Federal, durante o prazo comum, restituo o prazo para interposição de eventual recurso contra a r. decisão proferida às fls. 869. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de multa diária, em favor da parte autora. Int.

**95.0025912-5** - EDEMAR MONTEIRO GIL E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 513-516. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal e mantenho a incidência da multa diária fixada às fls. 404 no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que deverá incidir até o integral cumprimento da obrigação de fazer, conforme decisão de fls. 496. Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito dos valores referentes à multa diária. Fls. 517-518. Assiste razão à parte autora. Considerando que os autos foram retirados em carga pela CEF durante o prazo comum, restituo o prazo para a interposição de eventual recurso contra a r. decisão de fls. 496. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF a título de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que deverá retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

**97.0000280-2** - ANTONIO GIREUD E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Fls. 382. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, com relação ao depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 176-191, a fim de evitar maiores gastos com o processo de execução forçada. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0013238-2** - DEVANILDA RODRIGUES SPERANDIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que deverá ser retirado pelo advogado da parte autora, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, diante do trânsito em julgado da r. sentença de-se baixa e rementam-se os

autos ao arquivo findo.Int.

**97.0016030-0** - EDESIO MARTINS DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Prejudicado o pedido das fls. 364-365, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**97.0019729-8** - ALZIRA RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**97.0022692-1** - HUGO SEVERO CARDOZO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 401-404. Prejudicado o requerimento da parte autora, visto que a questão já foi apreciada e decidida nestes autos. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0027581-7** - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**98.0009890-9** - JOSE MARIA BEZERRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**98.0021341-4** - ABE KASUNORI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**1999.61.00.057681-2** - EDMILSON JUSTINO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP199680 NELSIMAR PINCELLI) X MARTA JOSE ARANHA E OUTROS (ADV. SP199680 NELSIMAR PINCELLI E ADV. SP131772 NEUSA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2001.61.00.006341-6** - EVA FERREIRA VARESCHINI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a titulo de honorários advocatícios, que deverá ser retirado pelo advogado da parte autora, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição,sob pena de cancelamento.Após, diante do trânsito em julgado do v.acórdão de-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2003.61.00.007426-5** - MARTINS DOS REIS COSTA (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2003.61.00.025102-3** - JOSE MITSUAKI KAWABATA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2007.61.00.003971-4** - JOSE MANOEL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**2007.61.00.025180-6** - JUDYMARA LAUZI GOZZANI E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

### **Expediente Nº 4119**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.012147-7** - FRANCISCO CELSO FERNANDES GUERRERO MORALES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a decisão de fl.418, no tocante à apresentação da Certidão de Objeto em Pé dos autos do inventário do de cujus, bem como procuração original de todos os sucessores.Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores.Int.

**2008.61.00.007870-0** - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114736 LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC, para cumprir integralmente a r. decisão de fl. 68, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0938486-3** - AES TIETE S/A (ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP241168 CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X JOAO RIBEIRO DE PAIVA (ADV. SP194782 JOSE EDUARDO DE SANTANA E PROCURAD ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA)

Fl. 341. Indefiro, haja vista que este juízo não é competente para ação em que se discute estado da pessoa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.Intime-se a Defensoria Pública da União.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045528-0.Int.

**00.0938847-8** - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANIBAL CLEANTE E OUTRO (PROCURAD ANA LUCIA AMARAL E PROCURAD JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E ADV. SP072968 LUCY GUIMARAES)

Fls. 319/320. Defiro.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe os dados cadastrais de Anibal Cleante e Mariana Turolla Cleante ou Marianna Turolla Cleante, se forem falecidos informem os dados do Cartório onde foram registrados os óbitos.Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

**88.0010114-3** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO BILLA E OUTROS (ADV. SP014079 ANGELO PAZ DA SILVA E PROCURAD JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E ADV. SP115252 MARCELO BILARD DE SOUZA)

Fl. 379. Defiro. Intime-se pessoalmente os expropriados, deprecando-se quando necessário, e através de seus procuradores constituídos, a comprovar a propriedade e a quitação de débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/1941, bem como minuta de edital para conhecimento de terceiros, a fim de levantamento dos valores depositados, no prazo de 20 (vinte) dias.Providencie a Expropriante o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias.Após, expeça-se Carta Precatória.Por fim, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**88.0019806-6** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO

E PROCURAD ANTONIO CARLOS MENDES) X MIGUEL ESPINOSA E OUTROS (ADV. SP066910 ARNE FREITAS DE ANDRADE)

Tendo em vista que houve alteração parcial dos componentes da matrícula do imóvel apresentado na inicial e a apresentada às fls. 251/258, tenho por necessária a expedição de novo edital para conhecimentos de terceiros interessados. Diante do exposto, providencie a expropriante minuta do edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça o competente edital. Requeira os expropriados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para as demais determinações. Int.

**88.0030138-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E PROCURAD ANTONIO CARLOS MENDES) X JOAO PRADO GARCIA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MORTARI CARDILLO E PROCURAD JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E PROCURAD DARCY SANTANA SANTOS)

Tendo em vista a concordância da expropriante, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4958,00. Providencie a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação dos honorários periciais, devendo comprovar o pagamento nos presentes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, JOAO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, que deverá ser retirado, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944 do CPC. Int.

**91.0002980-7** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E PROCURAD JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E PROCURAD DARCY SANTANA SANTOS) X MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO E ADV. SP105214 CARLA APARECIDA ALBARELLA E ADV. SP271444 NILDETE MOREIRA DE SOUSA)

Cumpra a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 183, providenciando procuração original de ANTONIO SEVERIAN LOUREIRO e JOAO ABEL DOS SANTOS. Após, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão dos sucessores no pólo passivo, nos termos do documento de fls. 139-143. Por fim, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo findo. Int.

**91.0739109-9** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP023647 EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANTONIO CARLOS VITAL E OUTROS (ADV. SP079799 GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO)

Intime-se a advogada da expropriante, Dra. Cintia Nelken Setera, a regularizar a petição de fls. 527/530, apondo sua assinatura. Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Fls. 532. Indefiro, pois somente os advogados com representação processual comprovada estão aptos a atuarem nos presentes autos. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados. Int.

## USUCAPIAO

**00.0939389-7** - CYRILLO KOLESNIKOVAS E OUTRO (ADV. SP074331 NELSON CRISTINI E ADV. SP019909 ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO) X ISAAC TREJGIER E OUTRO (ADV. SP030445 IVARO ZAMBO E PROCURAD ROBERTO MORTARI CARDILLO E PROCURAD EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO E PROCURAD SERGIO HENRIQUE S. TURQUETO E PROCURAD CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RALFH CONRAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a PARTE AUTORA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.372,39, calculada em 07/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-AGU deverão ser recolhidos por meio de GRU SIMPLES - Guia de Recolhimento da União, em nome de COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇ. E FINANÇAS/SG/AGU, código de recolhimento: 13903-3, UG/Gestão: 110060/00001, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do pagamento no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**2008.61.00.009070-0** - NIVALDO NEGRI E OUTRO (ADV. SP176843 ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem. Não obstante o deferimento da admissão dos adquirentes do imóvel como assistentes simples no pólo passivo do presente feito, intime-os para constituir advogado, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos artigos 36 do CPC e do 3º da Lei 8906/94, sob pena de exclusão. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão dos confinantes e confrontantes: Sra. VALQUIRIA RODRIGUES MONTEIRO SILVA (f. 221), ELAINE GOMES CARDIA (f. 269) e ALEXANDRE RODRIGUES (f. 272). Expeça-se edital para citação de terceiros interessados, na forma do art. 232, 2º do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944 do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0019831-7** - RODERICO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o parágrafo 5º da decisão de fl. 435, haja vista ser cabível no caso em tela mandado de citação. Providencie a parte autora cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, contestação, respectivas procurações e desta decisão, bem como o recolhimento de todas as taxas e custas do Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.003826-6** - WALDENICE ALBUQUERQUE FREITAS E OUTRO (ADV. SP192323 SELMA REGINA AGULLÓ E ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Diante da inércia dos procuradores constituídos em comprovar a renúncia como patrono dos autores e das informações de fls. 115/118, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que esclareça se os autores encontram-se encarcerados, bem como, em caso afirmativo, informe o endereço para intimação. Após, intimem-se os autores, deprecando-se quando necessário, para que dê andamento ao feito constituindo novos advogados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0038821-0** - WILSON CELSO DE ORNELAS (ADV. SP025282 ELIAN TUMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**91.0020191-0** - OSCAR LEHM MULLER (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que a aplicação dos juros de mora na forma expressamente fixada no título executivo não podem ser interpretados como ofensa à coisa julgada. Outrossim, saliento que o montante apurado pelo Contador Judicial é inferior ao apresentado pela União (PFN) em junho de 1998 (fls. 86). Dê-se nova vista dos autos à parte devedora (PFN). Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, com nova vista dos autos, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

**91.0672777-8** - CARLOS RAIMUNDO DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP048508 CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E ADV. SP094483 NANCI REGINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA

TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**91.0696990-9** - ROBERTO BUENO ROMEIRO (ADV. SP010149 LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E ADV. SP021117 FORTUNATO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Não assiste razão à União (PFN).Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que após a sua apresentação no eg. TRF 3ª Região, os Precatórios a cargo do Tesouro Nacional serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E do IBGE, nos termos da Portaria nº 58, de 30.06.2008 do Conselho da Justiça Federal.Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que a mera atualização monetária dos valores a serem restituídos e a aplicação dos juros de mora na forma expressamente fixada no título executivo não podem ser interpretados como ofensa à coisa julgada.Dê-se nova vista à União (PFN).Após, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, com nova vista dos autos, nos termos da Resolução CJF nº 559/2007.Int.

**91.0727405-0** - FLAVIO MORAES PEZZORGNA (ADV. SP038203 AMARO MORAES E SILVA NETO E ADV. SP080495 SUELI PEREZ IZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**91.0734262-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655292-7) TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COML/ INDL/ LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**92.0002931-0** - IRINEU OTAVIANO E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que a aplicação dos juros de mora na forma

expressamente fixada no título executivo não podem ser interpretados como ofensa à coisa julgada. Outrossim, saliento que o montante apurado pelo Contador Judicial é idêntico ao apresentado pela União (PFN) em junho de 2000 (fls. 109). Dê-se nova vista dos autos à parte devedora (PFN). Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, com nova vista dos autos, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

**92.0010084-8 - MASASUE YAMASHITA E OUTRO (ADV. SP070378 CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**92.0047598-1 - VICTORINO PEREZ AUGUSTO GOMES E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

CONCLUSÃO DIA 20/03/2009 Vistos. Conforme se verifica dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 26.10.1998 (fls. 109). Apesar de regularmente intimada da decisão proferida em 15.12.1998 (fls. 110) para o cumprimento do v. acórdão, a parte autora não se manifestou. O processo foi encaminhado ao arquivo em 14.04.1999, em razão da ausência de manifestação do autor. A autora manifestou-se requerendo o desarquivamento do feito e o início da execução apenas em 15.10.2008. Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 110). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional. No caso em apreço, a ação de conhecimento era de repetição de indébito, onde houve lançamento na modalidade por homologação. Nestas hipóteses, o início da contagem do prazo prescricional ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do lançamento. Se o Fisco efetua a homologação algum tempo após a efetivação do pagamento, esse tempo opera como fator impeditivo do início do curso do prazo prescricional para a veiculação de eventual pretensão do contribuinte. Não havendo homologação expressa, ela se dá de forma tácita, após decorridos cinco anos a partir do pagamento. Nessa situação, durante cinco anos não haverá curso de prazo prescricional, por impedimento; o prazo irá fluir nos cinco anos seguintes. Assim, somando-se o período em que havia impedimento de curso mais o período em que o prazo fluiu, teremos dez anos. Por conseguinte, conclui-se que o prazo prescricional não restou alterado; continua sendo de cinco anos. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010129205 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF400105428 Fonte DJU DATA: 13/04/2005 PÁGINA: 653, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES Decisão APRESENTADO EM MESA POR TER SIDO PEDIDO VISTA SESSÃO 09/11/2004: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Ementa LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS. 1. Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie. 2. À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie. 3. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie. 5. Assumindo a liquidação por artigos cunho de contencioso, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00. Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 110 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**92.0087398-7** - JOSE CURY - ESPOLIO (ADV. SP108503 LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO E ADV. SP111774 CARLOS EDUARDO CURY E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E PROCURAD LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTI E ADV. SP221483 SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**1999.03.99.012795-8** - CANDIDO ADEMAR VENEZIAN E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 559/2007. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e dos feitos em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**1999.61.00.030229-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019143-4) ANTONIO GASPARD BRUNO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP136853 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Diante do trânsito em julgado da r. sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2003.61.00.008304-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP192490 PRISCILA MARTO VALIN) X CONSTRUESP CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67. Indefiro o requerimento da CEF, visto que o endereço fornecido já foi diligenciado pelo oficial de justiça, não tendo sido encontrada a empresa devedora para sua intimação. Cumpra a CEF a r. decisão de fls. 65, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.00.015309-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.048699-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041261-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CEREALISTA FABRI LTDA (ADV. SP085991 FRANCISCO JOSE CAHALI)

Fls. 111-114. Assite razão à União (PFN). Retornem os autos ao Contador Judicial para elaboração de nova conta nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado. Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada (credor) se manifeste sobre os cálculos. Em seguida, dê-se nova vista à União (PFN). Por fim, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Res. 559/2007 CJF. Int.

**1999.61.00.053643-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726508-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI)

Fls. 107. Retornem os autos ao Contador Judicial, para que esclareça a alegação de erro quanto ao termo inicial da correção monetária, devendo elaborar nova conta, caso necessário. Após, publique-se o presente despacho para que a



parte embargada (credor) se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Res. 559/2007 CJF. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0044861-6** - BALTAZAR ADVOGADOS (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR E ADV. SP207936 CLARISSA MARCONDES MACEA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E ADV. SP207936 CLARISSA MARCONDES MACEA)

Intime-se a parte devedora (AUTORA), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 1.575,82, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (Município de São Paulo), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 4183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.020196-9** - ESIO ODILON DE MELO ALVES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2002.61.00.020196-9 AUTOR: ESIO ODILON DE MELO ALVES, LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS, VICENTE GARISTO SOBRINHO, TEREZINHA RODRIGUES SUGIYAMA, EDWARDS NOGUEIRA, MILTON KENZO NAKAOKA E APPARECIDO DE OLIVEIRA. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ESIO ODILON DE MELO ALVES (fls. 203), LUIZ RODOLPHO VIEIRA DE BARROS (fls. 212), VICENTE GARISTO SOBRINHO (fls. 224), TEREZINHA RODRIGUES SUGIYAMA (fls. 249), EDWARDS NOGUEIRA (fls. 194), MILTON KENZO NAKAOKA (fls. 215) E APPARECIDO DE OLIVEIRA (fls. 188), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2007.61.00.029361-8** - ILDA ROSA PEREIRA (ADV. SP170084 NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2007.61.00.029361-8 AUTOR: ILDA ROSA PEREIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Acolho os cálculos elaborados pelo contador judicial, por estarem em conformidade com o título executivo judicial. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação a autora ILDA ROSA PEREIRA (fls. 94), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0734212-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703518-7) ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP067258 JOAO EDUARDO POLLESI E ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**91.0741748-9** - LUIZ DE ALMEIDA BESSA E OUTROS (ADV. SP129231 REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E ADV. SP114418 MARCELO BUENO GAIO E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - O processo de execução foi iniciado em nome da parte autora, conforme cálculos apresentados às fls. 131/136, que por opção do advogado, também englobaram seus honorários. 2 - Expeçam-se novos ofícios requisitórios, com as devidas correções. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se em arquivo. Int.

**92.0008560-1 - CLARITA FERNANDEZ URBINA E OUTROS (ADV. SP102330 PEDRO SERGIO NABARRETE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)**

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, à disposição dos beneficiários. Intimem-se os autores para depositar, sob o código de receita nº 2864, o valor de R\$ 1.498,34 (para fevereiro/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente à verba de sucumbência devida à União Federal, conforme determinado no v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução em apenso. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Publiquem-se os despachos de fls. 443 e 474. Intime-se. FL.443: DESPACHO 1 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência apontada nos nomes MORYZE WINZ SCROBATS e PALMIRA MULLER BOTTURA, constantes no Comprovante de Situação Cadastral às fls.441/442, comprovando nos autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo. 2 - À vista da informação de fl.436, expeçam-se ofícios requisitórios, para os demais autores, observando-se o rateio de fl.439. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se os pagamentos em arquivo. Int. FL.474: Tendo em vista o cancelamento das requisições pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante listagem de conferência às fls.464 e 469, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, observando-se os cadastros da Secretaria da Receita Federal às fls.465 e 470. Com a retificação, expeçam-se novos ofícios requisitórios para os coautores Maria Teresa Garnes Vicente e Isabel da Conceição de Almeida. Promova-se vista à União Federal. Após, aguardem-se os pagamento em arquivo. Int.

**92.0017234-2 - RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO E ADV. SP142474 RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

FLS. 472: Em face da informação de fls. 461, acolho o cálculo de fl. 462/463, que incluiu no de fls. 427/428 o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Promova-se vista à União Federal, que devera comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício precatório complementar. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de impedimento, expeça-se ofício precatório complementar, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intime-se.FLS. 476: Tendo em vista a informação de fl. 475, regularize a Secretaria o feito, com a inclusão da petição antes do despacho, substituição dos termos com datas equivocadas e renumeração do feito. Após, aguarde-se publicação do despacho.

**92.0027631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016473-0) GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP033358 FLAVIO IERVOLINO E ADV. SP041703 EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor e objeto e pé conforme requerido pela parte autora, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**95.0002051-3 - WALTER APARECIDO POLLONIO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094660 LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculo. Intime-se.

**95.0013618-0 - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP131573 WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculo. Intime-se.

**95.0023965-5 - ALICE POLETTI MARRONI E OUTROS (ADV. SP048077 PEDRO ALONSO ROMERO E ADV. SP086246 JOSE MEIRELLES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)**

1 - Regularize a parte autora a representação processual do coautor Lazaro Marroni, em face do falecimento informado

à fl.329(verso). 2 - Expeça-se carta precatória para a realização da penhora e avaliação do bem oferecido pelo executado às fls.253/254, para a garantia da execução. Int.

**95.0025898-6** - JOSE BARBOSA COELHO E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)  
Tendo em vista a petição de fls. 616/623, em que a Caixa Econômica Federal comprova o complemento dos valores depositados, dou por cumprida a obrigação em relação a José Barbosa Coelho. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

**97.0014810-6** - ANABEL EVANGELISTA NEVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Indefiro o pedido de fls. 381/404, para nova análise dos autos, por ser diligência que cabe a parte autora, uma vez que este Juízo declarou que a obrigação se encontra cumprida, conforme fls. 334 e 374. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

**97.0059648-6** - DALVA PORTO MAGALHAES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X GENY FERREIRA CARVALHO ARISTIDES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**98.0023845-0** - FRANCISCO ROMAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Mantenho a decisão de fls.414/423 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls.427-435). Intime-se e após, arquivem-se.

**98.0037018-8** - GILBERTO PETRACONI E OUTROS (ADV. SP120192 ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Cumpram os autores interessados integralmente o despacho de fl.199, anexando cópia dos documentos apresentados para instrução do mandado de intimação. Prazo: dez (10) dias. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, com prazo de sessenta (60) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**1999.03.99.034625-5** - JOSE DE MELO BITENCOURT E OUTRO (ADV. SP130010 RITA DE CASSIA DE A F CABELLO E ADV. SP124923 DENISE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Defiro os benefícios de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.173/2001, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações.Fls. 291/296 e fls. 297/318: Mantenho as decisões de fls. 208 e 266, por seus próprios fundamentos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para se manifestar, em 10 dias, sobre a impugnação de fls. 297/318 da parte autora.Intime-se.

**2000.03.99.036715-9** - ELIZABETH PINTO MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA E PROCURAD MARIA SELMO BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
FLS. 484: As partes se compuseram pelo acordo instituído na Lei Complementar n. 110/2001, eventual descumprimento deverá ser objeto de ação própria. Defiro o prazo de 30 dias, para a Caixa Econômica Federal- CEF complementar os valores ou justificar o não cumprimento em relação aos autores Manoel Ramalho Batista e Márcia Arruda Stella. Intime-se.FLS. 515: Ciência aos autores da petição de fls. 491/512. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.009061-0** - EDINALDO REZENDE DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP085580 VERA LUCIA SABO E ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)  
Regularize a signatária das petições de fls.161 e 165, Doutora Vera Lucia Sabo, OAB/SP 85.580, a representação processual, em face das novas procurações às fls 120/121, consoante despacho de fl.158. No silêncio, promova-se vista à União Federal. Int.

**2000.61.00.044483-3** - ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES NETO (ADV. SP162721 VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2001.03.99.025076-5** - CELSO DE MEDEIROS CAPUCHO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP108838 JOAO BATISTA RAMOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora ARENITA MARIA DE OLIVEIRA, para que passe a constar no sistema como AREMITA MARIA DE OLIVEIRA. O valor da execução de fl. 595 foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Sendo que, para a expedição do Ofício Precatório, os juros de mora deverão ser computados entre a data da conta (01/06/2007 - fls. 07-08 dos Embargos à Execução) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do 1º, do art. 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta, e que, para a expedição do Ofício Requisitório, os juros de mora deverão ser computados entre a data da conta (01/06/2007 - fls. 07-08 dos Embargos à Execução) e a data de sua expedição. Com o retorno e pelo exposto, expeçam-se os Ofícios Precatórios para: a) MÁRCIA MAYUMI YOSHIHIRO, no montante de R\$ 38.626,65 (trinta e oito mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), para fevereiro/2009; b) AREMITA MARIA DE OLIVEIRA, no montante de R\$ 35.825,76 (trinta e cinco mil oitocentos e vinte cinco reais e setenta e seis centavos), para fevereiro/2009; c) CLARICE FERREIRA DA SILVA, no montante de R\$ 32.740,44 (trinta e dois mil setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), para fevereiro/2009; d) MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, no montante de R\$ 33.791,01 (trinta e três mil setecentos e noventa e um reais e um centavos), para fevereiro/2009 e e) SALVADOR ALVES DOS SANTOS, no montante de R\$ 34.665,09 (trinta e quatro mil seiscentos sessenta e cinco reais e nove centavos), para fevereiro/2009. E ainda, expeçam-se os Ofícios Requisitórios para: a) CELSO DE MEDEIROS CAPUCHO, no montante de R\$ 18.479,96 (dezoito mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), para fevereiro/2009; b) MARIA DO CARMO SARMENTO GONÇALVES, no montante de R\$ 3.115,59 (três mil cento e quinze reais e cinquenta e nove centavos), para fevereiro/2009 e c) ROMILDO ALVES PORTUGAL, no montante de R\$ 19.222,18 (dezenove mil duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), para fevereiro/2009. Após, promova-se vista à Procuradoria Regional Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**2001.61.00.012514-8** - JOSE MANOEL RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculo. Intime-se.

**2002.03.99.033546-5** - AURO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP148423 ANDREA MAZUTTI MALVEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a impugnação de fls. 124/126, suspendendo a execução, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Assim, trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, na qual a impugnante sustenta que o bem penhorado é imprescindível as suas atividades comerciais e que, por dificuldades de caixa, não tem condições de quitar o valor integral da execução contra ela promovida. A executada reconhece o crédito da União Federal e requer o deferimento de pedido de parcelamento, nos moldes do artigo 745-A, do Código de Processo Civil e, para tanto, depositou em juízo a quantia correspondente a 30% do valor da execução, comprometendo-se a saldar o remanescente em 6 parcelas mensais. A impugnada, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde alega que a manifestação do executado é protelatória e que o parcelamento requerido não pode ser deferido, já que aplicável à execução de títulos extrajudiciais e porque é vedado a Fazenda Pública realizar transação sem autorização legal. Sustenta, ainda, que os bens penhorados são de difícil comercialização e que estão sujeitos à rápida desvalorização, razão pela qual recusa os bens oferecidos e penhorados e requer a substituição da penhora por dinheiro, mediante a penhora sobre o faturamento ou a prestação de fiança bancária. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado julgou improcedente o pedido e condenou a autora, ora impugnante, ao pagamento das verbas de sucumbência representadas pelos honorários advocatícios (10% do valor dado à causa). A exequente apresentou seus cálculos no importe de R\$ 2.980,55, para fevereiro de 2008, valor em que já foi incluída a multa de 10% de que trata o caput do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e requereu a penhora pelo sistema BACENJUD. Realizada a pesquisa necessária, foi encontrada e bloqueada a quantia de R\$ 67,94, a qual, por ser ínfima, foi desbloqueada por ordem desse juízo. Instada a se manifestar a União Federal, diante da inexistência de bens conhecidos da executada, requereu a expedição de mandado de citação e penhora dos bens que se encontrarem suficientes para garantia do crédito. A penhora recaiu, assim, sobre servidor de rede, pentium IV, 4GB de RAM, 2 HD de 160GB, gravador de CD/DVD, mouse, teclado e monitor de 17 polegadas. Com as alterações introduzidas pela Lei

11.232/2005 a execução das sentenças passadas em julgado passou a ser feita diretamente, sem a necessidade de formação de nova relação processual, já que na fase do cumprimento de sentença há o sincretismo dos processos de conhecimento e execução. Isso não significa, entretanto, que as execuções de títulos executivos judiciais e extrajudiciais se tornaram realidades estanques e incomunicáveis, uma vez que o próprio legislador ordinário ressalvou a aplicação subsidiária das regras preexistentes, consoante artigo 475-R, do Código de Processo Civil. E mais, é preciso conciliar os princípios básicos da execução, que se realiza no interesse do credor, representado pela satisfação de seu crédito, mas de modo menos gravoso para o devedor, nos termos dos artigos 612 e 620, do Código de Processo Civil. No caso vertente, é a própria exequente que reconhece o esgotamento de todas as tentativas de localização de bens satisfatórios à satisfação de seu crédito, tanto que recusa o bem penhorado porque não é líquido, é de difícil comercialização e mesmo levado a leilão, considerando sua rápida desvalorização no mercado, possivelmente o valor obtido será insuficiente, pugnando pelo pagamento em dinheiro. De outra parte, a executada reconhece voluntariamente o direito de crédito, mas sustenta sua incapacidade financeira de saldar a dívida integralmente e, utilizando-se de mecanismo processual oportuno, disponibiliza-se ao pagamento da dívida em condições possíveis, tanto que depositou parte da dívida. Ressalto que o parcelamento do crédito executado, nesse caso, é medida que mais atende aos interesses do credor que pretende o pagamento em espécie e do devedor, além de funcionar como última instância antes da tomada de medida executiva extrema. Outrossim, resguarda a continuidade da cobrança, já que a inadimplência de qualquer parcela, além da imposição de penalidade pela própria lei (parágrafo 2º, do artigo 745-A, do Código de Processo Civil), justificará a execução de modo mais severo, pela penhora do faturamento. Face o exposto, ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 2.980,55, para fevereiro de 2008 e deferir o parcelamento do saldo remanescente em 6 (seis) prestações mensais, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a serem cumpridas mediante depósitos judiciais, com vencimento da primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão e as demais subsequentemente. Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado à fl. 127 e dos demais depósitos que sobrevierem aos autos. Concluídos os pagamentos e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2005.61.00.021252-0** - CHOZO SAMPEI (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO E ADV. SP163183 ADRIANO TADEU TROLI E ADV. SP156161 CRISLAINE VANILZA SIMOES E ADV. SP187101 DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a cota da parte ré, de fls. 279, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**2006.61.00.019226-3** - RUBEN CESAR KEINERT (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre s cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos. Intime-se.

**2006.63.01.037174-2** - RICARDO HENRIQUE PYTLIK E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 125/181. I - Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. II - Regularize a Empresa Gestora de Ativos sua representação processual, uma vez que não foi juntada procuração outorgando poderes à Caixa Econômica Federal ou à subscritora da contestação de fl. 78/117 para representá-la, no prazo de 15(quinze) dias. III - Forneça a parte autora, em 10 dias, cópia legível dos documentos de fls. 33/40 e emende sua inicial para constar como valor da causa o montante integral do contrato atualizado. Intimem-se. Ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA no pólo passivo do feito.

**2008.61.00.004661-9** - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 465-482, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 1.510.663,07 (um milhão quinhentos e dez mil seiscentos e sessenta e três reais e sete centavos). Após, Vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.008950-3** - RUBENS ANTONIO BRAMBILLA (ADV. SP242095B DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Forneçam os autores cópia de fls. 91/101, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.00.024817-4** - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA (ADV. SP169035 JULIANA CORREA E ADV. SP169034 JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.00.025827-1** - ELIZEU MACHADO DE LIMA (ADV. SP256866 DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP256866 DANIEL DE BARROS CARONE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.115-116 / 130-131 e o cumprimento do julgado pela CEF, conforme petição de fl. 145, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.027170-6** - OSWALDIR RIZZATTO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o benefício da justiça gratuita requerido na inicial. Mantenho a sentença recorrida de fls. 34-37 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do art. 285-A; Recebo a apelação de fls. 40-43 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A; Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais; Intime-se.

**2008.61.00.032515-6** - SANDERLEY ORSETTI (ADV. SP250704 ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor o valor dado à causa, apresentando planilha discriminando os valores que entende devidos pelo réu. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0000821-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008560-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CLARITA FERNANDEZ URBINA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se como baixa findo. Traslade-se cópia da sentença (fls.35/37), acórdão (fls.85/91) e da certidão do trânsito em julgado(fl.94) para os autos principais. Int.

**2003.61.00.025770-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056100-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DOLORES OLMOS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP113862 MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 08/12, 20/24, 41/43 e da certidão de fl. 46 deste Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária n.º 95.0056100-0. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0059599-3** - CARLOS JOSE GREGORIO E OUTRO (ADV. SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS E ADV. SP106537 BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Apresente a parte autora relação contendo os nomes completos, os números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou CNPJ, dos requerentes e advogado, bem como a memória de cálculo com o valor a ser requisitado para cada um dos autores, tomando por base o valor de fl. 115, sem qualquer atualização, visto que esta será efetuada pelo setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **Expediente N° 2677**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0025477-4** - ESTEVO RODRIGUES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no

prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**89.0043020-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**91.0714427-0 - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

Tendo em vista que não houve a efetivação da penhora informada pela União Federal às fls. 439 e em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**92.0015798-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0727830-6) MENK & PLENS LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

Cancele-se o alvará nº 552/2008 (fls. 285 e cópias de fls. 286 e 287), que deverá ser desentranhado e arquivado em pasta própria. Expeça-se novo alvará no valor de R\$ 4.940,11 (para março/2009) em favor do autor, que deverá providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**92.0027666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016159-6) ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP063046 AILTON SANTOS E PROCURAD JOSE EDSON NATARIO ALFAIX E PROCURAD ROMERO BATISTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**92.0031302-7 - PAULO GUILHERME VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0034925-0 - POTENZA TRANSPORTADORA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)**

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no

prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**92.0047013-0** - VALERIA SANTOS (ADV. SP077199 ALEXANDRE CASSAR E ADV. SP087774 ROSELI PASTORE E ADV. SP124099 LUCIA KIYOKO ISHIRUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**93.0022382-8** - TRANSZERO TRANSP/ DE VEICULOS E TAXI AEREO LTDA (ADV. SP057109 JOAO MORAES DE OLIVEIRA E PROCURAD ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**95.0032304-4** - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP150259 TATIANA ODDONE CORREA) X MIKLAUTS MAQUINAS LTDA (ADV. SP011172 DULIO FABRICATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES O. SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores referente a totalidade da verba honorária, no valor de R\$ 13.586,54. Coloque-se à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções fiscais o saldo remanescente em razão da penhora efetuada nos autos. Providencie o advogado dos autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e comprovada a disponibilização do valor da penhora, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**95.0060358-6** - ABILIO OLIVEIRA GOIS E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FLS. 450: Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. Em 13/03/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 403/447). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. FLS. 454: Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 451. Providencie o (a)(s) autor (a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

**2001.61.00.014716-8** - ROSIMEIRE DE SOUZA BARRETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Expeça-se alvará do depósito de fl. 310, em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

**2002.61.00.015038-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012263-2) MARCELO ANGI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO)



BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fl.164: Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Fl.170: INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, conforme informação de fl.159 o valor total da execução, atualizado para março de 2009, é de R\$ 156,64. Dos valores bloqueados foram transferidos R\$ 156,64 (fl.166) localizados na conta do réu Marcelo Angi, porém, foram transferidos também, R\$ 156,64 (fl.168) localizados na conta da corré Doralice Aparecida de Souza. DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.168 para o autor Marcelo Angi, observando-se os dados fornecidos à fl.169.

**2007.61.00.004475-8** - FABIO OCTAVIO MAIERA (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES E ADV. SP232352 LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 88/89. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2007.61.00.021094-4** - ELISANGELA APARECIDA LUZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP137584 REGINA CLARO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X TIMBURI - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP029406 MINORU UETA)

Expeça-se Carta de Sentença para autorização do cancelamento do ônus hipotecário que pesa sobre o imóvel em questão. Retire a ré TIMBURI - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta de Sentença, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Com a juntada do comprovante, deem ciência as partes. Após arquivem-se. Intimem-se.

**2007.63.01.081818-2** - ROQUE GABRIEL SERGI (ADV. SP232082 GABRIELA SERGI MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de fl. 55. Ciência da redistribuição do feito. Providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da ré, bem como recolha as custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.005942-4** - ADRIANA DOS SANTOS (ADV. SP245298 ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 182/184 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face de Caixa Econômica Federal, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas e critérios de reajuste de prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Requer seja autorizado o depósito judicial de prestações pelo valor que entende correto, a vedação e suspensão de qualquer ato que implique na execução extrajudicial do contrato e a exclusão de seu nome de cadastros de órgãos de proteção ao crédito até julgamento definitivo da lide. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação; e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações da autora remetem este Juízo à análise do valor devido das prestações, exame que é prematuro nessa fase, onde sequer a relação processual encontra-se formada, de modo que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora reconhece a inadimplência e porque o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, consoante petição de fls. 182/184. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.005946-1** - GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP195705 CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 138/139 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento

jurisdicional que reconheça o direito de compensar saldo credor de IPI existente em 31/12/98 com débitos próprios e de terceiros, nos termos da Lei 9.779/99 (conversão da MP 1788/98), homologando-se, por consequência os pedidos administrativos de ressarcimento (13857.000225/99-33) e compensação (13816.000325/99-62, 13816.000340/99-56 e 13816.000376/00-17).Aduz, em síntese, que o artigo 11 da Lei 9.779/99 autoriza ao ressarcimento em espécie e/ou compensação de saldo credor de IPI com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96, entretanto, a Instrução Normativa 33/99 restringe o direito de aproveitamento dos créditos aos insumos ingressados no estabelecimento após 01/01/99, dispositivo que entende ilegal, porque institui limitação não autorizada em lei.Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não é o caso dos autos, porque não identifico caracterizado o primeiro dos requisitos para concessão da tutela antecipada.A Constituição Federal estabelece o princípio da não-cumulatividade do IPI (art. 153, IV, 3º, II), assegurando ao contribuinte a compensação do imposto devido com valores pagos em operações anteriores, posto tratar-se de incidência sobre produtos agregados, impedindo a cobrança ou incidência múltipla.Alega a parte autora, com base no princípio da não-cumulatividade, ter direito ao aproveitamento e à manutenção dos créditos de IPI incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, segundo a Lei nº 9779/99, que em seu artigo 11 autoriza expressamente o creditamento dos valores pagos a título de IPI, decorrente de aquisição de insumos, senão vejamos:Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.Ocorre que a referida lei foi editada posteriormente à data em que a autora pretende o aproveitamento, não podendo se falar em retroatividade da mesma.De fato, narra a inicial que em 31/12/1998 foi apurado saldo credor de IPI, em razão dos insumos ingressarem no estabelecimento com alíquota superior àquela do produto de saída, o qual foi aproveitado para a quitação de débitos próprios e de terceiros.A Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999 (conversão da MP 1788, de 29 de dezembro de 1998), que instituiu a possibilidade de aproveitamento de tais créditos presumidos, no entanto, alcança o saldo credor de IPI apurado após a sua entrada em vigor, pois o regime tributário dos insumos entrados no estabelecimento até a publicação da lei era o comandado pela legislação anterior, interpretação conforme o princípio da irretroatividade da lei tributária (artigos 49 e 105, do Código Tributário Nacional).Não verifico, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois as circunstâncias alegadas são consequências naturais da inadimplência do crédito tributário e, no mais das vezes, configuram medidas tendentes à preservação do direito creditório do Fisco, especialmente para evitar a decadência ou prescrição.Finalmente, antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, consoante petição de fls. 138/139.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.007940-0 - MILTON MENEZES SOBRAL E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Regularize, a parte-autora, sua representação processual, uma vez que a(o) advogada(o) Ceci Paraguassu Simon da Luz não está constituída(o) nos autos. 3- Junte, a parte-autora, cópia autenticada do contrato de financiamento realizado entre as partes. 4- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.007951-4 - JOSEMIR FRANCISCO BEZERRA (ADV. MG091465 PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**2009.61.00.008034-6 - DANILO DA SILVA DOS REIS (ADV. SP257186 VERA LUCIA FERREIRA E ADV. SP200900 PAULO JACOB SASSYA EL AMM E ADV. SP231819 SIDNEY LUIZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2009.61.00.008075-9** - EUNICE PASSOS SCHEREINER (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Proceda a secretaria as devidas anotações no rosto dos autos.Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, comprovando suas alegações.Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2009.61.00.008136-3** - RUBENS BERTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a cópia da petição inicial dos autos nº 2007.63.01.054231-0, esclareça a parte autora o pedido constante na petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**2009.61.00.008151-0** - M T ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME (ADV. SP199350 DÉBORAH DO ROSÁRIO FRANCO DIAS) X TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Emende, a parte-autora, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96; b) para indicar corretamente quem deverá constar no pólo passivo do feito, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não possui capacidade processual. c) esclarecer a divergência existente entre os números de inscrição no CNPJ constantes na petição inicial, procuração e documentos. 2- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 3- Forneça, a parte-autora, cópia de todos os documentos juntados com a inicial e aditamentos, se houver, para instrução do mandado de citação da parte-ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3976**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0006050-8** - EDUARDO MISSAO DOHI (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**91.0698331-6** - MEDICAL S/A MEDICINA A IND/ E COM/ ASSOCIADA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

1- Fls. 188/190: providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos nºs 94.0025118-1 e 91.0009190-1, a fim de que parte autora requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos in albis, tornem os referidos processos ao arquivo novamente. 2- Fls. 184/187: recebo a apelação no duplo efeito. 3- Fls. 191/192: remetam-se os autos à SEDI para a correta adequação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar apenas como ré a UNIÃO FEDERAL. Tendo em vista a manifesta recusa, por parte da União Federal, em contra-arrazoar a apelação ofertada pela autora, após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**96.0018301-5** - ORLANDO MERSCHMANN JUNIOR (ADV. SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X CLAUDIA VAO SERPA SPINA (ADV. SP135325 WAGNER STEFANINI) X AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR (ADV. SP098471 AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**96.0031411-0** - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR E ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**97.0023524-6** - MARCOS PAIVA MATOS E OUTROS (ADV. SP084152 JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP182537 MÁRIO PINTO DE CASTRO)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2000.61.00.034700-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025506-4) MARIA APARECIDA AMIEIRO BRANCO E OUTROS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHADO ÀS FLS. 295/311 E 313/327: Recebo a apelação no duplo efeito..PA 1,10 Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2002.61.00.017567-3** - SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA (ADV. SP059560 JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2002.61.00.025206-0** - MD PAPEIS - IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP187138 GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2003.61.00.032251-0** - PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO)

Intime-se a autora, ora apelante, a complementar as custas processuais, nos termos da certidão de fl. 315, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2003.61.23.000389-0** - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA (ADV. SP030163 FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2005.61.00.025225-5** - FRIGORIFICO SOL NASCENTE LTDA (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2005.61.00.026593-6** - DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2006.61.00.004880-2** - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA E ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2007.61.00.003988-0** - SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA (ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2007.61.00.007505-6** - FACCHINI S/A (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2008.61.00.003819-2** - APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247103 LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2008.61.00.018502-4** - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

**2008.61.00.018508-5** - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 3990**

##### **DEPOSITO**

**00.0748533-6** - IND/ BRASILEIRA DE FILTROS IRLEMP LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração com os poderes especiais para dar e receber quitação.Após, dê-se vista à União do despacho de fls.569.

##### **DESAPROPRIACAO**

**00.0131642-7** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP149860 SUELI STAICOV E ADV. SP011123 GAZE ASSEM TUFALÉ)

Tendo sido decretado a revalia da parte ré (fls.82-verso) e sendo a a parte ré representada por curador especial (fls.77-verso e 171), indefiro o requerido pela autora no tacante à comprovação do recolhimento do IPTU. Indefiro a expedição de ofício à Prefeitura do Município de São Paulo, uma vez que cabe à parte diligenciar para obtenção de provas.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**00.0675262-4** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI) X ELZA MONTEIRO BECKER E OUTROS (PROCURAD EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Defiro à expropriante o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls.301.Int.

**00.0675742-1** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) sucessivo de dias, sendo os primeiros à parte autora, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial às fls.447/452.

**00.0758944-1** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP023765 MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Após o retorno do alvará liquidado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**00.0761668-6** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP073798 JUACIR DOS SANTOS ALVES) X NORIS CENIRA PERAZZIO LEME VIEIRA (ADV. SP085328 JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E ADV. SP083814 WILSON WAGNER DE CARIA BENEDETTI E ADV. SP252656 MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X TAMARIS NORIS LEME VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA MARA LEME VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TAIS IARA LEME VIEIRA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TALMA DE FATIMA LEME VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO FRANCISCO DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TADEU WILLIAM LEME VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls.218, para determinar à parte expropriada, que junte aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de nascimento e/ou casamento e procurações em nome dos sucessores de NORIS CENIRA PERAZZIO LEME VIEIRA, para regularização do pólo passivo. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo sobre o requerido pela autora às fls.216.

**00.0906146-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP146378 DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE E ADV. SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X VIRGILIO CIONE E OUTRO (ADV. SP030167 MARLI CESTARI)  
Ante o alvará liquidado (fls.404), cumpra-se o tópico final do despacho de fls.395, arquivando-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0079913-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADAYR CONTE E OUTRO (ADV. SP057759 LECIO DE FREITAS BUENO)

Fls.243 - Defiro. Ante a certidão de adjudicação de fls.200, expeça-se nova carta de arrematação. Providencie a parte exequente a retirada da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0901235-4** - LEVI RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP139019 ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E ADV. SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE)

(. . .) Ante o exposto, determino nova remessa dos autos à Contadoria para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - exclusão da parcela devida a KAZUKIYO KAWAGUCHI entre janeiro/98 e janeiro/2005; 2 - atualização monetária; 3 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução - 07/02/2001 - fl. 331), excluindo-se tais juros após este termo; 4 - desconto dos valores já pagos aos beneficiários. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3991**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.030893-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003366-9) LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas. Após, com o recolhimento integral dos honorários, intime-se o perito para elaboração do laudo. Int.

**2008.61.00.007800-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035070-5) MERO ROTISSERIA E DOCERIA LTDA ME (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas. Defiro ainda, o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo embargado para indicação do perito e a juntada dos quesitos. Após, com o recolhimento integral dos honorários periciais, intime-se o perito para elaboração do laudo. Int.

**2009.61.00.003467-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013342-5) PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP (ADV. AC002141 EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI (ADV. AC002141 EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Providencie a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição de embargos à execução apondo sua assinatura. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0006261-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SERTANEJO BARRETOS LTDA E OUTROS (ADV. SP105695 LUCIANO PIROCCHI)

Ante o informado e requerido às fls.176, officie-se com urgência aos Bancos Santander S/A e Unibanco S/A para a efetivação do desbloqueio da penhora nas contas da requerente CLAUDETE APARECIDA KRUGER CURY. Publique-se o despacho de fls.172. Despacho de fls. 172 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**91.0068332-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES E OUTRO (ADV. SP074908 EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X ZAMIR ANTONIO DE GODOY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA MARIA DE MEDEIROS JARDIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANETE SIQUEIRA DE MORAES (ADV. SP103488 MARIA JOSE CINTA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória às fls. 736/738 e 740/749. Officie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 0169/2008., PA 1,10 Int.

**1999.61.00.036500-0** - (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO CARLOS GERALDINI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls.229/251. Após, tornem os autos conclusos para apreciar as petições de fls.333 e 334/338.

**2003.61.00.001970-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARTA MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 42. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.00.014969-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP111438E CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X TAVARES ASSESSORIA E CONSULTORIA COM/ S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 58. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.029783-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X R LEIBL C/S LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls.81. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.000307-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls.70. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.002521-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALANA COMERCIALIZADORA DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS HUMBERTO DA SILVA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls.72. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.011920-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE

- ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 101.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.012858-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 110 e 112.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.014147-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO GODOY DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 119.Requeira o que de direito no mesmo prazo. Int.

**2008.61.00.016174-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP066848 DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 86.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.022375-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TRANSPORTADORA ELI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELI GONCALVES JERONIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 66, 68 e 74.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.00.028191-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 45-v, 46-v e 47-v.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0037547-4** - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários advocatícios(fl.186/188), desampense-se esses autos da ação cautelar nº 89.0038111-3, e remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**96.0016522-0** - CARLOS TADEU FURRIEL E OUTRO (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Fl. 247: Compulsando estes autos, verifico que a conta de fl. 228, homologada na sentença dos Embargos transitada em julgado, apresenta valores apenas em nome do autor Carlos Tadeu Furriel. E razão disso, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação de omissão na conta mencionada, dos valores referentes ao autor Ilidio Delfim Machado Furriel. Com o retorno, dê-se vista às partes e após, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.023757-9** - RPB S/A (ADV. SP257891 FLAVIA COUTO PODADERA) X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A (ADV. SP067143 ANTONIO FERRO RICCI E ADV. SP195879 RODRIGO CAFFARO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as.Após, torne os autos conclusos. Publique-se e Intime-se.

**2007.61.00.031116-5** - CARLA ADRIANA DOS SANTOS (ADV. SP189535 EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP999999 SEM



ADVOGADO)

Fls. 244: Traga a INFRAERO, no prazo de 10 (DEZ) dias, o rol de testemunhas, especificando a qualificação e seus respectivos endereços. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

#### **Expediente Nº 3999**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.000328-4** - MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI (ADV. SP135339 MARIA THERESA VARGAS E F DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE GERAL DO HOSPITAL DO CANCER AC CAMARGO FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE (ADV. SP092462 LINO JOSE RODRIGUES ALVES E ADV. SP164416 ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE)

1 - Fls. 173/178: Indefero o ingresso da GEAP, Fundação de Seguridade Social, na qualidade de assistente da impetrante, uma vez que a requerente não demonstrou no que consiste seu interesse jurídico em ingressar no feito. 2 - Promova a impetrante a inclusão das Fazendas Estadual e Municipal no pólo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, considerando-se que a impetrante vem sendo atendida às expensas do SUS, conforme decisão de fls. 164. 3 - Após, enviem-se os autos à d. Justiça Estadual, competente para processar e julgar o feito, ante a ausência de autoridade pública federal no pólo passivo, assim não podendo ser considerado o diretor de entidade hospitalar particular (ainda que credenciada ao atendimento pelo SUS), o qual, no caso, não está no exercício de atividade pública delegada. Int.

**2009.61.00.000274-8** - KLEBER DE OLIVEIRA AFFONSO E OUTROS (ADV. SP213606 ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA E ADV. SP091830 PAULO GIURNI PIRES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar às autoridades impetradas que acolham, para fins de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS do impetrante KLEBER DE OLIVEIRA AFFONSO, a sentença arbitral proferida pelo impetrante MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, nomeado como árbitro por meio da CÂMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO - CAMBRA, assim como as demais sentenças arbitrais proferidas por este mesmo impetrante, nos casos em que restar consignado na decisão, que o empregado foi dispensado sem justa causa. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.008335-9** - VILBER BENITO BAROTTI BESSA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 16/05/2008, sob o n.º 04977005339/2008-81, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se.

**2009.61.04.001398-8** - ELIEL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP131520 ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.003440-3** - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP162670 MARIO COMPARATO E ADV. SP149834 FABIOLA COBIANCHI NUNES E ADV. SP177351 RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4001**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0043623-4** - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA (ADV. PR017670 MAURO JUNIOR SERAPHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**90.0010906-0** - DAMM PRODUTOS ALIMENCITICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP029977 FRANCISCO SILVA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**90.0019475-0** - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO (ADV. SP068197 CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO E ADV. SP093824 ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)  
Fls.395/396: aguarde-se no arquivo o julgamento dos autos nº 2002.03.00.043169-8. Int.

**2001.61.00.002238-4** - R LIMA & ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP119530 MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.004728-2** - CNEC ENGENHARIA S/A (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP154818 ALBERTO SHINJI HIGA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AGENCIA LAPA (PROCURAD ADRIANA KEHDI)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.011382-9** - ENGREGON S/A (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ADRIANA KEHDI)  
Diante da manifestação da União Federal às fls. 376/377, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.025516-8** - TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA S/C E OUTROS (ADV. SP092500 DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.033437-8** - PINHEIROS E MARTINS LIMA ADVOGADOS S/C (ADV. SP099306 BENEDITO ALVES PINHEIRO E ADV. SP197293 ADRIANE MARTINS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 183/186: ciência à parte impetrante. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.000538-7** - VASCULAB S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP174019 PAULO OTTO LEMOS MENEZES E ADV. SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS E ADV. SP204853 RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.025159-3** - BERGER COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP162601 FABIO JULIANI SOARES DE MELO E ADV. SP220545 FERNANDA DE OLIVEIRA LANDGRAF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM COTIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.025928-2** - BOOZ ALLEN HAMILTON CONSULTORES LTDA (ADV. SP107445A MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E ADV. SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.035090-0** - HONEYWELL DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP200839 CINTIA ELLEN DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito

no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.017195-4** - ARTUR EBERHARDT S/A (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP226825 FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP-V MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.019215-5** - INTENSIVE MEDICINA INTENSIVA S/C LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.026797-0** - CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR - CEAT (ADV. SP183324 CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.900646-0** - JOAO BATISTA CHIACHIO (ADV. SP035082 JOAO BATISTA CHIACHIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.023530-4** - CLAUDIA DE OLIVEIRA CAVALOTI (ADV. SP111672 LENICE DUARTE MELERO E ADV. SP252520 CLEBER MARCOS MORENO TORRENTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.05.008625-2** - SIMONE MARTINS FERREIRA (ADV. SP245997 CRISTIANO JAMES BOVOLON E ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP216690 SUZANA PIACENTINI BARBARO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.009603-5** - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.011392-6** - MOBITEL S/A (ADV. SP119356 ARLETE RAPHAEL MILAN) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.019573-0** - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 94: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, devendo o patrono da parte impetrante comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar os originais e entregar as cópias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2006.61.00.007195-2** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ DE SEMENTES E MUDAS (ADV. SP116383 FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E ADV. SP088000 LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.015407-8** - CIRCUITO ESCOLA TECNICA NA AREA DE SAUDE - FARIGNOLLI & CALHES - EPP (ADV. SP154957 RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PETICAO**

**92.0071128-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0030308-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARROW DO BRASIL LTDA (ADV. SP168309 RACHEL RUBIO ZANARDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 811**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.009551-5** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO E PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. RJ118927 MAURO FERNANDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO)

Fls. 666; 694/695; 705: Oficie-se a CEF, por meios eletrônicos, para que proceda à abertura de uma conta corrente vinculada ao presente processo (nº 2008.61.00.009551-5), em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e VANDER LEI ASSIS DE SOUZA e outros, devendo a CEF informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados referentes à conta a ser aberta. Com a abertura da conta, oficie-se a Receita Federal do Brasil para que proceda à transferência do valor bloqueado às fls. 666 para este Juízo. Fls. 694/695: Tendo em vista a certidão negativa de fl. 692, defiro o pedido para expedição de ofício (por meios eletrônicos inclusive) ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Mato Grosso para que forneça o atual endereço da requerida ANA ALBERGA CHRISTIANE ALMEIDA PIRAJÁ DIAS. Fls. 707/708: Mantenho a primeira parte do despacho de fl. 693, uma vez que no dia 10/11/2009 a petição de fls. 573/583 foi protocolada via fax e no dia 18/11/2008 o requerido apresentou os respectivos originais (fls. 591/601). Assim, a petição de fls. 602/610 foi apresentada em duplicidade, devendo a mesma ser desentranhada dos presentes autos, devendo o subscritor providenciar a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no que concerne ao pedido para desbloqueio da alegada conta salário nº 10056830, agência 02094, do Banco Santander (033), providencie o requerido VANDERLEI DE ASSIS DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante atualizado de seu holerite. Com a juntada do comprovante, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Por fim, intime-se os réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o pedido de intervenção da União Federal (fls. 661).

#### **MONITORIA**

**2002.61.07.001845-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ MENDES (ADV. SP182866 PAULO ROBERTO BERNARDES)

Reconsidero o despacho de fls. 220, Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.003613-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WANDERLEY ALVES DA SILVA (ADV. SP140860 DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERNANDO GOMES (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO) X SALENG ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP186150 MARCELO OLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte ré deposite, no prazo legal, o valor correspondente aos honorários periciais fixados, sob pena de preclusão da

prova pericial. Após, efetuado o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.00.011475-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP238079 FREDERICO ZIZES)

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido no despacho de fl. 58 e, considerando que as partes não informaram acerca de eventual realização de acordo, intime-se a CEF para, no respectivo prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos monitórios apresentados, bem como acerca da reconvenção apresentada.

**2009.61.00.000871-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM DIAS DE CASTRO SILVA (ADV. SP162290 IRIS AQUINO DE OLIVEIRA SILVA)  
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008850-5** - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**1999.61.00.008896-9** - CELISA TAVARES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Intimadas as partes a se manifestarem acerca da estimativa de honorários periciais, a parte autora, às fls. 391-393, concordou com o valor pleiteado pelo Sr. Perito e requereu a inversão do ônus da prova, e a ré, às fls. 399-400, discordou do valor apontado. Dessa forma, deixo de acolher a impugnação ao valor dos honorários periciais, tendo em vista que a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal é específica para os feitos que tramitam com justiça gratuita, o que não ocorre nestes autos. Indefiro o inversão do ônus da prova requerida pela parte autora na medida em que não estão configurados os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Com efeito, não é possível concluir, de plano, ser verossímil a alegação da parte autora de que o valor dos bens dados em penhor seja inferior ao valor de mercado. Do mesmo modo, julgo não estar configurada a hipossuficiência dos autores, no caso concreto. Assim, fixo a verba pericial em R\$1200,00 (mil e duzentos reais), que deverão ser depositados pelos autores, mês a mês, em três parcelas de R\$400,00, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após a comprovação nos autos do pagamento do total dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, apresentando laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**1999.61.00.032306-5** - MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 218: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito judicial. Após, venham conclusos. Int.

**2000.61.00.004909-9** - RICARDO JORGE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 404/405: Tendo em vista que a parte autora, até a presente data, não juntou aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, a fim de que o laudo pericial fosse elaborado, torno preclusa a prova pericial. Intime-se o Sr. Perito Carlos Jader Dias Junqueira acerca desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.037521-5** - IRCEU RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2002.61.00.021607-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018829-1) WAGNER APARECIDO DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.011790-2** - PAULO PERES DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.001206-9** - LUISA SANDRA SANTANA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 229/265), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s).Fl. 266: Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 172, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.00.022057-2** - GERSIO JOSE PETINE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E PROCURAD FLAVIO SILVA ROCHA OAB/MG 77.786)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2004.61.00.030953-4** - GUSTAVO GERMAN MOYA QUISPE (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.00.034419-4** - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2005.61.00.008460-7** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP167253 ROSELITA DE PAIVA E ADV. SP227186 PAULO CESAR PEREIRA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 250: Defiro como requerido por um dos réus Bradesco s/a pelo prazo de (15) dias.Int.

**2005.61.00.008735-9** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP088210 FLAVIO LEMOS BELLIBONI E ADV. SP174001 PAOLA REGINA PETROZZIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a informação de fl.508, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.012982-2** - JOSE ROBERTO CORTELLI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fl. 506, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. CJF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.019261-1** - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite, no prazo legal, o valor correspondente aos honorários periciais fixados, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, efetuado o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2005.61.00.023804-0** - GERALDO MOURA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO E

ADV. SP138424E RAFAELA DOMINGOS LIROA E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a ausência de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

**2005.61.00.024932-3** - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2005.61.00.028322-7** - GUILHERME MARCONE SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 221: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em oito parcelas iguais de R\$ 100,00 (cem reais). Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos, sob pena de preclusão da prova pericial. Laudo em 30 (trinta) dias a contar do depósito total dos honorários periciais.

**2006.61.00.000073-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA)

Tendo em vista o lapso temporal, informem as partes acerca do julgamento da ação 2005.36.01.350511-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.004650-7** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (ADV. SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E ADV. SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, Deraldo Dias Marangoni, às fls. 710/715, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 7.000,00 (Sete mil reais). Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite, no prazo legal, o valor correspondente aos honorários periciais fixados. Após, efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2006.61.00.010765-0** - LUIZ HENRIQUE SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fl. 217. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.015869-3** - FLAVIA BARBOSA DA SILVA MORAIS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.026257-5** - MARIA JOSE FERREIRA (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**2007.61.00.001260-5** - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

A prova contábil foi requerida exclusivamente pela parte autora (fl. 173). No entanto, intimada para apresentar quesitos, quedou-se inerte (fl. 213). Considerando o não cumprimento do artigo 421, parágrafo 1º, II, do CPC pela parte autora, e que a prova pericial foi por ela requerida, julgo preclusa a prova. Intime-se o Sr. Perito Judicial, Carlos Jader Dias Junqueira, acerca desta decisão, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.003931-3** - CONSTANTINA IRALA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.010874-8** - DULCEMAR PINA GOMES E OUTROS (ADV. SP036693 MANUEL RIBEIRO PIRES E ADV. SP182154 DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a exequente a juntada da memória atualizado do débito a ser executado judicialmente, nos termos do artigo 475, J, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2007.61.00.011553-4** - HELIO PINTO (ADV. SP091381 YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 108, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Deixo para apreciar o pedido formulado às fls. 102 após manifestação acerca do presente despacho.Int.

**2007.61.00.016323-1** - ISABEL ROBLES DE OLIVEIRA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 66/71: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao BACEN para verificação de conta corrente em nome da autora, tendo em vista que não há comprovação de qualquer indício de sua existência, tal como o número da conta ou de documento comprobatório de abertura de conta bancária. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.018500-7** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor da execução fiscal n.º 1704/07, bem como de eventuais embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para saneamento do processo.Int.

**2008.61.00.010571-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a carta precatória negativa de fls.70/83.Int.

**2008.61.00.023720-6** - CHOSUKE KOEKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.000861-1** - PAULO ROBERTO NACARATTO E OUTRO (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 25/26: Comprove a parte autora ter requerido à Caixa Econômica Federal os extratos , no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicialInt.

**2009.61.00.001999-2** - ANA MARIA GONCALVES CARVALHO FUNCIA E OUTROS (ADV. SP246004 ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E ADV. SP216241 PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 256/257: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 246, sob pena de indeferimento da inicial.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.00.002854-3** - VANGIVALDO NEVES DOS SANTOS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se corretamente a parte autora o despacho de fl. 62, tendo em vista que o extrato juntado não menciona a causa de pedir e o pedido da Ação n. 96.0018867-0, imprescindível para a verificação de prevenção/coisa julgada/litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0017882-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VERA MARIA ROQUE VIEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o lapso temporal, defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias requerida pela CEF à fl. 696.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**2004.61.00.009153-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI



DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE IRON SARMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 2530.Int.

**2007.61.00.034049-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BATISTA ALBERTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 111.Int.

**2008.61.00.001960-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METTA QUALITY ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO RUSSO (ADV. SP081459 NELSON VAUGHAN CORREA NETO)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 112/113, bem como do auto de penhora, depósito e avaliação (fl. 119/120), requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

**2008.61.00.011593-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FELINTO GUALHARDE FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Fl. 72: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a prolação da sentença dos embargos à execução em apenso.Int.

**2008.61.00.015540-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fl. 48, requerendo o que lhe é de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.012625-7** - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEROESTE (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP020731 AILTON TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 264: Defiro como requerido pelo impetrante pelo prazo de (5) diasNada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.00.024466-1** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP025156 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E ADV. SP029185 ARTUR DE BERNARDIS FILHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS E ADV. SP108492 ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a representação processual do impetrante já foi regularizada às fls. 25/26, revogo o despacho de fl. 111.Proceda a Secretaria ao cadastramento do patrono do impetrante.Após, intime-se novamente o impetrante da decisão de fls.106/108, tendo em vista que o seu patrono não estava cadastrado no sistema processual.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.002385-5** - FRIGORIFICO MARGEN LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a retirada dos autos, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **Expediente Nº 812**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.027913-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO MARTINS FELTRIN (ADV. SP163209 AYRTON AYRES DE BARROS FILHO E ADV. SP163257 HEITOR BOCATO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**2005.61.00.901075-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WALDIR PRADA (ADV. SP070933 PAULO CESAR D ADDIO E ADV. SP016848 MARIA

ISAURA DADDIO)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos presentes autos, bem como comprove a realização do acordo firmado entre as partes.No silêncio, retornem os autos arquivado (findo).Int.

**2006.61.00.018077-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDINEI DE SOUZA COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LURDES CASTRO DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da do despacho de fl. 178, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

**2008.61.00.000554-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2008.61.00.006898-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON DINIZ MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0061024-1** - CELSO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM (PROCURAD KARLA MARIA DA SILVA PACHECO E PROCURAD SIDNEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa (fl.240) do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

**1999.61.00.020665-6** - IRINEU FERNANDES E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) Fls. 853: Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados em favor da CEF, no tocante aos honorários advocatícios. No caso de levantamento pelo procurador da exequente, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, remeta-se os autos ao SEDI para a exclusão da CEF e depois, para a Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 792/795. Int.

**2000.61.00.006442-8** - MARIA ANGELA RAVASIO (PROCURAD LUCIANA SACHI E ADV. SP239485 SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Manifeste-se a exequente acerca da petio de fls. 334/3378, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a exequente o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da exequente, promova a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida pelo Cartório de Notas e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2000.61.00.009358-1** - CLAUDIO ROBERTO PALOMBO E OUTROS (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP196866 MARILIA ALVES BARBOUR E ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Primeiro manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF às fls. 457/458, 459 e 461/463, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 238/255, bem como do v. acórdão de fls. 367/371. Int.

**2002.61.00.000633-4** - ARLETE FELIX DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E

ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fl. 568: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na inclusão destes autos no Mutirão de Conciliação de SFH. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou não havendo interesse por parte da CEF em se fazer o acordo, dê regular prosseguimento a estes autos. Fl. 570: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a 1ª intimação do Sr. Perito até a presente data, sem que o laudo pericial tenha sido apresentado, indefiro o pedido de devolução de prazo solicitado, destituindo-o destes autos e, nomeando, em sua substituição, como perito judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta secretaria. Intime-se o Sr. Deraldo Dias Marangoni acerca desta decisão. Int.

**2002.61.00.018659-2** - CARLOS PENNA (ADV. SP096956 HENRIQUE TARCISIO ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 266: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório requerido parte autora por 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, acerca do despacho de fl. 247, no mesmo prazo. Int.

**2002.61.00.023566-9** - JOSE LUIZ GOMES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O Contrato de Financiamento Habitacional, objeto do presente feito, elegeu o Sistema PRICE para atualização das prestações e do saldo devedor. Tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto restringe-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Em virtude disto, indefiro o pedido de devolução de prazo, solicitado pelo Sr. Perito, à fl. 345. Intime-se o Sr. Deraldo Dias Marangoni acerca desta decisão, vindo a seguir conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.028315-9** - MARIO MASAYUKI HARADA E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 465/466, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos. Int.

**2002.61.00.028426-7** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. PR027005 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DEBORA SOTTO E ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.014079-1** - PHILIPPE JOSE RENE GARCIA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A prova pericial contábil foi requerida exclusivamente pela parte autora (fl. 220). No entanto, intimada para apresentar quesitos, ficou-se inerte. Considerando o não cumprimento do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC pela parte autora, e que a prova pericial foi por ela requerida, julgo preclusa a prova. Diante do exposto, indefiro o pedido de devolução de prazo, solicitado pelo Sr. Perito, Deraldo Dias Marangoni, à fl. 274, intimando-o acerca desta decisão. Int.

**2003.61.00.025448-6** - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Manifeste-se a parte ré acerca da documentação apresentada às fls. 378/458, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.034112-7** - IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls.

253/254, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**2004.61.00.007050-1** - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a decisão de fl. 493, juntando aos autos comprovante de recolhimento da 2ª parcela dos honorários periciais, torno preclusa a prova pericial. Ela, diante do exposto, indefiro o pedido de devolução de prazo, solicitado pelo Sr. Perito, Deraldo Dias Marangoni, à fl. 602, devendo o mesmo ser intimado desta decisão.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.00.010555-2** - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) devedor (CEF) para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 165/168, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2004.61.00.013113-7** - JOEL PINHO SABANY (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Primeiro manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF às fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 49/62.Int.

**2004.61.00.017420-3** - ANTONIO IMBIMBO E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.023306-2** - OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA (ADV. SP061507 ELZA PEREIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X POSTO 16 LAVABEM LTDA (ADV. SP210101 RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Recebo as contrarrazões da parte autora apesar de não ter-se dado oportunidade para se manifestar acerca do recurso de apelação da co-ré CEF. Sem prejuízo, recebo o Recurso Adesivo da parte autora às fls. 274/276, subordinado à sorte da principal. Dê-se vista às rés para apresentação de contra-razões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.024302-0** - MARIA DA SULIDADE NOGUEIRA DOS SANTOS (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a 2ª parte do despacho de fl. 356, nos termos da Resolução n 558/2007, do E. CJF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.030137-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027577-9) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP063951 JOSE MANUEL PAREDES E ADV. SP194124 LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Ré acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo interesse, intime-se o perito Jairo Sebastião para que se manifeste sobre as manifestações das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2005.61.00.001093-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NOROBE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 93/98: Indefiro o pedido de bloqueio das contas correntes da executada, tendo em vista a decretação de falência da

empresa. Dessa forma, providencie a exequente as diligências necessárias para a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (findo).Int.

**2005.61.00.028230-2** - CLAUDOMIRO DE GASPERI (ADV. SP068349 VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

No caso de levantamento pelo procurador da exequente do valor da principal, promova a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida pelo Cartório de Notas e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento das guias juntadas às fls. 83 e 108, conforme requerido à fl. 99/100. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.00.000212-7** - MARIA ANGELICA BERTO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a exequente acerca da petio de fls. 17181/188, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de divergência, tendo em vista as alegações da CEF às fls. 181/188, providencie a parte autora a juntada das petições iniciais e sentenças dos autos das Ações ns. 2001.61.00.03785-5 e 1993.000002350-0 para verificação de coisa julgada/litispêndência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2006.61.00.003638-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022297-4) CICERO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Reconsidero o despacho de fl. 195, tendo em vista que em consulta realizada ao setor responsável da CEF (GICOP/SP) foi informada a viabilidade de acordo. Dessa forma, aguarde-se a inclusão na pauta do Mutirão de Sistema Financeiro. Int.

**2006.61.00.020135-5** - SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DOS PINHEIROS (ADV. SP150926 CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos processuais praticados. Recebo a petição de fls. 357/358 como aditamento à inicial. Sem prejuízo, providencie a parte autora a complementação das custas processuais, nos termos da resolução nº 242 de 03/07/2001, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2006.61.00.022398-3** - LUIZ GOMES DA ROCHA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Não acolho a irrisignação da exequente, pois desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico. Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 93, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 62/71. Requeira a exequente o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.010461-5** - LIDIA CRISTINA BEZ LEONI (ADV. SP221414 LIDIA CRISTINA BEZ LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de levantamento do valor mencionado às fls. 87/88 em favor da parte autora, contudo, antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, indique o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da exequente, promova a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida pelo Cartório de Notas e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, conforme acordado às fls. 87/88. Sem prejuízo, indique a CEF a pessoa que irá levantar o valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar a determinação acima mencionada, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.61.00.011899-7** - MARIA DE LIMA ARCURI E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 78/81 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 82. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, nos termos da sentença proferida às fls. 62/67. Int.

**2007.61.00.012092-0** - VICENTE DE PAULA COUTO E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES)

MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 94/97 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 98. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, nos termos da sentença prolatada às fls. 74/80. Int.

**2007.61.00.026336-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.00.029872-0** - GASTAO DE FREITAS - ESPOLIO (ADV. SP113335 SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 66/69 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 70. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, nos termos da sentença prolatada às fls. 46/51. Int.

**2007.61.00.031388-5** - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO (ADV. SP124205 ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 62/65, por estar em conformidade com a sentença prolatada às fls. 51/57. Providencie a CEF a juntada do comprovante do depósito judicial da diferença apurada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.006027-6** - NOVO SEculo COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que o objeto da presente ação envolve a discussão acerca da matéria prima constitutiva das armaduras plásticas para óculos importadas pela autora, e que a perícia sobre a qual se fundou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foi inconclusiva (fls. 465/468), entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova técnica pericial. Assim, considerando que a autora se insurge contra a ausência de conclusão da perícia realizada pela ré e não quanto a não observância do procedimento analítico da ABNT, ISSO, ou ASM Internacional, revogo a r. decisão de fls. 469, para determinar a realização de referida prova. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para indicação do perito. Int.

**2008.61.00.019635-6** - NILTON VESPASIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.022685-3** - LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.025975-5** - JOSE WIAZOWSKI E OUTRO (ADV. SP127168 GUEORGUI WIAZOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.027903-1** - CLELIA CAMASMIE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.032824-8** - SOC ENSINO E BENEFICENCIA E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista o Mandado de Segurança n. 98.0042390-7 anteriormente impetrado, cuja as cópias encontram-se às fls. 1553/1607, bem como o pedido de restituição efetivada na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.00.033146-6** - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP209950 KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.006456-0** - PAES E DOCES CENTER LIMA LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida, cite-se as rés.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.001084-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004923-6) HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0004923-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 119 e da certidão negativa de fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias após o decurso do prazo do embargante em apenso, requerendo o que lhe é de direito..PA 0,5 No silêncio, arquivem-se.Int.

**2007.61.00.003536-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LUIZ CARLOS ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.001048-6** - HELCIO SANTORO HERNANDES E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Providencie a impetrante a juntada da documentação solicitada pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**2008.61.00.034641-0** - ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contra-razões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**2009.61.00.004407-0** - MARCELO ATTIE VIEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido do impetrante. Intime-se a impetrada para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.006590-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente a alteração do pedido formulado na petição inicial, tendo em vista que é incompatível com a natureza do procedimento da notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**2009.61.00.006688-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X SANDRA ELIANE FERREIRA DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente a alteração do pedido formulado na petição inicial, tendo em vista que é incompatível com a natureza do procedimento da notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.019745-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE E PROCURAD DANIELA ELIAS PAVANI) X JURACY MONCAO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.031302-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.92/101 e 103/110: Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 86/89. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 2660**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.007617-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAO WEN FEI (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Em face do que consta na certidão de fl. 175, bem como considerando o quanto informado na petição de fls. 185/186, dando conta de que o acusado mudou-se para a China sem informar o endereço onde poderá ser localizado e, ainda, levando-se em conta que o mesmo já foi devidamente citado (fl. 148-verso), determino: 1. Sua intimação, por edital, para apresentar defesa por escrito à acusação, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. 2. A intimação do defensor constituído para os mesmos fins acima, bem como para que informe o endereço, na China, onde o réu poderá ser localizado.

#### **Expediente Nº 2661**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.002257-1** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP221443 OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X WAGNER VILAR DA SILVA

Fls. 955/967 (...) 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: Absolver a acusada Vânia Maria Machado da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e ; (...)

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 865**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2006.61.81.009363-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BOUTIQUE DASLU

Fls. 310. Defiro mediante fornecimento de mídia. Intime-se.

##### **ACAO PENAL**

**96.0103712-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X MANOEL MACHADO ARAUJO X LINCOLN DE MORAES MACHADO (ADV. CE015204 MARCELLUS MELO SILVA E ADV. SP249324A DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM) X JOSE MACHADO ARAUJO X JOSE MARIA DE MORAIS MACHADO X JOSE GELDO MACHADO DE OLIVEIRA X PEDRO BEZERRA DE MENEZES (ADV. CE012675



FRANCISCA VANIMAYRE DE CARVALHO E ADV. CE008097 JOSE CHARLES DO NASCIMENTO E ADV. CE006741 FRANCISCO EXPEDITO LINS PONTE) X ANTONIO POMPEU DE ARAUJO X FRANCISCO WANDICK ALENCAR

Vista à defesa para os fins do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

**2004.61.02.006965-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA E PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOSE BOCAMINO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO E ADV. SP182904 FABIANO BOCAMINO ALVARINHO) X PAULO FRANCINETE GOMES (ADV. SP105227 JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X JORGE WOOLNEY ATALLA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X JORGE SIDNEY ATALLA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP220985 ALEX MAKRAY)

Petição do co-réu Milton Agostinho da Silva Junior às fls.2013/14: Defiro prazo comum de 20 (vinte) dias para apresentação das alegações finais, excepcionalmente.Indefiro a vista dos autos fora de cartório, por tratar-se de prazo comum.

**2005.61.81.008833-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO (ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E ADV. SP043368 ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI (ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E ADV. SP043368 ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO (ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E ADV. SP043368 ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA (ADV. SP206575 AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA (ADV. SP206575 AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO E ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X GILBERTO SYUFFI (ADV. SP224297 PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA E ADV. SP074093 CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA (ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR (ADV. SP172509 GUSTAVO FRANCEZ E ADV. SP195652 GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI (ADV. SP189845 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA E ADV. SP138395 PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X MARIO LOPES (ADV. SP012197 LAZARO SANSEVERINO FILHO)

Fls. 2059 - Homologo a deistência manifestada pela defesa de SERGIO PRADO FRIGO com relação às testemunhas LUIZ CARLOS PERUFFO e JOEL PERUFFO. /// Fls. 2179 - Como bem exposto pela ilustre Representante do Ministério Público Federal, a denúncia nada menciona sobre conta bancária no Uruguai em nome de MAFALDA CREMONESI. Assim, indefiro o pedido de fls. 1442 - 3º parágrafo. Ademais, caso a defesa considere relevante tal diligência, poderá providenciá-la e trazer aos autos a informação obtida.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1689**

**ACAO PENAL**

**97.0106018-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO EGIDIO COSTA (ADV. SP161685 CLAUDINEI FERNANDO DE PAULA RIBEIRO)

Intimação da defesa de que foi designada a data de 22/06/2009, às 16:00 horas para audiência de oitiva da testemunha de defesa.Intime-se ainda a defesa para se manifestar no prazo de 03 (três) dias sobre a não localização da testemunha ANDRÉIA ODETE CATALDI, sob pena de preclusão.

**2005.61.81.004478-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X VALDIR DE FREITAS NASCIMENTO X ELIANA GOMES VIEIRA (ADV. SP162393 JOÃO CESAR CÁCERES)

Intimem-se os réus para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Intimem-se as defesas para para apresentarem a resposta.Instrua-se o mandado de intimação do co-réu VALDIR DE FREITAS NASCIMENTO com cópia autenticada do mandado de prisão expedido às fls. 164.Oficie-se à Polícia Federal para que providencie o concurso de agentes policiais federais na realização da diligência, com vistas ao efetivo cumprimento do mandado de prisão nº. 43/2006 - jca

expedido aos 27/10/2006.vista à Defensoria Pública da União acerca do despacho de fls. 374.

**2007.61.81.014479-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAPHAEL RIVALDO DE CARA (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP234928 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E ADV. SP252869 HUGO LEONARDO)

Fls. 151/165: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado Rapahel Rivaldo de Cara. Alega que o acusado não conseguiu saldar as dívidas da empresa e de sua família em razão da crise cambial de 1999, com a desvalorização do real frente ao dólar, que ocorreu logo após ter ajustado contrato de compra de equipamento de boliche em moeda norte-americana. Aduz, ainda, que o réu sempre foi pessoa honesta e trabalhadora, é primário e com bons antecedentes. Ademais, afirma ter ocorrido a prescrição, visto que os valores deixaram de ser repassados à Previdência Social entre os períodos de março de 2003 a abril de 2005, sendo a denúncia recebida em 12/08/2008. Por fim, alega excludente de ilicitude, dada a crise financeira por qual passou no ano de 1999. Requer, ao final, a expedição de ofício à Previdência Social, para que seja informado o valor atualizado da dívida, para sua inclusão no REFIS. Foram apresentados documentos (fls. 166/17) e rol de testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 180/191, aduzindo que a inexigibilidade de conduta diversa não foi manifestamente comprovada e que a ocorrência da prescrição será verificada quando da prolação da sentença. Requer o prosseguimento do feito. **D E C I D O:** Razão assiste ao Ministério Público Federal. Preliminarmente, afastado a alegação de prescrição virtual, haja vista a ausência de previsão legal e a impossibilidade de se considerar uma pena hipotética antes de uma sentença condenatória. Além disso, os argumentos sustentando dificuldade financeira, bem como os documentos anexados, não comprovam de maneira manifesta a excludente de ilicitude ou de culpabilidade a ponto de prescindir da instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Ausentes testemunhas arroladas pela acusação, designo para o dia 30/07/2009, às 13\_h30\_min, a audiência para a oitiva de Claudia Oscar Ribeiro Bastos e Rosa Parra Cachuf, arroladas pela defesa. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como o réu da audiência designada. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Guarulhos e de Santos, objetivando a oitiva das testemunhas Eudo Pereira da Silva e Alberto Di Gregório, respectivamente. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Previdência Social, para indicar o valor total da dívida, pois cabe ao acusado providenciar o valor atualizado do débito para fins de pagamento. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal acerca da decisão, bem como da expedição das cartas precatórias. São Paulo, 06 de abril de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3813**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.012718-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDO MORAES DA SILVA (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) X GEFFERSON COUTINHO COZER

Intime-se a defesa do réu GIVALDO MORAES DA SILVA, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1211**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2008.61.81.015567-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702103-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X CARLOS EDUARDO VEIGA DE OLIVEIRA (ADV. SP263750 PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

Nos termos do Art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.006275-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR (ADV. MG062712B VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE) X WAGNER ALCIONE LOPES

I) Da defesa apresentada em favor de MODESTO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR (fls. 432/438): Confrontando-se a denúncia oferecida na presente ação penal (fls.2/12) com a que tramita perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG (fls. 349/351), esta última corroborada pela certidão cartorária da referida ação penal nº 2000.38.02.004309-1 (IPL 2000.38.02.003839-1), juntada a fls. 442, verifica-se que, embora MODESTO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR em ambos os feitos tenha sido denunciado por sonegação fiscal, os fatos não são os mesmos. Vejamos. Em síntese, na presente ação penal, os fatos tratados dizem respeito ao crime, em tese, de sonegação fiscal envolvendo a empresa PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, enquanto que na ação penal que tramitou pela Justiça Federal de Uberaba/MG a referida empresa não figurou na prática delituosa imputada a MODESTO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR. Naquele feito, o ora acusado também foi denunciado por sonegação fiscal, mas em relação a práticas envolvendo diretamente as empresas das quais era sócio-gerente, quais sejam, MINERAÇÃO COSTA PATROCÍNIO LTDA., INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES COSTA PATROCÍNIO LTDA. E BRAZILMADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Na presente ação penal, as operações em tese fraudulentas das empresas MINERAÇÃO e BRAZILMADE, visavam, segundo a denúncia, indiretamente beneficiar a empresa PERFIL, sendo este o ponto em que as denúncias são divergentes. Logo, não sendo os mesmos os fatos tratados nas duas ações, não se há de falar em bis in idem, razão pela qual indefiro o pedido de extinção da presente ação, relativamente ao crime de sonegação fiscal imputado a MODESTO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, tal como pleiteado pela defesa, contrariando-se, inclusive, a manifestação do Ministério Público Federal, pelos fundamentos acima aduzidos. Os demais argumentos expostos na defesa apresentada a fls.432/438, no que diz respeito aos crimes de sonegação fiscal e de quadrilha ou bando confundem-se com o mérito e serão apreciados em momento oportuno, por ocasião da sentença final. II) Da defesa do co-réu WAGNER ALCIONE LOPES (fls.473/476): Em primeiro lugar, não tendo sido reconhecido eventual bis in idem deste feito com o processo que tramita perante a Justiça Federal de Uberaba/MG, resta prejudicada a análise de eventual paralelo entre a conduta do co-réu WAGNER nesta ação com a do acusado MODESTO, naquele outro feito, como pretendeu a defesa, até porque, como visto acima, os fatos não são os mesmos. Não vejo óbice, no entanto, à juntada a este feito de cópia integral da ação nº 2000.38.02.004309-1, que tramita perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, para que a defesa faça a prova que entender pertinente sobre os fatos que alega. Porém, sendo prova que a ela interessa, indefiro a expedição de ofício para tal fim (fls. 475, item 3), pois não há empecilho que a Defensoria Pública da União providencie os mencionados documentos. Pelos mesmos motivos, sendo provas que a defesa pode obter sem a intervenção deste Juízo, caberá a ela providenciar o requerido no item 4 (fls.475), ou seja, obter da Junta Comercial cópia do contrato social da empresa BRAZILMADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo à defesa do co-réu WAGNER ALCIONE LOPES o prazo de 20 (vinte) dias para juntar a estes autos a documentação que entender necessária, mencionada nos itens 3 e 4, inclusive a declaração de imposto de renda mencionada no item 1, que não se fez acompanhar da petição de fls. 473/476. Quanto ao item 2 de fls. 475, defiro o traslado para estes autos de cópia dos interrogatórios dos réus que também figuram na presente ação. Providencie a Secretaria. Em que pese ao posicionamento do Ministério Público Federal, defiro o pedido contido no item 5 de fls. 475. Expeçam ofício à Receita Federal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos contratos supostamente fraudulentos, firmados por WAGNER ALCIONE LOPES. Instruam o ofício com cópia da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 48/54). III) Da morte do co-réu GERSON MARTINS (fls. 481): Comprovada a morte de GERSON MARTINS (CPF nº 585.730.388-53) pela respectiva certidão de óbito, cuja cópia da original foi trasladada dos autos da ação penal nº 2001.61.81.006277-4 (fls. 481), acolho a promoção do Ministério Público Federal (fls. 483) e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a este réu, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Transitada esta sentença em julgado, ao Sedi para a alteração da situação desta parte, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta), arquivando-se os autos em relação a GERSON MARTINS. Custas indevidas por parte de GERSON MARTINS. IV) Prossiga a instrução em relação aos demais réus, cumprindo-se, ademais, o quanto determinado nos itens anteriores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**2003.61.81.008440-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOUGLAS WILSON BERNARDINI (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X ANTONIO LUIZ GARUTI (ADV. SP189668 RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

1. Em vista da certidão de fl. 2402, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de ANTONIO LUIZ GARUTI. 2. Fl. 2395: em vista da revogação do artigo 405 do Código de Processo Penal, aplico ao presente caso, por analogia, o artigo 408 do Código de Processo Civil, o qual prescreve: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em

condições de depor;III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.No caso dos autos, a certidão de fl. 2395 informa que as testemunhas de defesa Marcelo José dos Santos e Wilson Aziani se mudaram dos endereços indicados na defesa prévia, razão pela qual, com fundamento no artigo 408, III, do CPC, abro o prazo de 5 (cinco) dias para que a Defensoria Pública da União se manifeste acerca daquelas testemunhas.3. Quanto às testemunhas de defesa Jonas Rocha e Luiz de Souza Mendonça, a sua localização, conforme certificado às fls. 2384 e 2395, não se enquadra entre as hipóteses de substituição arroladas no mencionado diploma legal, razão pela qual julgo preclusas as suas oitivas.4. Intimem-se.

**2004.61.81.003692-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR (ADV. SP211259 MARIA FERNANDA PASTORELLO E PROCURAD RJ36235 SERGIO GERALDO M R JUNIOR E PROCURAD RJ114953 BRUNO SACCANI) X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA (ADV. SP128361 HILTON TOZETTO) X BERNADETE GONZALEZ MEGER (ADV. SP128361 HILTON TOZETTO)**

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 107, I, do código Pena, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR (CPF nº 009.157.267-34, filho de Adolpho Ribeiro Marques e Jesuína Borges Marques), em razão de sua morte comprovada.Transitada esta sentença em julgado, ao Sedi para alteração da situação da parte, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta).Custas indevidas por parte deste acusado.Prossiga a instrução criminal quanto aos demais réus.P.R.I.C.

**2005.61.81.001791-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CAMELO (ADV. SP208013 RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X MARIA DE LOURDES CAMELO (ADV. SP045375 MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO)**

Vistos em decisão.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA DE LOURDES CAMELO e JOSÉ CAMELO, imputando-lhes infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.Citados os acusados apresentaram defesa preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, que são inocentes, devendo a ação ser julgada improcedente.E o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.A questão ventilada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como será realizado o interrogatório dos réus caso haja interesse dos mesmos em nova reinquirição. Expeça o necessário.Cumpra-se.

**2006.61.81.008680-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA E OUTROS (ADV. SP093388 SERGIO PALACIO) X CLELIA MARAI VEIGA DIAS**

...Designo o dia 07 de maio de 2009, às 14:00 horas quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, com exceção daquelas domiciliadas fora desta terra, devendo ser expedida Carta Precatória para suas oitivas, com prazo de 60 (sessenta) dias.

**2007.61.81.015326-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUSTINO FERREIRA D AVO E OUTRO (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Fl. 243: defiro.Designo o dia 10 de junho de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Henrique Marques Amaral.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1218**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.016818-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALTAIR GOMES RIBEIRO (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E ADV. SP110267 JAYME FERNANDES NETO) X ROBERTO SANTOS CARDOSO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JENUINO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E ADV. SP110267 JAYME FERNANDES NETO) X VICTOR DA ROCHA E BRITTO (ADV. SP130825 MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E ADV. SP212004 CLAUDIO JOSE PEREIRA E ADV. SP274833 FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA) X INOCENCIO LOPEZ (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X VINICIUS SILVA DE ANDRADE (ADV. SP082174 FREID ROBERTO DEVASIO E ADV. SP260811 SANDRO LUIZ TRIVELONI) X VANILSON SOARES DUTRA (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES E ADV. SP110267 JAYME FERNANDES NETO) X EDER SERAFIM FIDELIS (ADV. SP129313 VANDA MARIA REIS OLIVEIRA MORAES) X ALYSSON CRAMOLISH CARPES (ADV. MS006560 ARILTHON ANDRADE)**

R. DECISÃO DE FL. 775: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado, em audiência, em favor dos acusados JENUÍNO DE SOUZA CRUZ, VANILSON SOARES DUTRA e EDER SERAFIM FIDELIS, presos em flagrante delito, por suposta prática de crime de tráfico internacional de drogas. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 774/774, verso).DECIDODE fato, como bem observou o parquet, os réus foram acusados de integrarem organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, o que caracteriza crime gravíssimo. Por outro lado, a produção da prova da acusação ainda não se encerrou, de forma que o envolvimento dos acusados nos fatos não está afastado. Assim, considerando a gravidade do delito, a custódia cautelar se justifica como garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. Por outro lado, não há qualquer fato novo a justificar a concessão da medida.Não há, ainda, que se falar em excesso de prazo na medida em que se trata de ação penal complexa, envolvendo vários réus, sendo certo que demanda mais tempo para se encerrar, sem que se caracterize constrangimento ilegal, conforme bem assinalou o órgão ministerial às fls. 774/774, verso. No mais, razões de mérito serão apreciadas no momento oportuno.Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos no art. 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado em favor de JENUÍNO DE SOUZA CRUZ, VANILSON SOARES DUTRA e EDER SERAFIM FIDÉLIS.Intimem.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 682**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.010057-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015353-8) MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR (ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 160/162: (...) Pelo exposto, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, determinando o desbloqueio da conta corrente n.º 65.716-6, agência n.º 0386-7, do Banco do Brasil e levantamento do seqüestro que fora efetuado sobre o imóvel relacionado à fl. 71, consubstanciado no Alphaville Residencial 11, no Distrito e Município de Santana de Parnaíba, Comarca e Circunscrição de Barueri/SP, situado na Alameda Corvina, n.º 1033, bem também sobre o automóvel FORD FUSION, chassi 3FAHPO8Z27R1749088, PLACAS FGG 5115.

### **PETICAO**

**2009.61.81.000329-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.017365-7) ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS)

Trata-se de pedido de disponibilização de cópias do HD de computador, de fitas cassetes e de dezenove CDs apreendidos nos autos nº 2008.61.81.017365-7 na residência de Roberto Figueiredo do Amaral.Nos termos da manifestação ministerial às fls. 09/10, defiro o requerido. Dê-se ciência à autoridade policial para as devidas providências.Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**89.0019307-4** - JUSTICA PUBLICA X LICINIA APARECIDA GUAZZELLI (ADV. SP134447 FERNANDA HELENA BORGES) X MARIA DIBE ISMAEL (ADV. SP137093 IBRAHIM JOSE ISMAEL) X FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP071602 MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X APARECIDO BENEDITO SILVA X ABELARDO DIAS DE ALMEIDA X PAULO BENEDITO LEME X JOAO DE ALMEIDA AMARAL X IVA VITOR X HERCILIO JOAO SOARES X ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Fl. 762 Fl. 761: as comunicações quanto à baixa do mandado de prisão expedido em desfavor da acusada Maria Dibe Ismael já foram levadas a efeito conforme os ofícios protocolados acostados às fls. 752/754. Intime-se e retornem os autos ao arquivo.

**97.0802398-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X CLAUDINEI LUCIANO (ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP055219 ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E ADV. SP238576 ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA) X WALTER TIAGO HEITOR (ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP055219 ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E ADV. SP238576 ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA E ADV. SP248195 LAILA INÊS BOMBA CORAZZA) TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 874: (...) 2.Intimem-se as partes para que, no prazo de 02 (dois) dias, se manifestem quanto a eventuais requerimentos para a realização de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei 11.719/08. - P R A Z O P A R A A D E F E S A.

**2002.61.81.004167-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EGIDIO AIRTON MODOLO (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

DESPACHO FL. 1099: Aceito a conclusão supra. Vistos em inspeção. 1) Ante a informação supra, intime-se o advogado Dr. Luiz Flávio Borges Durso, OAB nº. 69.991/SP a regularizar sua representação processual, no prazo de 03 (três) dias. 2) Tendo em vista que se encontra em trâmite neste Juízo a Ação Penal de nº. 96.0102596-0, onde figura no pólo passivo Egidio Airton Modolo, e que nela periodicamente é verificado seu estado de saúde, apense-se provisoriamente o presente feito àqueles autos, em atenção ao princípio da economia processual, trasladando-se cópia dos Mandados de Intimação eventualmente expedidos e certidões de constatação consequentes, para instrução deste feito. Vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 27 de março de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

**2005.61.81.004271-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CESAR WADHY REBEHY (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES E ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP246550 LEONARDO WATERMANN) X EDUARDO WADHY REBEHY (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES)

Tendo em vista o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei nº. 11.719, de 20.06.2008, que facultou aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento, intimem-se as Defesas para se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, quanto ao interesse dos réus César Wadhy Rebehy e Eduardo Wadhy Rebehy em serem novamente interrogados. Sem prejuízo, designo o dia 18 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14:30 HORAS para os novos interrogatórios dos acusados, que, demonstrado o interesse, deverão ser intimados a apresentar-se neste Juízo, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 24 de março de 2009.

**2007.61.81.015353-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013608-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X BORIS ZAMPESE (ADV. PR027865 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WILLIAM YU (ADV. SP081138 MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP072016 ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATAN (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X ALVARO MIGUEL RESTAINO (ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS E ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CRISTIANE MATEOLI (ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP160155 ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E ADV. SP207300 FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM (ADV. SP214377 PAULO FERNANDES LIRA E ADV. SP161377E RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR (ADV. SP138589 ADRIANA PAULA SOTERO E ADV. SP151173 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E ADV. SP238810 CAROLINA MAI KOMATSU E ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE) X DANIEL SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENSZ (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ) X MICHEL SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X CLAUDINE SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X RICARDO ANDRE SPIERO (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER (ADV. SP163839 EVANGELINA RODRIGUES E ADV. SP264714 FLAVIA FERNANDA NEVES) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES (ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES E ADV. SP139777 EDUARDO DA SILVA) X FABIANA RESTAINO ESPER (ADV. SP139777 EDUARDO DA SILVA E ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO (ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E ADV. SP242598 GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ (ADV. SP206575

AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E ADV. SP257188 VINICIUS SCATINHO LAPETINA)  
TÓPICO FINAL DO TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 5431/5433: (...) Nos termos do artigo 222, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, e designo o dia 14 de maio de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de requerimentos, debates e julgamento, para fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, devendo comparecer todos os acusados. (...)

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5447**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.010877-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANDRETI GOMES (ADV. SP174541 GIULIANO RICARDO MÜLLER)

Despacho de fls. 270: tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a Defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.**

**Expediente Nº 5448**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.005728-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E ADV. PB012924 ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA (ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X PAULO SALINET DIAS (ADV. SP206672 EDESIO CORREIA DE JESUS) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE

Ficam as defesas intimadas de que os autos se encontram em Secretaria à sua disposição, com os memoriais tendo sido devidamente apresentados pelo MPF.

**Expediente Nº 5449**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.002672-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO RODRIGUES CRUZ (ADV. SP052716 JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E ADV. SP211352 MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E ADV. SP213364 ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X DONIZETTI CANDIDO RANGEL

DESPACHO DE FLS. 263: Fls. 259 e vº: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 02 de julho de 2009, às 14hs, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Fica facultada as partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1731**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2002.61.81.007853-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NIVALDO PEREIRA (ADV. SP188279 WILDINER TURCI)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 249/250 - FLS. 249/250: ...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto: 1 - Em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NIVALDO PEREIRA (RG n. 19.121.073-3-SSP/SP e CPF/MF 068.935.878-48), quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, IV (primeira figura) c.c. artigo 109, V, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Torno prejudicada a defesa preliminar apresentada às ff. 242/248. 3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intime-se. 5 - Comunique-se à Turma Recursal o teor da presente decisão, para fins de instruir os autos do Habeas Corpus n.º 2008.03.00.49961-1. 6 - Após o trânsito em julgado, o- ficiem-se aos órgãos de informações criminais e arquivem-se os autos.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2004.61.81.003447-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA MATEUS GENU (ADV. SP062964 JOSE RODRIGUES)

SENTENÇA PROFERIDAS ÀS FF. 185/186 - (...) FLS. 185/186: ...Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 184-verso, HOMOLOGO a transação penal em relação à investigada MÁRCIA MATEUS GENU (RG n.º 26.279.405-6-SSP/SP e CPF n.º 216.698.438-07), com fundamento no disposto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2002, c.c. os artigos 74 e 76, 4º e 6º, da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo.

**2006.61.81.010079-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LILIAN GONCALVES LIMA E OUTRO (ADV. SP211453 ALEXANDRE JANINI E ADV. SP222168 LILIAN VANESSA BETINE E ADV. SP268544 PATRICIA BARRETO GASPAS E ADV. SP246544 THIAGO MONROE ADAMI)

DECISÃO PROFERIDAS ÀS FLS. 188 - FLS. 188: VISTOS. 1 - F. 183: em que pese a manifestação favorável do órgão ministerial (f. 185-verso), verifico que a representada Lilian Gonçalves Lima, na audiência de oferecimento de proposta de transação penal realizada aos 09/12/2008 (ff. 173/174), requereu fosse diminuído o valor de cada cesta básica, de valor originário de um salário mínimo, para meio salário mínimo, tendo havido a concordância do órgão ministerial e a respectiva homologação da transação penal. 2 - Desse modo, não vislumbro fundamento suficiente a autorizar a alteração da proposta homologada, sendo certo que a requerente não apresentou qualquer razão plausível para sustentar seu pedido, apenas alegou que gostaria de entregar. 3 - Ora, o processo segue o regular procedimento, e o acordo firmado em audiência, homologado pelo Juízo, deve ser observado em seus estritos termos, não sendo o processo instrumento para desenvolver-se ao gosto das partes, cabendo ao juízo competente presidi-lo. 4 - Desse modo, indefiro o pedido de entrega das cestas-básicas restantes de uma só vez, formulado à f. 183. 5 - Intime-se a Defesa da presente decisão, bem como para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes originais de entrega das cestas básicas dos meses de janeiro e fevereiro de 2009, uma vez que os documentos de ff. 181 e 184 são cópias, devendo os futuros comprovantes ser apresentados em suas vias originais. 6 - Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.61.81.009938-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP092081 ANDRE GORAB E ADV. SP271605 SABRINA PIHA E ADV. SP273319 EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS)

FLS. 94: ...Diante do exposto: 1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 87/88 e DECLARO extinta a punibilidade dos fatos tratados nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. 3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se. 4 - Intime-se. 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.000119-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X MARCELINO RODRIGUES LUCIANO (ADV. SP106670 ANTONIO CARLOS GARCIA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD NARA DE SOUZA RIVITTI)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 10/12/2008 - (...) FLS. 743/758: ...Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação penal para: 1 - ABSOLVER o acusado MARCELINO RODRIGUES LUCIANO, RG n. 5.817.060-1/SSP/SP (f. 296), da imputação como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 1 - 2 - CONDENAR o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI, RG n. 14.729.786/SSP/SP (f. 324), pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigos 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos, sete meses e dezesseis dias de reclusão, e ao pagamento de multa no valor de vinte e três dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo, corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto. 2 - O réu Marcos Donizetti Rossi apelará em liberdade, diante da inexistência de requisitos para a decretação de sua prisão preventiva. 3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do acusado Marcos Donizetti Rossi será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, em relação ao réu



Marcos Donizetti. 5 - O acusado Marcos Donizetti Rossi arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).6 - O artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública. Marcos Donizete foi condenado a pena superior a um ano de reclusão. Ademais, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, consistente no fato de a conduta ter sido praticada por servidor pública federal, com violação de dever para com a Administração Pública, (artigo 116, inciso III da Lei n. 8.112/90), preenchendo deste modo o segundo requisito do dispositivo legal. Observo que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei e não é afastado pela substituição da pena privativa de liberdade. Muito embora o réu não esteja mais no exercício do cargo público, tendo em vista a autonomia das esferas (penal, civil e administrativa), faz-se necessária a aplicação de tal medida em âmbito penal, tendo em vista as circunstâncias narradas acima. Assim, decreto a perda do cargo por parte de Marcos Donizete Rossi.7 - Intimem-se.8 - Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto à qualificação completa do sentenciado.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1174**

### ACAO PENAL

**2000.61.81.000678-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENEIDA PAES DE BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP130487 EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X DORIVAL FRATASSI TINOCO (ADV. SP194574 PEDRO SCUDELLARI FILHO E ADV. SP097450 SONIA CRISTINA HERNANDES E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP027008 PRICILA SATIE FUJITA E ADV. SP016060 AMANCIO GOMES CORREA) X CARLA LIMA MASSOLLA ARAGAO DA CRUZ (ADV. SP203626 DANIEL SATO E ADV. SP184007 ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES)

Despacho de fls. 491:...Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas, Wilson Donizetti Bassi e Maria de Fátima de Souza Tomasiunas (fls. 343 e 345), conforme item 5, do termo de deliberação de fls. 438, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.....Expedida carta precatória n. 83/2009, dirigida à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas Wilson Donizetti Bassi e Maria de Fátima de Souza Tomasiunas, arroladas pela defesa da acusada Eneida Paes de Barros de Oliveira, no dia 27 de março de 2009.

**2006.61.81.008689-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.002718-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP251201 RENATO DA COSTA E ADV. SP240279 SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Decisão de fls. 1.031:Vistos em inspeção.1. Fls. 1.030: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as razões recursais.3. Após, intime-se à defesa do acusado Alexandre dos Santos, para que tome ciência da sentença proferida a fls. 1.004/1.024, bem como para que apresente as contra-razões de apelação.4. Aguarde-se o retorno da carta precatória n 85/2009, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem o retorno, oficie-se ao Juízo deprecado para que informe a este Juízo quanto ao cumprimento da deprecata. Proceda-se nos mesmos termos quanto ao cumprimento do mandado de prisão n 30/2009. Decorrido o prazo sem cumprimento, oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Guarulhos II, em São Paulo/SP, para que encaminhe, com urgência, o mandado de prisão n 30/2009 devidamente cumprido a este Juízo.5. Realizados os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2063**

## **EXECUCAO FISCAL**

**00.0458883-5** - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA ONCA LTDA E OUTRO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**00.0507234-4** - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TUNISIA IND/ COM/ DE CONFECOES LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**00.0575309-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GEMISA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS

(...) Assim, ante o reconhecimento da prescrição, restam prejudicados os pedidos da Exeqüente de fls. 88/105 (de citação de outro sócio e bloqueio pelo sistema Bacenjud). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**88.0019203-3** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X MECANICA GEDEL LTDA E OUTROS

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, 2º, do Código de Processo Civil.. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**88.0028387-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELETROPLASTICO JOMARNA LTDA (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER)

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**89.0024132-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOSE PIRES DO NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP210733 ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE)

(...) Em conformidade com o pedido de fls.60/61, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**89.0025413-8** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EXERCITO RODRIGUES

(...) Em conformidade com o pedido de fls.46/47, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida ao executado. Observada as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**91.0503428-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP036340 ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em conformidade com o pedido da exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**93.0503919-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X TRANSPORTES E REPRESENTACOES LUANDA LTDA E OUTROS

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**94.0501463-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS AZEVEDO) X FERNANDO AVILA MEDEIROS**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**95.0511592-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (PROCURAD GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X ANITA AFONSO VAZ**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**95.0511856-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (PROCURAD GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X MIRIAM CARDOSO MARINO**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**96.0521483-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CONSORCIO NACIONAL TOMAZ FILHO S/C LTDA E OUTROS**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**96.0525175-2 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DANIELI IMP/ EXP/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)**

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**98.0518797-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**98.0527298-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRAT LTDA (ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK E ADV. SP253373 MARCO FAVINI)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**98.0533426-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTUBO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP032867 JOSE ALVARO CAUDURO PADIN)**

(...) Ante o exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0542997-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A**

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**98.0552702-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROL LEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E ADV. SP201808 JANINE ZAFANELI E ADV. SP158902**

VALQUIRIA NONATO PASCHOAL)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.000913-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD VALTER LUIS CERVO) X KAROL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA E OUTROS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2000.61.82.036891-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COM LTDA ME E OUTRO (ADV. SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES E ADV. SP239947 THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.067615-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP110273 LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CLIN DE CIRURGIA PLASTICA LOPEZ VARGAS S/C LTDA

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2000.61.82.067746-3** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD BELFORT PERES MARQUES) X CASA DE REPOUSO ALEGRIA DE VIVER SC LTDA

(...) Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2004.61.82.010840-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO JOSE IPIRANGA LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.023255-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARMIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.058099-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2004.61.82.065071-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de

oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.009419-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INGRID MENDES LIMA**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.010160-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CHRISTINE VIDAL PEREIRA**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.034049-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANGEL ENRIQUE MIGUEZ SUAREZ**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.036084-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X OFIR RODRIGUES**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.038330-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EGBERTO AROUCA MODESTO DE MEDEIROS**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.047897-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ESTER SIMAO PEREIRA**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.049809-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANTONIO JOSE DE ANDRADE LIMA (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.054179-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NAZARENO DA COSTA RIBEIRO**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de

oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.055796-0** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X LUIZ PAULO CESARI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.058238-3** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SBS SERGIO BIO SPLENDORE & ASSOCIADOS S/C LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.061352-5** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO CREDIBANCO S/A (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.062513-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA FERNANDES

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2006.61.82.024694-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SANDRO SALA MATARAZZO-ME (ADV. SP102774 LUCIANI RIQUENA CALDAS)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.033830-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MARCELO JOSE BRANDAO MACHADO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.049340-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MILIANI SANTOS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.049519-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA PEINADO TARTALIA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.054113-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO MASSAKI OKURA - ME

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.054977-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.057021-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEFOR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP109360 ODAIR BENEDITO DERRIGO)

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.000176-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO DANUNZIO TICON - ME

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.014692-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X EDNALVA NUNES

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.022662-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.023483-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULIMAR CONFECOES LTDA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

(...) Logo, operou-se a decadência, uma vez que a constituição definitiva se deu fora do prazo decadencial quinquenal. Em face disso, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência do total dos créditos aqui cobrados, julgando extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, I, do CPCHonorários a cargo da Exequente, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.030508-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE MARIA MIGUEL NETO

(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

**2007.61.82.036428-5** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X LUIZ PAULO CESARI

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.040369-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORG FARM NAKANO LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação

com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.040412-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA MARIA DEMARCHE FARIAS-ME

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.040771-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLEMENTE ALVES DE CARVALHO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.040998-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORG FARM NAKANO LTDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.051351-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CREUSA DUARTE SANT ANNA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.002731-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELCIO ASSIS DE QUEIROZ

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.012786-3** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DAYVID ROBERT DE ALMEIDA

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.015650-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA ELISA FERREIRA SANTOS

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.015816-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO JUN YOSHINO

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.016601-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ORLANDO JOSE PALMA



(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.026397-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO ROBERTO SALLES BRANDAO-ME**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.029375-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOMART FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP109368 WALDEMIR SIQUEIRA)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.034563-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO MATSUO IKEGAMI (ADV. SP211562 RODRIGO JANES BRAGA)**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.034605-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FICO EMP IMOB S/C LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.82.003031-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TRUST ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA LTDA**

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 2071**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**88.0007653-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP007308 EURICO DE CASTRO PARENTE E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)**

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

**88.0031690-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP044229 SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA**

SILVA)

Recebo os embargos. Vista para contra-razões.

**94.0510874-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X FANI IND/ METALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO)

Tendo em vista que os valores de Rubens e Fani já foram desbloqueados por ofício, cientifique-se a exequente de que procederei ao desbloqueio formal no sistema BACENJUD para regularizar pendência on line. Fls. 231/235: Intime-se conforme requerido.

**96.0502798-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP154969 MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

**98.0513013-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP234724 LUIZ EGYDIO DAL POGGETTO E PROCURAD CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO)

Fls. 90: Defiro o prazo conforme requerido. Int.

**98.0526577-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS PAULUS LTDA E OUTROS (ADV. SP139152 MARCELO VIEIRA VON ADAMEK E ADV. SP053680 ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA)

Diante da concordância da exequente (fls. 150), defiro o pedido de exclusão de OTTO CARLOS VIEIRA VON ADMAK do polo passivo. Remeta-se o feito ao SEDI para as anotações necessárias. Indefiro o pedido de inclusão de fls. 150, uma vez que os sócios indicados não eram gerentes, conforme se vê no documento de fls. 59/63, o que afasta a aplicação do art. 135, III do CTN. Apenas com relação ao sócio FRANK MOJEN PAULUS, observo que a ficha da JUCESP é contraditória ao informar a posição dele no quadro societário, haja vista informação de fls. 60 e 62. Nesse caso, deverá a exequente diligenciar junto aquele órgão no sentido de esclarecer se ele era ou não gerente, a fim de permitir eventual inclusão no polo passivo. Int.

**98.0528188-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS NORTESUL LTDA

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

**98.0536762-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLD & GOLD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP056495 PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Tendo em vista a documentação juntada pela co-executada comprovando que o valor bloqueado em sua conta bancária é oriundo de salário, sendo, portanto, impenhorável, procedo ao desbloqueio do valor de R\$ 1314,45, conforme requerido. Após, dê-se vista à exequente. Int.

**98.0557248-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA (ADV. SP015115 FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO E ADV. SP009805 FERNAO DE MORAES SALLES)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

**1999.61.82.003752-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PBS PRO BANKING SYSTEMS S/A (ADV. RJ114105 PILAR DE LEMOS LEONI CASTRO Y PERES)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**1999.61.82.020155-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado à executada a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**1999.61.82.024218-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A E OUTRO (ADV. SP123734 MARCELLO ANTONIO FIORE)

1. Face a recusa da exequente do bem oferecido à penhora, defiro a inclusão dos sócios da empresa executada, indicados na petição de fls. 100/104, na qualidade de responsáveis tributários. Remeta-se o feito ao SEDI para os

devidos registros.2. Cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.3 - Resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora 4 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**1999.61.82.032866-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP054124 TADEU GIANNINI)

Fls. 133/168: tendo em vista que consta de fls. 56/57 que o imóvel de matrícula 41.202 também é de propriedade do executado, intime-o para esclarecer se possui mesmo um único imóvel e, sendo mais de um de uso residencial, qual seria o de menor valor. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar.Int.

**1999.61.82.035809-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBRAMET EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA (ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

**1999.61.82.042009-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e dê-se vista ao exequente.

**1999.61.82.042903-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EPICO DECORACOES LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Recebo a apelação de fls. 79/88, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**1999.61.82.046329-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLD & GOLD COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP056495 PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Fls. 71/89: indefiro o pedido de desbloqueio pois o bloqueio apontado em fls. 74 e 75 não se deu por ordem neste processo, haja vista a data do protocolo constante de fls. 67 e a informação de fls. 69.Considerando o resultado negativo do bloqueio, intime-se a exequente para se manifestar nos termos do item 5 da decisão de fls. 64.Int.

**2000.61.82.002737-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDALECIO SANTINAO FILHO LTDA (ADV. SP048880 MILTON GALDINO RAMOS)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

**2000.61.82.047587-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MMI DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens dos executados para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras que o executado RUBEN ROISTACHER, CPF nº 006.158.018-03, eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cujo valor consolidado em 18 de junho de 2008, correspondia a R\$ 55.703,06. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), intime-se para eventual oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Transcorrido e certificado o referido prazo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2527 PAB da Justiça Federal).3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, providencie-se a CONVERSÃO EM RENDA em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, independente de intimação deste sentido.4 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como apresente o saldo devedor remanescente.5 - Resultando parcial ou mesmo negativa a penhora on line, INTIME-SE o exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade dos executados, inclusive localização destes e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, os executados mantenham valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. Resultando, ainda, irrisório o valor bloqueado, fica desde já cientificado o Exequente de que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos

numerários, tendo em vista que a conversão em renda, seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do determinado no item 5, não será objeto de apreciação por este juízo, especialmente se referente à nova concessão de prazo ou pedido de penhora livre. 6 - Encerrado o prazo dos itens 4 ou 5, fica o exequente, desde já, cientificado de que eventual pedido suplementar de prazo, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESTE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.7 - Cumpra-se. Intime-se.

**2000.61.82.056448-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MAHNKE INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e dê-se vista ao exequente.

**2004.61.82.041581-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E ADV. SP151995E CLAUDIA MARTINS)

Fls. 205/206: defiro. Intime-se a executada a apresentar o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

**2004.61.82.043857-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C. LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**2004.61.82.051868-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEI E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI)

Fls. 96/106: Tendo em vista a informação da Exequente do cancelamento da inscrição das CDAs nº 80.7.04.008582-01 e 80.2.04.029219-07, por ora, prossiga-se com a execução referente a CDA nº 80.6.04.031786-20 que compõe o presente feito. Intime-se o executado para pagamento do remanescente (R\$ 264.213,23 em 06/09/2006), no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo legal, sem pagamento, proceda-se a penhora livremente em bens do executado, no valor indicado às fls. 99. Int.

**2004.61.82.053660-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP215581 PAULO CYRO MAINGUE)

CHAMO O FEITO À ORDEM Reconsidero a decisão de fl. 168, eis que não consta dos autos penhora efetivada. Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração. Intime-se, ainda, a Executada a esclarecer seu atual endereço, tendo em vista a certidão negativa do Sr Oficial de Justiça de fl 166. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Int

**2004.61.82.056727-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SERV METAL INTERBAGNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP029344 AMERICO FABRI)

Fls. 59/61: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**2004.61.82.056728-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIRAD RADIODIAGNOSTICO S C LTDA (ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**2005.61.82.018710-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA (ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Instância e para requerer o for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2005.61.82.023349-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA

URI LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 95/97: Face à recusa da exequente sobre os bens oferecidos, prossiga-se o feito com a expedição de mandado de penhora livre de bens, no endereço de fls. 76.Int.

**2005.61.82.029758-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NUNO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP170354 ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES)

Por ora, aguarde-se a resposta pela exequente quanto ao pedido de fls. 26/30.Quanto à alegação de prejuízo pela inscrição no CADIN, observo que eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Intime-se.

**2005.61.82.032531-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAURO MIGUEL SAKER FILHO (ADV. SP130271 SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 20/26: Ante a recusa da exequente quanto aos bens oferecidos, expeça-se mandado de penhora sobre o bem por ela indicado.Int.

**2005.61.82.037840-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GIORGIO SOLINAS (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO)

Rejeito a exceção oposta, pois a questão central, qual seja, decidir a que Conselho Profissional o Excipiente está sujeito, é matéria típica de conhecimento em sede de embargos.De um lado porque pode vir a se mostrar necessária e útil prova pericial; de outro, porque nem toda matéria de direito é de possível conhecimento em sede de exceção, mas apenas aquelas em relação às quais o juiz pode decidir de ofício. E não é o caso dos autos.Assim, expeça-se mandado de penhora, acaso o executado não ofereça bens no prazo que ora faculto, de cinco dias.Intime-se.

**2005.61.82.040843-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDUCOBRE S/A (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP022292 RENATO TUFÍ SALIM) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Primeiramente, nos termos do requerido pela exequente, providencie a executada a juntada aos autos da aceitação expressa de Juan Henrique Rassmuss para assumir o encargo de depositário.Após, venham imediatamente conclusos.Int.

**2005.61.82.049633-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA ME (ADV. SP047637 PILAR CASARES MORANT)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, que eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), intime-se para eventual oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Transcorrido e certificado o referido prazo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2527 PAB da Justiça Federal).3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, providencie-se a CONVERSÃO EM RENDA em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, independente de intimação deste nesse sentido.4 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como apresente o saldo devedor remanescente.5 - Resultando parcial ou mesmo negativa a penhora on line, INTIME-SE o exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização destes e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(s) executado(s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. Resultando, ainda, irrisório o valor bloqueado, fica desde já cientificado o Exequente de que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, tendo em vista que a conversão em renda, seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do determinado no item 5, não será objeto de apreciação por este juízo, especialmente se referente à nova concessão de prazo ou pedido de penhora livre.6 - Encerrado o prazo dos itens 4 ou 5, fica o exequente, desde já, cientificado de que eventual pedido suplementar de prazo, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESTE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da

intimação da exeqüente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.7 - Cumpra-se. Intime-se.

**2005.61.82.052155-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NILTON FILO (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 61/67: indefiro o desbloqueio, nos termos da decisão de fls. 56, já que o parcelamento foi posterior ao bloqueio.Int.

**2006.61.82.012389-7** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se decisão dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e dê-se vista ao exeqüente.

**2006.61.82.014184-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP252645 KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

J. Em face da documentação juntada, suspendo, por ora, a penhora. Recolha-se o mandado.Após, vista à Exequente.Int.

**2006.61.82.018943-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMIX CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

(...) Quando a autoridade lançadora mantém o crédito que se sustenta estar pago ou parcelado, a discussão se desloca da sede executiva para a de embargos do devedor, pois o pagamento somente poderá ser reconhecido após produção de prova pericial, sabidamente impossível nesta sede. Anote-se que pagamento, total ou parcial, mesmo à vista de DARF's não pode ser declarado em exceção, pois há previsão legal a possibilitar que o Fisco impute a débitos outros os pagamentos (CTN, art.163). Trata-se de questão de fato que não se comprova documentalmente, nem se caracteriza como matéria de ordem pública que possa ser conhecida em sede de Exceção de Pré-executividade.No mais, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA em face dos documentos juntados pela executada. Anote-se.Intime-se.

**2006.61.82.024324-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUTANTA FESTAS CASAMENTOS & RECEPCOES LTDA (ADV. SP130932 FABIANO LOURENCO DE CASTRO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado à executada a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora.Intime-se.

**2006.61.82.036663-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA (ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)

Atenda o Executado, o solicitado às fls. 152.Int.

**2006.61.82.052179-9** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2007.61.82.004136-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SARFAM COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Por cautela, recolha-se o mandado de fls. 102. Observo que o executado, em petição de fls. 104/138, alega ter pago o débito objeto da Execução. Em casos como tais, este Juízo tem oficiado ao Senhor Delegado da Receita Federal, solicitando análise da situação, posto que a Exeqüente não dispõe dos dados para se manifestar conclusivamente, razão pela qual tem pedido e reiterado dilações de prazo para diligenciar junto à Receita Federal, autoridade lançadora. E a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARF's, pois não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, salvo em casos excepcionais, simplesmente à vista das Guias declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, lembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exeqüente combater a sustentação e, conseqüentemente, acolher a alegação dos Excipientes. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exeqüente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou.Assim, expeça-se ofício ao Sr.Delegado da Receita Federal, solicitando-se análise do pagamento sustentado e informação a este Juízo no prazo de 60 (sessenta dias). Intimem-se as partes.

**2007.61.82.006123-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TESS ADVOGADOS (ADV. SP250257 PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

Fls. 182/185: por ora, dê-se vista à executada sobre a impugnação aos cálculos apresentada.Int.

**2007.61.82.015876-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA JF LTDA (ADV. SP189950 ALEX MOREIRA DE FREITAS)

Frente à recusa da exequente sobre os bens oferecidos, prossiga-se o feito com a expedição de mandado para a livre penhora de bens conforme requerido. Expeça-se Carta Precatória se necessário.Int.

**2007.61.82.042023-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI)

Frente à recusa da exequente sobre os bens oferecidos, expeça-se mandado para a livre penhora de bens conforme requerido. Expeça-se Carta Precatória se necessário.Int.

**2007.61.82.045532-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGMA COMERCIO DE LUZ E AUDIO LTDA (ADV. SP173628 HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Fls. 33/42: tendo em vista que houve pagamento parcial, recolha-se o mandado de fls. 17 e intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. (R\$ 9.923,68), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.Int.

**2007.61.82.049918-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS)

Fls.88/172: A Executada opôs Exceção, sustentando que por força de decisão em MS coletivo, estaria desobrigada dos recolhimentos. Fls.174/175 e 179/182: A Exequente manifesta-se contrariamente. Fls.184/193: Nova exceção, agora sustentando decadência de parte dos créditos exequíveis. Decido. 1) Quanto à primeira exceção, verifica-se que a Receita analisou a situação dos lançamentos e concluiu pela manutenção da inscrição, pois subsistiriam os créditos na medida em que a declaração de inconstitucionalidade foi apenas parcial, restringindo-se à ampliação da base de cálculo da COFINS ( 1º.do artigo 3º.). Assim, a Excipiente continuaria a ser devedora da COFINS sobre o faturamento, acrescendo: Importa mencionar que, para os períodos de apuração aqui controlados, o contribuinte só auferiu receitas que se enquadram no conceito de faturamento. Como se vê, não se trata de questão de direito, mas especialmente de fato, importando demonstração de que no caso concreto os créditos teriam ou não que ser recalculados. A conclusão da autoridade lançadora, afirmando que o contribuinte só auferiu receitas que se enquadram no conceito de faturamento, desloca a discussão desta sede para a sede de embargos, pois há necessidade de amplo contraditório com dilação probatória. Fica, nesse ponto, rejeitada a exceção. 2)Analisando a decadência, observo que os créditos são de COFINS, dos exercícios de 2000 a 2006, todos lançados a partir de declaração do sujeito passivo. A data do lançamento, no caso, é 26/3/2007, como consta de cada crédito que integra a CDA. Adota-se essa data como termo final do prazo decadencial (lançamento) porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Normalmente, não havendo divergência por parte do Fisco, ele pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que, quando isso ocorre, o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. No caso, a data é a de 26/3/2007, pois embora não precisasse fazê-lo, o Fisco entendeu de formalizar notificação, lançando expressamente o tributo. O termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (art.173, I, CTN: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Logo, operou-se a decadência em relação a todos os créditos vencidos no ano 2000 e no ano 2001 (fls.4/26), restando de possível execução apenas os créditos cujo vencimento ocorreu no ano 2002, ou seja, da competência 12/2001 em diante (fls.27/86). Em face disso, acolho a exceção parcialmente, apenas para reconhecer decadência de parte dos créditos, devendo, para prosseguimento, a Exequente apresentar CDA retificadora. Vindo aos autos a CDA retificadora, ao SEDI e intime-se a executada. Intime-se.

**2008.61.82.007804-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA (ADV. GO021324 DANIEL PUGA)

Fls. 367/372: defiro. Intime-se a executada para, no prazo de dez dias, apresentar demonstrativo contábil de seu faturamento. Após, dê-se nova vista à exequente.

**2008.61.82.008123-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA (ADV. SP172962 ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)

Frente à recusa da exequente sobre os bens oferecidos, expeça-se mandado de penhora livre conforme requerido. Expeça-se Carta Precatória se necessário.Int.

**2008.61.82.011970-2** - SAO PAULO PREFEITURA (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 10/2009, SÃO PAULO PREFEITURA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.504914013 a fim de

levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

**2008.61.82.028744-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Indefiro o apensamento dos feitos requerido a fls. 66/67, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Int.

**2009.61.82.001678-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SE SUPERMERCADOS LTDA. (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO)

Considerando que a carta de fiança foi aceita pela Exequente (fls. 42), declaro garantida a presente execução. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2195**

**EXECUCAO FISCAL**

**00.0504716-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X SIDNEY COMENALLI (ADV. SP066858 SIDNEI COMENALLI)

1- Considerando que até a presente data não houve notícia de concessão dos efeitos da tutela recursal, bem como que não houve a averbação da ineficácia das alienações que recaíram sobre os bens imóveis matriculados sob os nºs 1.185 (fls. 138-140), 46.452 (fl. 114), 50.267 e 50.268 (fls. 115-118), expeça-se, COM URGÊNCIA, ofícios aos 4º, 14º e 15º Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo para o cumprimento do determinado às fls. 265-266.2- Sem prejuízo, em face da notícia de furto do mandado expedido sob o nº 293-296, expeça-se novo mandado de penhora, relativamente, aos bens mencionados no item 1 da presente decisão.3- Na sequência, intime-se a exequente para que forneça o endereço atualizado dos atuais proprietários dos imóveis matriculados sob os números 1.185, 50.267 e 50.268 para o cumprimento do determinado por este juízo, haja vista as certidões de fls. 287 e 289.4- Intime-se.

**95.0521089-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (ADV. SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Fls. 391-394: Defiro o pedido da exequente como substituição dos bens penhorados e constatados (fls. 232), se positivo. Para liberação da constrição que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 68-774 (registro nº 10), aguarde-se pela informação de que foi expedida carta de arrematação. Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO (CNPJ nº 63.054.266/0001-37), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**96.0500949-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELETRONICA MARAJÓ LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN)

Aceito à conclusão. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 50/53 e 57/62: Em primeiro plano, não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03 que a inscrição do débito deu-se em 27 de julho de 1995. Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 22 de dezembro de 1995 (fls. 02). A interrupção da



prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 16 de fevereiro de 1996 (fls. 05), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais discute-se a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Prosseguindo, não houve a prescrição intercorrente porque não foi intimada a exequente do r. despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo com base no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/ 80 (fls. 39). Ora, sem a devida ciência da exequente não é possível deduzir a sua desídia na movimentação do processo. Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 50/53. Prossiga-se na execução fiscal, em seus ulteriores termos, devendo a exequente se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 38. Intimem-se as partes.

**96.0521002-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES E ADV. SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES)**

Fls. 218: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (...DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a manutenção dos sócios com poderes de gerência à época do vencimento dos débitos fiscais no polo passivo do feito originário). Int. SP, 30/03/2009.

**96.0522187-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA E OUTRO (ADV. SP031497 MARIO TUKUDA)**

Aceito à conclusão. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 92/113: Não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória. Consta do título de fls. 03 que a inscrição do débito deu-se em 15 de março de 1995. Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 23 de maio de 1996 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 12 de agosto de 1996 (fls. 12), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais discute-se a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso),

denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Prosseguindo, não há possibilidade de reconhecer-se a pretensão intercorrente no presente caso. Ora, não se pode dizer que a exequente tenha dado causa à paralisação do presente feito eis que deu impulso ao processo regularmente. Ressalte-se que os autos encontravam-se suspensos diante da adesão da executada ao Parcelamento Especial - PAES, nos termos do art. 792, do CPC (fls. 88/89 e 90). Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 92/113. Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação dos efeitos previstos no art. 322, do mesmo diploma legal. Diante da informação da Fazenda Nacional de que a executada aderiu ao parcelamento previsto na MP nº. 303/06 (fls. 117/120), suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se as partes.

**96.0526082-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BRIAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)**

Fls. 159/160: Indefiro o pedido. Os bens inicialmente localizados (fl. 117) estão desaparecidos desde 21/02/2002, uma vez que a empresa não estava mais instalada no local onde eles foram avaliados quando da diligência do oficial de justiça (fl. 120), sendo que no local estava sendo construído um prédio de apartamentos. Assim, não há como concluir a penhora, que jamais foi aperfeiçoada por falta de nomeação de depositário (art. 665, inciso IV, do Código de Processo Civil). Inútil proceder à nova tentativa de constatação e reavaliação, portanto, até que conste dos autos novo endereço da executada onde os mesmos bens possam ser efetivamente penhorados, com nomeação de depositário, ou outros bens possam ser localizados para fins de penhora. Da mesma forma, não há como prosseguir na execução até que a exequente indique bens penhoráveis da executada. Em consequência, não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo a execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

**96.0527013-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EXPRESSO JOACABA LTDA E OUTRO (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS E ADV. SP117468 MOACIR CAPARROZ CASTILHO)**

1. Tendo em vista a cota da exequente de fl. 198 verso, intime-se a executada para que traga aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 2001.03.99.042454-8.2. Cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.3. No silêncio da exequente, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 97, encaminhando o autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**98.0524078-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP175790 TATIANA SILVA MAILLEFAUD)**

Em face do comparecimento espontâneo da empresa-executada, por meio da oposição de embargos à execução, declaro suprida a falta de citação. Considerando, também, que não houve o pagamento do crédito tributário, converto o arresto em penhora, nos termos do artigo 654, do Código de Processo Civil. Fls. 307-311: Tendo em vista que a informação acostada às fls. 302-305 demonstra que a penhora efetuada é ineficaz para a satisfação do crédito tributário, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que CARLOS GIULIANO (CPF nº 069.577.658-49) e HELOISA COELHO PEREIRA NOSCHESI (CPF nº 130.304.618-07), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Cite-se o executado AULUS PLAUTIUS PEREIRA JUNIOR, no novo endereço fornecido (fl. 310), mediante aviso de recebimento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Na hipótese de a carta ser devolvida em virtude de recusa ou de ausência do executado, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora e avaliação. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**98.0555306-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S/A (ADV. SP228994 ANDRÉIA ALVES DA SILVA E ADV. SP241311A DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO)**

Fl. 232: Intime-se a parte executada acerca da certidão de justiça para que promova, querendo, a indicação do endereço do depositário indicado, uma vez que somente a formalização eficaz da substituição desonerará o Sr. CARLOS

EDUARDO SCHEWELLING do encargo assumido. Em face da alteração da razão social da executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S/A, onde consta WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S/A (fl. 194). Na mesma oportunidade, retifique-se o número da certidão de dívida ativa, devendo constar o nº 80.7.98.013621-97, em substituição ao número originário, em razão do desmembramento informado (fls. 235-237). Após, em face do tempo decorrido desde a última manifestação da exequente (fl. 234), intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

**1999.61.82.009823-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 410-429: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Publique-se o despacho de fl. 407. Fl. 407: Conforme consulta realizada por este Juízo no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o débito atualizado é de R\$ 645.670,45 - fls. 405. Assim, tendo havido excesso de penhora, determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes. Venham-me os autos conclusos para as providências cabíveis. Após, assinale-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventuais embargos.

**1999.61.82.024592-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA E OUTROS (ADV. SP021812 CESAR AUGUSTO PEREIRA E ADV. SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA)

Fls. 107-111: Mantenho a decisão de fls. 101-103 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Considerando que não há notícia de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se na execução. Fls. 114-122: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que SOCIEDADE DE EXPLORAÇÃO MINERAL ONSEN TAUBATÉ LTDA (CNPJ nº 51.684.769/0001-70), MAURO KENDI TAKAMORI (CPF nº 637.667.958-72), FUMICO TAKAMORI (CPF nº 256.864.218-11), CLEID MARIE TAKAMORI SATOW (CPF nº 114.829.398-19) e SUELY TAKAMORI KATO (CPF nº 257.613.798-99), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**1999.61.82.027128-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Em face da informação supra, prejudicado, por ora, o pedido de expedição de ofício ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. No entanto, determino a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, a fim de que este juízo seja informado qual o saldo depositado na conta nº 192.017-3 (correspondente ao recolhimento de COFINS). Considerando que não há parcelamento do crédito tributário, conforme informação da exequente, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas, com cópia da carta precatória de fls. 380-384, deprecando-se a designação de leilão e demais atos expropriatórios, relativamente ao bem penhorado (fl. 196). Intimem-se.

**1999.61.82.035141-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MAQUINAS TRANCEDEIRAS HUMBERTO NADOLSKY LT (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Fls. 110/118 e 122/123: Assiste razão à exequente. Penhora sobre faturamento não se equipara a penhora sobre estabelecimento, esta engloba aquela. Na penhora sobre faturamento não se exige plano de administração justamente porque os gerentes não são afastados, mas tão somente onerados com a obrigação de reter os valores em seu poder e repassá-los para conta vinculada aos autos executivos, comprovando nos autos o cumprimento do dever imposto mediante prova dos depósitos e dos faturamentos mensais. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de fl. 103 e DEFIRO o pedido de nova intimação do depositário, sob as penas da lei. Intime-se. Cumprida a diligência e, na ausência de manifestação do depositário, vista à exequente para requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito. Em seguida, conclusos.

**1999.61.82.076528-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X

PAGODA INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Republicação para o executado **DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao PIS contido na CDA nº 80.7.98.008050-79 e **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE;** JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, que fixo em R\$ 1.000,00, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 90: 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões. 2- Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3- Int.

**2000.61.82.051596-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FSP S/A METALURGICA E OUTRO (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ROBERTO SILVESTRE MACHADO**

1. Tendo em vista a cota da exequente de fl. 405 verso, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 397, procedendo a citação do co-executado Sr. ROBERTO SILVESTRE MACHADO. 2. Fls. 275/276: Prejudicada a nomeação de bens à penhora pela executada, uma vez que, sequer foi juntada aos autos a certidão de matrícula atualizada dos imóveis oferecidos à penhora. 3. Int.

**2004.61.82.038709-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNABRAS COMERCIAL LTDA (ADV. SP188956 FÁBIO FORLI TERRA NOVA E ADV. SP246465 MAURICIO THIAGO MARIA)**

Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.001350-09, julgo **PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, relativamente à Certidão mencionada, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da referida inscrição. Após, considerando que não houve informação de exclusão do executado do acordo, quanto às inscrições remanescentes, dou por prejudicado o pedido de nova concessão de prazo feito pela exequente e, conseqüentemente, determino o cumprimento da decisão proferida por este juízo, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo ou de eventual notícia de inadimplemento do executado. Cumpra-se.

**2004.61.82.044693-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 35/125, 142/147, 150/157 e 161/177: Em primeiro plano, consoante os documentos de fls. 42/125, a embargante apresentou junto à Secretaria da Receita Federal, em data de 07 de julho de 2004, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, com vistas a extinção dos débitos ora em cobro ao fundamento de decadência. Entretanto, o fato de ter a excipiente protocolado o Pedido de Revisão administrativo em questão em data anterior à propositura da ação de execução fiscal (28 de julho de 2004) não tem o condão de afastar a exigibilidade dos débitos em cobro e, em consequência, ocasionar a extinção do feito em apenso. Isto porque a hipótese não encontra supedâneo nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Demais disso, não ocorreu, no caso, a decadência. As Certidões de Dívida Ativa indicam que a data de vencimento mais remota dos tributos é de 01 de janeiro de 1999 (fls. 06, 09, 17 e 20). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 2000. E as inscrições dos débitos ocorreram em 13 de fevereiro de 2004, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 35/125 e 150/157. Prosiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**2005.61.82.019513-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA CARAM LTDA. (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)**

Manifestem-se as partes acerca da informação supra. Após, conclusos.

**2006.61.82.001011-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDUARDO LATTES DE MATTOS VELLANI (ADV. SP199334 CRISTIANE CAIRES GEROTI)**

Fls. 43-48: Em face do parcelamento alegado, defiro o desbloqueio do valor mencionado no documento de fl. 39. Ainda que não fosse assim, o valor do bloqueio representa garantia de proporção irrisória da dívida exequenda, não justificando sua manutenção. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde

permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

**2006.61.82.001761-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTINI, MISASI E AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO)**

Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 80.2.03.038339-88, 80.6.03.113123-97, 80.6.113124-78 e 80.6.04.005396-21, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões mencionadas, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das inscrições mencionadas. Após, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente em relação às inscrições remanescentes, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

**2006.61.82.014445-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KIKINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP105916 SANDRA REGINA DE LIMA)**

Fls. 62: Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

**2006.61.82.022347-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOMKOMI COMERCIO DE QUADROS E SERVICOS DE MAO DE OBRA L E OUTRO**

Fls. 57: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal para determinar a inclusão de Sook Hee Jeong Lee e Young Ha Lee no polo passivo da presente execução). Int. SP, 19/03/2009.

**2006.61.82.023272-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP170812 MARCELO FREIRE)**

Aceito a conclusão. Segue decisão em separado. Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 15, 77/78 e 100: Acolho o pedido de extinção da inscrição de dívida ativa nº. 80 6 06 006238-04 devido ao pagamento formulado pela exequente a fls. 78. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de tal inscrição. Tendo em vista o constante do documento de fls. 100 oriundo da Secretaria da Receita Federal, prossiga-se no feito com relação à inscrição de dívida ativa remanescente, qual seja, nº. 80 2 06 003922-93, expedindo-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**2007.61.82.017806-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO)**

Em face do comprovante de pagamento juntado pela executada, reconsidero a parte final da decisão de fls. 609-610, no tocante a expedição de mandado de penhora. Intime-se a exequente acerca do pagamento do crédito tributário. Após, conclusos.

**2007.61.82.024092-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ORTRAMED COC LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 14/38 e 40-verso A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pela executada. A exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado, não estando entre elas matérias de mérito, como a compensação. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Ademais, consoante manifestação da exequente a fl. 40-verso, o procedimento administrativo indicado pela executada refere-se a outros débitos, devendo, portanto, ser mantida a inscrição da dívida ativa objeto do título de fls. 03/10. Rejeito, portanto, os pedidos da executada esposados a fls. 14/38. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**2007.61.82.029216-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X**

ADMINISTRADORA CARAM LTDA. (ADV. SP238279 RAFAEL MADRONA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 20/63 e 67/70: A par de ter sido impetrado mandado de segurança pela excipiente (autos nº. 2003.61.00.037277-0), que tramitou perante a DD. 16ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com o escopo de discutir a exigibilidade dos créditos ora em cobro, não possui este Juízo elementos para verificar a suficiência dos depósitos efetuados nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça. A pretendida paralisação do curso da execução fiscal não merece deferimento já que nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional encontram-se presentes. De fato, não há notícia de depósito integral em dinheiro ou concessão de liminar, pois, como afirmou a própria executada, os valores devidos mensalmente a título de PIS estão sendo depositados em conta judicial vinculada ao mencionado processo. Assim, informe a executada sobre o atual andamento do mandado de segurança noticiado em sua EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o tempo decorrido, informe a embargada acerca do andamento do processo administrativo nº. 10880586589/2006-10 noticiado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, retornem-me conclusos. Intimem-se as partes.

**2007.61.82.034772-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO QUIRINO COMERCIO DE SUCATAS E VEICULOS LTDA (ADV. SP119855 REINALDO KLASS)

Fl. 279: Ciência às partes (concessão de efeito suspensivo, para determinar a suspensão do curso da execução até julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista a prescrição do crédito tributário). Intimem-se.

**2007.61.82.045926-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO)

Em face do comprovante de pagamento juntado pela executada, reconsidero a parte final da decisão de fls. 579-580, no tocante a expedição de mandado de penhora. Intime-se a exequente acerca do pagamento do crédito tributário. Após, conclusos.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Emy Yoshida - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 517**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.82.001202-6** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTROS (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Intime-se o executado do despacho de fls. 42 e 45.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0560649-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0517875-7) DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP106459 ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tempestivos os embargos. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos, intime-se a embargada para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.82.010117-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046160-7) CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, bem como sobre fls. 86/87.

**2005.61.82.038468-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035626-7) FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - (ADV. SP133759 MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA E ADV. SP093254 CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

J. Defiro, pelo prazo requerido.

**2006.61.82.051399-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0515400-1) SEBASTIAO APARECIDO LOPES (ADV. SP204162 ADRIANO DE JESUS ARAÚJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do

artigo 740 do CPC.Int.

**2007.61.82.036628-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.015974-9) SAURER DO BRASIL MAQUINAS LTDA (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos, intime-se a embargada para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.82.019698-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021413-0) FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES (ADV. SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0635528-5** - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MACRIS SERRARIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA E OUTRO (ADV. SP168937 MARCELO MARINS)

Fls. 112 e ss: A simples existência da penhora efetivada nestes autos não pode servir de justificativa para a não liberação do veículo, vez que o seu proprietário é o depositário do mesmo e o licenciamento está autorizado. Oficie-se, pois, ao Detran, com cópia desta decisão e esclarecendo-se que o veículo deve ser liberado ao seu proprietário/depositário, salvo a existência de outro óbice legal ou regulamentar.

**88.0033189-0** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LATICINIOS UNIAO S/A E OUTROS (ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E ADV. SP142409 FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E ADV. SP145741 ERICA FABIOLA DOS SANTOS E ADV. SP204183 JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

**90.0007147-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Tendo em vista a adesão da executada no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, Lei nº14.129/06 e Decreto nº47.165/06(art.7º e par.único), defiro o sobrestamento do feito, como requerido pela exequente, para aguardo do integral cumprimento das condições impostas pela referida Lei e Decreto retro. Int.

**90.0007170-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Tendo em vista a adesão da executada no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, Lei nº14.129/06 e Decreto nº47.165/06(art.7º e par.único), defiro o sobrestamento do feito, como requerido pela exequente, para aguardo do integral cumprimento das condições impostas pela referida Lei e Decreto retro. Int.

**90.0015238-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a adesão da executada no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, Lei nº14.129/06 e Decreto nº47.165/06(art.7º e par.único), defiro o sobrestamento do feito, como requerido pela exequente, para aguardo do integral cumprimento das condições impostas pela referida Lei e Decreto retro. Int.

**93.0501814-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A E OUTROS (ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Fls. 139/140: Por ora, traga aos autos a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados pela exequente em sua petição. Após, promova-se nova vista à exequente. I.

**95.0511449-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X HELOISA CARDOSO ESTEVES GUIMARAES (ADV. SP172644 ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES)

Fls. 57: À exequente. I.

**96.0538642-9** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (PROCURAD SYLVIA HELENA TERRA) X MARIA

TERESINHA CRIPPA YO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO)

Fls. 83: Vista à exequente.I.

**97.0513746-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X JOBBI INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Fls. 83/93: À exequente. Após, à conclusão.Intimem-se as partes.

**1999.61.82.016775-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP109924 PAULO SERGIO BRAGGION)

Verifico que o Sr. arrematante vem pagando o valor do bem imóvel arrematado em parcelas mensais nos termos do Auto de Arrematação de fls. 283/284. Assim, defiro a expedição da Carta de Arrematação, devendo o restante do débito ser garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel (art. 290, par. 1º, do CPC- Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Expeça-se o necessário, com urgência, bem como depreque-se o registro. Indefiro a penhora sobre o faturamento mencionada as fls. 311, tendo em vista a recusa da exequente.A conversão em renda em renda, por ora, é prematura e deverá aguardar o registro da Carta de Arrematação com a hipoteca do bem arrematado.I.C.

**1999.61.82.026989-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIMENTO TOCANTINS S/A (ADV. SP162977 CAROLINA BACCI DA SILVA)

Por ora, manifeste-se a exequente sobre o ofício de fls. 122/123.I.

**2000.61.82.032717-8** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ROGER & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Fls. 43/55: À exequente. Após, retornem-me conclusos. I.

**2000.61.82.038843-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (PROCURAD AGENOR FELIX DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA)

Considerando-se a jurisprudência dominante na Excelsa Corte de Justiça (RE) reconhecendo a impenhorabilidade de bens, rendas e serviços da empresa brasileira de correios e Telégrafos - ECT, intime-se a executada para pagamento do valor indicado as fls. 122 nos termos da Resolução 559/2007 do C.J.F., por meio de requisição de pequeno valor -RPV.

**2000.61.82.044435-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CASA NOBRE COML/ LTDA (ADV. SP137124 EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Tendo em vista o atual valor da dívida fiscal (em torno de R\$ 8.500,00), bem como diante do excesso de ativos financeiros bloqueados, determino o desbloqueio do montante referente ao Banco Safra S.A. I.C.

**2000.61.82.063542-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (ADV. SP011961 FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E ADV. SP126237A TOSHIO NISHIOKA)

Fls. 57/58: À exequente.I.

**2001.61.82.010955-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA (ADV. SP137287 INES MAIRA SUZIN E ADV. SP105763 WILSON APARECIDO DE MOURA) X JOAO DA SILVA RIBEIRO NETO

Fls. 68 e ss: Promova-se nova vista à exequente. Após, à conclusão.Intimem-se as partes.

**2004.61.82.028564-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CODAX CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP013092 AUGUSTO DOS SANTOS CORDEIRO)

Fls. 22/26: À exequente.I.

**2004.61.82.059754-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA (ADV. SP185311 MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Fls. 94: Por ora, manifeste-se a executada. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, à conclusão. I.

**2005.61.82.020715-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TDB TEXTIL S.A. (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA)

Fls. 332/333: A requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo 120 (cento e vinte dias). Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. I.

**2005.61.82.039540-6** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP196924 ROBERTO CARDONE)



Tendo em vista a indicação da executada (fls. 29), defiro a penhora sobre seu faturamento mensal, mas no percentual requerido pela exequente (fls. 43/46), qual seja, 05% (cinco por cento). A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

**2006.61.82.033324-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J G C CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA**

Fls. 94/95: Comprove a executada a regularidade dos pagamentos sob pena de renovação do bloqueio de ativos financeiros. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos. I.

**2006.61.82.033524-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANICA INDUSTRIAL VULCANO LTDA (ADV. SP144058 GIULIANO MARCUCCI COSTA)**

Fls. 118/119 e 147/149: Tendo em vista o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, e ante a notícia de já haver penhora de faturamento em iguais termos junto a DD. 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, acolho o quanto requerido pela executada para determinar a redução da penhora para 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.038929-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X AZIONI FIA (ADV. SP206600 CAMILO AUGUSTO AMADIO GUERRERO) X HIPERCARD SOCIEDADE DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

Fls. 111/112: À exequente. I.

**2006.61.82.041579-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Compulsando os autos verifico que a petição de fl. 08 da executada carece de regularização para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Regularizada, dê-se vista a exequente para manifestação sobre o valor depositado nestes autos.

**2006.61.82.056477-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RANIERI COM/ PROD NAT COSM SHAMPOOS LTDA (ADV. SP254015 CESAR AUGUSTO MARQUES FERREIRA E ADV. SP195020 FRANCISCO HENRIQUE SEGURA)**

Fls. 29/46: À exequente. I.

**2007.61.82.004205-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADC TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)**

Fls. 11/15 e 42/47: Por ora, vista à executada sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. I.

**2007.61.82.049379-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA (ADV. SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM)**

Por ora, e a requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.82.026339-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011022-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MAIA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA VECHIATO (ADV. SP072595 RUBENVAL RODRIGUES)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de impugnação e, determino que seja dada a causa o valor de R\$

1.604.650,14 correspondente ao valor da dívida fiscal. Certifique-se o desfecho nos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após o decurso de prazo, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 518**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**97.0565296-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0517436-7) ELEVADORES REAL S/A (ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.114/150 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**2000.61.82.050937-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024474-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2002.61.82.011136-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.052179-7) CALIXTO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.009158-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036082-5) CNEC ENGENHARIA S/A (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.75/87 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**2006.61.82.043275-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0408474-8) OURO VELHO AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA (ADV. SP096784 MAURO CORRADI) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Haja vista a juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo pela embargada, manifestem-se as partes conforme determinado a fl. 60.

**2007.61.82.006880-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044372-0) CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls.139/223: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e posteriormente o(a) Embargado/Exequente. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**2007.61.82.031563-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032927-0) SCBR AUTOMACAO DO BRASIL LTDA (ADV. SP160484 LUCIANO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligência o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento

administrativo. Intime-se.

**2007.61.82.042684-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021327-1) VENTILADORES BERNAUER S A (ADV. SP155990 MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a Impugnação de fls.49/98 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**2008.61.82.006168-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0586013-0) ANTONIO VILLA NETO (ADV. SP212889 ANDRÉIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Desta forma, defiro a produção da prova documental, concedendo o prazo de 15(quinze) dias para o(a) embargante providenciar o histórico completo da executada - Convenção Participações e Empreendimentos Imobiliários junto à JUCESP e outros documentos que considerar necessários.Indefiro a produção da prova testemunhal, uma vez que tal pretensão foi deduzida em desconformidade com o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80Intime-se.

**2008.61.82.010008-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034068-2) BARROS, FISCHER & ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Haja vista a existência de ação ordinária de n. 2003.61.00.035586-2, cujo objeto recai sobre a inscrição aqui executada e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e, conseqüentemente, suspendo o andamento do feito ( artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil) até o julgamento definitivo do processo mencionado que tramitou perante o MM. Juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal de Primeiro Grau na Seção Judiciária de São Paulo e que, atualmente, encontra-se conclusos para julgamento do recurso da União na C. Quarta turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se as partes.

**2008.61.82.010407-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029426-2) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls.222/237 em seus regulares efeitos: devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**92.0512104-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X GRUPO DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO GDI S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP031822 JOSE ROBERTO FITTIPALDI)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executada.O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(a) executado(a) tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome dos executados pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**94.0505158-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JURUBATUBA MECANICA DE PRECISAO LTDA E OUTROS (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

A indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118 de 09.02.2005, consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, quando já não existirem outras a serem tomadas. Após as tentativas frustradas de penhora e alienação de bens da empresa e dos co-responsáveis, requereu a exequente tal medida. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Tanto assim deve ser entendido, que o próprio legislador pátrio editou recentemente o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, demonstrando que em reverência ao princípio da efetividade da tutela executiva, não se deve negar às partes e, sobretudo, ao Poder Judiciário os instrumentos que lhe possibilitem a agilização dos atos processuais que lhe permitam a entrega da prestação jurisdicional com a maior brevidade e eficiência possível.Tendo em vista o elevado valor do débito executado na execução fiscal, é de rigor a realização da medida pleiteada.Defiro, portanto, a indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada e dos co-responsáveis nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, expeçam-se os competentes mandados e ofícios, os quais

deverão ser acompanhados da presente decisão, aos órgãos e entidades que promovam registros e transferências de bens, neles incluídos os de registro de imóveis e autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a eficácia da medida. Quanto ao bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), deverá ser feito pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**95.0505776-8** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X J A SIMOES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP084961 MARIANA ROSA DE ALMEIDA E ADV. SP172210 REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face dos executados, APARECIDO CARLOS DA SILVA e LEONARDO SOUZA LOPES, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do (a) executado (a) tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do Código de Processo Civil ( fl. 163). Assim, por ora, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores (fls.128) eventualmente existentes em nome do (a) executado (a) e do co-responsável JOSÉ ANTONIO SIMÕES pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Oficie-se ao MM Juízo de Direito da 1 Vara Cível Central de São Paulo ( fl. 109) nos autos do processo n583.00.1998.729358-5, enviando-lhe cópia dessa decisão. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. I. C.

**96.0518608-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD DJANIRA N COSTA) X COLOR ETIK IND/ COM/ DE ETIQUETA ADESIVAS LTDA E OUTRO (ADV. SP138216 NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E ADV. SP203712 MAURICIO SILVA TRINDADE)

.... vistos em inspecao... Posto isto reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da autarquia exquente com relação ao executado JOSE ANTONIO VIEIRA de ofício com base no artigo 219, par. 5º do CPC, excluindo-o do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Defiro o quanto requerido a fls. 203/205 tão apenas em face da primeira e da segunda executadas, determinando o bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD. Venham-me os autos conclusos para as providências necessárias. Intimem-se as partes.

**96.0539016-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METALCAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA do exequente em face dos sócios, mormente de EVERALDO MENEZES CORCINIO e ANTONIO MENEZES CORCINIO, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Contudo, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as devidas anotações. Levantem-se os valores depositados do co-responsável ANTONIO MENEZES CORCINO de fls.284/289, expedindo-se o necessário nos termos da Resolução 509/2006. Reitere-se o bloqueio dos ativos financeiros de valores eventualmente existentes em nome do(a) executado(a) pelo sistema BACENJUD até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0530101-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0513312-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALFONSO CRACCO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (ADV. SP014560 CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E ADV. SP142420 PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executada. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(a) executado(a) tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do(a) executado(a) pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0584957-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MODELAR COM/ DE CEREAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP133999 GLAUCO DESTRO DE SOUZA)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros dos executados tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da empresa executada e do co-responsável MODESTO ZUPPO, pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0525609-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executada. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(a) executado(a) tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores

eventualmente existentes em nome do(a) executado(a) pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.82.002279-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HERNAVE MARITIMA LTDA E OUTRO (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado e do co-responsável. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros dos executados tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da empresa executada e de seu co-responsável, pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.82.006286-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Diante da petição de fls. 120/125, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**1999.61.82.030140-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AR DELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP069521 JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado e dos co-responsáveis. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros dos executados tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da empresa executada e de seus co-responsáveis, pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.82.032021-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA (ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND)

Diante da petição de fls. 199/240, designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**1999.61.82.046083-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SANTAMARIA LTDA (ADV. SP130466 MARCO ANTONIO BASILE)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**1999.61.82.057480-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X PMA PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado e dos co-responsáveis. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros dos executados tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da empresa executada e de seus co-responsáveis, pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.046495-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

J. Sim, se em termos. Nada sendo requerido e, 5 dias, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.82.064242-5** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA E OUTROS (ADV. SP200184 FABIANA MATHIAS)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) executado(s). O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(s) executado(s) tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11, I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.054486-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)  
Tendo em vista o pleito da exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) 80 2 06 088651-74, bem como para alteração do valor da execução, a fim de que fique constando apenas o(s) valor(es) da(s) inscrição (ões) remanescente(s). Em relação às outras inscrições n°s 80 7 06 047405-86 e 80 6 06 182566-25, intime-se a executada da juntada da nova CDA (fls. 69/75 e 76/82), anotando-se inclusive, na distribuição. No silêncio, cumpra-se à parte final do r. despacho de fls 66.

**2006.61.82.056746-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CORREDOR LTDA (ADV. SP038898 PEDRO CANDIDO NAVARRO E ADV. SP042578 WALDETE MARINA DELFINO)  
Fls. 30/32: Defiro o desbloqueio da conta corrente n. 001640-3 do Banco Bradesco S/A - AG. 2220 (R\$ 223,65), haja vista a natureza de conta-salário ( art. 649, IV do CPC).

**2007.61.82.009014-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I. S. C. INTERNATIONAL SHOES COMPANY IMPORTADORA E EXPO (ADV. SP142873 YONG JUN CHOI)  
Diante da petição de fls. 146/148, expeça-se mandado de penhora em bens livres.Int.

**2007.61.82.017510-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIMENSURA TECNICA MARIN S/S LTDA (ADV. SP022255A IVAN REIS FERRACIOLI)  
Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar n° 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 930**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.063250-3** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOMMER MULTIPISO LTDA E OUTROS (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI)

... Indefiro pois, o requerimento de exclusão do co-responsável ANDRÉ DEL LUCCHESI do pólo passivo da lide. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora de bens dos demais executados. Em seguida, intime-se o exequente para juntar demonstrativo, com base na CDA, contendo o valor da parcela da dívida referente ao período até 01/09/2002, atualizada. Informado o valor, expeça-se mandado de penhora limitado a esse montante, em face do co-executado André Del Lucchese. Int.

**2006.61.82.054533-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A. (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)  
(...). Nada impede que a Executada venha garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, para ser cumprido no endereço de fls.17. ...

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1030**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.010844-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA SULAMERICA LTDA - ME

Ante a v. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 94.634-SP, intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Prossiga-se nos embargos opostos. Intimem-se.

**2004.61.82.057992-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RAIMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA L (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Inconformado(a) com a decisão de fls. 446 o(a) executado(a) interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a hasta designada.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 900**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.000047-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001400-8) SQUARE MODAS LTDA E OUTROS (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 612: defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito Judicial. Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 601 dos autos. Fls. 614/792 e 794/795: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como, sobre os honorários definitivos arbitrados pelo Sr. Perito Judicial. Publique-se, intimem-se e cumpram-se.

**2006.61.82.027632-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004153-3) FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X HERNAVE MARITIMA LTDA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Folhas 51/64: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2006.61.82.049795-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027515-6) DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA (ADV. SP155021 SILVIA VILELA MANCILHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº 2009.820044612-1

**2007.61.82.022596-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037765-5) QUALITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (ADV. SP130798 FABIO PLANTULLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 159/162 - Dê-se ciência à parte embargante. Int.

**2008.61.82.020963-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040607-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Folhas 22/25: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2008.61.82.023216-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009999-8) KEY TV COMUNICACOES S/A (ADV. SP252509 ALEXANDRE CASTEJON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Desentranhem-se as folhas 34/42, juntando-as à execução fiscal em apenso, pois a ela pertencem. Os depósitos realizados pelo executado, em cumprimento a penhora realizada, garantem o Juízo, portanto devem ter como correspondência o numero da execução fiscal e não dos embargos. Int.

**2008.61.82.026041-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059211-6) CLEPLAX INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.82.026789-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033328-4) CEBRASP ENSINO LTDA (ADV. SP240487 IVONE PARENTE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Proceda-se ao apensamento do autos à execução fiscal nº 2006.61.82.033328-4. 2. Regularize a parte embargante sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social que demonstre que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade. 3. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 269. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.012978-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X TIMBURI CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP183187 OLÍVIA FERNANDA FERREIRA)

Fls. 99/135: embora a situação fática apresentada não se revele satisfativa para os co-executados, é imperiosa a manifestação da parte exequente para posterior decisão. Dê-se vista à parte exequente, com urgência. Intime(m)-se.

**2004.61.82.016952-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROJETER ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA (ADV. SP190081 RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 89, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.82.037816-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINEA DORO COM E SERVICOS DE JOIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP211383 MARIA MANUELLA ROBERTO ROCCO)

Reconsidero o despacho de fls. 58. Manifeste-se a parte executada sobre fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Int.

**2005.61.82.031617-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIA RUBIA CORONADO DE PINHO (ADV. SP030970 ANTONIO VIEIRA FILHO)

Folhas 55/67: Preliminarmente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) oferecidos à penhora. Int.

**2005.61.82.039631-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SAN PATRIA COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP248897 MARIANA VALENTE CARDOSO)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da cota e documentos acostados às fls. 156/181. Int.

**2005.61.82.053913-1** - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOC-ALL DE CINEMA E TELEVISAO LTDA. E OUTROS (ADV. SP121060 LAOR DA CONCEICAO)

Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido. Aguarde-se no arquivo nova manifestação da parte exequente.

**2007.61.82.005872-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA. (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E ADV. SP186567 LEANDRO CARLOS DE SOUZA)

Folhas 97/100: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão do feito como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.82.006324-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS



NOVACKI S/A (ADV. PR038022A TATIANA GRECHI)

Folhas 212: Acolho a manifestação da parte exequente de recusa dos bens nomeados à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada. Nomeie-se como depositário o representante legal da empresa executada o qual deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, até o montante do débito exequendo. Int.

**2007.61.82.021587-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (ADV. SP036570 ANTONIO JURADO LUQUE)

Fls. 21/23 - Faculto à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar, mediante documento, a adesão ao parcelamento noticiado. Após o cumprimento, intime-se a parte exequente para manifestação. Int.

**2008.61.82.023883-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Folhas 52/59: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, observando o disposto na cláusula V de sua alteração contratual (fls. 55/59), bem como cópia autenticada de eventual alteração ocorrida. Int.

**2008.61.82.033985-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 146, intimando-se a parte exequente para que apresente manifestação conclusiva sobre as petições e documentos de fls. 71/144 e 148/151. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1275**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.043548-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098455-4) FACIS INFORMATICA LTDA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para que apresente cópia integral do Processo Administrativo nº 10314005251/95-62, no prazo de 20 (vinte) dias.

**2003.61.82.043549-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.032935-4) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP155880 FÁBIO DINIZ APENDINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os dos autos da execução fiscal.

**2003.61.82.046340-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016833-0) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a embargante atenda o requerido pelo perito às fls. 156/157. Após, independentemente de novo pedido de prazo formulado pela embargante, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito a fim de que sejam concluídos os trabalhos periciais, utilizando-se para tanto da documentação disponível. Intime-se.

**2004.61.82.003154-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001304-9) FRIGORIFICO S MIGUEL LTDA (ADV. SP117701 LUIZ VIEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) O pedido de fls. 79 deverá ser formulado nos autos da execução fiscal. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**2004.61.82.043203-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041880-0) LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA (ADV. SP101954 CLAUDIO BATISTA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

A vista da desistência da Fazenda Nacional em executar os honorários advocatícios, descontinuo o penhora de fls. 78 e determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

**2004.61.82.049586-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018658-8) FUNDACAO CESP (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2005.61.82.000326-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099282-4) FELIPE KHEIRALLAH FILHO (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X CLAUDIO ROSA JUNIOR (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU) X FELIPE KHEIRALLAH FILHO (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU) X ALESSANDRA PEDRESCHI MAGGIORE (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU) X CLAUDIO ROSA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU) X MARCO RACY KHEIRALLAH (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2005.61.82.008122-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002477-4) LUIZ CARLOS AURICCHIO (ADV. SP127102 DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2005.61.82.008956-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067545-5) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante da juntada da cópia do procedimento administrativo de fls. 125/165, bem como da petição de fls. 169.Intime-se.

**2005.61.82.032898-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055121-7) MAJPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E ADV. SP130730 RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Verifica-se nas CDA acostadas na inicial dos autos em apenso que o crédito foi contituído através da notificação do contribuinte, via edital, acerca da dívida.Assim, para análise da prescrição e decadência, necessário se faz a análise do procedimento administrativo, a fim de se analisar a data em que tal edital foi publicado.Posto isso, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos cópias dos procedimentos administrativos que deram origem aos débitos em cobro.Após, promova-se vista à embargada para que se manifeste sobre a petição de fls. 308/316, especificadamente, sobre a preliminar de fls. 309/310.Intimem-se.

**2005.61.82.032899-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574004-5) SUPERCOPY IMPRESSO E COPIAS LTDA (ADV. SP067367 REGINA BEATRIZ BATALHA E ADV. SP005074 ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA) X IAPAS/BNH (PROCURAD PERCIVAL ANTONIO GADIA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o fiel depositário indicado às fls. 32 compareça em Secretaria para assinatura de termo de nomeação e compromisso, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

**2005.61.82.047339-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043623-4) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se

**2005.61.82.054230-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029164-1) EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2005.61.82.055908-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016671-4) CUKIER & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**2005.61.82.056747-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035951-3) CONFECOES MOTO MILITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP058545 JOSE BELGA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**2006.61.14.002693-1** - (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA)

Dê-se vista a embargante da juntada de cópia do procedimento administrativo às fls. 193/528.Intime-se.

**2006.61.82.038076-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074323-0) MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP024297 JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2006.61.82.049013-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026064-5) TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**2007.61.82.022580-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018734-6) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2007.61.82.048408-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021501-2) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Determino o apensamento da cópia do procedimento administrativo juntada pela embargante.2. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**2008.61.82.006326-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022237-0) EOJE TELECOMUNICACOES SA (ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a

produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2008.61.82.015459-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050939-8) PERSIO CARLOS NAMURA (ADV. SP031870 PERSIO CARLOS NAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ)

Junte a embargante, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de dívida ativa que se encontra acostada à inicial dos autos em apenso. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**2008.61.82.015460-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.049754-2) PERSIO CARLOS NAMURA (ADV. SP031870 PERSIO CARLOS NAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Junte a embargante, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de dívida ativa que se encontra acostada à inicial dos autos em apenso. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**2009.61.82.000725-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031246-7) SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

1- Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3- Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. 4- Fls. 136/139: Não conheço dos embargos de declaração, tendo em vista o disposto no art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime(m)- se.

**2009.61.82.010003-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024260-3) NOEL RODRIGUES GOMES (ADV. SP229908 RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e das Certidões de Dívida Ativa. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.82.010010-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.028031-6) MARIA HELENA ZANI (ADV. SP232804 JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA E ADV. SP162990E ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora e de recolhimento complementar das custas processuais iniciais. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.099282-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X S R S INDUSTRIA DE BICICLETAS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA E ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

1. Face à recusa da exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora formulado pelo co-executado FELIPE KHEIRALLAH FILHO. Anoto que o executado poderá, a qualquer tempo, substituir os bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pelos co-executados CLAUDIO ROSA e CLAUDIO ROSA JÚNIOR às fls. 819/820.

**2003.61.82.022237-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EOJE TELECOMUNICACOES SA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Tendo em vista que a matéria será discutida e apreciada em sede de embargos à execução fiscal, prejudicadas as petições de fls. 159/163 e 192/195. Int.

**2003.61.82.037577-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP207693 MAÍRA BRAGA OLTRA E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X LUIZ ALVES AMORIM E OUTRO (ADV. SP207693 MAÍRA BRAGA OLTRA)

Fls. 256/7: A embargada alega o cumprimento de todas as exigências do Cartório de Imóveis, que mesmo assim cumpre seu ofício. Este Juízo, todavia, é incompetente para apreciar violação de direito líquido e certo, assim a via processual necessária não é a execução fiscal. Isto posto, concedo à executada prazo suplementar de 30 (trinta) dias para efetivar a penhora. Caso não seja possível efetivá-la, apreciarei o pedido de fls. 208. I.

**2004.61.82.050392-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Aguarde-se o trâmite dos embargos em apenso.

**2006.61.82.024502-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURO LAR IMOVEIS, VENDA E LOCACAO S/C LTDA (ADV. SP180814 MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES)

Dê-se ciência ao executado do cancelamento da inscrição nº 80 2 04 038906-22.

**2007.61.82.050307-8** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO FERNANDES LTDA (ADV. SP211188 CESAR ZANAROLI BAPTISTA)

Cumpra o executado o determinado no despacho de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos em apenso. Intime-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO  
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1083**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.012532-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X I.C.I.E. INDUSTRIA, COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

**2005.61.82.025301-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X F. DONOFRIO CONFECÇÕES ME (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias discriminadas às fls. 05/08, 10/12 e 19/20, respectivamente, das certidões de dívida ativa n.º 80.2.05.010524-51, 80.6.05.015383-88 e 80.6.05.015384-69, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução no que toca aos vencimentos de fls. 13/17 e 21/24 das mencionadas certidões e integralmente a certidão de dívida ativa n.º 80.7.05.004667-39 (fls. 26/35). Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Com a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito. Não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Cumpra-se. Int..

**2005.61.82.025621-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA (ADV. SP169038 KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E ADV. SP235487 CAMILA ZAMBRONI CREADO)

1. Fls. 114/126: Dê-se ciência a executada, inclusive intimando-a para pagamento da certidão de dívida ativa derivada n.º 80.2.05.043157-63 (fls. 119), tendo em vista a impossibilidade de parcelamento noticiada pela exequente. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

**2005.61.82.026440-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP257345 DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, reconsiderando a decisão de fls. 35/36 para determinar a exclusão dos co-executados José Slinger, Renato Chvindelman, Silvia Regina Slinger Rettmann e Porto Feliz Com/ e Participações Ltda., sem prejuízo de, verificada condição que faça aflorar a noção de responsabilidade, promover-se o redirecionamento dos atos executivos em vista daquelas mesmas pessoas (os co-executados). Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda a indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.82.032757-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CASA DO TAPECEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP130776 ANDRE WEHBA E ADV. SP131604 FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO)**  
Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequianda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CASA DO TAPECEIRO LTDA., devidamente citado(a) às fls. 75, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.

**2005.61.82.050609-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARTEFATOS PLAFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP253141 VANESSA DE ANDRADE)**  
Fls. 63/68: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento, sem prejuízo, contudo, do cumprimento do mandado expedido, uma vez que a constatação e a reavaliação dos bens penhorados não implicam prejuízo ao executado.

**2005.61.82.059097-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES E ADV. SP056325 MIRTES SANTIAGO B KISS)**

1. Porque localizado fora da base territorial deste Juízo, o bem indicado não são de aceitação recomendável. 2. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pela executada requerida, em face do valor do débito e com devidas observações de metragem da manifestação da exequente de fls. 65/69. 3. Fls. 65/74: Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequianda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados AGASSETTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, ANTONIO ROMAN NOVAES e PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES, devidamente citado(a) às fls. 37/39, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência. 4. Procedidas as expedições dos itens anteriores, esclareça a executada sua representação processual, em face das procurações de fls. 21 e 79, no prazo de 10 (dez) dias.5. Com o cumprimento da carta precatória e bloqueio de valores, dê-se nova vista a exequente, inclusive para que esclareça, quanto aos co-executados Marcos Antonio Palazzo Roman Novaes e Francisca Mafalda Palazzo Roman, se o nome Espálio antes dos seus nomes na petição inicial não seria Espólio. Prazo: 30 (trinta) dias.Int..

**2006.61.82.012335-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMERCIAL KARINE LTDA SUCESSORA DA POTS COMER E OUTROS (ADV. SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)**

1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequianda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação a executada COMERCIAL KARINE LTDA, devidamente citada às fls. 23/24, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.2. Expeça-se carta precatória para citação dos co-executados, no endereço de fls. 71/72.3. Procedidas as expedições dos itens anteriores, regularize a executada sua representação processual, em face do substabelecimento de fls. 52 e a procuração de fls. 56, esclarecendo quem representa a executada, indicando, inclusive, seu endereço atualizado, posto que o endereço anterior restou negativa a diligência (certidão de fls. 62).

**2006.61.82.020522-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNODRILL SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.-ME (ADV. SP182586 ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, determinando a nulidade da citação efetuada na carta precatória expedida às fls. 67. Porque parcialmente acolhida a defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Defiro o pedido formulado às fls. 114, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação em desfavor da empresa executada, no endereço inicial. Reitere-se o ofício de fls. 107, reafirmando que a devolução da carta precatória é independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.82.022248-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTTA COMUNICACOES EDITORA E PROPAGANDA S/C LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Isso posto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extinta a obrigação tributária discriminada às fls. 17 da certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.032048-61, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução no que toca as certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.020627-38 (integralmente) e 80.6.06.032048-61 os vencimentos de fls. 18/24. Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Após a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução. Cumpra-se. Int..

**2006.61.82.024448-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA (ADV. SP169038 KARINA ANTUNES KRAUTHAMER )

Tendo em vista a certido retro, determino nova publicação do despacho de fls. 266. Requer a executada a suspensão do feito com base no argumento de adesão ao parcelamento previsto na MP n.º 303/06. Entretanto, noticia a exequente que o parcelamento não se encontra regular, razão pela qual, determino o prosseguimento do feito. Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que indique bens passíveis à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. .AP 0,05 Intime-se.

**2006.61.82.025324-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA (ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada a informar seu atual endereço, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2006.61.82.029095-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEGICON - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (ADV. SP239520 KLEBER ANTONIO DA SILVA)

1. Fls. 93/95: Dê-se ciência as partes. 2. Após, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**2006.61.82.037012-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMINIO GLOBO LTDA (ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

Haja vista que já houve penhora no rosto dos autos em referência, conforme certidão e auto de fls. 187/8, bem como o fato de haver embargos à arrematação pendentes de julgamento (n. 200861820319340), como se verifica de consulta ao sistema processual, determino, por ora, que se informe ao MM Juízo da 3ª Vara acerca do interesse manifestado pela exequente, remetendo-se cópia de sua manifestação e desta decisão. Cumpra-se. Int..

**2006.61.82.039220-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

A) Fls. 96/97: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceites para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceites para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ

DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a nomeação de bens. B) Fls. 69/94 e 114/117: Na Ação Ordinária n.º 2006.61.00.028086-3 não há informação de antecipação de tutela não estando configurada a hipótese do art. 151, inciso V, do CTN. Portanto, indefiro a suspensão do feito, determinando seu prosseguimento com expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados.

**2007.61.82.004804-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROL LIQ INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP180577 HENRIQUE DE MATOS PEREIRA) Fls. 119/127: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.82.004840-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB) Às fls. 38, foi determinada a citação da executada principal, por intermédio da pessoa apontada como sua representante legal pelo exequente. Eventual constrição, portanto, deverá recair sobre bens da empresa, já que o peticionário de fls. 47/50 não integra o pólo passivo da execução. A par disso, oficie-se ao MM. Juízo deprecado às fls. 40, remetendo cópia desta decisão, abrindo-se posterior vista ao exequente, para manifestação em trinta dias, acerca da exceção oposta, a despeito do excipiente não ser parte direta no processo.

**2007.61.82.005478-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMI UNIDADE MEDICA INTEGRADA SC LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.97.029581-24 e 80.6.06.171219-12. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.97.029581-24 e 80.6.06.171219-12, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.082204-75, 80.2.06.082219-51 e 80.6.06.0171274-49. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Suspendo a presente execução com relação as certidões de dívida ativa remanescentes, em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2007.61.82.014240-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSESSORIA CONTABIL BETTENCOURT LTDA (ADV. SP207622 ROGERIO VENDITTI) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.06.153056-50. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.06.153056-50, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.7.06.001599-19. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Suspendo a presente execução com relação a certidão de dívida ativa remanescente, em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2007.61.82.015695-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE R (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), persiste desafiando, teoricamente, a interposição de defesa prévia, via de regra chamada exceção de pré-executividade. Assim tenho, pois, embora não explicitamente contemplado na lei alteradora do código, referido instrumento mostrar-se-ia articulável para todos os casos em que os argumentos de defesa fossem de cognição direta, assim entendida a que prescinde de dilatação instrutória para ser empreendida. Assim já se orientava a jurisprudência desde antes das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 (A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo; REsp 775.467/SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Teori Zavascki, DJ 21/06/2007, p. 282); assim, parece-me, deve seguir sendo o tratamento a ser dado ao assunto, uma vez que nenhuma das novas regras o obstam. E nem se diga, em sentido avesso, que, por poder oferecer embargos independentemente de prévia garantia (tratamento conferido pelo novo art. 736 do código), o executado não mais experimentalmente interesse em oferecer a sobredita exceção (de pré-executividade) - já o aludi, agora repito: o que dá base



à exceção de pré-executividade é a qualidade da matéria que por seu intermédio é articulada (se cognoscível independentemente de dilação probatória, cabível a excepcional via de defesa; se dependente da referida dilação, não).2. Pois bem, assentada, com tudo isso, a teórica (embora excepcional) possibilidade de oferecimento de exceção de pré-executividade, passo ao exame do caso concreto.3. A executada comparece em juízo e oferece a decantada defesa prévia, asseverando, em suma, que a pretensão executiva seria descabida porque (i) abarcada pela prescrição, (ii) o valor cobrado está sendo discutido em ação anulatória e (iii) o título careceria dos pressupostos de validade e liquidez.4. Esse, em suma, o universo de litigiosidade aqui posto, o qual, adiante, está adstrito, deveras, ao campo de incidência das exceções de pré-executividade - sendo de cognição pronta, visto que escorados em prova documental, os pontos trazidos pelo executado desafiam exame dentro da própria execução. Nesse passo, concludo, de logo, que do ponto de vista formal a via eleita pela executada é aceitável, impondo-se, por agora, a aferição de sua plausibilidade, ao escopo de se definir se os efeitos almejados pela executada - imediata sustação da prática, ad cautelam, de atos de executivos, e posterior extinção da execução fiscal - são ou não devidos.5. Adentrando em tal ponto, admito, já de logo, que, em seu mérito, veste-se a defesa da requisitada plausibilidade - não pretendo dizer (e nem poderia fazê-lo), com isso, que à executada assiste definitiva razão quando afirma extintos os créditos sob execução. Repito: há, na defesa oferecida, plausibilidade, à medida que, ao menos no que tange à Certidão de Dívida Ativa n. 8020602576766, num juízo preliminar, a alegada causa de extinção - prescrição - não pode, de plano, ser descartada.6. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação do exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados.8. Paralelamente, determino à executada que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Dê-se conhecimento à executada.10. Cumpra-se.

**2007.61.82.034866-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RIA SERVICOS RADIOLOGICOS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP054246 JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO)**

**TÓPICO FINAL:** 6. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social ou última alteração contratual, comprovando os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.9. Dê-se conhecimento à executada.10. Cumpra-se.

**2007.61.82.034950-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X VALADARES TECIDOS LTDA (ADV. MG063386 ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR)**

Fls. 31/35: À vista dos documentos apresentados, suste-se, ad cautelam, o leilão designado. Comunique-se à Central de Hastas. Paralelamente a isso, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social, bem como cumprir o prazo estabelecido na art. 2º da Lei 9800/99. Tudo concludo, dê-se vista ao exequente, para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**2007.61.82.042117-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALFANIPO TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP055746 ISAIAS FRANCISCO)**

1. Diante da manifestação da exequente reconhecendo a procedência do pedido da co-executada, acolho o pedido formulada na exceção de pré-executividade, de molde a ordenar a exclusão da co-executada-excipiente Clara Setsuco Maeda Yoshimaru do pólo passivo do presente feito.2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens do co-executado Ikuzo Yoshimaru, nos termos da decisão proferida às fls. 22/23, item 4, observando-se o endereço à fl. 45. Intime-se.

**2007.61.82.046238-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGOSTINHO GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP163085 RICARDO FERRARESI JÚNIOR)**

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em

suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**2007.61.82.048641-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MARIMAR IND. COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE E OUTROS (ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES)**

1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte) e terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários. Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa jurídica, atravessa(m) o(s) co-executado(s) JOÃO GERALDO DOS SANTOS VARINO, MARIA JOSÉ DOS SANTOS VARINO e MÁRCIA VALÉRIA DOS SANTOS VARINO, petição argüindo, em suma, que não ostentam legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. A legitimidade dos co-executados excipientes deflui, ao que vejo, da específica condição de devedores que ostentam, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento aos próprios co-executados excipientes do ônus de o contrário demonstrar. Pois bem. Não tendo os peticionários trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. Indefiro, portanto, o seu pleito. Deixo, entretanto, de determinar a constrição de bens dos sócios, tendo em vista o oferecimento de bem à penhora pela empresa executada (fls. 19/20). 2. Sobre a nomeação efetivada a fls. 19/20, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, n.º do RG, n.º do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Desapensem-se os autos dos embargos à execução, certificando-se. Int.

**2008.61.82.008215-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS (ADV. SP144160 LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)**

Tópico final da decisão: 6. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada. 9. Cumpra-se.

**2008.61.82.008644-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER E ADV. SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)**

Fls. 42/45: A tese veiculada pela executada recobre-se de plausibilidade. É que, aplicada a sistemática do CPC, natural que se espere que a citação ocorra na pessoa de quem possa efetivamente responder pela pessoa jurídica citanda. Defiro,

assim, a pretendida reabertura de prazo de embargos, contando-se-o da intimação dos advogados assinalados na parte final do petitório (via imprensa).À executada, para efetividade da presente decisão, cometo o prazo de cinco dias para regularização de sua representação processual.Defiro, antecipadamente, a nomeação efetivada no item 11 (fls. 45), atermando-se oportunamente a respectiva penhora em secretaria (em data a ser designada); antes disso, porém, à executada concedo o prazo de dez dias para trazer aos autos termo de anuência subscrito pelo proprietário do imóvel indicado e, se o caso, pelo respectivo cônjuge, bem como certidão de matrícula atualizada, certidão negativa de tributos e laudo de avaliação, indicando, ainda, a pessoa que responderá pelo encargo de depositário (com a respectiva qualificação). Essa pessoa e o representante legal da executada deverão comparecer oportunamente em secretaria, em data a ser designada, para subscrição do termo de penhora.Int..

**2008.61.82.028776-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMBUCI S/A (ADV. SP107678 RUBENS KLEIN DA ROSA E ADV. SP195849 PRISCILA AMORIM BELO NUNES)

Fls. 40/44:1. Considerando que o executado foi validamente citado nos moldes previstos nas alterações ocorridas no Código de Processo Civil, a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme decisão de fls. 07/07vº, indefiro o pedido de devolução de prazo para oferecimento de embargos e mantenho as decisões de fls. 07/07vº e 29, esta última com a respectiva certidão de publicação de fls. 37, in fine.2. Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos, promovendo-se, na seqüência, a conclusão para apreciação da petição de fls. 11/27.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2292**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.07.007760-1** - LAZARA CAETANO LEMES (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 12/05/2009, às 11:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2008.61.07.004492-2** - ANDRE LUIS TOMAZ - INCAPAZ (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14/05/2009, às 11:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2008.61.07.006302-3** - WALTER LUIZ ESGALHA PEREIRA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13/05/2009, às 10:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2008.61.07.010053-6** - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20/05/2009, às 10:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2008.61.07.010871-7** - GILMAR URBANEJA BUTI (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/05/2009, às 10:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2008.61.07.011600-3** - ANTONIO ROBERTO LOPES (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/05/2009, às 10:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2008.61.07.011824-3** - INEZ TEDESCHI MEIDERICH (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.000279-8** - ALBERTO HAJIME KANOMATA (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20/05/2009, às 10:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.001107-6** - GERSON LIMA NUNES (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14/05/2009, às 10:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.001127-1** - LAZARO DE ALMEIDA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14/05/2009, às 10:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.002314-5** - FABIO BENTO CALISTO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 12/05/2009, às 10:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.07.002562-1** - LACIMI ALVES PEREIRA (ADV. SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13/05/2009, às 10:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2008.61.07.007674-1** - TAKASHI HASHIMOTO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13/05/2009, às 11:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS

FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2009.61.07.000071-6** - ANTONIO LOURENCO QUIRINO (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 12/05/2009, às 10:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

#### **Expediente Nº 2295**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.07.012356-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EBERSON GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP213160 DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 654/655. ... Preliminarmente, designo para o dia 20 de abril de 2009, às 14h, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação C. H. C. e R. S. M. K., que deverão ser pessoalmente intimadas para que compareçam à referida audiência, observando-se que foi deferida a dispensa de comparecimento do réu S. G., conforme Termo de Deliberação de fls. 601/602. Quanto ao pleito de devolução do veículo apreendido, por ora, intime-se a requerente Elisângela Cristina Neli para que comprove, em audiência, a propriedade do mesmo, apresentando em seu nome, cópia autenticada do Certificado de Registro (CRV) do veículo em tela ou certidão atualizada da competente repartição de trânsito, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Da mesma forma, providencie a requerente a juntada em audiência, do contrato a que se refere a procuração de fls. 608, também nos termos da cota ministerial. Sem prejuízo, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das preliminares suscitadas pelo corréu Rogério Aparecido Souza (fls. 650/653), bem como paraciência da data designada para audiência das testemunhas de acusação. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 656: O presente feito não mais deverá ser processado em sigilo, uma vez que o mesmo se mostrou imprescindível tão-somente para deslinde das interceptações telefônicas levadas a efeito durante a fase policial, já ratificadas por ocasião do Termo de Deliberação de fls. 601/602. Por conseguinte, exclua-se do sistema processual o sigilo total de processamento destes autos, através da rotina apropriada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado no tópico final da decisão de fls. 654/655, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2298**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0044056-3** - WALTER ALVES MATIAS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E PROCURAD MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP089343 HELIO KIYOHARU OGURO E ADV. SP059558 IVO DEL NERI)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do patrono da parte autora, com validade de 30 dias.

**95.0801516-0** - JOSE EVILASIO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO E PROCURAD ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do patrono da parte autora, com validade de 30 dias.

**96.0802307-6** - ROBERTO CARLOS BALEEIRO E OUTROS (ADV. SP040424 JOSE MACHADO ALVES E ADV. SP038657 CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do patrono da parte autora, com validade de 30 dias.

**96.0802344-0** - DONIZETE CAMARA LOPES E OUTROS (PROCURAD CLAUDIA APARECIDA LOPES GUIMARAES E ADV. SP139955 EDUARDO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do patrono da CEF, com validade de 30 dias.

**1999.03.99.052208-2** - JOSE OSVALDO CARDOSO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do patrono da parte autora, com validade de 30 dias.

**1999.03.99.103120-3** - JONAS HERMELINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI E ADV. SP106472 BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do patrono da parte autora, com validade de 30 dias.

**2000.03.99.031492-1** - RUBENS ARRUDA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do patrono da parte autora, com validade de 30 dias.

**2000.61.07.000615-6** - JOSE PAULO COSTA E OUTROS (ADV. SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA E ADV. SP181947B DANIELA QUINTANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do patrono da parte autora, com validade de 30 dias.

**2002.61.07.006863-8** - ALZIRA REIKO YAMANARI YOSHIMURA E OUTROS (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do patrono da parte autora, com validade de 30 dias.

**2003.61.07.004846-2** - OSWALDO RODRIGUES FONSECA FILHO E OUTRO (ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES E ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do patrono da parte autora, com validade de 30 dias.

**2004.03.99.014715-3** - MARIA LOPES SOLER PAVAO E OUTROS (ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

CERTIDÃO Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do patrono da parte autora, com validade de 30 dias.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2100**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.07.012992-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDSON CASSIANO E OUTRO (ADV. SP046833 INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Autos com vista ao defensor do averiguado, pelo prazo de cinco dias.

**Expediente Nº 2102**

### **MONITORIA**

**2003.61.07.005479-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO YUZO MENDES (ADV. SP171096 RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)

Considerando a manifestação das partes (fls. 115/116 e 119), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.07.008639-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADLEY BATISTA GOMES (ADV. SP194487 EDMUR ADAO DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 71/72 e 74/75: ante a discordância da parte embargante quanto aos honorários advocatícios, prossiga-se o feito, nos termos da decisão de fl. 69.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0800020-0** - ABILIA FRANCISCA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 352, tornem os autos ao arquivo. Int.

**94.0800298-9** - ADOLFO FACONI E OUTROS (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP127755 LUCIANO BATISTELLA E ADV. SP184883 WILLY BECARI E ADV. SP184499 SÉRGIO ALBERTO DA SILVA E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS E ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Portanto:A execução do julgado remanesce tão somente quanto aos autores (falecidos) URIAS ALBERTO DA SILVA, MIGUEL RILL e OLEGÁRIO SOARES DOS REIS.Quanto à homologação da habilitação dos herdeiros do autor ADOLFO FACONI e dos cálculos de execução do autor FRANCISCO SIQUEIRA LEITE, nada a decidir nesta fase processual, uma vez que ambos já receberam seus créditos, conforme levantamento de fls. 323/326, não remanescendo, portanto, interesse dos mesmos. Objetivando evitar novos equívocos, desentranhe-se a petição do réu de fls. 693/695, devolvendo-a ao subscritor mediante recibo nos autos, certificando-se.Quanto à habilitação dos herdeiros do autor URIAS ALBERTO DA SILVA, adotando novo entendimento, reputo deva figurar como sucessora do de cujus tão somente a viúva Maria Rita da Silva, uma vez que todos os filhos eram maiores de idade quando ocorreu o óbito (fl. 678), conforme preconiza o art. 112, da Lei nº 8.213/91.Assim, promova o patrono da sucessão do autor URIAS a habilitação nos termos do art. 1.057, do CPC, com a observância do artigo da lei anteriormente citado.Efetivada a diligência, cite-se o réu.Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos créditos dos autores falecidos constante de fl. 263, à exceção do autor ANTONIO SILVEIRA FARIAS, cujo crédito já foi levantado pelos herdeiros.Com a vinda dos cálculos abra-se vista ao patrono da sucessão do autor URIAS para manifestação em 10 dias e, após, ao réu INSS para manifestação em relação ao crédito daquele e aos créditos dos autores remanescentes.Intimem-se e cumpram-se, com urgência.

**1999.03.99.065194-5** - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA E OUTRO (ADV. SP123498 MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROSA E OUTROS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP056254 IRANI BUZZO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Intimem-se o(s) patrono(s) dos autores OSNI PEDROZA, PEDRO AMADEU, ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA e VALÉRIO GOMES DE LACERDA NETO, para manifestarem-se acerca dos cálculos de fls. 473/748 e 752, apresentados pelo réu INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância quanto aos aludidos cálculos, ou quedando-se silentes, requisi-te-se o pagamento, observand o a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,publicada no DOU em 28/06/07. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fl. 754: oportunamente, abra-se vista ao réu INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos autores remanescentes MARTA APARECIDA CASTRO MARTINS e RUBENS MARCOS VITOR, com a urgência possível dentro dos trabalhos da secretaria. Intime-se, novamente, o patrono da autora RITA DE CÁSSIA CAIRES para informar se a mesma procedeu ao levantamento do depósito de fl. 360.

**1999.61.07.001957-2** - EDNA APARECIDA FANTINI DE MORAES E OUTROS (ADV. SP044927 RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos

créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas. Houve sucumbência proporcional (fl. 145) e, também, depósito da verba honorária à fl. 291. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do aludido depósito, intimando-se o beneficiário para retirada do alvará em secretaria. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**2000.61.07.001046-9** - JOSE PAULO COSTA (ADV. SP045418 IVO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2000.61.07.001090-1** - ALMIR VITORIA OVIEDO (ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2001.03.99.030094-0** - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP103404 WILSON CESAR GADIOLI E ADV. SP095546 OSVALDO GROTTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.07.000261-1** - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 249: defiro. Arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.07.002098-4** - PEDRO MARIANO DE CARVALHO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de fl. 273/274, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, abra-se vista ao AUTOR, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá formular sua pretensão ou apresentar contrarrazões. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2002.61.00.029917-9** - ALBINO E GUARNIERI LTDA (ADV. SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZANOLA LATORRACA)  
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2002.61.07.000587-2** - ADOLFO ALEIXO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2002.61.07.005517-6** - NELSON HITOSHI TAKIY E OUTRO (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. O levantamento de valores ocorrerá após o respectivo trânsito em julgado. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2003.61.07.002965-0** - VILMA FERREIRA MATOS MARQUESINI (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO



GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**2003.61.07.003808-0** - MARIA ELIZABETE DE LUCA OIVEIRA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Com ou sem manifestação ulterior das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2003.61.07.005263-5** - LUZIA ANTONIA DE JESUS (ADV. SP202079 ELISÂNGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 58, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do estudo socioeconômico e do laudo médico pericial.

**2003.61.07.007496-5** - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**2003.61.07.007586-6** - VALTER FERNANDES DE MATTOS (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2004.61.07.003584-8** - ALCIDES DONEGAR (ADV. SP066046 JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono da parte autora para providenciar, em 5 dias, o levantamento do seu crédito (R\$ 1.947,85), conforme depósito de fl. 137, juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, venham conclusos para fins de extinção da execução.

**2004.61.07.005330-9** - ABENER MODESTO JACINTO (ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, com ou sem manifestação ulterior das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2004.61.07.006012-0** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada e da sentença em embargos de declaração. Com ou sem manifestação ulterior das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2004.61.07.006425-3** - CONCEICAO JUNQUEIRA (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando

em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2004.61.07.006490-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS (PROCURAD BENILSON GOMES COSTA OAB 240946 E ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que manteve a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2004.61.07.006718-7** - ELAINE CRISTINA COELHO MIGUEL (ADV. SP062034 VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E ADV. SP151667 SIDNEI DONISETE FORTIN E ADV. SP204051 JAIRO POLIZEL E ADV. SP210328 MELISSA CASTELLO POSSANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência do despacho de fl. 346.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2004.61.07.006859-3** - LEANDRO MARTINS MENDONCA E OUTRO (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo as apelações do INSS e da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Vista aos AUTORES, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2004.61.07.009470-1** - JOAO BATISTA BARALDI CONTARDI (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, com ou sem manifestação ulterior das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2004.61.07.010104-3** - DESTILARIA PIONEIROS S/A (ADV. SP256686 ARNALDO HIRAYUKI CEZAR ENOMOTO E ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA E ADV. SP228952 ADRIANA PAUPITZ GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da Fazenda Nacional, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2005.61.07.001273-7** - MARIA ANDRADE ROCHA (ADV. SP176158 LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação, tão-somente quanto à indevida capitalização mensal dos juros cobrados que devem ser excluídos do montante do saldo devedor. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre a diferença encontrada entre o valor da dívida com a inclusão dos juros capitalizados e sem referida inclusão. No entanto, considerando-se a sucumbência recíproca, entendo que devam ser reciprocamente compensados em igual proporção.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.

**2005.61.07.002236-6** - LUZIA ASTOLFI DA SILVA (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2005.61.07.002455-7** - ROBERTO CLAUDINEI DOS SANTOS (ADV. SP201432 LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, com ou sem manifestação ulterior das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2005.61.07.002720-0** - FELICISSIMO SOARES (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA E ADV. SP217785 TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo as apelações do Autor e do INSS, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, sendo primeiro o Autor e, após, o réu. Dê-se ciência ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2005.61.07.004580-9** - ODETE ALVES LEITE (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Após, com ou sem manifestação ulterior, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2005.61.07.005365-0** - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVERIO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2005.61.07.005844-0** - APARECIDO DONIZETI NUNHES VIDOTO (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para tão-somente declarar como exercido em atividade rural o tempo de serviço abaixo discriminado, que totaliza 14 anos, 2 meses e 16 dias:Empresa Período FunçãoRurícola (economia familiar) 11/11/1967 a 28/02/1979 -Rurícola (economia familiar) 01/04/1980 a 28/02/1983 -Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**2005.61.07.007329-5** - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada e da sentença em embargos de declaração.Com ou sem manifestação ulterior das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2005.61.07.008154-1** - JERVASIO DE MATO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 313/314: manifeste-se a CEF.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2005.61.07.009239-3** - LUZIA BONFIM DE POLI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2005.61.07.009428-6** - JOSE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista ao INSS para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2005.61.07.009895-4** - TANIA LUCIA DA SILVA RAMALHO (ADV. SP067651 JOSE LUIZ DO VALLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO E PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, diante da irregularidade no recolhimento das custas de apelação, nos termos do artigo 224 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV.Intime-se a parte ré, dando-se ciência da sentença. Com o trânsito, archive-se este feito, observadas as cautelas de praxe.Int.

**2005.61.07.012841-7** - N S ESTUDIO ARACATUBA AUDIO E VIDEO LTDA - ME (ADV. SP127390 EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E ADV. SP245240 PAULO ALEXANDRE MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP229247 GLAUCIA REGINA PEDROGA E ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BANCO SUDAMERIS (ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS E ADV. SP249360 ALINE ZARPELON)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2005.61.07.013891-5** - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP136939 EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 39 anos, 5 meses e 17 dias, pelas regras de transição de contribuição, a partir da DER (29/10/2003 - fls. 88/89), assim como declarar o labor rural e de atividades especiais os períodos que seguem, que devem ser agregados àqueles já admitidos pela Previdência Social:EmpresaFunção Período Especial/Comum Tempo apurado Admissão Saída Anos Meses DiasRural (econ. familiar) 01/01/1971 31/12/1971 Comum 1 0 1Rural (econ. familiar) 01/01/1977 31/12/1980 Comum 4 0 1Rural (econ. familiar) 01/01/1983 30/04/1984 Comum 1 8 30Alerta Serv. Segurança SC Ltda. (Vigilante) 29/04/1995 28/05/1998 Especial 4 3 24TOTAL 11 0 26(\*) Para efeitos de contagem de tempo de serviço, considera-se mês o interstício de 30 dias, e ano o período de 360 dias.Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**2006.61.07.000480-0** - ANA DE ANDRADE (ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA E ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Chamo o feito à ordem.Ante a desistência do perito médico nomeado à fl. 178, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clinica geral), fone: (18)3624-3632.Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 178.OBSERVAÇÃO: EXISTE LAUDO NOS AUTOS, ESTANDO ABERTO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTACAO DA AUTORA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 178.

**2006.61.07.001205-5** - MARILENE ANNA PIRES BARROS DA SILVA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP180788 AUREO SEABRA JUNIOR E ADV. SP202136 KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL E ADV. SP108107 LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2006.61.07.002351-0** - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP226788 WLADIMIR BATISTA NETO E ADV. SP241597 CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Ante a desistência do perito médico nomeado à fl. 69, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clinica geral), fone: (18)3624-3632.Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 69. OBSERVAÇÃO: EXISTE(M) LAUDO(S) NOS AUTOS E ESTÁ ABERTO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA O AUTOR SE MANIFESTAR SOBRE O(S) LAUDO(S) E APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS 27.

**2006.61.07.004200-0** - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à ré, CEF, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2006.61.07.004471-8** - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 110/113, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico pericial.

**2006.61.07.005629-0** - BRASILINA DE SOUZA MONTANHOLI (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 162/165: as alegações do réu, ante o deferimento do benefício requerido na esfera administrativa, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n 10.741/03. Defiro a realização da prova pericial e aprovo os quesitos formulados pelas partes. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr<sup>(s)</sup>. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clínica geral), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int. OBSERVAÇÃO: EXISTE(M) LAUDO(S) NOS AUTOS E ESTÁ ABERTO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA O AUTOR SE MANIFESTAR SOBRE O(S) LAUDO(S) E APRESENTAR ALEGAÇÃO ES FINAIS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS 174.

**2006.61.07.005769-5** - LINEKER DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante a desistência do médico nomeado à fl. 125, o perito médico que atuará nos autos, será a Dr<sup>a</sup> Maria de Lourdes R. Câmara, com endereço à Rua Humaitá, nº 340, fone: (18) 3622-1713. Prossiga nos termos do despacho de fl. 125. FOI JUNTADO LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 125.

**2006.61.07.007700-1** - OSVALDO FRANCISCO (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2006.61.07.007999-0** - CIRSA MARIA FEITOSA (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c. o artigo 267, incisos III e VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custa na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.07.009057-1** - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS DONADELLI (ADV. SP142313 DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO E ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E ADV. SP258869 THIAGO DANIEL RUFO) X ALAN FERNANDO DA COSTA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP062633 MARIA TEREZA MOREIRA LUNA E ADV. SP051033 JOSE EUGENIO ROMERA) X OSVALDO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP076412 JAIR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista aos réus ALAN, LANA, ARNALDO, OSVALDO, MARIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para resposta, no prazo sucessivo e em dobro, conforme art. 191 do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.Intimem-se.

**2006.61.07.009235-0** - ALDO GANDOLFO (ADV. SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA E ADV. SP240885 RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Chamo o feito à ordem.Ante a desistência do perito médico ortopedista nomeado à fl. 99, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clinica geral), fone: (18)3624-3632.Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 99. OBSERVAÇÃO: EXISTE(M) LAUDO(S) NOS AUTOS E ESTÁ ABERTO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA O AUTOR SE MANIFESTAR SOBRE O(S) LAUDO(S) E APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS 99.

**2006.61.07.011107-0** - RAUL RIBEIRO ASSUNCAO (ADV. SP194257 PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Com ou sem manifestação ulterior das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2006.61.07.012029-0** - MARCOS ANDREOTTI (ADV. SP229175 PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito.Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**2007.61.07.005308-6** - ANIS YOUNES ANIS YOUSSEF E OUTROS (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.07.005311-6** - HISAKO HASHIGUTI (ADV. SP172926 LUCIANO NITATORI E ADV. SP184780 MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2007.61.07.005486-8** - JOSE SANCHEZ MARTIM (ADV. SP087443 CLAUDIO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2007.61.07.006001-7** - EUPHROSINO DOMINGOS ZERBINATTI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2007.61.07.006003-0** - EDNA AKIKO NAKAMURA FABRICIO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2007.61.07.006012-1** - MARIZA DE LOURDES SETOLIN PUGINA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2007.61.07.006255-5** - LEDA AFONSO SALUSTIANO E OUTRO (ADV. SP090642 AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à parte AUTORA para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2007.61.07.006291-9** - IVANIR FERREIRA DE CAMARGO COSTA E OUTRO (ADV. SP252107 CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à parte AUTORA para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2007.61.07.006338-9** - JOSE VIEIRA CASSIANO (ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00018562-1 - agência 0281, o IPC de junho de 1987 no percentual de 26,06%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**2007.61.07.008681-0** - JOSE PAULO MENDES RIBEIRO JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP139525 FLAVIO MANZATTO E ADV. SP240785 BRUNA MARIA NUNES MILANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), para resposta, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2007.61.07.011278-9** - ARLINDO COLTRE (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2008.61.07.000438-9** - FRANCISCA SIMAO LUCATI E OUTRO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2008.61.07.001044-4** - GETULIO KAWAGOE (ADV. SP051033 JOSE EUGENIO ROMERA E ADV. SP135305 MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à ré, CEF, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.07.007743-0** - ANTONIO SIMOES (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista

à parte autora, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao i. representante do MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2005.61.07.008232-6** - GERALDA ROSA DE JESUS (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2006.61.07.008102-8** - OSVALDO LUCIO DA SILVA (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Com ou sem manifestação ulterior das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2006.61.07.008198-3** - CLEUSA SOARES FRABIO (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**2007.61.07.009843-4** - ANTONIETA DOS SANTOS REIS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Com ou sem manifestação ulterior das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2007.61.07.010030-1** - HELENA COUTINHO DE SOUZA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Com ou sem manifestação das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.07.002032-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.022274-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Vista à PARTE EMBARGADA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2008.61.07.009948-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006723-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X LEDANIR GARRIDO DOS SANTOS (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor informado pelas partes às fls. 13/14 e 16, atualizado até fevereiro de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.07.000255-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.115076-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA D) X ISABEL REBOUCAS DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os



efeitos. Vista à PARTE EMBARGADA, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2005.61.07.013199-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.064685-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X DORIVAL SUNIGA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Diante do acima exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.07.001944-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MARGARETH FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP139955 EDUARDO CURY E ADV. SP168959 ROBERTO RISTON E ADV. SP253227 CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela RÉ em ambos os efeitos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2108**

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.07.003886-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.009285-0) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS MOURE DE HELD E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Ouçam-se os impugnados, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

#### **ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bel. MÁRCIO AROSTI**

**Diretor de Secretaria em Exercício**

#### **Expediente Nº 2848**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1303971-4** - CONSTRUTORA MELIOR LTDA (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU (ADV. SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP111846 JOSE CARLOS MARGARIDO)

Fls. 1708 e 1709: atenda-se. Fls. 1717/1766: mantenho a decisão de fls. 1706. Cumpra-se. Dê-se ciência.

**97.1301668-8** - NEIDE LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**97.1302949-6** - ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pedido de fl. 230: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos de forma sobrestada. Int.

**1999.61.08.002021-2** - JOSE EDEVALDO MARTINS E OUTROS (ADV. SP128350 CELSO SARAIVA JUNIOR E

ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP180036 FERNANDO DE OLIVEIRA E PAULA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o pedido de expedição de alvará formulado às fls. 321/323, intimem-se as rés para manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Na hipótese de concordância com o levantamento dos valores depositados, ou, no silêncio, expeçam-se os respectivos alvarás em nome dos autores requerentes, sem a incidência da alíquota relativa ao Imposto sobre a Renda. Confeccionados os documentos, intime-se o patrono Dr. Ricardo da Silva Bastos para retirá-los em Secretaria, alertando-o quanto ao prazo de validade dos alvarás. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.

341. DESPACHO DE FL. 341: Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Cor- te. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2001.61.08.005665-3** - IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2003.61.08.010916-2** - ERLY CORDEIRO MONTANI E OUTRO (ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO E ADV. SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP263433 JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES E ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI E ADV. SP019943 JOSE IVO RONDINA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP152396 MARCELO MORATO LEITE E ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI)

Assim, reputo cabalmente satisfeito o débito por parte da CEF, devendo a execução perpetrada por Sildéia do Carmo Gonçalves Montani ser EXTINTA, por sentença, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. (...) Por todo o exposto, julgo EXTINTA, por sentença, a execução dos honorários advocatícios devidos pelo executado Erly Cordeiro Montani ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Itaú S/A, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, devendo os montantes comprovados às fls. 333, relativo ao principal (R\$ 7.737,26), e 363 serem destinados à exequente Sildéia do Carmo Gonçalves Montani, por intermédio de seu patrono, e os valores pertinentes aos honorários advocatícios (R\$ 1.132,98, em outubro de 2006, conforme fls. 336/337 e 334), devidos pelo executado Erly Cordeiro Montani a cada exequente, serem destinados aos procuradores do Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A, conforme requerido às fls. 349/350 e 357. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.001861-7** - PAULO SERGIO RAMALHO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 168, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2007.61.08.003122-1** - DOLORES DA CRUZ PIANOSCHI (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Em cumprimento ao v. julgado proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, para inquirição de testemunhas cujo rol deverá se apresentado pelas partes, designo audiência para o dia 05/05/2009, às 14 horas. Intimem-se.

**2007.61.08.005127-0** - NILCE TEIXEIRA BORLINA E OUTROS (ADV. SP026106 JOSE CARLOS BIZARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. (...) Ante o exposto, acolho, em parte, a impugnação ofertada pela CEF às fls. 102/116 para declarar como corretos os seguintes parâmetros para fins de apuração do valor da condenação: a) a aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 561/2007, que veio substituir o manual referido no Provimento COGE n.º 64/2005, para correção monetária das diferenças apuradas desde quando devidas até a data da conta de liquidação apresentada pela parte autora; b) a utilização do saldo de \$ 271.059,95, existente ao final do mês de junho (em 17/06/1987 - fl. 14), para a apuração da diferença devida no mês de julho de 1987 mediante a aplicação do reconhecido percentual IPC de 26,06%, descontando-se aquele efetivamente aplicado pela ré; c) a não-incidência de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas, quer seja no período anterior, quer seja no subsequente ao ajuizamento da ação. Assim, voltem os autos à Contadoria Judicial para apuração do quanto devido pela CEF, em janeiro de 2008 (data da conta da parte autora), nos termos dos parâmetros citados. Com a apresentação do cálculo pelo auxiliar do juízo, sendo apontada importância superior ao valor já depositado às fls. 117/118, intime-se o banco devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite a diferença devida, acrescida de multa de 10% (dez por cento), consoante determina o art. 475-J do CPC. Efetuado tal depósito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Apontando o auxiliar do juízo importância inferior ou igual àquela já depositada pela CEF, venham os autos, diretamente, à conclusão para sentença. Sem prejuízo, tendo a CEF declarado como incontroverso o montante por ela já depositado, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento das quantias referidas às fls. 120/121. Intimem-se.

**2007.61.08.005308-3** - OSMAR CAVASSAN (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, demonstrado o pagamento, pela executada, de parte do montante devido, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código do Processo Civil, realizar o pagamento da diferença havida, em conformidade com os valores apontados pela contadoria. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados às fls. 87/88. Na hipótese de não cumprimento pela CEF, abra-se vista à parte exequente para requerer o que de direito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.08.006110-9** - LEONILDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral. Para o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha residente em Avaí/SP, arrolada a fl. 20, designo o dia 12 de maio de 2009, às 14h00min. Intime-se, pessoalmente, a autora e a testemunha para comparecerem à audiência. Outrossim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jaú/SP, para oitiva das testemunhas arroladas a fl. 20, residentes naquela cidade. Publique-se na imprensa oficial.

**2007.61.08.007075-5** - ARLINDO LUIZ DE MATTOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 82, PARTE FINAL: ...Na seqüência, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos, com urgência.

**2007.61.08.007806-7** - FRANCISCO EFRISIO NETO (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 51, PARTE FINAL: ...Com a vinda da informação da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação...

**2007.61.08.007807-9** - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias (Ordem de Serviço 1/98).

**2007.61.08.008696-9** - ROSA SOARES CARRINHO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 20, e designo o dia 12 de maio de 2009, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas para comparecerem à audiência. Publique-se na imprensa oficial.

**2007.61.08.009471-1** - JOZIMARA MARTINS (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES E ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DECISÃO PROFERIDA AS FLS. 84/86: ... Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias. Nada sendo requerido, voltem-se conclusos para sentença...

**2007.61.08.009944-7** - APARECIDA LAURA ALVES NUNES (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Vistos. Ante o informado pela CEF às fls. 40/41 e tendo em conta a ausência de prova de que a parte autora laborou com anotação formal de trabalho em CTPS em período anterior a novembro de 1990 (fl. 16), concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a existência de saldo em sua conta fundiária nos períodos postulados na petição inicial, anteriores a novembro de 1990, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**2007.61.08.010457-1** - ELENICE TORRES CORSINO (ADV. SP242739 ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DECISÃO PROFERIDA AS FLS. 74/76: ...Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias em alegações finais. Após, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença e reapreciação do pedido de tutela antecipada...

**2007.61.08.011335-3** - JANDELINA VENUTO ZATTI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Resta, portanto, afastada a preliminar suscitada. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais,

reputo saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a ser elucidado pela produção de prova oral o exercício de labor rural pelo período indicado na inicial e apto, em tese, à concessão de aposentadoria por idade rural. Defiro a produção de prova oral, com fulcro no artigo 130 do CPC. Designo audiência para a colheita do depoimento pessoal da autora para o dia 08 de junho de 2009, às 16h00min. Sem prejuízo, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Duartina/SP, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, solicitando que a audiência seja designada após 08 de junho de 2009, data da tomada do depoimento pessoal da autora neste juízo. Publique-se no Diário Eletrônico.

**2007.63.07.004344-9** - RUBENS RIBEIRO VIANNA JUNIOR (ADV. SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E ADV. SP218278 JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Requeiram-se as partes o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

**2008.61.08.000140-3** - SABINA FERNANDES SARTORI (ADV. SP170693 RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.000288-2** - ANNA DE VITTO MARQUES (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas no prazo legal, e designo o dia 05 de maio de 2009, às 16h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas para comparecerem à audiência. Publique-se na imprensa oficial.

**2008.61.08.001143-3** - MARIA CAROLINA MENEGHETTI CAPEL (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 132/135, PARTE FINAL: ...Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes...

**2008.61.08.001485-9** - ELSIO SANTIAGO (ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Acolho o novo valor atribuído à causa às fls. 195/196, salientando, conforme já exposto às fls. 181/182, a desnecessidade de novo recolhimento de custas, em face de o feito original haver sido ajuizado perante a Justiça Federal do Distrito Federal, onde houve o pagamento de custas, com redistribuição do presente processo a este Juízo em razão de desmembramento. Considerando-se o teor da contestação apresentada pela CEF, intime-se o autor para réplica, tendo em vista não haver sido intimado ainda para tanto, oportunidade em que deverá se manifestar acerca da resposta do réu e especialmente a respeito do acordo noticiado por ela, efetivado nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**2008.61.08.001732-0** - JOSE SIDINEI ROMA (ADV. SP214091 BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 313: PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.001747-2** - JOAO RENATO RAMOS E OUTRO (ADV. SP268594 CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA, PARTE FINAL DE FLS. 137: ...Após, com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo(s) autor(a)(es), para apresentação de memoriais finais. Em seguida, abra-se vista ao MPF e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.08.001822-1** - VERA LUCIA ANDREACA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre o postulado às fls. 120/121.

**2008.61.08.002540-7** - PEDRO ALVES FERNANDES (ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 107 PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.003003-8** - APARECIDO CABRAL (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem. Diante da certidão retro, fica sem efeito a determinação de fl. 71 no que se refere a intimação do INSS acerca da realização de perícia médica. Dê-se nova ciência às partes da data de realização do exame pericial. Sem prejuízo, remetam-se os autos novamente ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. Intimem-se.

**2008.61.08.003096-8** - DIRCON VIEIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Para colheita do depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas arroladas à fl. 06, designo audiência para o dia 05/05/2009, às 15 horas. Intimem-se.

**2008.61.08.003447-0** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 73, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.003814-1** - CRISTIANE FACCHIM REBUA (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Às fl. 38, a parte autora foi intimada para que comprovasse o valor creditado pela CEF em sua conta poupança relativo à correção monetária do mês de fevereiro de 1989 bem como a existência de saldo na referida conta no mês de março de 1990. Embora o documento de fl. 13 demonstre o saldo da conta em questão nos meses de janeiro e fevereiro, não comprova o valor creditado pela CEF a título de correção monetária referente a fevereiro de 1989 (a qual foi creditada em março de 1989). De outro lado, o documento de fl. 15, não comprova a existência de saldo nos meses de março de 1990. Assim, concedo à autora prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a deliberação de fls. 38, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, retornem conclusos.

**2008.61.08.003975-3** - DARIO NETO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, reputo saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a ser elucidado pela produção de prova oral o exercício de labor rural pelo período indicado na inicial, o qual o autor visa ser reconhecido. Defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução para o dia 08/06/2009, às 16h 45min, ocasião em que serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se o(a) autor(a), as testemunhas arroladas às fls. 86/87 e o réu, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº 162/2009-SD01. Publique-se no Diário Eletrônico.

**2008.61.08.005064-5** - HELIO ANTONIO VILLAR PIMENTEL (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intimada a apresentar os extratos das contas relacionadas na petição inicial nos períodos vindicados, a CEF informou que a conta n.º 0290.013.025886-5 foi encerrada antes de 1986 (fls. 31/32), que não foram localizados extratos da conta n.º 0209.013.327893-8 no período entre 01/1989 a 09/1989 (fl. 62) e que não foram localizados extratos da conta 0233.013.00323298-0 (fl. 28). No que pertine aos extratos não localizados, não apresentou a CEF qualquer explicação para a não localização, não tendo expirado o prazo legal de guarda de referidos documentos. Assim, intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias os extratos das contas 0209.013.327893-8 e 0233.013.00323298-0 nos períodos postulados na petição inicial. No que pertine à conta n.º 0290.013.025886-5, ante o noticiado encerramento há mais de 20 (vinte) anos, expirado portanto o prazo legal de guarda dos extratos pela instituição financeira, cabe à parte autora comprovar, também em 30 (trinta) dias, a existência da conta e o respectivo saldo nos períodos reclamados na inicial. Int.

**2008.61.08.005441-9** - WEBERTI AUGUSTO VASCONI (ADV. SP233738 JAMAL RAFIC SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 66, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.006163-1** - EDILENE CIPRIANO PINTO (ADV. SP263883 FLAVIA PITON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.08.006205-2** - MARIA DE FATIMA FRUGULI NASCIMENTO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO AS FLS. 47: .... Com a entrega do laudo pericial, .... abra-se vista às partes ....

**2008.61.08.006446-2** - GENI LEOPOLDO DE SOUZA (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo legal, designo audiência para o dia 19 de maio de 2009, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a autora, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.08.008958-6** - VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 35, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**2008.61.08.009722-4** - JOSE SCHIAVON (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino que o processo seja remetido ao Juizado Especial Cível Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2008.61.08.009899-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO (ADV. SP256019 WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

**2009.61.08.000486-0** - MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO (ADV. SP238579 ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 356 do Código de Processo Civil (descrição dos documentos a serem exibidos, às fls. 03/04 e 21, necessidade e cabimento da prova, às fls. 02/04, e narração de circunstâncias, com documentos instrutórios, que indicam, a princípio, a viabilidade do requerimento, às fls. 02/04 e 26/28), recebo e processo o pedido incidental. Assim, com urgência, cite-se a CEF para resposta, bem como a intime para responder o pedido incidental de exibição nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Intime-se, também, a parte autora para juntar aos autos, facultativamente, no prazo de 20 (vinte) dias, eventuais documentos indicativos da existência e, especialmente, da data-base (ou data de aniversário) da(s) suposta(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no(s) período(s) vindicado(s).

**2009.61.08.000488-3** - LAURINDA CRISTINA FIGUEIREDO ESTRADA (ADV. SP238579 ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 356 do Código de Processo Civil (descrição dos documentos a serem exibidos, às fls. 03 e 20, necessidade e cabimento da prova, às fls. 02 e 04, e narração de circunstâncias que indicam, a princípio, a viabilidade do requerimento, às fls. 02/04 e 25/26), recebo e processo o pedido incidental. Assim, com urgência, cite-se a CEF para resposta, bem como a intime para responder o pedido incidental de exibição nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Intime-se, também, a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, por ser imprescindível à análise do mérito, faculto a juntada de eventuais documentos indicativos da existência e, especialmente, da data-base (ou data de aniversário) da(s) suposta(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no(s) período(s) vindicado(s).

**2009.61.08.000888-8** - ANA MARIA MAXIMO (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, indefiro a tutela antecipada, sem embargo de nova apreciação de tal pedido em momento oportuno. Nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

**2009.61.08.001863-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que a parte requerida se abstenha de promover, facilitar ou praticar qualquer ato que importe em violação da exclusividade da prestação do serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tais como valer-se do serviço de terceira pessoa para recebimento, expedição, transporte e/ou entrega de correspondências (cartas, cartões-postais, impressos, cecogramas e encomendas), sob pena de imposição de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada entrega de correspondência que venha a facilitar, contratar e/ou promover após ser intimada desta decisão. Outrossim, sendo a requerente pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, por exercer serviço público da competência da União e por ela mantido, defiro à parte autora a extensão dos privilégios previstos no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69,

inclusive isenção de custas judiciais. Cite-se a requerida para resposta.P.R.I.

**2009.61.08.001945-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Oficie-se à Fundação CESP, requisitando-lhe: a) cópia do termo de adesão ao fundo de previdência privada firmado pelos autores, bem como, se houver, cópia do regulamento do plano ao qual aderiram; b) documentos demonstrativos das contribuições vertidas ao fundo, mensalmente, pelos autores durante o período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95; c) documentos demonstrativos dos pagamentos de complementação de aposentadoria feitos aos autores, bem como dos descontos, na fonte, dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a referida complementação; Oficie-se, também, à CESP - Companhia Energética de São Paulo, com relação ao autor ISMAEL JOSÉ FERREIRA FERNANDES e à CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, com relação aos outros demandantes, requisitando-lhes documentos demonstrativos das remunerações pagas aos autores, enquanto seus empregados no período de 01/01/89 a 31/12/95, bem como dos valores retidos, àquela época, a título de imposto de renda incidente sobre as referidas remunerações, inclusive sobre a parcela vertida à Fundação CESP. Sem prejuízo, faculto aos autores, no prazo de 10 (dez) dias: a) a juntada de documentos indicativos do recolhimento de contribuições à Fundação CESP e da incidência de IR na fonte sobre tais contribuições na vigência da Lei n.º 7.713/88; b) esclarecer, acostando os documentos pertinentes, se a parcela que recebem, a título de complementação de aposentadoria é vitalícia ou por prazo determinado, bem como se tal parcela decorre de contribuições vertidas exclusivamente pela própria parte autora ou se também provém de contribuições vertidas pelo empregador, as quais também integrariam o fundo de pensão, e qual seria a proporção da participação de cada um (empregado e empregador) no fundo; c) esclarecer o interesse dos demandantes LOURIVAL e PEDRO na presente ação, visto que, ao que parece, são isentos do pagamento de imposto de renda sobre as complementações de aposentadoria que recebem (fls. 33 e 39). Após a manifestação da parte autora ou, na ausência, escoado o prazo assinalado, cite-se a ré para resposta, consignando no mandado que deverá manifestar-se a respeito de eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Determino a tramitação do feito sob segredo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos existentes nos autos. Priorize a Secretaria o trâmite deste processo, considerando o disposto no Estatuto do Idoso.P.R.I.

**2009.61.08.002170-4 - ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA (ADV. PR023521 SERGIO ALVES RAYZEL) X BANCO DO BRASIL S/A**

Pelo exposto, à míngua de interesse da União Federal, forte no entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para evitar prejuízo à parte, deixo de suscitar conflito de competência, determinando o encaminhamento do presente feito, com urgência, à Vara de origem (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru), com a observância das cautelas de estilo. Dê-se ciência. Proceda-se à devida baixa na distribuição.

**2009.61.08.002265-4 - ESTER RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. João Urias Brosco, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? A parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho em junho de 2006? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos de fl. 06. Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente

existentes e ainda não constantes dos autos:a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPS e cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

**2009.61.08.002487-0 - SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da sentença.Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. João Urias Brosco, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde setembro de 2005?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão;d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. No silêncio da parte autora, encaminhem-se os quesitos de fl. 05.Prazo para entrega do laudo pericial: 10 (dez) dias contados da realização da perícia.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, esclareça se ainda exerce atividade remunerada para a empresa José Olimpio Bauru - ME ou quando se deu seu último vínculo empregatício, bem como, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.);d) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como CTPS e cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

**2009.61.08.002638-6 - ANA HILDA BENEDITA BATISTA FELIPE (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dessa forma, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise desse pleito em momento oportuno. Nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia.Ficam desde já arbitrados honorários periciais no nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.08.009652-1 - GIOVANA RIBEIRO FARIAS (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção de prova oral, com o depoimento pessoal da representante legal da autora, oitiva da testemunha arrolada a fl. 150 e de outras testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo legal, e designo o dia 12 de maio de 2009, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento.Intime-se, pessoalmente, a representante legal da autora e as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência.Tendo em conta tratar-se de menor, fica dispensada a presença da autora no ato ora agendado, sendo ela representada pela sua genitora.Intime-se



pessoalmente o MPF e o INSS. Publique-se na imprensa oficial.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.08.001347-1** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO (ADV. SP197040 CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E ADV. SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Considerando a ausência da testemunha, cuja oitiva é objeto da presente deprecata, apesar de regularmente intimada para comparecer a este ato, e diante da ausência da parte autora e de seu(sua) patrono(a), determino que se intime a parte autora para manifestar, no prazo de dez dias, se remanesce interesse na oitiva da testemunha Roseli Aparecida de Souza Moraes, a qual não compareceu à audiência designada para o dia 30 de março passado, consignando que seu silêncio representará desinteresse na produção da prova e implicará devolução da deprecata sem seu cumprimento. Decorrido in albis o prazo assinalado, devolva-se a presente carta ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.007348-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004000-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X JACOB DA SILVA (ADV. SP083059 ARGEMIRO TRINDADE E ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

Os cálculos exequiendos elaborados pelo embargado tomaram por base valor homologado na Carta de Sentença n.º 95.1300292-6. Os cálculos da contadoria judicial também fiaram-se na conta homologada na referida carta de sentença (fls. 26). O INSS, entretanto, alega que os mencionados cálculos afrontam a coisa julgada formada no feito n.º 2006.61.08.004000-0. De ordinário, tal assertiva não teria o condão de modificar o valor da execução uma vez que, decorrido o prazo para impugnação dos cálculos e da decisão que os homologou, a discussão estaria preclusa. Todavia, compulsando os autos da carta de sentença n.º 95.1300292-6 verifico que, expedido ofício requisitando o pagamento do valor apurado, o INSS compareceu aos autos a fim de requerer a devolução do prazo para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, ao argumento de que o nome da advogada constituída pela autarquia não havia constado das publicações daquele feito (fls. 36 daqueles autos). Indeferido tal pedido, o INSS interpôs agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento em razão de informação prestada pelo Diretor de Serviço da 5.ª Vara Cível de que não havia registro de Carta de Sentença extraída do feito n.º 1724/92 (fls. 68 da carta de sentença). Ocorre que, a despeito da informação prestada pelo Sr. Diretor de Serviços, carta de sentença foi extraída do feito n.º 1724/1992 da 5.ª Vara Cível de Bauru (autos n.º 2006.61.08.004000-0 desta 1.ª Vara Federal) e nela houve homologação de cálculo acerca do qual o INSS não foi validamente intimado a se manifestar. De fato, em 10/09/1993 o INSS protocolou petição no feito principal constituindo nova advogada e postulando que as intimações fossem promovidas em face de tal profissional (fl. 37 - da carta de sentença). Isso não obstante, a deliberação intimando as partes a se manifestarem acerca dos cálculos de liquidação foi publicada no Diário Oficial sem indicação do nome da advogada do INSS ou de seu número de registro na OAB/SP, o que pode ser verificado em consulta ao Diário Oficial do Estado de São Paulo na rede mundial de computadores conforme cópia certificada pela Imprensa Oficial que determino seja juntada na seqüência. Assim, à mingua de intimação válida da autarquia para manifestar-se quanto aos cálculos elaborados na ocasião, não está preclusa a discussão do correto valor exequendo. Dessa forma, e considerando ainda a intangibilidade da coisa julgada formada no feito principal, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo a fim de que elabore novos cálculos de liquidação nos termos do julgado exequendo. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.08.010092-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.010494-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X MARCELO BORGES DIOGO (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2006.61.08.010494-3. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento n.º 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.000299-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.003611-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IRACEMA LOPES CARNEIRO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2005.61.08.003611-8. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os

autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.000704-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300409-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE) X GERALDO DE OLIVEIRA PEDROSO (ADV. SP127642 MARCIO GOMES LAZARIM)

Apensem-se estes autos aos de nº 96.1300409-2. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.000706-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303279-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X TELMA MARIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos de nº 97.1303279-9. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.000879-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002931-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO) X FRANCISCO SERAFIM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO)

Apensem-se estes autos aos de nº 1999.61.08.002931-8. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.001527-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.002834-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172472 ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA ALVES GOUVEA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES)

Apensem-se estes autos aos de nº 2006.61.08.002834-5. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.001552-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001788-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP173705 YVES SANFELICE DIAS) X DAVID CANDIDA FELIX (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)

Apensem-se estes autos aos de nº 1999.61.08.001788-2. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos

cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.001553-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300448-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X MAURI CRENITE FRANCO SIMOES E OUTROS (ADV. SP019828 JOSE SALEM NETO)

Apensem-se estes autos aos de nº 95.1300448-1. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

**2009.61.08.002272-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008159-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ORLANDO CLARO (ADV. SP097061 DENISE OMODEI CONEGLIAN)

Apensem-se estes autos aos de nº 2008.61.08.008159-9. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.08.001085-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009899-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO (ADV. SP256019 WILLIANA DE FATIMA OJA)

Apensem-se estes autos aos de nº 2008.61.08.009899-0. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.08.000697-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007806-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO EFRISIO NETO (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Isto posto, atento ao disposto no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, e à garantia inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, rejeito a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 2859**

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**2003.61.08.007934-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.002752-9) JOSE CARLOS GAUDENCIO DE FARIA (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (ADV. SP202219 RENATO CESTARI)

Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 186/187, os documentos juntados às fls. 177/186 demonstram que Kátia Regina Frederico dispensou alimentos quando da separação consensual homologada aos 12.05.1994. Assim, e considerando o que consta do pedido deduzido à fl. 218, indefiro a habilitação de Kátia Regina Frederico. De acordo com o propugnado pelo Ministério Público Federal à fl. 112 (item 8 alíneas a e b), intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, proceda ao depósito do valor das prestações atrasadas (fl. 107) em conta vinculada a este Juízo no PAB da CEF deste Forum. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito por Matheus Frederico de Faria através de sua representante legal (Kátia Regina Frederico). Dê-se ciência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.001759-2** - GUERINO PIMENTEL FILHO (ADV. SP258201 LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X DIRETOR FACULDADE ITEANA DE BOTUCATU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, considerando relevantes os fundamentos invocados, defiro a medida liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada efetue a renovação de matrícula, em favor do impetrante, para o atual ano letivo

do curso de Administração que ele frequenta. Embora o rito do mandado de segurança obedeça ao disposto na Lei n.º 1.533/51, a qual não prevê a realização de audiência, excepcionalmente, considerando o fundo financeiro da lide em questão e a ausência de prejuízo à celeridade do procedimento, bem como entendendo conveniente para o desfecho da demanda, por, ao que parece, as partes terem, no momento, interesse em acordo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/04/2009, às 15h30min, com fundamento no art. 125, inc. IV, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, com urgência, as intimações determinadas. Sem prejuízo, quando em termos, ao MPF para parecer. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2860**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.08.004765-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003298-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SANCHES TOSTA X AURELY CARLOS ANTONIO (ADV. PR026203 EMERSON LUIZ LAURENTI E ADV. PR009674 ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS) X REGIS SOARES PAULETTI (ADV. SP208419 MARCELO SPECIAN ZABOTINI E ADV. SP013741 ACHILLES BENEDICTO SORMANI) X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO (ADV. SP013741 ACHILLES BENEDICTO SORMANI E ADV. SP208419 MARCELO SPECIAN ZABOTINI) X WASHINGTON PRADO JUNIOR (ADV. SP121503 ALMYR BASILIO)

Tendo em vista a não intimação da testemunha CAETANO DOS SANTOS NETO, designo o dia 27 de abril de 2009, às 17h00min, para sua inquirição. Intime-se-o pessoalmente. Ausente o réu Aurely, embora devidamente intimado (fl. 659), decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o qual assim não precisará mais ser intimado dos demais atos processuais. Do novo ato designado, intime-se a defesa do co-réu Aurely via Imprensa Oficial. Oficie-se aos Juízos deprecados, solicitando-lhes informações a respeito do cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 548 e 552..

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5340**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1302352-2** - MARCIA NERY DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**95.1306078-0** - ALBA APARECIDA SOLCI CARDOSO E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

**96.1302282-1** - MARIA TEREZA STOCO SCARABOTTO E OUTROS (ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS E ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autora: Maria Tereza Stoco Scarabotto e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Desse modo, diante dos documentos juntados às fls. 227/240 e, especialmente, a certidão de fls. 269, defiro a habilitação de Hilda Viscelli Cescato como sucessora processual do autor falecido Flávio Cescato. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, servindo este de mandato (fl. 210). Intimem-se.

**97.1301044-2** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE

ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARTA ADRIANA G.S, BUCHIGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, CONHEÇO DOS EMBARGOS por serem tempestivos e, NO MÉRITO, OS ACOLHO, para que o parágrafo terceiro de fls. 439 (folha 18 da sentença) tenha a seguinte redação: Ante todo o exposto julgo o pedido procedente, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés no pagamento da recomposição de 25% dos meses não pagos, reposição esta autorizada pelas Portarias/MS/GM nº. 2.277 e 2322/95 da Tabela do SAI-SIH/SUS, considerando-se as rés em mora desde quando estes valores deveriam ter sido pagos, de acordo com o convênio, esclarecendo-se que, nos termos da fundamentação, tais valores já foram pagos com atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**97.1303626-3** - ALBERTINA TOZO GUELLA E OUTROS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP122670 ANGELO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Posto isso: a) Declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, em virtude da ausência de habilitação de herdeiros, no prazo deferido, o que acarreta a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao autor Vergílio Benedito Felipe, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Albertina Tozo Guella e condeno a ré ao pagamento da diferença, decorrente do índice de correção da incidência do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS desta autora, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras Adriana de Oliveira, Ana Paula de Oliveira e Gislaire Aparecida de Oliveira (sucessoras de Aparecida Celeste Badin Oliveira) e condeno a ré ao pagamento da diferença, decorrente do índice de correção da incidência do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS da sucedida, no percentual de 44,80% em abril de 1990. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, a ser diretamente pagos ao autor. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação. Tendo em vista a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.1306550-6** - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providencie, pois, a parte autora, certidão de dependência previdenciária do de cujus, para análise do pedido de habilitação. Int.

**1999.61.08.000767-0** - ALEXANDRE JACOBS (DESISTENCIA) E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP178727 RENATO CLARO E ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR E ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante do ocorrido, (a) - com relação à autora, Célia Augusto, considerando ter sido a mesma intimada por edital, com prazo de 10 (dez) dias, para dar normal prosseguimento ao feito, uma vez que frustrada a intimação pessoal (folhas 382 e 383), bem como também que transcorreu in albis o prazo fixado no edital (folhas 444 e 450), julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em questão reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10%

(dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo a requerente beneficiária de Justiça Gratuita (folhas 154), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950.(b) - com relação ao autor, José Trigueiro de Moura, homologo a renúncia manifestada e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor mencionado no parágrafo acima a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo o autor, José Trigueiro de Moura, beneficiário de Justiça Gratuita (folhas 154), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Autorizo, ainda com relação ao autor, José Trigueiro de Moura, o levantamento de eventuais valores depositados em juízo, desde que haja comprovação nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado subscritor da petição de folhas 436, devendo, para tanto, o causídico em questão, juntar ao processo instrumento procuratório, com poderes específicos para levantar valores, pois os documentos de folhas 388, 435 e 494, nada dizem a respeito. Derradeiramente, ficam revogados os efeitos da decisão liminar de folhas 151 a 155, mantendo-se o ato decisório em questão somente no ponto em que concedeu aos autores, Célia Augusto e José Trigueiro de Moura, os benefícios alusivos à Justiça Gratuita. Transitada esta em julgado, e expedido o alvará de levantamento, dê-se prosseguimento do feito com relação aos autores remanescentes, isto é, Ivani Aparecida Leite da Silva e Ilda Luiza Lauris da Silva. Para tanto, defiro os quesitos e o assistente nomeado nos autos pelas partes (folhas 421 a 423 - COHAB Bauru). Intime-se o perito nomeado nos autos, para que elabore o respectivo laudo. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**1999.61.08.000777-3** - PAULO CELSO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo a renúncia manifestada pelo autor, Pedro Aparecido de Oliveira, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor mencionado no parágrafo acima a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo o autor, Pedro Aparecido de Oliveira, beneficiário de Justiça Gratuita (folhas 446), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Autorizo, ainda com relação ao autor, Pedro Aparecido de Oliveira, o levantamento de eventuais valores depositados em juízo, desde que haja comprovação nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado subscritor da petição de folhas 524, desde que o referido causídico esteja munido, no processo, de instrumento procuratório, com poderes específicos para receber valores. Derradeiramente, ficam revogados os efeitos da decisão liminar de folhas 155 a 157 com relação ao autor, Pedro Aparecido de Oliveira. Transitada esta em julgado, e expedido o alvará de levantamento, dê-se prosseguimento do feito com relação aos autores remanescentes, isto é, Paulo Celso Domingues e Nanci de Lourdes da Silva. Para tanto, defiro os quesitos e os assistentes nomeados nos autos pelas partes (folhas 509 - CEF, folhas 511 a 513 - COIHAB Bauru e folhas 515 a 517 - autores remanescentes). Intime-se o perito nomeado nos autos, para que elabore o respectivo laudo. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**1999.61.08.000779-7** - ELIZETE APARECIDA FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO E ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo a renúncia manifestada pelo autor, Edson Branco, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor mencionado no parágrafo acima a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo o autor, Edson Branco, beneficiário de Justiça Gratuita (folhas 194), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Autorizo, ainda com relação ao autor, Edson Branco, o levantamento de eventuais valores depositados em juízo, desde que haja comprovação nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado subscritor da petição de folhas 420 e 421, desde que o referido causídico esteja munido, no processo, de instrumento procuratório, com poderes específicos para receber valores. Derradeiramente, ficam revogados os efeitos da decisão liminar de folhas 332 a 341 com relação ao autor, Edson Branco. Transitada esta em julgado, e expedido o alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, ficando prejudicada a realização da prova pericial deferida às folhas 399 e 400. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**1999.61.08.000952-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300654-9) LUIZ ANTONIO

GRACIANO (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.08.001465-0** - FLAVIO LUIZ CORNE E OUTROS (ADV. SP010322 ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E ADV. SP107204 CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Isso posto, excludo da lide a União Federal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos Autores. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, em decorrência da simplicidade da matéria e seu caráter repetitivo (artigo 20, 4º, do CPC), atualizado monetariamente, a serem pagos em rateio. Tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, a execução dos honorários fica suspensa, até que se demonstre que os autores perderam a condição de necessitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.08.008647-8** - BENEDICTO ROBOTOM E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Reconsidero a decisão proferida às fls. 736/737, devendo cada sucessor providenciar a juntada da respectiva procuração. Manifeste-se a União Federal-AGU sobre o quanto expendido pela parte autora, fls. 823/824. Int.

**1999.61.08.009346-0** - MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

**2000.61.08.004704-0** - FIRMINO CORREIA LIMA E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do falecido, fls. 740/767 e 768/776. Int.

**2000.61.08.009517-4** - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP043520 CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 182: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Após, não havendo manifestação, cumpra-se fls. 180, arquivando-se os autos.

**2001.61.08.009581-6** - ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LIMITADA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. DF011460 CARLOS EDUARDO CAPARELLI E ADV. SP128704 CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (ADV. SP130506 ADRIANA DIAFERIA E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Isso posto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelos réus mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante deverá ser rateado, em partes iguais, pelos requeridos. Ao SEDI para as anotações quanto à sucessão da União Federal ao INSS, tendo em vista a Lei nº 11.457/07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.08.002973-3** - CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, acolho a preliminar da decadência e JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2002.61.08.003301-3** - RAMAO DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E ADV. SP212775 JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

**2002.61.08.003568-0** - GILBERTO BONDESAM (ADV. SP056402 DARCY BERNARDI JUNIOR E ADV. SP021401 DARCY BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se o valor à causa, de requisito da petição inicial (artigo 282, inciso V, do CPC), a sua não indicação acarreta a inépcia da inicial, não sendo suficiente a indicação, no pedido, de condenação do réu ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir de 08/12/93.Portanto, intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, indicando o valor da causa. Com a vinda da emenda, dê-se vista ao INSS e tornem os autos à conclusão.Intimem-se.

**2002.61.08.003989-1** - SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA. (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN E ADV. SP130378 ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP201007 EDERSON LUIS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em arquivo, com anotação de sobrestamento do feito, o julgamento do recurso interposto.Int.

**2003.61.08.011555-1** - NAIR SCHIANTI ZAGATTI (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, com apoio na fundamentação exposta, extingo o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas à autora referentes à aplicação dos critérios da Súmula n.º 260 do extinto TFR, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o réu a proceder à revisão do benefício da autora nos seguintes termos: (1)- procedendo à revisão do seu benefício previdenciário, apurando-se a renda mensal inicial com fundamento nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, anteriores ao requerimento dos benefícios, atualizando somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, com base na variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77; (2) - em abril de 1989, deverá utilizar a renda mensal inicial apurada com observância ao item anterior para efeito da revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT; (3) - efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes dos reajustes acima explicitados, respeitada eventual prescrição quinquenal, e observando-se que as verbas deverão ser corrigidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, aplicando-se, no que couber, o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, tendo havido sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2003.61.08.011593-9** - MARIA APARECIDA PAGANINI E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Apesar de a autora Maria Riyoko Lourenço ter demonstrado que recebe do INSS dois benefícios, os documentos constantes dos autos não são suficientes para inferir que o benefício revisado no processo n.º 2003.61.08.011594-0 foi o de sua aposentadoria.Assim, intime-se a autora a comprovar nos autos tal dado, para que se possa analisar corretamente a alegação de litispendência quanto ao IRSM de fevereiro/94.Intime-se o INSS a trazer aos autos a carta de concessão do benefício do instituidor da pensão por morte concedida à autora Maria Aparecida Paganini.Após, ciência às partes e voltem os autos conclusos.

**2003.61.83.014289-9** - APARECIDA DONIZETI TOSTA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de ausência de interesse jurídico em agir.Condeno os autores em honorários, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais) em rateio, cuja execução fica suspensa, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita deferido aos autores.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.001339-4** - POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. SP128704 CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA E ADV. DF007924 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (ADV. SP130506 ADRIANA DIAFERIA E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)



Isso posto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelos réus mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante deverá ser rateado, em partes iguais, pelos requeridos. Ao SEDI para as anotações quanto à sucessão da União Federal ao INSS, tendo em vista a Lei nº 11.457/07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.001349-7** - AUTO POSTO GR LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. DF011460 CARLOS EDUARDO CAPARELLI E ADV. SP128704 CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (ADV. SP130506 ADRIANA DIAFERIA E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Isso posto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelos réus mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante deverá ser rateado, em partes iguais, pelos requeridos. Ao SEDI para as anotações quanto à sucessão da União Federal ao INSS, tendo em vista a Lei nº 11.457/07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.006390-7** - MARCELO DE MENEZES ESPINO (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CRISTIANE ALARCON RIBEIRO (ADV. SP024488 JORDAO POLONI FILHO)

Em face do exposto, excluo a CEF do pólo passivo da lide e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru (alegação de coisa julgada com o processo nº 273/04). Ao SEDI para as anotações. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça. Intimem-se.

**2004.61.08.007285-4** - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, acolho a preliminar da decadência e JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2004.61.08.008864-3** - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE (ADV. SP152396 MARCELO MORATO LEITE E ADV. SP170710 ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE E ADV. SP036246 PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 130/131 e 139/141, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 145, e a juntada do extrato da conta, comprovando o saque, fls. 147/150, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.006631-7** - NEUSA ALVES DA SILVA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Autarquia a pagar a correção monetária e os juros, sobre as parcelas atrasadas, apuradas na esfera administrativa, devidamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidentes da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa e acrescidas de juros moratórios, no percentual de 6% ao ano até 11.01.03, a partir de quando, os juros serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, no percentual de 1% ao mês, a contar da data em que devidos até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa, descontados os valores pagos sem atualização ou atualizados de forma incorreta. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.010467-7** - LUIZ TAVARES DA SILVA (ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA E ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulado por Luiz Tavares da Silva, com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 57/60), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Quanto ao requerimento de fls. 214, da advogada Dra. Ana Rita Lemos de Almeida Oliveira, OAB/SP 100.219, fica indeferido, pois não cabe ao Juízo averiguar se a parte constituiu outro advogado sem revogar o mandato anteriormente outorgado, entendendo este Magistrado, inclusive, que, em casos de nova procuração juntada aos autos, sem ressalva da anterior, continua a primeira válida. Ademais, não houve prova de que o autor foi contrariado, ou forçado a assinar a procuração. Por outro lado, a competência para averiguação de eventual falta ética, é da Ordem dos Advogados do Brasil, motivo pelo qual, este Magistrado entende que a petição de fls. 201/202 deva ser mantida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.000946-6** - ODETE ELERBROCK (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo aos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.00035573-9. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.005261-0** - IZAURA REGINA FERRAZ (ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES E ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre as alegações e documentos juntados pelo INSS às fls. 96/102. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos à conclusão.

**2006.61.08.006293-6** - CLAUDIO ELIZIARIO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte do autor, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido ao autor às fls. 27. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.08.007061-1** - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA (ADV. SP155758 ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114: Justifique a parte autora a necessidade e pertinência das provas requeridas.

**2006.61.08.007192-5** - JOEL SOUZA PINTO (ADV. SP214431 MARIO AUGUSTO CORREA E ADV. SP151740B BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho proferido à fl. 43. Despacho de fl. 43: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int. Manifestem-se o autor e o representante do Ministério Público Federal sobre as alegações do INSS, fls. 58/69. Int.

**2006.61.08.008683-7** - IZAIAS COUTINHO DA ROCHA (ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA)

MENDES DA CUNHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**2006.61.08.008845-7** - THEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 31/128.941.393-0, a favor da autora THEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SOARES, desde a data da indevida cessação em 30/07/2004, até 13/07/2008, data que antecede a concessão da aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da indevida cessação em 30/07/2004, até 13/07/2008, data que antecede a concessão da aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, descontando-se os valores pagos por conta da antecipação de tutela deferida. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 120/125), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2006.61.08.009209-6** - JACQUES SPENCER PEREIRA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da proposta do INSS e da aceitação do Autor, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o RPV. Honorários na forma da avença. Custas pelo autor, porém, dispensado o seu recolhimento, em virtude de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento.

**2006.61.08.011913-2** - ISAIAS PEREIRA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP252164 SILVIO LUIZ DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo a renúncia manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventuais valores depositados em juízo e desde que haja comprovação nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado subscritor da petição de folhas 166, o qual, segundo se depreende do instrumento procuratório de folhas 27, encontra-se munido de poderes especiais para receber valores. Ficam revogados os efeitos da decisão liminar de folhas 71 e 74, mantendo-se, contudo, válido o ato decisório no ponto em que concedeu à parte autora a Justiça Gratuita. Tendo havido sucumbência, condene a parte autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente despendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo a autora beneficiária de Justiça Gratuita (folhas 74), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**2007.61.08.003175-0** - IZAURA PIFER (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre as alegações e documentos juntados pelo INSS às fls. 164/167. Intime-se o INSS a esclarecer se a autora recebeu administrativamente todos os valores relativos ao auxílio-doença NB n.º 505.877.874-9 desde 02/03/2007 e se pretende reavê-los da autora, em caso de ser extinto o processo sem a resolução do mérito. Após, venham os autos à conclusão.

**2007.61.08.005324-1** - ANTONIO NOBREGA DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP169500 LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a ação, determinando a extinção do feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora ao reembolso das custas processuais, eventualmente dispendidas pela ré, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 21), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.005624-2** - APARECIDA SOARES (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à autora do documento juntado pelo INSS às fls. 122/123. Indefiro a designação de audiência para esclarecimentos da Perita, uma vez que no laudo, esta descreveu a doença da qual é portadora a Autora com muitos detalhes, não existindo nenhum documento juntado aos autos que contradiga as conclusões da perícia. Intimem-se.

**2007.61.08.005889-5** - LADISLAU VYUNAS (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, acolho a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e extingo o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento, ficando suspensa a cobrança em função do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 18. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.08.006081-6** - CARMITA SOARES DE FREITAS (ADV. SP136688 MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.08.007763-4** - VANIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.08.008868-1** - APARECIDO CARNEIRO ANTUNES (ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Os fatos alegados na inicial desafiam a produção de prova pericial médica, para verificação da deficiência no período de janeiro de 2007 a junho de 2008, tendo em vista que a autora completou 65 anos em 03/06/2008, o que se deu após a propositura da ação. Assim, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Ivo dos Reis Oliveira, com consultório na Rua Manoel Bento da Cruz, nº 12-04, fone 3214-1860. O perito nomeado deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do

processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: a) A Autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? A incapacidade é total ou parcial? c) Há possibilidade de regressão? d) É possível identificar se no período de janeiro de 2007 a junho de 2008, estava a autora acometida de alguma enfermidade que a impedisse de exercer atividade laborativa? e) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Por ora, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela de fls. 41/42, em vista de ainda não estar encerrada a instrução do processo. Providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença proferida no mandado de segurança nº 2007.61.08.002817-9, bem como, eventual certidão de trânsito em julgado. Intimem-se.

**2008.61.08.004360-4** - APARECIDA GONCALVES (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Folhas 82 e 83. Até a entrega do laudo pericial, subsiste a decisão liminar de folhas 37 e 38. Intimem-se.

**2008.61.08.009382-6** - CLEBER LIMA MENON (ADV. SP174342 FERNANDO MAURO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Intime-se a parte autora a emendar a inicial para, no prazo de 10 dias, apresentar comprovação de que os extratos foram solicitados à Requerida, conforme alegado às fls. 03, bem como os extratos bancários referentes aos saldos existentes na conta poupança em seu nome, durante o período de vigência do Plano Governamental que ensejou o expurgo inflacionário, objeto de cobrança na presente demanda.

**2008.61.08.009617-7** - SEBASTIAO LUIZ MIDENA (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo aos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990, através da variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0328.013.00009807.3. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010105-7** - CARMEN ALVES (ADV. SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E ADV. SP084278 CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, sobretudo a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. Caberá, outrossim, a parte autora comprovar no processo o quanto alegado na exordial, ou seja, a afirmativa de que direcionou requerimento administrativo de solicitação de cópias dos extratos sem ter obtido êxito na diligência. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

**2008.61.08.010183-5** - HENRIQUE SOMADOSSI PRADO E OUTROS (ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A  
Considerando que o Banco Nossa Caixa S/A não figura dentre o elenco de entidades destacadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1.988, falece a este juízo competência para julgar a demanda com relação à mencionada instituição. Isso posto, determino seja o feito remetido ao SEDI, para que seja promovida a exclusão, do pólo passivo da demanda, do Banco Nossa Caixa S/A, devendo a demanda prosseguir apenas em relação à Caixa Econômica Federal. Outrossim, observo que a petição inicial não veio instruída com extratos bancários, hábeis a demonstrar que os autores detinham saldo em contas de poupança na época do expurgo inflacionário ocorrido no Plano Verão. Observa-se também ter havido pedido incidental de exibição da documentação em causa, sob o argumento de que os requerentes, antes de ingressar com a demanda, na esfera judicial, intentaram requerimento administrativo, perante as instituições financeiras,

o qual resultou infrutífero, pois os bancos acionados nada localizaram em nome dos requerentes. Isso posto, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que comprovem no processo a ocorrência do requerimento administrativo mencionado. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

**2008.61.08.010297-9** - LOURDES DA CONCEICAO CEZAR DE FRANCA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora, Lourdes da Conceição Cezar de França, a esclarecer a divergência de nome constante na cópia reprográfica do extrato bancário carreado ao processo, às folhas 15, onde consta assentado o nome de Lourdes da C. Souza. Se o caso, deverá a requerente juntar ao processo documento bastante para o esclarecimento da controvérsia. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

**2008.61.08.010350-9** - JOAO LUIZ BUFALO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1.991, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 21,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0280.013.00014991-3. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010355-8** - JOAO LUIZ BUFALO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo aos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990, através da variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0280.013.00014991.3. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, e acrescidas dos juros de mora, contados da ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.000029-4** - LUCIANA HELENA LOURENCO LUZZI (ADV. SP250734 CLEVERSON LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e com relação à: I - conta de poupança n.º 0290.013.68813-4, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao plano econômico governamental Verão, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE no mês de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na respectiva conta de poupança. Fica prejudicado o pedido de ressarcimento com relação aos expurgos dos planos Collor I e II, pois não foram juntados ao processo extratos bancários que comprovem ser o requerente titular de saldo em conta de poupança, nas épocas em que praticados os expurgos financeiros, nos respectivos planos governamentais. Por conseguinte, julgo o processo, neste tópico, extinto, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a não comprovação de interesse jurídico em agir. II - conta de poupança n.º 0290.013.52622-3, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente a: (a) - Plano Verão, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE no mês de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%; (b) - Plano Collor I, mediante incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de abril e maio de 1.990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, a incidir sobre o saldo dos valores não bloqueados, ficando prejudicado o pedido com relação ao mês de março de 1.990, uma vez que ausente a comprovação da titularidade de depósitos em caderneta de poupança no referido período e, finalmente; (c) - Plano Collor II, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87%, a incidir sobre o montante dos valores não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na respectiva conta de poupança. Com relação ao expurgo do mês de março de 1.990, julgo o processo, neste tópico, extinto, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a não comprovação de interesse jurídico em agir. III - contas de poupança n.º 0290.013.59790-2 e 0290.013.61154-9 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente a: (a) - Plano Collor I, mediante incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de abril e maio de 1.990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, a incidir sobre o saldo dos valores não bloqueados, e, finalmente; (b) - Plano Collor II, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87%, a incidir sobre o montante dos valores não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na respectiva conta de poupança. Fica prejudicado o pedido de ressarcimento com relação aos expurgos dos planos Verão e Collor I - março/1.990, pois não foram juntados ao processo extratos bancários que comprovem ser o requerente titular de saldo em conta de poupança, nas épocas em que praticados os expurgos financeiros, nos respectivos planos governamentais. Por conseguinte, julgo o processo, neste tópico, extinto, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a não comprovação de interesse jurídico em agir. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.000047-6 - ROBSON TIROTTI FELIPE (ADV. SP047174 MARCO AURELIO DIAS RUIZ E ADV. SP201732 MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E ADV. SP239327 CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)**  
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I e II, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE de março, abril e maio de 1.990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados) e, finalmente; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.00064199-5. Deixo de acolher o pedido relativo ao Plano Verão, pois, conforme está demonstrado no processo (folhas 21) a data de aniversário da conta de poupança da parte autora ocorre no dia 16 de janeiro de 1.989, fora, portanto, da primeira quinzena do mês de janeiro de 1.989, o que torna indevido a incidência do expurgo inflacionário ocorrido no Plano Verão. Portanto, sob este aspecto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários

advocatícios arbitrados em 5% (cinco) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.000071-3** - NILTON RIBEIRO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E ADV. SP212791 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril e maio de 1.990, no percentual de 44,80% e 7,87%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.0005166-7. Deixo de acolher o pedido relativo ao Plano Collor II, pois não restou comprovado, nos autos, ser o requerente titular de depósitos bancários, em suas contas de poupança, nas épocas em que ocorreram os expurgos inflacionários do referido plano econômico. Por conseguinte, julgo o processo, neste tópico, extinto, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a não comprovação de interesse jurídico em agir. O montante das verbas devidas será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a autora decaído da parte mínima de seu pedido, condeno a ré ao pagamento apenas dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.000097-0** - BENDICTO DE JESUS MOTTA (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo aos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990, através da variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.00073194-3 e 0290.13.00000736-6. Deixo de acolher o pedido relativo ao Plano Verão, pois não restou comprovado, nos autos, ser a requerente titular de depósitos bancários, em suas contas de poupança, nas épocas em que ocorreram os expurgos inflacionários do referido plano econômico. Por conseguinte, julgo o processo, neste tópico, extinto, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a não comprovação de interesse jurídico em agir. O montante das verbas devidas será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a autora decaído da parte mínima de seu pedido, condeno a ré ao pagamento apenas dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.000103-1** - ALESSANDRA CURY (ADV. SP215467 MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo em relação ao que foi repassado aos saldos das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989, através da variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do



Plano Verão, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 46.6393-0 - agência 290. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.001628-9** - CELIA HENRIQUE GUERCIO RODRIGUES (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 295 a 297 e 302 a 304. Por ora, fica mantida a decisão de folhas 287 a 288, até mesmo porque, sem prejuízo das inúmeras alegações ventiladas, a ausência de legitimidade na representação da autora, por parte do advogado mencionado nas referidas petições, é matéria fática, cuja elucidação deve ser apurada em instrução processual. Aguarde-se a vinda da defesa do réu. Intimem-se.

**2009.61.08.002264-2** - SEBASTIANA CUSTODIO RIBEIRO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela para a imediata concessão do benefício assistencial postulado. Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, como também o direito à tramitação prioritária do feito, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações pertinentes. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se..

**2009.61.08.002403-1** - ANTONIO MARIANO TEIXEIRA (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, como também a condição pessoal do autor, determino, em regime de urgência, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo do quanto deliberado, fica o autor também intimado para juntar ao processo atestados médicos contemporâneos (posterior à data da perícia noticiada no documento de folhas 27) que relatem a sua atual condição de saúde. Se houver mais documentos alusivos à vínculos empregatícios, afora os que já se encontram acostados às folhas 28 a 34, estes deverão também ser juntados. Intimem-se as partes..

**2009.61.08.002410-9** - VANILDO LENTA (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito, para que: (a) - esclareça ao juízo qual foi o motivo determinante da suspensão do Auxílio-doença n.º 525.418.892-4, ou seja,

se em decorrência de alta programada ou parecer advindo de perícia médica do INSS, constatando a reabilitação do segurado. (b) - esclarecendo a prevenção acusada no termo de folhas 27, juntando, para tanto, cópia da documentação pertinente. Cumprido o acima determinado, à conclusão. Intime-se.

**2009.61.08.002542-4 - VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final da decisão. defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Fundação SISTEL de Seguridade Social, a fim de que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos pelo autor, à título de suplementação de sua aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Tais valores deverão ser depositados em juízo, devendo o autor indicar nos autos o endereço da Fundação SISTEL, sem o que não há como ser expedido o ofício determinado. Outrossim, por oportuno, oficie-se à SISTEL para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelo autor e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal, devendo, contudo, a parte autora juntar, antes, cópia reprográfica de todos os documentos que instruem a exordial, para a formação da contrafé. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Intimem-se as partes..

**2009.61.08.002613-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Por último, observo que encontrando-se o processo instruído com provas documentais alusivas à vida íntima do casal, em respeito aos interesses debatidos na lide e também às próprias partes, determino seja o feito processado em regime de segredo de justiça, restringindo-se o acesso aos autos às partes e aos seus respectivos procuradores. Faça a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se..

**2009.61.08.002703-2 - PAULO BASTO DA SILVA (ADV. SP232889 DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópico final da sentença proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Ivo dos Reis, médico clínico geral, portador do CREMESP n.º 37.978 e do CPF (MF) n.º 863.142.548-68, com consultório médico situado na Rua Manoel Bento da Cruz, n.º 12-04, em Bauru - S.P. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial, declaração esta a ser firmada pelo seu advogado. Cumprido o determinado no parágrafo acima, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**96.1303139-1 - NELSON PICELLI DIAS (ADV. SP034249 GERSON MORAES FILHO E ADV. SP083064 CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**

Chamo feito a ordem. Retifico a determinação de fls. 358, no que se refere a expedição de RPV ou Precatório do valor complementar e os referentes aos honorários advocatícios. No que se refere ao valor complementar expeça-se ofício Precatório do valor complementar no valor de R\$ 62.753,76, com data de atualização para 01/2006, correspondendo a diferença do valor devido ao autor (R\$ 228.398,97) e o depósito efetuado em 01/2006 (R\$ 165.645,21), nos termos dos cálculos de fls 348. Em referência aos honorários advocatícios, expeça-se ofício Precatório no valor de R\$ 9.499,69,

com data de atualização para 03/2006, correspondendo diferença do valor da coluna de atualização para data do levantamento (R\$ 34.566,12) e o valor do levantamento do honorários (R\$ 25.066,43), nos termos do parágrafo único, Artigo 3º da Resolução 559, de 26 de junho 2007. Primeiramente, intimem-se as partes e posteriormente expeçam-se os respectivos ofícios.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.002187-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302459-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOAO PAPASSONI E OUTRO (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Torno sem efeito a certidão de fls. 63, no que se refere ao trânsito em julgado. Republique-se a sentença de fls. 50/52. Int. Sentença de fls. 50/52: (...) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar, como valor da execução, aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial, às folhas 31 a 34, qual seja: R\$ 4.081,71 - João Papassoni e R\$ 5.201,93 - Prudêncio Matheus. Não sendo o caso de sucumbência mínima, condeno os embargados a arcarem com honorários advocatícios, arbitrados aqui com razoabilidade no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para cada réu. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Deixo de condenar os embargados em litigância de má-fé, pois não ficou comprovado no processo que o aforamento, em duplicidade, de demandas revisionais, decorreu de dolo. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2.001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às folhas 31 a 34 e da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se a execução naquele feito. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2007.61.08.004257-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1301481-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ARATANGY EMPKE (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO)

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, declarando que não existe obrigação de fazer a ser cumprida pelo INSS, uma vez que inexistente título executivo judicial em relação ao embargado Aratangy Empke. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), ficando a execução de tal valor suspensa, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao embargante nos autos principais (fls. 28). Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.004258-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307570-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o advogado dos embargados a assinar a impugnação de fls. 55/67, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos à conclusão.

**2007.61.08.009708-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012496-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARLA FELIPE DO AMARAL) X FLAVIO MARCONI STIPP (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Isso posto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS às fls. 07/14, no importe de R\$ 6.482,69 (Seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2006. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 07/14 para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.005691-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003180-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARISA PEDRASSA INHETA BAGGIO (ADV. SP148587 IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

**2008.61.08.005692-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009623-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X JOAO

CONSTANTINO (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

**2008.61.08.005694-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303277-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES) X REGINA DALVA DE SOUZA RINO E OUTROS (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

**2008.61.08.005695-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306560-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X LUIS ANTONIO FACONTI DE NORONHA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

**2008.61.08.005696-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300223-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X RUTH DE SOUZA LOPES (ADV. SP062841 GISLAINE SEMEGHINI LAURIS)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

**2008.61.08.005699-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301690-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X MARIA MORENO PERRONI (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

**2008.61.08.005756-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302481-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ FOSCHI E OUTROS (ADV. SP120240 MARTA ARACI CORREIA PEREZ)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

**2008.61.08.008783-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.011036-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA) X ANTONIO TACCONI NETO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS às fls. 05/08, no importe de R\$ 24.577,44 (Vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2006. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o cobrado e o devido, ficando a cobrança suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem custas nos embargos.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 05/08 para os autos principais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.009354-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010604-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MG107117 EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL) X SERGIO MERLINI (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS às fls. 06/10, no importe de R\$ 9.899,64 (Nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2008. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o cobrado e o devido, ficando a cobrança suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem custas nos embargos.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 06/10 para os autos principais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.08.001871-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302987-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X CARLOS AIRES BUCUVIC (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO E ADV. SP168654 ARNALDO SPADOTTI)  
Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, e acolho a alegação de prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais). Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.008691-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303181-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES) X JOSE ESMERALDI E OUTRO (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 20/28, fixando o valor da renda mensal dos embargados em 10/2004, em R\$1.306,61 (José Esmeraldi) e em R\$1.451,03 (Sérgio Amelino Pinto), e a RMI dos embargados em \$140.589,00 e \$7.953,54, respectivamente.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (Um mil reais).Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.08.008588-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004944-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA) X AYDA LUIZ SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Assim sendo, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação à ação de conhecimento n.º 2008.61.08.004944-8, em apenso.Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, arquite-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.08.007342-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DELICIA MASSAS ALIMENTICIAS DE BAURU LTDA E OUTRO

Intime-se a exequente-CEF para ratificar, se o caso, o pedido de extinção do feito formulado às fls. 54 por peticionário subestabelecido sem poderes específicos para tanto (fls. 41).Após, à conclusão.

### **Expediente Nº 5351**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1304268-5** - RANULPHO BAPTISTA MARINHO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Em face a decisão do e. Tribunal Regional Federal nos autos dos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

**95.1304857-8** - MIGUEL HURREA MILANO E OUTROS (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Providencie, pois, a parte autora, certidão de dependência previdenciária dos falecidos Francisco Navarro Garcia e Miguel Cardador Filho, para análise dos pedidos de habilitação formulados pelos sucessores.Int.

**97.1303275-6** - MARIUSA ZANON E OUTROS (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a União Federal sobre os pedidos de habilitação formulados às fls. 161/171 e fls. 172/184.Int.

**97.1304742-7** - WALTER MARTINS DE AZEVEDO (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI E ADV.

SP197887 NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de habilitação formulado pelos sucessores civis às fls. 229/248, em face da inexistência de dependentes previdenciários, fls. 262/263. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação, excluindo-se Walter Martins de Azevedo e incluindo-se Guiomar Leandro Azevedo Toqueti, Dagmar Aparecida Leandro Azevedo Giatti e Milton Leandro de Azevedo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios atinentes à parte incontroversa, conforme os cálculos de liquidação ofertados pela parte autora às fls. 211/214, com os quais concordou o Instituto, fl. 220. Quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 223/227, embora a anuência do autor à fl. 251, manifeste-se o requerente em prosseguimento, tendo em vista a divergência oposta pelo INSS, fls. 256/259. Int.

**97.1306429-1** - JOSE ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará judicial, conforme indicado pela CEF, fls. 312/313.

**97.1306691-0** - JULIO NESE MECA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providencie, pois, a parte autora, certidão de dependência previdência do falecido para análise do pedido de habilitação. Int.

**97.1307307-0** - LUIZ CRISTIANINI NETO E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E ADV. SP106941 FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tratando-se de crédito de natureza fundiária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento (Lei 8.036/90, artigo 20, inciso IV). Providenciem, pois, os sucessores de Otávio Del Rey a juntada de seus documentos pessoais, RG e CPF, para análise da habilitação requerida, ante o esclarecido pela CEF, fls. 170/172. Int.

**1999.61.08.000985-0** - JOSE FRANCISCO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP028266 MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a notícia de falecimento de Nilton Lozano, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as rés sobre o pedido de habilitação e renúncia formulado pelos sucessores, fls. 359/373. Int.

**2000.61.08.004701-5** - ADEMAR TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

**2002.61.08.002827-3** - FABIO ADRIANO ROSA DE MATTOS (ADV. SP107801 MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 75/76: Expeça-se alvará judicial, observando-se os números das contas informadas pela CEF. Após, intime-se a parte autora para retirar o alvará, no prazo de 30 dias. Retirado o alvará, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo para retirada do alvará in albis, providencie a Secretária o cancelamento do mesmo e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 72. Int.

**2002.61.08.005468-5** - VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE M SAQUETO SIQUERA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2004.61.08.000529-4** - THEREZINHA ALVES DA SILVA (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem, pois, os sucessores da parte autora a juntada de certidão de dependência previdenciária da falecida. Int.

**2005.61.08.009460-0** - ANGELA APARECIDA DAVID (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para que informe, em 30 dias, se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Int.-se.

**2006.61.08.009849-9** - CLODOALDO DOS SANTOS (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providenciem os sucessores de Clodoaldo dos Santos a juntada de certidão de dependência previdenciária do falecido, para análise do pedido de habilitação. Int.

**2006.61.08.009957-1** - LUCIANE MATURANA MELLO (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nomeio como curadora especial da autora a Doutora Wânia Baracat Vianna, OAB/SP 96982, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.08.004555-8** - MARCOS ANTONIO FERREIRA (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie o advogado da parte autora o endereço atualizado de seu constituinte, eis que não se logrou sua localização para submeter-se à perícia, conforme certificado pelo Oficial de de Justiça, fl. 70. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**96.1303664-4** - EDUARDO AUGUSTO ALVES (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a habilitação de Helena de Oliveira Alves, sucessora e dependente previdenciária de Eduardo Augusto Alves, conforme documento de fl. 324, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação. Após, expeça-se o ofício requisitório em nome da parte autora, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, fl. 291. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.008107-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306691-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO NESE MECA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)  
Suspendo o curso de processo, haja vista o procedimento de habilitação a ser efetuado nos autos principais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.08.006899-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1304268-5) UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD FATIMA MARANGONI E PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RANULPHO BAPTISTA MARINHO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP118408 MAGALI RIBEIRO E ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Tendo em vista que a execução do julgado será processada nos autos principais, trasladem-se cópias de fls. 30, 51/54, 91/93v e 96 para os autos nº 95.1304268-5. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**2005.61.08.002037-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303275-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MARIUSA ZANON E OUTROS (ADV. SP117114 YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E ADV. SP108690 CARLOS ANTONIO LOPES)

Suspendo o curso do processo, haja vista o procedimento de habilitação a ser efetuado nos autos principais. Int.

**Expediente Nº 5371**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1302071-3** - BAURU PAINEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

#### X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Às folhas 228, juntou-se nos autos o extrato de pagamento. Intimado acerca do depósito (fls. 230), o autor não se manifestou (fls. 230 - verso). A União requereu a retificação da autuação às folhas 233, certificando-se a alteração do pólo passivo de forma automática às folhas 234. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo e declaro satisfeitas as obrigações, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.08.000951-8** - DONIZETE APARECIDO BELARMINO E OUTRO (ADV. SP086203 OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 85 a 87. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores desta demanda. Custas ex lege. Condeno os suplicantes em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, os autores são beneficiários da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.C.

**2001.61.08.000247-4** - MAUD PORTO (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Simone Gomes Aversa Rossetto E ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Posto isso, revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. No mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão da suplicante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 08/77 a 12/77, de 01/78 a 12/78, de 01/79 a 12/79, de 01/80 a 12/80, de 01/81 a 12/81, de 01/82 a 05/82, de 10/82 a 12/82, de 01/83 a 10/83, de 02/84 a 12/84, de 01/85 a 04/85, de 09/85 a 12/85, de 01/86 a 12/86, de 01/87 a 12/87, de 01/88 e 02/88, de 07/96 a 12/96, de 02/97 a 05/97, totalizados 136 meses de tempo de contribuição, os quais deverão ser averbados pela autarquia ré para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a demandante ao pagamento de 50% das custas processuais. Quanto ao réu não são devidas custas, porque goza de isenção legal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus representantes. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Oficie-se ao reitor do agravo de instrumento interposto pelo réu acerca da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.08.000743-5** - ADENI PINHEIRO (ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão do suplicante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de reconhecer como tempo de serviço prestado pelo autor, na qualidade de trabalhador rural, os períodos de 13/05/1968 a 21/09/1981, os quais deverão ser averbados pela autarquia ré para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. 1,10 Condeno a demandante ao pagamento de 50% das custas processuais. Quanto ao réu não são devidas custas, porque goza de isenção legal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus representantes. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.08.007879-0** - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR E ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão da suplicante, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de reconhecer como tempo de serviço prestado pela autora na condição de empregada doméstica, no período de 01/01/1975 a 31/12/1975, os quais deverão ser averbados pela autarquia ré para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a demandante ao pagamento de 50% das custas processuais. Quanto ao réu não são devidas custas, porque goza de isenção legal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus representantes. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.002691-1** - MAURICIO DE SOUZA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP061539 SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, revogo a liminar de fls. 72 a 74. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores desta demanda. Custas ex lege. Condeno os suplicantes em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, os autores são beneficiários da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do



estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

**2005.61.08.001695-8** - AMADEU CATAO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores desta demanda. Custas ex lege. Condeno os suplicantes em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, os autores são beneficiários da justiça gratuita, portanto, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

**2005.61.08.002947-3** - HELENA PEREIRA SOARES (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora desta demanda. Custas ex lege. Condeno a suplicante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.P.R.I.

**2005.61.08.004811-0** - MARIA JOSE DE BRITO (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, eventualmente despendidas pelos réus, mais os honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em rateio. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.08.003411-4** - MARIA APARECIDA CORAZZA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do ocorrido, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ficam revogados os efeitos da decisão liminar de folhas 45 a 49, mantendo-se o ato decisório em questão apenas no ponto em que concedeu à autora a Justiça Gratuita. Autorizo o levantamento de eventuais valores depositados em juízo e desde que haja comprovação nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome dos advogados mencionados no instrumento procuratório de folhas 19, onde há menção expressa a poderes especiais para receber valores. Tendo havido sucumbência, condeno o requerente a reembolsar as custas processuais, eventualmente despendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo o autor destacado beneficiário de Justiça Gratuita (folhas 49), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Transitada esta em julgado e após expedido o alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.08.008753-2** - NEIDE THEREZINHA BUSO SANDRIN (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante. Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a autora é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.007066-4** - SAMUEL RODRIGUES DE CASTILHO (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Observo, por oportuno que, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 17), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.08.001481-1** - APARECIDA MARIANO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, conheço os embargos e a eles nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.006865-0** - JOAO CARLOS GIMENES (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tópico final da sentença prolatada. (...) homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por consequência, declaro extinta a ação, com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado, não há condenação em honorários, devendo cada uma das partes arcar com o pagamento da verba devida ao seu procurador.A liberação dos montantes envolvidos no acordo, ora homologado, observará o quanto disposto no item 2.1, da petição de folhas 42 e 43. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**2008.61.08.009926-9** - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP167724 DILMA LÚCIA DE MARCHI E ADV. SP061360 PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos governamentais Verão e Collor I, assim especificadas: (a) - incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de março e abril de 1.990, no percentual de 84,32% e 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.1797-3 e 0290.013.72381-9.O montante das verbas devidas será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência, condeno a ré a reembolsar as custas processuais dispendidas pelo autor e ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.010171-9** - NESTOR FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP255566 THAIS PAROLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e com relação à: I - conta de poupança n.º 0290.013.33812-5, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente aos planos Verão, Collor I e II, assim especificadas: (a) incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados); incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87%, correspondente ao Plano Collor II, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.0033812-5.Fica prejudicado o pedido de ressarcimento com relação aos expurgos do plano Collor I, mês de março de 1.990, pois não foram juntados ao processo extratos bancários que comprovem ser o requerente titular de saldo em conta de poupança, na época em que praticado os expurgos financeiros, no respectivo plano governamental. Por conseguinte, julgo o processo, neste tópico, extinto, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a não comprovação de interesse jurídico em agir.II - conta de poupança n.º 0290.013.83953-1, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente a: (a) - Plano Collor I, mediante incidência da variação do IPC/IBGE nos meses de março e abril de 1.990, nos percentuais de 84,32% e 44,80%, a incidir sobre o saldo dos valores não bloqueados, (b) - Plano Collor II, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE no mês de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87%, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s)

econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.0083953-1. Fica prejudicado o pedido de ressarcimento com relação aos expurgos do plano Verão, mês de janeiro de 1.989, pois não foram juntados ao processo extratos bancários que comprovem ser o requerente titular de saldo em conta de poupança, na época em que praticado os expurgos financeiros, no respectivo plano governamental. Por conseguinte, julgo o processo, neste tópico, extinto, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a não comprovação de interesse jurídico em agir. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.000019-1** - FRANCISCO RUIZ MARTINS (ADV. SP239160 LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária mediante incidência da variação do IPC/IBGE de março e abril de 1.990, nos percentuais de 84,32% e 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0328.013.2180-1. Deixo de acolher o pedido relativo ao Plano Verão, pois, conforme está demonstrado no processo (folhas 25) a data de aniversário da conta de poupança da parte autora ocorre no dia 16 de janeiro de 1.989, fora, portanto, da primeira quinzena do mês de janeiro de 1.989, o que torna indevido a incidência do expurgo inflacionário ocorrido no Plano Verão. Portanto, sob este aspecto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.000083-0** - NATHALIA GABRIELE CENCHI (ADV. SP171584 MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo aos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990, através da variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.00048322.2. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.08.006391-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011633-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X JOSE ANTONIO PISENTE (ADV. SP198012 VAGNER PELLEGRINI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS às fls. 35/40, no importe de R\$ 5.363,55 (Cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2007. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o devido e o cobrado, ficando a execução suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 35/40 para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4597**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.006393-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP189339 ROBERTO CARLOS MODESTO E ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X MARCIO LINO DA SILVA (ADV. GO005110 MARIA ELIZABETE MACHADO E ADV. SP144837 ANISIO RODRIGUES DOS REIS E ADV. SP219521 EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS)

Fls.979/980: recebo como apelação do réu José de Freitas Barbosa. Apresente a defesa do réu José as razões de apelação no prazo legal. Após ao MPF para as contrarrazões pertinentes. Fls.981/999: recebo a apelação do réu Márcio Lino da Silva. Ao MPF para as contrarrazões. Oportunamente, expeçam-se as Guias de Execução Provisória. Cumpridas as diligências acima, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4714**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.05.004421-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001795-4) CESAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP128681 OSWALDO CONTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de liberdade provisória.

**Expediente Nº 4715**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.010590-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ HUMBERTO PEREIRA (ADV. MG067249 MARCELO TORRES MOTTA E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X SILMARA DENISE BARWINSKI PEREIRA (ADV. MG054198 ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E ADV. MG067249 MARCELO TORRES MOTTA E ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA)

Considerando as alegações da defesa, oficie-se aos órgãos pertinentes requisitando informações, no prazo de 10 (dez)

dias: 1) sobre o estágio do procedimento administrativo em questão; 2) se o crédito tributário encontra-se incluso em algum programa de parcelamento e seu valor atualizado. Com a resposta, tornem os autos conclusos. I.

#### **Expediente Nº 4716**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.05.006470-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOZAIIRA BIAZOTTO PERCIO (ADV. SP137147 NANCY BADDINI BLANC)

Assiste razão às partes quando pugnam pela absolvição da ré. Os fatos não foram devidamente esclarecidos. Aparentemente a ré recebeu uma nota falsa no açougue e voltou para devolver a cédula. As testemunhas de acusação têm outra versão para os fatos, mas, evidentemente, há o comprometimento do dono do estabelecimento, tendo em vista que o mesmo poderia ter sido o autor do delito de fazer circular moeda falsa. Também há a convicção de que a ré não tinha conhecimento de que a nota era falsa. O valor da mercadoria comprada, segundo o dono do açougue era exatamente dez reais. Isso não é o modus operandi de um criminoso que tenta colocar em circulação uma nota falsa, isto é, sem receber qualquer troco em moeda verdadeira. Em nosso sistema Constitucional, milita em favor do réu a presunção de inocência. Diante da ausência de circunstâncias que demonstrem perfeitamente o dolo da ré, impõe-se sua absolvição. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO DORAIZA BIAZZOTO PERCIO, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4717**

##### **ACAO PENAL**

**95.0605950-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIVALDO ABADIO MARTINS (PROCURAD JOAQUIM HUMBERTO MARTINS)

Assiste razão às partes quando pugnam pela absolvição do réu. De fato não há materialidade. Não houve prova pericial que demonstrasse sequer a falsidade ideológica, relativa às assinaturas na procuração e no passaporte. A confissão isolada não pode servir para o decreto condenatório se outras provas não confirmem a veracidade da confissão, notadamente aquelas que deixam vestígios, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. Irrelevante, pois, a nova classificação do delito diante da ausência de provas. Isso posto JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PARA ABSOLVER LUCIVALDO ABADIO MARTINS, com fulcro no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4718**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.05.007030-9** - RENE JEAN MARCHI FILHO (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEBASTIAO ALMEIDA VIANA (ADV. SP050605 LUIZ CARLOS BENTO) X JOAQUIM PAULO LIMA SILVA (ADV. SP050605 LUIZ CARLOS BENTO) X NELSON ROCHA (ADV. SP052806 ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a defesa sobre a testemunha não ouvida SHIRLEY RODRIGUES SAES no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4880**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0601042-9** - EDNA DURIGON MARQUES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**1999.03.99.059453-6** - ORDESIA APARECIDA GALI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 244-497: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos colacionados, para os fins do artigo 475-B do CPC.2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar as cópias necessárias a comporem a contrafé.3- Intime-se.

**1999.03.99.083983-1** - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 178-194:Defiro. Anote-se. Por cautela, certifique na procuração de f. 26 e substabelecimentos de f. 40, 175 a revogação dos poderes dos outorgados ali indicados em relação à Co-Autora CARMEN FRANCHI MINUTTI. 2- Concedo vista dos autos desarquivados aos novos patronos, pelo prazo requerido de 10(dez) dias.3- Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.4- Intimem-se.

**1999.61.05.006653-2** - MARILENE BABISZ SILVA (ADV. SP136195 EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E PROCURAD ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**1999.61.05.008871-0** - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**1999.61.05.018126-6** - G. ALMEIDA & FILHO LTDA (PROCURAD JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado à f. 247. 3- Intimem-se.

**2000.03.99.029638-4** - CIRO PEREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 178-201:Defiro. Anote-se. Por cautela, certifique na procuração de f. 23 e substabelecimentos de f. 36, 171 e 174 a revogação dos poderes dos outorgados ali indicados em relação à Co-Autora IRENE RODRIGUES DE MACEDO.2- Concedo vista dos autos desarquivados aos novos patronos, pelo prazo requerido de 10(dez) dias.3- Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.4- Intimem-se.

**2002.61.05.009195-3** - NELSON OLIVEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP199483 SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- F. 306: dê-se vista à CEF acerca das alegações da parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. 2- Após, tornem os autos ao arquivo.3- Intime-se.

**2002.61.05.013625-0** - LAIS MILLAN DANIA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previstos no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**2004.61.05.003363-9** - J.R. TESSARI ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP162056 MARCOS IOTTI E ADV. SP217678 ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 167-168: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2004.61.05.012037-8** - RITA DE CASSIA RENZO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**2004.61.05.014969-1** - DIRCE GERMANO CHINAGLIA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05(cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**2005.61.05.000456-5** - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**2005.61.05.014362-0** - INES REQUIA FURLAN (ADV. SP062179 MARIZE DE GOES HEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previstos no artigo 730 e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

**2006.61.05.004914-0** - LENY PEREIRA LIMA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

#### **Expediente N° 4920**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.001670-6** - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 243/244:...Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.003317-0** - AMERICAN JET IMPORT & EXPORT CORP (ADV. SP219055B LUCIANA APARECIDA AMORIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 48-56: Recebo a petição e documentos como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.004392-8** - CYNIRA PIRES SALGADO (ADV. SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA E ADV. SP107405 EDA MARIA BRAGA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

#### **Expediente N° 4921**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.012177-3** - JOSE TADEU SIMAS JATOBA (ADV. SP253407 OSWALDO ANTONIO VISMAR E ADV. SP266728 RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Defiro a designação de perícia psiquiátrica, nomeando, para tanto, a perita do juízo, Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, médica com especialidade em psiquiatria, com consultório na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas -SP.2) Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3) Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.4) Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos quesitos de f. 123, bem como aos seguintes:a) os medicamentos utilizados pelo autor o incapacitam para o exercício de sua profissão (motorista)?b) em caso positivo, referidos medicamentos o incapacitariam, também, para as atividades exigidas pelos postos de trabalho descritos à f. 240, que teriam sido oferecidos pela empregadora do autor como reabilitação?5) Intime-se a parte autora para que informe os motivos pelos quais teria recusado as atividades alternativas oferecidas por sua empregadora (f. 239).

**Expediente Nº 4922**

### **MONITORIA**

**2004.61.05.016838-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP170314 ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o recolhimento equivocado das custas processuais (f. 125), nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover seu recolhimento conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal), no importe de R\$ 211,71 (duzentos e onze reais e setenta e um centavos), código de receita 5762.2. Deverá, ainda, recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021). 3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 4. Após, tornem os autos conclusos.

**2005.61.05.000783-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES CORTES E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERIKA INES GONCALVES CORTES (ADV. SP236350 ERIKA INES CORTES ZANATTA)

1. Mantenho a decisão de f. 184 e recebo o Agravo Retido de ff. 190/196.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Prossiga-se intimando a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**2007.61.04.001831-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEBORA FERREIRA TAVARES (ADV. SP128813 MARCOS CESAR MAZARIN E ADV. SP115393 PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

**2009.61.05.000369-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X APARECIDA CLAUDIA PEREIRA (ADV. SP280093 RENATA CRISTINA MACHADO) X MARIA ANITA LOPES PEREIRA X RENATO LOPES DOS SANTOS

1. Concedo à ré APARECIDA CLAUDIA PEREIRA o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em que constitui a advogada signatária dos embargos apresentados, apresentados também em seu nome.2. Sem prejuízo, recebo os embargos de ff. 72/81 com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.4. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.05.011906-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOLANGE BENEDITA DA SILVA ROMANO  
F. 116/117: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, diretamente no Juízo Deprecado.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.003367-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001135-2) SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)1. DOS PEDIDOS DE GRATUIDADE PROCESSUAL:1.1. À PESSOA FÍSICA:Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente



não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Na peça inaugural dos presentes autos, bem como da procuração, colho que o postulante declara-se autônomo (ff. 02 e 33/34). Consta, ainda, nos autos da execução, no contrato de empréstimo, que os embargantes declararam-se empresários (f. 06), situação confirmada pelo contrato social apresentado às ff. 35/41, no qual consta que ambos são os únicos proprietários da empresa SANTA MARTA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, com 50% cada um, de um total de R\$ 160.000,00 do capital social. Ademais, nem sequer foi apresentada declaração de pobreza, a qual gera efeitos civil e criminais em caso de apuração de falsidade ideológica. Esses fatos autorizam razoavelmente inferir que não são SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA FIRONDO e ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA FIRANDO merecedores do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade aos requerentes. Nada obstante, ensejo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que colacionem aos autos a declaração de pobreza referida, bem assim cópia de declaração de ajuste de IRPF recente que comprove a situação de hipossuficiência. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada de ambos os documentos acima, venham os autos conclusos para análise. 1.2. À PESSOA JURÍDICA: Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da embargante SANTA MARTA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à autora SANTA MARTA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., indefiro o requerido. De mesmo modo, sem prejuízo do indeferimento, ensejo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos documento contábil idôneo e recente que comprove sua incapacidade financeira efetiva. 1.3. CUSTAS PROCESSUAIS: Sem prejuízo dos indeferimentos acima, deixo de determinar o recolhimento das custas processuais, haja vista não serem devidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. 2. RAZÕES PRELIMINARES: 2.1. CONEXÃO E CONTINÊNCIA: A alegação de conexão com a medida cautelar inominada nº 2007.61.05.011988-2 já foi afastada à f. 81. Demais disso, tem aquele feito natureza cautelar, enquanto este tem natureza executiva; tal circunstância afasta o risco de rediscussão e novo sentenciamento sobre relação jurídica material, a qual não foi objeto de apreciação judicial. 2.2. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO: Afasto as preliminares referidas, firmando o cabimento da propositura do feito sob rito executório para a exigência dos valores reclamados. Assim o entendo por aplicação direta do disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Note-se que o crédito concedido no contrato de ff. 06-13 é determinado, que as cláusulas financeiras constam de forma expressa e que esse instrumento está regularmente assinado por duas testemunhas. 2.3. INTERESSE PROCESSUAL: O interesse processual se manifesta evidente dos autos, diante da ausência de pagamento, não contrariada pelos embargantes, dos valores devidos decorrentes do contrato que embasa a execução. Apuro, ainda, o interesse processual da própria fundamentação de defesa direta de mérito, declinada pelos requerentes. 2.4. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DA CEF: Desmerece prosperar também essa preliminar, pois o estatuto da requerente empresa pública federal é representado por diploma normativo formal, editado na forma de decreto presidencial (atualmente o Decreto nº 6.473/2008). Assim, não se lhe deve exigir a juntada aos autos de tal público documento legislativo. 3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Trata-se de contrato de empréstimo firmado pela Caixa Econômica Federal com o embargante, cujo montante do débito somava, em janeiro de 2008, R\$ 21.418,24 (vinte e um mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos). Analisando o pleito antecipatório, firmo que não basta o ajuizamento de ação (ou oposição de embargos à execução) para que se oponha ao credor do valor sob execução o impedimento a que se lance o nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, bem especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolate provimento antecipatório

de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de crédito, veja-se a seguinte decisão do egr. STJ, cujos termos colho como razão de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. No mesmo passo, descabe antecipar efeitos de tutela pretendida em embargos à execução que se revista das mesmas características de pedir acima. Sigo, assim, entendimento do mesmo STJ: Nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [AGA 758929/GO; 3ª Turma; Decisão de 06/12/2007; DJ de 18/12/2007, p. 268; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros] No caso em apreço, noto que o requerido não embargou a ausência em si dos pagamento das parcelas vencidas, nem tampouco depositou o valor que entende incontroverso. Por essas razões, entendo não estar presente um dos requisitos exigidos para a concessão da tutela: a verossimilhança das alegações. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 4. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto. IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte. V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva. VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008). 5. DEMAIS ATOS PROCESSUAIS: Defiro a perícia contábil requerida pelos embargantes. As planilhas de evolução da dívida foram apresentadas pela Caixa e se encontram acostadas às ff. 15/17 dos autos da Execução e 101/103 dos presentes autos. Nomeio perita judicial a Sra. MÔNICA DE LOURDES MALUF PIRES, contadora e administradora, CRC-SP nº 168.250, CRA-SP nº 69.894, com endereço à Rua Dr. Emílio Ribas, 805, conj. 64, Campinas/SP, CEP 13025-146, tel. 19 3254-4791. Intime-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei nº 9.289/1996. Apresentada a proposta, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o valor dos honorários periciais. Intimem-se.

**2008.61.05.013242-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015674-9) EDSON MARTINS MOREIRA (ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES E ADV. SP164702 GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO

SEGATTI ANDRADE)

1. FF. 121/122: Defiro, devendo a reabertura do prazo começar a contar a partir da publicação deste despacho. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.001289-9** - CARLOS ALBERTO GALIANO (ADV. SP092998 VANDERLEI ROBERTO PINTO) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. A comprovação do recolhimento das custas devidas deverá se dar através de via original do DARF. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos via original da cópia do DARF apresentada à f. 150. Int.

**2004.61.05.015038-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) JOSE ANTONIO (ADV. SP199835 MARINA MOLINARI VIEIRA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

FF. 159/189: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.003664-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) CLAUDINE JESUS MARIN (ADV. SP076337 JESUS MARTINS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

Antes de fazer conclusão para sentença, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, bem como a impugnação dos executados (ff. 237/238 e 263/264). Prazo: 5 (cinco) dias.

**2003.61.05.006882-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) HELIO BOAVENTURA LACERDA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

F. 165/194: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelos executados no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 4923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.030892-1** - EDUARDO PALANDRI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- No escopo de implementar a decisão de f. 441, determino a retificação dos ofícios requisitórios expedidos (ff. 398-400) em relação aos Co-Autores LUIZ SANTIAGO GERSCOVICH, MÁRCIO COSSI, MARLI DA SILVA FARCIC para que seja descontado o valor por eles devido em relação à verba sucumbencial dos embargos em apenso, nos termos dos cálculos apresentados pela União (f. 434-439). 2- Publique-se a decisão de f. 441. 3- Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE F. 441: 1) Considerando que o Dr. Almir Goulart da Silveira representou os autores durante toda a fase de conhecimento da ação e início da fase de execução do julgado e tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, retifico o despacho de f. 426, no que determinou a intimação dos patronos para manifestação acerca do destino dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos principais, para determinar sejam estes pagos, em sua integralidade, ao referido advogado originariamente constituído. 2) Intimem-se Eduardo Palandri e Maria Ângela Arconcher Trevisan para o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos honorários por eles devidos nos autos em apenso, conforme o cálculo apresentado pela União (ff. 434-439 dos autos principais), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do Código de Processo Civil. 3) A parcela dos honorários sucumbenciais devida pelos demais autores nos embargos em apenso será paga mediante compensação, na oportunidade da expedição de seus ofícios requisitórios nestes autos principais. 4) Assim, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União aos autores Luiz Santiago Gerscovich, Márcio Cossi e Marli da Silva Farcic (com a compensação determinada) e ao patrono Almir Goulart da Silveira. 5) Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 6) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7) Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4640**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.006839-2** - ZILDA REGINA PIMENTEL (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando os termos da petição de fls. 291/293, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**2008.61.05.000329-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FERNANDO ESTEFANO CARDOSO DA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço indicado às fls. 58. Após, intime-se a CEF a comparecer nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para que proceda a retirada da deprecata, comprovando a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias.

**2008.61.05.010433-0** - ROSEDALLE BORGATO GONCALES (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fl. 215: mantenho a decisão de fls. 148/149, por seus próprios fundamentos, salientando que, naquela oportunidade, não houve indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Para verificar a verossimilhança da alegação se faz necessário constatar a existência de incapacidade para o trabalho, o que apenas pode ser realizado por meio de prova pericial. À vista da informação de fl. 216, para realização da perícia designada em fls. 148/149, destituo o Dr. Thomaz de Toledo Piza Rinco e nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached. Arbitro os honorários advocatícios em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 23 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Cientifique-se o referido perito de que está franqueada a retirada dos autos, devendo ser solicitada urgência no agendamento de data para o exame, ante os fatos ocorridos. Intimem-se, cumpra-se com urgência.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3410**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.003180-6** - JULIANA APARECIDA ROSA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da autora (fls. 113/114), bem como a proximidade da data designada para a audiência (dia 23.04.2009, às 14:30 h), intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas. Para tanto, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção. Int.

**2008.61.05.005556-2** - FORTUNATO TELES CARDOSO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do exposto, considerando a remessa dos autos a este Juízo ante a declinação da competência pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia da inicial, da contestação, da sentença de fls. 101/103, do recurso de apelação, contra-razões, do despacho de fls. 137/138, cálculo e informação da Contadoria de fls. 142/161, e decisão de fls. 172/176, constantes nos autos, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, conforme disciplinado no art. 105, I, letra d, da Constituição Federal/88 e no art. 115, II, do CPC. Cumpra-se e intime-se. **DESPACHO DE FLS. 191: J. CUMPRADO, ENCAMINHANDO-SE OS AUTOS. TÓPICO DECISÃO CC - Nº 96785/SP- ... ANTE TAIS FUNDAMENTOS, COM VASE NOA RT. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓD. DE PROC. CIVIL, CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO COMPETENTE A 2ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, QUE, NESTES AUTOS, É O SUSCITADO. DÊ-SE CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS EM CONFLITO. PUBLIQUE-SE**

**2009.61.05.004507-0** - MARIA ILZA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO E ADV. SP275140 FERNANDO DE BRITO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO LUÍS BENUCCI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1861**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.05.014546-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRB PROD FARM LTDA ME (ADV. SP153222 VALDIR TOZATTI E ADV. SP140126 GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Por ora, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 13, bem como o documento hábil a comprovar os poderes de outorga (Contrato Social e eventuais alterações).Prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1871**

### **USUCAPIAO**

**2009.61.05.000401-7** - MARCELINA SOUZA BALDONI (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO E ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 705/708. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para a juntada das certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Departamento de Urbanismo da Municipalidade de Campinas, uma vez que tal providencia compete a parte autora, devendo comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Verifico que o autor não juntou matrícula atualizada do imóvel conforme afirma na petição de fls. 705/708, dessa forma, cumpra corretamente o despacho de fls. 702, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia da matrícula do imóvel usucapiendo junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.003153-6** - JEANY WENDLER FERNANDES (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido formulado às fls. 449/450, nos termos dos despachos de fls.297 e 345.Cumpra a secretaria o despacho de fls.445 remetendo os presentes autos à Contadoria Judicial.Int.

**2007.61.05.014010-0** - ANTONIO DE ASSIS GONCALVES (ADV. SP136680 JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS no prazo de 05(cinco) dias acerca da possibilidade de acordo noticiada às fls. 145/147.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.001196-0** - ARQUIMEDES DIONYSIO DAS NEVES (ADV. SP245997 CRISTIANO JAMES BOVOLON E ADV. SP249588 PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)  
Considerando a certidão retro venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.001401-8** - JONATHAS DA CUNHA FERREIRA (ADV. SP157594 MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Prejudicada a publicação do despacho de fls.187 tendo em vista a petição de fls. 190/192.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.190/192, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciaisInt.

**2008.61.05.006520-8** - R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.150: Expeça-se. Providencie o Procurador da Fazenda Nacional a sua retirada.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.012221-6** - MARIA SALETE ZENATI DE NEGREIROS (ADV. SP137984 ADRIANA AIRES ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.012810-3** - HILDA RANGEL BUENO (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.012973-9** - HELENA PEREIRA MANSUR E OUTRO (ADV. SP275967A SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.013241-6** - GASPAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.139/140 Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, ademais verifico que o autor já juntou aos presentes autos cópia do mesmo às fls.40/91.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls.139/140, para tanto, expeça-se carta precatória.Int.

**2008.61.05.013512-0** - MERCI APARECIDA CARRA E OUTRO (ADV. SP059156 JOSE ROBERTO ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.000141-7** - ALEXANDRE DOMINGOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Intime-se o autor a providenciar a juntada dos extratos da conta poupança nº 013-00011318-0 referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 e da conta poupança nº 013-00019153-0 referentes aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2009.61.05.000302-5** - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.175/181: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.000763-8** - GERALDO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.64/129: Dê-se vista ao INSS.Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.000842-4** - LUIZ CARLOS CAMPARI (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.112/113: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o autor junte aos presentes autos cópia do processo administrativo.Após, dê-se vista ao INSS.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.000851-5** - JULIO TADASHI IVASSE (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.131/226: Dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.000853-9** - MARIA CECILIA AMARAL (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Observo que a impugnação à contestação de fls.104/133 veio ausente das Fls. 07 e 08, razão pela qual assino o prazo de 10(dez) dias para a sua juntada.Fls.137/176: Dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.002312-7** - SUZETE APARECIDA BOMFA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 69/108, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.DESPACHO DE FLS.66: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Cite-se.

**2009.61.05.003273-6** - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Apresente a autora, no prazo de 15(quinze) dias, documentos que comprovem ter requerido os benefícios previdenciários junto ao INSS, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.Int.

**2009.61.05.003322-4** - MARIA JOSE BRAMBILA SOLDERA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos listados no termo de prevenção de fls. 96/97, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.cite-se.Intime-se.

**2009.61.05.003333-9** - SONIA DE FATIMA ALESSIO (ADV. SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista os documentos de fls.44/62, esclareça o autor no prazo de 10(dez) dias a propositura da presente ação.Int.

**2009.61.05.003461-7** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos listados no termo de prevenção de fls. 1331/1333, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, para que:a) autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.b) regularize sua representação processual, identificando quem firmou a procuração de folhas 20, como representante da autora, bem como da necessidade da procuração ser outorgada por no mínimo dois sócios.Cumpridas as determinações supra, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se.

**2009.61.05.003630-4** - SILVALTER MACHADO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se Int.

**2009.61.05.003730-8** - JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP228579 ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de autenticar os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.010610-7** - MANOEL DE JESUS NETO (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da petição de fls. 62/63, comprove o autor no prazo de 10 (dez) dias a existência de saldo na conta poupança nº 013.99001506.0 nos períodos requeridos na inicial. Int.

**2008.61.05.013731-1** - PAULO CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/36: informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o número da agência das contas mencionadas na inicial. Int.

**2008.61.05.013843-1** - AUGUSTO PEREIRA PINTO DE LIMA (ADV. SP149866 ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 21/24 como emenda a inicial. Cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.05.009192-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON WAGNER ROCHA (ADV. SP132530 JOAO BATISTA DE ARAUJO) X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA (ADV. SP132530 JOAO BATISTA DE ARAUJO)

Antes de apreciar o pedido de liminar formulado na inicial e diante da petição de fls. 71/72, manifestem-se os réus, notadamente quanto ao depósito da integralidade do débito, no prazo de (05) cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1879**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.05.012706-8** - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP130418 LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP130418 LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP237586 LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP237586 LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP222286 FELIPE BÓCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Diante da tentativa frustrada de notificação dos réus: KLASS COM. E REPRES. LTDA, LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LATA e PLANAM IND. E COM. REPRES. LTDA, dê-se vista ao autor para que se manifeste em termos de prosseguimento. Após, ao MPF. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0611340-3** - MELCHIOR MARTINS PEREIRA PITTA E OUTRO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

O objeto do presente feito se resume em autorização para depositar em juízo as 84/240 parcelas faltantes do contrato, no valor de R\$35,58, mais o reconhecimento de quitação da obrigação pelo valor pago anteriormente a propositura do feito com restituição de valores pagos a maior. Dos autos suplementares verifica-se que somente 61,73 parcelas foram depositadas. Diante do exposto, com razão a contadoria em não mencionar os valores depositados em juízo, pois o que se busca saber é se houve quitação do contrato considerando a possibilidade de descumprimento de contrato por parte



da ré com reajustamento superiores a que teria direito de cobrar no período anterior a 01/10/1998. Assim, a contadoria apenas se preocupou em verificar os índices de correção, observados os aumentos salariais do autor e o aumento das parcelas até aquela data. Quanto aos quesitos que alega não terem sido respondidos, observo que as respostas de fls. 642 se coadunam com as perguntas de fls. 633/634, ficando sem respostas apenas as perguntas impertinentes, como o quesito n. 01 e 04, e as perguntas que emitem juízo de valor, como a n. 08. Portanto, diante das considerações acima, correto o autor ao informar que a Contadoria cometeu um erro ao mencionar em seu laudo que há inadimplência desde agosto de 1998, posto que houve pagamento de algumas parcelas posteriormente. Para se saber a partir de que data os autores ficaram inadimplentes, necessário o levantamento de todas as parcelas pagas e respectivas datas. Não sendo necessário um expert para tal mister. Assim sendo, indefiro a nomeação de novo perito e a realização de nova prova pericial, fls. 658/660 e 663. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos eventuais guias de depósito que não se encontram juntados aos autos suplementares. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.005654-3** - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP229054 DEBORA FREITAS DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Laudo pericial de fls. 1063/1324: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Int.

**2005.63.03.022004-2** - ANESIO DOMINGUES DE GODOI (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os benefícios da assistência judiciária gratuita concedido ao autor às fls. 228, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) autentique os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) traga aos autos cópia da inicial para instruir a contrafé; c) retifique o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos. Int.

**2006.63.03.007146-6** - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) autentique os documentos de fls. 14/15 e 19/82, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) traga aos autos cópia da inicial para instruir a contrafé; c) retifique o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos; d) traga aos autos cópia integral de sua CTPS, constando todos os períodos laborados sob condições especiais na empresa Kleber Montagens Industriais Ltda e; e) junte aos autos procuração atual, haja vista que a de fls. 16 é agosto de 2004 e a ação foi proposta perante o JEF em setembro de 2006. Sem prejuízo às determinações supra, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor promova o recolhimento das custas processuais devidas, com base no novo valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2008.61.05.004404-7** - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Laudo pericial de fls. 226/231 e 235/236: Dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.05.004885-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Folhas 128/130: Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.05.007160-9** - NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 453/459. Dê-se vista ao réu para que, querendo, se manifeste no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

**2008.61.05.011296-0** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Mantenho o despacho de folhas 161 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 167/422 para que

fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Fls. 461/462: Ciência às partes.Após, conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 444.Intimem-se.

**2008.61.05.012514-0** - HUGO KUNIYUKI E OUTRO (ADV. SP147882 RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Após, impossibilitada a tentativa de conciliação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.05.012814-0** - JOSE EDELSON LEITE (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 269/330, bem como ao INSS acerca do rol de testemunhas apresentado pelo autor, fl. 332/333.Int.

**2008.61.05.012905-3** - PAULA TELES DOS SANTOS (ADV. SP273537 GISELE TELES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da ausência de pedido de outras provas, exceto a juntada dos documentos de fls. 130/184, pela autora, dou por encerrada a instrução processual.Defiro o pedido de fl. 122, para tanto, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 107/108, devendo a autarquia providenciar sua retirada.Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 130/184.Int.

**2008.61.05.013646-0** - JOSE EDUARDO MULLER (ADV. SP216488 BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E ADV. SP268995 MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo;Após, impossibilitada a tentativa de conciliação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.05.013885-6** - AURELIA MARIA XAVIER ABREU (ADV. SP152797 JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do CPC, ficando consignado que o silêncio importará na existência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.05.013926-5** - ANTONIO APPARECIDO DO PRADO (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ao SEDI para retificação do nome do autor de acordo com a petição inicial.Recebo a petição de fls. 118/120 como emenda a inicial.Diante a informação de extravio do documentos originais, fls. 26/33, prossiga-se o feito citando a ré.Expeça-se o mandado de citação.Int.

**2009.61.05.000364-5** - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA (ADV. SP187469 ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e, após, voltem conclusos para sentença, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas.

**2009.61.05.000660-9** - JOAQUIM ESTEVAO NETO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Folhas 90/129 e 163/167: Dê-se vista ao INSS.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.002349-8** - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 138/139: Cumpra corretamente o autor o despacho de fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.05.003274-8** - JOSE CARLOS VECCHIATO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles constantes do quadro indicativo de fls. 35.Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, a declaração de pobreza a que alude a Lei nº

7.115/83 e/ou providencie o recolhimento das custas devidas.Sem prejuízo a determinação supra e no mesmo prazo, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) autenticar todos os documentos que instruem o feito, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) juntar a via original da procuração de fls. 08.Intime-se.

**2009.61.05.003587-7 - REINALDO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP254935 MARIA ELAINE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que: a) autentique os documentos de fls. 29/30, 36, 38 e 43/47, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, considerando o dano material (fls. 15) mais o dano moral (fls. 14) posto que somente o próprio ofendido pode identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento.c) esclareça se há ou não omissão de uma folha da inicial, posto que as folhas 05 e 06 são idênticas e a folha 04 não se harmoniza com a folha 05, posto que não há coerência na redação de uma página para a outra.Intime-se.

**2009.61.05.003627-4 - MARIO GOUVEA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que: a) autentique todos os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) junte ao autos cópia do contrato de trabalho inserido em sua CTPS, que comprove labor no período anterior a 1973, bem como da anotação de opção retroativa ao FGTS. Fica ciente o autor que os extratos da conta vinculada do referido período serão necessárias somente na fase de execução, em eventual procedência da ação quanto aos juros progressivos, ficando a seu cargo tal diligência posto que tais documentos encontram-se em poder do mesmo e da instituição financeira que recebeu os depósitos conforme anotação em sua primeira CTPS.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

**2009.61.05.003725-4 - DEVANIR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 90/91, considerando os documentos juntados às fls. 17/19.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Comprove o autor o pagamento das custas processuais a que foi condenado no processo n. 2008.03.03.002663-9, perante o JEF, nos termos do art. 28 do Código de Processo Civil, posto que a ausência de pagamento impede a propositura de novo feito com mesmo pedido. Outrossim, o benefício da justiça gratuita deferido acima não alcança fatos pretéritos como a condenação a que faz menção o parág. acima.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que autentique os documentos de fls. 21/87, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Cumprida as determinações supra, cite-se. Intime-se.

**2009.61.05.004054-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO GONCALVES PARDIM**

Tendo em vista a natureza da lide e em consonância com o escopo almejado pela Lei nº 9.245/95, a qual reduziu o campo de abrangência desse tipo de procedimento e que pelo rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário.Sem prejuízo, cite-se. Ao Sedi para reclassificação.Int.

**2009.61.05.004125-7 - DENNEX RESITENCIAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que:a) retifique o valor da causa, anexando planilha de cálculos;b) junte aos autos os comprovantes de pagamento a título de CPMF e,c) autentique os documentos de fls. 21/47, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade do mesmo, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Concedo também à autora o prazo de 30 (trinta) dias para

que promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme o novo valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, consoante petição inicial. Int.

**2009.61.05.004131-2** - AMADEU BATISTELLA (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO E ADV. SP269511 DANIELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. b) Junte os extratos da conta poupança nº990006767-2 referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para distribuição por dependência a Ação Cautelar nº2008.61.05.013894-7, tendo em vista a presente ação tratar-se da ação principal, devendo a secretaria providenciar o apensamento dos feitos. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.001430-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009605-9) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E ADV. SP211368 MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Ciência a ré acerca das guias de fls. 703/706. Int.

#### **Expediente Nº 1896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.011462-1** - IZA GONCALVES SOARES (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO E ADV. SP136950E EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença para a autora (IZA GONÇALVES SOARES, portadora do RG 21.657.499 SSP/SP e CPF 108.004.998-32, com DIB em 26.2.2009 - data da perícia médica), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 279/283, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos para sentença.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1312**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.05.007931-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVANA MOCELLIN) X INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS (ADV. SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Baixem os autos em diligência, remetendo-os à contadoria para atualização do valor da multa aplicada na decisão de fls. 86/89. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 27/05/2009, às 14h:30min. Intimem-se as partes e as autoridades que foram intimadas para audiência de fls. 205/206, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir. Int.

**2004.61.05.009513-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LETICIA POHL E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD SILVANA MOCELLIN E

PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO JAGUAR LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

Por todo exposto, ante a absoluta falta de prova dos danos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento por danos materiais, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, restando prejudicados os demais pedidos. Condene os autores em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem custas, ante a isenção que gozam os autores. P. R. I.

**2004.61.05.009522-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LETICIA POHL E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD SILVANA MOCELLIN E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA (ADV. SP236461 PAULA KALAF COSSI) X CARLOS HENRIQUE FAVIER (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ressarcimento dos danos causados aos consumidores que comprovarem que abasteceram no Centro Automotivo Viracopos Ltda., no período compreendido entre a data de emissão das notas fiscais das distribuidoras até a data de interdição das bombas (10/09/2002 a 20/09/2002, fls. 30, e de 08/2003 a 04/09/2003, fls. 600/602 e 36), bem como para que os réus publiquem em jornal de grande circulação regional os termos da presente ação, convocando consumidores munidos de prova documental do dano, para que seja apresentado nestes autos para ressarcimento. Caso não sejam apresentados documentos hábeis a comprovar o prejuízo, fixo como valor da indenização o quantum constante das notas fiscais de abastecimento a serem apresentadas pelos consumidores, a título de ressarcimento pela compra de produto com vício de qualidade, devendo os réus efetuarem os pagamentos devidos no prazo do art. 475-b e seguintes do CPC. Condene os réus nas custas, bem como nos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa em favor da ANP.P. R.I. Oficie-se aos Procons de Campinas e São Paulo dando-lhes ciência da presente sentença.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2003.61.05.015838-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CAROLINA DE GUSMAO FURTADO E PROCURAD LETICIA POHL E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA E PROCURAD ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA E PROCURAD DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X CENTRO AUTOMOTIVO PROLINIA LTDA X ENERGY PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARLENE PEREIRA DO NASCIMENTO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Por todo exposto, ante a absoluta falta de prova dos danos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento por danos materiais, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, restando prejudicados os demais pedidos. Sem condenação em honorários em face da defesa dos réus, revéis, ter se dado por curador especial - Defensora Pública da União. Sem custas, ante a isenção que gozam os autores. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.011285-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA CRUZ ROSA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X ANTENOR CRUZ ROSA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X JACIRA SANCHES ROSA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos dos embargantes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC. Sendo assim, intime-se o réu/embargante a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-c, 3º c/c art. 475-i, 1º e 475-j, todos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% ao mês a teor do art. 405 do Código Civil. Observado o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.000077-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARINES ROSSANI BLUMER (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), atualizados exclusivamente pela taxa SELIC a partir de cada retirada comprovada nos extratos da conta bancária em questão, permitida a capitalização anual desta taxa, abatidos dos depósitos eventualmente feitos pela ré para cobertura destes empréstimos, o que requer apuração em liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, bem assim com as custas processuais. P.R.I.

**2006.61.05.008268-4** - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP122897 PAULO

ROBERTO ORTELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, julgo os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES, para:1) declarar que o contrato é de compra e venda mercantil, nos termos dos arts. 5º, c, 11, 1º, e 1-A da Lei n. 6.099/74, o último acrescentado pela Medida Provisória n. 449/2008;2) declarar que a dívida contratual da autora é o valor de aquisição previsto nas cláusulas 1.3 e 4 do contrato, que deveria ser pago em 36 prestações mensais consecutivas, vencida a primeira em 26/11/94, corrigido monetariamente pela TR.3) condenar a ré à devolução de valores eventualmente recebidos, pelo contrato em questão, além do valor definido na declaração acima (item 2 deste dispositivo), a ser apurada em liquidação de sentença.4) declarar inválida a disposição contratual que prevê comissão de permanência no caso de mora, posto que cumulada ilicitamente com juros e multa moratórios, e declarar que, no atraso ou inadimplência da autora, as prestações devidas serão apenas atualizadas pela TR e acrescidas de multa e juros moratórios simples, sem capitalização mensal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como a autora suportará as custas processuais iniciais e a ré as finais. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes em 10 dias, arquivem-se os autos até eventual provocação.P.R.I.

**2007.61.05.010973-6** - WARDI WARUAR FAGUNDES (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo procedente os pedidos da autora, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:a) Condenar a Ré, CEF, a pagar a autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 3.464,75 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) acrescido de juros na forma acima exposta;b) Condenar a Ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), desde a citação;d) Condeno ainda a Ré no pagamento das custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data, bem como nas multas acima culminadas (1% sobre o valor da causa a ser recolhido através de guia DARF em favor da União e de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela tabela de condenação em geral da Justiça Federal em favor dos autora.

**2008.61.05.000320-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PRISCILA VILELLA SILVA (ADV. SP273548 GUSTAVO VILELLA SILVA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I do CPC, resolvendo-lhe o mérito, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 79.531,78 (setenta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) acrescido de juros moratórios, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**2008.61.05.010479-2** - PALMINA GRIGOLETTO DE OLIVEIRA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, prejudicado o pedido de fls. 92/101, em face do conteúdo desta sentença. Condeno o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como nome da autora Palmira Grigoletto de Oliveira. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**2008.61.05.010481-0** - ROBERTO LOPES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Pedido de fls. 140/169 prejudicado em face do conteúdo desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**2008.61.05.011084-6** - FAUSTA BRAMBILLA VACCARI (ADV. SP164656 CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Pelo exposto, Julgo procedente o pedido do autor, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: Condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança da autora, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à inflação ocorrida em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno ainda a Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre toda diferença, calculada até a data desta sentença, precedentes. P. R. I.

**2008.61.05.012651-9** - LAERCIO MARTINS DA COSTA (ADV. SP097771 VALTER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Pelo exposto, Julgo procedente o pedido do autor, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: Condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança do autor, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à inflação ocorrida em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, respectivamente. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno ainda a Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre toda diferença, calculada até a data desta sentença, precedentes. P. R. I.

**2008.61.05.012896-6** - VALDINEI VERDU (ADV. SP264570 MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: Condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança do autor nº. 0860.013.00007240-9, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à inflação ocorrida em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Improcedentes os demais pedidos em relação à conta nº. 0860.013.00007240-9, bem como todos os pedidos relativos à conta nº. 0860.013.00001657-9. Condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor das custas processuais. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. P. R. I.

**2008.61.05.013823-6** - JOSE ARIMATEIA VASCONCELOS (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54/55: Houve, de fato, um equívoco deste juízo ao determinar o desmembramento do feito n. 2008.61.05.006773-4, pois, em se tratando de litisconsórcio unitário, não seria possível secção dos autores. Como o desmembramento já havia ocorrido e as ações resultantes já haviam sido distribuídas livremente, não restou outra forma de solução senão a reunião dos feitos que nesse momento já se encontravam neste Juízo, e a conseqüente extinção sem mérito dos processos distribuídos por dependência ao principal. Assim, reconheço o desconforto causado, mas nada há para ser sanado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para esclarecer o ocorrido e rejeitá-los, mantendo o já decidido anteriormente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.013954-0** - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, julgo este processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista ao MPF.

**2009.61.05.000790-0** - FERNANDO LUCIJA (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**2009.61.05.002140-4** - MON-TER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com artigo 8º, da Lei nº 1.533/51. Custas ex lege. Não há condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I. O.

**2009.61.05.002350-4** - RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA (ADV. PR024661 HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, julgo este processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.05.002556-2** - RUBENS GONCALVES FRANCO JUNIOR (ADV. SP199616 CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH) X PROFESSOR DA UNIVERSIDADE PADRE ANCHIETA EM JUNDIAI-CAMPUS ANHANGUERA

Sendo assim, ante a inércia do impetrante quanto à determinação judicial, indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2007.61.05.012160-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CATARINA MAZARINI X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X ADHEMAR SILVEIRA GONCALVES X REGINA MATTOSO GONCALVES (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X ALEXANDRE MATTOSO GONCALVES (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X REGINA MARIA INNOCENCIO (ADV. SP053560 ANTONIO CARLOS FAIS) X MARIA HELENA BRITES INOCENCIO (ADV. SP053560 ANTONIO CARLOS FAIS) X NELSON INOCENCIO (ADV. SP053560 ANTONIO CARLOS FAIS) X ARMANDO ZANIN X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ANTONIO MARSAIOLI JUNIOR X ANITA J. MARSAIOLI X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI X LEA MARSAIOLI SERAFIM X PEDRO SERAFIM X LUIZ SERAPHIM LOPES X CELESTE LOPES X NEUSA MARIA LEONCINI X GIANNI LEONCINI X DAVID DEANA CARMO X GRACE CELIS FIGUEIREDO DEANA X MARIA DO CARMO COUTINHO SANGUIOLO X GIUSEPPE SANGUIOLO X JOSE GUILHERME GASPAR X MARIA TEREZA GASPAR X ANTONIO CARLOS GIAMPIETRO X EMA MARIA PROSPERI FERAZ X AGUINALDO MIRANDA VILELA X MARY JANETTE SILVA VILELA (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X JOSE MANGOLINI NEVES X CARMEN SILVIA LOPES NEVES X MARIA STELLA VOLPE GERVASIO X JAYME NAZARENO FAVERO GERVASIO X JOSE AMERICO ZIMBRES VOLPE X ALICE CAMPO DALLORTO VOLPE X SONIA MARIA VOLPE CITRANGULO X WALTER CITRANGULO X CARLOS NOEL DE MELLO X ALAIR MANTOVANI DE MELLO X ROBERTO DUARTE DE LUCA X LELIA REGINATO VIEIRA DE LUCA X CELIA TEREZA ALONSO COTTA X GISELE ALONSO COTTA X MONICA ALONSO COTTA X HUGO BERTOLACINI VASCONCELLOS X MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS X THEREZINHA ADELAIDE ANTONELLI BURITY (ADV. SP038272 MARIA SILVIA PINTO MARTINHO) X VALENTIM BENEDITO LAZARINE X MARINICE CAMILO LAZARINE X RUBENS FONSECA X ENEA SPOLZINO FONSECA X DEVANIR GARCIA X AZAEL MOURA X NEILA FERRAZ SANTOS MOURA X JOAQUIM DE CARVALHO X ROSINA LUCIA BRUNINI SOARES X LAURA MARIA HENRIQUE X RONALDO RECCHIA X MARIA JOSE CAVENAGHI RECHIA X ADEMAR DE ALMEIDA PONCE X ELMA EVALIN RESENDE PONCE X ANTUN TOMAZ X MARCELLO BELLUZZO X ZILDA DE JESUS VIEIRA BELLUZZO X NEUZA SIMOES X ANTONIA MARIANI X MESSIAS SAMPAIO DE OLIVEIRA X COMDOMINIO EDIFICIO GAVEA X HEITOR REGINA (ADV. SP009882 HEITOR REGINA) X CID SOUZA MORAES X GENY GIOSO MORAES X ONIRA LUDERZ DELLE DONNE X FABIO AURELIO GUERREIRO X FABIANA REGINA GUERREIRO X ROGERIO GUEREIRO NETO X PEDRO EDUARDO DE FELICIO X SONIA MARIA LOPES DE FELICIO X JOSE AUGUSTO CAMPOS X CLEONICE FRANCA CAMPOS X MARIA IZABEL PORTO DE CARVALHOREBELO X JOSE REBELLO NETO X ANA MARIA PORTO DE CARVALHO NARDARI X WAGNER NARDARI X ROQUE FRANCESCHI X NERY AYRES FRANCESCHI X HELIO MARTINS X RITA ROSELI PAGANO MARTINS X LEA DALVA BAX DE SOUZA X HENREQUE REGIS NUCCI X INES FORTUNATO NUCCI X JOSE RENATO NUCCI X MARINALVA DE FATIMA DA SILVA NUCCI X LUIS RENAN NUCCI X PAULO RICARDO NUCCI X EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR X IVANILDE BARACHO DE ALENCAR X PEDRO HENRIQUE GOSALES DE OLIVEIRA X EDERCY FLORES DE OLIVEIRA X ALTAIR ZANETTA X JOSE BERNARDI SOBRINHO X DOLORES LOPES BERNARDI (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X PAULO DOLCEMASCULO X NEUSA TURINI DOUCEMASCULO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO) X NELSOM VITORINO DA SILVA X CRISTIANA MARIA DA BATISTA DA SILVA X MARIA CECILIA PERNICONE X FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE X MARIA CRISTINA DA SILVA PASSINE X DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA JUNIOR X MARINA D QUEIROZ TAVARES (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO) X CLAUDIO HORTA NUNES X NELSIE FRANCINE DE CARVALHO NUNES X JORDAO HORTA NUNES X STELA HORTA FIGUEIREDO X MARTH MENCK DE OLIVEIRA X COBRAPIL- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VANDA NARDEZ DE PETTA X JOSE NARDEZ X DOROTHY MARQUIORI NARDEZ X ENZO FAVALLI (ADV. SP070741 MARIA HELENA MARTINS LOPES) X ALTEA ASTOLFI FAVALLI E OUTRO X REYNALDO C FILHO X LEONILDA DE ARO CARDOSO X ADELINO CIRILO (ADV. SP034651 ADELINO CIRILO) X JOAO KRETLEY JR X OTILIA M KRETLEY X DANTE DAL MOLIN X CARLOS AUGOUSTORIBEIRO X EDITH RIBEIRO BARBOSA X MANOEL CORREA BARBOSA X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOURENCO X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X LUIZ ANTONIO MARTINS X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X LYGIA S. S. Q. REGINA X NILZA B. OLIVEIRA X



ODETE VIEIRA GARCIA X SAMUEL BAX NOGUEIRA DE SOUZA X MIRTHES N. M. TOMAZ X MARIA LUCIA CARVALHO PEREIRA X CARMELA PENHA DE CAMARGO CIRILO (ADV. SP034651 ADELINO CIRILO) X VALDOMIRO PEDRO OSTI X MARCELO MOREIRA SILVA X AURELIO MARTINS PEREIRA X JOSE DENTINI X MARIA EDNA RIBEIRO X MARIA EDNA RIBEIRO

Ante o exposto, julgo o presente feito extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VIII, do Código de Processo Civil, por ter deixado a autora de cumprir providência que lhe competia, após ter sido intimada para tanto, configurando assim sua desistência tácita e demonstrando falta de interesse na tramitação do feito. Sem custas e honorários advocatícios. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.05.008396-1** - ANTONIO EMILIO MORI (ADV. SP086288 ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E ADV. SP250615 CAROLINA CORREA BALAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Sendo assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado da presente e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.009571-5** - RUBENS BORGES E OUTROS (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**2004.61.05.011031-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AZAEL WILLIAM SOLANO LOPES E OUTRO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, conforme nova TUC - Tabela Única de Classes da Ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Com a publicação, certifique o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**2005.61.05.011120-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X THOMPSON & RICHARDS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO

Ante a inércia da CEF no sentido de que não cumprir providência que lhe competia, após ter sido intimada para tanto, demonstrando falta de interesse na tramitação do feito, por impedir seu regular desenvolvimento, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em face da ausência de contrariedade. Custas ex lege. Dê-se baixa na carta precatória nº 208/2008. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, conforme nova TUC - Tabela Única de Classes da Ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P. R. I.

**2006.61.05.009702-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELA CARLINI E OUTROS (ADV. SP183899 LUÍS ANTONIO DE ARAUJO SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.05.004082-0** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTRO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1313**

#### **MONITORIA**

**2002.61.05.014042-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO CARLOS PETTI E OUTRO (ADV. SP090636 ROBERTO PERRONE E ADV. SP136639 ROBERTO PERRONE JUNIOR)

Intime-se a CEF a informar sobre eventual acordo celebrado entre as partes no prazo de dez dias. Em caso negativo, deverá a CEF, no mesmo prazo, requerer o que de direito para dar prosseguimento ao feito.

**2005.61.05.013347-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X RAFAEL AUN MING X TEODORO MING X ANA CECILIA AUN MING

Intime-se, pessoalmente, a CEF a retirar a carta precatória 28/2009, devendo no ato da retirada instruí-la com as guias de recolhimento e documentos necessários ao seu cumprimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse de agir.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.05.010549-4** - VALDEREZ BELATO RAMOS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da Carta Precatória de fls. 146/173. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.05.007304-7** - MARIA APARECIDA MACEDO (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

1. Dê-se ciência às partes do laudo pericial complementar, juntado às fls. 252/253, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Manifeste-se o INSS acerca das alegações de fls. 258, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, no valor fixado às fls. 179. 4. Intimem-se.

**2008.61.05.008881-6** - CICERO JOAO DA SILVA (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Acolho os argumentos lançados no Agravo de Instrumento interposto nestes autos e reconsidero a decisão de fls. 271 a fim de que os autos permaneçam neste Juízo para processamento e julgamento. A informação solicitada pela Contadoria do Juízo às fls. 249 confunde-se com o mérito da ação e será analisada na fase executória, em caso de procedência da ação. Determino seja enviado e-mail ao relator do agravo de instrumento, com cópia deste despacho, cientificando-lhe da reconsideração da decisão agravada. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.010235-7** - FRANCISCO ANTONIO FORNAZIERI (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência dos documentos apresentados pela parte autora, às fls. 258/332, ao INSS. 2. Defiro o pedido de produção de prova oral, formulado às fls. 334, devendo ser expedida Carta Precatória para a oitiva das testemunhas ali arroladas, sendo importante observar que, no prazo de 10 (dez) dias, deve a parte autora fornecer as cópias necessárias à instrução da referida Carta Precatória. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2008.61.05.010787-2** - IDILIO FERLINI E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

**2008.61.05.010819-0** - WANDA APARECIDA BIGUETO DE LIMA (ADV. SP183942 RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF, pessoalmente, a dar cumprimento ao r. despacho de fls. 107, no prazo de 20 vinte dias. Com a juntada dos extratos dê-se vista à parte autora.

**2008.61.05.013702-5** - FARID SALEH IBRAHIM E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos cópia dos extratos das contas poupança objeto do presente feito, referentes aos períodos em que a parte autora requer a incidência de correção monetária. 3. Intimem-se.

**2008.61.05.013872-8** - CELIA PEREIRA PINTO COSTA (ADV. SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN E ADV. SP076728 AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Int.

**2009.61.05.000187-9** - ROSA DALVA SAID E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, devendo a CEF, no prazo da contestação, juntar cópia dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação. Esclareço que, quando da juntada dos extratos, serão os autores intimados, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a comprovarem o valor dado à causa, devendo retificá-lo, se necessário for, no prazo de 20 dias.Int.

**2009.61.05.000252-5** - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO E OUTROS (ADV. SP218241 FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E ADV. SP246356 GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providenciem os autores a juntada aos autos da declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que são pobres na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Considerando que, da análise dos extratos das contas poupança apresentados pela parte autora às fls. 46/65, verifica-se que são de titularidade de Maria Isabel B. Constantino e outro e Albina Zago Botan e outro, esclareça a parte autora a identidade do outro correntista e de Albina Zago Botan, bem como a indicação de Gleice Bottan Caetano, Melissa Bottan Caetano e Antonio Luiz Botan para compor o pólo ativo da relação processual. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Intimem-se.

**2009.61.05.003304-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011629-0) LISVALDO AMANCIO JUNIOR (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACILNEI SERAFIM X SILVIA TEREZINHA MERCADANTE SERAFIN

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Uma vez que os pedidos coincidem, a apreciação da tutela antecipada está prejudicada em face do indeferimento da liminar nos autos da ação cautelar. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais réus no polo passivo. Citem-se.Int.

**2009.61.05.003903-2** - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se e cite-se. Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares.Int.

**2009.61.05.003927-5** - JOSE OSMAR FIORINI (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se via e-mail, ao Chefe da AADJ, cópia do procedimento administrativo em nome do autor.Int.

**2009.61.05.004095-2** - SIDNEI JOSE ANTONELLI (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requirite-se, via e-mail, cópia do Procedimento Administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.010634-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008350-7) JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP242855 MOISES VALENTIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO)

Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Tendo em vista que o processamento da execução dos honorários e das custas processuais dar-se-á no presente feito, desampense-se a execução 200561050083507 remetendo-a ao arquivo com baixa na distribuição. Certifique-se trasladando-se cópia do presente. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**96.0602018-5** - SCAVANACHI COM/ E EXPORTACAO DE CAFE LTDA E OUTRO (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Expeça-se novo ofício à CEF solicitando informações sobre o saldo total existente nas seguintes contas: - 2554.005.00016910-1 (fls. 522)- 2554.005.00016925-0 (fls. 523)- 2554.005.00014720-5 (fls. 524)- 2554.005.00014799-0 (fls. 525) Com a informação, expeça-se alvarás de levantamento das quantias informadas pela

CEF, em nome da executada, em face do cumprimento da execução às fls. 499 e 537. Comprovado o cumprimento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.05.004110-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LABORMEN COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

1. Considerando as várias tentativas infrutíferas para localizar a parte executada, verifico que, dentre as informações juntadas às fls. 280/284, o único endereço ainda não visitado é o do Largo Treze de Maio nº 490, 5º andar, sala 56, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 1327000.2. Assim, expeça-se Carta Precatória, constando o referido endereço.3. Publique-se o despacho de fls. 278.4. Intimem-se.Desp. fls. 278: Defiro o requerido às fls. 276/277. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.011564-9** - CINTLER VALERIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP205463 NANCI CRISTINA TONETTI)

Intime-se o impetrante a informar o Banco, a agência, o número da conta e em nome de quem deve ser efetuada, à ordem deste Juízo, a transferência do valor depositado às fls. 37.Com as informações, expeça-se ofício à CEF para que efetue a transferência, devendo a mesma comprovar a operação, no prazo de dez dias. Após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**2008.61.05.013910-1** - CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP159768 ADRIANI ALEXANDRA PISCIONERI) X CHEFE DO POSTO ATENDIMENTO CIA/ PAULISTA FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP (ADV. SP198350 ALESSANDRA MUNHOZ)

Ante o exposto, DENEGO a segurança, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Sem custas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF.

**2009.61.05.004211-0** - LIEGE BUONONATO BUCKVIESER (ADV. SP054117 MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS E ADV. SP101237 ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte à impetrante, sob o n. 23/128.676.149-0, no valor pago antes da revisão administrativa em questão, até a sentença final deste mandado de segurança, bem como se abstenha de cobrar os valores eventualmente pagos a mais. Encaminhem-se os autos ao SEDI em razão da alteração do polo passivo, no qual deverá constar o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí.Intime-se a impetrante a trazer cópias dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé e mais uma contrafé para a intimação do representante judicial da impetrada, no prazo legal.Sem prejuízo, a impetrante deverá proceder à declaração de autenticidade, folha a folha, dos documentos carreados com a inicial, no mesmo prazo acima concedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Oficie-se e Intime-se.

**2009.61.05.004263-8** - JOANNA MARIA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP175105 SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X DIRETOR FACULDADE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM JUNDIAI SP

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar que, à impetrante, sejam ministradas as mesmas provas e demais avaliações a que se sujeitam os alunos do 8º semestre. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. A impetrante deverá proceder à declaração de autenticidade, folha a folha, dos documentos carreados com a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar.Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.61.05.003818-0** - LEONOR DELMIRA DOS ANJOS (ADV. SP142763 MARCIA REGINA LOPES E ADV. SP158885 LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

1. Considerando a ínfima diferença entre o valor do acordo celebrado entre as partes (fls. 117/118) e o valor informado pelo Setor de Contadoria (fls. 122/125), e tendo em vista que o referido acordo foi subscrito pela Sra. Procuradora do INSS e pela Sra. Advogada da parte exequente, expeçam-se Ofícios Precatório e Requisitório, conforme os valores do acordo de fls. 117/118.2. Aguarde-se o cumprimento dos referidos Ofícios em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.3. Intimem-se.

**2006.61.05.012760-6** - JOSE CARLOS MARTINS LEAL E OUTRO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da concordância das partes com o cálculo da contadoria do Juízo, nos termos do art. 730, I, do CPC, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Defiro o pedido para inclusão, no ofício requisitório, da verba honorária conforme constante do contrato de fls. 220. Todavia, antes da expedição do ofício precatório, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita por determinação deste juízo, conforme o contrato juntado aos autos, no valor de 20% sobre o que tem a receber, R\$ 161.463,22 (fls. 197). Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.03.99.028163-0** - EDUARDO PAGANINI E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Com as informações contidas na petição juntada às fls. 423/425, intime-se a parte executada a cumprir a determinação contida no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 464, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2004.61.05.010239-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCELO MERONI E OUTRO

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 116,04, à título de custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para as providências que entender cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.05.012794-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X EDLEY MATOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP104597 AGEU APARECIDO GAMBARO E ADV. SP077056 JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Considerando a informação contida às fls. 216, comprove a parte exequente o recolhimento do valor restante, devido a título de preparo de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto às fls. 200/214. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1664**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.13.000638-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001379-3) NORIVALDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Fls. 149: Defiro a vista requerida pela embargante pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.13.001662-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 104: Proceda-se à avaliação dos imóveis nomeados à penhora pela executada (fls. 43-44). Sem prejuízo, intime-se a executada para que formalize sua nomeação de bens à penhora, conforme Estatuto Social da empresa ofertante - Misame Comércio, Participação e Fomento Coml. S.A. - em seu capítulo IV, artigo 13º, parágrafo 1º. Cumpra-se. Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## Expediente Nº 979

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.1405277-7** - GERALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**1999.61.13.001759-8** - ADGUIMAR FERREIRA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**1999.61.13.004288-0** - LUIZA RODRIGUES DAMASCENO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**2000.03.99.076104-4** - MAURICIO CRISTOVAO GOMES (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2000.61.13.007564-5** - EUDELVARDE ALVES NEVES (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**2002.61.13.000067-8** - EURIPIA ESTEVAO BARBOSA (ADV. SP182891 CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2002.61.13.000470-2** - MARIA DE LOURDES BORGES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**2002.61.13.001415-0** - RITA CARRIJO DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2002.61.13.001532-3** - LEONILDA APARECIDA MASSON (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2002.61.13.002303-4** - CONCEICAO APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2002.61.13.002735-0** - MARIA DO CARMO PIMENTA BERTHOLDI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.000345-3** - ILDA MARIA DE FREITAS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) -

Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.001028-7** - CECILIA DE CASTRO NUNES (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.002686-6** - CARMA PEREIRA ROCHA CORDEIRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.003349-4** - JOAO MARQUES TEIXEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.003388-3** - JOZILENE ANGELICO (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.004472-8** - MARTA MANOEL DA SILVA FACIROLI (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exeqüente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ).5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.000132-1** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO E ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.000310-0** - JOSE ULICIO MANOCHIO (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.003322-0** - MARIA JOSE FERREIRA MORAIS (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exeqüente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exeqüente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os



honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.000131-3** - JOAQUIM VANDEIR COSTA (ADV. SP210625 ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.002012-5** - SHIRLEY APARECIDA PESALACIA RIBEIRO (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.003139-1** - BENEDITO MIQUELINI (ADV. SP175938 CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.003911-0** - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000758-7** - APARECIDA DE MELO GUIRALDELLI (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA

GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000933-0** - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.001172-4** - MANOELA MARCONDES MENDONCA DE MIRANDA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.001345-9** - ANTONIA NERIA BRANQUINHO SPIRLANDELI (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.002605-3** - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição

de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.002669-7 - ELZA CAMPOS DE LAIA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003343-4 - LUZIA APARECIDA FELICE DA SILVA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003426-8 - EDNA APARECIDA DE MELO RAMON (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003563-7 - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. SP247833 PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003889-4 - ARMINDA PIRES DORNELAS (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003952-7 - PAULO CARVALHAIS RAMOS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.004111-0 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.004396-8 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. A fim de explicitar as quantias devidas a cada um dos herdeiros habilitados às fls. 129, do montante total apurado para parte autora nestes autos (fls. 146/148), determino que os ofícios requisitório sejam expedidos para cada sucessor nos valores abaixo discriminados: Ângela Maria de Oliveria Sousa (viúva) R\$ 1.206,25 Regina Célia de Sousa (filho) R\$ 603,13 Luis Carlos de Sousa (filho) R\$ 603,12 2. Registre-se que também serão requisitados os valores referentes aos honorários de sucumbência e periciais, se assim estiver estampado no título judicial. 3. Após a expedição, intimem-se as partes sobre o teor dos ofícios requisitórios (art. 12, Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal). 4. Sem prejuízo, remetam ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000329-3 - WILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) autor(a), certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.13.004505-8 - JACYRA ALVES BRANCO DA SILVA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.004709-0 - MARIA APARECIDA PATROCINIO (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.002103-1 - PAULO DE SOUZA (ADV. SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.13.004950-2** - NEUZA APARECIDA FERREIRA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP120975 JULIO CESAR DE OLIVEIRA E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**1999.61.13.004960-5** - MARIA INES ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA INES ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2000.61.13.000818-8** - SALVADOR VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2001.03.99.005918-4** - EULALIA BARBOSA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EULALIA BARBOSA TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2001.61.13.003410-6** - ELISA TOTOLI E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2001.61.13.003550-0** - IRANI NONATO DA MOTA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRANI NONATO DA MOTA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2002.61.13.002038-0** - TIAGO DOS SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP153671 KARINA CERQUEIRA SOARES E ADV. SP148141 PAULO VITOR TORRES PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.001340-2** - THIAGO PELEGRINO BERDU - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.002197-0** - ISALETT LUCIA TRAFICANTE AIDAR E OUTRO (ADV. SP209394 TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD

ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.003263-2** - NEIDE FRANCISCO VIANA E OUTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP249468 MONAISA MARQUES DE CASTRO E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.003483-5** - ANA MARIA DE ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000029-5** - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.002469-0** - JOAO BORGES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BORGES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.002611-9** - MARIA ANA PEREIRA CARASSATO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ANA PEREIRA CARASSATO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art.12, Resolução 559/2007 do CJF). 2. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda do(s) pagamento(s). Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 988**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.13.002942-1** - GIOVANA DA SILVA HIPOLITO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito neste Juízo.2. Para a realização de estudo sócio-econômico determinado na r. decisão de fls. 178 nomeio a Sra. Érica Bernardo Bettarello, que deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, realizar e entregar o laudo de avaliação.3. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos.4. Os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes e tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.003039-0** - CARLOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo a conclusão supra.2. Ciência às partes do laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.3. Arbitro os honorários do perito em R\$200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da Resolução 558 do CJF).4. Após, tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da r. determinação de fls. 183.Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.000718-9** - APARECIDA HELENA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E ADV. SP175600 ANDRÉIA TAVEIRA

**PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial de fls. 166, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 152/164, conforme r. determinação de fls.148 Por ora, defiro em parte os requerimentos de fls. 146/147, uma vez que a prova pericial e documental se revelam como meio de prova eficaz e suficiente para demonstração dos fatos alegados nos autos. Oficie-se ao INSS solicitando cópias do PROcedimento Administrativo nº 067.782.720-2, inclusive laudos e relatórios médicos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao perito, para resposta aos quesitos suplementares de fls. 147. Após, abra-se vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, inclusive para eventual reiteração de prova oral.

**2005.61.13.001968-8 - JULIO CESAR BORGES ABRILE (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Recebo a conclusão supra.2. Ciência às partes do laudo médico.3. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.4. Arbitro os honorários do perito em R\$200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 3. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da Resolução 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000703-4 - APARECIDO DE CASTRO LASSO (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)**

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o teor da manifestação de fls. 119/120, onde a patrona do requerente afirma que desconhece seu paradeiro, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para que atualize o endereço nos autos, nos termos do art. 39, do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.13.002761-6 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)**

Em face do que consta da certidão de fls. 83, proceda a Secretaria a consulta, junto ao sistema Plenus 3, de eventual benefício concedido à autora.Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, devendo o patrono da autora manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo supra.OBS.: CIENCIA DA CONSULTA ENCARTADA ÀS FLS. 85/88.

**2006.61.13.002914-5 - GERALDO JOSE VIEIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Recebo a conclusão supra. 2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

**2006.61.13.003273-9 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)**

Ciência às partes do ofício do INSS encartado às fls. 223/231, conforme r. determinação de fls. 219: Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos seguintes benefícios: a) NB - 0793323541 - renda mensal vitalícia requerida pela autora em 22/11/1985 e, b) 21/081272121-7 - pensão por morte requerida pela companheira do falecido, Maria Aparecida Diamantino, provavelmente na cidade do Guarujá-SP. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes, tornando-se após conclusos para sentença.Cumpra-se.

**2006.61.13.003315-0 - JOAO BORGES DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)**

Converto o julgamento em diligência.Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor cumpra a determinação de fl. 195, uma vez que a certidão juntada à fl. 197 já consta dos autos.Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária.Cumpra-se.

**2007.61.13.001989-2 - JOSE ANTONIO LOURENCO DE ALMEIDA (ADV. SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Recebo a conclusão supra.2. Ciência às partes do laudo médico.3. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.4. Arbitro os honorários do perito em R\$200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 3. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da Resolução 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.000213-6** - PAULO DE LELIS PEREIRA SOARES (ADV. SP090893 OLIMPIO JUSTINO GOMES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (ADV. SP042466 MARIA INES FERNANDES CARVALHO E ADV. SP129121 JOSE CANDIDO MEDINA E ADV. SP218958 FRANCIANE GAMBERO E ADV. SP186579 MARIANA DELLABARBA BARROS E ADV. SP084137 ADEMIR MARIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (ADV. SP156651 LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a conclusão supra.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001425-4** - RENATO PAULINO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do laudo complementar de fls. 66/68.Fls.64: <...>Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**2009.61.13.000506-3** - SANDER FERREIRA SCHMIDT (ADV. SP184363 GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA E ADV. SP184493 RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor da causa para R\$ 1.281,89, conforme requerido.3) Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.13.002804-9** - VALDEMIRA ANA RIBEIRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Considerando-se que o E. TRF, da 3ª Região, anulou a sentença proferida às fls. 54/58, a fim de que se oportunizasse a autora a produção de prova material e, sopesando os depoimentos testemunhais prestados às fls. 149/151 e 153/154, converto o julgamento em diligência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a requerente traga aos autos, documentos probatórios da referida propriedade rural pertencente ao seu sogro. Após, se apresentado algum documento, dê-se ciência à parte contrária.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2507**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.18.002097-0** - EDSON FRANK (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO1. Aguarde decisão nos autos dos Embargos.2. Int.

**2001.61.18.000024-4** - OTACILIA LOPES DE SOUZA (ADV. SP052174 MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OTACÍLIA LOPES DE SOUZA



em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao Réu que restabeleça o benefício previdenciário n. 41/55.759.995-4, de titularidade da Autora. Fica resguardado o seu direito de a qualquer tempo formular novo pedido de benefício previdenciário, atendidos os requisitos legais para a sua obtenção. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.18.001382-2** - M A FAVARO SHIMAZU - ME (ADV. SP110782 CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP171917 CARLOS EDUARDO FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD MARCOS SOARES RAMOS)  
SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração em que alega omissão na sentença proferida às fls. 300/301. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à Embargante quanto à omissão apontada na sentença proferida. Por tal razão, acolho os Embargos de Declaração de fls. 305/306 para o efeito de retificar a parte final da sentença que passa a ter a seguinte redação: Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado proporcionais. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.000642-2** - SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO (ADV. SP052607 MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, para reconhecer a imunidade da Autora em relação às contribuições sociais devidas ao Programa de Integração Social - PIS. Fica revogada a tutela antecipada. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.18.001020-6** - VANIA MARIA AZEVEDO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VANIA MARIA AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de reconhecer o desvio de função da Autora como servidora pública federal lotada no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.18.001022-0** - CARLOS ALBERTO PEREIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de reconhecer o desvio de função do Autor como servidor público federal lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.18.001026-7** - ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de reconhecer o desvio de função do Autor como servidor público federal lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.18.001214-8** - JACOB FRANCA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JACOB FRANÇA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de reconhecer o desvio de função do Autor como servidor público federal lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.18.000634-7** - THEREZA CALTABIANO TONISI (ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TEHREZA CALTABIANO TONISI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.00030756-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Plano

Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão devidos a partir da citação, na ordem de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.001084-3** - AFONSO CICCI (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI E ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) SENTENÇA. HOMOLOGO o acordo realizado entre o Autor AFONSO CICCI e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme manifestação às fls. 82/91 e 95/96 e, sendo assim, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO. Quanto à movimentação dos valores depositados fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses ter a CEF recusado o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.001231-1** - IVO MATIAS DA SILVA (ADV. SP177946 ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP181619 CARLA SILVESTRE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IVO MATIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº. 1208.013.00004282-5, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.18.001484-8** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de determinar a essa última a liberação de saldo de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de titularidade do Autor. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.18.001490-3** - GERALDO BENEDITO DA COSTA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO BENEDITO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.18.001728-0** - ESTELA MARIS VIEIRA PINTO DE SOUSA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ESTELA MARIS VIEIRA PINTO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/056.728.436-0, do qual decorreu a pensão por morte n.

21/135.357.923-6, de titularidade da Autora, de modo que aplique no benefício em questão o INPC no reajuste de 1996 a 2005. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000928-6** - NANCY GONCALVES DA SILVA (ADV. SP024756 ROBERTO MAURICIO CARTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NANCY GONÇALVES SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.00012953-0, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.000932-8** - ELOARA RODRIGUES MORAES DOS SANTOS (ADV. SP141905 LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA(...) Pelas razões expostas: a) Quanto ao pedido de aplicação do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), face à petição de fl. 23, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela Autora ELOARA RODRIGUES MORAES DOS SANTOS e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. b) no mérito JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado por ELOARA RODRIGUES MORAES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00016648-6, mediante a aplicação dos índices de 26,06% referente ao IPC de junho e julho de 1987 (Plano Bresser) e 84,32%, referente ao de maio e junho de 1990 (Plano Collor I), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001348-4** - MARIA THEREZINHA DE FREITAS PONTES (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA THEREZINHA DE FREITAS PONTES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 2003.013.00004999-2, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá

arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.001366-6** - MARCO AURELIO MATHIAS (ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP195496 ANA PAULA AYRES E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E ADV. SP209137 KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO AURELIO MATHIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada nas conta de poupança nº 0306.013.00052625.3, mediante a aplicação do IPC de 20,36% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.18.000535-6** - JOAO FELIPE VILLAS BOAS - INCAPAZ (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOÃO FELIPE VILLAS BOAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor o benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, faz-se necessária a realização de perícia social. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Assistência Social do município onde reside a parte autora, - para solicitar a visita de um Assistente Social, o qual deverá apresentar um relatório com respostas aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)s autor(a)(es). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da ação. Cite-se. Publique-se. Registre-se como sentença tipo C. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.18.000092-1** - ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP065100 MARIA IZABEL CASSINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2005.61.18.000725-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.18.002097-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X EDSON FRANK (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação referente aos honorários advocatícios em R\$ 306,75 (trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até maio de 2005, conforme o cálculo de fl. 04. Condeno a parte Embargada no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, trasladando para os autos principais, em apenso, cópia da presente sentença e dos cálculos de fl. 04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**2002.61.18.001251-2** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES (ADV. SP056555 SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 566, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência no processo de embargos à execução, deixo de condenar o Exeqüente no pagamento de honorários de advogado. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos desta sentença. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.18.002420-6** - ANA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP249527 JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.18.001298-9** - LUCIANO HENRIQUE MAXIMO E OUTRO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 135/142 e 144/147, bem como o silêncio da parte autora (fl. 154), JULGO EXTINTA a presente execução movida por LUCIANO HENRIQUE MÁXIMO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Fl. 147: Expeça-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.18.001035-7** - JOSE CARLOS DE SIQUEIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fls. 112/113 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA FERREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.18.000167-9** - JOSE SCURSULIM PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP212977 JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA Tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quanto ao pagamento dos honorários efetuado pela parte Autora (fls. 98), JULGO EXTINTA a presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ SCURSULIM PIMENTEL e JOSEFA MARIA DORINGELHE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos Executados. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.18.001626-0** - ANTONIO ROSA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP147452 STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório no prazo de 05(cinco) dias, após retornem os autos ao Arquivo

**2002.61.18.000788-7** - MARIA JOSE DA SILVA COELHO (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. CONCLUSÃO DE 28/01/2009.1. Fls. 125/131: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 134/138: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2002.61.18.000829-6** - EDMILSON FABIANO DA SILVA (ADV. SP149888 CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se a autoridade administrativa, dando-lhe ciência da sentença proferida nos autos (fls. 251/257), bem como da sua Certidão de Trânsito em julgado (fl. 262), instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. int.

**2003.61.18.000711-9** - GILSON BENEDITO CATARINA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

Despacho.1. Fls. 164/168: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.000821-5** - DAVID JOSE TOLEDO BAIXO (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 139/142: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 145/155: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**2003.61.18.001012-0** - ANTONIO GERALDO SOARES (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 168/175: Ciência à parte autora.2. Diante da certidão de fl. 176, arquivem-se os autos.3. Int. Cumpra-se.

**2003.61.18.001371-5** - VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTRO (ADV. SP044650 JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 102/112: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.18.000830-0** - RENATO MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 158: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

**2004.61.18.000933-9** - VALDENIR FERREIA DA SILVA (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 140/157: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.18.001011-1** - LUIZA NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.CONCLUSÃO DE 20/03/2009.1. Fls. 113/127: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 130/136: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2004.61.18.001047-0** - KETHLYN CRYSTINE DE LIMA SANTOS-MENOR(ANA CLEO DE LIMA SANTOS) (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 148/162: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2004.61.18.001561-3** - ELISANGELA VIEIRA DE ANDRADE SANTOS E OUTROS (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 218/241: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.18.000007-9** - RUYTER ROGERIO MARTON ROCHA RIBEIRO (ADV. SP165974 ELIZA MÁRCIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 136/145: Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.18.000036-5** - ADRIANO FERRAZ E SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E PROCURAD AFONSO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. \_\_\_/\_\_\_: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, vista ao MPF. 4. Intimem-se.

**2005.61.18.000153-9** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI E ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E ADV. SP142591 MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.CONCLUSÃO DE 23/03/2009.1. Fls. 155/166: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.18.000224-6** - IVANI SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI E ADV. SP213615 ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.18.000259-3** - MARIA NAZARET DE MELO (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 93/101: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.18.000464-4** - MARIA DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 119/127: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2005.61.18.000483-8** - ANDRE LUIS ZANIN DE SOUZA (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO E PROCURAD ANDRE RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. \_\_\_/\_\_\_: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Vista ao MPF.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**2005.61.18.000890-0** - DIMAS LOPES DA SILVA (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 94/95: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o levantamento dos créditos, objeto da presente ação, poderá ser feito em quaisquer agência da CEF, desde que o autor se enquadre nas hipóteses legais de saque (Lei 8.036/90).2. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 74, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Int.

**2005.61.18.001290-2** - THAIS MOURA CUSTODIO (ADV. SP055251 PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO E ADV. SP156723 BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E ADV. SP210274 ANDRE LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco)dias, se persiste no interesse de apelar considerando o manifestado pela União às fls.79.Int.

**2005.61.18.001325-6** - GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.CONCLUSÃO DE 18/03/2009.1. Fls. 59/71: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 74/78: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2005.61.18.001380-3** - ELIDIA PEREIRA DA SILVA COELHO (ADV. SP230220 MARCIO AUGUSTO MIRANDA REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 81: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 76/78, arquivem-se os autos.2. Intimem-se.

**2005.61.18.001524-1** - MARIA DE LOURDES CASTRO CARVALHO (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 99: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 88/96, arquivem-se os autos.2. Intimem-se.

**2005.61.18.001554-0** - JACQUELINE COSTA RODRIGUES (ADV. SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2006.61.18.000742-0** - PEDRO ALVES ELIAS (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da decisão de fls. 158/160, bem como da petição de fl. 142, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 140 remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.2. Int.

**2006.61.18.001334-0** - NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP147327 ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. \_\_\_/\_\_\_: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Vista ao MPF.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**2006.61.18.001533-6** - TATIANA ZAGO DA SILVA DE DEUS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 94/100: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2006.61.18.001691-2** - DOMINGOS FLAVIO DA SILVA (ADV. SP229431 EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 175/184: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2007.61.18.000074-0** - ANTONIO RODRIGUES BUENO (ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 67/70 e 72/73: Diante do óbito da parte autora e da natureza da lide, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.



**2007.61.18.000104-4** - LUCAS BARBOSA SALES - INCAPAZ (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 103/106: Diante do noticiado falecimento do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

**2007.61.18.000132-9** - MARIA JOSE DIAS GALVAO (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.CONCLUSÃO DE 28/01/2009.1. Fls. 105/106 e 122: A decisão antecipatória de tutela de fls. 72 garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI na medida em que forem ocorrendo novos reajustes.Dessa maneira, o advento da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que majorou o valor do soldo de cabo-engajado (anexo LXXXVII da referida Lei), não implica o recebimento do auxílio-invalidez com base na almejada equivalência auxílio-invalidez igual a soldo de cabo-engajado, tendo em vista que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, conforme orientação do E. STF, apenas não podendo ocorrer a redução nominal dos proventos, fato incorrente na espécie, à vista dos elementos que constam dos autos.Assim, reputo corretas, diante do disposto no art. 29 da MP 2.215-10, as ponderações da União constantes às fls. 119/120, e, por conseguinte, INDEFIRO os pedidos das fls. 105/106 e 122.2. Fls. 93/103: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2007.61.18.000462-8** - GILMAR DE ANDRADE CORREA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 107: Indefiro, tendo em vista que cabe ao autor manter seu endereço atualizado nos autos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Int.

**2007.61.18.000559-1** - MARISTELA CATARINO CARDOSO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 131/133: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 136/147: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**2007.61.18.000800-2** - MATUSALEM GALHARDO FERRAZ (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

0 Despacho. 1. Fls. \_\_\_/\_\_\_: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.18.001054-9** - EDEZIO BISPO (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

0 Despacho. 1. Fls. \_\_\_/\_\_\_: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**2007.61.18.001472-5** - CINIRA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(...) Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER os Embargos de Declaração opostos por CINIRA APARECIDA DE OLIVEIRA.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.18.002099-3** - VANESSA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 127/132: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2007.61.18.002161-4** - JOANIN ALVES (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

#### SEM PROCURADOR)

Despacho.CONCLUSÃO DE 23/03/2009.1. Fls. 52/56: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2008.61.18.002385-8** - ALDONIA MELANIA FERNANDES (ADV. SP224649 ALINE CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP120595 GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifica-se pelos autos que o autor tem domicílio na cidade de Passa Quatro/MG afeto a jurisdição da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG pertencente à Primeira Região Judiciária.Constata-se também que a agência CEF(Vila Prudente/SP) detentora da conta indicada pelo autor não está localizada em município que compõe a jurisdição deste Juízo.Diante disso, nos termos do artigo 109, I e parágrafo segundo da Constituição Federal, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal de Pouso Alegre/MG, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.18.002391-3** - FRANCISCO BOLIS BENEGA E OUTRO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls.25: Tendo em vista que a parte autora tem residência na Cidade de Pindamonhangaba-SP, remetam-se os autos, com nossas homenagens, à Subseção Judiciária de Taubaté, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**2008.61.18.002393-7** - MARIA VICENTINA HOMEM DE MELLO (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.22: Recebo como aditamento a inicial.Fls.22: Defiro. Remeta-se o presente feito à Subseção Judiciária de TAubaté, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.18.000474-1** - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E ADV. SP108515 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Considerando-se que o autor tem domicílio em localidade não inserida nos limites territoriais desta 18ª Subseção Judiciária - em São Paulo - esclareça a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.2. Prazo 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**2009.61.18.000599-0** - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP033878 JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Emende, a parte autora, a inicial, nos termos do inciso IV do art. 282 do CPC, especificando qual benefício pretendido em sede de antecipação de tutela e provimento final: auxílio doença, LOAS ou ambos subsidiariamente. 3. Caso opte pelo auxílio doença, traga aos autos comprovante do indeferimento administrativo de tal benefício, pois o documento de fl. 20 trata-se de indeferimento on line de amparo à pessoa portadora de deficiência.4. Providencie a parte autora à autenticação dos documentos que acompanham a inicial (fls. 17/20), ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, bem como forneça cópia da inicial para instruir a contrafé.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Int.

#### ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

**2007.61.18.002187-0** - CLAUDIA MARIA MORENO (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.1. Fls 64: Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.2. Int.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**1999.61.18.000027-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000025-9) ANTONIO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARISTOGENES M O E SOUZA)

DESPACHO.1. Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento ( n.ºs 2008000072), no arquivo sobrestado.3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**2009.61.18.000036-0** - REGINALDO SOUZA DE AQUINO (ADV. SP244277 VANIA ELOI) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO (ADV. SP209673 RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO)

1. Tendo em vista a informação retro, anote-se o nome da causídica representante da parte impetrante no sistema processual.2. Considerando que o convênio firmado pela OAB para a assistência judicial aos necessitados no âmbito da Justiça Estadual não vige na Justiça Federal, esclareça a subscritora da peça inicial seu interesse na continuidade do patrocínio do feito.3. Se optar pela continuidade no patrocínio, compareça a mesma na Secretaria deste Juízo para efetivar seu credenciamento para atuação nos feitos no âmbito da Justiça Federal.4. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.18.001580-8** - ITAMAR PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP183546 DARCIO SENE DE ANDRADE SILVA E ADV. SP187945 ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO E ADV. SP183525 ANA MÁRCIA BORTOLACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fl. 50: Venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6956**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.005887-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARNALDO FELIX (ADV. SP215958 CRIZÓLDO ONORIO AVELINO)

Encerro a instrução e abro prazo às partes para alegações finais, no prazo de 5 dias (intimação da defesa para alegações finais).

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6184**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.010723-6** - JUSTICA PUBLICA X EDINARDE RAMOS DA SILVA ROCHA (ADV. SP277435 DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X BERNARDA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP277435 DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO E ADV. SP282144 KEETULIN CILENE ALVES E ADV. SP207510B ROSEMARY ALVES RODRIGUES)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face das acusadas BERNARDA BISPO DOS SANTOS e EDINARDE RAMOS DA SILVA ROCHA. Designo o dia 22 de abril de 2009, às 15h30, para realização de audiência de instrução e julgamento. (...)

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 938**

**EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.19.001719-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUSANA RASCOPI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001750-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEY VIDAL COELHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001751-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WASHINGTON DA SILVA TEOFILIO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001752-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WENDELL BRITO DE CARVALHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001753-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON PEREIRA DE ANDRADE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001755-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YOLE GARCIA PRAXEDES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001758-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALTEROSA ASSESSORIA TRIBUTARIA E CONTABIL S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001759-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CACRISA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001760-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE FERNANDO S/C LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001770-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIEL MARCON

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001771-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE APARECIDA MAFRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001772-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELENICE DE JESUS AUGUSTO GALVAO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001773-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE TATIANA BANDEIRA ZENEZI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001774-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE HOLTENIO ROCHA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001775-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA VALE DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001783-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se

manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001784-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DERALDO JOSE SANTANA DA ROCHA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001786-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVI DA COSTA DOMINGOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001787-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO SILVA LISBOA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001788-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAGOBERTO JANUARIO DE ASSIS FRANCO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001789-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINA APARECIDA ROQUE LANDI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001793-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES COSTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001804-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLI PERPETUA DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001805-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLI DOS REIS SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor

atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001806-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIZA APARECIDA RODRIGUES GENOVEZ

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001808-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA BARBOSA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001814-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NAILTON DAS NEVES SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001815-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MYRNA DA SILVA MACHADO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001817-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MERCIA PINTO DE LACERDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001818-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MEIRE FONTAN RODRIGUES BRITO DE DEUS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001819-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO BITELLI COSTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001838-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR FRANCISCO AZEVEDO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001842-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON GUIMARAES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001843-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANJI FERREIRA DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001844-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NORIVAL DE SOUZA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001845-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO CHIEREGATTI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001846-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELENILZA VAZ DE SANTANA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001850-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LUIZ MACEDO E SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001859-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA GONCALVES MOREIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001860-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA COSTA DE BRITO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas



processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001861-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA AUGUSTO SATURNINO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001863-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMEM LUCIA DANIEL

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001872-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NEVES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.001873-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA ZEBELLINI

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002333-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIOMED MED PERF LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002337-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARAJOARA LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002338-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF CENTENARIO LTDA - EPP E OUTROS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002354-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA FARMA SAVI LTDA-ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002355-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PIO XII LTDA**

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002356-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDU FARMA DROGARIA LTDA ME**

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002357-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TOBICAR DROG LTDA ME**

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002358-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRE MARQUES NASCIMENTO**

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002359-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIAMANTE LTDA**

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002360-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DOMINGOS ALVARES PECANHA & CIA. LTDA.**

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002365-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LABCENTER ANALISES CLINICAS CITOLOGIA E ANATOMIA PATOLO**

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002366-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ADONAI LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002436-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMA STELLA MARIS LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002445-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORA GONCALVES SANTOS DROG ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002457-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICK E MARTE DROGARIA LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002458-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CARMO NOGUEIRA GUARULHOS ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002459-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BETY HIROKO IZAWA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002468-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BELLE FARMA DROG LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002850-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO JOSE NUNES GLORIA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002851-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO APARECIDO BRUNO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002852-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA JOSE OLIER BUXO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002853-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO HAGER

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002854-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X NUNCIO PETRAGLIA NETO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

**2009.61.19.002855-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SANTOS GARCIA JUNIOR

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

#### **Expediente Nº 939**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.007224-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X FERRAMETAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA (ADV. SP036078 HERILO BARTHOLO DE BRITTO E ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO E ADV. SP154716 JULIANA BORGES) X DOMINGOS FERREIRA DE MORAES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI)

1. Fls. 299/332: Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade. 2. A petição de fls. 337/348 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 265.3. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Prossiga-se. 5. Intime-se.

**2000.61.19.014254-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls.61: Defiro. Expeça-se mandado, conforme requerido.

**2000.61.19.021038-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERRACO IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD CESAR FERNANDES (OAB/RJ 22531) E ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)

Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de livre penhora em bens da (co-)executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro.Cumpra-se esta decisão, intimando-se a seguir.

**2003.61.19.002209-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMMAR HAMAD HILAL (ADV. SP266773 JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP250425 FLAVIO SCHOPPAN)

1. Tendo em vista a discordância da(o) exequente, cuja manifestação adoto como razão de decidir, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. 2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados. 3. Intime-se.

**2005.61.19.008403-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO (ADV. SP049404 JOSE RENA)

A exceção ou objeção ofertada pelo co-executado, às fls. 07/10, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançada às fls. 57/61, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a suspensão da exigibilidade do débito exequendo, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Tendo em vista a discordância da exequente, cuja manifestação adoto como razão de decidir, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado a fls. 10. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, instruindo-o com cópias da petição que discriminou os bens recusados, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intemem-se.

**2006.61.19.005284-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X MICRO LIFE ASSESSORIA AMBIENTAL E COMERCIO LTDA (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

A exceção ou objeção ofertada pelo executado, às fls. 34/94, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 113/122, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizadas a extinção da exigibilidade do crédito tributário, conforme bem exposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cujos argumentos adoto como fundamento da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intemem-se.

#### **Expediente Nº 940**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.19.003546-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013940-8) MERCIN MERCADAO DO CIMENTO E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP041428 WASHINGTON RIVERA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2000.61.19.013940-8. Recebo os presentes Embargos, SEM SUSPENSÃO da execução (CPC, Art. 739, A, caput) Autue-se e Publique-se. Ao Embargado para impugnação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1869**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.19.003263-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP278770 GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão apresentado pela defesa do acusado AMILTON DE CARVALHO, sustentando, em síntese, que não possui qualquer envolvimento com os fatos investigados e que tem residência fixa, emprego lícito e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 39/49, pela denegação do benefício, uma vez que o requerente está sendo processado por associação para o tráfico e por tráfico internacional de cocaína devido ao fato de integrar organização criminosa especializada na remessa de cocaína para o exterior e por ter recebido R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para introduzir, clandestinamente, uma carga no aeroporto internacional de Guarulhos, tendo conhecimento que dentro desta carga existiam 54,235 (cinquenta e quatro quilos, duzentos e trinta e cinco gramas). Sustenta que a materialidade delitiva restou demonstrada conforme auto de apreensão e laudo em substância que constam do processo nº 2008.61.19.005887-0, que tramita na 1ª Vara Federal de Guarulhos, bem como pelas interceptações telefônicas que tramitaram perante este Juízo no procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0. Salienta ainda o MPF que existem indícios suficientes de autoria da remessa de

cocaína, tendo em vista os depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões. Além disso o conjunto documental juntado aos autos confere credibilidade às referidas delações e confissões. Alega o MPF que os crimes previstos no artigo 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da lei 11.343/06 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, e cita jurisprudência do STF nesse sentido. Segundo o MPF, não bastasse a vedação legal, no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Para a garantia da ordem pública devem ser visualizadas a gravidade da infração e a repercussão social da conduta, bem como a própria credibilidade do Judiciário. A conveniência da instrução criminal ocorre para garantir a existência do devido processo legal, evitando com isso que a instrução ocorra com sobressaltos provocados pelo acusado. Já a aplicação da lei penal abrange aquelas situações em que se deseja assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem for considerado autor de infração penal. Alega ainda o MPF que no caso em tela, tanto a prova da existência do crime quanto os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados, e que a manutenção da prisão preventiva de AMILTON se fundamenta na manutenção da ordem pública, econômica, e para a garantia da aplicação penal, pois o requerente cometeu delito extremamente grave, equiparado a crime hediondo, que causa grande comoção na população, além de ser um grave atentado à ordem jurídica pátria, que repercutiu por todo Brasil, com ampla divulgação na mídia, gerando, ainda, vulnerabilidade estrutural no âmbito do terminal de cargas do aeroporto internacional de Guarulhos, de modo que seria simples e barato para uma organização terrorista usar as facilidades proporcionadas por AMILTON para colocar dentro de uma aeronave uma bomba, sem que as autoridades públicas tivessem a mínima chance de descobri-la pelos mecanismos normais de fiscalização. Sob esta ótica o risco à ordem pública é muito maior do que aquele relacionado a outras pessoas ligadas ao tráfico de entorpecentes. Aduz o MPF que a testemunha Gisele foi ameaçada de morte e agredida pessoalmente por AMILGON, a mando de outros integrantes de sua quadrilha, fato que demonstra que o requerente pretende destruir provas e intimidar testemunhas, com a finalidade de tumultuar a instrução criminal e evitar a aplicação da lei penal. Ressalta o MPF que a alegação de que o requerente possui domicílio certo, emprego fixo e não ostenta maus antecedentes não é suficiente para que seja deferido o benefício da liberdade provisória, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. No caso dos autos, a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas está presente, tendo em vista a apreensão de cocaína que se destinava à África do Sul, pelo menos, em 04 (quatro) grandes remessas, conforme demonstram os autos de apreensão e laudos de exame em substância, bem como os ofícios oriundos de autoridades da África do Sul, acostados aos autos 2007.61.19.006970-0 e relacionados à droga apreendida nesse país. A primeira remessa de cocaína, no total de 51,6 kg, ocorreu no dia 29 de junho de 2007, na carga do voo SA206, da South African Airways, de São Paulo, Brasil, tendo sido apreendida a droga no aeroporto

internacional de Johannesburg, África do Sul. Os 51,6 kg de cocaína estavam em 33 pacotes escondidos dentro de máquinas de fazer pão, que foram exportadas como mercadoria. Na segunda ocasião, foram remetidos 67 kg de cocaína, em dia 06 de dezembro de 2007, tendo ocorrido sua apreensão no voo SA223, no aeroporto internacional de Johannesburg. A cocaína estava escondida num instrumento de percussão musical, como revelam os documentos de fls. 734/784 e 869 dos autos 2007.61.19.006970-0. A terceira remessa, de 66,195kg de cocaína, ocorreu no dia 07 de dezembro de 2007, no aeroporto internacional em Guarulhos, em voo da South African Airways, droga esta que foi apreendida na África do Sul, conforme demonstra o ofício enviado pelo Consulado desse país e que se encontra à fl. 8853. A quarta remessa, de 54,235kg de cocaína, foi feita em 25 de julho de 2008, com destino à África do Sul, no voo SA223, da South African Airways, tendo havido a sua apreensão pela Polícia Federal, conforme declarações de ADIEL, em consonância com o auto de apreensão e interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. Verificam-se indícios de autoria dessa remessa em relação a ADIEL, LUIZ ANTONIO (vulgo Loco), INNOCENT UZOR (vulgo Douglas), IRANI (vulgo Igui), AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA. Frise-se que os indícios de autoria também se encontram no conteúdo das interceptações telefônicas, além dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, como bem asseverado pelo MPF. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos de tráfico internacional de drogas, constata-se que a prisão preventiva do requerente se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) Como bem asseverado pelo MPF, o requerente, com sua conduta, gerou vulnerabilidade estrutural no âmbito do terminal de cargas do aeroporto internacional de Guarulhos, de modo que seria simples e barato para uma organização terrorista usar as facilidades proporcionadas por AMILTON DE CARVALHO para colocar dentro de uma aeronave uma bomba, sem que as autoridades públicas tivessem a mínima chance de descobri-la pelos mecanismos normais de fiscalização. Sob esta ótica o risco à ordem pública é muito maior do que aquele relacionado a outras pessoas ligadas ao tráfico de entorpecentes, razão pela qual a sua soltura, neste momento, significa sério risco à garantia da ordem pública e à instrução criminal. Indubitavelmente, presente a materialidade do delito imputado ao requerente e havendo suficientes indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento. Diante do exposto, e adotando como razão de decidir a manifestação do MPF, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de AMILTON DE CARVALHO. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2009.61.19.003264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP278770 GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão apresentado pela defesa do acusado DIEGO BEZERRA DA SILVA, sustentando, em síntese, que não possui qualquer envolvimento com os fatos investigados e que tem residência fixa, emprego lícito e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 42/52, pela denegação do benefício, uma vez que o requerente está sendo processado por tráfico internacional de cocaína devido ao fato de ter recebido a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para ajudar ADIEL no embarque de uma carga, tendo conhecimento que dentro dessa carga existiam 54,235 kg (cinquenta e quatro quilos, duzentos e trinta e cinco gramas) de cocaína. Sustenta que a materialidade delitiva restou demonstrada conforme auto de apreensão e laudo em substância que constam do processo nº 2008.61.19.005887-10, que tramita na 1ª Vara Federal de Guarulhos. Há indícios de autoria da exportação, tendo em vista os depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, bem como o conjunto documental juntado aos autos, que confere credibilidade às referidas delações e confissões. Alega o MPF que os crimes previstos no artigo 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da lei 11.343/06 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, e cita jurisprudência do STF nesse sentido. Segundo o MPF, não bastasse a vedação legal, no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Para a garantia da ordem pública devem ser visualizadas a gravidade da infração e a repercussão social da conduta, bem como a própria credibilidade do Judiciário. A conveniência da instrução criminal ocorre para garantir a existência do devido processo legal, evitando com isso que a instrução ocorra com sobressaltos provocados pelo acusado. Já a aplicação da lei penal abrange aquelas situações em que se deseja assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem for considerado autor de infração penal. Alega ainda o MPF que no caso em tela, tanto a prova da existência do crime quanto os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados, e que a manutenção da prisão preventiva de DIEGO se fundamenta na manutenção da ordem pública, econômica, e para a garantia da aplicação penal, pois o requerente cometeu delito extremamente grave, equiparado a crime hediondo, que causa grande comoção na população, além de ser um grave atentado à ordem jurídica pátria, que repercutiu por todo Brasil, com ampla divulgação na mídia, gerando, ainda, vulnerabilidade estrutural no âmbito do terminal de cargas do aeroporto internacional de Guarulhos, de modo que seria simples e barato para uma organização terrorista usar as facilidades proporcionadas por DIEGO para colocar dentro de uma aeronave uma bomba, sem que as autoridades públicas tivessem a mínima chance de descobri-la pelos mecanismos normais de fiscalização. Sob esta ótica o risco à

ordem pública é muito maior do que aquele relacionado a outras pessoas ligadas ao tráfico de entorpecentes. Ressalta o MPF que a alegação de que o requerente possui domicílio certo, emprego fixo e não ostenta maus antecedentes não é suficiente para que seja deferido o benefício da liberdade provisória, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido - (STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. No caso dos autos, a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas está presente, tendo em vista a apreensão de cocaína que se destinava à África do Sul, pelo menos, em 04 (quatro) grandes remessas, conforme demonstram os autos de apreensão e laudos de exame em substância, bem como os ofícios oriundos de autoridades da África do Sul, acostados aos autos 2007.61.19.006970-0 e relacionados à droga apreendida nesse país. A primeira remessa de cocaína, no total de 51,6 kg, ocorreu no dia 29 de junho de 2007, na carga do voo SA206, da South African Airways, de São Paulo, Brasil, tendo sido apreendida a droga no aeroporto internacional de Johannesburgo, África do Sul. Os 51,6 kg de cocaína estavam em 33 pacotes escondidos dentro de máquinas de fazer pão, que foram exportadas como mercadoria. Na segunda ocasião, foram remetidos 67 kg de cocaína, em dia 06 de dezembro de 2007, tendo ocorrido sua apreensão no voo SA223, no aeroporto internacional de Johannesburgo. A cocaína estava escondida num instrumento de percussão musical, como revelam os documentos de fls. 734/784 e 869 dos autos 2007.61.19.006970-0. A terceira remessa, de 66,195kg de cocaína, ocorreu no dia 07 de dezembro de 2007, no aeroporto internacional em Guarulhos, em voo da South African Airways, droga esta que foi apreendida na África do Sul, conforme demonstra o ofício enviado pelo Consulado desse país e que se encontra à fl. 8853. A quarta remessa, de 54,235kg de cocaína, foi feita em 25 de julho de 2008, com destino à África do Sul, no voo SA223, da South African Airways, tendo havido a sua apreensão pela Polícia Federal, conforme declarações de ADIEL, em consonância com o auto de apreensão e interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. Verificam-se indícios de autoria dessa remessa em relação a ADIEL, LUIZ ANTONIO (vulgo Loco), INNOCENT UZOR (vulgo Douglas), IRANI (vulgo Igui), AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA. Frise-se que os indícios de autoria também se encontram no conteúdo das interceptações telefônicas, além dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, como bem asseverado pelo MPF. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos de tráfico internacional de drogas, constata-se que a prisão preventiva do requerente se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª



tiragem) Como bem asseverado pelo MPF, o requerente, com sua conduta, gerou vulnerabilidade estrutural no âmbito do terminal de cargas do aeroporto internacional de Guarulhos, de modo que seria simples e barato para uma organização terrorista usar as facilidades proporcionadas por DIEGO para colocar dentro de uma aeronave uma bomba, sem que as autoridades públicas tivessem a mínima chance de descobri-la pelos mecanismos normais de fiscalização. Sob esta ótica o risco à ordem pública é muito maior do que aquele relacionado a outras pessoas ligadas ao tráfico de entorpecentes, razão pela qual a sua soltura, neste momento, significa sério risco à garantia da ordem pública e à instrução criminal. Indubitavelmente, presente a materialidade do delito imputado ao requerente e havendo suficientes indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento. Diante do exposto, e adotando como razão de decidir a manifestação do MPF, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de DIEGO BEZERRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**2009.61.19.003727-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP166209 CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa do acusado LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO, sustentando, em síntese, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, que o requerente é réu primário, possui bons antecedentes, domicílio certo e emprego fixo. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 14/24, pela denegação do benefício, uma vez que o requerente está sendo processado por tráfico internacional de cocaína devido ao fato de ter recebido a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para ajudar ADIEL no desembarço de uma carga, tendo conhecimento que dentro dessa carga existiam 51,6 kg (cinquenta e um quilos e seiscentos gramas) de cocaína. Sustenta que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo ofício remetido pelo Consulado Geral da África do Sul à fl. 15 do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0, onde consta que foram apreendidos, no dia 29 de junho de 2007, no aeroporto de Joanesburgo, 51,6 kg (cinquenta e um quilos e seiscentos gramas) de cocaína, exportados a partir do aeroporto internacional de Guarulhos. Há indícios de autoria da exportação, tendo em vista os depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, bem como o conjunto documental juntado aos autos, que confere credibilidade às referidas delações e confissões. Alega o MPF que os crimes previstos no artigo 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da lei 11.343/06 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, e cita jurisprudência do STF nesse sentido. Segundo o MPF, não bastasse a vedação legal, no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Para a garantia da ordem pública devem ser visualizadas a gravidade da infração e a repercussão social da conduta, bem como a própria credibilidade do Judiciário. A conveniência da instrução criminal ocorre para garantir a existência do devido processo legal, evitando com isso que a instrução ocorra com sobressaltos provocados pelo acusado. Já a aplicação da lei penal abrange aquelas situações em que se deseja assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem for considerado autor de infração penal. Alega ainda o MPF que no caso em tela, tanto a prova da existência do crime quanto os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados, e que a manutenção da prisão preventiva de LUIZ CLÁUDIO se fundamenta na manutenção da ordem pública, econômica, e para a garantia da aplicação penal, pois o requerente cometeu delito extremamente grave, equiparado a crime hediondo, que causa grande comoção na população, além de ser um grave atentado à ordem jurídica pátria, que repercutiu por todo Brasil, com ampla divulgação na mídia, gerando, ainda, vulnerabilidade estrutural no âmbito do terminal de cargas do aeroporto internacional de Guarulhos, de modo que seria simples e barato para uma organização terrorista usar as facilidades proporcionadas por LUIZ CLÁUDIO para colocar dentro de uma aeronave uma bomba, sem que as autoridades públicas tivessem a mínima chance de descobri-la pelos mecanismos normais de fiscalização. Sob esta ótica o risco à ordem pública é muito maior do que aquele relacionado a outras pessoas ligadas ao tráfico de entorpecentes. Ressalta o MPF que a alegação de que o requerente possui domicílio certo, emprego fixo e não ostenta maus antecedentes não é suficiente para que seja deferido o benefício da liberdade provisória, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao

comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. No caso dos autos, a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas está presente, tendo em vista a apreensão de cocaína que se destinava à África do Sul, pelo menos, em 04 (quatro) grandes remessas, conforme demonstram os autos de apreensão e laudos de exame em substância, bem como os ofícios oriundos de autoridades da África do Sul, acostados aos autos 2007.61.19.006970-0 e relacionados à droga apreendida nesse país. A primeira remessa de cocaína, no total de 51,6 kg, ocorreu no dia 29 de junho de 2007, na carga do voo SA206, da South African Airways, de São Paulo, Brasil, tendo sido apreendida a droga no aeroporto internacional de Johannesburgo, África do Sul. Os 51,6 kg de cocaína estavam em 33 pacotes escondidos dentro de máquinas de fazer pão, que foram exportadas como mercadoria. Frise-se que os indícios de autoria também se encontram no conteúdo das interceptações telefônicas, além dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, como bem asseverado pelo MPF. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos de tráfico internacional de drogas, constata-se que a prisão preventiva do requerente se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) Como bem asseverado pelo MPF, o requerente, com sua conduta, gerou vulnerabilidade estrutural no âmbito do terminal de cargas do aeroporto internacional de Guarulhos, de modo que seria simples e barato para uma organização terrorista usar as facilidades proporcionadas por LUIZ CLÁUDIO para colocar dentro de uma aeronave uma bomba, sem que as autoridades públicas tivessem a mínima chance de descobri-la pelos mecanismos normais de fiscalização. Sob esta ótica o risco à ordem pública é muito maior do que aquele relacionado a outras pessoas ligadas ao tráfico de entorpecentes, razão pela qual a sua soltura, neste momento, significa sério risco à garantia da ordem pública e à instrução criminal. Indubitavelmente, presente a materialidade do delito imputado ao requerente e havendo suficientes indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento. Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do MPF de fls. 14/24, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2137**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.19.002977-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIO MITSUYUKI NAGAYAMA (ADV. SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Ante o exposto, convencido a mais não poder acerca da inexistência de ato de improbidade in casu, com fulcro no artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, REJEITO A PETIÇÃO INICIAL. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Custas pelo MPF, isento na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º). Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I.

#### **ACAO POPULAR**

**2009.61.19.001298-9** - DINO ARI FERNANDES E OUTROS (ADV. SP098426 DINO ARI FERNANDES E ADV. SP039904 EDSON CAMARGO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito pela inépcia da petição inicial, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios pela ausência de citação dos réus. Custas ex lege. Dê-se vistas dos autos ao MPF. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, em razão da sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, caput, da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.008730-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003620-5) D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - EPP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em razão do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS, para afastar a incidência da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), bem como a multa contratual de 2% (dois por cento) e a incidência da correção monetária sobre o valor do débito, afastando parcialmente a aplicação das cláusulas 13ª e 14ª do contrato. Devem incidir, além da comissão de permanência, juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante pactuado no contrato bancário em questão. Custas e honorários reciprocamente distribuídos e compensados na forma do artigo 21 caput do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta decisão para a execução extrajudicial nº 2008.61.19.003620-5, procedendo-se posteriormente ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.19.002031-7** - AUDINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP241164 CINTIA GOMES DE SANTIS E ADV. SP251252 CLAUDIA ELISABETH MORALES GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a impetrada para ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.19.002705-1** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP208408 LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E ADV. SP234686 LEANDRO BRUDNIEWSKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), decorrentes da importação das mercadorias constantes das LI nºs 08/2848913-8 e 08/2979636-0, todos constantes da petição inicial e dos documentos a ela anexados, e, por conseguinte, realize o desembaraço aduaneiro de tais mercadorias. Oficie-se à Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e cumprimento da presente decisão. Intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, ao MPF, para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.19.002881-0** - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198497 LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal, e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.19.003227-7** - ROBERTO DE JESUS GALVAO (ADV. SP161311 ROBERTO DE JESUS GALVÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Diante dessas razões e por tudo o mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. O.

**2009.61.19.003332-4 - CASA DO NEUROCIRURGIAO LTDA (ADV. SP279719 ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Devidamente intimado a suprir as deficiências da petição inicial (fls. 28), a parte impetrante não o fez a contento. De fato, ao contrário do alegado na petição de fls. 31/32, é possível a juntada da DI nº 08/2748348-9, na medida em que, embora seu protocolo seja eletrônico, há a possibilidade da impressão de seu extrato. Demais disso, não foi efetuada corretamente a indicação das autoridades impetradas, posto que além de não ter apontado quem possui competência funcional, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o fez, em relação à ANVISA, dirigindo a quem não tem atribuição legal para a revisão do ato impugnado. Desta forma, cumpra a parte impetrante, na sua integralidade, o r. despacho de fls. 28, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.19.003540-0 - WATHER LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (ADV. SP138635 CRISTINA BAIDA BECCARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Comprove, documentalmente, a parte impetrante a sua situação de hipossuficiência, para fins de análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ, AREDRsp nº 949511), devendo, inclusive, trazer declaração de pobreza firmada por seu representante legal. Outrossim, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes; retificar o pólo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada na petição inicial não existe nos quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional; e trazer cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 1.533/51). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**2009.61.19.003651-9 - HELIO SOUZA DE QUEIROZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.19.003683-0 - HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA (ADV. SP207697 MARCELO PANZARDI E ADV. SP208442 TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.19.008927-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GISLENE ARAUJO SANTOS**

Vistos. Diga a requerente, à luz do informe que segue em anexo (informações da SRF). este Juízo Federal, da rede INFOSEG, providencie-se a juntada aos autoInt.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.19.003026-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002021-4) LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, presentes os pressupostos, defiro em parte a medida liminar para que a requerida se abstenha de praticar os atos de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei 70/66, em relação ao imóvel localizado na Rua Belarmina de Justte Franco, n 305, Jardim Ione, Ferraz de Vasconcelos/SP, mormente a para SUSPENDER OS EFEITOS do leilão extrajudicial designado, e o seu REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO, até ulterior decisão. Cite-se e intime-se a CEF. Oficie-se o Sr. Leiloeiro. Intime-se a requerente.

**2009.61.19.003340-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002371-5) FAMA CARIBS LOCACAO DE PAINEIS LTDA (ADV. SP174789 SANDRA LÚCIA GIBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA)**

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte requerente, por ocasião da emenda à inicial determinada à fls. 17, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 20), em banco

diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção. Posto isto, providencie a parte requerente o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.19.005623-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ CARLOS SACRAMENTO RAYGOSO E OUTRO (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 1/2009, devolvido pela CEF através da petição de fls. 177, com as cautelas de praxe. Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme o deliberado na r. sentença de fls. 169/171. Advirta-se a CEF, outrossim, de que deverá observar o prazo de validade do alvará de levantamento a fim de que seja evitado novo incidente que acarrete em seu cancelamento, cuja culpa se deu exclusivamente pela demora na sua retirada. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.024645-6** - AMARILDO MARIANO DA SILVA (ADV. SP150091 ADILSON PEREIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 131/133 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**2001.61.19.003627-2** - MARIA DE LURDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Ante a inércia do IMESC, destituiu referido órgão e nomeio o DR. EDUARDO PASSARELA PINTO (CRM 70.066) como perito auxiliar do Juízo. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, inclusive encaminhando cópias da petição inicial e de todos os exames, laudos e relatórios médicos acostados aos autos e cientificando-lhe do prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

**2001.61.19.004175-9** - JOSE OVIDIO E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2003.61.19.005206-7** - ONORIO BASSIN (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia da devolução e pagamento de ofícios precatórios às fls. 313/316 e 319/321 dos autos. Int.

**2004.61.19.008253-2** - JOAO DA ANUNCIACAO LOPES (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, para cada perícia ambiental realizada nos autos. Totalizando 05 (cinco) perícias. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**2005.61.19.005031-6** - ANDREA FERREIRA VILELA (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 224/225 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**2006.61.00.013852-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIA MARIA ALVES BRITO  
Manifeste-se a CEF no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**2007.61.19.001825-9** - ISMAEL RODRIGUES BORBA E OUTRO (ADV. RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpram os autores a determinação de folha 182/183, juntando comprovante de solicitação feita junto ao Comando do Hospital da Aeronáutica do Estado de São Paulo - HASP, em 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.No silêncio, venham conclusos.Int.

**2007.61.19.003117-3** - BENEDITO TAMOTSU HORITA (ADV. SP201888 BENEDITO TAMOTSU HORITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.19.003738-2** - JAIR BARIZON (ADV. SP140988 PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 160/161: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se.

**2007.61.19.004562-7** - EDNA CARNEIRA DA SILVA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Ante a informação retro, redesigno a perícia para o dia 24/04/2009, às 12h20min, mantendo o despacho de fls. 174/175 em seus demais termos.Int. DESPACHO DE FLS. 174/175:Baixo os autos em diligência. (...) Desta forma, reputo necessária a realização de perícia médica psiquiátrica para melhor embasamento da convicção do Juízo, razão pela qual determino a produção da aludida prova, e nomeio a Doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, como perita judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. (...)

**2007.61.19.004925-6** - VALTER MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)  
Baixo os autos em diligência.Intime-se o Perito Judicial, Dr. Mauro Mengar (CRM 55.925), para que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias se há incapacidade laboral do autor levando-se em consideração apenas a sua condição ortopédica.Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.19.006407-5** - MARIA DE LURDES TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Fls. 152/155: Dê-se ciência à parte autora. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.19.008239-9** - SANNY CORREIA DA SILVA (ADV. SP245002 SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)  
Indefiro o pedido de produção da prova oral requerida pela autora à fls. 167/169 dos autos eis que não viria a corroborar com o deslinde das questões suscitadas. Solicite-se o pagamento dos honorários da Senhora Perita ao NUFO.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.19.000184-7** - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)  
Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 17/06/2009 às 15:30 pelo Juízo deprecado.Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória em Secretaria.Int.

**2008.61.19.000861-1** - JOSE RENATO MARTINS (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à folha 72/76 e determino a intimação da ré para que proceda ao pagamento da diferença apontada no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.19.001359-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SERGIO BORGES DE CASTRO (ADV. RJ110336 RODRIGO FRANCA CALDAS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.001378-3** - BENEDITA JUSTINO BARBOSA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 185/189: Dê-se ciência à parte autora.Fl. 191: Nada a deferir ante o teor do despacho de folha 182 dos autos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.002296-6** - JONAS PEREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2008.61.19.003238-8** - ANTONIO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.003601-1** - MARIA DAS DORES LISBOA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o lapso temporal sem resposta à solicitação de folha 41, intime-se a parte autora para fornecer cópia da petição inicial dos autos do processo 2005.63.01.267033-1, para fins de verificação de possível prevenção com este feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.19.003832-9** - OSVALDO ANTONIO CAVALHEIRO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E ADV. SP218622 MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o r. despacho de fl. 65.Intime-se o INSS para que apresente os esclarecimentos solicitados pela Sra. Contadora à fl. 64, bem como cópias de todos os processos administrativos protocolados pelo autor.Cumprido, tornem os autos à Contadoria Judicial.Por fim, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

**2008.61.19.005844-4** - CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.005979-5** - HELENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo réu às fls. 109/111 dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2008.61.19.006040-2** - ANANIAS BRITO DOS SANTOS (ADV. SP179416 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado à folha 57 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.19.007233-7** - OTILIA APARECIDA CAVALARI (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.007639-2** - ELISIO BATISTA (ADV. SP185604 ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de folha 87/88, determino a republicação do despacho de folha 85 dos autos. Int.

**2008.61.19.008160-0** - MARIA IMACULADA DOS SANTOS (ADV. SP190210 FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.19.009636-6** - JUSTINO ARLI SOARES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2008.61.19.010016-3** - NELSON LOPES DA SILVA (ADV. SP087480 ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 57/76 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.19.010525-2** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2008.61.19.010528-8** - MARIA ADELAIDE MARTINS MARTINS (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30(trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**2008.61.19.010997-0** - JOSE ELIAS BARBOZA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.011135-5** - PEDRO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP097550 CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.011163-0** - LUIZ AKIO IGARASHI (ADV. SP235917 SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.011166-5** - ANTONIA KOPCZYNSKI FORTUNA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.19.000675-8** - VALDECI DE SOUZA BRITO (ADV. SP118185 JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a digna advogada JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA, OAB/SP 118.185 o instrumento de procuração outorgado à folha 35 para pessoas de interesses opostos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.19.000952-8** - JANDER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2009.61.19.001186-9** - EDUARDO MARTINEZ FERNANDES (ADV. SP167397 AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.001201-1** - JOSE GERALDO PASQUINI (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.001388-0** - ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP224021 OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**2009.61.19.001919-4** - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.010171-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001489-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA ANGELICA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP190210 FERNANDO BENYHE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.19.000166-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTIANO ALVES MARTINS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Fls. 140/144: Manifeste-se a CEF acerca da notícia do novo depósito judicial efetuado pelo réu, inclusive acerca do pedido de extinção.Após, venham conclusos.Int.

**2009.61.19.003309-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SOUZA DE JESUS E OUTRO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 13 de maio de 2009 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se e Intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Titular

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

Juiz Federal Substituto

**Expediente N° 5945**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.17.003885-0** - CLARISSE ANTONIASSI BUENO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**2007.63.07.004584-7** - REGINA HELENA PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.17.000296-2** - ANDRE APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2008.61.17.001012-0** - EVA VALQUIRIA EVANGELISTA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Int.

**2008.61.17.001448-4** - JOSE NERY BUENO (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.002229-8** - JOAO DONIZETE RODRIGUES (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2008.61.17.002434-9** - ANTONIO APARECIDO AMADEU (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.002502-0** - NAIR MARQUEZIN PIOTO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.002590-1** - MARIA TERESA DE SOUZA PELOSO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2008.61.17.002670-0** - MARIA NEUZA DIDONE DE MORAIS (ADV. SP194311 MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2008.61.17.002698-0** - MARIA ELIAS DE LIRA ALMEIDA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2008.61.17.002723-5** - MARIA MESQUITA PESSUTTO - INCAPAZ (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**2008.61.17.002740-5** - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.002745-4** - EDSON LUIZ DE MARINS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.002847-1** - ROSELI DO CARMO QUEVEDO (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP264069 VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.003139-1** - JOSEFA GIMENES MORETTI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.003163-9** - ANTONIO REBOLCAS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.003164-0** - APARECIDA ESPRICIGO DE AGUIRRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.003188-3** - LUCIANA MARTINS MARCHIORI - INCAPAZ (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.003210-3** - EGILDO CARRERA CARNAVAL (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003315-6** - APARECIDA ANA ROVARIS PASCHOALINO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)  
Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.003356-9** - MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003450-1** - ANTONIO ERILSON FERREIRA (ADV. SP250579 FABIOLA ROMANINI E ADV.

SP238163 MARCO ANTONIO TURI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU (ADV. SP210695 ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003524-4** - ANTONIO REINALDO FERRO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.003987-0** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA AMARAL (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.17.003997-3** - MARIA APOLINARIO DE ARAUJO DOMICIANO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**2008.63.07.002536-1** - VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juízo. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em alegações finais, já que a perícia foi realizada enquanto os autos tramitavam perante o Juizado Especial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.17.000093-3** - MANOEL ANTONIO CASTELAR (ADV. SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000203-6** - PAULO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000296-6** - DEORIDE DIAS DE BARROS SILVA (ADV. SP171649 CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000325-9** - JOSE AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000350-8** - SONIA MARIA DUTRA LEME (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E ADV. SP279657 RAQUEL MASSUFERO IZAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000357-0** - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000365-0** - JOSE EDEILDO DA SILVA (ADV. SP193628 PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000373-9** - HELIO RIBEIRO GOMES (ADV. SP229083 JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000458-6** - MARIA DO CARMO RANGEL ROVARI (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000534-7** - VINICIUS MATEUS CARDOSO PAULINO - MENOR E OUTRO (ADV. SP150771 REGINA CELIA DE GODOY E ADV. SP253305 JACKELINE DE FÁTIMA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000565-7** - APARECIDA FRANSON FURLANETTO (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000567-0** - WALTER CUNEGUNDES DE SOUZA (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000577-3** - ANTONIO EVILASIO CAMPOS (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000589-0** - DIVA DOS ANJOS SCHIAVONI (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000594-3** - MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000596-7** - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000677-7** - JOAO APARECIDO DOMINGUES (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000678-9** - LUIZ CARLOS MELATO (ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000791-5** - ALZEMIRO MACHI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000817-8** - VERA LUCIA TEODORO BATISTA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000846-4** - IVAN LUIZ PITON (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000912-2** - ADONIRIO MENDES DO AMARAL (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.17.003404-5** - APARECIDA DANIZE BRUGNOLI E OUTRO (ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Int.

**2008.61.17.003541-4** - EVANGELINA FORNARI MEZIN (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 5946**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.000274-0** - MARIA ALICE ALVES GAIDO E OUTROS (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1999.61.17.001769-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.001768-8) CONCEICAO COSTA LIMA E OUTROS (ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2001.61.17.001321-7** - JAIR ADORNO E OUTRO (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2002.61.17.001347-7** - ELEN CRISTINA TOSCANO E OUTROS (ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2004.61.17.000768-1** - ISA BERGAMO CAMARGO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.17.000283-3** - LUCILA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.17.002565-1** - JOSE LUCIANO MAGRINI (ADV. SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.17.003519-0** - ANA ALVES DE SOUZA CRUZ (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2005.61.17.003582-6** - REINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.17.000357-0** - ADRIANO APARECIDO GARCIA - INCAPAZ (ADV. SP223313 CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA E ADV. SP223313 CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.17.000374-0** - EURIPEDES ROOSEVELT STOPPA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.17.002660-0** - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.000015-8** - REGINALDO BRICCE (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)  
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.000662-8** - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.001515-0** - AMARILDO BUHLER MAIA (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.002368-7** - ARISTIDES BRUGNOLI (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.002606-8** - APARECIDA ALVES CARDOSO (ADV. SP123598 ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E ADV. SP131376 LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2007.61.17.003270-6** - HILDA BEIRO CALLEGARI (ADV. SP109441 PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.000787-0** - APARECIDA GONCALVES COVRE (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.000792-3** - MARIA TERESINHA TONSICK PULTRINI (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.000798-4** - ANA APARECIDA CASTEQUINE DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.000811-3** - DELAZIR RIGONI VIEIRA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.000812-5** - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.000817-4** - ALEXANDRE BENEDICTO GIORGINI (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.001705-9** - PEDRO HENRIQUE MARTINS PALEARI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM



PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.001894-5** - HELIO REINATO E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.17.003178-7** - LAERCIO APARECIDO NASCIMENTO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.17.002512-3** - MARIA DE LOURDES VIEIRA BRITO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente N° 5948**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.17.003318-7** - TADAO HASEGAWA (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2004.61.17.003887-2** - TARCISIO TESSER E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2005.61.17.002088-4** - ALTAIR DOS SANTOS GIGLIOLI (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2006.61.17.001481-5** - CARLOS NORBERTO HAUCK E OUTRO (ADV. SP171121 EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001742-0** - HONORIO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP202017 ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.001953-2** - ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO (ADV. SP160984 MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003231-7** - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES (ADV. SP141035 REGINA MONTENEGRO NUNES

RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003278-0** - ERICA MELISSA DE SOUZA (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003529-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001833-3) DONATO BISPO LUZ (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2007.61.17.003840-0** - ERICA CASSARO GEORGETTI (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000785-6** - APARECIDA DE FRANCISCO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000902-6** - HENRIQUE MARTINS DA SILVA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000965-8** - FABIO ROBERTO ZANAO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000971-3** - LEONILDA CHACON TROMBINI (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000972-5** - ROSINEI APARECIDA LOPES MURILHA (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000976-2** - LUIZ ANTONIO PINHEIRO BALESTRERO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001173-2** - DEBORA CRISTIANE BACHIEGA ANACLETO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias,

expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.001238-4** - ARTEMIO PERDONA E OUTROS (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.002941-4** - HELENA ZARLENGA MORMINO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003145-7** - LOURDES BARONI BARDUZZI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003147-0** - JOSE MILTON DA SILVA (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**2008.61.17.003149-4** - ERINEU SANCHEZ (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)  
Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/09/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

#### **Expediente Nº 5949**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.17.001105-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU (ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X ROSA FUSCHI (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP269949 PRISCILA NAVAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES)  
Fls. 662/663: defiro ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2009.61.17.000091-0** - IVANILDO TOMAZ E OUTRO (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ROSEMARY DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP232009 RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X CLELIA DURVAL (ADV. SP170263 MARCIO FERNANDO CHIARATO)  
Trata-se de processo em que buscam os autores Ivanildo Tomaz e Maria Rosalina Sagantin Tomaz, mediamente, a resolução do negócio jurídico celebrado e, imediatamente, a imissão na posse do imóvel alienado, em virtude de a primeira adquirente não ter procedido à transferência do financiamento do imóvel junto à CEF, alegando revelar-se injusta a posse. Além disso, alienou o imóvel para outra pessoa desconhecida.Juntaram documentos (f. 10/70).A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 73).As rés apresentaram contestações às f. 91/95 e 105/110.Réplica (f. 128/129).Em audiência (f. 141), de comum acordo, foi sobrestado o feito, ante a notícia de falecimento da co-ré Rosemary.À f. 144, reconhecida a necessidade de intervenção da CEF nestes autos, foi determinada a remessa dos autos a este juízo federal.Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 150), a CEF afirmou haver apenas interesse secundário no presente caso (f. 153/154).É o relatório.O objeto deste feito limita-se apenas à relação jurídica estabelecida entre as partes autora e ré.É certo que essa alienação entre particulares não produz efeito em relação à CEF, porque não observados os requisitos necessários na esfera administrativa à transferência do imóvel.O contrato celebrado entre as partes, em desacordo às próprias cláusulas do contrato original estabelecido entre os requerentes e a CEF, não gera, por si só, direito potestativo dos alienantes a exigir dos adquirentes a transferência do imóvel, se não forem observados os requisitos preestabelecidos.Isto porque, como bem delineado pela CEF, à f. 123, Em atenção aos atos normativos vigentes, comunicamos que para operacionalizar transferências, refinanciamentos, concessões habitacionais, há que se ter aprovação da capacidade e idoneidade cadastral de todos participantes (compradores/vendedores). Outrossim, informamos que regularizando a

pendência, o processo poderá ser concluído. Ou seja, a alienação por parte dos requerentes, por meio de instrumento particular, não tem o condão de alterar o contrato originário perante a CEF, nem de obrigá-la a efetuar a transferência. Há necessidade de contraprestação também por parte dos próprios requerentes, no sentido de apresentarem os documentos necessários, na esfera administrativa, viabilizando a análise e preenchimento dos requisitos legais instituídos para a novação contratual. Não obstante, não há comprovação de terem as partes, de comum acordo, buscado a efetiva regularização da situação na esfera administrativa. Ao contrário, os requerentes intentaram ação judicial, com pedido de obrigação de fazer em face da primeira requerida (f. 62), como se ela realmente pudesse efetivar sozinha a transferência do imóvel. Agora, com maior dificuldade, ante o seu noticiado falecimento nos autos. Assim, remanescendo interesse na efetivação da transferência do imóvel, deverá ser buscada na esfera administrativa e só será plenamente eficaz se preenchidos os requisitos legais. E, caso seja mantido o requerimento formulado na inicial, em que se busca apenas a rescisão do contrato (ainda que indiretamente) e a imissão na posse, não vislumbro interesse da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, cito julgado do E. Superior Tribunal de Justiça proferido em caso análogo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE PARTICULARES. DESCABIMENTO DA CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.- Tratando-se de litígio instaurado entre particulares, sem reflexo na esfera de interesse da Caixa Econômica Federal, que permanece recebendo as prestações, embora com o financiamento mantido ainda em nome do primitivo mutuário, não há falar em obrigatoriedade de citação da mencionada empresa pública. Contrariedade ao art. 47 do CPC inexistente. Recurso especial não conhecido. (RESP 184907/PI, 4ª Turma, DJ 10/03/2003, Rel. Barros Monteiro, STJ) Não havendo interesse da CEF na intervenção deste feito, determino a restituição dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual de Jaú. Ressalto finalmente, que não é caso de esse Juízo Federal suscitar conflito negativo de competência, com amparo na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.17.001711-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X LUIZ GUSTAVO MALDONADO DOS SANTOS (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais constante a fls. 08/13, com posterior entrega ao patrono da CEF. Após, rearquivem-se os autos. Int.

**2008.61.17.000233-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X BRUNO RICARDO BONALUME DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP209637 JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitoria, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos da fundamentação ressaltando que a capitalização dos juros, durante o(s) período(s) em que praticada, deverá ser anual. Nesses termos, acolho o cálculo da contadoria judicial, declarando como devido em 10/12/2007, o valor de R\$ 15.104,55 (quinze mil, cento e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), muito próximo àquele apresentado pela CEF, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos adotados nesta sentença. Como a sucumbência foi ampla da parte embargante, caber-lhe-ia pagar as custas e honorários de advogado, na forma do artigo 21, único, do CPC. Porém, uma vez observada a gratuidade da justiça deferida ao embargante, fica isento de pagar tais valores. Com o trânsito em julgado, após a expedição das solicitações de pagamento dos honorários, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.17.002546-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA E OUTRO

Vistos. Conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade e lhes dou provimento, tendo em vista a existência de omissão. De fato, transformando o mandado monitorio inicial em mandado executivo, deve incidir honorários de advogado. Assim, fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Int.

**2008.61.17.003348-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IVAN MICHEL LUIZ DE ALMEIDA E OUTRO

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega ao patrono da CEF, mediante a substituição por cópias simples. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.17.001372-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA E ADV. SP074034 VILANOR JEREMIAS ROSSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.17.001715-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001299-2) SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP128406 PEDRO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os cálculos, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**2008.61.17.002331-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001931-7) ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.17.001599-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA PONCE CRIANO ME E OUTRO Fls. 157: defiro à exequente o prazo de 20 (vinte) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**2005.61.17.002655-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CACHOEIRAS DO JACARÉ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP144990 SIMONE BUSCH)

Defiro à CEF vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.17.000254-7** - ELETRO JORDAO ZAGO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAU Expeça-se certidão de inteiro teor. Assino o prazo de 05 (cinco) dias para retirada mediante cota nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.17.003672-8** - ANA CAROLINA POLCARO (ADV. SP233760 LUIS VICENTE FEDERICI) X DIRETORA DA FACULDADE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU (ADV. SP264437 DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI)

Recebo a apelação interposta pela impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrada para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.17.000272-3** - JOSE ANDRADE IRMAO (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se à Autoridade Administrativa impetrada, informando-lhe o inteiro teor desta sentença. Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.17.000386-7** - JOSE FRANCISCO OLIMPIO (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão, acerca da revisão da RMI do impetrante, nos autos do PA: 42/128.437.648-3, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**2009.61.17.000387-9** - OSVALDO PEDRO (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

(TÓPICO FINAL): Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se à Autoridade Administrativa impetrada, informando-lhe o inteiro teor desta sentença. Feito isento de custas (Lei nº 1.060/50). P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.17.000691-1** - NATALINO CASSAMASSIMO (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2009.61.17.000692-3** - JORGE LUCIO DA SILVA (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2009.61.17.000742-3** - JOAO RUIZ (ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

**2009.61.17.000858-0** - SEBASTIAO CASCIMIRO DA SILVA (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2009.61.17.001132-3** - ARISTEU LAZARO DIAS (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

**2009.61.17.001173-6** - JEAN VICTOR BIANCO (ADV. SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Requisitem-se informações.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.17.001102-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA E ADV. SP074034 VILANOR JEREMIAS ROSSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré, no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente N° 3975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1000330-1** - BERTOLINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**97.1000325-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA E OUTRO (ADV. SP037117 EDGARD PEREIRA LIMA E ADV. SP143616 TILIA DE FARIA RAMALHO)

Fls. 354/356: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**97.1001631-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003074-2) ANIBAL RIBEIRO (ADV.

SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 137/140. Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.004628-3** - MARIA APARECIDA SAMPAIO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 236/242: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007709-0** - LINA AKEMI SAKAMOTO TAKETA (ADV. SP039898 BRUNO GATTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 127/131: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.001257-7** - MARIA DE LOURDES CARDOSO (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre a sentença proferida nos embargos à execução. Aguarde-se a apelação interposta no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004259-4** - SEBASTIANA SOARES GALLEGU (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.11.005235-6** - WILMA RITA (ADV. SP034426 OSMAR SANCHES BRACCIALI E ADV. SP164713 ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 167), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 157/164, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, intimem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005 acima mencionada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.005603-9** - REGINA RAMOS (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.11.002416-0** - ODETE INACIO PEREIRA (ADV. SP253479 SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.11.002575-8** - ALAIDE FERNANDES ALVES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**2007.61.11.002816-4** - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes dos documentos de fls. 196/198. Aguarde-se o julgamento do referido agravo de instrumento no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003732-3** - TEREZINHA MENDES MARQUES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.11.004781-0** - SUELI MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 25 de maio de 2009 às 14h30. Façam-se as intimações necessárias.

**2007.61.11.004783-3** - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 4 de maio de 2009 às 16h30. Façam-se as intimações necessárias.

**2008.61.11.000305-6** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELZUNCE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96. Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 102/104. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000468-1** - WALDIR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP165565 HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.000474-7** - APPARECIDA TAKEY DA SILVA (ADV. SP142109 BENEDITO PEREIRA FILHO E ADV. SP161540 DANIELA MARQUES DE MORAES E ADV. SP170521 MARCOS MATEUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 8 de junho de 2009 às 15h30. Façam-se as intimações necessárias.

**2008.61.11.002581-7** - NEIDE APARECIDA MENDES E OUTROS (ADV. SP255557 RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.11.002885-5** - ARNALDO ALVES DE AMORIM (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002897-1** - VIVIANE MARIA CABRAL (ADV. SP240446B MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito Dr. Rogerio Silveira Miguel, CRM nº 86.892. Aguarde-se, outrossim, o cumprimento integral do r. despacho de fls. 191. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003582-3** - VALMIR FELIPE (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003819-8** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) para que faça juntar aos autos a cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.004049-1** - CLEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP165565 HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004065-0** - MASAHISA KASHIWAGUI (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004098-3** - ISMAEL CALDEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 173/182) em ambos os efeitos. Ao INSS para o oferecimento de contra-razões. (artigo 518 do CPC). Outrossim, recebo a apelação da parte ré (fls. 194/201) em seu duplo efeito. Dê-se vista à autora para o oferecimento de contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004636-5** - IZABEL DE OLIVEIRA GUERINO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 8 de junho de 2009 às 16 horas. Façam-se as intimações necessárias.

**2008.61.11.004724-2** - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO E OUTROS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 185: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004911-1** - NOBUYOKI MIYABARA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 1º de junho de 2009 às 14h20. Façam-se as intimações necessárias.

**2008.61.11.005052-6** - MARIA GENYR CULURA BARBOZA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 8 de junho de 2009 às 14 horas. Façam-se as intimações necessárias.

**2008.61.11.005239-0** - MARIA HELENA DE CASTRO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço da testemunha Severina Ramos, tendo em vista o aviso de recebimento de fls. 44. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005703-0** - SEBASTIANA DAS DORES GONCALVES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005921-9** - JOAO SHIMABUKURO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005934-7** - IVONE GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP149346 ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 85, pois, conforme se observa da certidão de fls. 81, verso, há notícia de que o imóvel situado no endereço informado encontra-se desocupado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005976-1** - BENEDITO APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006257-7** - TANIA MARIA GIMENES BROCHINI (ADV. SP185160 ANDRÉA ANTICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 60: Defiro. Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista à ré para o integral cumprimento do r. despacho de fls. 59. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006318-1** - SIMONE REGINA BARBOSA DA CONCEICAO (ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006380-6** - ROSA PALEROSI NASRAUI (ADV. SP197839 LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E ADV. SP277962 RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos mencionados na petição de fls. 66. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000959-2** - ELISALDO ALVES (ADV. SP167696 ADRIANO WILSON JARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 38: Com razão a parte autora. Revogo o despacho de fls. 37 pois é equivocado. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se nos termos do artigo 285 do CPC. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2009.61.11.001333-9** - MARIO BATISTA ASSIS (ADV. SP138253 LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001668-7** - HELIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP135922 EDUARDO BARDAOUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 163: Mantenho a decisão de fls. 157/161 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a Secretaria o tópico final da referida decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente N° 3979**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1000349-0** - ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com os cálculos de fls. 188/193. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007098-8** - ARISTIDES BONFIM FILHO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 578/590: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007187-7** - LEONICE ASSEM E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls. 419/431 e 432/435: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007189-0** - MARIA DE LOURDES E SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls. 644/645 e 647/652: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007195-6** - NADIR APARECIDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls. 534/546 e 547/550: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007611-5** - NORIKO IGARASHI DE CASTRO ALVES E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls. 580/592 e 593/597: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.003514-3** - MARIA APARECIDA SILVANIA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA E ADV. SP184592 ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.11.001878-2** - HELIO DA SILVA AMORIM E OUTROS (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.11.002808-5** - JACIR DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004855-2** - VALNEI JULIANO MAZZALI (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
Fls. 203/206: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001766-3** - VAGNER CORDELLI (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 170: Ciência à parte autora sobre o ofício do NGA que informa o agendamento do(s) exame(s) para o mês de maio/2009.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003788-1** - JAIME MARTINS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004434-4** - CELSO BUENO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005099-0** - MARIA FELICIA DA CONCEICAO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço correto das testemunhas Lazaro Ribeiro da Silva e Maria de Fátima da Silva, tendo em vista os avisos de recebimento negativo de fls. 42/43.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005546-9** - MANOEL GOMES NOGUEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diga o autor sobre as informações de fls. 130, principalmente sobre o contido no item 3.

**2008.61.11.005762-4** - AUGUSTO ROSSI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80: Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005842-2** - ANTONIO FIRMINO RONCHI (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 70 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003).Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2008.61.11.005907-4** - SUELI APARECIDA FONTANA BEIRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006305-3** - MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E ADV. SP254525 FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/91 e 93: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM 41.998, com consultório situado na Av. Rio Branco, 1393, telefone 3402-1831 e o Dr. Vitor Luiz Alasmar, com consultório na Rua Comandante Romão Gomes, nº 33, telefone 3454-501 para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006451-3** - JANIO BITENCOURT MATOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/120.Fls. 126/127: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006489-6** - MARA CRISTINA ALVES - INCAPAZ (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem

configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. POSTO ISSO, concedo a tutela antecipada para determinar, desde já, o cancelamento do benefício assistencial nº 87 5024516210 e a concessão do benefício de pensão por morte a MARA CRISTINA ALVES. Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício, devendo o mesmo informar a este Juízo a data da implantação. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.001722-9** - PAULO QUIRINO MEDEIROS (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001724-2** - JOAO EDUARDO MANGABA (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Ernindo Sacomani Júnior, Psiquiatra, CRM 59.845, com consultório situado na Rua Guanás, nº 220, telefone 3433-6378, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia? Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**2009.61.11.001739-4** - JOSE EUCLIDES ZANONI (ADV. SP113961 ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001782-5** - GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 11. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001787-4** - LUIZ ANTONIO BARALDI (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 3986**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.11.003402-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP128035 MARILIZA STEFANUTO TADEI) X OJAS RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)  
Intime-se a defesa para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal no prazo de 8

(oito) dias.

**2008.61.11.002857-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela defesa, às fls. 490, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2213**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.09.006698-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X ANTONINHA EUGENIA DE LIMA (ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI) X JOSE SALVIANO DA SILVA (ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI) X FRANCISCA EUGENIO RIBEIRO (ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI) X MARIA DO SOCORRO AMORIM COSTA (ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER)

Acolho o parecer ministerial de fls. 495/496 para determinar a prorrogação da suspensão condicional do processo com relação à acusada Antoninha Eugênia de Lima, determinando a intimação desta para que, durante o período de 2 (dois) anos, compareça bimestralmente em Juízo para assinar termo nos autos e comprovar domicílio, comunicando ao Juízo caso necessite se ausentar desta Subseção Judiciária por mais de 8 (oito) dias. Intime-se a defesa dos réus José Salviano e Maria do Socorro Amorim Costa para que apresentem alegações finais através de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 486 e após, tendo em vista que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995 com relação às acusadas Francisca Eugênia Ribeiro e Antoninha Eugênia de Lima, proceda-se ao desmembramento da ação com relação a estas acusadas, extraindo-se as cópias necessárias e encaminhando-as ao SEDI para distribuição, permanecendo no pólo passivo desta ação somente os réus José Salviano e Maria do Socorro Amorim Costa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4361**

#### **MONITORIA**

**2004.61.09.008259-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LUIZA APARECIDA BAFIN CABRAL ME (ADV. SP115095 ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X ESPOLIO DE LUIZA APARECIDA BAFIN CABRAL (ADV. SP115095 ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Nos termos do artigo 225 do Provimento COGE 64/2005, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para recolher as despesas de porte de remessa e retorno (Guia DARF - Cód. 8021 - no valor de R\$ 8,00). Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**MMº. Juiz Federal**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**  
**MMº. Juiz Federal Substituto**  
**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1514**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.09.009312-0** - JOSE CARLOS ARAUJO CALDEIRA (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 101-102, no que se refere à conversão do rito ordinário para o sumário e para destituir o perito ora nomeado. Mantenho a referida decisão em seus termos remanescentes e nomeio o médico cardiologista Dr. NICOLAU ACHE MERINO, para a realização de exame pericial, a fim de que se verifique se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é o início e a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que negou a concessão. Assim, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida às fls. 105-110, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. As partes serão intimadas da designação de local, da data, da hora do exame médico e para se manifestar sobre o laudo pericial. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes (fls. 11 e 84-85), bem como os do juízo (fl. 101), deverão acompanhar o mandado de intimação do perito. Por fim, exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Proceda com urgência a Secretaria na intimação do perito. P. R. I.

**2008.61.09.005451-9** - ELENA LUCIA FABIANO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo o prazo de 60(sessenta) dias, requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.09.008103-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES) X MUNICIPIO DE ARARAS X ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Diretoria Regional São Paulo-Interior (fls. 280-281) contra decisão de fls. 266-267 que determinou equivocadamente a intimação do Município de Limeira, uma vez que o correto seria Município de Araras. Decido Com razão a embargante, em face da existência de mero erro material na referida decisão. Assim, onde se lê: determino ao requerido Município de Limeira que se abstenha de realizar mediante contratação de terceiros a entrega de objetos de qualquer natureza, sujeitos ao monopólio de serviços postais do qual a parte autora é detentora, em especial a entrega das guias de IPTU do ano de 2009, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10,00 (dez reais), a reverter à parte autora, por guia de IPTU ou qualquer outro objeto ou documento entregue com violação do privilégio postal que cabe à parte autora. Leia-se: determino ao requerido Município de Araras que se abstenha de realizar mediante contratação de terceiros a entrega de objetos de qualquer natureza, sujeitos ao monopólio de serviços postais do qual a parte autora é detentora, em especial a entrega das guias de IPTU do ano de 2009, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10,00 (dez reais), a reverter à parte autora, por guia de IPTU ou qualquer outro objeto ou documento entregue com violação do privilégio postal que cabe à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.009809-2** - PEDRO VLADISLAU PODGORSKI (ADV. SP204264 DANILO WINCKLER) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (ADV. SP135517 GILVANIA RODRIGUES COBUS E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP059561 JURACI INES CHIARINI VICENTE)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2009.61.09.000914-2** - OSMAR APARECIDO FIRMINO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
F. 42: defiro a dilação de prazo requerida, por mais 20 (vinte) dias. Int.

**2009.61.09.001513-0** - JOSE SOEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP167143 ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E ADV. SP109294 MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova

análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 26 de Novembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

**2009.61.09.001964-0** - APARECIDA PACHECO PIMENTEL (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juiz, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_: \_\_\_\_\_ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

**2009.61.09.001970-6** - JOEL MARTINS (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**2009.61.09.002050-2** - CLEONICE RODRIGUES (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 01/10/1982 a 30/01/1987 e 01/03/1987 a 19/11/1998 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista) e 20/11/1998 a 02/05/2008 (Clínica Dr. Alcides de Moura Campos Júnior Ltda.), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial. s termos: À fl. 99 o autor requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, uma vez que o autor reside na cidade de Laranjal Paulista-SP, pertencente àquela Subseção. rrigues; Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Federais da 10ª Subseção Judiciária em Sorocaba-SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. R); Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.09.002088-5** - VALTER MESSIAS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.



**2009.61.09.002119-1** - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.09.002135-0** - PEDRO MANESCO (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.495.943-6), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: PEDRO MANESCO, portador do RG n.º 14.029.852 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.083.388-13, filho de Hermínio Manesco e de Ma-ria Carreiro Manesco;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 26/02/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.09.002177-4** - MAURICIO SCARSO JUNIOR (ADV. SP061814 JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo para após a manifestação do autor a apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como os requisitos da petição inicial.A despeito deste Juízo ser relativamente incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, matéria que não pode ser conhecida de ofício, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o porquê do ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, tendo em vista ser residente e domiciliado na cidade de Capivari, SP, a qual pertence à 5ª Subseção Judiciária em Campinas/SP, bem como porque o benefício também foi requerido em Capivari.Da mesma forma, deverá o autor, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, trazer aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos 2008.61.05.000752-0, em trâmite na 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, em face da nova redação do artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006.Intime-se.

**2009.61.09.002297-3** - RODRIGO DOMINGUES BERA JUNIOR - MENOR (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pedido quando da prolação de sentença.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 26 de Novembro de 2009, 16:30 às horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em Cartório o respectivo rol de testemunha, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Em face da existência de interesse de incapaz no feito, cuide a Secretaria de dar vista ao Ministério Público Federal de todos os atos processuais, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, já que intervêm, no caso, com fiscal da lei. Intimem-se as partes.

**2009.61.09.002298-5** - MANOEL RAMOS DA SILVA (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 21 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

**2009.61.09.002446-5** - ANDERSON ANTONIO MICHELLIM (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

**2009.61.09.002449-0** - EDIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Publique-se e registre.  
Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.09.002517-2** - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/145.052.512-9.após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutelar.Int.

**2009.61.09.002543-3** - ODAIR SPAGNOL (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

**2009.61.09.002557-3** - ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA (ADV. SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Em face da existência de interesse de incapaz no feito, cuide a Secretaria de dar vista ao Ministério Público Federal de todos os atos processuais, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, já que intervêm, no caso, com fiscal da lei.No mais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil,determino ao auotr, que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, em especial cópia da desisã que indeferiu o benefício ora pleiteado, bem como Certidão de Óbito de sua genitora, uma vez que apesar de mencionado na inicial, não foi trazido aos autos.Apos tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutelar.Int.

**2009.61.09.002588-3** - ANA RAMOS PAIVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sen-tença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da pro-va pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifesta-ção das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo as partes apresentado seus quesitos, conforme f. 09 da inici-al e nos termos do Ofício 01/2009, tendo o INSS inclusive indicado assistente técni-co, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identi-dade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitan-te? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04 DE NOVEMBRO de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de ten-tativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I.

**2009.61.09.002685-1** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

**2009.61.09.002759-4** - JAIR RODRIGUES (ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

**2009.61.09.002771-5 - MARIA APARECIDA BIMBATTI CHINAGLIA (ADV. SP085875 MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando corretamente o valor da causa, já que alega não ter apresentado requerimento na esfera administrativa, bem como porque requer que o pagamento do benefício seja feito desde a data de ajuizamento da ação. Deverá observar, portanto, o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil para atribuir valor à causa. Intime-se.

**2009.61.09.002773-9 - MARIA HELENA ROSA DA CRUZ (ADV. SP085875 MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando corretamente o valor da causa, já que alega não ter apresentado requerimento na esfera administrativa, bem como porque requer que o pagamento do benefício seja feito desde a data de ajuizamento da ação. Deverá observar, portanto, o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil para atribuir valor à causa. Intime-se.

**2009.61.09.002951-7 - LOURIVALDO SILVA BRASIL (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls.87/88, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados no termo de prevenção. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.09.002993-1 - DARCI DA LUZ DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 20 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumprase. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

**2009.61.09.003021-0 - MARIA AUXILIADORA PASCOALINE BELTRAN (ADV. SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E ADV. SP226186 MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5)

Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 20 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumprase. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

**2009.61.09.003066-0 - ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP156985 ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 18 de NOVEMBRO de 2009, às 16 : 00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumprase. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

**2009.61.09.003146-9 - JOAO GARCIA DANAZIO (ADV. SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.09.003041-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.008103-1) MUNICIPIO DE ARARAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES)**

Recebo a presente Impugnação, a qual não suspenderá o curso da ação principal. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2173**

#### **MONITORIA**

**2008.61.02.004909-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X LEDA MARIA CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP167552 LUCIANA PUNTEL GOSUEN E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP226665 LEDA MARIA CAVALCANTE)**

Chamo o feito à ordem. Cancelo a audiência designada para o dia 19.05.2009, tendo em vista que a Secretaria desta Segunda Vara Federal estará sob inspeção geral ordinária. Sem prejuízo, mantidas as condições estabelecidas na audiência de conciliação realizada, deverão as partes noticiar nos autos eventual acordo entabulado, no prazo de 30 dias.

**2008.61.02.007821-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X WESLON CHARLES DO NASCIMENTO (ADV. SP262779 WESLON CHARLES DO NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. Cancelo a audiência designada para o dia 19.05.2009, tendo em vista que a Secretaria desta Segunda Vara Federal estará sob inspeção geral ordinária. Sem prejuízo, mantidas as condições estabelecidas na audiência de conciliação realizada, deverão as partes noticiar nos autos eventual acordo entabulado, no prazo de 30 dias.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 1655**

#### **MONITORIA**

**2008.61.02.011214-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDGARD DE PAULA DIAS E OUTROS

Reputo caracterizada a prevenção por serem conexos os presentes autos com a ação n. 2008.63.02.011088-5, uma vez que tanto esta ação como aquela são propostas com base no mesmo contrato bancário, FIES n. 24.1171.185.0003523-76, como se depreende da leitura do documento de fls. 55/68 e da decisão proferida no JEF de fls. 71/74. Ante o exposto, determino a suspensão da presente ação até a solução definitiva da ação em trâmite no JEF desta Subseção Judiciária, conforme previsão contida no art. 265, IV, a, do CPC. Sem prejuízo, oficie-se ao JEF local, solicitando informações sobre o julgamento final da ação revisional do contrato do FIES (autos n. 2008.63.02.011088-5), tão logo isto ocorra. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0317260-0** - PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP102527 ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 135/136: Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução 559/07 do CJF, aguardando-se em secretaria os pagamentos. Int. Certidão de fls. 146 : Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão. Certidão de fls 148: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 147.

**92.0304937-1** - JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI E OUTROS (ADV. SP117954 EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

CERTIDAO DE FLS.173: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 172. Certidão fls. 177: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Economica Federal ,independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão.

**95.0314671-2** - BENEDICTO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da certidão supra, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Requerida a expedição de ofício requisitório, tanto o autor como seu patrono deverão comprovar, por certidão, a regularidade de seus CPFs junto à Receita Federal. Ressalto que, caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 559/07 do CJF, aguardando-se o pagamento.

**97.0316020-4** - ALCEBIADES RIZZO E OUTROS (ADV. SP137374 ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em vista da certidão supra, dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 559/07 do CJF, aguardando-se o pagamento. Int.

**97.0317660-7** - MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para providenciar corretamente a juntada de custas de desarquivamento, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 218, do Provimento COGE 64/2005

**97.0317712-3** - CARMEM DA SILVA (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para providenciar corretamente a juntada de custas de desarquivamento, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 218, do Provimento COGE 64/2005

**97.0317726-3** - ANTONIO CASELLA FILHO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para providenciar corretamente a juntada de custas de desarquivamento, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 218, do Provimento COGE 64/2005

**97.0317799-9** - CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para providenciar corretamente a juntada de custas de desarquivamento, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 218, do Provimento COGE 64/2005.

**98.0301038-7** - MARIA DE LOURDES DIAS (ADV. SP266833 AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da certidão supra, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Requerida a expedição de ofício requisitório, tanto o autor como seu patrono deverão comprovar, por certidão, a regularidade de seus CPFs junto à Receita Federal. Ressalto que, caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 559/07 do CJF, aguardando-se o pagamento.

**98.0301552-4** - AGOSTINHO TADEU JOSE (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls 340: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls 335/338.

**98.0304816-3** - LUIZ CARLOS ANCIOTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Certidão de fls. 168: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**98.0304953-4** - ANTONIO CIZOTTI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**2001.61.02.002972-4** - MANOEL ROBERTO GONCALVES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.02.007787-6** - ELYSIO HILARIO E OUTRO (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO E ADV. SP111635 MARCELO MAMED ABDALLA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**2009.61.02.004589-3** - MARIA CRISTINA RAPOSO AMADEU (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0310524-3** - ZARIFF LAUAND (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD PROCURADOR DO INSS)

Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

**96.0311519-3** - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls 239: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls 237/238.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1631**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0318400-5** - CEVEL - VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fica o ilustre advogado do autor Dr. JOSE LUIZ MATTHES - OAB/SP 076544, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 13/04/2009, o qual deverá ser retirado em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição

**92.0305127-9** - REGIONAL - CORRETORA, ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. SP105279 JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI E ADV. SP095451 LUIZ BOSCO JUNIOR E ADV. SP236267 MARCO WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

1. Expeçam-se os competentes Alvarás para levantamento dos valores depositados a fls. 316, em favor, primeiro, Dr(a). Marco Wadhy Rebehy, OAB/SP nº 236.267 (valor pertencente à empresa liquidanda) e, na seqüência, do Dr. Julio César Castellucci, OAB/SP 105.279 (valor referente aos honorários advocatícios), ficando os ilustres advogados cientes de que deverão retirá-los em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que os referidos Alvarás têm validade por 30 dias, a contar da expedição. 2. Noticiado o levantamento, aguarde-se o complemento do Ofício Requisitório nº 331/1999 (fls. 122). 3. Publique-se, observando-se a ordem sucessiva acima. Informação da Secretaria: Em 13/04/2009 foi expedido o Alvará de levantamento n. 20/ 6ª 2009 para o Dr. Julio Cesar Ferraz Castellucci, OAB/SP 105279, referente aos honorários advocatícios.

**95.0302746-2** - JOSE ROBERTO CARROCINE E OUTROS (ADV. SP040100 JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP051648E ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E PROCURAD FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Fica o ilustro advogado do autor Dr. Julio César Massaro Bucci - OAB/SP 040100, cientificada de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 13/04/2009, o qual deverá ser retirado em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

**95.0305260-2** - JOAO DIAS CORREA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 137: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do quantum depositado à fl. 123, em nome do Autor e seu Procurador, Dr. Paulo Marzola Neto, OAB/SP 82.554, intimando-se este a retirá-lo em Secretaria após a publicação deste, observado o seu prazo de validade (30 dias). Fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para eventuais correções necessárias à expedição do documento supramencionado. Após, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.61.02.000274-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0305260-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO) X JOAO DIAS CORREA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO)

À vista da informação supra, não subsiste crédito algum nestes autos. Arquivem-se (findo), oportunamente, em conjunto com o apenso. Int.

**Expediente Nº 1633**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.02.001548-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001521-9) JOSELMA DE JESUS SOUZA (ADV. SP175780 CRISTINA ZELITA AGUIAR) X JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 37/61: As alegações da requerente não afastam os motivos e as razões da r. decisão de fls. 34/35, que deve subsistir enquanto o bem interessar à instrução. Indefiro, pois, o pedido de restituição. Traslade-se cópia deste para os autos da ação criminal n.º 2009.61.02.001521-9. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**98.0308931-5** - JUSTIÇA PÚBLICA (PROCURADOR FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X ROMULO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP161256 ADNAN SAAB E ADV. SP202839 LUCIANA SILVA MIGUEL)

1. Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP). 2. Quanto à possível ocorrência de coisa julgada, não procedem as alegações da Defesa, tendo em vista que a NFLD de n.º 32.436.235-8, que deu origem a estes autos, não foi objeto dos processos julgados pela E. 2ª Vara Federal local e pelo Tribunal (fls. 469/510). 3. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, determino, de ofício, a realização de perícia contábil. Concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos documentação contábil da empresa, referente ao balanço patrimonial e à demonstração do resultado do exercício, no período relativo aos fatos, assim como nos dois anos anteriores. Com a documentação, de acordo com o disposto no art. 159, 3º, do CPP, fica facultado às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Com estes ou no silêncio, requirite-se a realização de perícia ao Núcleo de Criminalística. 3. Com a vinda do laudo, conclusos. 4. Intimem-se.

**2001.61.02.010493-0** - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADOR CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALVIMAR LUIZ GONCALVES (ADV. SP115080 APARECIDA AMELIA VICENTINI E ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X JOSE MARIO ALVES E OUTRO (ADV. SP075987 ANTONIO ROBERTO SANCHES E ADV. SP207786 ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X LUIZ CARLOS ROMAM (ADV. SP186898 GISLAINE APARECIDA RIBEIRO)

Vistos. 1. Fl. 1648: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 1684/1686: manifeste-se o MPF. 3. Fl. 1680: a) Notifiquem-se os acusados para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (art. 55 da Lei n.º 11.343/2006). b) Reiterem-se, com urgência, os ofícios expedidos nos termos do item 4 da r. decisão de fls. 1651. 4. Após, conclusos. 5. Intimem-se.

**2002.61.02.007352-3** - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADOR ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (ADV. SP117566 DANIEL PEREIRA)

Ante a imprescindibilidade da resposta à acusação e tendo em vista que o defensor constituído do acusado Célio Gattai, apesar de regularmente intimado (fl. 272), não se apresentou (fl. 273), concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 396, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu Célio Gattai para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Int.

**2002.61.02.007550-7** - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADOR PROCURADOR DA REPÚBLICA) X JOAO BATISTA DE CAMARGO (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR (ADV. SP139228 RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X ROGERIO PARO (ADV. SP243528 LUCIMARA PERREIRA MORATO)

Recebo as apelações de fls. 542 e 543 em ambos os efeitos, observando-se que os réus apresentarão suas razões diretamente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 600, 4º do CPP. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP).

**2002.61.02.009714-0** - JUSTIÇA PÚBLICA X JOAO CARLOS CARUSO (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E ADV. SP228739 EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA (PROCURADOR EDUARDO GALIL -OAB/RJ 5468)

Considero preclusa a oitiva das testemunhas Paulo Roberto Garcia e Marcos Affonso Junqueira, arroladas pela defesa do réu Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva (fls. 382), tendo em vista que instado a se manifestar em audiência, nada foi requerido (fls. 810). Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do art. 499 do CPP, na forma do antigo procedimento. Int.

**2004.61.02.007211-4** - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADOR SEM PROCURADOR) X JOSE MARIO JUNQUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP084185 ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E ADV. SP176710 ENRIQUE RODOLFO MARTÍ)

Ante a manifestação ministerial retro, depreque-se a audiência para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo nos moldes do ora requerido. Ciência ao MPF. Int.



**2005.61.02.008215-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)

Vistos, etc. Fl. 1067: defiro a produção da prova, com posterior e oportuna remessa dos autos à Polícia Federal local para realização de perícia, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir dos documentos juntados pela defesa, com o propósito de esclarecer: a) a existência, os limites, a extensão e as causas de eventual dificuldade financeira nos exercícios compreendidos entre abril/1990 (quatro anos anteriores aos débitos não quitados) e julho/2004; e b) se essas dificuldades foram determinantes para o não recolhimento das contribuições previdenciárias objeto da presente persecução criminal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspeccionais.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 725**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.02.009046-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.009045-8) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL REMAG (ADV. SP086120 ELIANA TORRES AZAR E ADV. SP167627 LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes para que tomem ciência da data marcada (30/04/2009, às 9:00 horas) pelo Sr. Perito, bem como para que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a embargante, e os últimos cinco dias para os embargados. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 1812**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.022252-9** - MARIO PONTELI (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 123/125: Nada a deferir, tendo em vista a juntada da cópia do trânsito em julgado dos Embargos a Execução (fls.121).Remetam-se os autos ao arquivo.

**1999.03.99.107824-4** - ADEMIR DOMINGUS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP122867 ELIANA DA CONCEICAO E ADV. SP131566 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção.Aguarde-se sobrestado no arquivo, a decisão dos Agravos interpostos (fls. 128). Int.

**2001.61.14.000176-6** - ALZIRA SOARES (ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo

em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**2001.61.26.000358-4** - MARIA NILDA DA SILVA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**2001.61.26.000839-9** - ANIBAL DE ABREU LIMA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2001.61.26.001374-7** - ELI JOSE ZAJKOWSKI (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2001.61.26.001947-6** - HERSON TOMBOLATTO - INCAPAZ (ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS) E OUTROS (ADV. SP181024 ANDRESSA SANTOS E ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 370/371 - Tendo em vista que o substabelecimento outorgado à Dra. Andréa Cristina de Oliveira (fls. 221), não foi cancelado, tendo constado em todas as publicações e que, o Dr. Sérgio Antonio Garavati pertence ao mesmo escritório, e considerando ainda que, não houve prejuízo aos autores, que obtiveram provimento ao seu pedido, inclusive, com a manutenção da antecipação da tutela concedida, indefiro o pedido do autor. Fls. 225 - Anote-se. Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

**2001.61.26.002722-9** - ALBERTO DE BARROS DIAS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Informação supra: Não obstante há manifestação do réu verifico que a correta numeração da conta corrente é 005.00007397-9. Desta forma expeça-se o alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2001.61.26.002751-5** - LUIZ STANZANI (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2001.61.26.003160-9** - IRINEIA MARIA DE CASTRO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação supra: Esclareça a autora Irinéia a correta grafia de seu nome. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**2002.61.26.001123-8** - ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP037716 JOAO SUDATTI E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 201/202: Dê-se ciência ao autor. Após, apresente os cálculos de liquidação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.61.26.002091-4** - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**2002.61.26.004127-9** - ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 145: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo

**2002.61.26.009143-0** - LENIR DIONISIO PINTO (ADV. SP145046 VALTEMI FLORENCIO DA COSTA E ADV. SP122334 MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Informação supra: Regularize a autora sua situação cadastral. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2002.61.26.011826-4** - EDGARD RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP257569 ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E ADV. SP261621 FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 324/326: Desentranhe-se a petição, tendo em vista que o advogado foi destituído pelo autor (fls. 316). Fls. 327: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o autor o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento.

**2002.61.26.012570-0** - TEREZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2002.61.26.012901-8** - FRANCISCO JOSUE DE OLIVEIRA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2002.61.26.013075-6** - GENARIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2002.61.26.013903-6** - BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA (ADV. SP076908 ANTONIO ABNER DO PRADO E ADV. SP099546 SILMARA BIANCHIN PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 561: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**2002.61.26.016460-2** - MARINO MARTINS E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios. Deixo de expedir requisição de pagamento para a autora Lazara Fernandes da Silva, habilitada nos créditos do de cujus José Ribeiro da Silva, vez que não foi apresentada conta de liquidação. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**2003.61.26.000199-7** - ERCO MACIEL DE LIMA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2003.61.26.000853-0** - PAULO OLIVEIRA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA

FERREIRA CAHALI)

Fls. 131: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**2003.61.26.003054-7** - MANOEL SOARES FERREIRA (ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA E ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência às partes. Int.

**2003.61.26.004222-7** - MARIA DE LOURDES MENEZES DUARTE (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 197/199: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2003.61.26.004707-9** - NINA ROSA GARCIA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2003.61.26.005059-5** - THEREZINHA MERCEDES PAGLIARINI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 140/141: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2003.61.26.005657-3** - ADAIR FASSI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 254/255: Dê-se ciência ao autor ADAIR para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos demais autores no arquivo.

**2003.61.26.005699-8** - MARINALVA APARECIDA ANGIOLETTO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI E ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se ofício a CEF autorizando o Sr. José Angioletto, CPF n.º 231.643.638-6 na função de curador da Sra. Marinalva Aparecida Angioletto, portadora do CPF n.º 231.643.368-26, a levantar os créditos depositados na conta n.º 1181.005.503248478 devendo a secretaria instruir o ofício com cópia da Certidão de Nascimento em que consta a averbação da curatela (fls. 267) e do depósito (fls. 251). No mais, aguarde-se a transferência dos valores requisitados ao Tribunal às fls. 327. (fls. 339) Tendo em vista a transferência dos valores, expeçam-se os alvarás de levantamento. Outrossim, informe o autor se houve o levantamento dos valores depositados a disposição da autora Marinalva. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.26.007058-2** - VICENTE DE PAULA PINTO - ESPOLIO (NEUSA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) E OUTROS (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Informação supra: Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento

**2003.61.26.007435-6** - ARILDO DE JESUS (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 124: Nada a deferir tendo em vista a sentença proferida em 19/02/2009 e o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução às fls. 123. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2003.61.26.008029-0** - ARLINDO MATHEUS MARCON (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º

64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**2003.61.26.008100-2** - NILSON RAMA (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI E ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 116: Nada a deferir tendo em vista a sentença proferida em 19/02/2009 e o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução às fls. 115. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**2003.61.26.008129-4** - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**2003.61.26.008216-0** - GEOVALDO BARBOZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP258825 RICARDO EZEQUIEL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 194: Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**2003.61.26.008717-0** - LUZIA DE ARAUJO SOUZA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 334/335: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2003.61.26.008979-7** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 94: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**2003.61.26.009060-0** - JOSE FERREIRA LELIS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 161/164: Dê-se ciência aos autores Maria, José e Nelson para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, desampense-se dos autos dos Embargos a Execução e remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará o pagamento dos ofícios precatórios dos demais autores.

**2003.61.26.009366-1** - LINDOMAR TUMOLI GIOVANI (ADV. SP202396 ARIANE ARAÚJO PINHEIRO E ADV. SP141294 ELIDIEL POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 136: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução que apurou não haver créditos a executar.

**2003.61.26.009890-7** - ERASMO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV.

SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 102/104: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2003.61.26.009952-3** - HELIO BERTONI (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2003.61.26.010241-8** - MARIA FRANCISCA DE AMORIM (ADV. SP093499 ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 170/172: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2004.61.26.000254-4** - DORACI MARQUESI DANHONI (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2004.61.26.000871-6** - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA (PROCURAD ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**2004.61.26.002664-0** - ERCILIA CLEUZA MANCIOPPE DE ARAUJO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**2004.61.26.003857-5** - JOSE ANASTACIO RIBEIRO (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2004.61.26.004559-2** - TATIANE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2004.61.26.005121-0** - DURVAL FERREIRA CONCEICAO (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo expirado o prazo para levantamento do alvará de levantamento em favor da ré, proceda a secretaria as devidas anotações, arquivando o original em pasta própria. Fls. 140: Deverá a ré agendar data previamente para retirada de novo alvará. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.26.005829-0** - JOAO PEDRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**2004.61.26.006097-0** - HELIO MORGAN (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2004.61.26.006179-2** - EMIIO TOPPAN (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP177388 ROBERTA ROVITO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2005.61.26.000945-2** - LUCIA MARIZA DE SOUZA SENA (ADV. SP061487 MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 130/131: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2005.61.26.001630-4** - EVA BAYARRI FARRAS (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Informação supra: Regularize a autora sua situação cadastral. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2005.61.26.001697-3** - MARIA DE LOURDES AGUIAR (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 102/104: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2005.61.26.002208-0** - ROBSON SANTOS SILVA (ADV. SP085951 ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO KOKICHI ITA)

Fls. 114-116: Dê-se ciência ao autor. Informação supra: Tendo em vista que o autor está ciente de que a perícia ocorrerá no dia 20/04/2009, às 17:00 horas, aguarde-se a sua realização.

**2005.61.26.003443-4** - JAIME ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**2005.61.26.003836-1** - LEDA D AVILLA STIVANELLI (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 146/147: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 148/151: Tendo em vista a devolução da requisição de pagamento, esclareça a patrona da autora a correta grafia de seu nome. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.26.004893-7** - DAMIANA DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 136/140: Dê-se ciência do laudo de pericial. Nomeio para encargo médico PAULO SERGIO CALVO, para perícia psiquiátrica. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 22/05/09 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610. Manifeste-se o autor acerca da necessidade de perícia ortopédica.

**2006.61.26.003879-1** - MERCEDES LAZARA ZANINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 237: Reconsidero o despacho de fls. 237, para receber o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, tendo em vista a tutela concedida às fls. 41/43. Após, dê-se vista ao réu.

**2006.61.26.004563-1** - LAZARO MENDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 11.784,95. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.26.004578-3** - JOAO LOPES DA CONCEICAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 389/400: Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos para o E. Tribunal Regional Federal.

**2006.61.26.004943-0** - EDWIRGES SOUZA DE DEUS (ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

**2006.61.26.005100-0** - IZAIAS TEIXEIRA BORGES (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes. Int.

**2006.61.83.000411-0** - LUIZ FERNANDES DUARTE (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

**2007.61.26.000465-7** - FRANCO GONZALEZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP211795 KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO E ADV. SP016170 JOSE LUIZ DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**2007.61.26.003017-6** - SALUSTIANO SANTANA FILHO (ADV. SP226687 MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação que versa sobre expurgos inflacionários sobre saldos de caderneta de poupança, não há que se falar em execução de obrigação de fazer, já que cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente. No mais: 1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 2. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 652 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

**2007.61.26.003037-1** - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP238063 FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

**2007.61.26.003808-4** - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ABC PLAZA SHOPPING E OUTROS (ADV. SP138057 FLAVIA MANSUR MURAD E ADV. SP199741 KATIA MANSUR MURAD E ADV. SP173372 MARCOS PAULO PASSONI E ADV. SP138057 FLAVIA MANSUR MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CONDOMINIO SHOPPING ABC (ADV. SP078175 LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E ADV. SP129263 ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int.

**2007.61.26.004414-0** - ELAINE JANAINA PARREIRA (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 187: Tendo em vista que, embora não residam nesta cidade, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, designo o dia 30/06/09, às 14:00 horas, para sua oitiva

**2007.61.26.005018-7** - SEBASTIAO ANTONIO DUARTE (ADV. SP106879 SHIRLEY VAN DER ZWAAN E ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO E ADV. SP109809 MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**2007.61.26.005122-2** - CLESO DE LIMA HORTA E OUTROS (ADV. SP074546 MARCOS BUIM E ADV. SP122902 VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 149/161: Indefiro o pedido de desmembramento do feito. Antes da citação do réu, para manifestação nos termos do art. 730 do C.P.C. cumpra o autor o quanto determinado às fls. 144, manifestando-se com relação a prevenção apontada.

**2007.61.26.006211-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005809-5) TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.63.17.002290-0** - NILTON GONCALVES BARBOSA FILHO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 111/113 - Dê-se ciência ao autor. Int.

**2008.61.26.001180-0** - MARIA MARTINS MURO (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se o ofício precatório

**2008.61.26.001861-2** - JOAO GARCIA GIMENEZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico PAULO SERGIO CALVO, e designo o dia 19/06/09 às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao andar térreo deste fórum, munido dos documentos necessários. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.

**2008.61.26.001994-0** - ED CARLOS GONCALVES LINARES (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico LUIZ FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA, e designo o dia 15/06/09 às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao andar térreo deste fórum, munido dos documentos necessários. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.

**2008.61.26.003326-1** - VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pela ausência da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**2008.61.26.004703-0** - JOAO GARCIA MAZIA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49 - Não cabe a alegação do autor, tendo em vista que a sentença daqueles autos foi julgada improcedente. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2009.61.26.000044-2** - MARIA DA SILVA MARTON (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR033632 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Fls. 67/68 - Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial, desta

subseção, para que aprecie o questionamento acerca da prescrição.Int.

**2009.61.26.000334-0** - JOSE ROBERTO GALUZIO (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 25.141,06 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**2009.61.26.001259-6** - JOSE DE CARVALHO SILVA (ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor. Int.

**2009.61.26.001264-0** - FRANCISCO MARCOLINO SANTANA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 10.509,41 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.000864-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000863-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NADIR APARECIDA BETELLI BADO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS)

Proceda a secretária o traslado da petição de habilitação, bem como do despacho de habilitação dos autos principais para estes autos.Após, desapareça-se e encaminhe-se estes autos com urgência para o E. Tribunal Regional Federal.

**2008.61.26.004239-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000466-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO GUIMARAES COELHO (ADV. SP046001 HYNEIA CONCEICAO AGUIAR)

Dê-se ciência às partes. Int.

**2008.61.26.004665-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004435-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALMIR SEVERO MARCOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON)

Dê-se ciência às partes. Int.

**2008.61.26.004968-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087564-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLEONICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP070809 ANTONIO TEIXEIRA MARQUES E ADV. SP084087 APARECIDA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP174331 LILIAN VICTOR FRADE)

Dê-se ciência às partes. Int.

**2008.61.26.004969-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008450-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DOROTEA DA SILVA DIAS E OUTROS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES)

Dê-se ciência às partes. Int.

**2009.61.26.001102-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003017-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X ADALBERTO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.26.005079-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS)

...Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação, mantido o valor originário da causa. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Certifique-se o decurso de prazo desta decisão também nos autos principais, desapensando-os. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.087564-1** - CLEONICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP070809 ANTONIO TEIXEIRA MARQUES E ADV. SP084087 APARECIDA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP174331 LILIAN VICTOR FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 140/151 - Aguarde-se a decisão dos embargos à execução. Fls. 152/156 - Anote-se. Int.

**2001.61.26.002234-7** - JOAO BAPTISTA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP052109 JOAO PARMEJANI GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 544/553: Dê-se ciência aos autores e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2003.61.26.003621-5** - JOSE LIBERATO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a comprovação do trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório referente ao autor José Liberato. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**2003.61.26.004246-0** - JUSTINO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a regularização na grafia do nome do autor, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo pagamento.

**2003.61.26.008745-4** - ALVARO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 181/182: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2003.61.26.009041-6** - ANTONIO TADEU VIEIRA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 225: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo

**2003.61.26.009460-4** - JOSE ODLEVATI E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 141/143: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2004.61.26.000353-6** - ARACELI RUEDA CORREIA E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 101/103: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2006.61.26.001239-0** - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS E OUTRO (ADV. SP205766 LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 223/225: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu

favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2008.61.26.004172-5** - AGENOR GUARIENTO E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Informação supra: Aguarde-se no arquivo a remessa dos autos do Agravo de Instrumento

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.26.001168-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004239-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JANDYRA DA SILVA CHIAROT (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Fls. 37: Tendo em vista a manifestação da autora abdicando dos valores a qual tem direito nos termos da decisão de fls. 34/35, translate-se cópia para os autos principais, desapensando-os deste. Após, arquivem-se.

**Expediente Nº 1827**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.26.005620-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR)

Considerando a petição de fls. 120, bem como o feriado da Páscoa, a cautela recomenda, uma vez mais, a sustação do leilão designado para 14 de abril de 2009, relativo a 10% do imóvel de propriedade da executada. Comunique-se.

Outrossim, assinalo prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, para que a executada providencie a Carta de Fiança substitutiva da penhora do imóvel. Após, vistas à Fazenda. Conclusos em seguida. Por ora, mantida a penhora de fls. 10/16 Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2662**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.26.000925-4** - IGOR ANDRIJ JAKUBOVSKY (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Cancele-se o Alvará expedido, tendo em vista o decurso do prazo de validade. Expeça-se novo alvará, devendo o autor providenciar sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.26.002824-8** - ADA ALONSO JUSTIO BAZANI (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, vez que os mesmos possuem prazo exíguo para apresentação junto a instituição bancária. Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2007.61.26.003166-1** - GERALDO RIZZO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho a manifestação da contadoria de fls., em relação ao cálculo da conta poupança 99008187-6. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos a parte Autora (R\$ 164,19) e parte Ré (R\$ 7.169,61), devendo as mesmas promoverem a sua retirada no prazo de 05 dias contados da intimação. Sem prejuízo, apresente a Ré Caixa Econômica Federal o extrato da conta poupança nº 00075397-0, agência 0347, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**2007.61.26.004171-0** - CARLOS NETZER E OUTRO (ADV. SP147304 CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da expressa concordância das partes com o cálculo do contador desse Juízo, expeça-se alvará de levantamento para as partes, cálculo fls. 96. Após a retirada dos alvarás de levantamento, requeiram as partes o que de direito no prazo

de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2007.61.26.004365-1** - FLORINDA TOLINI GOMES (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento, alertando-se a partes Autora a existência de prazo de 30 dias para a apresentação do alvará junto a instituição bancária. requeira a parte Autora o que de direito, após a retirada do alvará, no prazo de 05 dias. no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**2007.61.26.006172-0** - ANTONIO BICIO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositado às fls.77, devendo a parte Autora promover a sua retirada no prazo de 05 dias, vez que o mesmo possui prazo exíguo para ser apresentado a instituição bancária. Após a retirada do alvará de levantamento, requeira a parte o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**Expediente Nº 2663**

**ACAO PENAL**

**2008.61.26.002672-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO E ADV. SP165970 CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Vistos. As informações constantes às fls 129/133, prestadas pela Procuradora da Fazenda Nacional, dão conta de que houve a concessão de parcelamento do tributo reduzido e não houve inadimplemento das parcelas vincendas acordadas, conforme informes da autoridade fazendária. Assim, acolho as razões apresentadas pela Acusação e SUSPENDO O PROCESSO, bem como, o CURSO DA PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar o parcelamento administrativo noticiado nestes autos, cujo descumprimento ou quitação deverá ser informado nos autos, pela parte interessada. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3716**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.000798-6** - ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR (ADV. SP147951 PATRICIA FONTES COSTA E ADV. SP188766 MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.04.008502-0** - MARCELO DE AGUIAR MENEZES (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação em relação a TELEBRÁS S/A e TELESP S/A, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos - SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.04.013147-2** - ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, resolvo mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO SUCESSIVO, PARA O FIM DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º, 1º DA LEI Nº 9.718/98 PARA O CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.04.013484-9** - CELSO DOS SANTOS SANCHES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face da União, para o fim de:a) afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores decorrentes de créditos devidos pelo empregador em razão da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;b) afastar a incidência do imposto de renda sobre a multa rescisória devida pelo empregador incidente sobre o saldo do FGTS;c) afastar a incidência do imposto de renda sobre as parcelas restituídas pelo empregador, em razão de descontos indevidos;d) afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora originados pelo atraso do pagamento de parcelas indenizatórias e isentas;e) afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante da condenação, observando-se na apuração o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento das diferenças.Em razão da sucumbência do autor em menor grau, condeno a União a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado.Isento de custas, a vista do benefício da gratuidade (fls. 70).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).P. R. I.

**2008.61.04.008914-9** - RADAMAN DE ALMEIDA REIS E OUTRO (ADV. SP146980 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor o pedido inicial, apresentando os fundamentos jurídicos que o embasam, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**2008.61.04.010248-8** - PITOL COM/ DE SACOS PARA LIXO LTDA (ADV. SP050210 LADISLAU VENCESLAU FLORIAN E ADV. SP091359 OSVALDO IBANEZ PINTO) X E SANTOJA PITOL - ME (ADV. SP084759 SONIA CARLOS ANTONIO)

Vista às partes da manifestação de fls. 341/358.Após, remetam os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

**2008.61.04.011407-7** - GILBERTO WAGNER (ADV. SP178045 MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verba honorária, conforme prevê a legislação aplicável ao FGTS.Ademais, a parte é beneficiária da Gratuidade da Justiça.P. R. I.

**2008.61.04.013282-1** - HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO (ADV. SP140739 ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC.Condeno o autor a arcar com custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se, quanto a execução, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

**2009.61.04.000492-6** - REGINA MARIA DOS ANJOS (ADV. SP140189 GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em antecipação de tutela,REGINA MARIA DOS ANJOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter determinação judicial para que a ré cumpra cláusula contratual em contrato de arrendamento residencial, promovendo a alteração do bem arrendado, diluindo eventuais diferenças ao longo do arrendamento. Pretende, ainda, ser indenizada pelos prejuízos suportados, em razão da temporária indisponibilidade do imóvel.A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende a obtenção de ordem judicial que impossibilite a ré de transacionar o último imóvel localizado no Edifício Sarifa, localizado em Praia Grande.Narra a inicial que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de arrendamento de imóvel residencial, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, objetivando adquirir o imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 338/362 - unidade 17 do 4ª andar do Bloco 2 do Conjunto Sideral, em Itapevi.Referido contrato, todavia, previu a possibilidade de troca do imóvel arrendado, observadas certas condições explicitadas contratualmente.Assim, em razão da alteração do local de exercício de sua atividade profissional, solicitou à Caixa Econômica Federal a troca do imóvel arrendado por outro localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110 - Bloco 3 - Apto 13, Jardim Quietude, em Praia Grande (Edifício Sarifa).Sustenta que foram realizadas vistorias nos imóveis, inclusive com a desocupação do imóvel localizado em Itapevi e consequente devolução da posse à ré, embora continue arcando com os pagamentos decorrentes do contrato de arrendamento.Aduz que foram realizadas todas as apreciações necessárias para formalização da troca, mas, inviabilizou-se a negociação, a partir do momento em que a ré exigiu o pagamento da diferença de R\$ 3.054,51 à vista, alegando que não poderia diluir tal valor nas prestações, em razão do sistema não estar programado para geral o recálculo.Sustenta sua pretensão em cláusula contratual expressa (cláusula 16ª, 3º) que lhe defere o direito de escolher entre o pagamento à vista da diferença entre o bem arrendado e o novo bem ou a diluição deste valor nas prestações até o final do contrato de arrendamento.A análise da liminar foi diferida para após a vinda da contestação.Citada, a ré sustentou que a troca de imóvel depende de sua expressa anuência, conforme disposto em cláusula contratual. Sustenta, ainda, que os demais requisitos não estão comprovados nos autos. Acrescenta

que disponibilizou um imóvel em localidade de preferência da autora, não podendo agora arcar com prejuízos em razão da alteração de seu domicílio para Praia Grande.No mais, impugnou os termos da inicial.É o relatório.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em questão, entendo presentes os requisitos legais.A verossimilhança das alegações decorre da expressa previsão contratual de substituição do bem arrendado (cláusula 16ª), impondo-se que a ré manifeste-se expressamente sobre o preenchimento dos demais requisitos contratuais, pena de tornar relevante sua omissão para fins de controle judicial.Importa salientar que o contrato previu, na hipótese do encargo do imóvel substituído ser superior ao do anterior, que a diferença apurada será assumida pelos ARRENDATÁRIOS e poderá ser paga à vista ou incorporada, no todo ou em parte, ao valor dos encargos relativos ao arrendamento do imóvel substituído.É fato que foram estabelecidas condicionantes contratualmente, conforme alíneas a a d da cláusula 16ª, nos seguintes termos:a) que os ARRENDATÁRIOS encontrem-se em dia com suas obrigações contratuais, especialmente aquelas relativas à conservação do imóvel arrendado em perfeitas condições de habitabilidade;b) que os ARRENDATÁRIOS comprovem capacidade de pagamento para honrar os encargos relativos ao imóvel pretendido;c) que haja disponibilidade de imóvel destinado a arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR;d) que haja expressa concordância da ARRENDADORA.Todavia, não pode a Caixa Econômica Federal, sem apontar motivo relevante, negar a substituição pretendida, que constitui direito contratual. Aliás, a prevalecer a tese apresentada em contestação, a cláusula contratual seria de nenhum valor, posto que à ré poderia, a seu bel prazer, negar a troca do bem, o que não se coaduna com os princípios contratuais insertos no artigo 422 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), especialmente a vista do caráter social do programa em questão.Nesse ponto, cumpre apontar que a contestação é genérica, impugnando fatos por mera negativa, sem impugnar ou se atentar para os documentos acostados aos autos. Aliás, sustenta a ré que não houve vistoria ou deferimento à substituição do imóvel pretendido pela autora, sem impugnar ou explicitar a que se referem os documentos acostada aos autos.De outro lado, cumpre destacar que a autora demonstra estar em dia com as taxas de arrendamento e com os débitos condominiais (fls. 26/38), fato não impugnado em contestação. Além disso, verifico que há documento emitido pela Gestão de Crédito Imobiliário (fls. 25), firmado em 06/01/09, pelo Gerente Marcos Roberto Pacheco Brandão, referente ao cancelamento e substituição de imóvel do PAR e que gerou o valor de R\$ 3.054,51, mencionado na inicial.A contestação, por sua vez, também não informou a alegação da autora de que o sistema da Caixa Econômica Federal é incapaz de gerar o recálculo das prestações, na hipótese de diluição da diferença gerada, conforme admite a cláusula 16, 3º, fato que parece incontroverso.Por todo o exposto, entendo relevante a alegação da ré de que possui direito à troca do imóvel, tal como pretendido. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de arrendamento do bem a terceiros, frustrando a expectativa da autora.De rigor, portanto, que o objeto da controvérsia não seja transferido a terceiros, pena de perda parcial do objeto da presente ação.Posto isto, a vista da presença dos requisitos legais, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de arrendar a terceiros o imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, 110 - Bloco 3 - Apto 13, Jardim Quietude, em Praia Grande.Caso o bem tenha sido arrendado a terceiros anteriormente, deverá a CEF, em dez dias, comprovar documentalmente nos autos o ocorrido, apresentando, outrossim, lista de imóveis vagos nesse conjunto e em outros localizados na mesma cidade.Sem prejuízo do cumprimento da decisão supra, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que entendem pertinentes para instrução do processo. No mesmo prazo, esclareça a ré se o Senhor Marcos Roberto Pacheco Brandão (fls. 25) é ou foi seu funcionário ou de alguma empresa com quais tenha vínculos contratuais.Intimem-se.

**2009.61.04.001679-5 - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o teor da certidão de fl. 50, verifico não ocorrida a hipótese prevista no artigo 253, inciso II do CPC.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para devolução à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

**2009.61.04.001992-9 - ORLANDO NOVAES (ADV. SP040075 CLODOALDO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela,ORLANDO NOVAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e, por conseqüência, anular o débito fiscal relacionado com a intimação EAC-6/932/2008.Pretende, liminarmente, a obtenção de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade dos valores acima cobrados.Narra a inicial que o autor, juntamente com outros aposentados, ingressou com mandado de segurança, distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, questionando a incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria (autos nº 98.0206055-0). Notícia que, naquele feito, obteve autorização liminar para que os valores retidos pela fonte pagadora fossem colocados à disposição do juízo mediante depósito (art. 151, II, CTN), o que foi providenciado pelo Estado de São Paulo (agência 2206; conta n. 635.30419-7). Aponta que a segurança foi denegada em 2001, deixando o ente previdenciário de efetuar recolhimentos à ordem do juízo a partir de 2002.Alega que os valores dos depósitos judiciais foram levantados pela União, de modo que a cobrança ora efetuada não teria substrato jurídico.Indica, por fim, que ainda que existissem eventuais diferenças, estas pertenceriam ao Estado de São Paulo, a teor do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal.Determinada a regularização da inicial, sobreveio emenda (fls. 65/67).É o relatório.Fundamento e

decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, entendo presentes os requisitos legais. A verossimilhança do alegado decorre da demonstração de que os valores em cobrança foram depositados a ordem do juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, nos autos do mandado de segurança nº 98.0206055-0. Com efeito, o comunicado de lançamento nº 001704534 (fls. 68), noticia a iminente inclusão do nome do autor no Cadastro de Inadimplentes, em razão do não pagamento do lançamento fiscal efetuado no âmbito do processo nº 10845.001.684/2004-11. Referido processo teve por objeto o lançamento de imposto de renda, incidente sobre proventos de aposentadoria, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, conforme consta do acórdão da 11ª Turma de Julgamento da Receita Federal (fls. 24 e seguintes), lavrado em 09/12/2008. Referida decisão, foi assim emendada: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - IRRF INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO PARA MAIORES DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. Incide imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e pensão para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, em virtude da não aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 153, par. 2º, inciso II, da Constituição Federal. MEDIDA JUDICIAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Cassada a liminar anteriormente concedida em Mandado de Segurança, torna-se exigível o crédito tributário que se encontrava com a exigibilidade suspensa. Lançamento procedente (fls. 24). Em que pese o teor da ementa, a decisão administrativa expressamente reconheceu que o contribuinte obteve autorização para depósito da exação, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0206055-0, e que, não estando mais o crédito com a exigibilidade suspensa, deveriam ser levantados os depósitos efetuados nesses autos ou, na hipótese de inexistência de depósitos, promovida a cobrança do contribuinte (fls. 29). Comprova o autor, através de declarações de órgão estadual, que o valor do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria foram retidos e depositados judicialmente em relação anos-calendário 1999, 2000 e 2001 (fls. 57/59). Através das telas de tramitação dos autos do mandado de segurança nº 98.0206055-0, noticia que, segundo consta do sistema eletrônico de tramitação, tal processo foi arquivado em 23/11/2007 (fls. 34), não sem antes ser determinado à Caixa Econômica Federal a conversão dos depósitos em renda da União (fls. 43), o que teria sido cumprido pela instituição financeira (fls. 35). Portanto, dos documentos acostados aos autos, é relevante a alegação do autor de que não teve disponibilidade sobre esse numerário, que foi retido pelo Estado de São Paulo e colocado à disposição da 2ª Vara Federal de Santos e posteriormente convertido em renda da União nos autos do mandado de segurança supra referido. Logo, há elementos suficientes para admitir a plausibilidade jurídica de que a cobrança que ora se efetua já foi adimplida pelo contribuinte, de modo que nova cobrança configuraria bis in idem, o que não poderia ser admitido. De outro giro, o risco de dano irreparável decorre da iminente inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, sem que tenha dado causa ao eventual não recolhimento do tributo, posto retido pelo Estado de São Paulo e depositado nos autos da segurança. Assim, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do lançamento efetuado no âmbito do processo administrativo nº 10845.001.684/2004-11. Oficie-se à DRF/Santos, para ciência e cumprimento. Fls. 65/67: Recebo como emenda à inicial. Forneça o autor cópias dos documentos apresentados com a inicial, para fim de formação do mandado de citação. Após, cite-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2066**

**ACAO PENAL**

**96.0205265-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MAURICIO RIBEIRO MANSO) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP130141 ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)  
INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**1999.61.04.004003-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X REGINALDO MELO ROCHA (ADV. SP176836 DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E ADV. SP203992 RONALDO CÂNDIDO SOARES) X AMALIA FRANCISCA BATISTA X YEH MAO SEN (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP245506 RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO E ADV. SP249544 TATIANA YUMI HASAI) X WASHINGTON NOSCHESSE (ADV. SP174590 PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA)  
INTIMAÇÃO: Ficam os defensores dos acusados Reginaldo Melo Rocha, Yeh Mao Sen e Washington Noschese intimados do r. despacho proferido em 11.02.2009: Os acusados Reginaldo Melo Rocha, Amalia Francisca Batista, Yeh Mao Sen e Washington Noschese foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30.10.01 (fl. 222). O processo foi suspenso em relação à co-ré Amalia Francisca Batista, nos termos do art. 366 do Código de processo Penal. Os acusados Washington Noschese, Yeh Mao Sen e**



Reginaldo Melo Rocha fOram interrogados (fls. 298/299, 368/372 e 447/449). Washington Noschese apresentou defesa prévia, na qual arrolou duas testemunhas de defesa (fl. 301), as quais foram ouvidas (fls. 553 e 556). Reginaldo Melo Rocha apresentou defesa prévia, na qual arrolou 3 (três) testemunhas de defesa (fls. 434/435) as quais foram ouvidas (fls. 547, 634/636 e 660/661). Yeh Mao Sen apresentou defesa prévia, na qual arrolou 3 (três) testemunhas de defesa (fls. 374/375). Tendo em vista que as testemunhas Wu Wu e Wilson Roberto Gonçalves Penna não foram localizadas e que a testemunha Miriam Silva Veloso não quis ser intimada, abriu-se vista para a defesa, que requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar no sentido de localizar as testemunhas não encontradas, bem como para esclarecer o motivo pelo qual a testemunha Miriam Silva Veloso não foi intimada (fl. 587). Em razão da proximidade da prescrição da pretensão punitiva foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências solicitadas pela defesa (fl. 588). Às fl. 596 a defesa do co-réu Yeh Mao Sen desistiu da oitiva da testemunha Miriam Silva Veloso e forneceu novos endereços para a intimação das testemunhas de defesa Wu Wu e Wilson Roberto Gonçalves Penna (fls. 596/597), não tendo estas sido localizadas novamente (fl. 659). Visto que por duas ocasiões a defesa do co-réu Yeh Mao Sen forneceu endereços nos quais as testemunhas de defesa Wu Wu e Wilson Roberto Gonçalves Penna não foram localizadas, bem como a proximidade da prescrição da pretensão punitiva, considero preclusa a produção da prova testemunhal requerida pela defesa do co-réu Yeh Mao Sen. Ressalto que os acusados foram interrogados antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal, razão pela qual não é necessário novo interrogatório destes. Embora o disposto no artigo 499 do C.P.P. tenha sido revogado pela lei 11.719/2008, esta mesma lei prevê a possibilidade de requerimento de diligências imprescindíveis ao final da produção da prova oral (art. 402). Assim, intimem-se as partes para requererem eventuais diligências nos limites do art. 402 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 24 horas. Santos, 11.02.2009.

**1999.61.04.007440-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARCELO CARVALHO FONTES (ADV. SP146945 WILSON CARLOS GATTO)**

Intime-se o defensor constituído do acusado, Dr. Wilson Carlos Gatto - OAB/SP 146.945 a apresentar defesa escrita no prazo descrito no art. 396 do CPP, nos termos do artigo 396-A, do CPP com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/2008, sob pena de ser nomeado defensor dativo para o acusado. Santos, 07/04/2009.

**2000.61.04.007978-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE STEFANI BERTUOL) X HYUN SIK CHAE E OUTRO (ADV. SP157330 ROBSON BARBOSA MACHADO E ADV. SP067224 JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)**

Fls. 385, 401 e 403: as testemunhas Helbio Sandoval Batista, Dario Young Kim e Odair dos Antos Barros não foram localizadas, conforme certidões lavradas pelo Sr. Oficial de Justiça. Concedo à defesa dos acusados Hyun Sik Chae e Yonn Jung Chae, o prazo de 3 (três) dias, para trazer aos autos o endereço das testemunhas acima mencionadas ou substituí-las por outras, sob pena de preclusão. Intimem-se. Santos, 06/04/09.

**2002.61.04.002071-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA X DURVAL VALERIO PAIXAO JUNIOR (ADV. SP155698 ALEXANDRE MOREIRA DE FREITAS E ADV. SP142187 JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)**

Tendo em vista que a defesa comprovou a impossibilidade de apresentar as cópias da execução fiscal que tramita na Vara das Execuções Fiscais de São Vicente, conforme demonstrou nos extratos às fls. 498/500, defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2007.61.04.001981-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO TAVARES DA SILVA LIMA (ADV. SP130142 CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA)**

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, por escrito, no prazo de 3 dias, conforme deliberado na audiência de 17.02.2009.

#### **Expediente Nº 2067**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.012188-6 - NELSON FREITAS DE SOUZA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Intime-se novamente o perito judicial para cumprir o determinado à fl. 146, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2003.61.04.014703-6 - BENEDITA FIORI DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA E ADV. SP026163 MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar

que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2003.61.04.016728-0** - SABATINO SCRITTORE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2003.61.04.019009-4** - MARCIA DE BARROS PINTO E SILVA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MACIEL PEREIRA (ADV. SP020487 MILTON DE PAULA)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento). Suspendo, contudo, a cobrança dessa verba, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 06 de abril de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2007.61.04.002964-1** - FRANCISCO ALVAREZ FILHO (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para expressar a possibilidade, desde já, de periódicas reavaliações médicas, com o fim de verificar o eventual retorno da capacidade laborativa, a ocasionar, por decorrência, a cessação do benefício, por falta de justa causa para sua manutenção. P. R. I. Santos, 07 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

**2007.61.04.010750-0** - WALTER JOSE LANCA (ADV. SP180791 CINTIA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2008.61.04.001787-4** - RENATO BELTRANTE (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder auxílio-doença ao autor, a partir da data da apresentação do laudo, em 30.04.08, até a ultimização do procedimento de readaptação, a ser realizado na forma do art. 62 da Lei n. 8.213/91 e artigos 136 a 140 do Regulamento, veiculado pelo Decreto n. 3.048/99. Tudo, sem prejuízo da realização de novas perícias administrativas, nos termos mencionados. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição, nem pagas administrativamente, deverão sê-lo corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Fica o réu condenado, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser reembolsados ao Erário após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 6º da citada Resolução. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 31/502.851.191-42. Auxílio-doença; 3. Segurada: RENATO BELTRANTE; 4. DIB: 30.04.085. RMI: a apurar 6. Renda Mensal Atual - n/c 7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação: 14.03.08 (fl. 240) P. R. I. Santos, 07 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.005855-4 - LAZARO CARNEIRO (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar sua situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n 1.060/50, dispense-a do pagamento das custas. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C.Santos, 03 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.010342-0 - JOSE VALTER DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 85/86: Dê-se vista ao INSS, após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação do réu de fls., no prazo legal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.04.007377-4 - VENINA DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP232304 VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA E ADV. SP266918 BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte de ex-combatente da impetrante VENINA DOS SANTOS FREITAS (NB 29/137.659.468-1) e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à Instância Superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 06 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.008389-5 - RITA MACEDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar, por fim, que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Quanto à devolução dos valores já descontados, observo que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula 271 do STF). Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte de ex-combatente da impetrante RITA MACEDO DA SILVA (NB 23/047.899.397-8) e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Oficie-se ao dd. Relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.036593-0 (fls. 1258/1259), comunicando o teor desta sentença. Por fim, baixem os autos ao Distribuidor para exclusão no nome de Zélia Maria da Silva Oliveira do pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 6 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.013158-0 - BEATRIZ GONCALVES VARGAS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar, por fim, que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício da autora BEATRIZ GONÇALVES VARGAS (NB 29/60.133.376-4) e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 06 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.000066-0** - NEYDE DA QUINTA TAVARES DA SILVA (ADV. SP100645 EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar, por fim, que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício da autora NEYDE DA QUINTA TAVARES DA SILVA (NB 29/070.590.712-0) e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 06 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4519**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.04.017650-4** - PEDRO APARECIDO BISPO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência das informações do INSS. Sem manifestação, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

**2008.61.04.012212-8** - IOLANDA SPERANDEO DE OLIVEIRA (ADV. SP182995 MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Ciência às partes do ofício do INSS de fls. /. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

**2008.61.04.013157-9** - SILVANIA DO NASCIMENTO ASSIS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 119. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

**2008.61.04.013159-2** - HIROKO TOMINOBU (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 103. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

**2009.61.04.000183-4** - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em custas, visto que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). P.R.I

**2009.61.04.000676-5** - KEIKO OKIDA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Ciência às partes do ofício do INSS de fls. /. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

**2009.61.04.000983-3** - MARIA PERONIA CORREA (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, pronuncio de ofício a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal anteriormente percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0159/2008 e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.04.001003-3 - ANASTACIO SIMAO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP100532 EDWIN TABOSA GROPP) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, pague aos impetrantes as quantias retidas, acrescidas de correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.04.001130-0 - ALICE SIMIONATO BORGES (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

**2009.61.04.001163-3 - IRENE DOS ANTOS AGUIAR (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício da impetrante, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que mantenha o valor da renda mensal anteriormente percebida pela impetrante, não proceda à revisão comunicada por meio do Ofício n. INSS/21.533/SRD/019/2009 e se abstenha de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 35v, remetendo os autos ao SEDI. P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.04.001169-4 - NHAYR BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

**2009.61.04.001428-2 - JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao impetrado que se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte do impetrante, assim como para, confirmando a liminar, ordenar ao impetrado que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte da impetrante à título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698, de 31.08.1971. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2009.61.04.001583-3 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, averbe os seguintes períodos de atividade exercida sob condições especiais: 1) 01/10/74 a 15/03/81; 16/03/81 a 19/01/88; 19/02/88 a 26/04/88 e de 20/06/94 a 12/07/2004 e 2) converta-os em tempo comum. As parcelas vencidas deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos (TRF 3ª R. 7ª T. Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 222720 Processo: 2000.61.16.000795-2 Rel. Des. Fed. Eva

Regina. Data do Julgamento: 16/06/2008 Data Publicação: DJF3 DATA:02/07/2008). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I

**2009.61.04.001596-1** - DIOMAR CIRILO DA SILVA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, in-ciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao impetrado que se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte da impetrante, assim como para, confirmando a liminar, ordenar ao impetrado que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte da impetrante à título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698, de 31.08.1971. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Oficie-se ao i. relator do Agravo de Instrumento de fls. 71/91. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2009.61.04.003603-4** - SONIA MARIA PRECIOSO DE MOURA (ADV. SP196531 PAULO CESAR COELHO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a Justiça Gratuita. Tendo em vista a especificidade da questão posta, revela-se necessária, na espécie, a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora para a adequada análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo-me a examinar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requisite-se. Após, tornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2882**

### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.002933-9** - HAROLDO TEIXEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP123610B EDINALDO DIAS DOS SANTOS E ADV. SP211843 PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 16 / 06 / 2009, às 14:00 horas, para depoimento pessoal do autor. Cite-se e intemem-se às partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 05.

**2009.61.04.003009-3** - AMARILDO SOARES DA SILVA (ADV. SP123610B EDINALDO DIAS DOS SANTOS E ADV. SP211843 PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 26 / 05 / 2009, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da autora. .paPA 1,6 Cite-se e intemem-se às partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 05.

**Expediente Nº 2883**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.04.000336-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X KLEBER IANNELLI

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6236**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.002159-4** - AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

(...) Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.(...)

**2009.61.14.002446-7** - VALDETE APARECIDA MORELLO (ADV. SP271867 VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG DA CAIXA ECONOM FEDERAL SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Vistos.Primeiramente, regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o interesse nos benefícios da Justiça Grautuita em face da ausência de declaração hipossuficiência.Intime-se.

**ACAO PENAL**

**2007.61.14.000634-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO (ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP156387 JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Designado o dia 15/04/09, as 13 hs para oitiva de testemunha de defesa, pelo Juízo da 2 Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP.

**Expediente Nº 6238**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.14.006184-9** - COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO TERRA NOVA LTDA (PROCURAD GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JR E ADV. SP147274 PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme requerido às fls. 265, devendo constar, Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Terra Nova Ltda.APós, expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

**2000.61.14.006211-8** - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LDTA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Expeça-se Ofício Requisitório.

**2001.61.14.004594-0** - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Expeça-se Ofício Requisitório conforme concordância do réu com os cálculos do(s) autor(es).

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.14.005877-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002058-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO COSTA DE ARAUJO (ADV. SP109586 LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RAGIO E ADV. SP214872 PAULO MACIEL RAGIO)

Vistos.Expeça-se ofício requisitório, relativo à verba sucumbencial.

**2006.61.14.004111-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001855-2) CENTER FILTROS COM/ DE FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Expeça-se Ofício Requisitório conforme concordância do réu com os cálculos do(s) autor(es).

**Expediente N° 6239**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.14.000918-1** - LUIZ CARLOS GALINDO (ADV. SP172069 CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(TOPICO FNAL) POSTO ISSO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. CITE-SE E INTIMEM-SE.

**Expediente N° 6240**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.14.006903-3** - EDNALVA NUNES SILVA DE SOUZA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da certidão negativa do sr. oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, informando se comparecerá à perícia designada para o dia 30.04.2009, as 16 horas, independentemente de intimação, bem como seu novo endereço, em quarenta e oito horas. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente N° 1699**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.1600281-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600280-9) WILSON MARQUES (ADV. SP122888 LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA M. DE O. PEREGRINO)

Fls. 43: Convento o julgamento em diligência. Oficie-se à JUCESP a fim de que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, se WILSON MARQUES, CPF/MF nº 005.783.018/57, CI 15.361.283, SSP/SP, figurou como sócio da pessoa jurídica MARQUES & MARQUES, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.602.318, com sede social na Via Washington Luiz, Km 229, São Carlos, SP, bem como encaminhe cópia do contrato social e respectivas alterações da pessoa jurídica mencionada, uma vez que os documentos acostados às fls. 35/36 referem-se à pessoa jurídica MARQUES & MARQUES SÃO CARLOS LTDA. - ME. Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS)

**98.1600364-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600363-5) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E CIA LTDA (ADV. SP083125 LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Constituí ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

**2000.61.15.002488-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000557-0) AUTO ELETRICO DORIVAL LTDA E OUTROS (ADV. SP078840 PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Convento o julgamento em diligência. Considerando o tempo transcorrido, dê-se nova vista à embargada a fim de que



apresente planilha de cálculo do débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à embargante, em igual prazo. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando cabalmente sua pertinência, tendo em vista a planilha apresentada. Em passo seguinte, tornem conclusos. Int. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

**2003.61.15.001784-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000089-5) AUTO POSTO BANDEIRA 2 LTDA (SUCESSORA DE ODINEI SEBASTIAO MARTINS) (ADV. SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o embargante no prazo de 05 dias.Decorrido sem manifestação, rearquivem-se os autosIntime-se. Cumpra-se.

**2004.61.15.000687-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000467-7) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP146003 DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 44/49.Intime-se.

**2004.61.15.002157-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001147-2) ANTONIO DONATO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)  
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos o termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

**2009.61.15.000518-4** - CARLOS A BELLINI E CIA/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.15.000587-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000473-1) JOAO RENE NONATO E OUTRO (ADV. SP152908 MARCELO HENRIQUE ROMANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Recebo os embargos e suspendo a execução.Regularize o embargante a petição de fls. 12, assinando-a Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Intime-se.

**2009.61.15.000642-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000534-2) REGINALDO BAFFA (ADV. SP034708 REGINALDO BAFFA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)  
Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.15.000386-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP036185 LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cite-se o embargado.2. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.15.001184-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 86 e 88, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.15.001189-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X TERESINHA DE LOURDES LEME PINHEIRO

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente.2. Cumpra-se. Intime-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE)

**2004.61.15.000662-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIA CRISTINA VELOSO DOS SANTOS

1. Intime-se novamente o exequente, na pessoa do subscritor de fls.242. Cumpra-se.

**2004.61.15.001892-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data e considerando o tempo decorrido da expedição da carta precatória, torno sem efeito a carta precatória expedida a fls. 65. Intime-se novamente a exequente a se manifestar em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.15.001914-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-o novamente a se manifestar em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.C.

**2004.61.15.002108-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO SERGIO MOREIRA

Defiro o pedido formulado às fls. 42, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80.Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD.Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD.Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.

**2005.61.15.001523-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PRISCILA SANTOS

1. Intime-se novamente o exequente, na pessoa do subscritor de fls.212. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.15.001699-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARIA ANTONIA DA C.M. MARQUES) X VENEZA SERVICOS RURAIS S/C LTDA E OUTROS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido para que o depositário trouxesse aos autos as informações determinadas por esse juízo, intime-se o depositário Sr. Sebastião Ercílio Ravasoli a prestar as informações acima no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

**2003.61.15.000540-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X TORTUGA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada por Tortuga Construtora Ltda. Determino o prosseguimento do feito.P.R.I.

**2004.61.15.000439-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X DILZA ALVES RODRIGUES - ME REMAG (ADV. SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

<...> Ante o exposto, DECLARO A IMPENHORABILIDADE dos bens avaliados a fs. 22/23, nos termos do art. 649, inciso V do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento da penhora expedindo-se os ofícios necessários. Dê-se vista a exequente. Cumpra-se.

**2007.61.15.000714-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALERIA OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP208731 AMAURI GOBBO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 75/77, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Expeça-se alvará de levantamento. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.001633-5** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X FUNDACAO THEODORETO SOUTO (ADV. SP101577 BENITA MENDES PEREIRA)

1. Intime-se o executado a recolher os honorários advocatícios, bem como as custas judiciais, conforme requerido às fls.23/24.2. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.000090-7** - JOAO BARBIERI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 142. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.15.000125-0** - MARLY MUNHOZ LEONCIO (ADV. SP168981 LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Portanto, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização do valor sacado a f. 96 até a presente data. Com efeito, noticiam os autos que os valores depositados não foram devidamente repassados à autora ou seus sucessores, como deveriam ter sido. Assim sendo, determino seja a advogada que promoveu o levantamento do alvará judicial intimada pessoalmente a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos do presente processo, o ocorrido, sob pena de que seja oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal para a adoção de providências no sentido de apurar eventual responsabilidade disciplinar e penal. No mais, anote-se no sistema processual o nome do advogado, subscritor da petição de f. 196, com procuração outorgada a f. 197, para o qual concedo o prazo de 10 dias para promover a habilitação aos autos dos demais sucessores da autora falecida, que juntamente com a herdeira de f. 196, integrarão o pólo ativo da ação, após a manifestação do INSS. Anoto, por fim, que fica prejudicado o pedido de f. 214, vez que o Alvará de Levantamento de f. 96 é claro quanto a pessoa que retirou o valor. Após, tornem conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se

**1999.61.15.000276-0** - SELVINA ROSA DE JESUS SILVA (ADV. SP101577 BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 177. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.15.007120-3** - CARLOS LANZENI FILHO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 122. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.15.000122-9** - JERONYMO RICARDO DA SILVA (ADV. SP142486 AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 85. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.15.000060-3** - CARMEM CINIRA MARIN MARTINI (ADV. SP097226 LUIZ CARLOS MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 71. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.15.000624-5** - ARINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 139. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.15.000106-3** - MARIA JOSE CONTI (ADV. SP234890 MARCELO GENTILE FACHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação no sentido de que os créditos tributários foram anulados, falece interesse processual à autora quanto à antecipação de tutela pleiteada na inicial. Com efeito, dê-se vista à autora da contestação e documentos juntados às fls. 85/98, pelo prazo de 10 (dez) dias. No prazo assinado, deverá a autora manifestar se tem interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a pretensão, ao que parece, foi satisfeita administrativamente. Caso contrário, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos prova do pagamento dos tributos que pretende repetir e manifestar-se sobre o pleito de suspensão do processo formulado pela União Federal. Intime-se.

**2009.61.15.000232-8** - CELIA REGINA AIELLO (ADV. SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.020328-6** - ZULMIRA GARCIA VENANZI (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 138. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.03.99.028414-0** - RUBENS ALVES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 265. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.15.000100-0** - ANTONIA VIEIRA SANTAROSA (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 454. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.15.001672-6** - MARIA DE JESUS VICTOR DE ARAUJO (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela autora, de acordo com o comprovante de pagamento de fls. 119/120. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.15.001878-4** - MARIA JOSE MARTINS ALCAIDE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 110. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.03.99.038460-6** - ELZA TEIXEIRA DE GODOI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 233. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.15.001620-0** - JOAO PAULO COLUSSI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 120. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.15.001712-4** - AMELIA LOCATELLI CHIUZULI (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI E ADV. SP214986 CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fls. 97/99. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.15.001852-9** - LUIZ GARCIA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 173. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.000810-3** - NIVALDO DE SOUZA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 115. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.001768-2** - DIVANILDO LOPES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 142. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.15.001916-2** - GIUSEPPE BIASON (ADV. SP066484 ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 61, verso. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.000402-3** - ALCIDES LEITE PENTEADO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 105. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.15.000158-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1601104-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X MARIA MARTA BUENO DE ALMEIDA (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA)  
<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 7.193,49, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário e de verba honorária, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, atualizado até setembro de 2000, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), por se tratar de embargos à execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 75/81) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2001.61.15.000826-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000241-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X OSMAR ORLANDI (ADV. SP083141 AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)  
<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 20.491,32, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário e de verba honorária, devidamente

corrigidos e acrescidos de juros, atualizado até abril de 2004, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fs. 38/41, 59) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 1722**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.15.000281-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO E OUTRO (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X HELIO JOSE DE BRITO (ADV. SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR (ADV. SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI (ADV. SP025207 VITORINO ÂNGELO FILIPIN)

(fl.2859)...intime-se a defesa dos réus Hélio e Edgar a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, informe nos autos se tem diligências complementares a produzir, justificando cabalmente sua pertinência...

**2005.61.15.000092-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DAWTON ROBERTO RAMOS QUEIROZ (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X JOSE MARTINS FILHO (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Defiro o pedido de prazo para apresentação dos memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1723**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.15.000320-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RONEI DA SILVA (ADV. SP134281 SANDRA CASELLA PETEROSI) X MARLENE MARQUESINI DE SOUZA (ADV. SP113662 MARCIA REGINA SOARES SEIXAS SANTOS) X NELSON DE SOUZA (ADV. SP210396 REGIS GALINO)

(fl.937)...redesigno a audiência de instrução para o dia 28 de ABRIL de 2009, às 16:30 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1537**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.002484-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Vistos. Em face do teor da certidão de f. 04, nomeio a Dra. Maria Aparecida Silva Vasconcelos - OAB/SP 119.109, como defensora ad hoc, a fim de apresentar a defesa preliminar. Intime-a da sua nomeação e também para apresentar a defesa preliminar do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, isto depois de a 1ª. Vara Federal de Assis encaminhar para esta Vara uma cópia da denúncia. Requisite-se e comunique-se, usando este como ofício. Apresentada e juntada a defesa preliminar, expeça-se solicitação para pagamento dos honorários da defensora ad hoc, que fixo em um terço do valor mínimo da tabela. Após, devolvam-se a carta precatória.

##### **ACAO PENAL**

**94.0700888-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NORIVAL TEIXEIRA COSTA (ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X EDSON DONIZETI FREITAS ASSUNCAO (ADV. SP084964 OSMAR FLORIANO) X VALENTIM LOURENCAO (ADV. SP103862 PAULO CESAR CORTEZ) X EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X ARIIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (PROCURAD MARIANGELA DEBORTOLI)

Esclareça o signatário de fls.994, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerido, vez que o acusado Euclides de Carli foi absolvido em sentença prolatada às fls. 932/966, transitada em julgado. No silêncio arquivem-se os autos.

**2003.61.06.004472-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO COSTA GONCALVES (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)**

Concedo o prazo de 02 (dois) dias, sucessivamente, às partes para requererem diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, elas deverão no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, apresentarem memoriais. Após, registrem-se os autos para sentença.

**2003.61.06.007493-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP191417 FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)**

Vistos, Defiro o requerido pelo MPF às f. 264. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível para intimação do réu a pagar as custas processuais. Caso não seja encontrado, expeça-se ofício para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Int.

**2004.03.99.016014-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILMAR CASTRO LIMA (ADV. SP138044 VALERIA MARIA VIOLA)**

Vistos. Verifico que o requerido pela defensora do réu em suas petições de f. 271 e 273 já foi atendido com a expedição da solicitação de pagamento de honorários advocatícios n.º 022/2009, juntada às f. 269. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

**2004.61.06.005343-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO HONORATO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP073691 MAURILIO SAVES)**

Por tais motivos, condeno ambos os réus como incurso nas penas do artigo 1º, I, do DL 201/67. 2.3. Das condutas atribuídas apenas ao réu Antônio Honorato Sobrinho. 2.3.1. Desvio de verba pública (art. 1º, III, DL 201/67). Consta que o réu teria desviado verba pública no valor de R\$ 49.000,00, proveniente de repasse do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento para Educação), para construção de Escola de Ensino Fundamental, sendo que o órgão público solicitava a devolução em valores atualizados que atingiam R\$ 184.529,72 (f. 745 e 752/3). Esmiuçando a imputação, o Ministério Público disse que houve licitação para a construção da escola, mas a obra não foi concluída porque a municipalidade cessou os pagamentos à contratada, que abandonou a empreitada. Do total repassado à municipalidade (R\$ 124.304,00), oriundos do convênio (f. 388/390), foram aplicados apenas R\$ 75.304,00. O restante teria sido gasto em despesas estranhas ao convênio, como pagamento de servidores, hospital, PIS/PASEP, etc., conforme admitiu o réu (f. 1088), através de dois cheques nos valores de R\$ 39.000,00 e R\$ 10.000,00, nominais à Prefeitura (f. 629). Quanto a isto, o auditor do TCE anotou: (...) 11.2.A- DIFERENÇA NOS VALORES APRESENTADOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. Conforme acima transcrito, e através da relação às fls. 320 do Anexo II, constatamos que o Executivo Municipal, durante o exercício em exame, recebeu Auxílio do Ministério da Educação e do Desporto - MEC, para construção de uma Escola urbana, no valor de R\$ 124.304,00, valor este que foi creditado para a Prefeitura Municipal de Monções em 29 de Julho de 1996, na conta nº 10.363-2, do Banco do Brasil, Agência de Nhandeara (doc. às fls. 322 do Anexo II). Conforme documento às fls. 324/325 do Anexo II, constatamos que tal valor foi transferido para a conta nº 0412-45000072-1, do Banco do Estado de São Paulo - Agência de Monções, em 01 de Agosto de 1996, onde foi aplicado em fundo denominado FAFEM, gerando um rendimento de R\$ 1.030,64, conforme verifica-se através do extratos bancários e guia às fls. 325/326 e 335 do Anexo II, respectivamente. Através dos extratos bancários e cópia dos empenhos, juntados às fls. 325/326 e 327/334 do Anexo II, respectivamente, demonstramos que o Executivo Municipal, durante o exercício em exame, efetuou pagamentos à Empresa M. & F. Engenharia Civil e Topografia, referente ao contrato para a execução das obras de término da Escola de Ensino Fundamental, em 14/08/96, na quantia de R\$ 49.500,00, em 03/09/96, no valor de R\$ 8.000,00, e em 17/09/96, na importância de R\$ 18.503,50, totalizando a quantia de R\$ 76.003,50. Considerando o valor do auxílio de R\$ 124.304,00, mais o quantia de R\$ 1.030,64, referente a juros recebidos pela aplicação, menos as despesas pagas à Empresa contratada para a execução dos serviços na quantia de R\$ 76.003,50, conclui-se que o saldo da conta em questão deveria ser de R\$ 49.331,14. Porém, conforme Extratos Bancários juntados às fls. 336 do Anexo II, o saldo apresentado nesta conta foi de R\$ 331,14. A título de informação, esclarecemos que a referida conta apresentava o mesmo saldo em 31/12/96, conforme documento apresentado pelo Banco do Estado de São Paulo, que juntamos às fls. 336 do Anexo II. Esclarecemos que a diferença verificada, de R\$ 49.000,00, refere-se a dois cheques descontados no caixa do Banco, um em 22/08/96, na quantia de R\$ 39.000,00, e outro em 17/09/96, na importância de R\$ 10.000,00, conforme demonstrado nos extratos bancários juntados às fls. 325/326 do Anexo II. Informamos ainda, que na referida prestação de contas, não foram apresentados documentos que comprovassem tais despesas, bem como não houve juntada de qualquer justificativa, ou demonstração de onde foram aplicados tais recursos. - f. 28/29. Portanto, ficou patente a materialidade e a autoria do desvio das verbas, uma vez que os cheques sacados da conta do convênio foram assinados pelo réu Antônio Honorato da Silva, conforme se pode ver das cópias de folha 634, o qual não apresentou comprovação da destinação dos recursos. Em seus interrogatórios, ele apenas disse que os mesmos foram utilizados para o pagamento de outras despesas da municipalidade, porém, como já dito, sem a devida comprovação. Além disso, o dinheiro possuía destinação específica (destinado ao término da construção de uma Escola de Ensino Fundamental - f. 394) e não podia sofrer alteração. Não há nos autos comprovação de que o desvio dos recursos se deu em proveito próprio ou alheio. Deste modo, condeno o réu como incurso nas penas do artigo 1º, III, do DL 201/67. 2.3.2. Desvio de rendas públicas (art. 1º, III, DL 201/67). Consta da peça que o réu teria desviado rendas públicas, referentes aos descontos previdenciários e seguros dos servidores municipais, no importe de R\$ 14.900,76 (f. 588/9), que não foram repassados, conforme cálculos da comissão que fez o levantamento das contas

da municipalidade do exercício de 1996. Segundo a auditoria: Através da Lei nº 389/90 de 19/11/90 (fls. 35/41 do Anexo I) foi criado o Fundo de Previdência Municipal de Monções, sendo que em seu artigo 26, incisos I e II, foi previsto que os recolhimentos a serem efetuados ao referido Fundo, deveriam ser feitos à base de 5% (cinco por cento) sobre a folha de pagamento, por parte do empregado, e do empregador. Empregador: Durante o exercício de 1996, não houve qualquer recolhimento referente a parte patronal, sendo que o valor a ser recolhido a este título, durante o exercício em exame, foi de R\$ 14.900,76 (declaração às fls. 42/43 do Anexo I), verificando-se ainda a existência de débitos referentes a exercícios anteriores. Empregado: Considerando que o percentual a ser descontado do Servidor, é o mesmo que deve ser pago pelo empregador (5%), observa-se que durante o ano de 1996, o valor a ser descontado do Servidor Público do Município em exame, e repassado à Previdência Municipal, era de R\$ 14.900,76. Conforme declaração às fls. 42/43 do Anexo I, observa-se que foram descontados dos Servidores, durante o exercício em exame, a importância de R\$ 14.224,61, sendo que houve depósitos na conta da Previdência Municipal, totalizando a quantia de R\$ 11.369,80 (doc. às fls. 44/50 do Anexo I), ocasionando uma diferença de R\$ 2.584,81, que apesar de descontada no pagamento dos servidores, não foi devidamente repassada ao Fundo de Previdência Municipal. Não houve depósito no referido Fundo referente ao 13º salário, porém também não se verificou desconto no pagamento dos servidores. (...) - f. 20. Segundo o técnico do TCE, a diferença entre o que foi descontado dos servidores e o que foi repassado para o sistema previdenciário foi de R\$ 2.584,81. A comissão de servidores do próprio Município encontrou uma diferença maior (R\$ 3.530,96 - f. 592/594). Quanto a isto, ainda que se tenha como desnecessária a prova de apropriação dos recursos por parte do agente para a configuração do crime, não temos a comprovação de que foi o réu Antônio Honorato Sobrinho o responsável pelo não repasse ao instituto de previdência da importância. Por tal motivo, absolvo o réu desta imputação. Em relação a outras pessoas eventualmente responsáveis pelos crimes, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nada podendo ser determinado nesta ocasião.

2.3.3. Aplicação indevida de verbas públicas (art. 1º, III, DL 201/67). Consta que o réu teria aplicado indevidamente R\$ 40.000,00, recebidos em convênio com a Secretaria Estadual de Esportes e Turismo para a construção de uma quadra poliesportiva (f. 404/409 e 592/692), obra que ficou inacabada. No caso, as telhas galvanizadas foram entregues pela firma vendedora (f. 422), mas desapareceram. Segundo o técnico do TCE, Conforme relação às fls. 320 do Anexo II, demonstramos que o Executivo Municipal, durante o exercício em exame, recebeu auxílio da Secretaria de Estado dos Negócios de Esporte e Turismo, num total de R\$ 40.000,00, para a construção de arquibancada e cobertura da quadra de esporte, valor este que foi creditado para a Prefeitura Municipal de Monções em 12 de julho de 1996, na conta nº 0412-45-000027-1, do Banco do Estado de São Paulo - Agência de Monções (doc. às fls. 341 do Anexo II). Conforme documento às fls. 342/343 do Anexo II, constatamos que tal valor foi transferido para a conta nº 0412-45-000070-7, do Banco do Estado de São Paulo - Agência de Monções, em 15 de julho de 1996. Quando de nossa inspeção realizada no Município, bem com através das fotografias juntadas às fls. 364/366 do Anexo II, que demonstram a posição da obra em questão, constatamos que o objetivo do referido convênio que era a construção de arquibancada e cobertura de quadra de esporte (fls. 359 do Anexo II), não foi atendido, tendo em vista que a estrutura metálica construída até a data de nossa inspeção, ao invés de estar na quadra de esporte já existente, foi feita ao lado da mesma. Constatamos ainda, que dentre os documentos apresentados na prestação de contas ao órgão concessor, por parte da Prefeitura Municipal, (fls. 337/358 do Anexo II), foi juntada a nota fiscal nº 003501, emitida em 29/07/96, pela Empresa Comercial de Ferragens Polaquini Ltda, referente a venda de 1.150 metros de telhas onduladas e galvanizadas, 0,43, num total de R\$ 6.210,00, à Prefeitura Municipal de Monções. No documento juntado às fls. 358 do Anexo II, verso, foi atestado o recebimento da referida mercadoria, porém, quando de nossa inspeção, constatamos a inexistência das mencionadas telhas no local da obra, o que demonstramos através das fotografias do local, às fls. 364/366 do Anexo II, sendo que o referido material também não foi localizado no Almoxarifado, ou em qualquer outro setor da Prefeitura. (f. 29/30). O convênio tinha por objeto a construção de arquibancadas e cobertura para a quadra de esportes (f. 429). O dinheiro entrou nos cofres municipais (f. 410). O valor foi transferido da conta do Município vinculada à obra para outra, geral (f. 412), e foi todo gasto na aquisição de materiais e no pagamento de mão-de-obra, conforme se pode ver dos documentos de folhas 413/428. Em 02/09/1996 a conta estava sem saldo (f. 413/415), sem que se saiba em que foram utilizados os recursos, uma vez que, conforme ficou constatado pelo técnico do TCE, as arquibancadas não foram construídas e a cobertura foi montada em outro local. Aliás, isso ficou demonstrado através de fotografia (f. 430/432). Os documentos atestam a materialidade e, em relação à autoria, também é certa em relação ao réu, pois foi ele o responsável pelos empenhos dos recursos. Por tais motivos, condeno o réu nas penas artigo 1º, III, DL 201/67.

2.3.4. Efetuar despesas não autorizadas por lei (art. 1º, V, DL 201/67). Segundo a denúncia, apurou-se que o réu adquiriu, para a Prefeitura, um salão, com destinação do imóvel para uma fábrica de cadeiras, no valor de R\$ 20.000,00 (f. 597), sem autorização legal, inexistindo, inclusive, escritura pública. O imóvel pertencia originalmente ao Município. Posteriormente, foi doado para a construção de um mercado. O dono deste teria encerrado as atividades e repassado o estabelecimento para João Joaquim da Silveira. Este, por sua vez, vendeu o imóvel para a municipalidade por R\$ 20.000,00, que, cedeu-o para uma fábrica de cadeira, agora mediante lei (f. 734/778). O réu também teria efetuado despesas com aluguéis para particulares, sem autorização legislativa (f. 736/741). De fato, encontra-se no processo, à folha 739, cópia da transação, onde se vê que foi o réu um dos seus participantes, pois assinou o referido contrato particular de compra e venda de um imóvel não identificado, pelo valor de R\$ 20.000,00, isso em 06/09/1994. O vendedor, Sr. João Joaquim da Silveira, confirmou a realização do negócio e o recebimento do valor (f. 955). As cópias de autorizações de pagamentos da transação, com as assinaturas do réu Antônio Honorato Sobrinho, encontram-se às folhas 779/783. As cópias dos cheques dados em pagamento a João Joaquim da Silveira, assinados pelo réu Antônio Honorato Sobrinho, encontram-se nas folhas 937/944. O funcionário público municipal José Mário Saraiva explicou a razão de não ter sido lavrada escritura pública em relação ao imóvel. Confira-se: (...) Com respeito ao contrato de



aquisição de um imóvel pela prefeitura, esclarece que esse terreno, anos atrás, já era propriedade da Prefeitura, que o doou para Aderbal de tal construir um mercado. O mercado foi construído, mas Aderbal não lavrou escritura nem averbou a construção, passando o imóvel posteriormente a João Joaquim da Silveira, e este por sua vez vendeu-o a prefeitura por R\$ 20.000,00. Por isso não há escritura recente, pois o imóvel ainda continua na propriedade da prefeitura no registro de imóveis. Por força de uma lei municipal, esse imóvel hoje foi cedido para uso a uma fábrica de cadeira de alpendre. (...). (f. 790).O próprio réu admitiu a prática do fato, no interrogatório judicial. Confira-se:(...) CONFIRMA QUE FOI COMPRADO O ESTABELECIMENTO POR VALOR DE R\$20.000,00. O PAGAMENTO SERIA FEITO EM CINCO PARCELAS DE R\$4.000,00, O QUE FOI FEITO. NÃO HAVIA LEI AUTORIZANDO A COMPRA. TODAVIA, FALOU COM O DIRETOR ADMINISTRATIVO JOSÉ MÁRIO SARAIVA, SOBRE A COMPRA E ESTE INFORMOU QUE ELA PODERIA SER EFETUADA E ELE ACERTARIA OS TRAMITES LEGAIS JUNTO A CAMARA MUNICIPAL, POIS JÁ TINHA CONVERSADO COM TODOS OS VEREADORES. (...). (f. 1163).Assim, estão presentes a materialidade e a autoria em relação ao crime denunciado.No tocante à imputação de ter o réu efetuado despesas com alugueis para particulares, sem autorização legislativa, tenho que ela se baseou no relatório da comissão já mencionada, onde consta apenas o seguinte: Durante o exercício de 1996, conforme cópias anexas, foram firmados vários contratos de locação d terceiros, sem a devida licitação obrigatória. (f. 601).Embora existam cópias de contratos de locação, que segundo os servidores não contavam com o devido processo licitatório (f. 740/746), a denúncia neste aspecto não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo inepta, por não individualizar a conduta com todas as suas circunstâncias.Por tais motivos, condeno o réu como incurso nas penas do artigo 1º, V, DL 201/67, por ter adquirido um imóvel sem a licitação, e absolvo ele em relação a eventuais contratos de locação celebrados sem a mesma observância. 2.3.5. Utilizar indevidamente, em proveito alheio, de rendas públicas (art. 1º, II, DL 201/67). O Ministério Público atribuiu ao réu a conduta de ter adquirido quantidade de carne em muito superior à utilizada na merenda escolar. Segundo a denúncia, o consumo de carne era de 5,80 quilos por dia, destinados a 300 alunos do ensino fundamental. Entretanto, a municipalidade teria adquirido cerca de 39,62 quilos por dia (f. 674/685).As cópias da documentação a respeito foram juntadas (f. 437/469 e 636/690).Tenho que a denúncia embasou-se apenas nas conclusões da Comissão Especial de Levantamento, nomeada pelo novo Administrador e formada por servidores da municipalidade (f. 610/611). Consta do relatório o seguinte: (...) Dentre outras irregularidades, constatamos que foram adquiridas para a merenda escolar durante o exercício de 1996, 7.924,43 Kilogramas de carne, o que dá uma média diária de consumo de 39,62 Kilogramas, considerando-se que o ano letivo é de 200-(Duzentos) dias, conforme documento firmado pela Delegacia de Ensino de Nhandeara, que é anexado, conforme declaração assinada pela Assistente de Diretor Substituta, da EEPSP JOSÉ FLORÊNCIO DO AMARAL, de Monções, o consumo médio diário de carne utilizado na merenda escolar é de 5,80 Kilogramas. O que daria um consumo durante todo o ano letivo, de no máximo 1.160 Kilogramas de carne, donde se conclui que a diferença entre o presumidamente consumido, e o faturado, refere-se a notas fiscais emitidas sem a devida entrega das mercadorias, não obstante constar nos mencionados documentos que o Diretor Financeiro da Prefeitura recebeu e conferiu as mercadorias constantes nas Notas Fiscais, conforme declaração anexa. (f. 590/591).Verifica-se que os servidores encontraram documentos atestando a entrega das mercadorias e suspeitaram que parte delas não teria sido entregue, porém, não mencionaram nada de concreto que pudesse comprovar tais conclusões. No mais, não há dados no processo que possam indicar que a quantidade de carne antes adquirida fosse suficiente para atender às necessidades dos alunos. Em relação ao novo quantitativo que passou a ser adquirido, também não há. À primeira vista, não se mostra exagerado (132 gramas/aluno/dia), nem se tem provas de que não foi encaminhado para o consumo pelos alunos. Por tal motivo, absolvo o réu desta imputação. 2.3.6. Adquirir bens sem concorrência pública em casos exigidos por lei (art. 1º, XI, DL 201/67).A denúncia narra que os fornecedores de medicamentos para a Prefeitura Municipal, Ângelo Blanco Junior e José Carlos Campelo eram também servidores municipais na época dos fatos. Venderam para o município sob a alegação de que eram donos das duas únicas farmácias existentes na cidade, sem processo licitatório.A esse respeito, o Tribunal de Contas constatou: Conforme documentos às fls. 72/83 do Anexo I, demonstramos que o Executivo Municipal, durante o mês de Novembro de 1996, realizou despesas referentes a aquisição de remédios para o Centro de Saúde, num total de R\$ 5.116,52, sem a realização de processo Licitatório. Considerando que o valor da dispensa de Licitação para o período era de R\$ 1.865,01, entendemos que tal procedimento por parte do Executivo Municipal, contrariou o disposto no artigo 23, inciso II, letra a, da Lei Federal 8666/93. - f. 20/21.Ambos prestaram depoimentos e confirmaram que eram servidores públicos e que vendiam produtos farmacêuticos para a municipalidade. Confira-se:Na época dos fatos o depoente não era concursado e trabalhava, mediante cargo em comissão, na qualidade de laboratorista - bioquímico na prefeitura de Monções. O depoente era e continua sendo dona da drogaria São Marcos. Vendeu medicamentos para a prefeitura, todavia, não havia licitação. Para a compra dos medicamentos era apresentado para o depoente uma requisição assinada pelo responsável de compras do centro de saúde. Pessoas que não tinham recursos também adquiriram medicamentos da farmácia mediante requisição da prefeitura. Posteriormente, foi informado que pelo fato de ser funcionário da prefeitura e não existir licitação não poderia vender os medicamentos e daí em diante parou de vendê-los. (...) Geralmente, o depoente levava as notas até a prefeitura e as deixava naquele local. Após, voltava e recebia o dinheiro. Recebia sempre com a pessoa de Ilton Pissolato. Não sabe quem era o responsável pelo procedimento interno no tocante a documentação junto a prefeitura. (...). Depoimento de Ângelo Blanco Júnior, prestado em juízo (f. 1429).QUE: no ano de 1996 era funcionário Público municipal, no cargo de enfermeiro padrão, ingressando através de concurso público. Que abriu uma farmácia no ano de 1995, em seu nome. Que vendeu para Prefeitura medicamentos, também depois que assumiu o cargo público. Desconhecia se havia proibição de vender para Prefeitura pelo fato de ser funcionário, bem como se havia vedação por ser comerciante e assumir um cargo público. Que vendia poucas quantidades para a

Prefeitura. Que chegou a participar de licitação, não lembrando se venceu alguma. Que juntava várias notas fiscais e levava a Prefeitura para receber. Recebeu também requisições assinadas pela Prefeitura entregues a pessoas carentes, a quem o depoente fornecia medicamentos. Na época haviam duas farmácias, sendo a outra de Ângelo Blanco Júnior. Fechou a farmácia, salvo engano, no ano de 1996 e pediu afastamento da Prefeitura, mudando-se para São José do Rio Preto. Que no início de 1998 pediu exoneração do cargo da Prefeitura. Que só vendia para a Prefeitura mediante requisições. Depoimento de José Carlos Campelo, prestado perante a autoridade policial (f. 1047). Contudo, não encontrei no processo nenhuma nota fiscal ou documento de empenho em relação aos estabelecimentos dos referidos servidores e o servidor do TCE não especificou onde foram adquiridos os medicamentos mencionados em seu relatório. Deste modo, ausente a materialidade deste crime. Além disso, nas duas vezes em que foi ouvido, o réu alegou nada saber acerca da aquisição de medicamentos sem licitação (f. 1096 e 1163). Ainda que essas compras tenham se dado de forma irregular, não há nos autos provas de que o réu Antônio Honorato Sobrinho tenha determinado que assim ocorresse, ou seja, não temos a comprovação de que ele participou dos crimes e, em relação a outras pessoas eventualmente responsáveis pelos mesmos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Com base nisso, absolvo o réu da imputação prevista no artigo 1º, XI, DL 201/67, no tocante a eventuais compras de medicamentos que tenham sido efetivadas nos estabelecimentos comerciais de Ângelo Blanco Junior e José Carlos Campelo. Passo à análise da outra imputação: Consta que também teria sido apurado pelo Tribunal de Contas do Estado que a municipalidade adquiriu uma Kombi, usada, ano 1992, sem procedimento licitatório, conforme declaração do Diretor Administrativo da Prefeitura (f. 16). Sobre o negócio haveria apenas uma nota de empenho, no valor de R\$ 8.000,00, em favor do proprietário do veículo (f. 139). Ainda assim, na inspeção que feita pelos auditores em 1997, constatou-se a existência de um procedimento licitatório (convite), com abertura em data de 8/7/96 e encerramento em 28/5/97, tendo por objeto o referido veículo. Portanto, concluiu o órgão ministerial, o processo foi forjado na tentativa de legalizar a aquisição. A este respeito, o auditor do Tribunal de Contas do Estado, relatou: (...) Constatou-se pagamentos referentes a aquisição de 05 (cinco) veículos, em 22/07/96, destinados ao Ensino Fundamental, conforme relacionados: (...) Os quatro primeiros veículos foram adquiridos através da Tomada de Preços 01/96, e foram pagas com base nas notas fiscais nºs. (...). O outro veículo, ou seja, a Kombi ano 1992, estava documentada em nome de Auri Vieira dos Santos (fls. 09 do Anexo I), sendo que a Prefeitura Municipal não possuía, naquela data, o original do documento para transferência do veículo, sendo apresentado apenas uma cópia-fax do mesmo (fls. 10 do Anexo I). Nesta cópia não havia reconhecimento de firma do proprietário vendedor, e a data da assinatura era de 26/07/96, que demonstra que o pagamento, feito em 22/07/96 (fls. 11 do Anexo I), foi efetuado antes da compra. Como comprovante de pagamento deste veículo, constava um recibo, assinado por José Antonio Lyra Scaranello, em 22/07/96 (fls. 12 do Anexo I). Conforme documentos às fls. 207 do Anexo II, verifica-se a existência de carimbo em nome de JOSÉ ANTONIO LYRA SCARANELLO - ME., demonstrando que o credor em questão é Pessoa Jurídica, e por este motivo o documento correto a ser emitido era a nota Fiscal e não recibo, conforme constatado. (...) - f. 16. E, ainda: Conforme constatou-se in loco, e através da declaração fornecida pelo Sr. José Mario Saraiva, Diretor Administrativo da Prefeitura Municipal de Monções (fls. 102 do Anexo I), tal despesa foi realizada sem o devido processo licitatório, contrariando assim o disposto no artigo 23, inciso II, letra a, da Lei Federal 8666/93. Informamos que quando de nossa inspeção neste Município, realizada no período de 19/05/97 a 28/05/97, referentes ao exercício de 1996, ao verificarmos a relação de licitações realizadas no exercício (fls. 71 do Anexo I), constatamos a existência de um processo licitatório na modalidade de convite, o qual juntados cópia às fls. 205/221 do Anexo II, com abertura em 08/07/96 e encerramento em 16/07/96, tendo por objeto a aquisição de um veículo usado - Perua Kombi, apresentando como proponente vencedor o Sr. José Antonio Lyra Scaranello, e como valor pago a importância de R\$ 8.000,00. Pelo exposto, observa-se que a licitação ora apresentada, não passa de preenchimento de papéis, com o objetivo único e exclusivo de tentar regularizar a compra, que como já apontamos, foi feita sem licitação, conforme verificado pela auditoria anterior, e confirmada através da declaração fornecida pelo Sr. José Mario Saraiva (...). - f. 21. Vê-se, através da cópia da nota de empenho de folha 144, que foi autorizada a aquisição pelo próprio réu Antônio Honorato Sobrinho, em 19/07/1996. O valor foi recebido pelo vendedor (f. 145). O réu ainda assinou a ficha de cadastro do veículo na municipalidade (f. 146). Conforme explicitado pelo técnico do TCE, a compra não contou com a necessária licitação, sendo que posteriormente àquela data tentou-se regularizar a mesma através de falsificação de documentos (vide folhas 299/315). A falta de licitação prévia à aquisição foi atestada por servidor do Município, conforme se pode ver à folha 192. o negócio foi lesivo aos cofres públicos, pois, conforme se observa do procedimento regular para a aquisição das outras quatro peruas, elas foram adquiridas, novas, pelo preço unitário de R\$ 13.000,00 (f. 359/374). A este respeito, o réu também admitiu o fato no interrogatório judicial. Vejamos: (...) QUANTO A COMPRA DA KOMBI, INFORMA QUE RECEBEU R\$60.000,00, DE UMA VERBA VINDA DE SÃO PAULO, QUE NÃO SE RECORDA, PARA A COMPRA DE VEICULOS PARA A EDUCAÇÃO. COMPROU QUATRO KOMBIS NO VALOR DE R\$12.000,00, CADA UMA, TENDO EM VISTA QUE SOBRÃO A QUANTIA DE R\$8.000,00, CONVERSOU COM O JOSÉ MÁRIO SARAIVA JUNIOR E DETERMINOU A COMPRA DE UMA OUTRA KOMBI PELO VALOR DE R\$8.000,00, O QUE FOI FEITO. JOSÉ MÁRIO AFIRMOU QUE SE ENCARREGARIA DE PROVIDENCIAR A PAPELADA, PARA A AQUISIÇÃO DA KOMBI. REALMENTE NÃO HAVIA LICITAÇÃO. JOSÉ MÁRIO, APÓS A COMPRA IRIA FAZER A LICITAÇÃO. (...) (f. 1163/1164). Deste modo, estão presentes a materialidade e a autoria. Por tais motivos, condeno o réu pela prática do crime previsto no artigo 1º, XI, do DL 201/67. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e: A) absolvo o réu Antônio Honorato Sobrinho em relação às seguintes imputações: 1º) desvio de rendas públicas (art. 1º, III, DL 201/67), constante do item 2.3.2 da fundamentação. 2º) efetuar despesas não autorizadas por lei (art. 1º, V, DL 201/67), constante do item 2.3.4

acima, relativamente a eventuais contratos de locação celebrados sem licitação. 3º) utilizar indevidamente, em proveito alheio, de rendas públicas (art. 1º, II, DL 201/67), constante do item 2.3.5 acima. 4º) adquirir bens sem concorrência pública em casos exigidos por lei (art. 1º, XI, DL 201/67), constante do item 2.3.6 acima, relativamente a eventuais compras de medicamentos que tenham sido efetivadas nos estabelecimentos comerciais de Ângelo Blanco Junior e José Carlos Campelo.B) condeno o réu Antônio Honorato Sobrinho em relação às seguintes imputações: 1º) apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio (art. 1º, I, DL 201/67), por quatro vezes (a) apropriação de R\$ 4.000,00, cujo cheque foi depositado em sua conta pessoal; b) concorreu para a apropriação de R\$ 625,00 por parte do réu José Honorato da Silva; c) apropriação de R\$ 5.000,00, em concurso com o réu José Honorato da Silva, d) concorreu para a apropriação de R\$ 1.616,00 por parte de José Honorato Filho, seu pai (item 2.2. da fundamentação). 2º) desviar verbas públicas (art. 1º, III, DL 201/67), constante do item 2.3.1 da fundamentação. 3º) aplicação indevida de verbas públicas (art. 1º, III, DL 201/67), constante do item 2.3.3 acima. 4º) efetuar despesas não autorizadas por lei (art. 1º, V, DL 201/67), relativamente à aquisição de um imóvel sem denominação e sem licitação, constante do item 2.3.4 acima. 5º) adquirir bens sem concorrência pública em casos exigidos por lei (art. 1º, XI, DL 201/67), constante do item 2.3.6 acima, em razão da aquisição de um veículo Kombi, ano 1992, de José Antonio Lyra Scaranello, em 22/07/96.C) condeno o réu José Honorato da Silva pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 (duas vezes) c/c art. 29 do Código Penal (a) apropriação de verba pública, no importe de R\$ 625,00, b) apropriação de verba pública, no importe de R\$ 5.000,00, em concurso com o réu Antônio Honorato Sobrinho), conforme fundamentação exposta no item 2.2. acima. 3.1. Individualização das penas: 3.1.1. Para o réu Antônio Honorato Sobrinho. Primeiramente, restou o réu condenado em relação ao crime do artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, por ter se apropriado de R\$ 4.000,00 da municipalidade, ocasião em que um cheque daquela foi depositado em sua conta pessoal. No tocante à culpabilidade, temos que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Nada desabona sua conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. Os motivos para a prática do crime são desconhecidos. As conseqüências do crime subsumem-se aos prejuízos causados aos cofres públicos, e já são suficientemente punidas pelo tipo em questão. Embora isso, observo que o réu não possui bons antecedentes, uma vez que, antes dos fatos aqui noticiados, já havia sido condenado pela prática de contravenção penal, conforme atestado pela certidão esclarecedora de folha 1534. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Considerando que o réu praticou o mesmo tipo de crime em outras três oportunidades (concorreu para a apropriação de R\$ 625,00 por parte do réu José Honorato da Silva; apropriação de R\$ 5.000,00, em concurso com o réu José Honorato da Silva, e concorreu para a apropriação de R\$ 1.616,00 por parte de José Honorato Filho, seu pai), e que ainda praticou outros quatro crimes da mesma espécie [desviar verbas públicas, (art. 1º, III, DL 201/67), constante do item 2.3.1 da fundamentação; aplicação indevida de verbas públicas (art. 1º, III, DL 201/67), constante do item 2.3.3 acima; efetuar despesas não autorizadas por lei (art. 1º, V, DL 201/67), relativamente à aquisição de um imóvel sem denominação e sem licitação, constante do item 2.3.4 acima, e adquirir bens sem concorrência pública em casos exigidos por lei (art. 1º, XI, DL 201/67), constante do item 2.3.6 acima, em razão da aquisição de um veículo Kombi, ano 1992, de José Antonio Lyra Scaranello, em 22/07/96)], e que, pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser consideradas todas como sendo crime continuado, aplico a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal e aumento a pena de 1/6 (um sexto), e, torno a mesma definitiva, por ausência de outra causa de aumento ou de diminuição, em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, a serem convertidos em favor do Município de Monções/SP, b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu no pagamento das custas processuais. Poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. 3.1.2. Para o réu José Honorato da Silva. Primeiramente, restou o réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, em razão de ter se apropriado de verba pública, no importe de R\$ 625,00, conforme fundamentação exposta no item 2.2. acima. No tocante à culpabilidade, temos que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Nada desabona sua conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. Os motivos para a prática do crime são desconhecidos. As conseqüências do crime subsumem-se aos prejuízos causados aos cofres públicos, e já são suficientemente punidas pelo tipo em questão. Possui bons antecedentes (f. 1533). Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Considerando que o réu praticou o mesmo tipo de crime em outra oportunidade (apropriação de verba pública, no importe de R\$ 5.000,00, em concurso com o réu Antônio Honorato Sobrinho, conforme item 2.2. acima), e que, pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser consideradas ambas como sendo crime continuado, aplico a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal e aumento a pena de 1/6 (um sexto), e, torno a mesma definitiva, por ausência de outra causa de aumento ou de diminuição, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, a serem convertidos em favor do Município de Monções/SP, b) prestação

de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu no pagamento das custas processuais. Poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa, considerando-se, inicialmente, a redução de metade do prazo de prescrição, uma vez que o réu possui mais de 70 (setenta) anos (artigo 115, CP), bem como, a quantidade de pena imposta, a data do recebimento da denúncia (06/02/2001 - f. 1145/vº) e a data da prolação da presente sentença condenatória. P.R.I.C. São José do Rio Preto, 05 de fevereiro de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1137**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.06.000533-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR ANDALO (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X VALERIA BERTI ANDALO (ADV. SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI) X EZEQUIEL JULIO GONCALVES (ADV. SP209353 PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X MOISES JULIO GONCALVES (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CICERO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIA VANI DE LIMA (ADV. SP043801 NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIO FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X AUGUSTO CEZAR DOMINGUES MUNHOZ (ADV. SP150976 JOSE VIGNA FILHO E ADV. SP232191 ELOY VITORAZZO VIGNA) X LUIZ DOUGLAS RODRIGUES (ADV. SP169222 LUCIANA CURY TAWIL E ADV. SP154149 LUCIANO FERRAREZI DO PRADO E ADV. SP079738 LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X JAMES CARLOS SILVA (ADV. SP078391 GESUS GRECCO) X WILSON MARTINS FERREIRA (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X WALTER PIANTA (ADV. SP084662 JOSE LUIS CABRAL DE MELO E ADV. SP129421 ANTONIO ROCHA RUBIO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Fl. 3548: Prejudicado o pedido, uma vez que já expedida a guia para execução penal em nome de Cícero Francisco Araújo (fls. 3519/3520). Fl. 3549: Expeçam-se alvarás para levantamento das quantias bloqueadas em nome de Nicolas Rafael Araújo e Maria Vani de Lima. Fls. 3552/3553: cumpra-se conforme determinado na sentença (fl. 3312). Ressalto que já foi determinado ao Delegado de Polícia Federal a liberação do veículo Fiat Uno Mille, placas DWJ 8643 (fl. 3478). Fls. 3580/3581: diga o Ministério Público Federal se concorda com a liberação do veículo (apreendido à fl. 18 do flagrante 2008.61.06.001921-9). Fl. 3582/3586: Recebo a apelação do réu Ezequiel Júlio Gonçalves. Oficie-se à DPF para que informe quais as medidas tomadas visando à recaptura de Ezequiel, conforme já determinado à fl. 3502. Fl. 3588: na medida em que o processo e seus apensos estão integralmente digitalizados, inclusive as gravações relativas às interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, encontrando-se tais arquivos, com as sucessivas atualizações, à disposição das partes (já cientes disto, desde o início, bastando a apresentação de mídia para a gravação, que é sempre efetuada com a máxima celeridade), indefiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, formulado pelo defensor do réu Augusto, à míngua de uma justificativa plausível para tal pretensão, eis que pode ter acesso aos autos em Secretaria e a todo o processado através de mídia computacional, não havendo a necessidade de carga para o exercício, na plenitude garantida pela Constituição Federal, do direito de defesa de seu cliente. Verifico que o citado defensor, evidentemente, está dando causa à demora no encaminhamento dos autos à segunda instância. Seria caso de nomeação de um defensor dativo para a apresentação das razões recursais, ante a inércia do defensor constituído. Todavia, para não onerar os cofres públicos, determino que o advogado constituído por Augusto seja novamente intimado para apresentar as razões de seu recurso, no prazo legal, ciente de que, não o fazendo, restará caracterizado o abandono processual, sujeitando-o à imposição da multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), cabendo, neste caso, a nomeação de um advogado dativo para apresentar tal arrazoado em favor do nominado réu. Fl. 3590/3591: deixo de apreciar por ora o pedido de constatação, visto que o Delegado de Polícia Federal ainda não manifestou seu interesse nos veículos. Em relação à quantia apreendida, o pleito formulado não comporta apreciação por este Juízo, neste momento, e sim ao Tribunal Regional Federal quando do julgamento da apelação. Fl. 3640: Além de ter apresentado suas alegações finais fora do prazo (fl. 3154), a defensora constituída para a defesa do réu Wilson não apresentou as razões da apelação que interpôs, deixando escoar in albis o prazo para o qual foi intimada (decorso em 07/04/2009). Por conta de tal omissão, que implica em reiteração, com maior gravidade, da conduta desidiosa anteriormente verificada, determino sua intimação pessoal para a apresentação das razões de seu recurso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de restar caracterizado inequívoco abandono processual, sujeitando-se à aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme previsão contida no art. 265 do

Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), além de outras sanções de natureza disciplinar. Fls. 3641/3652: não obstante o arrazoado tenha sido denominado como contra-razões, parece-me que se trata de um lapso cometido pelo defensor nomeado para o réu Mário Francisco de Araújo, tendo em vista o conteúdo dos argumentos apresentados e, ainda mais, porque não foi interposto recurso algum pelo Ministério Público Federal. De qualquer maneira, para que não parem dúvidas a respeito, intime-se o advogado dativo para que corrija o suposto equívoco ou preste os esclarecimentos que entender necessários, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No silêncio, a petição de fls. será recebida como razões de apelação. Fl. 3597: Oficie-se ao DETRAN de São Paulo para desbloqueio da MOTOCICLETA JTA/SUZUKI LC 1500 - placas DGS 1500 - RENAVAL 785183248 - ano 2002. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4361**

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.06.009457-6** - MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X NILDA DA SILVA CRUZ E OUTRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Observo que regularmente citados, os confrontantes não ofertaram contestação, motivo pelo qual decreto a revelia dos mesmos, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2009 às 15:00 horas. Os requeridos Nilda e Raul, citados por edital, não se manifestaram. Assim sendo, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC, nomeio a Dra. Carmem Silvia Calderero Moia, curadora especial dos mesmos. Intime(m)-se as partes e testemunhas da audiência designada. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão dos confrontantes no polo passivo da ação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.007443-0** - MARIA CECILIA DA SILVA (ADV. SP205335 SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 163: Indefero a inclusão da Sra. Vilma Rosa de Jesus na relação processual, haja vista que o falecido era separado judicialmente, conforme se constata em certidão de fl. 151, sendo desnecessária para o deslinde do feito a sua integração à lide. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009, às 15:00 horas. Intime(m)-se as partes e testemunhas.

**2007.61.06.004300-0** - TERESA CRISTINA SILVEIRA MACIERINHA E OUTRO (ADV. SP210605 AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 345, providencie o apelante a complementação do valor referente ao preparo (observando o valor máximo da Tabela, em conformidade com o Provimento 64/2005), bem como o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 14, inciso II da Lei 9289/96 e artigo 225 do Provimento COGE 64/2005. Intime(m)-se.

**2007.61.06.011049-8** - MARCIO JOSE RAMOS (ADV. SP220453 JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2009, às 16:00 horas. Nos termos do artigo 407 do CPC, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, o rol de testemunhas a serem ouvidas. A CEF deverá se fazer representar por procurador ou preposto com poderes para transigir, conforme disposto no artigo 331 do CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.06.000588-9** - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP229832 MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.06.005918-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002498-7) JOSE QUEIROZ (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a petição juntada às fls. 89/94 nos autos da ação cautelar em apenso, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**2008.61.06.008337-2** - NATALIA OJEDA MASTRONICOLA (ADV. SP169177 ANDRÉ SILVEIRA) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA E ADV. SP142258 RENATO SORROCE ZOUAIN)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar para o dia 04 de agosto de 2009, às 14:00 horas. Intime(m)-se as partes, sendo que a requerida deverá se fazer representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.06.012354-7** - JOSE LUIZ APRIGIO ALVES (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161/163: Indefiro. Desnecessária a formação de autos suplementares, haja vista que o benefício foi implantado em conformidade com a antecipação de tutela concedida na sentença. No tocante à implantação retroativa, a matéria foi objeto de recurso pelo INSS, recebido em ambos os efeitos, sendo necessário portanto, o trânsito em julgado da sentença. Convém acrescer, que somente em relação à tutela, a apelação não foi recebida no efeito suspensivo. Assim sendo, cumpra-se a determinação de fl. 160 remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.06.002498-7** - JOSE QUEIROZ (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 89/94: Abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.06.009458-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009457-6) REGIANE CRISTINA PEREIRA (ADV. SP122432 SILVANA NUNES FELIX) X MADALENA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Aguarde-se audiência a ser realizada nos autos de usucapião em apenso. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4391**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.004368-0** - RONIVALDO CEZAR SIELLI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, bem como o fato de que a doença incapacitante está inserida na Portaria Interministerial nº 2.998/2001-MPAS/MS, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2009, às 15:30 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2009.61.06.002224-7** - APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS SALVAJOLI (ADV. SP270245 ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 05 de maio de 2009, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço

constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1343**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.06.006343-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002896-7) PRECISAO INFORMATICA LTDA (ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E ADV. SP174625 VALERIA FELIS BAZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 63 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 49, para que efetue o recolhimento do remanescente da dívida cobrada às fls. 34, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o quanto determinado às fls. 36, expedindo-se o competente Mandado de Penhora e Avaliação, nos termos do art. 475, J, do CPC. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.06.008431-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704006-2) ETELVINA MIGUEL DE MENDONCA (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 58 e da condenação inserta na sentença de fls. 49/51, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o INSS como exequente. Em seguida, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador judicial (fls. 07), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço da executada (fls. 08), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0700205-7** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP226786 RENATO GOMES SALVIANO)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 92. Providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do bem imóvel penhorado à fl. 20 e registrado à fl. 22, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

**95.0707167-9** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO)

Indefiro o quanto requerido pela exequente às fls. 261, no que se refere à conversão em renda da União do depósito de fls. 196, pois verifico que tal depósito se trata, na verdade, do comprovante da CEF de realização de transferência ao credor do bloqueio realizado em conta do executado às fls. 173/174. Dessa forma, considerando também a informação

254/258, dando conta da arrematação do bem aqui penhorado às fls. 231 em Execução Fiscal deste Juízo, torno sem efeito a decisão de fls. 253 e determino a abertura de vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**96.0709277-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E ADV. SP125229 VALERIA CYPRIANI MORAES)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 285, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do bem imóvel constatado à fl. 248, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

**97.0701168-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP104676 JOSE LUIS DELBEM E ADV. SP202103 GIOVANNA CABIANCA RINALDI) X MARCIO ANTONIO BURIOLA (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Indefiro o quanto requerido pela executada às fls. 605 para que o Agravo de Instrumento equivocadamente interposto nestes autos às fls. 257/545 sejam remetidos ao E. TRF - 3ª Região. Compulsando os autos, verifico que o recurso foi dirigido a este juízo, em desrespeito à regra contida no artigo 524, do CPC. Além disso, conforme previsão do artigo 525, parágrafo 2º, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local que, no caso, é o protocolo integrado, nos termos do Provimento COGE nº 64, art. 105 a 107. No mais, não se faz possível o recebimento do recurso na forma retida, uma vez que no processo de execução não há julgamento de mérito. Diante do exposto, determino o desentranhamento da petição de fls. 257/545, acostando-a em pasta própria da Secretaria para posterior devolução a seu subscritor, mediante recibo nos autos. Cumpra-se, pois, o quanto já determinado às fls. 601, mantendo o curso dos autos suspenso até MARÇO DE 2009. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que informe a situação da alienação fiduciária que pesa sobre o veículo penhorado às fls. 37. Intime-se.

**97.0707296-2** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MWZ IND/ METALURGICA LTDA(MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU) Inicialmente, indefiro o quanto requerido pelo executado WAGNER ZUPIROLI às fls. 242, no que se refere à transferência do encargo de depositário, uma vez que a penhora de fls. 23 foi cancelada, isentando-o do referido encargo, como determinado às fls. 208/209. No mais, deixo de apreciar, por ora, a petição da exequente de fls. 236/238 na qual busca a declaração de fraude à execução. Ad cautelam, determino nova vista à exequente para que informe a situação atual da falência da empresa executada e comprove a ocorrência de irregularidades, ou mesmo crime falimentar, ou ainda outro modo de dissolução irregular da sociedade, fato que caracteriza infração à lei e acarreta a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

**98.0705160-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Diante das informações trazidas pela exequente às fls. 119 no sentido de que a executada foi excluída do parcelamento avançado (REFIS), os autos devem prosseguir a partir de seu estágio atual, ou seja, a realização de hasta pública. No entanto, tratando-se de garantia prestada por terceiro (fls. 36 destes autos e fls. 16 da EF nº 1999.61.06.003080-7, em apenso), determino a intimação dos terceiros garantidores, Sr. LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ e da Sra. MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ, no endereço de fls. 36 e 110, para, nos termos do artigo 19, I, da LEF, remir os bens, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de contra eles prosseguirem a execução nos próprios autos. Intime-se.

**1999.61.06.007652-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 104) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 64/65 para incluir os responsáveis tributários da executada, MARLENE RODRIGUES ALVES (CPF nº 063.801.826-91) e LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ (CPF nº 063.801.626-91) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 64/65 e 104. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato



citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

**1999.61.06.008117-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSCOPII TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X OSVALDO GRACIANI

Em razão da tutela concedida no Agravo de Instrumento interposto pela executada/embarcante nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.004270-9, como informado às fls. 205/208, atribuindo efeito suspensivo aos mesmos, determino a suspensão do curso desta Execução, até decisão final a ser proferida naquele feito. Intime-se.

**2000.61.06.007734-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X POSTO RODEIO RIO PRETO LTDA (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Em complementação da r. decisão de fl. 162, desconsidero o requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional à fl. 160, 3º parágrafo, quanto à exclusão da possibilidade do pagamento parcelado do produto de eventual arrematação, uma vez que a realização de hasta pública em feitos do mesmo exequente com tratamento diverso no item em questão ocasionaria tumulto no andamento processual, comprometendo, assim, a celeridade e uniformidade de procedimentos objetivados pelas Varas Especializadas em Execuções Fiscais. Por outro turno, há de se reconhecer que, inegavelmente, os leilões tornaram-se mais atrativos e, conseqüentemente, mais produtivos após a possibilidade de parcelamento trazida pela Lei 9.528, de 10.12.1997, que incluiu o parágrafo primeiro ao artigo 98, da Lei 8.212/91, por isso que muito mais créditos fazendários foram satisfeitos. De qualquer forma, o pedido poderá ser novamente trazido à apreciação se espelhar a escolha de todos os membros da Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, com a inerente assunção da responsabilidade pelo resultado dessa escolha. Cumpra-se a decisão de fl. 162. Int.

**2002.61.06.002366-0** - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP135280 CELSO JUNIO DIAS)

Defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 283. Providencie a Secretaria diligências para a realização de hasta pública do bem imóvel objeto da matrícula nº 81.872, do 1º CRI local, penhorado às fls. 123 e devidamente registrado às fls. 213/215, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

**2002.61.06.007638-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X QUANTICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Considerando o apensamento realizado, indefiro, inicialmente, o pedido da exequente de fls. 77 para suspensão do curso processual. Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 72) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Defiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 115/116 da EF nº 2007.61.06.003515-4, ora apensada, para incluir os responsáveis tributários da executada, ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI (CPF nº 363.821.598-91) e MARIA EDNA MUGAYAR (CPF nº 047.511.758-15) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 117/118 daquele feito. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

**2002.61.06.009750-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOQUE FINAL CARPETES DE MADEIRA E REVESTIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E ADV. SP255895 DORISMAR BARROS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 240/243, os quais demonstram que não houve o trânsito em julgado do acórdão, bem como não houve qualquer informação por parte do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo, referente aos Embargos nº 2007.61.06.002484-3, indefiro o requerido pela executada às fls. 236/237, devendo-se aguardar o julgamento definitivo do mencionado Embargo. I.

**2003.61.06.000920-4** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Indefiro o quanto requerido pela exequente às fls. 135/136, tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 119/120, dando conta do encerramento das atividades da empresa executada desde 2004. Além disso, os documentos acostados pela própria credora às fls. 99/103 e 107/108 demonstram a inexistência de bens imóveis e veículos em nome da empresa. Dessa forma, determino à Secretaria que promova as diligências para a realização de

nova hasta pública dos bens penhorados às fls. 121, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias, nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

**2003.61.06.007826-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE AMOABE DE FREITAS (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP152129 MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Vistos. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 2004.61.06.003806-3, dando procedência ao pedido do embargante e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, ficando levantada a penhora de fl. 24. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Sem custas. P. R. I.

**2003.61.06.008605-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS E ADV. SP226786 RENATO GOMES SALVIANO)

Tendo em vista a informação de que a empresa executada descumpriu o parcelamento firmado junto a exequente, a presente execução deve prosseguir. Assim, defiro o requerido pela exequente à fl. 73. Providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do bem penhorado à fl. 28, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

**2003.61.06.013117-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERTO O AFFINI SA (ADV. SP207826 FERNANDO SASSO FABIO)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 69 no que se refere à requisição de bloqueio de contas da executada, pois verifico que a mesma encerrou suas atividades em idos de 1993, como certificado às fls. 17. Dessa forma, defiro o outro pedido lá formulado e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, da LEi nº 10.522/2002. Intime-se.

**2004.61.06.002179-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MAD DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP224502 ELISANGELA APARECIDA SOARES E ADV. SP229796 FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Primeiramente, apensem-se a esta execução a execução fiscal nº 2005.61.06.003369-0, que possui as mesmas partes destes autos e encontra-se na mesma fase processual, sendo estes autos mais antigos, os atos aqui praticados estender-se-ão ao mencionado processo, exceto a sentença. Tendo em vista a informação de que a empresa executada foi excluída do Parcelamento Simplificado, a presente execução deve prosseguir. Assim, defiro o requerido pela exequente à fl. 144. Providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do veículo penhorado e constatado à fl. 124, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

**2004.61.06.009557-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCOS GONCALVES CALDEIRA (ADV. SP228975 ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 102. Providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública do bem imóvel penhorado à fl. 41 e registrado às fls. 97/99, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

**2005.61.06.003196-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X ARCO IRIS RIO PRETO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 152/155 e mantenho a decisão de fls. 149 por seus próprios fundamentos. Caberá à executada interpor os recursos pertinentes, caso entenda contrário aos seus interesses. Cumpra-se, pois, o quanto lá determinado, intimando-se o depositário para cumprimento da decisão de fls. 92/94 com as alterações previstas às fls. 149. Intime-se.

**2005.61.06.009284-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SERCEL MODAS LTDA E OUTROS (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO E ADV. SP230554 PRISCILA DA SILVA AFONSO)

Defiro o pedido de vista requerido pelo executado à fl. 99, pelo prazo de 05(cinco) dias. Não havendo manifestação, aguarde-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos da decisão de fl. 97. I.

**2005.61.06.009427-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TOLDOS

RIO PRETO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP256600 ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Fl. 136: tendo em vista o teor da certidão de fls. 148 e considerando também as dificuldades que se têm observado na implementação da medida pretendida (penhora de faturamento), fatos estes que pressupõem a demonstração por parte da exequente da utilidade da referida constrição, determino, inicialmente, a intimação da credora para que traga aos autos documentos fiscais que comprovem o faturamento declarado da sociedade executada nos últimos 12 (doze) meses. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição de fls. 133 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da empresa executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**93.0701526-0** - JOSE LISO SEGUNDO (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

O crédito de fl. 208, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n 117, de 22/08/2002: Art. 2 - Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário. Par. 1º - O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Acrescenta-se o disposto na Resolução n 258, de 21/03/2002, artigo 2 que: Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, par. 1, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001). Dessa forma, em face da concordância da executada externada em sua manifestação de fl. 225, expeça-se a competente RPV no valor lá informado e em nome do advogado subscritor da petição de fls. 216 e qualificado às fls. 23, observadas as resoluções pertinentes e demais orientações para o caso. Intime-se.

**97.0707070-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0705144-0) RIO PRETO REFRIGERANTES (ADV. SP101036 ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

O crédito de fls. 408/409, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n 117, de 22/08/2002: Art. 2 - Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário. Par. 1º - O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Acrescenta-se o disposto na Resolução n 258, de 21/03/2002, artigo 2 que: Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, par. 1, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001). Dessa forma, em face da concordância da executada externada em sua manifestação de fl. 417, expeça-se a competente RPV no valor lá informado e em nome do advogado qualificado às fls. 406, observadas as resoluções pertinentes e demais orientações para o caso. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.06.010910-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.000358-0) MARTINELLI CONFECOES INFANTIS LTDA (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 237 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial (fls. 28), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 70.148,37 (setenta mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço da executada (fls. 02), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2002.61.06.006238-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000601-6) KALIR E ORNELES LTDA (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 120 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial (fls. 18/19), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 13.959,94 (treze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado (fls. 02 e 18), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2002.61.06.006592-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002564-0) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 262 e determino a intimação dos executados, na pessoa de seu procurador judicial (fls. 110/111), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 46.362,98 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e oito centavos) em relação a VITALLY INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA. e R\$ 537,59 (quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) em relação aos sócios JOÃO LOPES e DAGMAR APARECIDA NASSIF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço dos executados (fls. 110/111), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2871**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.03.008630-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008487-0) ANDELMO ZARZUR JUNIOR E OUTROS (ADV. SP168493A OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL E ADV.

SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP270843 ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bens ou desbloqueio no DETRAN requerido por ANDELMO ZARZUR JUNIOR, ANDELMO ZARZUR, EDUARDO PEREIRA GUEDES, NAZZA FLORENTINO, OLGA ZARZUR, VERA LUCIA RAMALHO CORREA E MUHAMED CENTER CAR LTDA. À fl. 280, acolhendo parecer do r. do Ministério Público Federal, este Juízo determinou que os requerentes apresentassem toda a documentação que comprovasse a propriedade ou direito de posse dos bens em relação aos quais pretendiam restituição ou desbloqueio. Especificamente em relação ao requerente ANDELMO ZARZUR JUNIOR, determinou que esclarecesse a divergência numérica e correta identificação das motos náuticas, bem como que se manifestasse sobre as pretensões deduzidas por MUHAMED CENTER CAR LTDA e CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR, este último nos autos nº 2008.61.03.008671-1. Às fls. 284/290, o requerente EDUARDO PEREIRA GUEDES apresentou cópia simples do licenciamento eletrônico referente ao caminhão, placa NFD3548, porém, não comprovou a propriedade, nem reiterou o pedido de desbloqueio junto ao DETRAN do automóvel Volkswagen, placa DMD8692. Igualmente, os requerentes ANDELMO ZARZUR e VERA LÚCIA RAMALHO CORREA não comprovaram a propriedade, nem reiteraram os pedidos de desbloqueio de seus veículos junto ao DETRAN. Às fls. 291/322, o requerente ANDELMO ZARZUR JÚNIOR desistiu do pedido de restituição das Embarcações de nomes HARPON e JOY, bem como retificou o seu pedido inicial, excluindo da lista de bens pretendidos o Jet ski, chassi ZZN57739F404. Apresentou também cópia simples da documentação com a qual pretende demonstrar a propriedade dos outros Jets Skis efetivamente apreendidos, e, no mais, não comprovou a propriedade do caminhão, placa BTO6353. Às fls. 323/346, a requerente NAZZA FLORENTINO apresentou cópia simples da documentação com a qual pretende demonstrar a propriedade das motocicletas bloqueadas. Às fls. 348/358, o requerente MUHAMED CENTER CAR LTDA providenciou a regularização de sua representação processual, bem como apresentou cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, referentes ao caminhão, placa BTO 6353. Às fls. 360/363, o requerente MUHAMED CENTER CAR LTDA reiterou seu pedido de restituição do caminhão, placa BTO 6353, bem como apresentou cópia do texto integral da sentença proferida nos autos nº 587.01.2008.001085-0, extraído do sítio do tribunal de Justiça de São Paulo na Internet. O Ministério Público Federal opinou pela restituição e desbloqueio de parte dos bens (folhas 365/377). Decisão deste Juízo na fls. 387/389 que vislumbrou duas espécies de bens a serem eventualmente restituídos: os bloqueados e não fisicamente apreendidos, e; os fisicamente apreendidos. Na decisão, foi determinado o desbloqueio de todos os bens apenas bloqueados, sem apreensão física, determinando a continuidade do feito para prova de posse ou propriedade dos requerentes sobre os demais bens, fisicamente apreendidos. Petição de Eduardo Guedes na fls. 404/407, juntando documentos. Petição de Anelmo Zarzur Jr., Eduardo Pereira Guedes e Nazza Florentino na fls. 411/414. Petição de Anelmo na fls. 416/420, juntando documentos. Nova petição de Anelmo na fls. 438/440, juntando documentos. Manifestação do Ministério Público Federal na fls. 469/472, opinando pela restituição do caminhão Ford placas NFD3548 a Eduardo Pereira Guedes; pela restituição das motos aquáticas Bombardier Sea-Doo, números de série ZZN54854E404 e ZZN04469B404, com os respectivos rádios transmissores e coletes salva-vidas a Anelmo Zarzur Junior; pela não restituição das motos aquáticas Bombardier Sea-Doo, números de série YDV54454B505 e YDV43274E505, com os respectivos rádios transmissores e coletes salva-vidas. Requereu outras diligências para prova da propriedade em relação a outros bens. Decisão na fls. 474, concedendo prazo a que Muhamed Center Car Ltda apresentasse cópia da sentença do Juízo Estadual que lhe deferiu a posse do caminhão, placa BTO 6353, assim como a Anelmo Zarzur Junior, acerca da manifestação ministerial opinando pelo indeferimento da restituição de alguns bens. Manifestação de Muhamed Center Car Ltda na fls. 490, juntando documentos. Manifestação de Eduardo Pereira Guedes na fls. 497/498. Manifestação de Anelmo Zarzur Junior na fls. 500/502. Nova manifestação ministerial na fls. 504/505, mantendo a opinião pela não restituição das motos aquáticas Bombardier Sea-Doo, números de série YDV54454B505 e YDV43274E505, com os respectivos rádios transmissores e coletes salva-vidas, bem como opinando pela restituição do caminhão, placa BTO 6353, a Muhamed Center Car Ltda. É o relatório. Decido. O pedido de restituição encontra amparo nos artigos 120 e seguintes do Código de Processo Penal, e pode ser deferido pelo juiz quando a coisa não interessa mais ao processo, não existem dúvidas sobre a sua propriedade e não se constitui em algo cujo uso, porte, fabrico ou alienação seja fato ilícito. No presente caso, este Juízo determinou o desmembramento do inquérito original, com o prosseguimento das investigações exclusivamente em face de ANDELMO ZARZUR JUNIOR, pelo crime contra a ordem tributária, remetendo a investigação quanto ao restante para o Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão da ausência de interesse federal e da presença de pessoa detentora de foro privilegiado (Prefeito Municipal). Foi encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional relação dos bens do investigado ANDELMO ZARZUR JUNIOR, para as providências cabíveis, mormente para assegurar futura execução fiscal. Diante deste quadro, verifico que não mais interessam ao inquérito as apreensões levadas a cabo, o que implica na restituição dos bens constritos. Já foi ressaltado na decisão de fls. 387/389 que há duas ordens de bens constritos no inquérito: os bens fisicamente apreendidos e os bens apenas bloqueados no inquérito. Na mesma decisão ficou determinado o desbloqueio de todos os bens apenas bloqueados no inquérito, sem apreensão física. Já houve cumprimento da ordem no feito. Assim, prosseguiu o feito somente para a restituição dos bens fisicamente apreendidos, objeto do pedido inicial. Diante das manifestações do Ministério Público Federal opinando pelo deferimento do pedido de restituição do caminhão Ford placas NFD3548 a Eduardo Pereira Guedes; pela restituição das motos aquáticas Bombardier Sea-Doo, números de série ZZN54854E404 e ZZN04469B404, com os respectivos rádios transmissores e coletes salva-vidas a Anelmo Zarzur Junior, assim como pela restituição do caminhão, placa BTO 6353, a Muhamed Center Car Ltda, não vejo óbice ao acolhimento destes pleitos. De fato, está bem documentado nos autos a aquisição da

propriedade destes bens pelos requerentes. Eduardo Pereira Guedes apontou relatório cadastral do Detran, onde consta como proprietário do caminhão Ford NFD-3548 (fls. 409). Anelmo Zarzur Junior juntou notas fiscais originais de aquisição das motos aquáticas Bombardier Sea-Doo, números de série ZZN54854E404 e ZZN04469B404, por Ricardo Augusto Ruiz de Almeida e Alexandre Cardoso, respectivamente, tendo juntado, ainda recibo de compra e venda, assinado por ambos, transferindo a propriedade das embarcações a Anelmo (fls. 450/453/454/455). Os rádios e coletes salva-vidas são acessórios, que, como tal, acompanham a sorte do bem principal. Por sua vez, Muhamed Center Car Ltda trouxe sentença transitada em julgado reconhecendo-lhe a propriedade e posse indireta (em razão da apreensão levada a cabo neste inquérito) do caminhão BTO 6353 (fls. 491/495), sendo certo que o veículo já está registrado em seu nome (fls. 357). Quanto ao pedido de Eduardo Pereira Guedes e Anelmo Zarzur Junior de devolução do bem somente após constatação de seu estado por oficial de justiça avaliador, para assegurar prova para eventual pedido de indenização diante da má conservação do bem, vejo que a questão é meramente patrimonial, e, como tal, deverá ser requerida no Juízo Cível, e não neste Juízo Criminal. Incumbe ao requerente promover, no Juízo Cível, por livre distribuição, cautelar de antecipação de provas para o fim almejado. Não há o que se deferir quanto a este pleito neste feito criminal. Não obstante, desejando, concederei prazo, a pedido, para expedição do mandado de entrega destes bens, a fim de que o interessado promova o que couber no Juízo Cível. Por fim, a questão afeta à prova de propriedade das motos aquáticas Bombardier Sea-Doo, números de série YDV54454B505 e YDV43274E505, com os respectivos rádios transmissores e coletes salva-vidas, não restou cabalmente demonstrada nestes autos. O requerente apresentou, na fls. 459 e 461 recibos de compras das referidas motos aquáticas do vendedor Francisco Carlos Fonseca Silva, suposto proprietário anterior. Ocorre que não há nada nos autos que indique que Francisco Carlos Fonseca Silva fosse, de fato, proprietário anterior dos bens. Em que pesem os argumentos de Anelmo Zarzur Junior na fls. 500 e ss., não há nos autos notas fiscais de aquisição, por Francisco, das motos aquáticas Bombardier Sea-Doo, números de série YDV54454B505 e YDV43274E505, com os respectivos rádios transmissores e coletes salva-vidas. Não comprovada a propriedade de Francisco Carlos Fonseca Silva sobre os bens, não podem os recibos de compra e venda (fls. 459 e 461) atestarem a transferência da mesma propriedade a Anelmo. Ao contrário do que afirma o requerente, o conjunto probatório, diante dos documentos juntados, não lhe é favorável. Por fim, anoto que compete ao interessado requerente a prova da propriedade de seu bem. Motivo pelo não devem ser acatados os pedidos de expedição de ofício para a Receita Federal e para a empresa que intermediou a venda dos bens, questionando-os sobre a importação. A providência compete a parte. Ademais, não há dados mínimos acerca da nota fiscal de aquisição dos bens, de modo que a Receita Federal não teria como informar sobre a importação, assim como a empresa intermediária. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, determinando a restituição do caminhão Ford placas NFD3548 a Eduardo Pereira Guedes; a restituição das motos aquáticas Bombardier Sea-Doo, números de série ZZN54854E404 e ZZN04469B404, com os respectivos rádios transmissores e coletes salva-vidas a Anelmo Zarzur Junior, assim a restituição do caminhão, placa BTO 6353, a Muhamed Center Car Ltda. Torno definitiva a decisão de fls. 387/389, para o fim de manter o desbloqueio dos veículos: 1) I/BMW X5 FA91, placa FVR8000, Renavam 865686033, Prop. Anelmo Zarzur Júnior; 2) VW/18.310 TITAN, placa DHS8523, Renavam 851380956, Prop. Anelmo Zarzur Júnior; 3) I/YAMAHA VMAX, placa FHN0011, Renavam 739676008, Prop. Nazza Florentino; 4) AUDI/A3 1.8, placa DAP9993, Renavam 741315033, Prop. Nazza Florentino; 5) M.BENZ/A 190, placa KKM7781, Renavam 774567210, Prop. Nazza Florentino; 6) I/MMC PAJERO GLS, placa EGN2288, Renavam 801716594, Prop. Nazza Florentino; 7) JTA/SUZUKI DL 1000, placa DOQ 1890, Renavam 870247786, Prop. Nazza Florentino; 8) BRAMONT/GARINI GR150 T3, placa DPU5887, Renavam 897737784, Prop. Nazza Florentino; 9) BRAMONT/GARINI GR150 T3, placa DPU5929, Renavam 897737300, Prop. Nazza Florentino; 10) BRAMONT/GARINI GR 150 T3, placa DPU5898, Renavam 897736443, Prop. Nazza Florentino; 11) I/YAMAHA YZF R1, placa DPU7373, Renavam 897737997, Prop. Nazza Florentino; 12) I/FERRARI 612, placa DQF 96969, Renavam 872049892, Prop. Francisco Bachelos Vacco; 13) GM/Montana DKG 7055, Renavam 828161909, Prop. Fransa Inc. Ltda; 14) I/Ferrari 612, placa DRR 0612, Renavam 868858188, Prop. Sudameris Arren. Mercantil; 15) I/BMW 760, placa FKZ 8181, Renavam 856214213, Prop. Dafor Participações Ltda; 16) Renault Scenic, placa DEE 4731, Renavam 764684906, Prop. Via Europa. Improcedente o pedido de restituição das motos aquáticas Bombardier Sea-Doo, números de série YDV54454B505 e YDV43274E505, com os respectivos rádios transmissores e coletes salva-vidas a Anelmo Zarzur Junior, por ausência de prova de propriedade. Faculto ao interessado, desejando, a renovação do pedido, em autos próprios, quando munido dos documentos necessários à prova de sua propriedade, sem prejuízo da oportuna aplicação, por este Juízo, do disposto no artigo 123 do CPP, quando verificar-se a hipótese legal. Prejudicado o pedido de devolução de documentos referentes à embarcação TXAI, porquanto o pleito já foi atendido nos autos do pedido de restituição 2008.61.03.009351-0. Prejudicados os pedidos de restituições de Olga Zarzur, Anelmo Zarzur e Verá Lúcia Ramalho Correa, com relação aos bens não constrictos no inquérito policial a que se referem estes autos, conforme certidão de fls. 281/282. Os requerentes deverão providenciar sua liberação junto ao Juízo que determinou sua apreensão. Providencie a Secretaria o necessário para efetivo cumprimento da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se esta decisão para os autos do inquérito. Int.

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**2007.61.03.009287-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE LUIZ SOARES (ADV. SP117190 ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Fls. 155/167: Aguarde-se a próxima comprovação da regularidade quanto ao cumprimento das obrigações inerentes ao parcelamento do débito tributário consubstanciado nestes autos. Após, abra-se nova vista ao r. do Ministério Público

Federal.Int.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.03.002864-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002448-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO (ADV. SP134519 LUIS CARLOS DOS REIS E ADV. SP134519 LUIS CARLOS DOS REIS) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP138508 LUIZ CARLOS PEDROSO) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP138508 LUIZ CARLOS PEDROSO)

Fls. 2552 e seguintes: Abra-se vista à defesa para ciência, bem como para que apresente novas alegações ou ratificação das já apresentadas.Fl. 2601: Atenda-se com presteza.Int.

**2006.61.03.003747-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI (ADV. PR013083 NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP169792 MARCOS ROBERTO VELOZO)

Fl. 727: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para o dia 18/05/2009, às 14:30 horas, nos autos da carta precatória nº 2009.70.00.003428-3/PR, para oitiva das testemunhas Letyenne Callegari e Robson Junior de Godoi, arroladas pela Acusação. Fl. 728: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Branca/SP para o dia 06/04/2009, às 16:00 horas, nos autos da carta precatória controle nº 28/2009, para oitiva das testemunhas Joaquim Vitor Ribeiro e Agenor Martins de Souza, arroladas pela Acusação. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0404771-3** - SELMA ELIAS AMORIM (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**98.0404892-2** - JOSE MARIA DA LUZ E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 265/270: Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2000.61.03.000335-1** - COMERCIAL BURITY LTDA (ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Suspenda-se o curso destes autos até ulterior prolação da sentença dos embargos à execução em apenso.

**2000.61.03.004463-8** - SERGIO HUK (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 156/161: Ciência às partes da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2002.61.03.002890-3** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

**2002.61.03.003169-0** - EDUARDO ROGERIO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido, aguarde-se no

arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certificado às fls. 185.Int.

**2003.61.03.001527-5** - SEBASTIAO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Suspenda-se o curso destes autos até ulterior prolação da sentença dos embargos à execução em apenso.

**2005.61.03.000053-0** - AROLDO RENATO MOTA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2005.61.03.003435-7** - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP210954 MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 345, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**2005.61.03.006920-7** - SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA CERQUEIRA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 165/171.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2006.61.03.000882-0** - TEREZINHA SOARES PEREIRA (ADV. SP206790 FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2006.61.03.001521-5** - TEREZINHA EULALIA DE MELO - INCAPAZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**2006.61.03.003004-6** - FRANCISCO DE ASSIS DE MICHELIS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**2006.61.03.003064-2** - JOANA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.



**2006.61.03.003413-1** - MARCELO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP194398 HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.005067-7** - OSIRIS BARBAROSSO JUNIOR (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**2006.61.03.005229-7** - ULISSES CESAR RIBEIRO LIMA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**2006.61.03.005842-1** - JULIO CESAR TEODORO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**2006.61.03.005868-8** - GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**2006.61.03.005954-1** - ARLINDA MARIA DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP223603 ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**2007.61.03.002141-4** - JAIR LOPES SILVA (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 73, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**2007.61.03.002895-0** - RUI DA SILVA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de

auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, verifica-se que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária (fls. 136-139) não se afasta do conteúdo do laudo judicial, o qual afirmou, em janeiro de 2008, que a incapacidade do requerente era de caráter temporário, fixando o prazo de 90 dias para reavaliação. O laudo pericial (fls. 136-139) salientou que ao exame clínico o autor apresentou mobilidade normal, membros superiores com musculatura normotrófica e simétrica, deambulação normal e membro superior direito com mobilidade normal. Pois bem. A nova perícia do INSS foi realizada em junho de 2008, ou seja, seis meses após o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em sede de tutela antecipada. Portanto, a realização de perícia pelo INSS, bem como a respectiva conclusão, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada, uma vez que embasada em dados técnicos. Por outro lado, o atestado médico acostado às fls. 140-141, firmado em 12 de fevereiro de 2009, não tem o condão de ilidir a conclusão da perícia administrativa realizada oito meses antes, ensejando, todavia, uma nova causa de pedir, já que o feito foi sentenciado em 17 de outubro de 2008. Verifico, pelo exposto que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 560.164.077-3. Entretanto, tendo em vista que a presente ação foi sentenciada em 17.10.2008, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor desde a realização da perícia em 21.06.2007, no momento oportuno, acaso seja confirmada a referida decisão, será fixado o termo final do benefício para fins de pagamentos dos valores atrasados. Intimem-se.

**2007.61.03.003023-3** - MARIA DONIZETI OLIVEIRA BOSSOI (ADV. SP194426 MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74: Defiro o desentranhamento requerido, devendo as cópias juntadas às fls. 75/98 substituírem as originais. Após a entrega à i. advogada, mediante recibo nos autos, dê-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

**2007.61.03.004167-0** - JOAO MENDES DE SOUZA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor cópia do laudo pericial que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período de 30.08.1982 a 22.04.1998 trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO., tendo em vista a alegada submissão ao agente nocivo ruído. Int.

**2007.61.03.005812-7** - ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A inicial foi instruída com documentos concernentes à propriedade rural na qual o autor alega haver trabalhado em regime de economia familiar. Essa situação, todavia, dependeria de prova do efetivo trabalho rural prestado pelo autor, o que até o momento não restou demonstrado. Por tais razões, deverá o requerente apresentar outros documentos de que dispuser que comprovem o trabalho rural prestado. Do mesmo modo, trata-se de matéria que torna imprescindível a realização da prova testemunhal, devendo, portanto, apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo para esse mesmo fim. Intimem-se.

**2007.61.03.005994-6** - JACOMO PATIANI LOPES (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez), junte aos autos, cópia do laudo que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 159/164. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.03.007043-7** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP142540 IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada pelo INSS, intime-se a parte contrária para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.03.002131-5** - FRANCISCO JORGE VICTOR (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Preliminarmente, comunique-se o INSS para que, no prazo de 03 (três) dias, junte aos autos cópia do laudo médico administrativo que constatou a capacidade laborativa do autor. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.03.002278-2** - JULIANA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nomeio MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS como curadora provisória do autor, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual. Sem prejuízo, deverá providenciar ainda, a juntada do termo de curatela provisório ou definitivo dos autos da ação de interdição. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.03.002289-7** - DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X STAFF SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Manifeste-se a parte autora sobre a negativa de citação de fls. 46, devendo providenciar o necessário no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2008.61.03.004340-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.03.004957-0** - IZILDA MARIA ROMANO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio como curador provisório da autora, seu filho JOSÉ ROBERTO ROMANO FERREIRA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.03.007053-3** - PEDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2008.61.03.007224-4** - DARCI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**2008.61.03.007714-0** - CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP259329 MARIA LUISA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.0406727-5** - ROMUALDO BORATO E OUTRO (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 163: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para providenciar a habilitação nos autos. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.005805-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400193-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP199154 ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUZIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA MADALENA PINTO DA SILVA (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARLY MEDEIROS PEREIRA (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DE JESUS PINTO (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA IMACULADA DA SILVA SANTOS (ADV. SP184840 RODOLFO RICCIULLI LEAL) X MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARIA BENEDITA DA SILVA JOFRE (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES BONFIM (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO)

Fls. 69/71: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2008.61.03.005880-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000335-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIAL BURITY LTDA (ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Fls. 40/43: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**2008.61.03.006694-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001527-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Fls. 12/18: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**Expediente Nº 3791**

**ACAO PENAL**

**2007.61.03.007987-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ROBERTO SILVERIO (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

Despacho de fl. 242, parte final: Abra-se vista, pelo prazo de cinco dias, para apresentação de memoriais escritos para a defesa do acusado ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS.

**Expediente Nº 3792**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0403574-0** - ARNO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.03.009058-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.009059-5) PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

I - Em face da certidão retro providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento referente a diferença de custas de preparo (R\$ 40,00), em guia DARF, sob o código da receita 5762. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

**2004.61.03.001171-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000544-4) SIDNEIA ALVES DA COSTA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2004.61.03.008471-0** - PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR LTDA (ADV. SP170711 ANDRÉ LUÍS SCARPEL ARAÚJO E ADV. SP140002 PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.002026-0** - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.002120-3** - CINARA FREITAS FARIAS E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.005926-7** - JOSE AVELINO CUSTODIO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.006583-8** - MARIA ISABEL NOGUEIRA CARLOS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO)

VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

**2006.61.03.006624-7** - GERALDO MARTINS (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.008559-0** - EUGENIA MARIA DE SOUZA GOMES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.009481-4** - JOAO JACINTO ALVES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.001465-3** - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOZA (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.001468-9** - SEBASTIAO SANTOS DA COSTA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.001699-6** - OVER METTAL HIDRAULICA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP192242 CARLOS WILLIANS OSÓRIO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP192242 CARLOS WILLIANS OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Em face da certidão/informação de fls. 376, republique-se a sentença e o despacho de fls. 343 com efeitos somente para o SENAI, SESI e SEBRAE. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a declaração a anulação do débito tributário objeto do auto de infração DEBCAD nº 37.036.548-8. Sustenta a autora que foi autuada pelo réu por não recolher as contribuições patronais, as contribuições das empresas para o financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborativa (RAT), bem aquelas destinadas à Seguridade Social e outras entidades. Alega que o réu decaiu do direito de constituir o crédito tributário, invocando a natureza tributária das contribuições e, portanto, a aplicação das regras aplicáveis ao Sistema Tributário Nacional, especificamente, o art. 173 do CTN. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), que devem ser partilhados igualmente entre os réus. Ao SEDI para inclusão do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no pólo passivo da relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação:

Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. DESPACHO DE FLS. 376: Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.002722-2** - SEBASTIAO DONIZETI DE MACEDO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.002975-9** - JORGE DIAS (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.003468-8** - MILTON LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.004102-4** - MARIA SILVIA BECKER CHAVES (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Fls. 149-157: ciência à parte autora. II - Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.004530-3** - MASSAE OTA (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões ao recurso de apelação já foram apresentadas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.005123-6** - MARIA DO CARMO EUZEBIO DA CRUZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.005266-6** - RAQUEL TEIXEIRA PEREIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.005464-0** - ESTER PEREIRA DA MOTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP164320B JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.005515-1** - JOEL APARECIDO DOS SANTOS CORDEIRO (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.006826-1** - AECIO ARAUJO PORTO FILHO (ADV. SP233007 MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.006883-2** - JOSE HELIO MARINHO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.007473-0** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.008184-8** - CARLOS FERREIRA MOTA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.008741-3** - PAULO SERGIO MARRA DE SOUZA PINHO (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.009181-7** - IVALDO LUIZ PINTO E OUTROS (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes autora e ré, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.009910-5** - TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP155380 LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.000397-0** - JUDITE COELHO DOS SANTOS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face da certidão de fls. 165, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS sobre a r. sentença proferida às fls. 150-155.

**2008.61.03.000398-2** - ALEXANDRE COSTA DA SILVA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 123, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se o INSS sobre a r. sentença prolatada às fls. 107-113. Int.

**2008.61.03.000548-6** - JOAO CLAUDIO SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.000564-4** - ARIEL JOSE DA SILVA (ADV. SP186971 FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.000984-4** - JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP244847 SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.000994-7** - LEONOR POCAS PESCAROLO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.000996-0** - VANDERLEIA APARECIDA DE CAMARGO RAMALHO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.001555-8** - MARCIO DOS SANTOS GALVAO (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.001653-8** - BENEDITO APARECIDO DA COSTA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.001733-6** - FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.001747-6** - JOANA AURISTEA DE SOUZA (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.001748-8** - CARLOS DALMO ROSA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.002106-6** - MERCIO JOSE CALDAS MOREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.002404-3** - FERNANDO RODRIGUES VIANNA (ADV. SP236339 DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003192-8** - MARIA FERREIRA MIRANDA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 147, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 126/128. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo



requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.03.003571-5** - CELIA MARINA DA COSTA (ADV. SP214605 PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.03.005827-2** - OSCAR BARACHO STRAUSS (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.005916-1** - LUSIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP259408 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.03.006703-0** - IGIDIO AMADIO (ADV. SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007297-9** - GUSTAVO SANTOS DE SIQUEIRA (ADV. SP220971 LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.007710-2** - FRANCISCO ELIAS FERREIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008261-4** - BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008519-6** - IVANIR LEITE OLIVEIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008567-6** - RUY DE SA CAMPOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008612-7** - SEVERINA ALEXANDRE DA SILVA COSTA (ADV. SP182919 JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008624-3** - CLARA LEAL NOGUEIRA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.DESPACHO DE FLS. 42: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

**2008.61.03.008636-0** - MELISSA TOFFANI MAGALHAES VENDRAMIN (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008637-1** - MELISSA TOFFANI MAGALHAES VENDRAMIN (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.008662-0** - BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009072-6** - ADOLAR BELOTTI JUNIOR (ADV. SP259380 CARLOS MAGNOTTI E ADV. SP251074 MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009081-7** - JOSE ABDIAS PINTO (ADV. SP192725 CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E ADV. SP269167 ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 51: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

**2008.61.03.009105-6** - CARLOS ROBERTO NAVARRO (ADV. SP116552 MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 32: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

**2008.61.03.009134-2** - MESSIAS DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP039411 DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009135-4** - JOSE BENEDICTO POMPEU DE JESUS (ADV. SP183971 WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009175-5** - JARDEL CONCEICAO VELOSO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009199-8** - NEIDE DOMINGUES DE VASCONCELOS E SILVA (ADV. SP135468 LUCIANA DE CARVALHO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009246-2** - ROSA JOANA MAGNANI SOARES (ADV. SP259090 DIEGO DA CUNHA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009268-1** - JOVELINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009311-9** - LIDIA NUNES DE SCHNEIDER (ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009349-1** - MARIA HERMINIA RAMOS COIMBRA (ADV. SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E ADV. SP214023 WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009365-0** - NAOR PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 48: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

**2008.61.03.009366-1** - LUIZ AIR AMARAL RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 40: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

**2008.61.03.009524-4** - ODIR BRUNI (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009527-0** - OARDE SALOMAO ELUI (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.009664-9** - ORIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP127441 RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 35: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

**2008.61.03.009677-7** - NILSON FRANCO MARTINS (ADV. SP206216 ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 52: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

**2008.61.03.009688-1** - BENEDITO DE MOURA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 35: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

**2009.61.03.000097-3** - JAIR MORGADO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000129-1** - PAULO CRUZ (ADV. SP277013 ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 48: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

**2009.61.03.000131-0** - MARIA SIMOES DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV. SP277013 ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000214-3** - MARIA MARGARETH PERALTA BEUTTENMULLER DE AQUINO SANTOS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000400-0** - TANIA MARIA PALMA DA SILVA (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000478-4** - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.000496-6** - MANOEL BENEDITO NASCIMENTO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2009.61.03.001035-8** - JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.03.000880-6** - DANUZIA CASTRO BARCELAR (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.008012-8** - SANDERSON LUCIANO MARQUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante-se. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.03.009059-5** - PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais. Após, decorrido o prazo legal, tornem os conclusos para deliberação.

**2004.61.03.000544-4** - SIDNEIA ALVES DA COSTA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**Expediente Nº 3793**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0403526-0** - ANANIAS SANTOS E OUTROS (ADV. SP025586 RODOLPHO LEAL E ADV. SP129966 RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)  
Fls. 396/397: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

**2007.61.03.003549-8** - JOSE VICENTE ROSA (ADV. MG052893 FRANCISCO RIBEIRO DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial. Assim, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3794**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0402980-4** - ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP094352 RUBENS SALIM FAGALI E ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Fls. 480: Deferido o prazo de 10 (dez) dias à CEF.

#### **Expediente Nº 3796**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.03.003288-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO GENTIL MENANI (ADV. SP120397 SILVAN MIGUEL DA SILVA) X JOSE ROBERTO DEMETRIO (ADV. SP120397 SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Vistos, etc.1) Fls. 437-439: Considerando que o co-réu JOSE ROBERTO DEMETRIO mudou de endereço sem comunicar ao Juízo o seu novo paradeiro, decreto-lhe a revelia e determino o prosseguimento do feito independentemente de presença.2) Fls. 450-467: Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha LÍLIAN ROSE BRAGA, a qual não foi encontrada.3) Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra, abra-se vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP.3) Se requeridas apenas folhas de antecedentes e eventuais certidões, ficam desde logo deferidas. Nesse caso ou em nada sendo requerido, prossiga-se, independentemente de novo despacho deste Juízo, abrindo vista às partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.4) Int.

#### **Expediente Nº 3797**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.03.000509-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP126032 SONIA MARIA BARCELLI DAS CHAGAS E ADV. SP188355 JOÃO ULISSES DAS CHAGAS)

Despacho de fl. 242 - parte final: Manifeste a defesa em alegações finais, no prazo de cinco dias, para apresentação de memoriais.

## **Expediente Nº 3798**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.03.003307-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI FERREIRA (ADV. SP243971 MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

Despacho de fl. 159, 1ª parte: Abra-se vista para a defesa para manifestar-se nos termos do, então, artigo 499 do CPP, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008 (art. 402 do CPP), no prazo de cinco dias.

## **Expediente Nº 3800**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.007327-0** - BRUNO DA SILVA SANTOS (ADV. SP229823 JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 116, renovando o prazo para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIÃO. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.03.003522-3** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X DANIEL SILVESTRE DE CARVALHO (ADV. SP081295 JOSE CARLOS LUIZ)

PUBLICAÇÃO DE FLS. 117, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 129: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2861**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.10.003247-7** - ARQPLAST PLASTICOS LTDA EPP (ADV. SP219160 FELIPE JORGE BRANCACCIO E ADV. SP248817 ANA PAULA LEONARDO SARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta Vara Federal. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, , com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.003349-4** - PAULINO ANTONIO BENZI (ADV. SP074723 ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, ajuizada em face do Banco do Brasil, onde o autor requer o levantamento das cotas depositadas a título de PASEP. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo reconhecido aquele Juízo a incompetência absoluta para processamento do feito, conforme decisão de fl. 25. Intimado, o autor muito embora tenha interposto recurso de agravo de instrumento, requereu a extinção do feito, com fundamento do art. 267, inciso VIII, do CPC, sendo tal pedido indeferido. Ao agravo de instrumento foi negado seguimento, nos termos do art. 525, parágrafo 1º, do CPC. No entanto, a competência para processar o presente feito é da Justiça Estadual. Isso porque, a competência atribuída pela Constituição Federal à Justiça Federal, não previu que compete aos juízes federais processar

e julgar as causas em que empresa de economia mista, a exemplo do Banco do Brasil, for interessada na condição de autora, ré, ou qualquer outra forma processual de intervenção. Ante o exposto, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e DETERMINO a sua remessa a 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP. Dê-se baixa na distribuição, após encaminhem-se os autos como determinado. Intime-se.

**2009.61.10.003953-8 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (ADV. SP056718 JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.004393-1 - ELEONOR DA SILVA SOARES (ADV. SP146039 ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por Idade Rural, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba, Foro Distrital de Salto de Pirapora, e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.10.004518-6 - WALKIRIA TEREZINHA SILVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP227882 ELIANA DUARTE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de São Roque e para este Juízo redistribuída, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**2009.61.10.004454-6 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO (ADV. SP208700 RODRIGO BENEDITO TAROSI E ADV. SP163366 CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP**

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, com a finalidade de realização de perícia médica. No entanto, a Resolução nº 541/07, do Conselho da Justiça Federal, que serviu de fundamento para a remessa da presente, não previu a realização da perícia pela Justiça Federal, mas apenas disciplinou o pagamento de honorários de advogados dativo e de peritos, em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, prevendo que, uma vez realizado o ato, deverá o Juiz de Direito encaminhar ao Diretor do Foro da Seção Judiciária a solicitação de pagamento. Portanto, apenas o pagamento dos honorários periciais é que está sob a responsabilidade da Justiça Federal, permanecendo a cargo da própria Justiça Estadual a designação e realização da perícia médica. Sendo assim, considerando que não há ato a ser praticado por este Juízo, devolva-se a presente carta, dando-se baixa. Int..

**2009.61.10.004456-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO (ADV. SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM**

**PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP**

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, com a finalidade de realização de perícia médica. No entanto, a Resolução nº 541/07, do Conselho da Justiça Federal, que serviu de fundamento para a remessa da presente, não previu a realização da perícia pela Justiça Federal, mas apenas disciplinou o pagamento de honorários de advogados dativo e de peritos, em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, prevendo que, uma vez realizado o ato, deverá o Juiz de Direito encaminhar ao Diretor do Foro da Seção Judiciária a solicitação de pagamento. Portanto, apenas o pagamento dos honorários periciais é que está sob a responsabilidade da Justiça Federal, permanecendo a cargo da própria Justiça Estadual a designação e realização da perícia médica. Sendo assim, considerando que não há ato a ser praticado por este Juízo, devolva-se a presente carta, dando-se baixa. Int..

**2009.61.10.004457-1 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO (ADV. SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP**

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, com a finalidade de realização de perícia médica. No entanto, a Resolução nº 541/07, do Conselho da Justiça Federal, que serviu de fundamento para a remessa da presente, não previu a realização da perícia pela Justiça Federal, mas apenas disciplinou o pagamento de honorários de advogados dativo e de peritos, em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, prevendo que, uma vez realizado o ato, deverá o Juiz de Direito encaminhar ao Diretor do Foro da Seção Judiciária a solicitação de pagamento. Portanto, apenas o pagamento dos honorários periciais é que está sob a responsabilidade da Justiça Federal, permanecendo a cargo da própria Justiça Estadual a designação e realização da perícia médica. Sendo assim, considerando que não há ato a ser praticado por este Juízo, devolva-se a presente carta, dando-se baixa. Int..

**2009.61.10.004458-3 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP E OUTRO (ADV. SP085958 MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP**

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, com a finalidade de realização de perícia médica. No entanto, a Resolução nº 541/07, do Conselho da Justiça Federal, que serviu de fundamento para a remessa da presente, não previu a realização da perícia pela Justiça Federal, mas apenas disciplinou o pagamento de honorários de advogados dativo e de peritos, em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, prevendo que, uma vez realizado o ato, deverá o Juiz de Direito encaminhar ao Diretor do Foro da Seção Judiciária a solicitação de pagamento. Portanto, apenas o pagamento dos honorários periciais é que está sob a responsabilidade da Justiça Federal, permanecendo a cargo da própria Justiça Estadual a designação e realização da perícia médica. Sendo assim, considerando que não há ato a ser praticado por este Juízo, devolva-se a presente carta, dando-se baixa. Int..

**2009.61.10.004459-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO (ADV. SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA E ADV. SP154523 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP**

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, com a finalidade de realização de perícia médica. No entanto, a Resolução nº 541/07, do Conselho da Justiça Federal, que serviu de fundamento para a remessa da presente, não previu a realização da perícia pela Justiça Federal, mas apenas disciplinou o pagamento de honorários de advogados dativo e de peritos, em caso de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, prevendo que, uma vez realizado o ato, deverá o Juiz de Direito encaminhar ao Diretor do Foro da Seção Judiciária a solicitação de pagamento. Portanto, apenas o pagamento dos honorários periciais é que está sob a responsabilidade da Justiça Federal, permanecendo a cargo da própria Justiça Estadual a designação e realização da perícia médica. Sendo assim, considerando que não há ato a ser praticado por este Juízo, devolva-se a presente carta, dando-se baixa. Int..

**Expediente Nº 2863**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.10.004619-1 - CELIA MARIA AMARAL VIEIRA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a conclusão da análise do benefício previdenciário de auxílio doença nº 529.937.885-4, fixando-se a DCB (data de cessação do benefício). Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.



## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.10.016652-0** - PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA (ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
AUTOS PARA RETIRADA PELO REQUERENTE COM BAIXA DEFINITIVA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

**2008.61.10.016653-2** - CLEAN MALL SERVICOS LTDA (ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
AUTOS PARA RETIRADA PELO REQUERENTE COM BAIXA DEFINITIVA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.10.007773-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X JOSE MARIA BORTOLETTO (ADV. SP074829 CESARE MONEGO)  
Cuida-se de AÇÃO POSSESSÓRIA intentada pelo INCRA em face de JOSÉ MARIA BORTOLETTO objetivando a reintegração na posse do imóvel rural denominado Lote n.º 03 - Área 2, do projeto de Assentamento P.A. Ipanema, no Município de Iperó (SP).Consoante a petição de fls. 141/142, pretende o requerido a dilação do prazo para desocupação do imóvel para o fim de finalizar a colheita da lavoura cultivada, impedido em razão das chuvas ocorridas recentemente.Conforme decisão de fls. 82/87, foi deferido o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para a desocupação do imóvel. Tal prazo fundamentou-se na estimativa do próprio interessado quanto ao tempo necessário para a colheita.Considerando-se os termos da decisão combatida; que o interessado deixou de informar o prazo que considera suficiente para por fim à colheita; e que não procede a alegação de que as chuvas recentes teriam prejudicado a colheita, visto que o tempo se encontra estável na região há mais de vinte dias, concluo que a sua situação irregular no imóvel não pode ser mais prorrogada.Isto posto, indefiro o pedido de dilação de prazo para desocupação do imóvel. Findando-se o prazo concedido, deverá a decisão de fls. 82/87 ser integralmente cumprida.

**Expediente N° 2864**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.10.008214-9** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o seu não comparecimento à perícia agendada. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4975**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.002280-5** - IDELVINO JORGE MISTRAO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de 01/01/1974 a 31/12/1975 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 06/08/1979 a 26/06/1987 e de 01/06/1988 a 31/12/1998 - laborados na empresa Ford Brasil Ltda. e de 26/10/1987 a 26/05/1988 - laborado na empresa Bann Química Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/05/2000 - fls. 22).Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.005552-9** - JOSE FERNANDO FONTES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 26/08/1988 a 29/09/1988 - laborado na empresa Ello - Mão-de-obra Temporária Ltda., bem como especiais os períodos de 06/02/1974 a 11/02/1976 - laborado na empresa Asbrasil S/A, de 13/04/1977 a 12/01/1978 - laborado na empresa Fibam Companhia Industrial, de 17/07/1978 a 01/07/1980 - laborado na empresa Rieter Ello Artefatos de Fibras Têxteis Ltda., de 07/08/1980 a 06/12/1986 - laborado na empresa AEG Elotherm Equipamentos Elétricos e Eletrônicos, de 02/03/1989 a 23/10/1989 - laborado na empresa Aletron Produtos Químicos Ltda., de 12/01/1987 a 20/07/1988 e de 24/10/1989 a 21/11/1995 - laborados na empresa Prensas Schuler S/A, de 29/03/1996 a 07/07/1999 - laborado na empresa Tecnoplástico Belfano Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/09/1999 - fls. 140). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.83.006798-2** - EZEQUIAS LAGASSE LISBOA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1975 a 22/04/1976, de 01/04/1981 a 21/01/1986, de 01/02/1986 a 28/05/1991 e de 10/06/1991 a 30/11/1992 - laborados na empresa Cinpal - Cia. Industrial de Peças para Automóveis e de 20/09/1993 a 02/02/1999 - laborado na empresa Companhia Metalúrgica Prada, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/11/1999 - fls. 172). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.83.003030-6** - LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especiais os serviços prestados pelo autor nas empresas ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (11/04/1972 a 04/06/1975), ENGENOVA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (29/09/1976 a 01/06/1977, 29/08/1977 a 31/05/1988 e 01/08/1988 a 21/04/1989) e MAG - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (25/07/1989 a 28/09/1990 e de 14/06/1993 a 05/03/1997) devendo ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº. 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor LEONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, NB 113.333.029-8, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (27/04/1999). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

**2008.61.83.003140-6** - JOAO JORGE DA SILVA (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 18/06/1979 a 13/12/1979 - laborado na empresa Lavieri & Cia. Ltda., bem como especiais os períodos de 20/08/1974 a 01/07/1976 - laborado na

empresa Artefatos de Arame Artok Ltda., de 21/07/1976 a 13/02/1978 - laborado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., de 13/03/1980 a 11/06/1982, de 08/09/1982 a 13/02/1986 e de 17/11/1986 a 26/04/1991 - laborados na empresa Mecânica Frezadora Paulista Ltda. e de 01/08/1991 a 02/05/2000 - laborado na empresa Loc-All de Cinema e Televisão Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/07/2004 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.003472-9 - GERALDO SALES DE SOUZA (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP235540 FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 01/04/1986 a 29/09/1986 - laborado na empresa Recuperadora de Peças Leon Ltda., de 01/07/1982 a 07/02/1986 - laborado na empresa Lajun Recuperadora de Virabrequins Ltda., de 02/10/1986 a 12/09/1990, de 11/10/1990 a 03/11/1997 e de 08/12/1998 a 24/01/2005 - laborado na empresa Inapel Embalagens Ltda. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.003872-3 - JADAIR MARCELINO COELHO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 29/03/1982 a 30/08/1983 - laborado na empresa nacional de Eng. e Arq. Indústria e Comércio Ltda. e de 01/07/2002 a 07/06/2003 - laborado na empresa Mack-Ross Indústria e Comércio Embalagens Plásticos Ltda. e especiais os períodos de 30/06/1975 a 09/03/1976 - laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 11/03/1976 a 02/09/1981 - laborado na empresa Coats Corrente Ltda., de 12/03/1984 a 01/03/1990 e de 02/05/1990 a 01/09/1999 - laborados na empresa Unipac Embalagens Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/08/1999 - fls. 90). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.003976-4 - NIVALDO JOSE GONCALVES (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 25/07/1975 a 15/10/1999 - laborado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/09/2006 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.004295-7 - LEONTINA FERREIRA MANDIM (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Leontina Ferreira Mandim, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS, a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data da propositura da ação (23/05/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A

correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

**2008.61.83.004348-2 - VALDIR FERREIRA BIRIBA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/02/1981 a 01/10/1984 - laborado na empresa Septem - Serviços de Segurança Ltda., de 01/10/1984 a 04/12/1984 - laborado na empresa Cia. Industrial São Paulo e Rio - Cisper e de 18/12/1984 a 26/05/1995 - laborado na empresa Coats Corrente Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/11/2001 - fls. 13). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.005282-3 - AMARO SALVINO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 02/12/1976 a 14/12/1976 - laborado na empresa Madeira Sintética S/A, de 02/01/1978 a 04/04/1979 - laborado na empresa Indústrias Reunidas Dondent Ltda. e de 01/11/1979 a 03/04/1980 - laborado na empresa Indústria de Cordões Delta Ltda. e especiais o período de 15/06/1981 a 10/11/2007 - laborado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/02/2008 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.006444-8 - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1976 a 25/02/1977 - laborado na empresa Pêrsico Pizzamiglio S/A, de 01/09/1977 a 01/07/1986 - laborado na empresa Companhia Antártica Paulista - IBBC, de 05/08/1986 a 16/12/1988 - laborado na empresa Krause Indústria Mecânica Comércio e Importação Ltda. e de 02/05/1989 a 20/11/1998 - laborado na empresa Metalúrgica Varb Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/08/1999 - fls. 82). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.006498-9 - ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 20/10/1986 a 07/11/1986 - laborado na empresa Spama S/A Indústria e Comércio de Máquinas., bem como especiais os períodos de 16/03/1987 a 31/10/2002 - laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp e de 24/05/1983 a 30/09/1986 - laborado na empresa Combustol Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/11/2007 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A

correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.006710-3** - JISMALIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 28/10/1968 a 30/04/1971 - laborado na empresa Tri-Set Têxtil Ltda. e como especial o período de 18/06/1984 a 15/08/2000 - laborado na empresa Associação Itaquarense de Ensino, bem como determinar que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria da autora a partir da data em que foi indevidamente suspenso, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.007186-6** - DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/07/1990 a 10/04/1992 - laborado na empresa Cotonífico Guilherme Giorgi S/A e de 18/04/1979 a 14/03/1990 - laborado na empresa Bunge Fertilizantes S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/03/2007 - fls. 19).Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008084-3** - PEDRO CABECA (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/06/1960 a 11/07/1960 - laborado na empresa Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, de 20/06/1967 a 17/06/1968 - laborado na empresa Tecnom Plásticos Ltda., de 11/02/1969 a 20/05/1969 - laborado na empresa Indústria de Tapetes Bema Ltda., de 10/09/1970 a 01/03/1971 - laborado na empresa Laminação Nacional de Metais S/A, de 02/08/1971 a 13/07/1972 - laborado na empresa Tecelagem Sirius S/A, de 04/09/1972 a 13/12/1973 - laborado na empresa Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A, de 21/01/1974 a 16/05/1975 - laborado na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, de 03/07/1975 a 30/07/1975 - laborado na empresa Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais, de 04/11/1975 a 28/08/1976 - laborado na empresa Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café, de 02/05/1977 a 02/02/1979 - laborado na empresa Metalúrgica Matarazzo S/A, de 07/05/1979 a 07/03/1988 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 13/02/1989 a 01/07/1991 - laborado na empresa Robert Bosch Limitada/Fábrica Wapsa e de 20/07/1992 a 01/11/1995 - laborado na empresa Sab Wabco do Brasil S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/12/1998 - fls. 92).Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.008179-3** - JACINTO SALVADOR NASCIMENTO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/11/1976 a 05/07/1983 - laborado na empresa Magliano Sociedade Corretora de Valores Mobiliários Ltda., de 27/09/1983 a

06/02/1987 - laborado na empresa Patente S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 16/02/1987 a 28/03/1989 e de 31/03/1989 a 29/03/1999 - laborados na empresa Prime S/A Corretora de Câmbio e Valores e de 06/04/1999 a 16/12/2003 - laborado na empresa DC Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da citação (17/09/2008 - fls. 337), já que o requerimento administrativo refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.010054-4 - PEDRO LUIZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 03/04/1995 a 31/10/1997 - laborado na empresa Acepam - Acessórios para Máquinas S/A e de 16/08/2005 a 08/10/2007 - laborado na empresa Válvulas São Francisco Indústria e Comércio Ltda., bem como especiais os períodos de 01/08/1977 a 28/02/1978 - laborado na empresa Conflange Conexões Ltda., 16/08/1978 a 10/01/1982 e de 06/11/1997 a 21/05/2004 - laborado na empresa Ciwal Acessórios Industriais Ltda. e de 03/12/1984 a 25/04/1989 - laborado na empresa Italbronze Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/03/2008 - fls. 26). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.010056-8 - ROMIVALDO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 16/11/1993 a 13/02/1994 - laborado na empresa MC - Mão-de-obra Efetiva e Temporária Ltda., bem como especiais os períodos de 15/09/1980 a 31/01/1991 e de 01/09/1992 a 05/03/1993 - laborados na empresa Oxiteno S/A Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/12/2007 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003560-0 - FATIMA GONCALVES DA MOTA (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor ( NB 31/518.222.956-5). Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**Expediente Nº 5001**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.005065-9 - FABIO VENANCIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 289/290: ofice-se conforme requerido. Int.

**2006.61.83.005107-0 - CARMELITA APARECIDA DE BRITO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Reitere-se o ofício de fls. 70, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de

busca e apreensão. Int.

**2007.61.83.002184-6** - ARMANDO SEVERINO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos ao autor entra a data do requerimento (//05/05/98) e a data de início do pagamento do benefício (07/10/99). Os juros monetários são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo primeiro, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97. P.R.I.

**2008.61.83.000513-4** - OSAMU FUKU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada a deferir, mantenho a decisão de fl. 120 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.83.002340-9** - CARLITO BARBOSA NOGUEIRA (ADV. SP256608 TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.003374-9** - ALADIM SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor e a defensoria pública para que se manifestem acerca do pedido de fls. 352/353, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.003700-7** - NEIDE MARIA PINTO DE LIRA DOS SANTOS (ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Para se verificar se o artigo 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio, regulado pelo artigo 214, parágrafo 6º, do Decreto 3048/99, resiste ao confronto com os princípios constitucionais concernentes ao cálculo da RMI, além de uma possível interpretação à luz do artigo 201, parágrafo 12, da Constituição, há que se analisar se remanesce o interesse da autora na lide. Este interesse decorrerá do fato de o recálculo da RMI, envolvendo os 13º salários, acarretar a elevação do valor desta e, como consequência, da pensão da autora. Para esta verificação, determino as seguintes providências: a) a vinda aos autos do procedimento administrativo n. 104474909-9 (fls. 191), que deu ensejo à aposentadoria de Eduardo Ferreira dos Santos, esposo falecido da autora. b) Após, vista às partes. Em não havendo qualquer oposição, remetam-se os autos à Contadoria para: b.1) realizar simulação do recálculo da RMI da aposentadoria de Eduardo Ferreira dos Santos, utilizando-se, para tanto, dos 13º salários do período e observando-se o disposto no artigo 29 da Lei de Benefício. b.2) esclarecer, ainda, se este valor de RMI seria maior, à época da concessão, do que o valor originário do benefício e, como corolário, se o mesmo se daria com o montante da pensão. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.004085-7** - SONIA REGINA GALICIO DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 82/83: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.004806-6** - PAULO FARAH NAVAJAS (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 75. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**2008.61.83.005139-9** - FELIPE LOPES DA SILVA (ADV. SP193247 DANIEL AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.006128-9** - JOSE LUIS RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO E ADV. SP155932E WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 (cinco) primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.

**2008.61.83.006153-8** - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo terceiro do mesmo artigo estabelece que a competência de tais juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

**2008.61.83.006258-0 - MIRIAN DE CARVALHO LIMA (ADV. SP083008 JULIO MILIAN SANCHES E ADV. SP156681 PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Reconsidero a r. decisão de fls. 26. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2004.61.84.325032-5. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 6. INTIME-SE. 7. CITE-SE.

**2008.61.83.006823-5 - FRANCISCO FRANCA DA SILVA (ADV. SP265346 JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

...De tal forma, antes da realização de perícia médica e social por profissionais nomeados por este juízo que demonstre o preenchimento do requisito exigido no art. 20, parágrafo terceiro, da Lei 8.742/93, não há como conceder a tutela antecipada por ausência da verossimilhança das alegações. Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Intime-se.

**2008.61.83.006844-2 - RENATO RUBIM APARECIDA (ADV. SP251478 JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.007420-0 - ANTONIO BARBOSA CORDEIRO (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.008909-3 - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo segundo do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.010445-8 - ALICE AMELIA DE ARAUJO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 73/74: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int

**2008.61.83.010509-8 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP160397 JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que parágrafo terceiro do mesmo artigo estabelece que a competência de tais juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**2008.61.83.010963-8 - JESULINO SOARES SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 28/29: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 26. 3. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.011391-5 - CLAUDOMIR APARECIDO MASSONETTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 47/48: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**2008.61.83.011780-5 - EDUARDO GUILHERMINO PEREIRA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO)**



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.000016-5** - MARIA DE LOURDES GERALDO REZENDE (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.000541-2** - ROSALVO RIBEIRO DE MIRANDA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 35/42: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.001280-5** - ANNA DA SILVA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**2009.61.83.003521-0** - MARIA DE LOURDES DE FRANCA PAIVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.003522-2** - MARIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.003585-4** - JOSE MARIO DA SILVA (ADV. SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2009.61.83.003701-2** - LUIZ ANTONIO ROCHA (ADV. SP250026 GUIOMAR SANTOS ALVES E ADV. SP280890 CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003797-8** - AMARILDO FIUZA BORGES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.

**2009.61.83.003815-6** - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003861-2** - ALCIDES CANDIDO VIEIRA (ADV. SP261402 MARILENE BARROS CORREIA E ADV.

SP235399 FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.003896-0** - MARIA APARECIDA MENDONCA (ADV. SP212583A ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se. Int.

**2009.61.83.003903-3** - LUIZ VICENTE RODRIGUES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.004023-0** - WALTER RODRIGUES (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2009.61.83.004051-5** - KATIA VALERIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.83.004087-4** - IRANI APARECIDA ANTUNES (ADV. SP254285 FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.008583-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032295-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 23 a 37 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 137.168,21 (cento e trinta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizados até janeiro de 2009. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.009415-5** - RAIMUNDO JOSUE DE SOUZA (ADV. SP228051 GILBERTO PARADA CURY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 192: defiro, desde que substituídos por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2009.61.83.004055-2** - JACI DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n. 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerencias Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em

vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n. 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

#### **Expediente Nº 5002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0036509-6** - DELFINA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de fls. 261, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 242, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

**92.0048433-6** - MARIA MUNHOZ (ADV. SP086159 ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**93.0028145-3** - NATIVIDADE DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP018997 JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça as alegações do INSS acerca da revisão e pagamento já efetuados pelo Juizado Especial Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**95.0048149-9** - MARIA DE NAZARE SIMOES E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Tendo em vista que no Agravo de Instrumento em apenso nº 2000.03.00.039539-9 há conclusão aberta à Sra. Desembargadora Federal Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal, sem qualquer determinação de remessa do feito à Primeira Instância, suspendo o andamento do presente feito, e determino sua remessa, juntamente com o Agravo de Instrumento em apenso, ao E. Tribunal Regional Federal, para as providências cabíveis. Int.

**98.0016905-9** - ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 244 a 246. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerida. Int.

**2001.61.83.001269-7** - JOAO FERREIRA PASSOS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 60 a 63. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem com o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.002169-5** - BAZILIO RESSUTTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.005049-0** - OTAVIO MODESTO DA SILVA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 183 a 195. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem com o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.015562-6** - CHRISTINE FUNKE RIBEIRO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 258/264: Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento da ação rescisória.

**2006.61.83.002467-3** - WILSON EDNEL GALHAZI (ADV. SP221402 JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 293 a 298. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem com o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.83.001705-3** - EURICO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 248 a 258. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.000427-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003869-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NESIO FLORENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações de fls. 124v. a 126, no prazo de 05 dias. Int.

**2008.61.83.002596-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015562-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CHRISTINE FUNKE RIBEIRO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento da ação rescisória, interposta em face do v. acórdão proferido nos autos principais.

#### **Expediente Nº 5003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0015699-8** - JOSE NUNES FERREIRA (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD RENATO DE SOUSA RESENDE)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**93.0037523-7** - ARLINDO GREIO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 183 a 194. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2001.61.83.002964-8** - RUBENS FURLAN E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação dos coautores João de Brito Bispo e Alberto Afonso Pinto às fls. 587, solicitando a liberação dos créditos bloqueados, conforme depósitos de fls. 538 e 542. Int.

**2002.03.99.034471-5** - ADAIL SOARES VICTORINO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 106 a 125. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2003.61.83.000395-4** - CLEUSA DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.03.99.024782-2** - JURACY DE OLIVEIRA (ADV. SP038529 RUDIARD RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 153/154: indefiro o pedido pois nada há para ser executado, consoante o v. acórdão de fls. 136 a 142 que julgou improcedente o pedido inicial e transitou em julgado em 17/11/2008. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 151. Int.

**2005.61.83.000062-7** - FRANCISCA DE SOUSA GOMES (ADV. SP176923 LUCIANO ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 141 a 144: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.83.003551-4** - MARISA GONCALVES SILVA (ADV. SP098212 GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.001764-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003549-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON MAURICIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Oficie-se ao INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial referente ao coautor Jose Aparecido Trevisan, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.83.003146-0** - REGINA HELENA COSTA (ADV. SP261402 MARILENE BARROS CORREIA E ADV. SP235399 FLORENTINA BRATZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

#### **Expediente Nº 5004**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0572703-0** - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 175/189: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentaados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**90.0003972-0** - ANESIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Expeça-se ofício requisitório para a coautora Maria Jose de Andrade Franco, conforme requerido. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente indicado às fls. 299/300. Int.

**90.0010845-4** - ANTONIO ALBINO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP183044 CAROLINE SUWA E ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 280 a 290 tão-somente quanto aos coautores Antonio Albino do Nascimento e Mario Perciane. 2. Indefiro o pedido de saldo remanescente quanto ao coautor Antonio Borges dos Santos, nos termos do parágrafo 6º do artigo 128 da Lei 10.099/00. 3. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**90.0017759-6** - MANOEL JERONYMO FERNANDES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**92.0079126-3** - ALCIDES PINTO FERREIRA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo. Int.

**93.0034827-2** - ANTONIO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para traga aos autos a certidão do INSS de dependentes habilitados à pensão por morte do coautor Candido Antonio dos Santos, bem como as cópias autenticadas dos documentos de fls. 324/325. no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**94.0006901-4** - DELJANIRA RAMOS DE SOUZA ROSSI E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**96.0009471-3** - CLAUDIDES NUNES DE SOUZA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**96.0040261-2** - URURAHY DA SILVA RANZEIRO E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2000.61.83.003611-9** - RENAILDE FERREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a informação de fls. 866, desapensem-se os Embargos à Execução. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 862. 3. Vista à parte autora, acerca da notificação de fls. 857, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

**2001.61.83.003517-0** - ROSELI REGINA DOS SANTOS (ADV. SP129628A RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**2002.61.83.002375-4** - MANFREDO ERNE (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.003951-1** - MIRIAN SOUZA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os calculos de fls. 291 a 293. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.83.004397-6** - JOZSEF JANOSEK (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 217: manifeste-se a parte autora quanto ao pagamento do complemento positivo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.004731-3** - AMAURI DE GALI MACEDO PESSOA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.009395-5** - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.010923-9** - CASTORINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentado-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.83.014733-2** - MARIA APARECIDA DE JEEUS E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.014829-4** - NAIR BAPTISTA (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.83.015571-7** - LUIZ ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 360 a 379. 2. Expeçam-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2004.61.83.002007-5** - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP073426 TELMA REGINA BELORIO E ADV. SP086042B VALTER PASTRO E ADV. SP059102 VILMA PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

**2005.61.83.001711-1** - JOSE ADAUTO COELHO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 191: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.83.005527-6** - ROSIMAR TIEPO DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114/121: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelos INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.83.006697-3** - NOEMIA DE BRITO BISPO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 121 a 128. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2006.61.83.000583-6** - JOSE EDVALDO DA SILVA (ADV. SP189817 JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os calculos de fls. 249 a 280. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2006.61.83.001169-1** - SIGUERO SAKUDO - ESPOLIO (MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE) E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 92, trazendo aos autos os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.002637-2** - JOAO LOPES TEIXEIRA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 82 a 89. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2006.61.83.003105-7** - MARIA DE JESUS DUARTE (ADV. SP124053 SILVIA PEREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 130/137: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.83.007389-1** - SILSO PETRONI (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 161 a 169. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

**2006.61.83.007911-0** - FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 89: nada a deferir, tendo em vista a sentença proferida nos autos principais, conforme cópia de fls. 97. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.001133-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019255-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRIQUE JOSE AUGUSTO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)  
Fls. 72: defiro ao embargado o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.001695-2** - SIFREDO ALVES BONFIM (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.83.005915-4** - SONIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.001289-0** - EDSON RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.003636-9** - LUCIA ANTUNES (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.003889-5** - MARTA DE FREITAS RODRIGUES (ADV. SP128733 MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.004585-1** - JOSE CARLOS ARJONI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.005767-1** - DIDIER VICENTE DA FONSECA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.006413-4** - CARLOS AUGUSTO SARACHO (ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os



autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.006437-7** - IVONE BORGES SANTOS (ADV. SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.83.007617-3** - ROSANGELA DE SOUSA (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.000442-7** - CARLOS DE CAMPOS SCHITINI (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.000797-0** - LOURIVAL BENTO AVELINO (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X SEM IDENTIFICACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.001573-5** - JOSE EMIDIO DE NORONHA (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.002127-9** - SEBASTIAO TARCISIO MOREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.003189-3** - LILIANE DOS SANTOS BRANDET (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.003251-4** - ANTONIO VITO DOS SANTOS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.010084-2** - ARIIVALDO PINTO DE ARRUDA (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido que consta da peça inicial.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.83.012231-0** - SANDRA MADARAZZO SOARES DA CRUZ (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recuso interposto, art, 285-A, CPC 2. Apósremetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.001766-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003871-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESMERALDA APARECIDA CAVANHA E OUTRO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.010243-7** - HUGO MASSAKI OMURA (ADV. SP099172 PERSIO FANCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**Expediente Nº 5006**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.005739-0** - CICERO ZOZIMO FARIAS (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 133: intime-se o INSS para que esclareça os valores apresentados referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.83.001113-0** - WILSON AFONSO RAMOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 166, notadamente em relação à juntada dos carnês de contribuição. 2. No silêncio, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Int.

**2007.61.83.007021-3** - JONAS MENDES CARDOSO (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.003315-4** - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.004323-8** - SEBASTIAO DA ROCHA FILHO (ADV. SP179258 TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.008437-0** - CARLOS ALBERTO QUARESMA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 203 a 221: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.83.012087-7** - ELOI AVELINO GITIRANA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.003375-4** - ELIAS FRANCOSE (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003919-7** - ELISABETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP228298 ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.003981-1** - FRANCISCO TALARICO NETO (ADV. SP256608 TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente N° 4239**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.037649-5** - CICERO DE SOUZA LIMA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - APS VILA MARIA - SP (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 280/281: Indefiro. O pedido foi julgado procedente, tão-somente para determinar a reanálise do benefício sem os óbices das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98. A luz das informações prestadas no presente feito, entendo que o V. acórdão encontra-se cumprido. Ademais, o período que o impetrante pretende o reconhecimento como atividade especial, depende de análise de provas documentais, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. Assim, o impetrante deverá buscar o seu desiderato na via administrativa, ou em último caso, judicialmente, mediante via adequada. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.052668-7** - MARIA DO SOCORRO SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, ao arquivo findo. Int

**2000.61.83.002805-6** - LUIZ CARLOS MARTIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP165695 ELYSSON FACCHINE GIMENEZ E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento noticiado em Secretaria. Int.

**2003.61.00.008247-0** - JOSE RUBENS RIBEIRO PUGLIA (ADV. SP131374 LUIS CESAR THOMAZETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.83.011134-9** - FRANCISCO CAMILO DE LIMA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - NORTE (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Int.

**2004.61.83.004388-9** - JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA (PROCURAD ADVOGADO CARLOS VARGAS FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO - REGIAO PINHEIROS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, ao arquivo findo. Int

**2004.61.83.006844-8** - MARIA MIRACY CHAVES FERREIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS TATUAPE - GERENCIA LESTE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 336: Indefiro o pedido de devolução de prazo. A uma, porque, a carga rápida dos autos foi assegurada possibilitando-lhe o exercício do direito de recorrer (recurso de apelação). A duas, porque, quando do comparecimento da patrona em Secretaria, já havia se esgotado o prazo para oposição de embargos de declaração. A três, por ter sido regularmente divulgada a designação do período para realização de Correição Geral Ordinária. Int.

**2005.61.83.002471-1** - JOZSEF HERBALY (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP197101 JULIANA BRAITI COCCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - IPIRANGA - SAO PAULO/SP (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2005.61.83.003882-5** - GILSON PINHEIRO (ADV. SP091383 DIOCLEYR BAULE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO CENTRO (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.83.006699-7** - HIDETACA NEMOTO (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO INSS PINHEIROS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 378: Dê-se ciência ao impetrante.Após, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.83.006892-5** - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, ao arquivo findo.Int

**2006.61.83.007859-1** - EDUARDO CORREA COSTA (ADV. SP195840 PATRÍCIA BARBI COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, ao arquivo findo.Int

**2007.61.00.019750-2** - SANDRA HITOS CHIESA KETELHUT (ADV. SP235205 SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT E ADV. SP235939 ALESSANDRO DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2007.61.83.000106-9** - FABIO DE MACEDO PIMENTEL (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/73: Dê-se ciência as partes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.83.000003-3** - EZEQUIEL PEREIRA (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 403/404: Dê-se ciência ao impetrante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.001741-0** - DANIEL GOMES MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFRIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise do recurso administrativo relativo ao benefício NB 083.741.954-9, no prazo de vinte dias, e, no caso de manutenção da decisão de indeferimento, proceda ao encaminhamento ao Órgão Recursal competente, sob pena de responder pessoalmente pelo descumprimento da presente ordem.Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão.Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prlação de sentença.Intimem-se

**2008.61.83.006294-4** - JOSE JORGE (ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o ofício de fls. 267/268 manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.83.009035-6** - MARTA PITOL (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo.Vista a parte contraria para contra-razões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**2008.61.83.010755-1** - JOAO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de 50/52 por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**2008.61.83.011889-5** - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Mantenho a sentença de 49/51 por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2008.61.83.012551-6** - SALOMAO REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de 30/32 por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**2008.61.83.013256-9** - JOSE DE ASSIS MARTINS FERNANDES (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante. Int.

**2008.61.83.013269-7** - CARMEN RUIZ DOS SANTOS (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o contido nos autos, bem como as cópias acostadas às fls. 40/45 e considerando o disposto no artigo 253, I, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que sejam redistribuídos por dependência ao processo de nº 2008.61.83.010477-0 em tramite na 1ª Vara Previdenciária. Int.

**2009.61.83.001775-0** - SINVAL FRANCISCO CIPRIANO (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.001938-1** - WLADimir PESSEGATTI (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.002300-1** - ZENILDE DE MELLO SILVA (ADV. SP214166 RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.83.002601-4** - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão e análise do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1979**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0005892-4** - WALDIR DOS PRAZERES (ADV. SP088714 JOSE PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fl. 145 - Indefiro. O substabelecimento de fl. 146 foi firmado por quem já não mais detêm poderes nos autos, uma vez que substabeleceu os poderes sem reservas, conforme fl. 132.2. Cumpra a serventia o despacho de fl. 142.3. Int.

**89.0008797-5** - VASCO ROMANI E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 543/551 - Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**89.0015899-6** - DIVINO VARGAS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X ALCIDES BUENO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 1060.2. Int.

**90.0011119-6** - MARIO AYOMORE NOBRE (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**2001.61.83.003227-1** - SILVANA CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2001.61.83.005654-8** - ANTONIO PROCESTO CORRAINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FLS. 265/269: Ciência às partes; bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2002.61.83.002971-9** - LUPERCIO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHO DE FLS. 445: Fls. 441/444: Diga o INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer quanto ao co-autor Lupércio Ferreira de Almeida, no prazo de 5 (cinco) dias.Quanto aos demais co-autores, segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, para os co-autores César Luiz Porcionato, João Toro Idalgo, Luiz Mendes de Farias e Waldemar Paulino de Oliveira.

**2002.61.83.003368-1** - MARIA JOSE MARTINS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Segue sentença em topios finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2002.61.83.003739-0** - AMANCIO ANTONIO PEDROSO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Segue sentença em topios finais: ...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**2002.61.83.003944-0** - ELIAS ATUM E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).FLS. 396/399: Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

## **Expediente Nº 1980**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.059641-4** - ALANO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.83.001640-0** - AGUINALDO MAROTO BARRETO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange aos créditos já disponibilizados.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 493/505: Diga a parte autora.

**2001.61.83.005455-2** - WALTER MAZOLLA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2001.61.83.005703-6** - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**2003.61.83.001806-4** - MARIA TEREZA DO PRADO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.002154-3** - ROSALVO NOGUEIRA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Aguarde-se pelo pagamento dos ofícios precatórios expedidos.2. Int.

**2003.61.83.002357-6** - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.004244-3** - BALTASAR DE OLIVEIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.004500-6** - ANTONIO FIORI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.006198-0** - MAURO JOSE LUIZ CORREA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 215/216: Nada a apreciar.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.006548-0** - DIONIZIO MARTINS DE MACEDO (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.007842-5** - ALEXANDRE JOAQUIM SOARES MOREIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.007965-0** - VICENTE SABINO DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.008175-8** - PEDRO GARCIA NETO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.008187-4** - VALDIR RINCO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.008568-5** - LUZIA CANDIDA CONCEICAO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.008583-1** - SANDRA DA SILVA E SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.015612-6** - BENEDITO BERNARDES DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.000463-3** - LUIZ GONZAGA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.006364-9** - JOAO MARGARIDO FINAMOR (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2005.61.83.006921-4** - SERGIO PAULINO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.



**2005.61.83.007027-7** - LUIZ FREIRE DA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2007.61.83.002080-5** - FRANCISCO DA SILVA SOUTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Prejudicado o agravo de instrumento convertido em retido, em razão de perda de objeto, tendo em vista que a parte autora carreu aos autos a cópia do processo administrativo pretendido.2. Ciência ao INSS da cópia do processo administrativo carreado aos autos.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

**2007.61.83.003216-9** - NINA FERREIRA DANTAS (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

**2007.61.83.005076-7** - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.006991-0** - DORIVAL PEDROSO (ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.007300-7** - MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2008.61.83.005943-0** - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 156/157 - Anote-se.2. Fl. 154 verso - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.010390-9** - MARIA MADALENA VIEIRA DE MELO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 106/109, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 106/109, qual seja: R\$ 27.103,88 (vinte e sete mil, cento e três reais e oitenta e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e do substabelecimento de fls. 114/115. 5. Providencie a parte autora cópia do documento de fl. 56, posto que o mesmo encontra-se ilegível.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de

condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Int.

## **Expediente Nº 2100**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.001974-0** - DECIO MANSANO SERVILHA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fls. 672/678 - Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

**2002.61.83.003671-2** - JOSE DIAS DA COSTA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 184/185 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**2003.61.00.021545-6** - GENTIL RUFINO DE MOURA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.000749-2** - JONAS MEIVEL E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 150, uma vez que o INSS já foi citado e concordou com os cálculos apresentados.2. Fls. 146/149 - Ciência à parte autora.3. Int.

**2003.61.83.000845-9** - JULIA MATULOVIC (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.83.000935-0** - ELIAS KIOCIA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123, de forma complementar.2. Int.

**2003.61.83.001309-1** - OSMAR ANTUNES (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Concedo ao INSS o prazo de quarenta e oito (48) horas para se manifestar sobre o contido às fls. 169/172, justificando e comprovando documentalmente, ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil.2. Int.

**2003.61.83.001670-5** - NIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do

**2003.61.83.002456-8** - JESUS PINTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2003.61.83.003385-5** - RAPHAEL CAPOCCIA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2003.61.83.003646-7** - VALDEREDO TOME DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.004195-5** - ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Notifique-se a AADJ, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

**2003.61.83.004265-0** - MILTON DAVID (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.004937-1** - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Esclareça a parte autora o teor da petição de fl. 213, uma vez que da narrativa não decorre lógica à conclusão.2. Int.

**2003.61.83.005755-0** - EDEGARD SANCHEZ (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.006129-2** - GERALDO AUMAR DA SILVA GROHMANN (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.006243-0** - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.006726-9** - KEIGO KATAYAMA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.007318-0** - EVANIR FRANCOZO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.007346-4** - MAURO MATUSHIMA (ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 131/132, uma vez que os requisitórios obedeceram estritamente o que restou decidido nos embargos à execução (fls. 88/91 e cálculos de fl. 94).4. Int.

**2003.61.83.007810-3** - MAURO GOUVEIA DO NASCIMENTO (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.007913-2** - MANUEL VICENTE MARQUES TEIXEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.008082-1** - FRANCIS VIU (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.008292-1** - EUZEBIO JOSE DA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.008966-6** - SEBASTIAO PEREIRA GOMES (PROCURAD VIVIAN RIBEIRO - OAB 231.521) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.009123-5** - JOSEFINA LOTERIO DA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.009246-0** - ALICE NOGUEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2003.61.83.009400-5** - EDUARDO HILARIO E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) RITA DE CASSIA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Francisca Gonçalves.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitada o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

**2003.61.83.009949-0** - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2006.61.83.001799-1** - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. A manifestação de fls. 101/102 e o substabelecimento de fl. 103 foram firmados em 25/10 e protocoladas em Juízo em 31/10/2007 e a de fls. 109/110 e substabelecimento de fl. 111, em 17/06/2008 e protocolados em 18/06, sendo irrelevante para fins do despacho de fls. 129/131, se a pessoa que as firmou tenha se intitulado doutora ou não as

tenha produzido isoladamente. Isto porque o que se questiona é a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil quando da prática do ato, razão pela qual mantenho o despacho proferido, reconsiderando-o no entanto, no que tange à expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, por entender, a inexistência, por ora, de fatos que o justifique.2. Assim, por ora, oficie-se somente ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determinado.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 107.4. Int.

**2006.61.83.002769-8** - ONESIMO DE PAULA SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.004344-8** - SEIR DO LAGO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2007.61.83.006017-7** - MARIA DA CONCEICAO ESTEVAO (ADV. SP154747 JOSUÉ RAMOS DE FARIAS E ADV. SP147447E ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994). Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo: 444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002 ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICA Não deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados. Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI. 487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006 ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2º do artigo 3º do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS Somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art. 65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art. 50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art. 87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art. 103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão. Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa. Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravencionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados. No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal. A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo. Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente

para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade. Cumpre salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro. Assim sendo, comprove a regular inscrição e a situação de ativo junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil do estagiário ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA. 2. Fl. 118 - Esclareça o pedido, tendo em vista o constante de fl. 120. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 5. Int.

**2007.61.83.006611-8** - JOSE APARECIDO PERARO (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 253/255 - Excepcionalmente, defiro o pedido. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaborar os cálculos, no prazo de cinco (05) dias, a fim de apurar o montante devido ao autor caso o pedido seja acolhido integralmente. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

**2007.61.83.008093-0** - LUIZ ANTONIO MARTINS (ADV. SP138806 MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E ADV. SP168252 VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o andamento do feito. 2. Fls. 36/44 - Manifeste-se a parte autora. 3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.002148-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001855-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLIVIO BRAVO (ADV. SP106771 ZITA MINIERI)

Tendo em vista a concordância do INSS com o parecer da contadoria de fl. 24/27, retornem os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo do valor devido utilizando os salários-de-contribuição constantes no CNIS referente ao período de 01/1993 a 07/1993, efetuando o desconto do valor pago administrativamente, conforme noticiado às fls. 38/51. Int.

**2009.61.83.000102-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000845-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JULIA MATULOVIC (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. FLS. 07/13: Acolho como aditamento à inicial. 2. Ao SEDI para regularização da data do protocolo da presente ação; bem como do valor atribuído à causa. 3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. 5. Int.

**2009.61.83.000106-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003385-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAPHAEL CAPOCCIA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Ao SEDI para regularização da data do protocolo da presente ação. 2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. 4. Int.

**2009.61.83.000807-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002456-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUCIENE MARIA DA SILVA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Fls. 07/12 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Ao SEDI para regularização do valor atribuído à causa; bem como para que se mantenha no pólo passivo apenas LUCIENE MARIA DA SILVA, excluindo-se os demais embargados. 3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução. 4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. 5. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 3848**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.20.000755-5** - AFRANIO NUNES DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 74 e 76: Tendo em vista o cumprimento da determinação de fl. 70, determino o prosseguimento do feito.2. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos.4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.004126-5** - APARECIDO BENTO VALERIO (ADV. SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.004996-3** - ELISETE CARVALHO DE FIGUEIREDO (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à minguagem da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI para retificação do valor dado à causa.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005050-3** - VALDEMARES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à minguagem da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.005379-6** - ANA DA SILVA MILANEZ (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à minguagem da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006351-0** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006364-9** - JOAO DA LUZ LARA (ADV. SP139831 ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme atribuído à fl. 51.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006387-0** - PAULO SERGIO DE NOBILE (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 70 e 72: Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 69, determino o prosseguimento do

feito. 2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.007471-4** - ANTONIO DONIZETE MOREIRA (ADV. SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir corretamente o valor à causa no importe de doze vezes o valor do benefício em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007472-6** - ANTONIO FRANCISCO GAGLIARDI (ADV. SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007473-8** - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir corretamente o valor à causa no importe de doze vezes o valor do benefício em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007474-0** - MARIA BENEDICTA CARDOSO PEREIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007476-3** - IVONETE LEITE DA SILVA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007479-9** - MARIA ROSA DA SILVA PINHO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007484-2** - JOSE RONALDO CARDOSO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares



apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007485-4** - ROSANGELA APARECIDA DO CARMO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007486-6** - EMILIA FERREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007608-5** - ERCILIA ARANTES DA SILVA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007609-7** - ANA MARIA MARTIN BUSCARDI (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o informado no item 8, com o constante nos documentos de fls. 12, 13 e 18/22.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007610-3** - BENEDITA APARECIDA RUFINO DANTAS (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007707-7** - SILMARIA APARECIDA LOPES DA SILVA DIAS (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir corretamente o valor à causa no importe de doze vezes o valor do benefício em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007708-9** - JUDITE DO CARMO PESSOA (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para

tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007717-0 - EDINA MARIA DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007725-9 - IRAIDES OBCE MESSI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal, Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007731-4 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007843-4 - ROZALIA MARIA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007895-1 - MARGARIDA LEONOR PIRES DE SOUZA COSTA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007966-9 - JAYME LUIZ DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007967-0 - MARIA APARECIDA DORVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007981-5 - JOSEFA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º

1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.007988-8** - LUIS DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008044-1** - ANTONIO MEDEIROS SILVA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008078-7** - AUGUSTO PEDRO FRANCESCATTO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008081-7** - ANTONIO RODRIGUES PORTO (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008085-4** - DORIVAL DELBON (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON E ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. 6. Sem prejuízo, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer cópia da Carta de Concessão do seu benefício com a memória de cálculo dos salários de contribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.008218-8** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008220-6** - JUDITE SOARES DE MACEDO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008221-8** - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR SILVA (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e da existência de periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008264-4** - MARILENE CARVALHO VICTOR (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008268-1** - EDILSON PEDRO DA SILVA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL E ADV. SP220102 FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008269-3** - CARMEN LUCIA ADAO PINHEIRO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL E ADV. SP220102 FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008270-0** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008276-0** - VALDECI DONISETE FUSCO (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008312-0** - CLOTILDE TERESA THEODORO DE ANDRADE (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO E ADV. SP277900 GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.008379-0** - OSCAR LUIZ CIMATTI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação

da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008384-3** - DOROTI NATALIA BORDALHO (ADV. SP261707 MARCIO ALEXANDRE ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar DOROTI NATALINA BORDALHO, conforme documento de fl. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008416-1** - PAULO SERGIO FERREIRA DE FARIA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008474-4** - JURACI APARECIDO CORORATO (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008482-3** - ALBINO LUIZ MIOLA (ADV. SP229817 DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008593-1** - ANDREIA APARECIDA GARCIA DE GODOY (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008616-9** - GERMANO FERNANDES FILHO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.2. Indefiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que o requerente não atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 12. 3. Cite-se o requerido para resposta.4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.008640-6** - JOSE JOAO NICOLAU (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para

deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.008641-8** - FRANCISCO JOSE DE MATHEUS (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.008643-1** - MARIA ISAURA DA FONSECA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008674-1** - MAXIMIANO DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP219787 ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.008677-7** - APPARECIDA MARANI VIESI (ADV. SP251669 RENATO TRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008704-6** - CECILIA REGINA BENINI PASCHOAL (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF, a procuradora signatária da inicial. 2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.008748-4** - SOLANGE DE FATIMA MOREIRA (ADV. SP085380 EDGAR JOSE ADABO E ADV. SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008754-0** - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008802-6** - MARIA DO CARMO MARTINS ABREU (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008846-4** - PAULO REGINALDO BARONE (ADV. SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.008864-6** - APARECIDA DE LOURDES CANDIDO LIMA (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO E ADV. SP277900 GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.008866-0** - ADRIANA GISLENE ZIVIANI (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO E ADV. SP277900 GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.008868-3** - ISABEL ZORZENON (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.2. Cite-se o requerido para resposta.3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.008875-0** - MARIA GORETE LEMOS RODRIGUES (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008951-1** - JOSE CAETANO FERREIRA (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008953-5** - MANOEL MESSIAS RUAS (ADV. SP075213 JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.008958-4** - JOSE AMANCIO DE MELO (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009035-5** - ANTONIO VIVEIROS (ADV. SP124496 CARLOS AUGUSTO BIELLA E ADV. SP221646 HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009084-7** - MALVINA DE SALES SOUZA (ADV. SP264461 ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009169-4** - CICERO CESARIO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009171-2** - EDNA PIENEGONDA LULIO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009212-1** - CRISTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009217-0** - ELIAS TAVARES DA SILVA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009247-9** - ROBERTO NUNES PROENCA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo



Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009284-4** - ANA BEATRIZ DOS SANTOS FAVARETTO-IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009285-6** - SEILA FERREIRA FORTES (ADV. SP153618 PAULA MARIS DA SILVA LIMA E ADV. SP151509E JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009286-8** - BENEDICTO SANTANA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009287-0** - CAZUMI TAKATUI (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009288-1** - DALELE MIGUEL TAKATUI (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009399-0** - ONEIDE DE LIMA LUIZ (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009634-5** - ELZA MARIA DA SILVA CELLI (ADV. SP145429 RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.009656-4** - OSWALDO GIMENEZ (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009888-3 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009889-5 - CLAUDECIR CLARETI REBECCHI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Ante o exposto, à mingua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009918-8 - APARECIDO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.009979-6 - LUZIA MOREIRA DEL PASSO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.010004-0 - EDEVALDO ASSALVE (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 67, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2004.61.84.519607-3) apontada no referido termo, pelo que determino o prosseguimento do feito. 2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 3. Cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.010018-0 - ANTONIO STROZI (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.010056-7 - RICARDO GONCALVES CARLOS (ADV. SP153618 PAULA MARIS DA SILVA LIMA E ADV. SP151509E JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010106-7** - CARLOS APARECIDO MENDONCA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010108-0** - AUZENI DOS SANTOS SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010127-4** - AMADOR RAMON (ADV. SP265283 EDUARDO COELHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.010142-0** - CLOVIS GOMES (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.010378-7** - ESTELA DE OLIVEIRA ESGROI (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF, o procurador signatário da inicial. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.010380-5** - BISMARCK LEITAO (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.010383-0** - JOSE HIDALGO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.010494-9** - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP259079 DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010504-8** - JOANA PATREZZE TREVISOLI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010549-8** - SANDRA CANDIDO BARBOSA (ADV. SP243806 WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010720-3** - NAIR PETRUCCELLI MARQUES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como da Lei 10.173/2001, por se tratar de pessoa com mais de 65 anos de idade. Cite-se o requerido para resposta. PA 1, 10 Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010722-7** - ROSEMEIRE DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010729-0** - MARIA APPARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como da Lei 10.173/2001, por se tratar de pessoa com mais de 65 anos de idade. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010732-0** - EDSON DE SOUZA (ADV. SP276856 SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010789-6** - APARECIDA SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.010842-6** - CLOVIS MARQUES DA SILVA (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.010852-9** - MARIA APARECIDA LOPES LAURENTI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010874-8** - LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO (ADV. SP269576 CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.010876-1** - ROSANGELA DE FATIMA VOLP (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.011007-0** - SABRINA BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI E ADV. SP245275 CELSO LUIZ PASSARI E ADV. SP277900 GUSTAVO PAVAO DA SILVA E ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.011008-1** - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP277900 GUSTAVO PAVAO DA SILVA E ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.63.16.000441-3** - ALFREDO ALEXANDRE SOARES SILVA (ADV. SP170475 DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do

valor da causa, conforme atribuído à fl. 84. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000014-0** - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000025-5** - MARIO YNACIO MOREIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.000594-0** - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000722-5** - JORGE DANTAS QUEIROZ (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.000769-9** - ARNALDO FARIA (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.000791-2** - IRINEU MIGUEL ROCHA DANTAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.000806-0** - CLEMENTINA MARCIANO DE SOUZA (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.000814-0** - NADJA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO E ADV. SP277900 GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.000815-1** - MARIA CREUSA CALAZANS ALMEIDA (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO E ADV. SP277900 GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.000817-5** - CLEBER APARECIDO BUENO (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO E ADV. SP277900 GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.000901-5** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.000910-6** - VANDERLUCIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.000911-8** - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001013-3** - DORALICE PIZZANI (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001016-9** - MARIA IVONE FLORIANO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001055-8** - MARIA SUELI BELLETTI (ADV. SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001057-1** - BENEDICTO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º

1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2009.61.20.001074-1 - RAFAELA MACHADO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001082-0 - EMERSON BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001153-8 - REINALDO VANZELLI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3918**

**ACAO PENAL**

**2004.61.20.005466-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X MARCIO LUIZ PAIOLA (ADV. SP163415 ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR)**

De acordo com as condições estabelecidas na audiência de fls. 161/162, o acusado deveria, em síntese, proceder à doação de 24 (vinte e quatro) cestas básicas no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma e comparecer mensalmente em juízo, entre outras. Verifica-se que às fls. 219/278 foram acostados termos de comparecimento do réu e cupons fiscais referentes às cestas básicas e respectivos recibos de entrega dos produtos à Associação dos Moradores dos Bairros Jardins São José, Itália, Parque Aliança I e II e Vila Jandira, no município de Matão (SP). Portanto, comprovado nos autos o cumprimento de todas as condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia da ocorrência de incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO LUIZ PAIOLA, RG 13.237.381 SSP/SP, nascido em 04/05/1961, natural de Matão (SP), filho de Walter Paiola e de Aurélia Milan Paiola, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. A seguir, arquivem-se os autos, efetuando-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

**Expediente Nº 3919**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.003726-7 - DURVAL APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 286, intimando-se o i. patrono do autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.20.004943-2 - JOSE CARLO PINE E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

...intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.004950-0 - JOAO NEGRINI E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**



Expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 135/136, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.20.005622-9** - MARIA TERESA CARVALHO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
1. Considerando-se o tempo decorrido, oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício 395/2007.2. Fl. 261: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas pela autora, intimando-a para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.02.009317-4** - IDA FILIE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista a certidão de fl. 154 expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 148, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

**2003.61.20.005475-4** - JAYME DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA E ADV. SP113322E CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP117423E ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 154/155, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.20.006149-7** - JOEL COMPRI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
...intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.007283-5** - SEBASTIAO NUNES DA MOTA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Tendo em vista a certidão de fl. 122, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 121, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

**2004.61.20.000535-8** - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 142, intimando-se o patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.001643-5** - CLARINDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
Fl. 87: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 78, intimando-se o i. patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.001646-0** - EDMUNDO SANTINI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista a manifestação de fl. 132, expeça-se alvará ao i. patrono da autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 123/124, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

**2004.61.20.001649-6** - DJANYRA MARIA MATTIOLI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 115, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

**2004.61.20.001650-2** - ANTONIO NOBREGA DE FREITAS VIEIRA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Fl. 125: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 116/117, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.001651-4** - RUTH TOSETTI SCHIAVINATTO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Tendo em vista a manifestação de fl. 130, expeça-se alvará ao i. patrono da autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 112/113 e 128, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu

cancelamento.Int.

**2004.61.20.002227-7** - UISLEI CARLOS ZAMBRANO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 145: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 138, intimando-se o i. patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.003013-4** - MARIA LUCIA ALVES PEDRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 152, intimando-se o I. Patrono do autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.003073-0** - PEDRO ROSA DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 106: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 104, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.004075-9** - IRIS ORSATTI DA SILVA RAMOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 160, intimando-se I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.004819-9** - MARCOS ANTONIO PASTRE E OUTROS (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 151/152, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.004973-8** - GIOVANNI DI POI E OUTRO (ADV. SP097836 GILZI FATIMA ADORNO SATTIN E ADV. SP096474 ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 138, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 129, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

**2004.61.20.005287-7** - LUIZ CARLOS CHAVES (ADV. SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 151: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 148, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.006012-6** - AMELIA AUGUSTA DIAS (ADV. SP175147 MARCELO HENRIQUE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 138, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 132, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

**2004.61.20.006134-9** - DJAIR APARECIDO COSTA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 113: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 111, intimando-se o i. patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.006143-0** - AFFONSO DE ANGELI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 136, expeça-se alvará ao i. patrono da autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 132/133, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

**2004.61.20.006687-6** - NILO MONTRESOR (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 145/146: .1) Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 122, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.2) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15

(quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 82/93, a título de saldo remanescente, no valor de R\$ 423,46 (quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.20.006707-8** - PAULINO MONFRE (ADV. SP188701 CRISTIANE JABOR E ADV. SP210669 MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Tendo em vista a certidão de fl. 144, expeça-se alvará ao i. patrono da autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 136/137, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

**2005.61.20.001247-1** - MARIA APARECIDA DO CARMO MARQUES JOIA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)  
Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 121, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 110/111, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

**2005.61.20.002553-2** - ANTONIO APPOLINARIO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
...intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.002927-6** - EULALIA APPARECIDA SCHIAVON (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
...intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.002930-6** - AUREA SCHIAVON (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E PROCURAD RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Tendo em vista a concordância da parte autora de fl. 142, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 133, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

**2005.61.20.005654-1** - LAURENTINO MUNHOZ PERES E OUTRO (ADV. SP223128 MARCELO GONÇALVES SCUTTI E ADV. SP236502 VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
...intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.005744-2** - LEONETTE MARIA MODE GORGATTI (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E ADV. SP166119 VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
...intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.005745-4** - DALVA ANDRE BUENO BRANDAO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E ADV. SP166119 VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista a certidão de fl. 142 expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 135 intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

**2005.61.20.006503-7** - JORGE LUIZ SABINO DOS REIS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Tendo em vista a manifestação de fl. 145, expeça-se alvará ao i. patrono da autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 143, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

**2005.61.20.006766-6** - MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)  
Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 136, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 124, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

**2005.61.20.007188-8** - LUIZ PASSARINI (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI E ADV. SP172893 FABIAN CARUZO E ADV. SP216824 CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 218/219, expeça-se alvará ao i. patrono da autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 184, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

**2005.61.20.007715-5** - SERGIO PINSETTA E OUTROS (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 126/127, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.20.007888-3** - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 115: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 103, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.000174-0** - ADELIA ALVES BARBOSA (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E PROCURAD ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 158, expeça-se alvará ao i. patrono da autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 155, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

**2006.61.20.001002-8** - ROSA HERMINIA CARVAJAL ROJAS (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o requerimento de fl. 125, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 118, intimando-se o i. patrono da autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Com a vinda do alvará liquidado, cumpra-se o final do parágrafo do despacho de fl. 114, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.001028-4** - EUNICE PEREIRA FADEL (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 146, expeça-se alvará ao i. patrono da autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 139, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

**2006.61.20.001988-3** - VANDERLEI ANTONIO GONCALVES (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

\*

**2006.61.20.002924-4** - ROBERTO LUIZ DA SILVA (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 122, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.003875-0** - MARILENE RAMOS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 119, intimando-se o i. patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.004193-1** - ROMEO BATISTINE (ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004907-3** - MARCO ANTONIO POLIDO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Expeça-se alvará ao i. patrono do autor, para levantamento da quantia depositada à fl.99, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

**2006.61.20.005308-8** - MANOEL VIEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 110/111.2. Após, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15

(quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 101/103, no valor R\$ 950,70 (novecentos e cinquenta reais e setenta centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.20.005603-0** - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005607-7** - ROSIMEIRE APARECIDA GUILARDI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005609-0** - DORIVAL CARVALHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 74, intimando-se o i. patrono do autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.005610-7** - OTILIA DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005611-9** - JOAO MARCOLA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 74, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.005623-5** - ROSA MARIA BAPTISTELLA (ADV. SP241236 MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005625-9** - IRINEU COSTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005627-2** - LUIZ HENRIQUE ZENARO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005642-9** - ELVECIO NAKADA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 111, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 98/99, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

**2006.61.20.005644-2** - ELVECIO NAKADA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 108/109, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.006157-7** - ISELE MARIA TRAMONTI VOLANTE (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Fl. 114: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 101, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.006228-4** - FRANCISCO NARCIZO BELLAM (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 152, expeça-se alvará ao i. patrono da autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 134, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

**2006.61.20.006523-6** - ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF às fls. 98/99, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.006775-0** - JULIA ANGELUCCI ARENA (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 66, intimando-se o I. Patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.000766-6** - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI E ADV. SP221148 ANDREIA ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 78, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 69, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.001108-6** - JOSE RICARDO GHIRALDINI (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 74: Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento do valor incontroverso de R\$ 608,16 (seiscentos e oito reais e dezesseis centavos), ao i. patrono do autor, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.001120-7** - ROBERTO APARECIDO NESPOLO E OUTRO (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 103, intimando-se o i. patrono do autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.003451-7** - HILDEGARD BREMER (ADV. SP208891 LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 71, intimando-se o I. Patrono do autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.003606-0** - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO E ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 80/84: 1) Expeça-se alvará de levantamento ao i. patrono da parte autora, do valor incontroverso depositado à fl. 68. 2) Após, considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 54/59, no valor de R\$ 694,35 (seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.003607-1** - JOAO VALENTIN FAVA (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 75, expeça-se alvará ao i. patrono da autora, para levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 65, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

**2007.61.20.003705-1** - FERNANDO SILVA (ADV. SP188710 EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará para levantamento do montante depositado à fl. 83, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003706-3** - LUIS GONZAGA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 96 expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 87 intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

**2007.61.20.003821-3** - DEISY RODRIGUES MERGULHAO GHELFI (ADV. SP228096 JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a concordância do autor à fl. 76 expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF à fl. 60, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.003847-0** - DIRCE FRANCISCHETI PETRONI (ADV. SP104469 GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 86 expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 77 intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

**2007.61.20.005181-3** - NORMA OSORIO SILVA (ADV. SP058076 CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005904-6** - EDUARDO GUEDES PEREIRA (ADV. SP188710 EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 90, expeça-se alvará ao i. patrono do autor, para levantamento da quantia depositada à fl. 86, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

**2008.61.20.003047-4** - TEREZA CALABRESE SABINO (ADV. SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1434**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.20.007097-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.002055-1) MEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP184364 GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução fiscal n. 2006.61.20.002055-1. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, aqui reconhecido e já incluso no valor executado. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito, aos autos de processo n.º 2006.61.20.002055-1. Após, desapensem-se estes autos da ação principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2525**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.23.000219-9** - MARTA MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA-ME (ADV. SP225256 ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada a decidir, tendo em vista tratar-se do original da manifestação recebida por fax (fls. 35), já apreciada na decisão de fls. 37/38. Assim, decorrido o prazo para eventual manifestação das partes, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.23.000669-7** - MARTA MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA-ME (ADV. SP225256 ERIKA CRISTINA FLORIANO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

\* Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marta Maria Aparecida Gonçalves da Silva - ME, com pedido de liminar, contra ato praticado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consubstanciado na sua exclusão junto ao regime denominado Simples Nacional, sob a fundamentação haver sido detectadas pendências junto à Dívida Ativa da União. A impetrante indicou como autoridade coatora, a PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com sede à Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília - DF. Constatou-se a possível prevenção ao feito nº 2009.61.23.000219-9 (fls. 28), de mesma autoria e assunto. Consoante consulta ao sistema informatizado, verifico que, aos 04/03/2009, houve prolação de sentença extinguindo o feito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Não houve o recolhimento das custas devidas. É o relatório do necessário. Define-se a competência, em se tratando de mandado de segurança, pela sede da autoridade coatora. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Ora, no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF, Vara Federal sob a jurisdição da Seção Judiciária de Brasília. Destarte, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, remetendo os autos a uma das Varas Federais da supramencionada Subseção. Intime-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.23.002374-5** - ROSA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP207678 FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**2009.61.23.000458-5** - CATHARINA MARTINS (ADV. SP167094 KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/41. Trata-se de pedido de emenda à inicial, no sentido de ser determinada, também, a exibição dos extratos bancários relativos aos períodos de março de 1989 e março de 1991. Considerando que não houve apresentação de novos fundamentos pela requerente, mas apenas demais períodos em que se pleiteia a exibição de documentos, acolho o aditamento proposto. Dessa forma, faço constar à decisão liminar exarada às fls. 36/38, determinação à CEF a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça cópia dos extratos analíticos contas-poupança n.ºs 99006062-9 e 00030828-0, da agência CEAGESP-SP, de titularidade de Catharina Martins, dos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1989; março, abril e maio de 1990 e, fevereiro e março de 1991, nos termos dos arts. 844 e 845, c.c. arts. 355 e 357, todos do CPC. Cite-se e Intime-se.

### **Expediente Nº 2526**

### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.23.001890-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO NIGRO (ADV. SP086379 GERALDO FERNANDO COSTA)

(...) declaro EXTINTA a punibilidade do acusado ROBERTO NIGRO, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C. (01/04/2009)

### **ACAO PENAL**

**2006.61.23.000071-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IDELMO LINS RAMOS (ADV. SP081096 DINARTE PECANHA PINHEIRO) X JORGE SOARES DA COSTA (ADV. SP168981 LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 500 do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

**2006.61.23.000757-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARISA LEONARDI (ADV. SP241182 EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR E ADV. SP187206 MARCELO DE ARAUJO RAMOS)

Manifeste-se a defesa acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 275/276) sobre a intimação da testemunha por ela arrolada, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 07/05/2009.



**2008.61.23.000429-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JOSE CARLOS DE GODOY (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

Chamo o feito à ordem. Fls. 69/95. Argui a defesa, em sede de preliminar, pela necessidade de adequação ao rito da Lei 11.719/2008, pugnando pela nulidade do ato deprecado. Assim, a fim de se evitar qualquer nulidade processual e considerando-se o disposto na Lei nº 11.719/2008 e que somente fora realizado o ato deprecado - interrogatório do acusado -, determino, por ora, a intimação da defesa do acusado para que, no prazo de dez dias, responda à acusação, por escrito, argüindo o que julgar pertinente à sua defesa, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Ciência ao MPF.

**2008.61.81.004614-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X ANDERSON LIMA FREITAS (ADV. SP117176 ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X SEBASTIAO TADEU REIMER (ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES) X RODRIGO ROCHA RODRIGUES (ADV. SP202500 LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Intime(m)-se o defensor do acusado acerca da audiência designada para o dia 16/04/2009, às 14 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Assis. Aguarde-se a devolução das precatórias e ofícios devidamente cumpridos. Int.

**Expediente Nº 2528**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.23.001798-4** - GUSTAVO DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 de abril de 2009, às 11h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**2008.61.23.001659-5** - DIRCE SANTOS OLIVOTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 de abril de 2009, às 11h 30min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**2008.61.23.001691-1** - MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 de abril de 2009, às 12h 00min - Perito DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1172**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.21.003971-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE (ADV. SP038157 SALVADOR CEGLIA NETO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar, em querendo, contra minuta ao Agravo Retido interposto às fls. 1295/1296, nos termos do 2º do art. 523 do CPC. Após, dê-se vista aos réus do Agravo Retido interposto pelo MPF às fls. 1302/1306, nos termos do já citado artigo. Em seguida, intime-se o Sr. Perito Judicial para se manifestar sobre as críticas ofertadas pelos réus a sua estimativa de honorários periciais. Int.

**2005.61.21.002479-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X COMERCIAL VALMOR LTDA (ADV. SP070540 JAMIL JOSE SAAB)

Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pelo Ministério Público Federal tão logo decorra o prazo para o réu dar cumprimento ao r. despacho de fl. 583. Int.

**2009.61.21.000799-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.000521-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (ADV. SP159265 MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JOSE BENEDITO PRADO E OUTRO (ADV. SC007370 MARCELO LUIZ DREHER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP (ADV. SP061366 SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X ARMINDO VILSON ANGERER

Recebo a emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo Anthero Mendes Pereira Junior. Int.

## **MONITORIA**

**2005.61.21.000135-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Indefiro o requerimento de penhora, uma vez que até o presente momento inexistente título executivo (não foi proferida sentença de mérito). Ademais, a penhora on-line pressupõe o esgotamento de diligências ordinárias no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, fato não comprovado nestes autos. Int.

**2007.61.03.005228-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME E OUTROS

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 188 e certidão de óbito de fl. 189. Int.

**2007.61.21.004891-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CIBELE DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 34) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos conforme requerido. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.18.002284-9** - F G LABORATORIO S/C LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 293/340 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**2007.61.21.000749-3** - CONSTRUTORA PERALTA LTDA (ADV. SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Intime-se a impetrante para dar cumprimento ao item II do despacho de fl. 136. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.21.001011-0** - HELENO ANTONIO BARBOSA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 96/108 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**2008.61.21.001147-6** - JOSE CARLOS PEREIRA DOS REIS (ADV. SP054119 MAURA SALGADO VALENTINI) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO

I - Recebo a apelação de fls. 286/297 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**2008.61.21.002143-3** - S T PAISAGISMO E DECORACAO LTDA - ME (ADV. SP203791 GUSTAVO CAPUCHO

DA CRUZ SOARES E ADV. SP243480 HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP141897 GISELY FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação de fls. 169/178 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.21.003323-0** - MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação de fls. 147/151 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.21.003532-8** - BENEDITO DIAS JUNIOR (ADV. SP237988 CARLA MARCHESINI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO DIAS JUNIOR em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando que este conclua a análise do seu pedido de benefício previdenciário. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.O.

**2008.61.21.004236-9** - BRAZ GUERREIRO DE SOUZA (ADV. SP165029 MARCELO GABRIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAZ GUERREIRO DE SOUZA contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Caçapava que indeferiu pedido de aposentadoria por idade. ...Diante do exposto, concedo em definitivo a segurança, condenando a impetrada a implementar o benefício da aposentadoria por idade ao impetrante BRAZ GUERREIRO DE SOUZA (NIT 1206700601-2) a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2008). Ressalto, outrossim, que descabe nesta ação mandamental a cobrança das prestações anteriores ao ajuizamento da ação, sob pena de converter indevidamente a ação mandamental em ação de cobrança (Súmula 269 do Colendo STF). Portanto, o pagamento desde o dia de início do benefício (01/09/2008) há de ser feito exclusivamente no âmbito administrativo.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I. O.

**2008.61.21.004368-4** - JOSE ESPIRITO SANTO DURAES (ADV. SP171745 OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no presente writ.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

**2008.61.21.005134-6** - VERONESE INDUSTRIA QUIMICA LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação de fls. 47/63 efeito devolutivo.II - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.21.005222-3** - JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP269928 MAURICIO MIRANDA CHESTER E ADV. SP278533 OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA DO INSS EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS, PATRÍCIA FARIA MARQUES DOS SANTOS E MÁRCIO JORGE ORTIZ, devidamente qualificados, impetraram o presente writ em face de ato praticado pelo Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Taubaté-SP, objetivando a anulação do ato que determinou a regressão funcional, com a consequente manutenção nos antigos enquadramentos funcionais e o pagamento de diferenças salariais vencidas. ... Diante do exposto, declaro resolvido o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

**2009.61.21.000215-7** - TAUBATE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação de fls. 171/195 no efeito devolutivo.II - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**2009.61.21.000367-8** - HERIBERTO JOSE FABRETTI (ADV. SP214643 STÊNIO MOREIRA PERINI) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA E OUTRO  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HERIBERTO JOSÉ FABRETTI, devidamente qualificado nos autos, contra ato do DIRETOR CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DA BANDEIRANTE S.A. DE PINDAMONHANGABA, objetivando a manutenção do fornecimento do serviço de energia elétrica, independentemente do pagamento do débito. ... Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

**2009.61.21.000790-8** - PATRICIA DE OLIVEIRA CRUZ SULIANO (ADV. SP244089 ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ SULIANO, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Comandante do Centro de Instrução de Aviação do Exército (CIAvEx), objetivando a sua reintegração no serviço ativo do Exército. Sustenta a impetrante, em síntese, que houve desvio de finalidade em ato precedente ao de concessão da prorrogação do tempo de serviço militar e, também, ausência de motivação do próprio ato administrativo de prorrogação do serviço militar. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou as preliminares de inadequação da via eleita e da ilegitimidade passiva para a causa (tendo em vista que a decisão sobre pedido de prorrogação do tempo de serviço da impetrante coube ao Comandante da 2.ª Região Militar - São Paulo - Capital). No mérito, alegou a improcedência do pedido, pois não houve lesão a qualquer direito líquido e certo da impetrante, pois houve a observância do interesse público, conjugado com o exercício da discricionariedade própria do Comando, dentro da sua competência administrativa, que não se afastou do que determina a lei. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora Comandante da 2.ª Região Militar - São Paulo/SP está sob a jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo /SP, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de São Paulo /SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.21.000969-3** - SERGIO DE CARVALHO SOBRINHO (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP  
Tendo em vista a informação da autoridade impetrada - de que o direito do impetrante é absolutamente passível de atendimento pelo INSS, desde que a CTS esteja de acordo com o modelo constante do Anexo I da Portaria n 154/2008 -, bem como a notícia de que o impetrante está impossibilitado de se deslocar até São Paulo/SP, oficie-se à Diretoria de Pessoal - Divisão de Pessoal Militar da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo para que esta envie a Certidão de Tempo de Serviço na forma aqui exigida (inclusive com cópia do modelo - anexo I). Após a juntada da referida certidão, abram-se vista às partes. Int.

**2009.61.21.001052-0** - ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ARAUCÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando autorização para a sua inscrição no SIMPLES NACIONAL. ... Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Int. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a instruem no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Após, notifique-se e oficie-se.

**2009.61.21.001282-5** - ANTONIO FABIANO BALBI (ADV. SP279348 MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E ADV. SP230860 DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP  
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Int. e oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.21.002185-4** - JOAO BOSCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP245777 AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 78/81 efeito devolutivo. II - Vista ao requerente para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**2007.61.21.002188-0** - JOVITA MARIA DE MATOS (ADV. SP245777 AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 86/89 efeito devolutivo.II - Vista à requerente para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.21.003470-1** - GILBERTO JOSE FERRI (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 106/109 efeito devolutivo.II - Vista ao requerente para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.21.004505-0** - ROBERTA LARocca BASTOS (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Apresente a autora o número da conta poupança referida na inicial.I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré, para apresentar os extratos objeto da presente ação.II - Com a juntada, dê-se vista à autora.Int.

**2008.61.21.005078-0** - MARIA NAZARETH DE CAMARGO VELLOSO (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação de fls. 44/50 efeito devolutivo.II - Vista à requerente para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.21.005083-4** - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Dê-se ciência ao requerente dos documentos de fls. 39/42.II - Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.21.005086-0** - SONIA APARECIDA GALVAO LOPES (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação de fls. 41/58 efeito devolutivo.II - Vista ao requerente para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.21.005090-1** - RUTH GALVAO LOPES MILAD (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Dê-se ciência ao requerente dos documentos de fls. 39/42.II - Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.21.005091-3** - EDI CHAVES (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 37/39.Int.

**2008.61.21.005092-5** - CLEONICE GOMES DA CONCEICAO (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Dê-se ciência à requerente da petição de fls. 36/38.II - Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.21.005241-7** - MIRIAN ALVES CARDOSO (ADV. SP265705 PAULA LEITE SELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré, para apresentar os extratos objeto da presente ação.II - Com a juntada, dê-se vista ao autor.Int.

**2008.61.21.005273-9** - CLEUZA VERNECK DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Dê-se ciência à requerente dos documentos de fls. 36/38.II - Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.21.005278-8** - NILZA ROMEU SALIM (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Dê-se ciência à requerente dos documentos de fls. 34/36.II - Após, venham conclusos.Int.

**2008.61.21.005280-6** - ITALO AMADEU CIANNI (ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação de fls. 39/44 efeito devolutivo.II - Vista ao requerente para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**2009.61.21.000216-9** - MARTINIANO DA COSTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP218148 RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela ré, para apresentar os extratos objeto da presente ação.II - Com a juntada, dê-se vista ao autor.Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.21.000090-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIS CESAR RAMIRES DA SILVA  
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 120.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.21.000683-0** - VITA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP015710 ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

I - Em vista da informação supra, providencie a requerente o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.II - Recebo a apelação de fls. 271/282 no efeito devolutivo.III - Vista ao requerido para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.21.004018-0** - PELZER SYSTEM LTDA (ADV. PR023820 MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Recebo a apelação de fls. 397/417 efeito devolutivo.II - Vista ao requerido para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.21.004347-7** - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA (ADV. SP251633 MARCELO ELIAS VIEIRA E ADV. SP244236 RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Como é cediço, é obrigação da parte, e não do Juiz, descrever devidamente os fatos, fundamentá-los e instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta.No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da requerente apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Outrossim, a requerente manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial.Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2009.61.21.000008-2** - MARCIA MARIA GIL REBELLO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 223/224 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.A petição de fls. 227/228 serviu para comprovar que a Requerente não dispõe dos meios necessários para satisfazer integralmente e em dinheiro a dívida que detém junto a CEF. Assim, seria faculdade da Requerida aceitar os bens oferecidos à fl. 228, inexistindo, dessa maneira, fumus boni iuris na pretensão da Requerente de sustar os efeitos do leilão. Por sua vez, as demais alegações de fl. 228 são impertinentes à causa e, portanto, não são aptas a alterar a decisão anterior.Desse modo, permanece indeferido o pedido de suspensão dos efeitos do leilão.Sem prejuízo, manifeste-se a Requerida sobre as petições de fls. 211/215, 222 e 227/228, informando se há interesse em conciliar com a Requerente.Int, com urgência a Requerida. Após, a manifestação da Requerida e ciência da Requerente da resposta, venham os autos conclusos para julgamento.

**2009.61.21.000016-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.002547-1) LUIZ BERALDO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação de fls. 77/83 efeito devolutivo.II - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**2009.61.21.000217-0** - LUIZ CARLOS MIRON GONCALVES E OUTRO (ADV. SP045841 DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Dê-se ciência ao requerente dos documentos de fls. 33/35.II - Após, venham conclusos.Int.

**2009.61.21.000521-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (ADV. SP159265 MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JOSE BENEDITO PRADO (ADV. SP123916 ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA (ADV. SC007370 MARCELO LUIZ DREHER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP (ADV. SP061366 SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO)

Manifestem-se os requeridos sobre os documentos juntados pelo MPF, bem como comprovem o cumprimento da liminar.Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.21.000626-6** - MARINA DE AVILA PRADO (ADV. SP210501 LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA E ADV. SP278138 RUBIANA ZAMOT CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2493**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.12.002176-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ SP (ADV. SP033410 AGENOR MASSARENTE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219022 REGIS BELO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Na presente ação, houve transação entre as partes, tendo sido homologado o acordo por sentença (fl. 138). Referido acordo, em síntese, consistia na obrigação do expropriante em pagar a importância de R\$ 24.410,00 a expropriada, no ato da celebração do acordo, e 48 parcelas mensais de R\$ 5.785,41. Todavia, foram realizadas penhoras no rosto destes autos (fls. 137, 148, 152, 156), provenientes de créditos de ações trabalhistas em trâmite perante o Juízo de Assis, que deprecou o ato ao Juízo de Adamantina. Instado a depositar referidos valores nestes autos, o expropriante noticiou a impossibilidade de realizá-los, já que efetuara o pagamento diretamente no Juízo de Adamantina - Juízo Deprecado (fls. 143/144). Note-se que não há notícia de pagamento para a Ação Trabalhista nº 279/98, de Marco Antonio de Luca - penhora de fl. 137. Seguidos os trâmites processuais, o Município noticiou o cumprimento do acordo, corroborando aos autos os demonstrativos de pagamento (fls. 208/389). Da leitura dos demonstrativos, constata-se que as demais parcelas foram pagas diretamente à extinta RFFSA, mediante boleto bancário. Deste modo, oficie-se ao Juízo de Assis, comunicando a inexistência de numerário a ser transferido para a ação trabalhista em questão. Após, considerando a notícia da União (fls. 430/431) de que houve o cumprimento total do acordo homologado, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.22.001049-8** - FRANCISCO AMARAL DE LIMA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a do pagamento do ofício requisitório/precatório. Publique-se.

**2001.61.22.001260-4** - LEONILDA SANCHES DE MATTOS (ADV. SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço à parte autora que a verba honorária é atualizada quando do pagamento da requisição pelo Tribunal, não havendo necessidade, portanto, de prévia atualização. Ademais, a apresentação de novos cálculos pela parte autora reclama a citação do INSS, o que somente retardaria o cumprimento da execução, sem resultado útil. Deste modo, requirite-se a verba de sucumbência, segundo os cálculos do INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**2002.61.22.000857-5** - KISHIRO UEYAMA (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora (fls. 254/267), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2004.61.22.000626-5** - MARCIO INACIO PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2004.61.22.001083-9** - MARIA RENATA AIRES DA SILVA - INCAPAZ (DIRCEU FEITOSA DA SILVA) (ADV. SP127287 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E ADV. SP136518 CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E ADV. SP219536 FERNANDA CARLA MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos, haja vista não estarem presentes os pressupostos específicos para sua admissibilidade. Pois, da leitura da r. sentença (fl. 190), constata-se que o INSS foi condenado ao pagamento

dos honorários advocatícios no montante de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

**2005.61.22.000118-1** - JOAO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209014 CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Publique-se.

**2005.61.22.001019-4** - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001441-2** - PEDRO PAULO NEVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Devendo, contudo, o custo da extração ser suportado pela parte autora. Apresentadas as cópias, proceda a Secretaria o desentranhamento. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**2006.61.22.000002-8** - MARIKO DOAKI YOKOYAMA (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2006.61.22.000281-5** - NEUZA CARVALHO ZONER (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 477. Considerando a juntada de procuração outorgada a novo advogado, o que implica cassação da anterior, que fora outorgada ao Dr. Alex Aparecido Ramos Fernandez, determino que as publicações sejam realizadas em nome do atual patrono, Dr. Maurício de L. Espinaço. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

**2006.61.22.001774-0** - IZAURA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001775-2** - ARLINDA DA SILVA BRITO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001802-1** - GILBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.



**2006.61.22.001855-0** - VALDECIR APARECIDO VOLTERA (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

**2006.61.22.001894-0** - BENEDITA GONCALVES CARRIAO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, peça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001932-3** - APOLONIA GARCIA PERES E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E ADV. SP108295 LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a importância depositada, peça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.002454-9** - ADEMAR APARECIDO VENCESLAU E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pelos credores, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2006.61.22.002467-7** - NOELCI ALVES TUTUI E OUTROS (ADV. SP074861 AILTON CARLOS GONCALVES E ADV. SP068842 HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000751-9** - ALLAN KARDEC SABONGI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pelo credor, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000916-4** - DANIELE FRAIZ VASQUES GOMES PATO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.001490-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.001901-3) ADRIANO CRISTIAN LOPES (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001891-8** - LEONILDO MANZANO E OUTRO (ADV. SP110102 MARCOS ANTONIO MANDARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim sendo, pelas razões expostas, julgo prescrita a pretensão dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, condenando-os a arcar com honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50

**2007.61.22.002331-8** - JOSE PEDRO MARTINS (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.22.001470-5** - URSULINA BARBOSA DE SOUSA RIBEIRO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia de que a autora faleceu, providencie o causídico a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**2005.61.22.001194-0** - TEREZINHA DO CARMO DA CRUZ (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001875-6** - IZAURA RUFO CUER (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2008.61.22.000761-5** - REINALDO GUILABEL LOPES (ADV. SP254450 JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da contestação da Caixa Econômica Federal, bem como do parecer do Ministério Público Federal, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia da reclamatória trabalhista (petição, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado), bem como documentos que comprovem se os depósitos realizados em sua conta vinculada já foram ou não objeto de autorização para liberação pelo Juízo Trabalhista. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à CEF e ao MPF e venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2005.61.22.001903-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.22.001846-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X HELIO APARECIDO FERRAZ (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Fls. 64/92. Ciência ao embargado acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2004.61.22.000818-3** - ALCIDES LOPES DE SOUZA (ADV. SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que o requerente já efetuou o saque dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1994**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.25.002590-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002423-8) EDGAR CONCEPCION CHAMORRO (ADV. SP165872 MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade para os autos principais cópia da decisão das f. 47-49 e dos documentos relativos à comprovação da entrega do veículo ao requerente (f. 54-56).Após, arquivem-se os autos, como determinado.Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2006.61.25.002072-8** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO E ADV. SP178271B ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Decisão.Desentranhe-se a petição juntada às f. 102, juntando-se-a nos autos 2006.61.25.2075-2, como requerido pelo órgão ministerial à f. 56 deste último feito.Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal (f. 99-100), a qual adoto como razão de decidir, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.Feitas as anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal Marília.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2005.61.11.005356-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.005355-1) PEDRO LUIS ROSENDO (ADV. SP126587 LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trasladem-se para os autos principais, cópia das principais peças relativas à liberdade provisória concedida aos requerentes.Após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

**2005.61.11.005357-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.005355-1) RENATO DE SOUZA ZEVOLA (ADV. SP153439 ADAUTO APARECIDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trasladem-se para os autos principais, cópia das principais peças relativas à liberdade provisória concedida aos requerentes.Após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

**2009.61.25.001229-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.001197-2) CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os argumentos expendidos na petição das f. 50-52, e o parecer favorável do Ministério Público Federal (f. 54), fixo o valor da fiança, para cada um dos requerentes, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Intime-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.11.006311-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X AUGUSTO DALCOQUIO NETO (ADV. SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ARTENIR WERNER (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ELIZA AZEVEDO (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X GILBERTO BERNARDINI (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Diante da inércia do réu Artenir Werner em constituir novo advogado (f. 655), nomeio o(a) Dr. Fabio Yamaguchi Faria, OAB/SP n. 179.653, como defensor dativo do réu, devendo a Secretaria intimá-lo da presente nomeação e para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste(m)-se nos autos para que requeira as diligências que entender de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal.Não obstante a renúncia do Dr. Mauricio Januzzi Santos, OAB/SP n. 138.176, esteja irregular, pois é ônus do advogado constituído cientificar o réu acerca dos termos de sua renúncia, da análise dos autos verifico que permanece como defensor do réu Augusto Dalçoquio neto o Dr. Manoel Roberto Rodrigues, OAB/SP n. 38.794.Assim sendo, certifique a Secretaria acerca do decurso do prazo para que o réu mencionado no parágrafo anterior se manifestasse na forma do artigo 402 do CPP, conforme intimado à f. 648.Caso nenhuma diligência seja requerida pelo réu Artenir Werner, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.Int.

**2000.61.11.008175-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X RONALDO MORINI FERREIRA (ADV. SP062885 JOSE DA CRUZ SILVESTRE E ADV. SP119794 CLAUDIO SERGIO DA SILVA) X ONOFRE FRESCHI ROSOLEM (ADV. SP023335 DIEDE LOUREIRO JUNIOR) X ALVARO OTECHAR (ADV. SP062885 JOSE DA CRUZ SILVESTRE)

SEGUEM TÓPICOS FINAIS DE SENTENÇAS PROFERIDAS NOS AUTOS ÀS F. 444-459 E 467-469:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ONOFRE FRESCHI ROSOLEM, qualificado nos autos, em relação ao crime descrito no artigo 168-A caput c.c. artigo 71, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115 segunda parte, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal e JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu RONALDO MORINI FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido

sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que consta dos autos seu envolvimento, há aproximadamente dez anos, em processos que apuraram a prática de delitos descritos nos artigos 138 a 141 e 155, todos do Código Penal. Consta, entretanto, que houve extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, além de arquivamentos por renúncia ao direito de queixa ou em atendimento a cota do Ministério Público (fls. 116, 121, 125, 128, 174 verso-179 e 181), não havendo que se falar em majoração da pena por envolvimento nestes processos. Não há, ainda, informações que desabonem a sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base do réu no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (09/1994 a 09/1995), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento a pena do réu em um sexto, e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando não ter sido apurada situação privilegiada do réu, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, CONSISTENTES EM: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS A ENTIDADE A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL; 2) A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS, A SEREM PAGAS MENSALMENTE EM PARCELAS IGUAIS A UM SALÁRIO MÍNIMO, À ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL, A SER DESIGNADA PLO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, em relação ao réu Ronaldo, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o seu recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência de prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 23 de setembro de 2008. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS F. 467-469: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso V c.c. 107, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RONALDO MORINI FERREIRA, qualificado nos autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ourinhos, 19 de março de 2009.

**2002.61.25.001285-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO GOUVEIA (ADV. SP148455 KRIKOR TOROSSIAN NETO)

Conforme r. despacho da f. 207, apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, na forma de memoriais. Int.

**2002.61.25.004360-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURENCO NUNES PEREIRA JUNIOR (ADV. SP205761 JOSÉ AUGUSTO DE MILITE E ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X PAULO JOSE DA ROSA (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X MARCELO DO CARMO DOMINGUES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias para a Justiça Federal de Sorocaba-SP, bem como para Comarca de Votorantim-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

**2003.61.25.000024-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO (ADV. SP104842 MARIA ISABEL DEGELO GARCIA E ADV. SP263362 DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA)

FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS FEDERAL CRIMINAL DE APUCARANA/PR E DE DIREITO DAS COMARCAS DE IPAUSSU/SP E URAÍ/PR PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

**2003.61.25.000399-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X NILSON RAMALHO DE OLIVEIRA (ADV. PR030707 ADRIANA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X REGINALDO PEREIRA BARROS (ADV. PR030707 ADRIANA

APARECIDA DA SILVA E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Em vista do disposto no art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. As alegações trazidas pelo acusado, inclusive acerca do valor dos tributos sonegados, demandam dilação probatória e, por isso, serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Intimem-se.

**2003.61.25.003864-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ARI NATALINO DA SILVA (ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP178021 JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X HERICK DA SILVA (ADV. SP043099 ANTONIO GALINDO RIBAS E ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS)

Tendo em vista que nada mais foi requerido pela defesa (f. 665-666 e 674-675), em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se nos autos se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso não seja do interesse da defesa a realização de novo interrogatório do(s) réu(s), deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, intimem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Por ocasião de sua intimação, deverá, também, o órgão ministerial manifestar-se sobre a notícia de falecimento do réu Ari Natalino da Silva (f. 672). Int.

**2004.61.25.000814-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA E ADV. SP153813 CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE E ADV. SP198417 ELILIA CRISTINA GOTARDI)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f. 288-289). Tendo em vista que o réu pugnou pela faculdade prevista no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, deverão as razões recursais serem apresentadas pelas partes em superior instância. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2004.61.25.002637-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA JOSE SANTANA SIMOES DE ALMEIDA (ADV. SP079735 DORIVAL SANTOS DAS NEVES) MANIFESTE-SE A DEFESA A FIM DE QUE APRESENTE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME R. DESPACHO DA F. 175, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE: O presente feito encontrava-se em fase de alegações finais, já apresentada pelo órgão ministerial às f. 141-144, ocasião em que este Juízo entendeu como pertinente ouvir duas testemunhas, conforme deferido à f. 159. As testemunhas acima já foram devidamente inquiridas (f. 165-174). Diante do exposto, em que pese o órgão ministerial já ter apresentado suas alegações finais, reabro o prazo para que as partes apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre os documentos juntados. Int.

**2004.61.25.003677-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X EDEMAR SEVERO

Em vista do disposto no art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. As alegações trazidas pelo acusado, inclusive acerca do valor dos tributos sonegados, demandam dilação probatória e, por isso, serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. Designo o dia 09 de junho de 2009, às 15h45min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Providencie a parte ré a juntada da via original da peça relativa à defesa prévia apresentada, inclusive o instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento das referidas peças. Solicite-se informação para a Receita Federal em Ourinhos sobre o valor dos impostos devidos/sonegados em face da apreensão noticiada nos autos desta ação penal, inclusive encaminhando-se àquela repartição pública cópia do auto de infração e guarda fiscal das fls. 51-54. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2004.61.25.003933-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ANTONIO CAEIRO TAROCO (ADV. PR017090 EMERSON RICARDO GALICIOLLI)

À vista do novo endereço do réu informado às f. 113-117, expeça-se nova carta precatória para citação do(s) réu(s), na forma do despacho proferido à f. 99. Após a juntada da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

**2005.61.11.003398-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSVALDO RIBEIRO (ADV. SP245463 HERICA FERNANDA SEVERIANO E ADV. SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO E ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA)

Tendo em vista que o réu constituiu novos advogados para promoverem sua defesa neste feito, entendo como revogado o mandato outorgado ao Dr. Sidnei Siqueira, OAB/SP n. 136.387 (f. 126), na forma do disposto no artigo 44 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f. 368). Intime-se o réu para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2005.61.11.005355-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PEDRO LUIZ ROSENDO (ADV. SP126587 LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA) X RENATO DE SOUZA ZEVOLA (ADV. SP153439 ADAUTO APARECIDO DA SILVA)

Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, não obstante o réu Renato de Souza Zevola já tenha sido interrogado (f. 194), diante da declaração de que possui advogado constituído na pessoa do Dr. Adauto Aparecido da Silva, OAB/SP n. 153.439, fica este defensor intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

**2005.61.25.000183-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SOLANGE CARINE DA SILVA (ADV. PR021822B JOSSIMAR IORIS)

Em vista do disposto no art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, inclusive relativamente à prescrição alegada. As alegações trazidas pelo acusado demandam dilação probatória e, por isso, serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. Designo o dia 09 de junho de 2009, às 15h15min, para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela acusação. Int.

**2005.61.25.002498-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DILSO RICARDO ANTONIOLLI E OUTRO (ADV. SP220810 NATALINO POLATO E ADV. SP101166 LUIZ EUGENIO PEREIRA E ADV. SP259156 JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES)

Tendo em vista que os réus já foram devidamente citados, ficam os advogados constituídos deles intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

**2005.61.25.002767-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE EDUARDO NUNES X JURANDIR TOSCAN (ADV. PR017090 EMERSON RICARDO GALICIOILLI)

Em face da informação retro, expeça-se, com urgência, nova Carta Precatória para citação do réu José Eduardo Nunes, na forma do despacho da f. 144. Após a juntada da resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Regularize o Dr. Emerson Ricardo Galiciolli, OAB/PR n. 17.090, defensor do réu Jurandir Toscan, sua representação nesta ação penal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.25.000006-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE LUIZ DEFAVARI (ADV. SP087853 JORGE ANTONIO MAIQUE E ADV. SP176727 NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

À vista do requerido à f. 246 e da certidão da f. 284, consigno o prazo de 5 (cinco) dias para o réu apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para nomeação de defensor, unicamente para apresentar a resposta escrita do réu. Caso o defensor constituído do réu apresente a resposta, após sua juntada, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação. Fls. 246 e 259: o destino dos bens apreendidos nos autos será decidido por este Juízo Federal quando da prolação da sentença. Int.

**2006.61.25.001439-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI)

Defiro em parte o requerido à f. 230 e, em face do tempo já decorrido, consigno ao réu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a defesa se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório do réu, conforme despacho da f. 228. Nada sendo requerido, cumpram-se os demais comandos da f. 228. Int.

**2006.61.25.001698-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IURI GERMANO LUCENA DA HORA (ADV. SP140391 WILMA CARVALHO E ADV. SP125545 MARINEIDE TOSSI BORGES)

Presentes os indícios de autoria e materialidade e não havendo nenhuma alegação de preliminar formulada pela defesa

na peça da f. 78, ratifico a decisão de recebimento da denúncia formalizada nos autos. Designo o dia 16 de junho de 2009, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa (f. 78), para a audiência acima, intime-se a testemunha arrolada pela acusação à f. 02, o réu e suas advogadas constituídas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**2007.61.25.000413-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AILTON JOSE PEREIRA (ADV. SP064195 QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da informação retro e tendo em vista que o réu constituiu advogado (f. 557-558), destituiu o Dr. Herinton Faria Gaioto, OAB/SP n. 178.020, nomeado à f. 301, do encargo de defensor dativo do réu. Arbitro os honorários devidos ao advogado acima no valor mínimo previsto em tabela, devendo a Secretaria oficial à Diretoria do Foro para viabilização do pagamento dos honorários, como de praxe. Oportunamente, na fase da sentença, decidirei sobre eventual condenação do réu ao ressarcimento da despesa acima. Não obstante o órgão ministerial já tenha apresentado suas alegações finais, em razão da informação retro, manifeste-se a defesa para que requeira o que de direito, no prazo de 3 (três) dias, na forma do disposto no artigo 402 do CPP, bem como para que se manifeste sobre os documentos juntados nos autos. Caso nada seja requerido pela defesa, diante das alegações finais já apresentadas pelo Ministério Público Federal, na seqüência, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se o advogado constituído do réu e o defensor dativo do teor deste despacho.

**2007.61.25.000759-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EMERSON HONORATO**

Em vista do disposto no art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei. As alegações trazidas pelo acusado demandam dilação probatória e, por isso, serão apreciadas oportunamente sob o crivo do contraditório. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Traslade-se para estes autos cópia das peças relativas à liberdade provisória concedida ao réu. Int.

**2007.61.25.003851-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL ADALBERTO MOURA (ADV. SP270307 CIRO TERENCEO RUSSOMANO RICCIARDI)**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (f. 44-66). Sem prejuízo, intime-se o réu para que compareça perante este Juízo Federal no dia 12 de maio de 2009, às 15h15min, devidamente acompanhado(a) de advogado(a), caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, e munido das certidões de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua residência, a fim de ser ouvido(a) sobre a proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) f. 31. Não sendo aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado(a) e seu defensor, será realizado seu interrogatório, no mesmo dia e horário acima aprazados. Deverá(ão) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no prosseguimento da ação penal. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.11.001022-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP045936 ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES E ADV. SP210363 AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES) X JOAQUIM COSTA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP045936 ARISTIDES MASCARENHAS DE MORAES E ADV. SP210363 AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES E ADV. SP195967 CARINA VEIGA SILVA)**

Informe a defensora do réu Aloísio Batista Veiga os dados faltantes do endereço da testemunha por ela arrolada Ivanirde Garcia Veiga, quais sejam, o nome da rua e número da residência. Outrossim, diante da distância, dos custos referentes à expedição de Carta Rogatória, bem como eventual prejuízo decorrente da ocorrência de prescrição, justifique a defensora supramencionada, no prazo de 5 (cinco) dias, a relevância da oitiva de Aristides Mascarenhas de Moraes Filho, testemunha por ela arrolada. Caso insista na oitiva da referida testemunha, deverá promover os atos necessários, como tradução por perito oficial dos documentos aptos a instruir a Carta Rogatória (denúncia, defesa prévia, apresentar eventuais perguntas a serem formuladas à testemunha), assim como ficar ciente de que deverá arcar com todas as despesas processuais decorrentes do cumprimento da carta rogatória no país destinatário. Fica, ainda, a defesa intimada de que foram expedidas Cartas Precatórias para as Comarcas em Taquarituba-SP e Salto-SP, para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Int. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2008.61.25.000152-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E PROCURAD MARCOS SALATI) X MOISES PEREIRA (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO)**

Fica a defesa ciente da r. decisão das f. 706-709 e do r. despacho da f. 782, conforme inteiro teor que seguem: Vistos e examinados estes autos de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal contra MOISÉS PEREIRA. A defesa técnica do acusado apresentou as respectivas alegações preliminares. O Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 691. Passo a decidir. 1. Tomo em apreciação a petição das fls. 653/55 apresentada pela defesa do réu Moisés Pereira. 1.1 Perícia técnica em todas as gravações e conseqüente degravação dos áudios interceptados e que fazem parte

da denominada Operação Veredas. A argumentação no sentido de que seja feita perícia técnica de todas as gravações objeto da Operação policial referida não prospera; igualmente, também não prospera o pedido de degravar todas as conversas decorrentes da interceptação telefônica respectiva. Prevê o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, o sigilo das comunicações telefônicas é constitucionalmente garantido, sendo sua quebra medida excepcional, prevista na parte final do dispositivo transcrito. Mencionada excepcionalidade restou regulamentada pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e a forma como se operou a transcrição das fitas, ao sentir deste juízo, é a que mais garante a privacidade dos acusados e de terceiras pessoas não envolvidas nos fatos em tese delituosos, uma vez que preserva diálogos particulares que em nada poderiam influir na apuração da verdade real. Nesse sentido, a Lei nº 9.296/96 traz em seu bojo, especificamente no art. 9º, a previsão de que a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. É perfeitamente legal, portanto, a forma com que foram efetuadas as transcrições dos diálogos objeto da interceptação telefônica judicialmente autorizada. Se for verdade que os relatos de conversações telefônicas interceptadas não contêm o inteiro teor da totalidade de tais conversações, verdadeiro também é que as fitas/CDs/DVDs empregadas para gravação das conversações telefônicas fazem parte da ação penal deflagrada contra os requerentes, estando, pois, a estes acessíveis desde anteriormente do início da ação penal. Se os relatos das conversações telefônicas contêm informações consideradas úteis e relevantes para o(s) acusado(s), incumbe a este(s), através de seus advogados defensores, efetivar(em) a auscultação de tais fitas, para providenciarem eles próprios a transcrição das outras conversações que entendam ser merecedoras de evidenciação. O Ministério Público Federal trouxe à ação penal o relato das conversações que entendeu úteis à acusação, e aos acusados incumbe trazer à ação penal o relato das conversações que entenderem úteis à sua defesa. As mídias contendo as gravações estão à disposição de ambas as partes.

1.2 Expedição de ofício a empresa VIVO para que forneça ela o relatório das ligações efetuadas/recebidas no período de Junho/2006 a Novembro/2007 do telefone 11-99858816. Inicialmente, cabe dizer que o acusado não informou em sua petição a quem pertence o referido terminal telefônico celular acima numerado. Por essa razão, concedo-lhe o prazo de 03 (três) dias, sob pena de entender que houve desistência da diligência aqui pleiteada, para que informe (a) o nome e qualificação do proprietário do telefone 11-99858816, (b) o nome e o endereço da empresa da qual pretende a informação e que não possui acesso com seu esforço a esses informes que pleiteia. Intime-se. Prestados os informes pela defesa do acusado, retornem os autos conclusos para apreciação.

1.3 Apresentação das autorizações judiciais de todas as escutas telefônicas realizadas entre o período de Junho/2006 a Novembro/2007 previstas nos autos nº 2005.61.25.001057-7. Aqui cabe inicialmente dizer que os autos nº 2006(5).61.25.001057-7 consistem na Representação Criminal que contém o pedido de interceptação telefônica realizada na denominada Operação Veredas, em trâmite neste juízo federal. Referidos autos de interceptação telefônica tramitaram, no início das investigações, sob sigilo de justiça. Tal medida, à época, foi considerada necessária ao prosseguimento das investigações, uma vez existentes fortes indícios de cometimento de crimes pelas partes ali investigadas. Ocorre que, por decisão datada de 06 de dezembro de 2007 emanada do Egrégio TRF/3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 2007.03.00.100067-3 (HC 30060), tendo como impetrante André Luiz Ortiz Minicheillo, Pacientes Edson Fernando Biato e Outros, e como impetrado este Juízo Federal de Ourinhos, foi concedido acesso aos autos a todos, na época, investigados. Constatou no final daquela decisão ...DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar, para que as informações já produzidas a partir das medidas investigativas autorizadas no inquérito sejam dadas a conhecimento dos pacientes, com extensão dos seus efeitos a todos os investigados... São Paulo, 06 de dezembro de 2007. Ademais, por força de decisão exarada por este Juízo nos autos do inquérito policial que originou esta ação penal, em respeito ao princípio do contraditório, foi determinado o fim do sigilo de justiça destes autos de ação criminal. Logo, não há falar como tem propalado a defesa, diga-se não somente deste acusado, de que não teve acesso aos áudios das interceptações telefônicas e das respectivas degravações. É que a partir da decisão exarada nos autos do Habeas Corpus acima identificado e que facultou acesso aos autos da interceptação telefônica aos acusados, antes investigados, e seus advogados, possuem eles acesso livre aos autos da interceptação, dos respectivos áudios e correspondentes degravações. Cabe dizer que, tão logo obtiveram decisão favorável de acesso aos autos e provas ali produzidas na referida interceptação, os diversos advogados estiveram na Secretaria deste Juízo e providenciaram cópias de todo o processo e de todos os áudios a ele alusivos. Cumpre dizer também que os advogados não puderam ficar com a respectiva carga de todo o material produzido (autos e áudio) pelo lapso temporal que desejavam. É que não poderiam prejudicar a defesa de outros acusados/investigados que eventualmente, e que realmente aconteceu, viessem em cartório procurando também o mesmo material de provas produzido naqueles autos, em especial áudios correspondentes. Note-se que são aproximadamente 100 (cem) CDs e DVDs de gravação com os áudios. Este magistrado presenciou em diversas oportunidades na Secretaria desta Unidade Judiciária os advogados dos acusados, até mesmo os estagiários dos respectivos escritórios de advocacia, em conjunto ou separadamente, retirarem carga rápida dos autos e dos áudios correspondentes para, numa tarde ou numa manhã, providenciarem cópias que entendessem necessárias e pertinentes as suas defesas. Cabe ainda afirmar que todos os acusados e seus respectivos defensores tiveram acesso irrestrito a todo o material de prova, especialmente as autorizações judiciais de interceptação, as degravações efetuadas pela Polícia Federal e os 100 (cem) Cds e Dvds de áudio. Assim, demonstrada a facilidade de acesso aos autos da Representação Criminal pelo acusado, portanto, tendo ele e sua defesa acesso aos referidos autos de interceptação telefônica (autorizações judiciais, áudio respectivo e transcrições) incumbe-lhe diligenciar, se houver interesse, as cópias de autorizações judiciais das escutas telefônicas que pretende ver instruindo esta ação criminal. Por



outro lado, o acusado não demonstrou qualquer tipo de dificuldade para obter as cópias dos documentos aqui referidos - cópias de autorizações judiciais das escutas telefônicas - sendo sabido que o auxílio jurisdicional para obtenção dos documentos somente se faz necessário quando haja resistência na sua entrega pela parte que os detiver. 1.4 Oitiva de testemunhas. Prejudicado pelo despacho judicial proferido nestes autos o qual determinou a realização de audiência para inquirição das testemunhas residentes nesta cidade e a expedição de carta precatória para ouvir aquelas residentes fora do âmbito territorial desta Subseção Judiciária Federal. 2. Aguarde-se a realização da audiência para inquirir as testemunhas arroladas pela defesa, cuja data consta no despacho de fl. 697, e retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas arroladas pela mesma defesa. 3. Intimem-se. Ourinhos, 25 de março de 2008. Fica a defesa ciente das Cartas Precatórias juntadas. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se nos autos, justificadamente, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso não seja do interesse da defesa a realização de novo interrogatório do(s) réu(s), deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, intimem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

**2008.61.25.000954-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP111646 PERSIA MARIA BUGHI)**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a resposta apresentada nos autos. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 19 de maio de 2009, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, as quais comparecerão independentemente de intimação (conforme compromisso firmado à f. 126) e realizado o interrogatório do réu. Regularize a advogada do réu, Dra. Pérsia Maria Bughi Freitas, OAB/SP n. 111.646, signatária da petição das f. 125-126, sua representação nesta ação penal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para a audiência acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 2001**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.25.002353-5 - ROSE MEIRE PESSOA DE ARAUJO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**  
Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré (s) f. 44, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 45-46, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 45, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 17:15, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

**2006.61.25.002359-6 - WILSON COELHO ISAAC (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Arbitro os honorários da Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders não realizará perícias às quintas-feiras, por tempo indeterminado, conforme informação arquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ele, o Dr. Washington Sasaki, CRM/SP n. 24.835 como perito deste Juízo Federal. Redesigno para o dia 29 de abril de 2009, às 14h30 a realização da perícia no consultório situado na Rua Senador Salgado filho, 377, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos especificados à f. 65. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

**2006.61.25.002408-4** - LEONILDA DIAS MARTINS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré à(s) f. 59, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 65-66, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 65, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 18:30 para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

**2006.61.25.002412-6** - HELENA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré à(s) f. 59, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 86 e 60-61, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 60, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 18:15 para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

**2006.61.25.002851-0** - MARIA AUGUSTA SILVESTRINI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré à(s) f. 81, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 86 e 82-83, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 82, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 18 horas para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

**2006.61.25.002871-5** - JOSE MENINO SOARES RODRIGUES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré à(s) f. 48, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 49-51, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 49, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 17:30, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Ciência às partes da juntada do processo administrativo às f. 58-90. Int.

**2006.61.25.002873-9** - MARIA INES DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré à(s) f. 40, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 42-43, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 42, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 17:45, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

**2007.61.25.000325-5** - PAULO DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes à(s) f. 04 e 44, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04- e 45-46, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 45, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 18h45min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

**2007.61.25.000345-0** - ANTONIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Indefiro a produção de prova oral requerida pela ré à(s) f. 32, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 33-34, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 33, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 19 horas, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Dê-se ciência às partes do processo administrativo, às f. 41-51. Int.

**2007.61.25.002535-4** - ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte ré à(s) f. 40, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 04 e 41-43 e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 41, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 12:30, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do

juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

**2007.61.25.003003-9** - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes à(s) f. 27 e 40, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 49-50 e 54-55, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 49, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 17 horas, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

**2007.61.25.003316-8** - PEDRO VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP153283 CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes (s) f. 13 e 87, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229 como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela ré às f. 88-90 e a indicação do seu Assistente Técnico à f. 88, bem como faculto à parte autora a indicação de Assistente Técnico e apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 12:45, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2341**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.000216-1** - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.27.000223-9** - VANDA PELEGRINI GUIMARAES (ADV. SP186870 MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.27.000500-2** - MOACYR BINDA E OUTRO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.27.000990-1 - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.001199-3 - LUIZ ALBERTO SALVADORI E OUTROS (ADV. SP186870 MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.

**2007.61.27.001530-5 - JOSE RICARDO DO CARMO SBERCI E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.001696-6 - JOSE LONGO (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.27.001728-4 - JOAO CHAGAS (ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO E ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo

406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

**2007.61.27.001761-2** - CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA - ESPOLIO (ADV. SP087992 CAROLINO FRANCISCO LOMONACO SUCUPIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada en-tre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (refe-rente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.

**2007.61.27.001924-4** - ONESIMO ANDRADE COSTA E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acresci-dos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.27.003047-1** - FRANCISCO DIAS VIEIRA BARRETTO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a deposi-tar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do ar-tigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.27.003607-2** - JOSE RIBEIRO ROCHA (ADV. SP225823 MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Requer o autor a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ilegalidade da sistemática de reajustes adotada pela ré. Assim, defiro a prova pericial contábil e nomeio como perito judicial Sr. Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/ISP sob nº 150.354/O-2, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de trinta dias. Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a apresentação de quesitos e a indicação assistente técnico, no prazo de 05 dias. Defiro o pedido de fl. 154, devendo a secretaria desentranhar a a petição de fl. 156, devolvendo-a à CEF. Intimem-se. Cumpra-se

**2007.61.27.004468-8** - ADELINA BOLDRIN RUSSO E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos finan-ceiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

**2007.61.27.004585-1** - MARTHA MONTELIONE BENICIO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.004623-5** - HERMENEGILDO CANDIDO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.004824-4** - MILTON CORREA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.000493-2** - PALMIRA CASSAROTO SANCANA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.000683-7** - ANTONIO CLARETE ANGELO (ADV. SP126904 MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.

**2008.61.27.003990-9** - MARIA HELEN ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP116246 ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.

**2008.61.27.003993-4** - THEREZA CERRUTTI (ADV. SP035119 DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**2008.61.27.004328-7** - BENEDITO CORACARI E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**2008.61.27.004365-2** - LOURDES APARECIDA DA ROSA OZORIO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**2008.61.27.004385-8** - GUIDO DOS REIS RODRIGUES (ADV. SP169494 RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E ADV. SP057915 ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.004407-3** - BRUNO MARCONATO SOBRINHO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.

**2008.61.27.004506-5** - FRANCISCO CARLOS MAITA (ADV. SP220415 LUIZ HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.004739-6** - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**2008.61.27.004874-1** - JOAO LUIZ JANIZELLI E OUTROS (ADV. SP264617 RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária



ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.004938-1** - ANTONIA ROSSI COLOZZO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, a-crescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros con-tratuais de 0,5% ao mês.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.004939-3** - RUBENS TELLINI E OUTRO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.005006-1** - WALDEMAR POGGIO NETO (ADV. SP195089 MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.005007-3** - WALDEMAR POGGIO NETO (ADV. SP195089 MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.005008-5** - RITA HELENA BERTOCCO (ADV. SP217143 DANIELA MARIA PERILLO E ADV. SP195089 MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.27.005009-7** - RITA HELENA BERTOCCO (ADV. SP217143 DANIELA MARIA PERILLO E ADV. SP195089 MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807

MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.27.005010-3** - ODILA MERLI BARBOSA (ADV. SP217143 DANIELA MARIA PERILLO E ADV. SP195089 MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma osten-tar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.27.005011-5** - ODILA MERLI BARBOSA (ADV. SP217143 DANIELA MARIA PERILLO E ADV. SP195089 MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.27.005055-3** - ANTONIO SILVIO VALENTIM (ADV. SP206489 FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a:a) pagar a diferença apurada entre a correção monetá-ria creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referen-te ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês);d) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

**2008.61.27.005074-7** - LEANDRO FRANCIOZI DE CARDOZO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.27.005376-1** - ADEMIRA SILVA (ADV. SP201681 DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Após, regularizado, cite-se. 3. Intimem-se.

**2008.61.27.005454-6** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de folha 17.

**2008.61.27.005460-1** - ANA LUZIA DENTE PEREIRA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de folhas 22. Cumpra-se.

**2008.61.27.005461-3** - IRIS BENTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, atribuindo a causa valor compatível ao benefício econômico almejado e, ainda, comprove documentalmente a existência das contas poupanças mencionadas na folha 03. Cumpra-se.

**2008.61.27.005462-5** - GERALDO JOSE DOMINGUES (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos a solicitação expressa do benefício da justiça gratuita, conforme declaração da folha 12. Cumpra-se.

**2008.61.27.005463-7** - ANTONIA MASSAFERRO BRONZATTO (ADV. SP156257 MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos comprovante da existência da conta poupança.

**2008.61.27.005464-9** - EMANUEL ANTONIO BARRETO (ADV. SP156257 MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- qualificação completa do autor, conforme art. 282, II do Código de Processo Civil; 2- comprovante da existência da conta poupança mencionada na folha 03. Cumpra-se.

**2008.61.27.005465-0** - ALBERTINO TORRANI E OUTROS (ADV. SP156257 MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme a Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos: 1-procuração em nome da curatelada, Mafalda Marangoni Torrani, assinada pela sua curadora; 2- declaração de hipossuficiência financeira de: Elisa Torrani e de Mafalda Marangoni Torrani; 3- cópias das petições iniciais apontadas no termo de folhas 45 e 46.

**2008.61.27.005467-4** - RODRIGO FERREIRA GOMES (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, para que atribua valor a causa compatível ao benefício econômico almejado. Cumpra-se.

**2008.61.27.005468-6** - SEBASTIANA PINTO GUEDES (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita e a celeridade na tramitação do processo, conforme Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, adequando o valor da causa de acordo com o bem econômico almejado.

**2008.61.27.005472-8** - ANA ELIZABETH MORARI E OUTROS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de folhas 33 e 34.

**2008.61.27.005479-0** - NEIDE IRICEVOLTO MALTEMPI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- comprovante da existência das contas poupanças mencionadas na folha 03; 2- comprovante de ser a única sucessora de Nestor Maltempi ou inclusão do nome dos outros sucessores no polo ativo da demanda; 3- cópia da petição inicial apontada no termo de folha 23; 4- atribua valor a causa compatível ao benefício econômico almejado. Cumpra-se.

**2008.61.27.005480-7** - MARIA FELICIANO DE PAIVA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos certidão de casamento, a fim de comprovar efetivamente a titularidade da conta poupança apresentada na folha 17.

**2008.61.27.005481-9 - FATIMA CONCEICAO LANZA GOMES (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora pra que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos: 1- comprovante de recolhimento de custas; 2- certidão de óbito do titular da conta poupança; 3- comprovante documental, provando ser a única herdeira do de cujus. Cumpra-se.

**2008.61.27.005497-2 - BRUNO MARCONATO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intimem-se as partes para que tragam aos autos, no prazo de 10(dez) dias cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, regularizado, cite-se.

**2008.61.27.005509-5 - ANEZIA RADDI DAL BELLO E OUTRO (ADV. SP217143 DANIELA MARIA PERILLO E ADV. SP195089 MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Intimem as partes para que tragam aos autos, no prazo de 10(dez) dias cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Após, regularizado, cite-se. 3. Intimem-se.

**2008.61.27.005527-7 - ANTONIO CARLOS NERY (ADV. SP134067 JOAO LUIZ TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia da petição inicial constante no termo de folhas 25.

**2008.61.27.005529-0 - EDUARDO JOSE RAMPONI (ADV. SP090143 LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópias do RG e CPF dos autores da demanda. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**2008.61.27.005533-2 - ARIIVALDO GARROS E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos comprovante de serem os únicos herdeiros de Gizelda Clara Garro Mansur. Cumpra-se.

**2008.61.27.005535-6 - LUCILA APARECIDA MATINADO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos termo de nomeação de inventariante ou comprove ser a única sucessora do espólio de Luiz Matinado.

**2008.61.27.005539-3 - WENCESLAU BRAZ DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos comprovante da existência das contas poupanças mencionadas na folha 27.

**2008.61.27.005544-7 - MARGARETH MARIA CRUZ (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do processo, tendo em vista a ausência do requisito idade. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos comprovante da existência da conta poupança mencionada na folha 02.

**2008.61.27.005597-6 - MARIZE APARECIDA DA SILVA LIPPARINI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. 2. Intime-se a autora Marcia Cristina para que, no prazo de 10(dez) dias traga aos autos cópia da inicial do processo que apresentou prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, regularizado, cite-se.

**2008.61.27.005606-3 - OLGA GRAF E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- comprovação de ser a autora, Daisy Rosina, a única sucessora de Ophelia Rosina; 2- cópia das petições iniciais

mencionadas no termo de folhas 139 e 140.

**2008.61.27.005607-5 - ELVIRA LOMBARDI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia das petições iniciais mencionadas no termo de folhas 134 e 135. Cumpra-se.

**2008.61.27.005609-9 - ANTONIO THOMAZINE E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, esclarecendo a divergência de nomes nos documentos de folhas 73 e 75.

**2008.61.27.005612-9 - ROBERTO TRIZZINI (ADV. SP142308 CARLA CANTU MOREIRA CORREA E ADV. SP060987 ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos documento comprobatório da existência da conta poupança apontada na inicial. Cumpra-se.

**2008.61.27.005625-7 - JAIME AKILA KOCHI (ADV. SP218154 SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1-qualificação completa dos autores, conforme art. 282, II do Código de Processo Civil; 2-comprovante da existência da conta poupança mencionada na folha 03. Cumpra-se.

**2008.61.27.005626-9 - ERNESTO INVERNO (ADV. SP218154 SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos documento comprobatório da existência da conta poupança apontada na inicial.

**2008.61.27.005627-0 - JOAO BAPTISTA PELOZIO (ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos comprovante da existência da conta poupança mencionada na folha 04.

**2009.61.27.000066-9 - VALDINON FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP175125 JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de folhas 17 e cópia do CPF. Cumpra-se.

**2009.61.27.000069-4 - IEDA MARIA GIOVANELI (ADV. SP214614 REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos comprovante da existência da conta poupança mencionada na folha 02.

**2009.61.27.000074-8 - JEANNY MARY DANVANZO (ADV. SP136672 EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o pedido de isenção de custas (folha 10), tendo em vista que a regra do art. 9º, parágrafo primeiro da Lei 9099/95 é aplicável somente aos Juizados Especiais. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- comprovante do recolhimento de custas processuais, conforme art. 2º e 14º da Lei 9289/96, sob pena do art. 257 do Código de Processo Civil; 2- comprovante da existência da conta poupança em nome da autora. Cumpra-se.

**2009.61.27.000075-0 - ALESSANDRA EVELIN DANVANZO (ADV. SP136672 EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o pedido de isenção de custas (folha 10), tendo em vista que a regra do art. 9º, parágrafo primeiro da Lei 9099/95 é aplicável somente aos Juizados Especiais. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: a) comprovante de recolhimento de custas processuais, conforme art. 2º e 14º da Lei 9289/96, sob pena do art. 257 do Código de Processo Civil; b) comprovante da existência da conta poupança em nome da autora. Cumpra-se.

**2009.61.27.000153-4 - SONIA MARIA CASSIANO BELCHIOR (ADV. SP110110 VALTER LUIS DE MELLO E ADV. SP141675 MARCOS ANTONIO RABELLO E ADV. SP183980 MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente a existência da conta poupança indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**2009.61.27.000235-6** - GENI MARTINELLI (ADV. SP277461 FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos comprovante da existência das contas poupanças mencionadas na folha 02.

**2009.61.27.000238-1** - ARACI RODRIGUES DE FARIA E OUTRO (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos comprovante da existência das contas poupanças 013-00019600-2 e 013-00015070-0 mencionadas na folha 03.

**2009.61.27.000239-3** - LEONEL LEONE ROMANHOLLI E OUTRO (ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos comprovante da existência das contas poupança 00007686-2 e 00077816-0 mencionadas na folha 02.

**2009.61.27.000253-8** - EZIO FRANCIOLE E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias traga aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de folha 195, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 284, parágrafo único c.c. art. 267 do Código de Processo Civil. Cumprase.

**2009.61.27.000256-3** - FRANCISCO PEREIRA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme a Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias traga aos autos cópias das petições iniciais apontadas no termo de folhas 113, 114 e 115, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 284, parágrafo único c.c. art. 267 do Código de Processo Civil.

**2009.61.27.000257-5** - LOURDES JORGE CHIOCHETTI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias traga aos autos cópia da petição inicial apontada na folha 154, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 284, parágrafo único c.c. art. 267 do Código de Processo Civil.

**2009.61.27.000810-3** - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Autos recebidos da Justiça Estadual e redistribuídos. 2. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. 3. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. 4. Intimem-se.

**2009.61.27.000834-6** - AXEL ZENARO E OUTROS (ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flaminio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias traga aos autos cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, regiçarizado, cite-se.

### **Expediente Nº 2383**

#### **MONITORIA**

**2006.61.27.001171-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ANTONIO CARLOS BUFFO (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO)

Isso posto, julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

**2007.61.27.002530-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CICERO

VICTOR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP251795 ELIANA ABDALA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 82. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Se requerida prova pericial, apresente os quesitos e, se desejar, o assistente técnico. Intimem-se.

**2007.61.27.003117-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MILENA ZAIA ME E OUTROS (ADV. SP202421 ERICA SOARES PINTO)

Vistos, etc. Converto o julgamento e diligência. Reconsidero a decisão de fl. 98. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Se requerida prova pericial, apresente os quesitos e, se desejar, o assistente técnico. Intimem-se.

**2007.61.27.005139-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VALDECI BORASCI DE LIMA E OUTRO (ADV. SP118809 MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 98. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Se requerida prova pericial, apresente os quesitos e, se desejar, o assistente técnico. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.27.000646-8** - MARIA REGINA ANDRE DONEGA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o Instituto réu todavia não foi citado para início da execução do julgado, assim determino a sua citação, nos termos do artigo 730 do C.P.C.. Int.

**2007.61.27.001021-6** - MARIA IZABEL DE SOUZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o Instituto réu todavia não foi citado para início da execução do julgado, assim determino a sua citação, nos termos do artigo 730 do C.P.C.. Int.

**2008.61.27.000353-8** - CINTIA PORTEL DE OLIVEIRA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial ofertada pelo réu INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.27.000732-5** - CARMEM ELENA PAIVA ARAUJO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial ofertada pelo réu INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.27.001477-9** - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial ofertada pelo réu INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.27.002909-6** - VANDA MARIA DA SILVA LEOPOLDINO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial ofertada pelo réu INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.27.003055-4** - CLAUDIO ROQUE DIAS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial ofertada pelo réu INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.27.003120-0** - SERGIO MACHADO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora se aceita a proposta de transação judicial ofertada pelo réu INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.27.003435-3** - ISaura CANDIDA DA SILVA NAVEIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora se aceita a proposta de trasação judicial ofertada pelo réu INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.27.003875-9** - SONIA NOGUEIRA CAZEIRO DENADAI CAMPOS (ADV. SP272686 JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora se aceita a proposta de trasação judicial ofertada pelo réu INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.27.004507-7** - DALINA DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora se aceita a proposta de trasação judicial ofertada pelo réu INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.27.000930-2** - ZILDA MARQUES BARBOSA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001005-5** - ORIVAL GOMES DOTTA (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E ADV. SP240766 ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser a-companhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de ou-tra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Par-kinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001268-4** - ALFREDO LISPARINI TOZZI (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.27.001313-5** - ELAINE NOGUEIRA BENEDITO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 12/13) e fa-culto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imu-nológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

**2009.61.27.001315-9** - MARIA ALVES GOMES (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM



## PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

### **2009.61.27.001316-0 - MARLENE NUNES LOVATO ARBELI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

### **2009.61.27.001318-4 - ROSANA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI E ADV. SP268600 DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

### **2009.61.27.001314-7 - LUIS CARLOS LOURENCO MAUCH (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, não estando presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

## **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.001081-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO ANTONIO MARCONDES SIQUEIRA DOS REIS (ADV. SP179419 MARIA SÔNIA SPATTI)

Isso posto, com fundamento no artigo 299, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico do requerido, e confirmo a decisão que deferiu a medida liminar. Condeno o requerido no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 875**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.00.002624-6** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTROS (ADV. MS003281 MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA E OUTROS (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE LUIZ DOS REIS  
Considerando que a advogada do réu Agamenon Rodrigues do Prado comprovou que participará de outra audiência no dia 16/04/2009, a ser realizada na 2.<sup>a</sup> Vara desta Subseção Judiciária, redesigno a audiência para o dia 19/05/2009, às 14hs. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Ressalte-se, novamente, que se faz desnecessária nova tentativa de intimação da testemunha Francisco da Costa Pinto Neto, considerando a certidão de f. 32 verso.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.00.001600-9** - JOEL APARECIDO PAULINO - ME (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, havendo dúvida quanto à idoneidade das notas fiscais em questão, não vislumbro o requisito relativo ao fumus boni uris, pelo que INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 980**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0001332-3** - JOSE MIGUEL BASMAGE E OUTROS (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimem-se os autores Antônio Adalto de Miranda e José Miguel Basmage acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo de

dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.

**97.0006222-8** - SALVADOR DIAS DE SOUZA (ADV. MS003166 MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS006164 VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a advogada do autor acerca do pagamento do precatório de f. 434, bem como manifeste-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**1999.60.00.003492-2** - RENE PINTO DA COSTA - incapaz (ADV. MS008265 KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a advogada do autor acerca do pagamento do precatório relativo aos seus honorários (f. 337), devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Aguarde-se o pagamento do precatório referente ao valor devido ao autor

**2000.60.00.006242-9** - BERNADETE QUEIROZ DE LIMA E OUTRO (ADV. MS008618 DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E ADV. MS008619 ARTHUR DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta

**2000.60.00.007387-7** - JOAO DEOCLIDES DE OLIVEIRA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANN)

Manifestem-se a autora e seu advogado sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**2002.60.00.004285-3** - ABELIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. MS007772 JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE F. 142-143, EM RAZÃO DA PULICACÃO ANTERIOR NÃO CONSTAR O NOME DO ADVOGADO QUE FOI SUBSTABELECIDO, SEM RESERVAS DE PODERES. ...Diante do exposto: 1) proclamo a rpesrciação das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a prositura da ação (08.05.2008); 2) julgo im-procedente o pedido quanto às parcelas referentes ao período de 08.05.2008 em diante; 3) condeno o autor a pagar honorários advocatí- cios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com as ressalvas do artigo 12, da Lei nº 1.060/50; 4) isento das custas. P.R.I.

**2004.60.00.002391-0** - THEODORO DE MOURA E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI E ADV. MS006049E BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008899 CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fls. 396-430. Digam os autores, em dez dias

**2004.60.00.008548-4** - WALDECI ALEIXO E OUTROS (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO E ADV. MS010656 FABIANA DE MORAES CANTERO E ADV. MS010867 LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 125-43: manieste-se a CEF, em dez dias. Int,

**2005.60.00.006506-4** - ARLINDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS008058 HELIO DE OLIVEIRA NETO E ADV. MS009552 FERNANDA MARTINS SANTANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**2006.60.00.007178-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003318-3) MARGARETH CARDOSO (ADV. MS009849 ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES E PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já contra-arrazoou (fls. 134-6). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2006.60.00.010764-6** - NORIMI MAKI SHINZATO (ADV. MS000588 MITIO MAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 112-5. Intimem-se.

**2007.60.00.003791-0** - JOAO SABINO DE ALMEIDA (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. SP206785 FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Conforme esclarecimentos prestados pela ré (fls. 69-70), as quantias que excederam NCz\$ 50.000,00 foram bloqueadas e ficaram sob a administração do BACEN. Assim, junte a ré, em cinco dias, os extratos dos valores inferiores ao limite bloqueado. Note-se que os extratos correspondem aos meses de janeiro a março de 1991, pelo que a escusa apresentada às fls. 82-3 não pode ser acolhida. Intimem-se.

**2007.60.00.003950-5** - JOAO ROMERO DE LIMA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela ré (fls. 100-54). Intimem-se.

**2007.60.00.004079-9** - MARIA IGNEZ RAMIRES E OUTRO (ADV. MS006641 MARCELO RADAELLI DA SILVA E ADV. MS008623 LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00. Dos autos não constam elementos que infirmem tal valor. Assim, por força do que dispõe o art. 3º da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, declino da competência. Após os registros devidos, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**2007.60.00.004097-0** - ALFREDO BIZERRA RAMALHO (ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e guia de depósito de fls. 172-3

**2007.60.00.004209-7** - BEANIR BOSSAY DA COSTA (ADV. MS011211 JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Cancele-se o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. A autora apresentou os documentos de fls. 87, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exhiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

**2007.60.00.004241-3** - ROGERIO FERNANDES NETO (espolio) (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA E ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a informação de que os extratos foram solicitados ao setor competente (f. 89), manifeste-se a ré, em cinco dias

**2007.60.00.004294-2** - SEMIONA OVELAR TEIXEIRA (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS008767 EDYEN VALENTE CALEPIS E ADV. MS011521 RENATA GONCALVES TOGNINI E ADV. MS006151E REANE VIANA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 102-6, em cinco dias. Intime-se.

**2007.60.00.006470-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006468-8) SILAS DE BRITO (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a informação de que os extratos foram solicitados ao setor competente (f. 110), manifeste-se a ré, em cinco dias

**2007.60.00.006923-6** - ATENILES PEREIRA GONCALVES (ADV. MS004560 JOSE PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO E PROCURAD IUNES TEHFI)

Fls. 80-3. Indefiro. Não pode se conferir ao FUSEx a obrigatoriedade de arcas com despesas judiciais. Deposite o autor, em dez dias, o valor dos honorários periciais, sob pena de o processo prosseguir sem a realização da prova. Após,

intime-se o perito para indicar diretamente ao(à) Oficial(a) de Justiça, nova data para realização da perícia, intimando-se as partes. Intimem-se.

**2008.60.00.002196-7** - EDVALDO BRITO SANTANA E OUTRO (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS008935 WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores para recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, de acordo com o valor apontado na decisão de f. 111, sob pena de inscrição de seus nomes como dívida ativa da União

**2008.60.00.003201-1** - TERESINHA RINGON (ADV. MS008934 RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**2008.60.00.006505-3** - GILMAR MARTINS DE ALCANTARA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**2008.60.00.008743-7** - AMARA DIAS DA ROCHA (ADV. MS005352 ADENIL JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção quanto à decisão antecipatória de tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2008.60.00.010392-3** - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.010803-9** - IVONE FERNANDES DE ANDRADE (ADV. MS008460 LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.012139-1** - MIGUEL COPERTINO DE ALMEIDA - incapaz (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 247-77 e 281-4. Dê-se ciência às partes. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

**2008.60.00.012926-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.005470-8) GABRIEL DOMINGOS DE CARVALHO (ADV. MS007436 MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

**2008.60.00.013007-0** - ORLANDO COSTA MARQUES LEITE (ADV. MS001471 MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

**2008.60.00.013364-2** - DAVID MARCON (ADV. MS010019 KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o autor para manifestar-se no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada.

**2008.60.00.013522-5** - ARLINDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA E ADV. MS004352 RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os autores Arlindo Gonzaga de Oliveira e Ayrton Gomes de Assis apresentaram os documentos de fls. 18, 20 e 22-3,

comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exhiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

**2008.60.00.013553-5** - ALFEU FRANCO E OUTROS (ADV. MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E ADV. MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO E ADV. MS009873 NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 11-24. Intimem-se.

**2008.60.00.013557-2** - PASCOAL RICCIO E OUTROS (ADV. MS009873 NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E ADV. MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E ADV. MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a petição de fls. 144-58.

**2008.60.00.013640-0** - MILTON CARLOS MOREIRA (ADV. MS012494 JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)  
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**2008.60.00.013644-8** - LEONIR FERRO DE OLIVEIRA (ADV. PR015500 ALAILZA SILVESTRE OLIVEIRA MENDES E ADV. MS002894 ABADIO MARQUES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados às fls. 72-4. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**2008.60.00.013647-3** - PEDRO PAULO BIDART SAMPAIO ROCHA E OUTROS (ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA E ADV. MS004352 RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 92-8.

**2009.60.00.000106-7** - ATAUALPA BRUM GOMES (ADV. MS005942 LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o julgamento antecipado da lide.

**2009.60.00.001161-9** - OLGA DA CUNHA PEREIRA (ADV. MS012232 RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intime-se.

**2009.60.00.001273-9** - CELSO BARBOSA DELMONTES (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)  
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.00.006469-8** - ELON NUNES DURANES E OUTROS (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)  
Regularize os autores, a representação processual, em dez dias. Intimem-se.

**2009.60.00.002189-3** - MARLI TELJI (ADV. MS011440 TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**2003.60.00.012735-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.000866-0) EMILIA VILHALVA ARCE (ADV. MS005098 GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

A presente carta de sentença foi extraída da ação ordinária nº 2001.60.00.000866-0, visando ao cumprimento da obrigação principal. A referida ação ordinária foi remetida ao Tribunal, para reexame necessário da sentença. Por conta disto, o pedido de execução dos valores atrasados foi indeferido. Com o retorno do processo principal do Tribunal, não se verifica a necessidade do prosseguimento da execução nestes autos. Assim, determino o traslado desta decisão para

aquela ação ordinária. Após, archive-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.00.003983-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.004643-3) MARCOS EVANGELISTA DE SANTANA (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS006164 VIVIANE BRANDAO BARBOSA E ADV. MS006937 CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO E ADV. MS006796 RICARDO VASQUES MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 28, 29 e 14, inclusive esclarecendo se pretende produzir provas.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.60.00.008268-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001439-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA E ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ADAIR MIRANDA FELIX (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E ADV. MS012257 VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, intime-se o embargado para depositar o valor, no prazo de dez dias. Após o depósito, intime-se o perito para designar data, hora e local para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias, a fim de serem as partes intimadas

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1392**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.2001370-2** - SEBASTIAO GONCALVES (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ADELINO TROVATO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ALONSO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X SANTO DAN (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X APARECIDO VIEIRA PEREIRA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...) A CEF apresentou as cópias dos termos de adesão à Lei Complementar n. 110/01, firmados pelos autores APARECIDO VIEIRA PEREIRA e SEBASTIÃO GONÇALVES, requerendo a homologação dos mesmos (fls. 262/265). Instados a se manifestar acerca dos termos de adesão, os autores quedaram-se inertes (fl. 277). A CEF requereu fosse oficiado ao Banco Itaú S/A, no sentido de se obter os extratos da conta do autor Santo Dan, o que restou deferido às folhas 278. Com base nos extratos apresentados pelo Banco Itaú S/A, a parte ré apresentou os créditos efetuados em conta do autor Santo Dan, nos termos da condenação, requerendo a extinção do feito com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 301/304). Instada a se manifestar, a parte autora ficou inerte. No que tange ao autor SANTO DAN, tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo os créditos apresentados pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores APARECIDO VIEIRA PEREIRA e SEBASTIÃO GONÇALVES, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZAM SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS OS ACORDOS NOTICIADOS ÀS FLS. 263/265, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo os autores comparecerem à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.60.02.001869-4** - EDELIR PEDRO POTRICH (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a Autarquia-ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, nos termos da sentença de folhas 79/91. .

**2001.60.02.002653-8** - JOAO VITORIANO (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS007890

PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.60.02.000438-9** - TRANSPORTADORA DANIELA LTDA (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER E OUTRO (PROCURAD ERIKA SWAMI FERANANDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do cumprimento do julgado noticiado às folhas 231/232 pela União. Intime-se.

**2003.60.02.001907-5** - ADELINA VENANCIO GIROTO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao levantamento dos valores depositados às folhas 102/103. Após manifestação das partes, no sentido de informar quanto à efetivação do levantamento dos valores apontados, venham então os autos conclusos para extinção da execução de sentença. Intimem-se.

**2003.60.02.002045-4** - ALZIRA FELIX MEDEIROS (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, venham conclusos para sentença.

**2003.60.02.002945-7** - MARIA DE OLIVEIRA COUTO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X ANTONIO COUTO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao levantamento dos valores depositados às folhas 142/144. Após manifestação das partes, no sentido de informar quanto à efetivação do levantamento dos valores apontados, venham então os autos conclusos para extinção da execução de sentença. Intimem-se.

**2003.60.02.003456-8** - L. A. ZUCCA - ME (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X BUSS VIERO E CIA LTDA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X VIERO, VIERO E MARTINS LTDA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X AUTO POSTO VIMA LTDA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X M. D. B. VIERO E CIA LTDA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X RECIPLAST - INDUST. E COM. DE DERIVADOS DE PLASTICOS LTDA-ME (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X SONIA APARECIDA VIERO RUFINO - ME (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X MARCIA DUMMER BUSS VIERO - EPP (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X M. R. VIERO E CIA LTDA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X M. R. VIERO E CIA LTDA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X TRANSVIMA - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD CLENIO LUIZ)

Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 261. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 248/253, requeiram as partes o que entenderem de direito.

**2003.60.02.003893-8** - CARLOS ALBERTO SOUZA MATEUS E OUTROS (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALONSO MENDES DA ROCHA, CARLOS ALBERTO SOUZA MATEUS, CELSO FLORENTINO, IOMAR MENDES DA ROCHA, MAURITONI GLEBERSON DA SILVA, PAULO CÉSAR DA SILVA, PAULO EUGENIO DE BRITO MINHOS, RUDSON TEIXEIRA BARBOSA, VALTER DA SILVA FERREIRA, WILLIAM GONZALEZ, reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando à União Federal que efetue aos autores o pagamento da diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores, no período de 19 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2000. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas a parte autora, pelos índices previstos no Provimento nº 26 do Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão-só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos à superior



instância.P.R.I.C.

**2003.60.02.003898-7** - GLEBSON PAULO DE SOUZA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X NIVALDO BELARMINO DA SILVA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X CICERO DA PAZ SANTOS (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CICERO MARIANO DA SILVA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X WALDEIR BELARMINO DA SILVA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X NEDISON FERREIRA CORREA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X ISAC BELARMINO DA SILVA (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO, CÍCERO DA PAZ SANTOS, GLEBSON PAULO DE SOUZA, ISAC BELARMINO DA SILVA, JOSE CÍCERO MARIANO DA SILVA, MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA, NEDISON FERREIRA CORREA, NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES, NIVALDO BELARMINO DA SILVA, WALDEIR BELARMINO DA SILVA, reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando à União Federal que efetue aos autores o pagamento da diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores, no período de 19 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2000. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas a parte autora, pelos índices previstos no Provimento nº 26 do Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão-só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos à superior instância.P.R.I.C.

**2004.60.02.000184-1** - ROBERTO RAMOS (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

**2005.60.02.002551-5** - SANDRA MARIA MEDICI LEMOS (ADV. MS003045 ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 98/100 em 15-09-2008, conforme certidão de folha 104, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora às folhas 106/111. Intime-se.

**2006.60.02.001424-8** - HERMELINDO DE AZEVEDO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, com resolução do mérito nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando ao INSS que efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade do autor (NB n. 41/132.631.161-9), em razão do exercício de atividades concomitantes (art. 32 da LBPS), com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício (DIB). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB n. 41/132.631.161-9), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não é devido o pagamento das custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (folha 75) e a isenção da Autarquia Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, com cópia das folhas 43/44 e 83/93, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB n. 41/132.631.161-9). A nova renda mensal do benefício deve começar a ser paga na esfera administrativa a partir de 01.02.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento da nova renda mensal da aposentadoria na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

**2006.60.02.001890-4** - IOLANDA CORSETTI DA SILVA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de folha 69, devendo informar ao Juízo sob qual especialidade médica deseja ver submetida à perícia a Autora. Intime-se.

**2006.60.02.002058-3** - IRACY BRANDAO SILVA LEMOS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e sendo comunicado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2006.60.02.003604-9** - LEIZA KLEIN PIRES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prova oral produzida nos autos da Carta Precatória entranhada às folhas 108/130. Após, voltem os autos conclusos.

**2006.60.02.004461-7** - LOURDES MAURO DE MATOS (ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prova produzida nos autos da Carta Precatória entranhada às folhas 153/170. Após, voltem os autos conclusos.

**2007.60.02.000561-6** - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP128050 HERMINIO SANCHES FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para incluir no pólo passivo da demanda a União (Fazenda Nacional), como sucessora do INSS (Lei 11.457/2007). Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações da União (Fazenda Nacional) às fls. 555/557.

**2007.60.02.003583-9** - SALVADORA LOVERA PALHANO (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 46.

**2007.60.02.004643-6** - ALTAIR BARBOSA VENIAL (ADV. MS005180 INDIANARA APARECIDA NORILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Requeira, a parte interessada, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2008.60.02.004520-5** - MARIA BERENICE GOMES DE SOUZA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO E ADV. SP268845 ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão de fls. 19/20, intimando-se os peritos nomeados.

**2008.60.02.005423-1** - MARIA DE FATIMA BELMAL SANCHES COSTA (ADV. MS006066 MARCELOS ANTONIO ARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.60.02.000622-8** - JUSABURO SARUWATARI (ADV. MS006618 SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica. Diante da avançada idade do Autor, concedo-lhe o benefício da Lei 10.741/2003 (art. 71), com a finalidade de facilitar o atendimento prioritário. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o número da conta poupança que mantinha à época dos expurgos inflacionários. Cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.60.02.001908-2** - EWILSON MARQUES DOS SANTOS (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e sendo comunicado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2000.60.02.001638-3** - LOURDES SAMPAIO BORGES (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI) X BENTO GUISSO FILHO (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA

INACIO E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...)Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.02.004112-7** - ANTONIA BARBOSA GARCIA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.60.02.000616-8** - GENY MARTINS DE MIRANDA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e sendo comunicado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2005.60.02.002115-7** - DENILSON FLORES DE ARRUDA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

**2005.60.02.002475-4** - MARINA DA COSTA COUTO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD REANTA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo in albis, venham conclusos para sentença.

**2005.60.02.003102-3** - RICARDO DIAS DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e sendo comunicado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2006.60.02.002358-4** - GABRIEL VEGA (ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X ADEVANIR ORTIZ VEGA (ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se a Autarquia-ré para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar planilha dos cálculos dos valores devidos, nos termos da decisão de folhas 89/95.

**2006.60.02.004744-8** - ROSELI DE SOUZA FERNANDES (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao levantamento dos valores depositados às folhas 78/79.Após manifestação das partes, no sentido de informar quanto à efetivação do levantamento dos valores apontados, venham então os autos conclusos para extinção da execução de sentença.Intimem-se.

**2008.60.02.003976-0** - AILTON STROPA GARCIA E OUTRO (ADV. MS008330 AILTON STROPA GARCIA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 32/33, com o conseqüente licenciamento do veículo, reputo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos trazidos pela ré.Anote-se a conversão do rito sumário para o ordinário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2008.60.02.004991-0** - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência de documento indispensável à propositura desta ação, somado ao desinteresse pelo feito, visto que não atendido o despacho que determinava a indicação do valor à causa, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1395**

##### **DESAPROPRIACAO**

**2003.60.02.003832-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS004043 ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do sr. Perito quanto ao valor dos honorários periciais fixados às fls. 809, intime-se o INCRA para que providencie o depósito do valor, conforme determinado no despacho de fls. 728. Int.

##### **IMISSAO NA POSSE**

**2006.60.02.004326-1** - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA (ADV. MS002912 ROBERTO MIYASHIRO) X WLADEMIR FRANCISCO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X LEILA ABDO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 335/336, determino o desamparamento destes autos dos autos da ação de Desapropriação n. 2003.60.02.003832-0. Cumpra-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.02.001407-9** - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (ADV. MS010493 FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49/65 e 71/102 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Fls. 67/69 - Prejudicado em razão da decisão de fls. 64/65. Após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.60.02.001228-5** - JULIO CESAR CERVEIRA E OUTROS (ADV. MS003632 MARIO JULIO CERVEIRA E ADV. MS010727 GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê ciência aos autores acerca da petição de fls.

1116/1118. Publique-se e intimem-se, também, o despacho de fls. 1115. DESPACHO DE FLS. 1115 : Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida, em 27/03/2009, nos autos de agravo de instrumento n. 2008.03.00.049219-7. Int.

#### **Expediente Nº 1396**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.02.001183-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001932-9) BEGA E NAKAMURA LTDA-ME E OUTRO (ADV. MS006746 NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E ADV. MS005543 LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)

(...) Sendo assim, sem prejuízo, à evidência, da apreciação da causa quanto às ilegalidades atribuídas à CEF, o que se fará, com a profundidade devida, por ocasião do julgamento do mérito, a conclusão neste momento é que não há risco de dano irreparável que justifique a medida liminar pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pedido articulado nessa sede. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 1397**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.02.002738-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.002760-3) RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. MS009864 RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o acolho, para o fim de retificar a sentença, devendo onde se lê os autos estão adequadamente instruídos e comportam julgamento no estado em que se encontram (folha 64), ser lido: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida na exordial, com espeque na parte final do artigo 130 do Código de Processo Civil, haja vista que os documentos existentes nos autos, notadamente nas folhas 11, 13 e 26/36,

são suficientes para a compreensão da controvérsia, o que autoriza o julgamento nos moldes do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a sentença de folhas 63/65. Devolva-se o prazo recursal para as partes. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, para que conste como embargado a União Federal e não o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**JAIRO DA SILVA PINTO.**  
**JUIZ(A) FEDERAL.**  
**BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.03.000572-8** - EVA ALVES MOREIRA (ADV. MS009810 MIRIA LEO CONGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, HOMOLOGO o pedido da parte autora e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, isto porque a autora é beneficiária da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos o nome da nova causídica da parte, devendo a presente decisão ser publicada em seu nome. Oportunamente, archive-se. P.R.I

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1366**

#### **ACAO PENAL**

**2000.60.00.000292-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDER MOREIRA BRAMBILLA (ADV. MS008829 JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E ADV. MS010781 OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E ADV. MT005942 DANIEL APARECIDO ANANIAS E ADV. MS011901 DIEGO LUIZ ROJAS) X AMITON FERNANDES ALVARENGA (ADV. MS008829 JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E ADV. MS010781 OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E ADV. MT005942 DANIEL APARECIDO ANANIAS E ADV. MS011901 DIEGO LUIZ ROJAS)

Vistos etc. Por uma questão de adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 1231) para o dia 06/08/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as testemunhas residentes nesta cidade (fls. 1227). Intimem-se os réus. Publique-se para ciência da defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1367**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.60.04.000259-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BOSCO PROVENZANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de JOÃO BOSCO PROVENZANO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito no valor de R\$ 669,38 (seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, representado pela Certidão Positiva de Débito acostadas à f. 04. O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 27/31. É o relatório necessário. Decido. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em honorários de advogado.Custas remanescentes pelo executado.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**2009.60.04.000031-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IVAN ABRAHAO MARINHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de IVAN ABRAHÃO MARINHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito no valor de R\$ 1.379,75 (mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, representado pela Certidões Positivas de Débito acostadas à f. 04.A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 33.É o relatório necessário. Decido.O exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**Expediente N° 1368**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.60.04.000176-2** - JOSE LUIZ SANTANA DOS SANTOS (PROCURAD JANE INES DIETRICH) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a defesa do embargante estava sendo feita pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, munus que cessa com a redistribuição do feito a esta Justiça Federal, nomeio curador o DR. Roberto Rocha, OAB/MS 6.016.Intime-o de sua nomeação, bem como para se manifestar nos autos em 10 dias.Cumpra-se.

**Expediente N° 1369**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.60.04.000311-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X URUCUM MINERACAO S/A (ADV. MS007696 SILMARA DOMINGUES ARAUJO E ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA)

Trata-se a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de URUCUM MINERAÇÃO S/A, objetivando, em síntese, a cobrança do débito no valor de R\$ 214.810,70 (duzentos e catorze mil, oitocentos e dez reais e setenta centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, representado pela Certidões Positivas de Débito acostadas à f. 04/09.A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 73.É o relatório necessário. Decido.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**Expediente N° 1370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.04.000692-3** - JOADIR LICIO GONCALVES (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito a agentes nocivos, ou seja, de 09/06/77 a 15/07/96, a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 04 de dezembro de 1995, E/NB - 42/100.242.199-0, de acordo com a legislação vigente à época, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.60.04.000786-1** - MERCY ROBERTO VILELA (ADV. MS004092 MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, para que não se alegue futura nulidade do feito, considerando o quanto se decidirá na sentença, amparada no laudo elaborado, e que as partes não apresentaram assistentes técnicos hábeis a invalidar o que restou concluído pelo Sr. Perito e, ainda, que o mesmo perito já atuou na esfera administrativa, para o mesmo caso, que, a meu ver, mostra-se incompatível com as regras processuais vigentes (art. 138, CPC), converto o julgamento em diligência para que as partes apresentem suas manifestações a respeito desses fatos, deferindo o prazo comum de 10 dias.Advirto às partes que o silêncio será interpretado como aquiescência ao procedimento adotado, liberando o Juízo para firmar sua convicção sobre as provas que se encontram nos autos.Após, retornem conclusos.Intimem-se.

**2005.60.04.001012-8 - SALVADOR DE FREITAS LACERDA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de ruídos e demais agentes (16/08/63 a 21/01/64, 08/06/70 a 04/10/77, 01/11/92 a 23/11/95, 01/12/95 a 25/05/98), devidamente convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar a Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), concedida a partir de 25 de maio de 1998, de acordo com a legislação vigente à época, averbando-se os períodos ao benefício no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, diante do caráter alimentar do pedido, implementando os pagamentos com o tempo de contribuição a que faz jus o autor. Em relação ao coeficiente de cálculo a ser aplicado, caberá ao INSS, consoante legislação aplicável à época e diante do novo cálculo de tempo de trabalho a ser feito, considerar o índice cabível. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), pela SELIC, até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.04.000164-8 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (21/10/1975 a 28/02/1976 e 01/03/1976 a 03/2003), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 01 de maio de 2003, E/NB - 42/125.876.166-9, de acordo com a legislação vigente à época, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.04.000483-2 - ROBERTO CARLOS MONARI (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)**

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.140-147), em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2006.60.04.000534-4 - EDGAR TEIXEIRA LIMA DA SILVA (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA E ADV. MS008634 CARLA ROA DE MEDEIROS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, reconheço a prescrição do direito do autor, e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Em razão da sucumbência havida, fixo os honorários advocatícios a cargo do autor, em 10 % do valor condicionando sua exigência à alteração da condição econômica do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**2006.60.04.000920-9 - PEDRO PAULO MILITAO DE OLIVEIRA (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, para determinar a exclusão da anotação de falta disciplinar do registro militar do autor e condenar a ré - União Federal - a pagar, a título de reparação por danos morais, o valor correspondente de um soldo mensal, recebido à época (julho/2006 - R\$561,00 - fls. 26). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a acrescidos de juros moratórios, pela SELIC, contados da citação inicial, consoante previsão no novo Código Civil Brasileiro (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), sendo indevida a sua acumulação (SELIC) co outro índice, destinado à correção monetária. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência havida, fixo os honorários advocatícios a cargo da ré, em 10 % sobre o valor da condenação. PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**2007.60.04.000229-3 - GERAXIMO PAZ SARATAYA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.71-77), em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.60.04.000440-0** - EUNICE AJALA ROCHA (ADV. MS007597 RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do descumprimento da determinação do juízo, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em favor do INSS por não ter sido implementado o contraditório. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.04.001089-0** - CARLOS CESAR DINIZ (ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES E ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00036792-3, cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.60.04.001414-7** - SIMEAO FRANCELLINO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00037682-5, cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a singeleza da instrução do feito e do objeto em litígio. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.60.04.001449-4** - ESPOLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+...I  
sto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora em honorários advocatícios devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a singeleza da instrução do feito e do objeto em litígio. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.60.04.001450-0** - WALDIR ANACHE (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72%), sobre os saldos existentes nas contas de poupança, cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.60.04.001451-2** - CLENIRA MARIA SENNA DE MATTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a correção monetária integral, apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (janeiro / 89 - 42,72%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00001141-0, cujos extratos foram anexados na inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas, e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.60.04.001452-4** - TEREZINHA NOEMIA S LUCCHI CASTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 0001443-5, cujo extrato foi anexado à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a singeleza da instrução do feito e do objeto em



litígio. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.60.04.001455-0** - EUBEA SENNA DE ALMEIDA (ADV. MS009116 VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora em honorários advocatícios devidos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da instrução do feito e do objeto em litígio. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.60.04.001466-4** - CARLINDA SOARES DAUD (ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de fevereiro de 1989 (fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00000778-1, cujo extrato foi anexado à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Condono a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.60.04.001467-6** - HELEN INGRID RODRIGUES BRASIL (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 013-26266-8. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Condono a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.60.04.001468-8** - DARLENE DE NASCIMENTO CARVALHO (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.PA 0,10 Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 13013-3. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Condono a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.60.04.001470-6** - AIDA RODRIGUES BRASIL (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72%), sobre os saldos existentes nas contas poupança nºs 013-45100-2 e 013-25724-9. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Condono a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.60.04.001473-1** - DIVINA DE SOUZA DA SILVA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 026369-9, cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.60.04.001474-3** - ESPOLIO DE CLARINDO MILITINO DA SILVA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à parte autora a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 00000607-6, cujo extrato foi anexado à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.04.000244-3** - RONALDO ROCHA SOARES (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor dado à causa, condicionada a cobrança à alteração de sua condição financeira, por ser beneficiário da justiça gratuita, na forma da lei nº 1.060/50.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.04.000167-4** - MAX SANTOS MOLLO LOPEZ (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O pedido não pode ser reconhecido nesta impetração, considerando o esgotamento da tutela jurisdicional por este juízo, uma vez que já proferida sentença. (fl.s 83/88). Esclareço que a impetrante que deverá se valer das vias próprias para a preservação dos seus direitos, com a instauração dos processos necessários ao ressarcimento dos danos sofridos. Assim, tratando-se de questão superveniente à liberação do veículo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca de petição de fls. 94/96, e /ou providências que julgar cabíveis em outras esferas. Prazo: 10(dez) dias.

**2009.60.04.000241-1** - CORNELIO MACIAS SORIA (ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença..pa 0,10 Intimem-se.

**2009.60.04.000283-6** - AGNALDO DA SILVA MOURA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, concedo a medida liminar pleiteada para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à efetivação da matrícula da impetrante, desde que o mesmo atenda aos demais requisitos para tanto. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533/51. Posteriormente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.04.001065-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO CARLOS LEITE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WALDERICE ANDRADE LEITE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.04.001087-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILBERTO LAUDERICO VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.04.000076-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FLORENTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.04.000105-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL

NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA ROSA AZEVEDO LEITE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)  
Expeça-se novamente o mandado de citação conforme requerido em fls. 30

#### **Expediente N° 1371**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.04.000194-7** - ZULMIRA DA ROSA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei.

**2009.60.04.000223-0** - OSMAR BEZERRA DE MENEZES (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.Em face da declaração de pobreza juntada (fls. 07), concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.Intimem-se. Cite-se na forma da lei.

**2009.60.04.000242-3** - MARIA ELENICE MODESTO DELFINO E OUTRO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.Em face da declaração de pobreza juntada, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.Intimem-se. Cite-se na forma da lei.

**2009.60.04.000243-5** - DEONILA TOMICHA NUNES E OUTRO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.Em face da declaração de pobreza juntada, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se.Intimem-se. Cite-se na forma da lei.

#### **Expediente N° 1372**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.04.001412-3** - LUCY ROCHA ALBANEZE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a correção monetária integral, apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72%), sobre os saldos existentes na conta poupança n° 00011379-4, cujos extratos foram anexados à inicial. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas dos juros aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios a partir da citação pela SELIC. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a singeleza da instrução do feito e do objeto em litígio. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente N° 1668**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.05.000143-9** - FREDELINA MARTINS GONCALVES (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE o pedido

de liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo, com isto, a sua alienação para terceiros. Vista à PFN, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 4.348/64. Após, vista ao Ministério Público Federal. Depois, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

#### **Expediente Nº 1669**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.05.000927-9** - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS008921 GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.60.05.002009-3** - KAUAN EFFTING PAGNUSSATT E OUTRO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X DOLORES BERNARDI PAGNUSSATT (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) CHAMO O FEITO À ORDEM. Cumpra-se a decisão de fls. 110 na íntegra remetendo-se o presente feito ao MPF. Considerando que a data de 23.05.09 é sábado, retire-se da pauta de audiência, redesignando a presente audiência para o dia 04.06.09, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 09. Cumpra-se.

**2007.60.05.001651-3** - IVANUEL ALVES FERREIRA (ADV. MS010627 MERIDIANE TIBULO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.60.05.001149-4** - BELINHO RODRIGUES CAMARGO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 01/07/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

##### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.60.05.001133-2** - MAURICIO MARTINEZ (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.60.05.001281-0** - JOSE MANOEL VENIALGO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DELCIA MACHADO DE VENIALGO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.60.05.000133-5** - MARIA INACIA DA SILVA (ADV. MS008921 GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos RPVs, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.60.05.001259-0** - JOSE OLIVEIRA LIMA (ADV. MS010627 MERIDIANE TIBULO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte autora para retirar seu respectivo RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1670**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.05.002436-8** - ELIANE CRISTINA DA SILVA GUEDES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

1. A vista da petição de fls. 21, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. Cite-se o (a) réu (ré).3. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal.4. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 650**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000547-0** - SUELI SOUZA LUZ (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2008.60.06.000460-3** - JAIR CARVALHO MONTEIRO (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada da proposta de honorários periciais acostada à folha 466, bem como para apresentação de quesitos, nos termos do despacho de folha 465.

**2008.60.06.000612-0** - LUCILIA PEREIRA COSTA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2009, às 11:00h., na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.000614-4** - ISAURA ALCANTARA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2009, às 10:45h., na sede deste juízo. Intimem-se.

**2008.60.06.000840-2** - CACILDA BALBUENA ESPINDOLA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de maio de 2009, às 10:15 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.06.000518-8** - SILVIA RODRIGUES DE SA (ADV. MS009193 VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2009, às 11:30h, na sede deste juízo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.06.000281-2** - ALYSSON CRISTIAN DE SOUZA (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X VINICIUS VENANCIO DE SOUZA (ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X ANGELA CRISTINA VENANCIO (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH E ADV. MS006097 ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X ALYSSON CRISTIAN DE SOUZA

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2005.60.06.000347-6** - ROCHESTER FERREIRA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ROCHESTER FERREIRA DA SILVA

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2005.60.06.000575-8** - JACIRA MIRANDA PAIVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X JACIRA MIRANDA PAIVA

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2005.60.06.001247-7** - CESAR RAMOS (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CESAR RAMOS

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.60.06.000006-2** - DIRCE DOS SANTOS VIANA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2005.60.06.000025-6** - IZABEL FREIRE DE OLIVEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2005.60.06.000180-7** - THEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X THEREZINHA MARIA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2005.60.06.000185-6** - SERGIO ROBERTO MARTINS DIAS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2005.60.06.000449-3** - CITA BLOEMER STINGHEN (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2006.60.06.000075-3** - ODETTE MEIRA DE CICCO DOS SANTOS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2006.60.06.000260-9** - MILTON BENTO ARAUJO (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2006.60.06.000947-1** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2007.60.06.000437-4** - ALLAN SANTOS CABIANCA (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2007.60.06.000868-9** - RITA DE JESUS NASCIMENTO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER

WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2008.60.06.000094-4** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2008.60.06.000199-7** - JOSE MARTILIANO DINIZ FILHO (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2008.60.06.000287-4** - LIDIA ARAUJO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

**2008.60.06.000437-8** - WILSON RODRIGUES (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, presumir-se-ão corretos os valores requisitados.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 175**

#### **MONITORIA**

**2005.60.07.000950-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSANGELA GUEDES DE MELO (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO)

Nos termos do artigo 35, III, alínea c, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada acerca da ausência de propostas em sede de Venda Direta, conforme documento de fls. 155, nos presentes autos.

**2006.60.07.000266-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARISA AKEMI IGUCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da citação frustrada de seu interesse.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.07.000207-2** - MARIA FLORIZA DE SOUZA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhadora rural, com efeitos retroativos à data de citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de

Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.07.000227-8 - IRIMANO MARTINS DE LARA (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (06.12.2005, conforme documento de fls. 14). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000036-5 - MARIA ONELIA ALVES DA FONSECA (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000110-2 - JAQUELINE ADAIANE CRESCENCIO DA SILVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (31/12/1999, conforme documento de fls. 33), respeitado o prazo de prescrição quinquenal. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários



advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o previsto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000111-4** - JOAQUIM ALBERTO NETO (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS003253 GETULIO DOS SANTOS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Em razão da natureza da lide e da condição de trabalhador rural do autor, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre a necessidade de produção de outras provas para demonstração do efetivo exercício de atividade rural.

**2007.60.07.000160-6** - FLORIZA DE JESUS ROMAN (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação (30.04.2007, conforme documento de fls. 113). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000191-6** - MARIA DE LOURDES DE ALENCAR (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (08/08/2005, conforme documento de fls. 12). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o previsto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000273-8** - ALONSO RODRIGUES DE MORAIS (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E

ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000305-6** - MARIA APARECIDA NEVES MEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E ADV. MS004517 ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 81/82 e certidão f. 93 que noticia a impossibilidade da perita em realizar o levantamento sócio-econômico na data previamente agendada, ficam as partes intimadas acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 17/04/2009, às 08:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**2007.60.07.000320-2** - JOANA SANTOS LIMA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA E ADV. MS011347 RAIMUNDO NONATO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de segurado especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (13/02/2006, conforme documento de fls. 19). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000329-9** - MARIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhadora rural, com efeitos retroativos à data de citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000330-5** - LIDIA TEODORO FERREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data de citação.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF.Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000331-7** - CLODOALDA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000334-2** - ESMERALDA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data de citação.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF.Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000343-3** - DIVA BARCELO GOMES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhadora rural, com efeitos retroativos à data de citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000410-3 - ELISEU ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Nos termos do artigo 35, I, alínea g, da portaria nº 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial às fls. 143/144.

**2007.60.07.000463-2 - VALDEVINA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição rural, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (08/12/2006, conforme documento de fls. 28). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000465-6 - OTACILIO GOMES EVANGELISTA (ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rural, com efeitos retroativos a data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com

fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000472-3** - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhadora rural, com efeitos retroativos à data de citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000499-1** - MARIA MARQUES DE MATOS (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no disposto pelo artigo 20 do diploma processual, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.07.000125-8** - FRANCISCO BENTO DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000127-1** - ALFREDO TEODORO DE CARVALHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os apontamentos exarados no laudo de fls. 94/99, notadamente as afirmações de que a avaliação acerca da incapacidade do periciando restou prejudicada devido à falta de exames complementares, faz-se imprescindível a intimação do perito para que indique quais os exames necessários para esclarecer, com segurança, se o autor encontra-se ou não apto para as atividades laborais. Diante do exposto, determino a intimação do perito nomeado às fls. 71 para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando quais os exames necessários para o fiel cumprimento de seu encargo. Após, intime-se a parte autora para providenciar os exames solicitados, apresentado-os nos autos por petição, ficando a Secretaria autorizada a agilizar a realização de exames, se necessário, dentro dos padrões já estabelecidos por este Juízo. O novo laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação dos exames complementares. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.60.07.000209-3** - TACIANE DOS SANTOS SOUZA - MENOR (CLAUDIO NEI DE SOUZA) (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000214-7** - ELICE OJEDA NUNES (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/05/09, às 14:00, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

**2008.60.07.000233-0** - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000234-2** - BELARDINA DOMINGAS DE SOUZA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 13/05/09, às 14:30, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

**2008.60.07.000254-8** - MARIA ROSILDA GONCALVES DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2008, conforme documento de fls. 10). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000282-2** - EVA MARTINS FERREIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.07.000330-9** - ALTAMIR ANTONIO ENGUEL (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000337-1** - JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS005759 WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 59/60 e certidão f. 67 que noticia a impossibilidade da perita em realizar o levantamento sócio-econômico na data previamente agendada, ficam as partes intimadas acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 17/04/2009, às 10:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

**2008.60.07.000358-9** - ANALIA IVO AURELIANA DANTAS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (12/09/2006, conforme documento de fls. 10). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000364-4** - JOAO PRIMO DE SOUZA (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos a data do requerimento administrativo (27/05/2008, conforme documento de fls. 10). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000372-3** - GERTRUDES FERNANDES DE BRITO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (30/05/2006, conforme documento de fls. 09). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000409-0** - LIDIA BENEDITA FERNANDES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (10/06/2008, conforme documento de fls. 24). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000453-3** - FRANCISCO ARAUJO LEITE (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.60.07.000619-0** - SAVI GALVAO (ADV. GO013862 JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar, conforme despacho de fls. 114.

**2008.60.07.000632-3** - LIDUIR CARLOS FASSINA FORNARI (ADV. MS011529 MAURO EDSON MACHT E ADV. MS010772 MAURICIO SARTO E ADV. MS012296 TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

**2009.60.07.000180-9 - RONAIR ELIAS DOS SANTOS(INCAPAZ)ROSAIR ELIAS DOS SANTOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para realização da prova pericial nomeio o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 08. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o perito e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para a assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as

condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para retificação da classe.Intime-se a parte autora.

**2009.60.07.000181-0 - JOSELINO LOPES DOS SANTOS (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, com endereço na Secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia

suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

**2009.60.07.000187-1 - ALOISIO DOS PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da autora para o trabalho e ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ LUIZ DE CRUZ JUNIOR, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social RITA OLINDA DINIZ MARQUES, ambos com endereço na Secretaria.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o perito e R\$ 300,00 (trezentos reais) para a assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.07.000879-3** - MARIA FERRAREZI SASSA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de trabalhadora rural, com efeitos retroativos à data de citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar da aposentadoria ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**2005.60.07.000916-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

X ROBERTO BARBOSA RAZUK E OUTRO (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Nos termos do artigo 35, III, alínea c, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada acerca da ausência de propostas em sede de Venda Direta, conforme documento de fls. 569, nos presentes autos.

**2008.60.07.000572-0** - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTROS (ADV. MS007313 DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS012872 JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA E ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Fica intimado o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do laudo de avaliação de f. 44, nos termos do art. 35, IV, da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.07.000716-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000026-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUZINETE TEODORO DE JESUS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 07/09, no valor total de R\$ 9.365,89 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) para o mês de setembro de 2008, sendo o montante de R\$ 8.514,44 (oito mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 851,44 (oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000005-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIONIZIO ALVES DE MIRANDA (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 05/09, no valor total de R\$ 124.762,56 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) para o mês de novembro de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 01% (um por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000025-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000113-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X DALVINA ROSA DA SILVA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 06/10, no valor total de R\$ 34.581,19 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezenove centavos) para o mês de setembro de 2008, sendo o montante de R\$ 31.437,45 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 3.143,74 (três mil, cento e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter

condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000063-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000017-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 05/08, no valor total de R\$ 1.762,61 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) para o mês de outubro de 2008. Em razão do pedido de fls. 21, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargada. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000064-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000017-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 05/08, no valor total de R\$ 25.942,95 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) para o mês de outubro de 2008. Em razão do pedido de fls. 21, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargada. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.60.07.000106-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000016-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA MARTINS) X JUCILENE GONCALVES PACO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 08/10, no valor total de R\$ 15.993,53 (quinze mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) para o mês de setembro de 2008, sendo o montante de R\$ 14.539,57 (quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 1.453,96 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) a título de honorários. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.07.000675-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUI BARBOSA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a manifestação da exequente, noticiando o interesse em desistir da ação em razão do pagamento do débito, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.07.000154-8** - SILVIO DE CHICO BRITO (ADV. MS010317 RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHNAGUERA - CAMPUS IV (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Para melhor compreensão da lide se faz necessário aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Destarte, defiro a apreciação do pedido urgente para momento posterior à apresentação das

informações. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que apresente informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas iniciais de distribuição, devendo assumir os ônus processuais de sua omissão. Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos. Intime-se a parte impetrante.

**2009.60.07.000163-9 - PAULO JOSE GOMES (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL EM COXIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Emende o impetrante a inicial para corrigir o pólo passivo da ação, indicando a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, tendo em vista que as custas iniciais de distribuição foram recolhidas em agência do Banco do Brasil S/A (fls. 18/19), em desacordo ao que determina o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, a parte autora deverá emendar a inicial para, no mesmo prazo, comprovar o devido recolhimento das custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Após, voltem os autos conclusos para a decisão urgente. Intime-se o impetrante.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.60.07.000869-0 - ALICE MONTEIRA SANDIM (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)**

À fl. 185, a parte autora requereu a expedição de RPV, sendo que, antes do protocolo da aludida petição, o procedimento de expedição já havia sido iniciado, consoante comprovado na certidão de fl. 181. Tal fato, naquela ocasião, havia sido cuidadosamente explicado à patrona da parte autora, que, mesmo assim, optou por formular seu requerimento, manifestamente inócuo. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que a Subseção Judiciária de Coxim possui uma demanda considerável de processos de natureza previdenciária, devendo a ilustre patrona da parte autora sensibilizar-se para o fato de que todos os processos devem receber o devido andamento e não apenas aqueles nos quais a mesma advoga e de que petições como a de fl. 185 apenas tumultuam o andamento das ações, em nada contribuindo para a celeridade das mesmas. Isto porque geram à Secretaria o dever de realizar uma seqüência de atos que poderiam ter sido dispensados a processos que efetivamente necessitassem de uma manifestação da parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora acerca do fato de que o pedido de fl. 185 perdeu o objeto, considerando-se os ofícios requisitórios colacionados às fls. 182/183.

**2005.60.07.000966-9 - MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

Tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua situação cadastral no CPF. Outrossim, no atinente à informação da discrepância entre o nome da parte autora constante no SIAPRO (Maria Gorete da Silva Oliveira) e aquele constante no CPF (Maria Gorete da Silva), aguarde-se manifestação daquela, para que, após e se necessário, seja determinada a remessa dos autos ao SEDI, para a retificação do nome da parte autora no sistema. Após, expeça-se requisição de pagamento à parte autora e seu advogado. Oportunamente, archive-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.60.07.000242-1 - GIOVANI ROBERTO MONTAGNA (ADV. MS003589 ADEMAR QUADROS MARIANI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Nos termos do artigo 35, I, alínea j, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado às fls. 140/141.

**ACAO PENAL**

**2005.60.00.002825-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X RONNIE PATRICK GORDON PANDURO E OUTRO (ADV. MS005337 JAASIEL MARQUES DA SILVA)**

Do réu Ronnie Gordon Bardales. Posto isso, revogo a suspensão condicional do processo com relação ao réu Ronnie Gordon Bardales, nos termos do parágrafo 3º, primeira parte, do artigo 89 da Lei nº 9.099/05. Determino à Secretaria que junte aos autos a consulta processual do processo n 2008.41.01.001928-4, em tramitação perante a Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO. Do réu Ronnie Patrick Gordon Panduro. Diante da fundamentação exposta, restando caracterizada a hipótese prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu Ronnie Patrick Gordon Panduro, qualificado nos autos. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95, em relação ao referido réu. Determino o regular prosseguimento do feito em relação ao réu Ronnie Gordon Bardales, nos termos do artigo 396, e seguintes, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Publique-se. Registre-se. Intime-se.